



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2014 – São Paulo, terça-feira, 08 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059225-30.1999.403.0399 (1999.03.99.059225-4) - HELIO EDSON DE ALMEIDA X HELIO LEAO DE MOURA X HELIO PEREIRA DOS SANTOS X HILDA ROSSE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 391: defiro conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7) - JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÊ que os autos encontram-se com vista a parte autora para providenciar a

certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, conforme despacho de fls. 170.

0009013-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009013-6) - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/146: tendo em vista tratar-se de pedido de habilitação, visando ao recebimento de valores referentes a benefício de caráter personalíssimo e que passou a integrar o patrimônio da parte autora falecida, necessário se faz a habilitação de todos os herdeiros (inclusive dos já falecidos, por intermédio de seus sucessores) e respectivos cônjuges, de modo que determino ao requerente que assim providencie no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 195/196. Considerando-se que não há possibilidade de execução do julgado em relação ao autor Luiz Wanderley Bertachini, tendo em vista que sua opção pelo FGTS foi posterior a 1991, fica prejudicado o prosseguimento da execução. Em relação ao autor Luiz Wanderley Bertachini que teve valor provisionado em sua conta de FGTS, conforme extrato de fl. 190, dê-se vista à parte autora por dez dias. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/192: indefiro, tendo em vista que o valor devido ao autor falecido foi depositado e se encontra liberado para saque no banco depositário, conforme se vê de fls. 183. Assim, satisfeita a pretensão objeto da presente demanda, caberá à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01.026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), conforme solicitado pelo perito às fls. 1005/1006, os quais deverão ser depositados pela parte autora, em cinco dias, sob pena de preclusão. Após o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo, em trinta dias. Com a juntada, dê-se vista às partes por dez dias. 2- Fls. 1008: defiro a delimitação da perícia na forma requerida pelo perito às fls. 1005/1006, facultando às partes, após a apresentação do laudo, a formulação de quesitos complementares. Publique-se.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 223, último parágrafo.

0001137-58.2010.403.6107 (2010.61.07.001137-6) - CLEONICE FERREIRA CELESTINO X IZABEL RASTEIRO ZAFALON(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se os novos documentos apresentados às fls. 222/232, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Publique-se.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0003051-60.2010.403.6107 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 176/176 versu transitou em julgado em 08.11.2013.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: esclareça a parte autora, tendo em vista que não há nos autos quaisquer certidões de oficial de justiça. Publique-se.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 127, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MALVINA SILVA MARTINS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias do v. acórdão de fls. 85/87 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) sua data de nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA

MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001702-85.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA)

Especifique a corré Revan Pinturas Industriais Ltda. as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Publique-se.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que r sentença de fls. 85/86/verso transitou em julgado em 08.11.2013.

0001349-11.2012.403.6107 - NEUSA PEREIRA BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: esclareça a parte autora, tendo em vista que não há nos autos quaisquer certidões de oficial de justiça.Publique-se.

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em dez dias. Publique-se.

0002909-85.2012.403.6107 - GERALDINO CANDIDO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à assistente social à fl. 46.Intime-se a patrona do autor a juntar a certidão de óbito, conforme notícia trazida à fl. 47, em cinco dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0003669-34.2012.403.6107 - AURELINA MARIA SILVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 80.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 44/45, dando-se vista ao INSS sobre fls. 70/79 e vista às partes sobre as fls. 81/128, pelo prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0000248-02.2013.403.6107 - JOSE ANTUNES DAS NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.Publique-se. Intime-se.

0000745-16.2013.403.6107 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se.

0002257-34.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 43/46, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002258-19.2013.403.6107 - LUCAS RAFFA SILVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 104/108, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002810-81.2013.403.6107 - MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO(SP213007 - MARCO AURELIO

CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003015-13.2013.403.6107 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a informação da Caixa Econômica Federal de que a restrição nos órgãos de crédito refere-se a outros contratos, resta prejudicado o pedido o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003037-71.2013.403.6107 - MARIA DA SILVA SANTANA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 19 dias do mês de março do ano 2014, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da parte autora e das suas testemunhas, Manoela Salvina de Souza, Antônio Carlos Queiroz e Silvana Silva Queiroz, bem como a presença da parte ré. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas, que foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do arts. 169 e 170 do CPC. Dada a palavra à parte ré para as alegações finais, reiterou os termos da contestação. Por fim, disse o MM. Juiz: Intime-se o defensor da parte autora para apresentação das alegações finais no prazo legal. Saem cientes os presentes.

0004318-62.2013.403.6107 - JORGE FARINHA - INCAPAZ X ADELINA MARQUES DA ROCHA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JORGE FARINHA, representado por ADELINA MARQUES, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez desde sua concessão aos 21/09/2005. Alega, em síntese, que quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os índices utilizados no cálculo geraram distorções no pagamento que culminaram numa defasagem de 30% do valor inicialmente recebido que perfazia mais de 1,5 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). É o breve relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da sua concessão ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo, não estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Fl. 09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Cite-se. P.R.I.

0004319-47.2013.403.6107 - ADELINA MARQUES DA ROCHA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADELINA MARQUES DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez desde sua concessão aos 23/08/2003. Alega, em síntese, que quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os índices utilizados no cálculo geraram distorções no pagamento que culminaram numa defasagem de 30% do valor inicialmente recebido que perfazia mais de 1,8 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14). É o breve relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da sua concessão ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo, não

estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Fl. 09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Informe a autora, em 10 dias, seu nome correto, juntando a certidão de casamento e divórcio, se for o caso, já que seu nome diverge no RG e CPF. Cite-se. P.R.I.

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO (SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica e especificação de provas no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos de prova ou prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 103.

0000041-66.2014.403.6107 - JAIR RODRIGUES SIMOES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000087-55.2014.403.6107 - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000088-40.2014.403.6107 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000116-08.2014.403.6107 - LAIDE CONTINI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000117-90.2014.403.6107 - MOACIR LOT (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000127-37.2014.403.6107 - JOSE ALVES FILHO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000128-22.2014.403.6107 - ROSANA MORAES DE SOUSA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000172-41.2014.403.6107 - NEUZINETE DE LIMA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro por falta de amparo legal. Concedo mais dez dias de prazo, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço, por oportuno, que o cálculo poderá levar em conta os valores percebidos pela parte autora à época. Publique-se.

0000237-36.2014.403.6107 - TIAGO CRISTIAN MARIANO X ADELINO GONCALVES DOS REIS X CLOVIS LOPES DE DEUS X CLEUZA APARECIDA HUGA FRAGOSO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X QUIRINO BEZERRA BISPO FILHO X OSMAR LEAL PRIETO X JOSE FRANCISCO DE MATOS FILHO (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por se tratar de litisconsórcio facultativo, determino o desmembramento da ação, limitando ao máximo de 01 (um) AUTOR, consoante dispõe o art. 46, § ún, do Código de Processo Civil, c/c o art. 160, § 3º, do Provimento CORE Nº 64, de 28/04/2005. Providenciem os autores, no prazo de dez (10) dias, as cópias necessárias para o desmembramento acima determinado, aditando-se a petição inicial. Publique-se.

0000251-20.2014.403.6107 - DOMINGOS PIPERNO NETO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 322: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 90 dias. Publique-se. Intime-se.

0003155-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003155-8) - ADEMIR PRUDENCIATO X ELISABETE DE OLIVEIRA PRUDENCIATO X CLIPER MONTEIRO COCRE (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 237/243, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS ARAUJO (SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002040-88.2013.403.6107 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801943-22.1994.403.6107 (94.0801943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X RAILDA MONTEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 216: defiro a suspensão do prazo para manifestação da CEF, por 30 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO (SP113501 -

IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/94 e 100/121: providenciem os requerentes a regularização da representação processual de de seus respectivos cônjuges: Antonio Colombo Novais Chaves, Neuza Alves Nascimento, Aparecido Rodrigues da Silva, Gilberto Gualberto dos Santos e André Pina da Silva, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais, procuração e declaração de pobreza, no prazo de trinta dias. Publique-se.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-44.2012.403.6107 - CARLOS DE LAZARI MARQUEZE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001412-02.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENCO(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002265-11.2013.403.6107 - IVANIL PEDROSO DE FREITAS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002490-31.2013.403.6107 - MOACIR ASTOLPHI(SP327149 - RODRIGO RIYUITI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002649-71.2013.403.6107 - HERCULES FARNESI DA COSTA CUNHA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002857-55.2013.403.6107 - DANIEL HERRERIAS COLUCE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002939-86.2013.403.6107 - ADILSON BISPO DA SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003048-03.2013.403.6107 - ROGERIO DA SILVA NEVES X VALDIRENE GOMES DA CONCEICAO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477

- LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003061-02.2013.403.6107 - DOVAR MANZATTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003108-73.2013.403.6107 - JOAO D AGOSTA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003301-88.2013.403.6107 - IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003307-95.2013.403.6107 - MOACIR LOPES DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003473-30.2013.403.6107 - JOSE MIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003482-89.2013.403.6107 - WALTER MEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003513-12.2013.403.6107 - ABEL ANTONIO TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003528-78.2013.403.6107 - IVIETE MARIA DA SILVA(SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003567-75.2013.403.6107 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003585-96.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003618-86.2013.403.6107 - MARIO CESAR CANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003828-40.2013.403.6107 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0004237-16.2013.403.6107 - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004283-05.2013.403.6107 - LEONARDO CABRERA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002361-60.2012.403.6107 - CLAUDETE DA SILVA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA MAZOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4433

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003199-42.2008.403.6107 (2008.61.07.003199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005559-3)) WAGNER CARLOS GONCALVES(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil:a- atribua valor atualizado à causa;b- proceda à emenda de sua petição inicial para incluir, o arrematante, litisconsorte passivo necessário, no polo;c- junte aos autos cópia autenticada do ato constitutivo/penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107) JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 77/89, (PROTOCOLO Nº 201461070004202), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00009204420124036107), tudo em conformidade com o r despacho de fls. 73, parte final. A SABER: (...) Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

0002998-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-21.2012.403.6107) MARCO FABIO SPINELLI(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Protocolo Nº 201461070003982 fls. 300/395, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 297, parte final a saber: (...)Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. (Processo nº 00029981120124036107).

0000081-82.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-73.2012.403.6107) ELETRONICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME X EDSON CARLOS VIGNOTO X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004220-48.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-45.2005.403.6107 (2005.61.07.003807-6)) DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 13/20: Desentranhe-se a petição, encaminhando-se aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004196-20.2011.403.6107, eis que protocolados equivocadamente neste feito, consoante informa o executado às fls. 251 do feito executivo.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 217-220 da execução em apenso (processo nº 2005.61.07.003807-6), redirecionando-a aos presentes embargos à execução.Aceito-a como emenda à

inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. Traslade-se cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/2012.6170018988-1, fls. 29/187, estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 21, último parágrafo, (PROCESSO Nº 00042204820114036107)

0001220-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls. 258: Recebo como emenda à inicial. AO SEDI para exclusão da pessoa jurídica do polo ativo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls. 37. Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

0003735-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802965-47.1996.403.6107 (96.0802965-1)) IRMAOS TRIVELLATO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) Intime-se o administrador da Massa para que traga aos autos cópia autenticada do termo de compromisso e procuração. Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006595-95.2006.403.6107 (2006.61.07.006595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-32.2002.403.6107 (2002.61.07.000743-1)) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA (SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual condenou as embargantes, solidariamente, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte embargante, inconformada, apresentou recurso de Apelação, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e retornado com decisão de provimento para julgar procedente o pedido feito na inicial e condenar a União ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono das embargantes, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado do decisum deu-se em 07 de dezembro de 2011, conforme certificado à fl. 83, tendo o advogado das embargantes pleiteado a expedição de requisição de pequeno valor - RPV. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. Foi expedido o ofício requisitório em favor do patrono Claumir Antonio dos Santos, após o que, acostou-se aos autos a informação do depósito à fl. 114 e, às fls. 116/117, comprovante do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Retifique a Secretaria, no sistema processual, a parte exequente, devendo constar o patrono das embargantes. P.R.I.

0000681-40.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710695-04.1996.403.6107 (96.0710695-4)) JOSE LUIZ ZANCO (SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CICOL

COM/ DE COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para apelação pela parte EMBARGANTE.Fls.55/56: Recebo a apelação da EMBARGADA em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGANTE para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região.

0003442-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Manifeste-se a embargante sobre a contestação de fls.86/96.Intimem-se as partes para especificação de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

0002442-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804341-97.1998.403.6107 (98.0804341-0)) ADENIR PAIVA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se o embargante para que junte aos autos procuração e proceda à autenticação dos documentos de fls.13/18.Após, ficam recebidos os presentes embargos. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo EM SEPARADO.Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Vista à embargada-FAZENDA NACIONAL, nos termos da Lei LEI No- 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, artigo 1º, para resposta no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039607-31.2001.403.0399 (2001.03.99.039607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)
Conforme petição acostada aos autos verifica-se que a exequente requereu às fls. 874/874-verso a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada.Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos.A medida requerida pela exequente às fls. 874/874-verso, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor onerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada.Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 2001.Desse modo, DEFIRO o requerimento da exequente acostado às fls. 874/874-verso.EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presente autos.Notícia de interposição de agravo de instrumento por Bartolomeu Miranda Coutinho e José Severino Coutinho, com pedido de retratação às fls. 877/878 e notícia de decisão às fls. 899/909. Diante de pedido formulado pela exequente resta prejudicado o requerimento de fls. 911/912.Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

0004557-86.2001.403.6107 (2001.61.07.004557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005640-74.2000.403.6107 (2000.61.07.005640-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte embargada requereu a intimação da embargante para que esta procedesse ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados à fl. 344. A embargante juntou aos autos o comprovante de depósito, à fl. 362.Intimada para se manifestar acerca da satisfação do débito, manteve-se a embargada silente.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que houve o depósito do valor de honorários e a União, embora intimada por duas vezes (fls. 364 verso e 366), deixou de se manifestar sobre a suficiência do depósito.Destaco que embora o Procurador da Fazenda Nacional tenha afirmado à fl. 366 que se manifestou por petição, conforme se verifica da consulta de fl. 368, nenhuma petição foi protocolada.Assim, na ausência de qualquer manifestação em contrário, entendo cumprida a sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011428-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GILCEMI RAMOS DA COSTA(MA007087 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO E AUTOS Nº 0011428-59.2006.403.6107 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: GILCEMI RAMOS DA COSTA SENTENÇA O Ministério Público Federal, em 07/11/2008, ofereceu denúncia em face de GILCEMI RAMOS DA COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal (fls. 134/135). Após o trâmite da ação criminal sobreveio a condenação do acusado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal (fls. 592/595). A sentença acima referida transitou em julgado para o Ministério Público Federal (certidão de fl. 597). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso concreto, o fato típico ocorreu em 1 de maio de 2006 (fl. 05), a denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2009 (fls. 181/182), e a sentença condenatória foi publicada em 03/10/2003 (fl. 596). Desta forma, consumou o lapso de tempo para operar a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, a qual prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, haja vista que o delito foi cometido antes da inovação legislativa. Verifico que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Demais disso, eventual recurso interposto pela defesa não há que ser conhecido por faltar justa causa à apelação. Nesse sentido:Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTCr: 22/317) Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(EResp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região:Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVESÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 26/06/2001Data da Publicação/Fonte DJU DATA:29/06/2001 PÁGINA: 1773Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP.

MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e 110, 1º, na redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal, imputado ao réu GILCEMI RAMOS DA COSTA. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Para as intimações, expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

À fl. 403, consta certidão de expedição de carta precatória nºs. 68, 69, 70/2014, para a Seção Judiciária do Distrito Federal, Comarca de Mirandópolis e Subseção Judiciária de Andradina, respectivamente para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Valdecir Pereira de Aquino. Designado para 23/04/2014, às 14:30 hs, na Subseção Judiciária de Andradina, nos autos da carta precatória nº 0000083-25.2014.403.6137, e para o dia 23/04/2014, às 15:20 hs, na Comarca de Mirandópolis, nos autos da Carta Precatória nº 0001380-72.2014.826.0356.

Expediente Nº 4435

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES)

Fica sem efeito o 4º parágrafo da decisão de fls. 101. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806) para realização da prova. Publique-se a decisão de fls. 101 para recolhimento dos honorários provisórios fixados e demais providências pelas partes. Após, havendo recolhimento, intime-se o perito para início da prova. DECISAO DE FLS. 101: Convento o julgamento em diligência. Tendo em conta que o despacho de fls. 98 encontra-se apócrifo e que, ademais, a embargante pleiteia produção de prova pericial contábil às fls. 97, defiro sua produção. Desconsidere-se a certidão de fls. 99. Nomeie-se perito contábil pelo Sistema AJG. Fixo os honorários provisórios do perito no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Laudo em 30 dias. Efetue a embargante, requerente da perícia, o depósito dos honorários periciais acima fixados, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo do ressarcimento da despesa, ao final, pela parte vencida. Determino às partes que forneçam ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Concedo à ré CEF o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Cabe à parte a intimação do assistente. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para os réu. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA

BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.69.Fls.70/71: Intime-se a embargada para juntada de conta gráfica do contrato de mútuo, conforme solicitado pela embargante, no prazo de 15 dias.INDEFIRO o requerimento da embargante de prova oral, tendo em vista tratar se de matéria exclusivamente de direito.Com a juntada da conta gráfica pela embargada, intime-se a embargante e conclusos para decisão.

0001313-66.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-12.2011.403.6107) ANDERSON RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.Determino o prosseguimento do feito executivo e o DESAPENSAMENTO DESTES EMBARGOS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803048-97.1995.403.6107 (95.0803048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801897-96.1995.403.6107 (95.0801897-6)) REUNIDAS ADM CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.69/74 e certidão de trânsito em julgado de fls.77, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0801897-6. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803555-58.1995.403.6107 (95.0803555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.342: Traga a embargante aos autos cópia da matrícula onde conste a constrição alegada, no prazo de 15 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa-pagamento.

0803812-49.1996.403.6107 (96.0803812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801146-75.1996.403.6107 (96.0801146-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquite-se.

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.311/315: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0000545-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 42/47, (PROTOCOLO Nº 201361070010015), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00005454320124036107), tudo em conformidade com o r despacho de fls. 38, parte final. A SABER: (...) Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

0002567-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada.

Expediente Nº 4436

MONITORIA

0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 164/165: Defiro. Expeça-se o ofício nos termos requeridos. Defiro o desentranhamento e aditamento da carta precatória para os fins desejados pela exequente CEF. Entretanto, intime-se a CEF para efetuar o depósito prévio das custas judiciais devidas ao juízo deprecando. Prazo: 10 dias, sob pena de não cumprimento da medida.Intime-se. Cumpra-se.

0001208-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ X LUCILIA CUNHA MARTINEZ X JOSE MARTINEZ CIVIDANES(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, desentranhe a secretaria as guias de depósitos acostadas aos autos, juntando-as em anexo.Defiro a ré os benefícios da assistência judiciária requerido à fl. 50.Informem expressamente as partes, em 5 dias, se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, ou, não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se. OBS. VISTA À CEF.

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a autora CEF sobre os embargos monitorios em 10 dias. Decorrido o prazo supra, informem expressamente as partes, em 5 dias, se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, ou, não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-52.2004.403.6107 (2004.61.07.007553-6) - VALDEMAR DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 267: Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, indefiro a produção da prova oral, uma vez a mesma já foi realizada no d. Juízo Estadual, conforme consta às fls. 162/169, a qual fica ratificada.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA

EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à RÉ - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição.

0001612-77.2011.403.6107 - EVA BARBOSA DA ROSA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 148/153: manifeste-se a agravada (autora) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo supra, informem expressamente as partes, em 5 dias, se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo. Não havendo interesse na composição amigável da lide, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela autora. Int.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002590-54.2011.403.6107 - FRANCISCO ORLANDO PERES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 265/266: Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, pela sua impertinência, uma vez que se trata de comprovação de trabalho laborado em condições especiais. O trabalho exercido em caráter especial e as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002688-39.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP326168 - DAVI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Informem expressamente as partes, em 5 dias, se pretendem a realização de audiência para tentativa de composição de acordo, ou, não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001048-64.2012.403.6107 - IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a produção das provas requeridas à fl. 238, uma vez que a questão controvertida é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001953-69.2012.403.6107 - CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001979-67.2012.403.6107 - LUCIMARA PLINIO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001998-73.2012.403.6107 - NOEMIA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002060-16.2012.403.6107 - CLARICE RODRIGUES TEIXEIRA DO AMARAL(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a produção das provas requeridas à fl. 332, uma vez que a questão controvertida é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a prova pericial contábil requerida à fl. 35, uma vez que a questão controvertida é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002850-97.2012.403.6107 - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002988-64.2012.403.6107 - ILDA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003569-79.2012.403.6107 - LEONOR SOARES FERNANDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000218-64.2013.403.6107 - ODILON SOUZA TEIXEIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18)9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do Juízo e do réu depositados em secretaria. Após, cite-se o réu.

0002243-50.2013.403.6107 - ANDREA APARECIDA GODOALVES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 19, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003745-24.2013.403.6107 - CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003745-24.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por meio da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/58). Decisão, à fl. 66/66-v, determinando a formulação, por parte da autora, de requerimento administrativo junto ao INSS. Petição do autor em cumprimento à decisão anterior. É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 46/58, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0004232-91.2013.403.6107 - FRANCISCO DE PAULO DIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004232-91.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: FRANCISCO DE PAULO DIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE PAULO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, afirma que tem direito à revisão de seu benefício, uma vez que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os índices utilizados geraram distorções no pagamento de seu benefício. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/13). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do

artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004242-38.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004242-38.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: JOSÉ ANTONIO ZULIANIParte Ré: UNIÃO FEDERALVistos em DECISÃO.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO ZULIANI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a conversão do tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, conforme Lei Complementar 51/85 e artigo 40, inciso III, da Constituição Federal. Em sede de tutela, requer o Abono Permanência.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/99).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004244-08.2013.403.6107 - MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.MARIA DE CAMPOS RODRIGUES, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 01/01/1934, portadora da Cédula de Identidade RG 9.342.641-0 e do CPF 802.767.848-04, filha de Artur Antonio de Campos e Antonia Neri de Campos, residente na Rua Vereador Aldo Campos, 34 - Bairro São Joaquim - Araçatuba-SP, ajuizou, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ação de revisão do benefício previdenciário, sendo esse a pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, objetivando recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria de seu falecido marido que originou sua pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento de danos morais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/208).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004258-89.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0004258-89.2013.403.6107Parte Autora: MARIA DO CARMO FREITASParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela,

em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro em 21/09/2012. Aduz, em apertada síntese, que convivia maritalmente com o de cujus, com quem teve um filho. Informa que o seu falecido companheiro possui contribuições vertidas ao RGPS até 03/04/2009, e que parou de contribuir por motivo de doença incapacitante. Sustenta que não perdeu ele a qualidade de segurado, tendo em vista que àquela época já se encontrava incapacitado para o labor e, portanto, impossibilitado de trabalhar e contribuir aos cofres públicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/44). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos acostados aos autos o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. P.R.I.

0004262-29.2013.403.6107 - FERNANDO COPAS CALHABEU(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004262-29.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: FERNANDO COPAS CALHABEU Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FERNANDO COPAS CALHABEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, afirma que tem direito à revisão de seu benefício, uma vez que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os índices utilizados geraram distorções no pagamento de seu benefício. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004279-65.2013.403.6107 - AMANDA LAYSE ALBIERI - INCAPAZ X ANA CLARA ALBIERI - INCAPAZ X ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA(SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0004279-65.2013.403.6107 Parte Autora: AMANDA LAYSE ALBIERI e ANA CLARA ALBIERI Representante da parte autora: ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por AMANDA LAYSE ALBIERI e ANA CLARA ALBIERI, neste ato representadas por sua mãe, Sra. ALESSANDRA MAIRA FURUKAWA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. A parte autora aduz, em síntese, que na condição de filhas do segurado Sebastião Albieri Filho, recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP desde 21/09/2013 (fl. 44), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/54. É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 43) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido

pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0004374-95.2013.403.6107 - VANILDE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0004374-95.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: VANILDE DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VANILDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de pensão especial aos portadores da síndrome de talidomida, por meio de tutela antecipada, cumulada com a indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar ser portadora da síndrome de talidomida, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado - pensão especial aos portadores da síndrome de talidomida (Lei 7.070/82). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 30/34, nomeio como perito do Juízo o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

0004524-76.2013.403.6107 - ANITA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0004524-76.2013.403.6107 Ação Ordinária Autora: ANITA DOS SANTOS RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ANITA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial, indeferido administrativamente. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de doença mental, além de deficiência na mão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener

Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004292-64.2013.403.6107 - PAULO FERNANDES DE SOUZA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004292-64.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: PAULO FERNANDES DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PAULO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 39/40, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Considerando que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, converto a classe para Ordinária. Proceda o SEDI a devida retificação de classe. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003012-15.2000.403.6107 (2000.61.07.003012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802367-59.1997.403.6107 (97.0802367-1) - MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 135/136: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à CEF/exequente para manifestação em 10 dias. Int. OBS: PRAZO PARA A CEF/EXQTE.

Expediente Nº 4438

MANDADO DE SEGURANCA

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

D E C I S Ã O Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0018-88), SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0045-50) e SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 00.904.448/0050-18) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARAÇATUBA/SP (fls. 02/32) e dos PRESIDENTES do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) (fls. 64/67 - emenda à inicial) por meio do qual intenta a exclusão da base de incidência das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) dos valores despendidos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, bem assim o reconhecimento do direito de compensação de todos os valores recolhidos sem aquela exclusão no último quinquênio. Aduzem, em breve síntese, que tais verbas, ante o caráter indenizatório que ostentam, não podem ser qualificadas como remuneratórias, tampouco compreendidas no conceito de salário-de-contribuição. Requereram, liminarmente, (i) que lhes seja deferida autorização para recolhimento das contribuições vincendas, destinadas à seguridade social e a outras entidades (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado e do valor do AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e/ou DE ACIDENTE nos quinze primeiros dias; (ii) que os impetrados abstenham-se da referida exação, inclusive mediante inscrição em Dívida Ativa; e (iii) que os impetrados expeçam certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/57, além da mídia de fl. 58, que, segundo narram, contém os documentos necessários à demonstração do direito vindicado. Emenda à inicial às fls. 64/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/85. É o relatório. DECIDO. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, caso seja finalmente deferida, se o ato impugnado não for imediatamente combatido (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes, a seus empregados, sob a cifra de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e de PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e/ou DE ACIDENTE. Passo, a seguir, à análise do pedido liminar, o que o faço sob o prisma de cada verba discutida. (i) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho (in verbis): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)(i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) O auxílio-doença é benefício concedido ao segurado impossibilitado de trabalhar, em virtude de doença ou de acidente, por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (negritei)(iii) do direito de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Por fim, no que diz respeito ao direito em voga, este depende de prova inequívoca de que eventuais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que não consta dos autos. É certo, contudo, que o não recolhimento dos valores cuja exigibilidade de suspende com a presente decisão não pode ser óbice à emissão da mencionada certidão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os montantes despendidos pelas impetrantes a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) e PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, obstando, conseqüentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa e que a ausência de seu recolhimento impeça a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no

prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).Comuniquem-se os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).Por fim, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em 02/04/2014 expediu-se o(s) Alvará(s) de Lentamento nº 85/2014 em favor de ARMITA REBOUCAS LEITE E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, nº 86/2014 em favor de EDVALDO BATISTA REBOUCAS E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, Nº 87/2014 em favor de JOSE CARLOS REBOUCAS E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA e Nº 88/2014 em favor de OSMAR BATISTA REBOUCAS E/OU MARCO APARECIDO GUILHERNE DE MOURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição dos mesmos - 02/04/2014.

0801472-69.1995.403.6107 (95.0801472-5) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES X SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES X TOME ARANTES SOBRINHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Em 02/04/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 84/2014 em favor de AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA E/OU VANESSA MENDES PALHARES,encontrando-se à disposição para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição do mesmo - 02/04/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARINA FIORI - ESPOLIO X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

F. 1803/1805 - a decisão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição.Ratifico-a na íntegra e rejeito os embargos de declaração opostos.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9211

MONITORIA

0001315-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS ANTUNES PIERONI

SENTENÇA DE FLS. 60/61 - REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO

ANTERIOR:Vistos etc.Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação monitoria em face de Vinicius Antunes Pieroni, objetivando cobrança do valor devido em função do contrato firmado entre as partes.O réu não foi citado (fls. 45 e 51).A Caixa requereu a desistência da ação, conforme folhas 54 e 55.É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório, através da substituição por cópia simples nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8155

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio de veículo arrestado pela sistema RENAJUD, feito pela executada (fls. 139/142).Int.-se.

Expediente Nº 8156

EXECUCAO FISCAL

0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Manifeste-se o excipiente sobre as alegações fazendárias (fls. 192/194), bem assim sobre a intervenção de fls. 195/221.Int.

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Manifeste-se o excipiente sobre as alegações fazendárias (fls. 658/674), bem assim sobre a intervenção de fls. 675/701.Int.

Expediente Nº 8157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Considerando que os recorrentes Leônidas Ferreira do Espírito Santo, Roberto Aparecido do Amaral, Dirce Branco de Andrade e Dirce B. de Andrade - ME não recolheram corretamente os valores devidos a título de preparo, Certidão de fl. 751, aplico-lhes a pena de DESERÇÃO, com fundamento no Artigo 511, caput e seu parágrafo 2º [Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.].Em outro giro, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo réu Hélio José Ferreira do Nascimento, fls. 663/676, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.(...)).Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X DILSON PRADO DA FONSECA(GO011112 - JAIME JOSE DOS SANTOS E GO030000 - NUBIA DO PRADO FONSECA SANTOS)

Fls. 1106/1108 - Considerando a informação de pagamento integral dos débitos mencionados na inicial e a guia de recolhimento apresentada pela defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que se oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas indagando acerca do pagamento integral dos débitos referentes ao LDC nº 35.285.361-1.Intime-se.Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9211

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0014142-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014141-66.2013.403.6105) ATAIDE JOSE DA SILVA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência interposta pela defesa do réu Ataíde José da Silva perante o Juízo Estadual de Itatiba, acolhida na forma decidida às fls. 18, que determinou a remessa dos autos principais (0014141-66.2013.403.6105) para processamento perante este Juízo Federal.Considerando que o Ministério Público Federal aceitou o declínio da competência, tendo formulado denúncia em face de ATAÍDE JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO JOAQUIM, determino o arquivamento dos presentes autos incidentais.Façam-se as anotações e comunicações cabíveis, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8855

DEPOSITO

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte expropriante para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço da inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.

0000399-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JARBAS HONORATO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010091-75.2005.403.6105 (2005.61.05.010091-8) - PIAB DO BRASIL PRODUTOS PARA VACUO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 277/278:Preliminarmente, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal para obtenção do valor atualizado depositado na conta nº 2554.635.00014230-0, colacionando-se a informação aos autos. 2- Após, manifeste-se a parte autora sobre o documento colacionado pela União à fl. 278, bem como manifestem-se as partes sobre o extrato atualizado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados a Fl.280, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado às ff. 43/44 no prazo de 5 (cinco) dias.

0002250-48.2013.403.6105 - GERMISON PEDRO LIZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré sobre a manifestação da parte autora apresentada às ff. 196/199.

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARGENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0006910-85.2013.403.6105 - ANISIO ROCHA ABREU(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP129158 - AILTON DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010602-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-11.2011.403.6105) MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000017-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010289-68.2012.403.6105 - ROBERTO CORREA NOVAES(MG080015 - ALLAN ALVES BENHUR) X DIRETOR SERV PREPARACAO PAGAMENTO PESSOAL DO TRT 15 REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E

MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a certidão de decurso de prazo, as fls. 748, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0011681-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI
1- F. 79:A avaliação e constatação do bem penhorado serão efetuadas oportunamente.2- Requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0015493-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES
1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte autora, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado por despacho.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.Campinas, 25 de março de 2014.

Expediente Nº 8859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1- Fl. 323:Indefiro a suspensão requerida. A presente ação de busca e apreensão tramita há quase 06 (seis) anos. Assim, intime-se a Caixa a que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 312/312, verso. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls.: 222/2321- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, intime-se a Infraero a que cumpra o ali determinado, comprovando o recolhimento dos honorários periciais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X OSWALDO SANTOS DE PAULA

1. FF. 207/209: Tendo em vista a manifestação dos requeridos Oswaldo Santos de Paula e Orlando Pereira Barbosa - Espólio, determino a intimação da parte autora para que indique quem deseja que figure no polo passivo do feito. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

1. Analisando os autos, verifico que não foi apresentada matrícula do imóvel desapropriado, mas tão somente certidão do notário de verificação de registros em relação à matrícula do imóvel.2. Além disso, há divergência de nome entre o que consta da referida certidão (compatível com o nome indicado na inicial), e os documentos apresentados por Rosa Gonçalves Correa, na condição de representante do espólio. 3. Assim, não resta caracterizada a legitimidade para representação do requerido que figura no polo passivo do feito, fazendo-se necessária sua comprovação. 4. A fim de promover a regularização, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que:4.1. A requerente apresente a matrícula atualizada do imóvel expropriado;4.2. O requerido apresente cópia dos documentos do espólio em que conste seu número de CPF, uma vez que há divergência entre o nome constante na inicial e o indicado nos documentos de ff. 71/72, bem como certidão de casamento da representante de Antonio Aquino Correa.4.3. Deverá, ainda, trazer documentos que comprovem a partilha do imóvel desapropriado, bem como indicar endereço e qualificação completa dos herdeiros. 5. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA

14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.5.1. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 6. A autora Infraero concordou com o valor apresentado pelo perito nomeado (ff. 127 e 129/130). Assim, fixo os honorários definitivos no valor R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para a elaboração dos trabalhos. 7. Concedo à parte requerente o prazo de 5(cinco) dias para depósito do valor arbitrado. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito da presente decisão para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.8. Intime-se o Sr. Perito de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes. 9. Intimem-se.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fl. 210: diante da divergência nas informações trazidas aos autos quanto à natureza do imóvel objeto da presente, intime-se a parte expropriante a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo. 2- Intime-se.

0014521-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X SONIA MARIA MARTINS X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO X JOAO VICALE FILHO(SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA)

1. FF. 81/88: Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados, bem assim para que se manifestem expressamente acerca do levantamento dos valores pelos interessados. 2. A Infraero comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros (f. 42).3. Nos termos do item 2, do despacho de f. 42, e da sentença proferida às ff. 90/91, determino a intimação do Município de Campinas para fornecer Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU) do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA
Fls.:173 1- Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1- Considerando que a indicação de bens/valores para prosseguimento da execução é providência que cabe à parte exequente, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para tanto. 2- Decorridos, e adotadas as providências supra, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, semprejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO
1. Fl. 64: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 287/289: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. F. 133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

0011701-97.2013.403.6105 - MARIO KUSANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 140: Indefiro da devolução das custas recolhidas para o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.289/1996. Assim reza referido dispositivo legal: Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. 2. Intime-se e cumpra-se a decisão proferida nos autos, remetendo-os ao Juizado Especial Federal local.

0000194-08.2014.403.6105 - ROGER ANTONIO DOMINGUES(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

1. F. 50: Concedo ao autor, excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra corretamente o item 1.1. do despacho de 49, indicando a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Fl. 266: Alegam o coexecutado Sérgio Salustiano Ferreiro Lima Girondo e sua esposa que o imóvel matriculado sob nº 82.590 no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, cuja parte ideal foi objeto de penhora no presente feito, foi alienado no ano de 1995. Informam que não foi localizada a competente escritura, ante o tempo já transcorrido. Verifico, da análise dos documentos acostados às fls. 137/140 que, de fato, não há nos autos comprovação da alienação de referido imóvel. Com efeito, às fls. 239/241, o Sr. Oficial de Justiça

certificou a constatação e reavaliação do bem penhorado. Não houve a oposição de embargos de terceiro em relação à penhora lavrada às fls. 177/178. A jurisprudência dominante em nossos Tribunais é no sentido de que a escritura pública é suficiente para comprovação da posse, ainda que não levada a registro. A Súmula 84 do Egr. Superior Tribunal de Justiça estabelece: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Contudo, não havendo comprovação, ao menos por escritura pública, da alienação do imóvel em comento, determino o prosseguimento dos atos executórios e defiro o requerido pela Caixa às fls. 269/270. 2- Assim, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 3- Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. F. 512: Reitere-se o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do depósito efetuado à f. 477. 2. Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Atendido, cumpra-se o determinado à f. 484, parte final. 4. Cumpra-se e se intimem.

0013987-48.2013.403.6105 - WCA RH CAMPINAS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ao impetrante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que recolhidas em unidade gestora diversa. 2- Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4- Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5- Intime-se.

0001103-50.2014.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (GO023891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E GO026038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls.: 721- Concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000724-12.2014.403.6105 - DANIEL LEONARDO ALVES LORETO (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X NAO CONSTA

1. F. 28: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para trazer aos autos, se o caso, comprovante de matrícula em instituição educacional, ou correspondências em seu nome. 2. Em face da declaração de f. 25, bem como que a cópia apresentada à f. 15 não se apresenta íntegra, no mesmo prazo deverá apresentar novo documentos em que conste nome e endereço completos do genitor do requerente. 3. Regularmente cumprido o item 1, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA (SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA (SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA (SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP154869 - CECÍLIA PAOLA

CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Fls. 725/727:Dê-se vista às partes quanto à manifestação apresentada pelo DNIT, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

1. Ff. 281-286:Preliminarmente, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito sucumbencial dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Atendido, expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço indicado à f. 260, para penhora de tantos bens de propriedade da empresa executada, quantos bastem para satisfação do crédito da União.3. Intime-se e se cumpra.

Expediente Nº 8868

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 1.296.049,12, com data de atualização em janeiro de 2014.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10423-14 ##### a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fé, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.5) Outrossim, deverá a União manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.6) O pedido da parte exequente de expedição de ofício requisitório dos valores de honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados será analisado oportunamente.7) Intime-se e cumpra-se.

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008544-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008544-0) - CELIO ALVES DA CUNHA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 8870

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

1. Melhor analisando todo o processado, verifico que não há nos autos prova da propriedade do imóvel do requerido EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA.2. A presente ação foi inicialmente ajuizada em face do requerido acima citado, para desapropriação do lote 04, da quadra F, do loteamento denominado Jardim Guayanila, objeto da averbação nº 8, Livro 8-B, f. 135, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (f. 3.). 3. Em manifestação de ff. 86/87, a União pugnou pela inclusão no pólo passivo do feito das pessoas que figuravam como proprietárias do imóvel na certidão apresentada à f. 53, uma vez que o requerido EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA constava somente como compromissário comprador, o que foi indeferido na decisão de f. 105. 4. Este Juízo reconsiderou a decisão de f. 79/80, com base na premissa de que o documento apresentado às ff. 29 era suficiente à comprovação da propriedade do requerido EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA.5. Analisando os autos, verifico que em nenhum momento foi apresentada matrícula do imóvel desapropriado, mas tão somente certidão do notário de verificação de registros em relação à matrícula do imóvel, e o que dela se depreende é que não houve a transmissão da propriedade do bem ao requerido, constando como proprietário JOSÉ JAKOBER, gravado com o ônus de compromisso de venda e compra em nome de Sociedade Jundiense de Terraplanagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke, bem como a averbação de contrato particular assinado em 25/05/1956, tendo como compromissário comprador Edson Augusto Ribeiro de Souza.6. Assim, não resta caracterizada a legitimidade passiva para receber e dar quitação do requerido que figura no polo passivo do feito, fazendo-se necessária sua comprovação, o que inviabiliza a ordem de expedição de alvará de levantamento do valor referente à indenização. 7. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30(trinta) dias para que promova a averbação da transmissão da propriedade do bem expropriado, apresentando nos autos matrícula atualizada em que conste o ato.8. Considerando o processo de inventário noticiado às ff. 162, apresente nos autos documento que comprove que o imóvel desapropriado encontra-se no rol dos bens inventariados. Prazo: 15(quinze) dias.9. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a expedição do alvará de levantamento.10. Não sendo apresentada a nova matrícula nos termos indicados no item 11, tornem os autos conclusos para nova deliberação.11. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença proferida nos autos, expedindo-se carta de adjudicação. 12. F. 159: Tendo em vista a constituição de advogado, resta prejudicada a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora do requerido. Promova a Secretaria a alteração do cadastro no sistema processual, bem como a intimação da Defensoria desta decisão.13. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro do polo passivo do feito, devendo constar a condição de espólio do requerido.14. F. 172: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil.

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, em razão da não localização do expropriado, foi retirada de pauta a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2014. 1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA

1. FF. 108/112 e 124/129: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 91/95 quanto aos processos 0007488-48.2013.403.6105 e 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que o feito indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. FF. 113/118: Verifico, ainda, a divergência de objeto entre o processo 0007546-51.2013.403.6105 e o dos presentes autos.3. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 1, despacho de f. 97, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriado, uma vez que o documento apresentado à f. 104 trata-se de certidão.4. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 119.Int.

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

1. FF. 128/138: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. quanto ao processo 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que o feito indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 1, despacho de f. 101, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 108 trata-se de certidão.3. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 123.Int.

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO

1. FF. 128/133: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 94/100 quanto ao processo 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que o feito indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 2, despacho de f. 101, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 107 trata-se de certidão.3. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 123.Int.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X VICENTE SAMPAIO BARROS X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS

1. FF. 128/138: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 90/97 quanto ao processo 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que o feito indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 2, despacho de f. 99, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 106 trata-se de certidão.3. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 122.Int.

0007825-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI

BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1. A presente ação foi proposta visando à desapropriação do imóvel assim descrito: lote 53, medindo 1.200m, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, havido da matrícula nº 22.524, Livro 3-P, folha 15.2. Não foi apresentada com a inicial cópia da matrícula do imóvel, tão somente uma certidão do cartório, com as informações acima descritas (f. 54).3. A parte autora informou, na inicial, que referido imóvel foi objeto de usucapião, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado, declarando o domínio do imóvel como sendo de JOSÉ CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA.4. A parte autora justificou a propositura da ação em face de todos os requeridos indicados na inicial em razão de uma latente contradição e aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI/Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A - já desmembrada em vários lotes entre os quais, o lote objeto da presente ação -, em favor de JOSÉ CANEDO, sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, mesmo com o anterior registro de loteamento e a seguida averbação de compromisso de compra e venda, em favor dos compromissários compradores, ora réus na presente ação.5. Em despacho inicial foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que não foi cumprido. Em manifestação juntada aos autos às ff. 127/128, foi apresentada apenas uma nova certidão.6. Considerando a alegação feita, que cada lote teria recebido uma matrícula independente, e que teria sido inclusive objeto de averbação de compromisso de compra e venda, a fim de se identificar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, bem como o imóvel objeto de desapropriação, determino que a parte autora cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de f. 120 e apresente nos autos cópia da matrícula do imóvel desapropriado e das matrículas nº 22.524 e 199.212.7. Deverá apresentar, ainda, cópia do referido compromisso de compra e venda do imóvel. Por fim, se o caso, emende a inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito. Int.

0007836-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA ANDRADE DE OLIVEIRA X NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. FF. 206/211: Tendo em vista o que consta dos documentos juntados aos autos, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 142/151 quanto ao processo 0007489-33.2013.403.6105, haja vista que o feito indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 4, despacho de f. 153, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 194 trata-se de certidão.3. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 201. Int.

MONITORIA

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Eliseu Rufino dos Santos, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º 25.1191.195.0000670-17, e de Crédito Direto Caixa, de n.º 25.1191.400.00000100-74 - celebrados entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-36). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 124). A CEF requereu a extinção do feito à f. 195. Juntou documentos (ff. 196-197). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 196-197) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de André Relente da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º

1211.0195.01000028248, e de Crédito Direto Caixa, de nº 25.1211.400.0001077-52 - celebrados entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-22, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 28 e 81-verso). À f. 86, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital para citação do requerido (ff. 91-93). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 100-108, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a capitalização da comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (ff. 112-131). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial e a CEF a produção de prova oral, que foram indeferidas à f. 132.2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Comissão de permanência - cumulação e capitalização: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada e cumulada com os demais encargos contratuais. Quanto à cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada o embargante limitou-se a alegar que: (...) no caso em tela não há sequer previsão contratual, muito menos a taxa pré-definida, pois a embargada não fundamenta seu pedido em qualquer contrato (f. 104). Com efeito, no que pertine à cobrança de comissão de permanência no caso dos autos é de se referir a sua incidência ordinária nesse tipo de contratação. Assim, a excepcional não incidência do encargo no contrato deveria ser demonstrada pelo embargante, o que não se verificou. Note-se, pois, que o embargante não se desonerou (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhe cabia. Quanto à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, é de se fixar que para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 14-15 e 20-21. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que

as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará su-jeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter-bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(...).

4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].

Assistência judiciária gratuita: Por último, analiso o pedido contido no item 3, dos embargos monitórios (f. 106), atinente à concessão de gratuidade processual ao requerido, formulado pela Defensoria Pública da União. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham

nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, cumpre referir que no caso dos autos o pleito de concessão da gratuidade processual não prospera. O pedido em referência é formulado por curador especial, nomeado em favor do embargante com fundamento no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Ao que importa ao presente caso, tal dispositivo prevê que O juiz dará curador especial: (...) ao revel citado por edital. O dispositivo não prevê que o juiz dará curador especial ao revel pobre citado por edital, nem tampouco prevê que o juiz dará curador especial ao revel citado por edital, que será considerado pobre por presunção. Portanto, a condição essencial à atuação da Defensoria Pública como curadora especial, diferentemente de sua atuação nos casos em geral de réu citado pessoalmente, não é a pobreza de seu curatelado, mas sim sua condição de revel após citação ficta, conforme trata o referido dispositivo processual. A condição de pobreza do curatelado, à míngua de informações seguras, não pode ser presumida pela Defensoria Pública para o fim de buscar excepcionar a regra da onerosidade processual. Suposto assim não fosse, estar-se-ia estabelecendo relação causal entre duas premissas que não interagem de forma lógica entre si: a pobreza do curatelado e seu paradeiro desconhecido. O demandado que não é encontrado para ser citado (e que, por isso, é citado por edital) não é consequentemente pobre, a merecer presunção de que tem direito ao benefício excepcional da gratuidade processual. Não há relação entre condição financeira e localização para citação real. Entendimento contrário permitiria que a gratuidade processual fosse concedida inclusive a pessoas abastadas que se furtam à citação real. Por tudo, nos termos acima, indefiro a gratuidade processual requerida. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1 RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Davi Santiago de Souza, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.059,72 (quatorze mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1719.160.0002179-74, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 30 e 37), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 41). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 47-49). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 52-54, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 60-74. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 79-81). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de

Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende o embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,75% ao mês (f. 12). Pretende o embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,7500% (UM PONTO SETENTA E CINCO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito do embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela

Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela insti-tuição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, po-rém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Ma-ria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFE-SA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITA-LIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRA-TUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SU-CUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a institui-ção financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitali-zação dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se o embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, verifica-se da planilha de fls. que ao atualizar o débito da requerida, consta a cobrança de IOF. (f. 54).De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, in-clusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo

Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa dos documentos de ff. 19 e 80-81, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual do embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula nona do contrato de ff. 10-16 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Demais requerimentos: Por último, pretende o embargante o desconto de valores já pagos por ele do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai dos documentos de ff. 19 e 80-81 a Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente já conta com campos específicos para lançamentos de valores pagos e amortizados - DATA PAGAMENT e VALOR AMORT. - os quais no caso encontram-se sem quaisquer anotações. Entendo, contudo, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelo próprio embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível à ré saldar sua dívida (f. 52-verso). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - o embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0002984-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARQUES CAVALCANTE

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 20, visto tratar-se de reclamação pre-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Depreque-se, ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 8. Atendido, expeça-se a deprecata. 9. Intimem-se e se cumpra.

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de maio de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### N.º 10432/2014, a

ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO: ROBSON PRATES DOS SANTOS: Rua Maria Catarina Vasconcellos Pinheiro, nº 291, Pq. Odimar, Hortolândia/SP. 7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (28/05/2014). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por João de Moura e Silva, CPF nº 048.495.248-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 17/08/2011 (NB 547.684.412-7), com pagamento das prestações em atraso desde então. Almeja, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) vezes o valor do benefício. Aduz ser pessoa idosa, contando hoje com 61 anos de idade, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa em razão dos severos problemas cardíacos, com necessidade de realização de transplante. Atualmente, vive na companhia de sua esposa, que não trabalha para poder cuidar dele, não possuindo qualquer renda para sua sobrevivência. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 17/08/2011, sob o argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 24-53. O pedido de tutela foi indeferido (ff. 56-57). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 67-110). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 112-125, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, em especial a ausência de incapacidade. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ilegalidade no ato de indeferimento do benefício, pois amparado nos requisitos exigidos pela lei. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 238-240), sobre o qual se manifestou o autor (ff. 251-252). Foi, ainda, apresentado laudo médico pericial (ff. 263-268, reiterado às ff. 285-290), sobre o que se manifestaram o autor (ff. 272-273) e o INSS (ff. 274-280). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 17/08/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: benefício assistencial: Conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, sob o argumento de não possuir meios aptos a prover sua subsistência, estando atualmente incapacitado para o trabalho em razão de problemas cardíacos. O benefício pretendido é de natureza assistencial - não é previdenciário, razão porque não exige qualidade de segurado nem carência) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição da República e leis: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). No caso dos autos, o autor possui atualmente 64 anos de idade. À época do requerimento administrativo, possuía 61 anos. Dessa forma, não preenche o requisito etário para concessão do benefício assistencial ao idoso. Contudo, observo do relatório médico juntado aos autos (ff. 263-268) que o autor é incapaz para o trabalho em razão de severa patologia cardíaca. Examinando-o em 25/11/2013, a Perita médica do Juízo constatou que o autor é portador de Miocardiopatia dilatada grave, com insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III/IV, refratária ao tratamento medicamentoso, estando impossibilitado para qualquer tipo de trabalho. Aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu que: A parte autora é portadora de grave doença cardíaca, mais especificamente do músculo cardíaco, cursando com dilatação importante do VE e deficiência na contração do coração como bomba. Isso faz com que o coração não tenha força suficiente para ejetar o sangue para todos os órgãos com força suficiente, causando sintomas de Insuficiência Cardíaca, como cansaço e dispnéia aos mínimos esforços, mesmo deitado, necessitando dormir com travesseiro bem alto (dorme com 3 travesseiros). Concluiu a Senhora Perita que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho total e permanentemente, com início da doença em 2001 e início da incapacidade em 2008, data do ECO que mostra a disfunção grave de VE; que não existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho. Assim, a incapacidade do autor restou

devidamente demonstrada pelo laudo médico pericial, bem como pelos documentos médicos juntados com a inicial, restando preenchido o requisito da incapacidade laboral por decorrência de deficiência cardíaca grave. Com relação ao quesito renda per capita, consta do relatório sócio-econômico elaborado por perita assistente social do Juízo, que o autor encontra-se desempregado desde 1992; que reside com sua esposa, Maria Antônia da Silva, com 57 anos, também desempregada; que sua condição de saúde o impossibilita de realizar tarefas básicas da vida cotidiana, devido ao cansaço que sente; que está realizando tratamento médico no Hospital de Clínicas em São Paulo; que sua sobrevivência está sendo garantida pelos filhos, porém estes não dispõem de condições financeiras para garantir todas suas despesas, como água, luz alimentação e medicação; que o casal possui três filhos, mas apenas um deles possui vínculo empregatício, pois as duas filhas dependem economicamente de seus respectivos maridos; que o autor reside com sua esposa em casa de três cômodos, cedida por uma das filhas; que a família se encontra em uma situação desfavorável, agravada pela questão da saúde, e por não conseguir desenvolver nenhuma atividade remunerada. Dessa feita, verifico presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial, em razão da existência de incapacidade do autor para o trabalho decorrente de patologia cardíaca grave (e secundariamente por contar com a idade já avançada de 64 anos), bem como da renda per capita inferior ao limite estabelecido, considerando-se a inexistência de renda do casal e ausência de comprovação de ajuda financeira dos filhos. Cumpre ainda observar que, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, o que importa verificar é se o postulante preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo (a vulnerabilidade social). Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso dos autos, nos termos acima, a vulnerabilidade social do autor restou demonstrada. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito do autor ao benefício assistencial desde a data da juntada do laudo médico pericial (30/01/2014 - f. 263) aos presentes autos, ocasião a partir da qual restaram devidamente comprovados os requisitos para concessão do benefício em tela.

2.3 Mérito: danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral e de vulnerabilidade social. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo segurado (ora autor) e da realização da perícia médica. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João de Moura e Silva, CPF n 048.495.248-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da juntada do laudo médico pericial a estes autos (30/01/2014 - f. 263), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (30/01/2014) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação

conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório por dano moral), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Moura e Silva / 048.495.248-00 Nome da mãe Joanita de Moura e Silva Espécie de benefício Benefício Assistencial ao incapaz Número do benefício (NB) 547.684.412-7 Data do início do benefício (DIB) 30/01/2014 (data da juntada do laudo) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 13/01/2012 (f.66) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício por meio da tutela ora concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Wantuid de Araujo Lacerda, CPF nº 777.455.908-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter especificamente a aposentadoria por tempo de contribuição de professor, uma vez que exerceu o magistério por mais de 30 anos, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, e 8º, da CRFB/88, artigo 56 da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 56, 1º e 2º do Decreto n.º 3.048/1999, com recebimento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 42/148.969.793-1), em 01/03/2010. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/03/2010 (NB 42/148.969.793-1). Aduz que o réu não reconheceu os períodos em que trabalhou na atividade de professor, indeferindo-lhe o requerimento de aposentadoria especial. Informa ainda que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-189. O INSS apresentou contestação às ff. 197-207, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não comprovou o exercício da atividade de magistério durante o período pretendido, motivo por que sua aposentadoria foi indeferida administrativamente. Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 212). Foi oportunizada ao autor a juntada de documentos (f. 215), contudo ele se quedou inerte (certidão de f. 225). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/03/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da

possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF. (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fê pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: Alega o autor que exerceu a atividade de magistério, lecionando em escolas de ensino fundamental (primeiro grau) e médio (segundo grau) desde 1975 até a data do requerimento administrativo. Por tal razão defende assistir-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, já que conta com mais de 30 anos de tempo de magistério. No intuito de comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópia de sua CTPS, de alguns registros de trabalho e de declarações de alguns estabelecimentos de ensino. Em análise da documentação apresentada (ff. 72-74), pode-se verificar que o autor juntou declarações firmando o exercício do magistério em estabelecimento de ensino fundamental e médio apenas para os períodos de 01/08/1978 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 31/10/1985, de 01/03/1987 a 15/10/1987. Para os demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, não há documentação comprobatória do exercício do magistério. Tampouco há comprovação de que tal atividade docente se deu em escolas de ensino fundamental ou ensino médio, cuja prova é essencial para fim de enquadramento como atividade de professor, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Demais, intimado a juntar novos documentos, inclusive cópia de seu diploma de magistério, o autor restou inerte. Deixou, com tal omissão, precluir temporalmente o direito processual à produção de prova essencial à procedência de seu pedido, não se desonerando de seus ônus probatórios. Assim, o autor não comprova mais de 30 anos de tempo exercido exclusivamente na função de magistério, razão pela qual é improcedente seu pedido certo e estrito à aposentadoria especial de professor. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado por Wantuid de Araújo Lacerda, CPF nº 777.455.908-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a atividade de magistério de ensino fundamental e médio exercido pelo autor nos períodos de 01/08/1978 a 31/03/1985, de 01/04/1985 a 31/10/1985, de 01/03/1987 a 15/10/1987. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apenas contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico da petição de ff. 222-228, que o autor desistiu do reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Suporte Organização e Serviços Ltda., de 24/05/1996 a 01/03/2001. Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do pedido de desistência acima mencionado. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0010656-58.2013.403.6105 - JOAO MATEUS BURIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de João Mateus Burim, CPF n.º 051.121.978-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz. Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição com majoração da renda mensal. Pretende ainda receber os valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/03/2009 (NB 146.628.445-2). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente todo o período trabalhado na CPFL, reconhecendo-o somente até 05/03/1997, embora tenha apresentado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-147. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 150-151). O INSS apresentou contestação às ff. 161-190, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial não reconhecido, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição. O autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria a partir de (24/03/2009), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/08/2013), não transcorreu o prazo quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º,

da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à

data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, a partir de 06/03/1997 até a DER. Aduz que esteve exposto ao agente nocivo tensão elétrica superior ao limite permitido pela legislação durante todo o período trabalhado. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 50-51. Verifico do referido formulário, que restou devidamente comprovada a presumida exposição, de modo habitual e permanente, à tensão elétrica acima de 250 volts até 10/12/1997. Para o período trabalhado posteriormente à referida data, não há laudo técnico juntado, que demonstre a efetiva exposição - por tal motivo, não reconheço a especialidade. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos, razão pela qual somente permitem a presunção da especialidade, não a prova da exposição concreta ao agente nocivo. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ainda, pode-se colher do formulário PPP de ff. 50-51 que as específicas atividades (de elaboração e planejamento de estudos e projetos) desenvolvidas pelo autor posteriormente a esse termo de 10/12/1997 não se evidenciam como nocivas à saúde. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 até 10/12/1997, mantendo, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos

administrativamente. Verifico, contudo, da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, é improcedente o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo para aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo todo o tempo comum e especial trabalhado pelo autor até a DER (24/03/2009): Verifico da contagem de tempo acima, que o autor comprova 36 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição até a DER. O tempo ora apurado é superior àquele apurado pelo INSS quando da concessão do benefício (36 anos e 26 dias - f. 57). Assim, o autor faz jus à revisão de sua RMI, considerando-se o tempo apurado na presente sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Mateus Burin, CPF n.º 051.121.978-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a renda mensal inicial - RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo apurado na presente sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Mateus Burin / 051.121.978-46 Nome da mãe Aparecida Serão Burim Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 03/10/2006 36 anos, 4 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 146.628.445-2 Data do início da revisão 24/03/2009 (DER) Data considerada da citação 30/08/2013 (f.154) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO (SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Joaquim Mesquita Paes, CPF nº 189.561.308-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 09-20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 24-25). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 29-56). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 60-85, desacompanhada de documentos. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 87-132. Nada mais foi requerido pelas partes (certidões de ff. 134 e 135). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 15/05/1991 (f. 52). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a

incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 52, o salário de benefício foi calculado em CR\$ 256.465,98, sendo reduzido para o teto de CR\$127.120,76, vigente em março de 1993. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Joaquim Mesquita Paes, CPF nº 189.561.308-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/88.271.903-3 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 27/11/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada - 75 anos) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015734-33.2013.403.6105 - JOSE FERNANDO GREGORI FAIGLE (SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Fernando Gregori Faigle, Professor Doutor aposentado da Universidade Estadual de Campinas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem assim a declaração de inexigibilidade de sua submissão ao exame médico pericial periódico destinado à manutenção da isenção a ele reconhecida quanto ao referido tributo. A decisão de fls. 40/41-verso deferiu ao autor a tutela liminar e determinou a emenda da petição inicial, para a retificação do polo passivo da lide. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fl. 47. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a emenda à inicial (fl. 47) e, assim, determino a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição da União Federal pelo Estado de São Paulo (Fazenda Estadual). Em prosseguimento, anoto que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, contudo, verifico que, retificado consoante consolidada orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 989419/RS; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento: 25/11/2009), o polo passivo da lide passou a compor-se, exclusivamente, pelo Estado de São Paulo. Assim, deixou de existir, nesta ação, qualquer das pessoas jurídicas acima arroladas, que pudesse justificar sua manutenção nesta Justiça Federal. A competência para o exame do presente feito, portanto, é da Justiça Estadual. E nem poderia ser diferente, conquanto a questão tratada nos autos diga respeito à receita do imposto de renda retido na fonte por autarquia estadual e, por conseguinte, pertencente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;. Manifesto o desinteresse da União na causa, compete a este Juízo Federal declará-lo desde logo. Diante do exposto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campinas - SP,

após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Em caso de devolução dos autos pelo Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, consoante determinação supra. Intime-se e cumpra-se.

0000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de cálculos de f. 18 e os discriminativos dos salários-de-contribuição de ff. 19-30, se houve a limitação ao teto no cálculo da RMI do autor. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0001670-81.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO GAROFALO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Paulo Roberto Garofalo, CPF n.º 240.543.648-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 11-23). Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (ff. 26-28). O autor interpôs recurso de apelação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 285-A do mesmo estatuto, requerendo a não manutenção da sentença prolatada e o prosseguimento do feito, com final procedência da ação e deferimento do pedido de tutela antecipada (ff. 31-50). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre a reconsideração da Sentença: Recebo o recurso de apelação de ff. 31-34 e as razões de ff. 35-50. Decido nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. É relevante o fundamento de direito invocado pelo recorrente. De fato, o precedente do Egr. STF, veiculado pelo julgamento do ARE 788.859/CE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, inclui como passíveis de revisão pelos novos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 também os benefícios previdenciários concedidos ao longo do chamado buraco negro (entre 05/10/1988 a 05/04/1991). Dessa forma, reconsidero o quanto sentenciado e, nos termos do permissivo processual acima citado, determino o prosseguimento do feito. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10441-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-66.2014.403.6105 - ELIAS MENDES DA FONSECA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Elias Mendes da Fonseca, CPF n.º 297.815.908-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 11-24).Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (ff. 27-29).O autor interpôs recurso de apelação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 285-A do mesmo estatuto, requerendo a não manutenção da sentença prolatada e o prosseguimento do feito, com final procedência da ação e deferimento do pedido de tutela antecipada (ff. 32-50).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre a reconsideração da Sentença:Recebo o recurso de apelação de ff. 32-35 e as razões de ff. 36-50.Decido nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.É relevante o fundamento de direito invocado pelo recorrente.De fato, o precedente do Egr. STF, veiculado pelo julgamento do ARE 788.859/CE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, inclui como passíveis de revisão pelos novos tetos das ECs 20/1998 E 41/2003 também os benefícios previdenciários concedidos ao longo do chamado buraco negro (entre 05/10/1988 a 05/04/1991).Dessa forma, reconsidero o quanto sentenciado e, nos termos do permissivo processual acima citado, determino o prosseguimento do feito.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10443-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde

meritório do feito.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio Luciano de Lima, CPF n.º 154.127.338-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 11-23).Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (ff. 26-28).O autor interpôs recurso de apelação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 285-A do mesmo estatuto, requerendo a não manutenção da sentença prolatada e o prosseguimento do feito, com final procedência da ação e deferimento do pedido de tutela antecipada (ff. 31-50).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre a reconsideração da Sentença:Recebo o recurso de apelação de ff. 31-34 e as razões de ff. 35-50.Decido nos termos do parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.É relevante o fundamento de direito invocado pelo recorrente.De fato, o precedente do Egr. STF, veiculado pelo julgamento do ARE 788.859/CE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, inclui como passíveis de revisão pelos novos tetos das ECs 20/1998 E 41/2003 também os benefícios previdenciários concedidos ao longo do chamado buraco negro (entre 05/10/1988 a 05/04/1991).Dessa forma, reconsidero o quanto sentenciado e, nos termos do permissivo processual acima citado, determino o prosseguimento do feito.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10442-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas,

venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas: Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0028432-24.1992.403.6100 em razão da diversidade de pedidos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-86.2014.403.6105 - JOAO BATISTA LEME(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 43/62: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 39/41. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0002328-08.2014.403.6105 - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Clesio Bueno, CPF nº 187.134.088-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-28). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10439-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Claudir Sprocati, CPF n.º 334.046.318-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-30). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10438-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0019792-48.2005.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica da cópia da sentença prolatada naqueles autos juntada retro. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio Custódio de Souza, CPF n.º 167.042.318-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos

pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-28). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 10440-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-88.2014.403.6105 - RENATO LOPES BATISTA(SP311182 - ERIKA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATO LOPES BATISTA em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção de saldo de sua conta de FGTS. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$3.053,70 (três mil e cinquenta e três reais e setenta centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003139-65.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS NETTO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS

FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010603-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração em face da sentença de 71-72. Alega que a decisão contém contradição quanto à questão da aplicação de juros sobre juros nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Sustenta que ao montante líquido constante da sentença dos autos principais já haviam sido aplicados juros e que a aplicação sobre ele de mais juros configura anatocismo. DECIDO. Inicialmente, promova a Secretaria a renumeração da folha 79 em diante (despacho de 03/09/2013). Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Os juros moratórios que já haviam sido incluídos no cálculo do valor devido, conforme referido no invocado parágrafo quinto da f. 71-verso da sentença (f. 101-verso, após renumeração), são aqueles aplicados somente até março/1995, conforme o cálculo do valor líquido de R\$3.202,85 a que se remete a r. sentença sob cumprimento (ff. 170-175 a.p.). Na mesma sentença exequenda, proferida em 31/07/2007 e mantida pela v. decisão de ff. 211-213 (a.p.), o em. magistrado federal sentenciante determinou a incidência de correção monetária e de juros de mora a partir de março/1995, já definindo os índices aplicáveis sobre o valor já liquidado. Nessa medida, dando cumprimento ao quanto restou decidido com trânsito em julgado, a Contadoria deste Juízo apenas liquidou o valor segundo os exatos termos do julgado sob cumprimento. Nessa medida, qualquer discussão processual acerca da justeza da forma de incidência moratória em verdade tem por fim exceder o objeto dos presentes embargos à execução, que não servem de instrumento apto à eventual rescisão do julgado sob cumprimento. Assim, nos embargos de declaração sob julgamento a embargante pretende não só atribuir indevido efeito modificativo à sentença prolatada nestes embargos à execução (ff. 101-102). Antes, pretende também, como muito maior descabimento, atribuir esse efeito modificativo ao próprio julgado sob cumprimento - o que decerto ora não se pode admitir. Por todo o exposto, rejeito os embargos declaratórios, porque manifestamente improcedentes. Promova-se a renumeração acima determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

1. Em face do local de destino da carta precatória expedida nos autos, intime-se a exequente a vir retirá-la, bem como promover sua distribuição, providenciando o recolhimento das custas devidas diretamente no Juízo Deprecado. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Intime-se.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA

1. Fls. 30/31: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 28/05/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 31, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002974-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

1. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 19, visto tratar-se de objetos distintos. 2. Defiro a citação do(s) Executado(s). 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014547-87.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônio Carlos da Silva, CPF n.º 016.523.008-80, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir a diligência solicitada pela 9ª JRPS e remeter o processo de volta para julgamento do pedido de aposentadoria sob n.º 42/153.166.166-9. Juntou documentos de ff. 07-26. Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (certidão de f. 38). O pedido liminar foi deferido (ff. 81-82). A autoridade impetrada informou (f. 46) que comunicou ao gerente executivo responsável pelo NB 153.166.166-9 a decisão liminar para que dê imediato seguimento ao pedido de aposentadoria do impetrante. O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 49-50). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a diligência solicitada pela 9ª JRPS e remeter o processo de volta para julgamento do pedido de aposentadoria sob n.º 42/153.166.166-9. A autoridade impetrada informou, após a notificação da decisão liminar, que comunicou a gerência executiva responsável para dar cumprimento à decisão do Juízo, sem contudo, juntar documentos comprobatórios. A concessão da medida liminar de ff. 39-40 esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Verifico dos documentos juntados com a inicial, em especial os de ff. 23-26, que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 25/09/2012, data em que o feito foi convertido em diligência. Notificada a prestar informações, a autoridade coatora manteve-se inerte. A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Ademais, verifico do extrato do CNIS, que segue em anexo, que o autor encontra-se formalmente desempregado desde 2013, o que justifica a concessão da presente medida de urgência. Assim, DEFIRO O PLEITO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 42/153.166.166-9), cumprindo a diligência determinada e devolvendo os autos à superior instância administrativa para julgamento. Para tanto, assino o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Determino-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, que ora aplico por interpretação analógica. (...) Verifico das informações prestadas (f. 46) que o seguimento ao processo administrativo do autor só foi feito em cumprimento à liminar deferida pelo Juízo e se deu somente em 14/02/2014. Outrossim, noto que após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a obstar a concessão da ordem ora pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Confirmando a determinação de ff. 39-40 a que a impetrada dê seguimento ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.166.166-9), cumprindo a diligência determinada e devolvendo os autos à superior instância administrativa para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-34.2014.403.6105 - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMEN(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UTBR - Unitechnologies Indústria de Equipamentos S.A. (CNPJ nº 09.094.440/0001-20) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine, em síntese, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias, do seguro acidente do trabalho (SAT) e para terceiros, no que incidentes sobre verbas reputadas indenizatórias. Acompanham a inicial os documentos de fls. 77/127. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuírem natureza indenizatória, não remuneratória ou não habitual da base de cálculo das contribuições sociais referidas, porquanto, instituídas por lei, mereçam o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, de que a incidência das referidas contribuições, sobre as mesmas, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acautelatórias e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não podem, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino: 1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 122/2014, CARGA N.º 02-10451-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10452-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 2) Ao SEDI para a retificação do nome da impetrante; 3) Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se e cumpra-se.

0003179-47.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção indicada no quadro de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor da exação questionada; b) comprovar o recolhimento das custas judiciais, a serem calculadas com base no valor retificado da causa; c) complementar a contrafé, para cumprimento do quanto disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. 4) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 5) Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-83.2014.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Helena Bramina Enes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a exibição dos documentos comprobatórios do fato que tenha ensejado a consignação de débito no valor de seu benefício previdenciário (NB 104.711.782-4). Oficie-se à AADJ/INSS, por e-mail, a que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários ao esclarecimento e à comprovação da origem do débito e dos fundamentos de sua consignação no valor do benefício previdenciário da requerente. Caso não os tenha em seu poder, a agência oficiada deverá solicitar os documentos diretamente à agência competente, envidando o cumprimento da presente ordem no prazo acima fixado. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de fls. 08/10 e da presente decisão. Com fulcro nos documentos de fls. 42/47, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

1. F. 150: O feito já se encontra extinto (sentença f. 140). 2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6249

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002630-37.2014.403.6105 - GERALDO FERREIRA(SP123390 - MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Consignação em Pagamento, ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP por GERALDO FERREIRA qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo que seja deferida a realização dos depósitos judiciais e a condenação da ré ao recebimento e quitação referente aos valores depositados oriundos do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre as partes. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em preliminar a incompetência absoluta daquele Juízo. (fls. 34/40). Às fls. 52 foi reconhecida por despacho a incompetência absoluta daquele Juízo, remetendo-se os autos a esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER)

O despacho de fls. 153 conclamava Cristiano Liberato Miranda a comprovar a venda do imóvel, objeto da presente demanda, feita por Ênio Perillo a Gedásio da Silva. Em sua manifestação às fls. 155/156, Cristiano Liberato Miranda limitou-se a afirmar que não possui, no momento, prova documental, tão somente testemunhal. Em razão disso, e tendo em vista a afirmação de que a posse do imóvel vem sendo exercida de forma mansa, pacífica e continuada, deverá Cristiano Liberato Miranda reivindicar a propriedade do imóvel em ação própria, em que terá oportunidade de comprovar o alegado mediante a produção de prova, inclusive a testemunhal que alega ter. Considerando a manifestação de fls. 113/114, designo a data de 28 de abril de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Saliento, entretanto, que o levantamento do valor depositado nos autos a título de indenização ficará condicionado à comprovação da propriedade do imóvel. Int.

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus nos autos (fls. 22/24), reputo-os citados, deixando consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 105, qual seja 13 de novembro de 2013. Tendo em vista as declarações de fls. 114 e 117, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória 334/2013, cuja diligência se refere à citação dos réus acima mencionados, dando-se baixa no Livro de Cartas Precatórias visando a regularidade cronológica das cartas. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre as alegações dos réus de fls. 105/111, no prazo legal. Deverão os autores, no mesmo prazo, regularizar a petição inicial apresentando qualificação do corréu ANTÔNIO OREFICE. Cumpra-se. Int.

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS MONACO - ESPOLIO X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X ELOI FRANCO PENTEADO - ESPOLIO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) Carta(s) Precatória(s), expedida(s) em 04 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 269.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE

Vistos, Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de PAULO ROBERTO FELIZARDO e outros, acima relacionados, visando à desapropriação da Gleba 167, situada no bairro Helvetia, objeto da matrícula nº 170.237 e da transcrição nº 97.998, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 15.036,00 m,

avaliado em R\$ 112.551,33 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/244. Pelo despacho de fls. 255, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 257, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Às fls. 258/259, os réus PAULO ROBERTO FELIZARDO, IVANILDA FERREIRA FELIZARDO E NELSON ANTONIO DE ANDRADE dão-se por citados, informando, ainda, que a corré MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART é falecida. Consta, às fls. 264/266, a juntada pelos autores da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Designada audiência de conciliação, a União Federal requereu, às fls. 276, que o feito fosse retirado da pauta de audiências, em razão de tratar-se de desapropriação de gleba rural. Os réus PAULO ROBERTO FELIZARDO e NELSON ANTONIO DE ANDRADE declararam expressamente, às fls. 278, que reconhecem o pedido dos autores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/244), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o Decreto Municipal n.º 16.302/2008. Consta nos autos a informação de que a ré, MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART já é falecida. Tendo em vista que, conforme escritura de compra e venda, juntada às fls. 101, MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART transmitiu ao réu NELSON ANTONIO DE ANDRADE o imóvel transcrito sob o n.º 97.988 do 3º R.I., havendo pago o preço certo e ajustado, não se mostra necessária a sua manutenção no polo passivo da presente demanda, pelo que determino a sua exclusão da lide, devendo constar apenas os réus PAULO ROBERTO FELIZARDO e IVANILDE FERREIRA FELIZARDO, proprietários da área do imóvel matrícula n.º 170237, com área de 4.469,00 m, bem como o réu NELSON ANTONIO DE ANDRADE, compromissário comprador do imóvel transcrito sob o n.º 97.998, com área de 10.567,00 m. Outrossim, houve o reconhecimento dos réus, quanto ao pedido dos autores. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à concordância dos réus em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 112.551,33 (cento e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - área rural desocupada e não demarcada (conforme laudo pericial juntado às fls. 30/95), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 255. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 257, em nome dos expropriados e de seu advogado, ODOVIR MARTINES, no percentual de 29,72% para os expropriados PAULO ROBERTO FELIZARDO e IVANILDE FERREIRA FELIZARDO e no percentual de 70,28% para o expropriado NELSON ANTONIO DE ANDRADE, conforme descrito na inicial, às fls. 03. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a exclusão de MARIA ANGÉLICA SOLIVA BANNWART do polo passivo da ação. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MONITORIA

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Considerando a manifestação de fls. 92/93, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de maio de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do primeiro pedido administrativo (NB 145.681.983-3) ou, sucessivamente, do segundo pedido administrativo (NB 147.759.976-0). Requer a declaração do período de trabalho de 01/08/2000 a 02/02/2003, em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/15). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/70). O INSS contestou o feito às fls. 78/95, alegando em sede de preliminar a prescrição quinquenal das prestações. Em relação aos períodos em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, alega que não está devidamente comprovada a exposição do autor a agentes prejudiciais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 98/110, com pedido de produção de prova testemunhal. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais pelo autor às fls. 218/221. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral dos processos administrativos de benefícios do autor. O autor manifestou-se às fls. 449/452. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da

exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo urbano de trabalho na empresa TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS VIP LTDA ME. Pois bem, quanto a ele o INSS não reconheceu o labor de 01/08/2000 a 02/02/2003 para fins de tempo comum e/ou especial. Da análise do procedimento administrativo às fls. 245/384, verifico tratar-se de vínculo empregatício decorrente de sentença proferida em ação trabalhista, autos n.º 1452/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, com trânsito em julgado da fase de conhecimento em 22/03/2007 (fl. 349). Entretanto, o INSS deixou

de reconhecer tal vínculo, em razão de não terem sido juntados documentos contemporâneos para comprovação do tempo alegado. Neste sentido, observo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, conforme aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Para a comprovação do tempo de serviço, a autora juntou aos autos sentença trabalhista que julgou procedente em parte a reclamação para declarar a relação de emprego com o Colégio Equipe LTDA e condenou o INSS a anotar na CTPS da autora o período laborado de 02.01.1964 a 28.12.70. 3. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Existência de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade declarada pela autora no período. 5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil. 6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 200201990152869, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/03/2010) Outrossim, ainda de acordo com o STJ A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (STJ, Relator(a) PAULO GALLOTTI, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:06/10/2008). Ademais, as testemunhas Luciano Spadone (fl. 159) e José Luiz de Andrade (fl. 215) afirmaram que o autor trabalhou no período de 2000 a 2003 na empresa TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS VIP LTDA ME, expostos a elevada temperatura devido aos fornos. Segundo a testemunha José Luiz de Andrade: na época havia apenas luvas como material de proteção. Assim, viável o reconhecimento do período. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante

legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 04/02/1980 a 16/11/1998; 01/08/2000 a 12/07/2006 e de 01/11/2006 a 20/10/2008. Em relação ao labor desempenhado na empresa SIFCO S/A, o períodos de 04/02/1980 a 16/11/1998 deve ser havido como insalubre, porquanto a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 57/58, indica que o autor, no exercício das funções de engenheiro trainee, supervisor de tratamento térmico, supervisor de auditoria, assistente técnico, engenheiro sênior e assistente técnico, expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 87,5dB a 94,4 dB. Nestas condições, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, tem-se que o autor laborou exposto ao ruído médio de 90dB, acima do limite legal. Quanto ao período de 01/11/2006 a 20/10/2008, também trabalhado na empresa supramencionada, na função de inspetor de processo, conforme PPP de fls. 60/61, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,7 dB somente no período de 01/11/2006 a 31/12/2007. Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01/01/2008 a 20/10/2008. Por sua vez, no período de 01/08/2000 a 12/07/2006, em que o autor laborou na empresa TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS VIP LTDA ME, como gerente técnico comercial, conforme consta no PPP de fl. 59, no exercício de suas funções acompanha junto aos fornos o tratamento térmico de peças produzidas no processo de coalecimento, têmpera, revenimento e normalização térmica e auxilia o operador de forno no carregamento e descarregamento dos fornos..., dentre outras. Desta forma, o PPP aponta a insalubridade do labor do autor decorrente do desempenho de suas funções no Setor de Tratamento Térmico/Controle de Qualidade, uma vez que exposto a temperatura de 30,1C, valor esse acima do limite de tolerância que é de 26,7C. Nos termos do Anexo 3 da NR 15, as atividades são moderadas em trabalho contínuo com taxa de metabolismo de 170,8 Kcal/h. Nestas condições, reconheço a especialidade do labor. É de se reconhecer especial, resumindo, o trabalho desempenhado durante os períodos de 04/02/1980 a 16/11/1998; 01/08/2000 a 12/07/2006 e de 01/11/2006 a 31/12/2007. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 10 meses e 25 dias de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 145.681.983-3 (DER: 09/06/2009), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e n adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos de atividade especial), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 04/02/1980 a 16/11/1998; 01/08/2000 a 12/07/2006 e de 01/11/2006 a 31/12/2007; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 10 meses e 25 dias de serviço até a data da DER (09/06/2009). Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 362), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim

custas devidas ou a ressarcir. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do correio eletrônico de fls. 145, intime-se a autora para que compareça à perícia agendada para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, fone 19-3236.5784. Deverá a senhora perita responder os quesitos apresentados pela autora na inicial, bem como os quesitos do juízo, fls. 44. Publique-se, com urgência.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação física desta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão de sua alteração de competência para 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, de acordo com o Provimento n.º 405/2014, cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2014, às 15:30 vindo os autos conclusos, posteriormente, para a designação de nova data. Intimem-se as partes com urgência.

0009892-09.2012.403.6105 - REINALDO SIMPLICIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 152.560.447-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/02/2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/28). Requer antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/96). Instado o autor a justificar o valor atribuído à causa, fls. 99, requereu o aditamento à petição inicial, para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 52.759,92 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), fls. 100/104. A antecipação de tutela foi indeferida na decisão de fls. 105/106. Às fls. 113/187 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício nº 42/152.560.447-0. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/217. Arguiu pela improcedência do pedido e pela condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e consectários legais. O autor apresentou réplica às fls. 219/227 com pedido de produção de prova técnica e o INSS não se manifestou. Os autos foram baixados em diligência, à fl. 234, indeferindo a prova pericial requerida, bem como expedição de ofícios às empresas. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades

profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de

contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 10/07/79 a 01/07/82; 21/02/83 a 30/09/85; 22/09/86 a 14/07/88; 15/08/88 a 29/03/89; 04/04/89 a 20/05/97; 01/09/97 a 16/02/99; 01/04/99 a 22/05/02; 01/02/03 a 31/01/08 e de 01/08/08 a 02/02/12. Da leitura dos autos, constata-se que, em relação aos períodos trabalhados nas empresas COM. IND. BRILL LOID LTDA e PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA, de 10/07/79 a 01/07/82 e de 21/02/83 a 30/09/85, como auxiliar de laboratório, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial, uma vez que a atividade não está prevista nos Decretos que regulamentam a matéria, conforme a fundamentação acima expendida, tão pouco há nos autos formulários a fim de comprovar ser a atividade especial. Já nos períodos de 22/09/86 a 14/07/88, bem como de 15/08/88 a 29/03/89, o autor desempenhou as funções de colorista C e colorista líder, respectivamente, na empresa BAFEMA. Assim, a atividade em questão se abriga entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, previstas no código 1.2.0 e ss do Decreto n.º 53.381/64 e no código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos supramencionados. Em relação ao período de 04/04/89 a 20/05/97, em que o autor trabalhou na função de colorista na empresa IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 155/156, o qual informa que o autor desempenhou a função de receber e fazer o controle de tintas, realizar o desenvolvimento de tintas, realizar formulação de novas cores e tintas e esmaltes, dentre outras, verifica-se que estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (verniz, solvente), classificados como agentes químicos tóxicos de acordo com os códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Com efeito, nas atividades mais recentes os formulários indicam a existência de insalubridade, logo, para as atividades mais remotas, onde possivelmente nem existiam EPIs, a insalubridade deveria ser ainda mais patente. Outrossim, no que concerne ao período de 01/09/97 a 16/02/99, em que o autor laborou na empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 indica que o autor, no desempenho da função de colorista, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 87 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. No que tange aos períodos de 01/04/99 a 22/05/02, de 01/02/03 a 31/01/08 e de 01/08/08 a 30/08/2010 laborado na empresa BISFARMA IND. EMBALAGENS, também na função de colorista, o PPP de fls. 47/52 demonstra que o autor esteve exposto a verniz, esmalte e solvente de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Frise-se que a data de 30/08/2010 é a data final constante no PPP de fls. 49/54. Diante disso, é possível reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 22/09/86 a 14/07/88; 15/08/88 a 29/03/89; 04/04/89 a 20/05/97; 01/09/97 a 16/02/99; 01/04/99 a 22/05/02; 01/02/03 a 31/01/08 e de 01/08/08 a 30/08/2010. Nesse sentido, segue decisão proferida em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, a qual concluiu, acertadamente, pelo reconhecimento das atividades especiais do autor aquelas desenvolvidas nos períodos de 01/08/1984 a 20/01/1988 e 10/02/1988 até 16/12/1998, concedendo-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação. 2. Restaram seguramente demonstrados os períodos de: - 01/08/1984 a 20/01/1988, enquanto ajudante de pintura C/pintor D/pintor C, junto ao empregador Estamparia Bianchi Ltda.: encontrava-se o autor submetido, durante toda a jornada de trabalho e de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos tintas sintéticas e solventes (formulário DSS - 8030, às fls. 98), com as referidas atividades enquadradas no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; 10/02/1988, e até tempos hodiernos, enquanto pintor, junto ao empregador Caetés Indústria Metalúrgica Ltda.: autor exposto a agente nocivo ruído de 88 até 90 dB(A), além de vapores e gases de tintas, de forma habitual e permanente (formulário DSS - 8030, às fls. 99, e laudo técnico às fls. 101/111), com a referida atividade enquadrada no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 3. Ao serem computados os períodos supracitados, reconhecidos como especiais, aos demais lapsos temporais do autor, então considerados como tempo de serviço comum, provados nos autos através das CTPS juntadas às fls. 13/14, teremos, até 16/12/1998 - data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - conforme tabela, cuja juntada ora determino, 30 anos e 29 dias de tempo de serviço, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, anterior às regras contidas na referida Emenda Constitucional. 4. Diferentemente do que decidido na r. sentença, a aposentadoria concedida à parte autora deverá ser implantada, não em percentual

equivalente a 100% (cem por cento), mas sim, em percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício. 5. Pela decisão agravada foi dado parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer como atividades especiais do autor aquelas desenvolvidas nos períodos de 01/08/1984 a 20/01/1988 e 10/02/1988 até 16/12/1998, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação (09/12/1999 - fls. 117), em percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais, esclarecidos, ainda, os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora; bem como, dado parcial provimento à apelação do INSS, apenas para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais, tudo nos termos da fundamentação 6. Não merece ser acolhida a alegação do agravante no sentido de que deve ser excluída da condenação o enquadramento do período de 06.03.1997 a 16.12.1998. Ainda que se desconsidere o agente nocivo ruído, uma vez que autor esteve também exposto outros agentes nocivos - vapores e gases de tintas, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS - 8030, às fls. 99, e laudo técnico às fls. 101/111, persiste o enquadramento da atividade como especial. 7. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, não provido. (APELREEX 00471981920024039999, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a

28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato da autarquia ter negado o benefício em razão da ausência de laudo. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 22 anos, 3 meses e 3 dias de serviço especial até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 152.560.447-0 (DER: 02/02/2012), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Entretanto, o autor soma 38 anos, 11 meses e 21 dias de de serviço e, adimplidos os requisitos legais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 22/09/86 a 14/07/88; 15/08/88 a 29/03/89; 04/04/89 a 20/05/97; 01/09/97 a 16/02/99; 01/04/99 a 22/05/02; 01/02/03 a 31/01/08 e de 01/08/08 a 30/08/2010; e JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 90), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: REINALDO SIMPLICIORG: 17.725.753-2CPF: 076.940.358-11 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 02/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-96.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA LUZ SILVA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação física desta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão de sua alteração de competência para 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, de acordo com o Provimento n.º

405/2014, cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2014, às 14:30 vindo os autos conclusos, posteriormente, para a designação de nova data. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência.

0013669-65.2013.403.6105 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual objetiva a autora seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de suas contas vinculada ao FGTS. Às fls. 42, fora determinado à autora que aditasse o valor da causa e que autenticasse os documentos juntados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Intimada através de seu advogado, o prazo transcorreu in albis (fls.43). Determinada sua intimação pessoal, deixou de se manifestar (fls. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por não promover as diligências e atos que competia à autora, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0013985-78.2013.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VALINHOS - ACIV(SP147846 - RAFAEL ANTONIO GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora, na qualidade de associação comercial alega que promoveu de fomento de consumo no comércio pela população local de Valinhos, o qual não teve intuito lucrativo. De tal forma, tal campanha não se enquadrou nas condições da Lei n. 5.768/71, sendo então independente de autorização do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal - CEF. Pede então a autora por meio da presente ação seja determinado às rés a declaração de nulidade integral do Procedimento Administrativo de Fiscalização n.º 0102/2013 e, por conseguinte, que seja cancelada a penalidade de multa aplicada no montante de R\$ 6.899,76, bem como a taxa de fiscalização no valor de R\$ 1.333,00 e o imposto de renda no valor de R\$ 4.928,40, ou, caso assim não seja entendido, que se declare e reconheça a isenção da autora, independente de autorização para realização de promoções comerciais e, por conseguinte, seja declarada a inexigibilidade definitiva da multa, taxa e imposto de renda, aplicados, mandando cancelar qualquer lançamento ou constituição de dívida da autora. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que, caso a União Federal constitua o crédito tributário, este já nasça com sua exigibilidade suspensa e que seja determinada a proibição, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer restrição ou impedimento da autora a realizar eventuais promoções comerciais. A apreciação da antecipação de tutela requerida foi postergada para momento após a vinda da contestação (fl. 110). A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, às fls. 117/177, alegando, preliminarmente, a carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir (necessidade e adequação), já que a pretensão postulada pela autora está em confronto com a norma legal. Alegou também, em preliminar, a inépcia da inicial. A corré União Federal ofereceu resposta às fls. 181/185, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal possui personalidade e representação jurídica próprias, sendo que tais atos não tiveram qualquer intervenção da União. Alega ainda que, independentemente da sua legitimidade, que os representantes da autora sabem que a mesma não é isenta de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, tendo em vista que já foi autorizada, nos termos de fls. 76, a realizar promoção comercial no período de 12/12/2007 e 19/01/2008, na modalidade assemelhada a concurso, por meio do Certificado de Autorização CAIXA n. 6-768/2007. Quanto ao mérito, a Caixa Econômica Federal requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente e a União Federal requereu, caso fosse entendido que a mesma tem legitimidade passiva para integrar o feito, pela legalidade do processo administrativo em questão, pela independência da validade do processo administrativo com relação ao fato gerador do imposto de renda e pela manutenção da taxa de fiscalização. É a síntese do que importa. DECIDO. Quanto à preliminar trazida pela CEF, trata-se de matéria patentemente de mérito, pois alegação que se faz é no sentido de que a autora não teria demonstrado seu direito em realizar o evento promocional sem autorização legal. A inépcia da petição inicial também não é de ser acolhida, já que a petição inicial é apta a revelar o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, vislumbrando-se a existência de pedido juridicamente possível, causa de pedir, conclusão lógica dos fatos narrados e inexistência de pedidos incompatíveis entre si, respeitando os ditames do parágrafo único, do artigo 295 do CPC. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inc. XX, da CF). Outrossim, é necessária prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada. Nesse prisma, compete à União, o poder-dever de fiscalização de tal atividade, sem prejuízo da atuação concomitante da CEF e dos órgãos de proteção ao consumidor, de segurança pública e de repressão aos crimes e contravenções penais. A transferência de competência do Ministério da Fazenda para o Ministério da Justiça, decorrente da Portaria Interministerial n.º 45/96, e repasse da fiscalização para a CEF é questão interna corporis do Poder Executivo, que não afasta o comando sentencial endereçado à União Federal.

Continua sendo da União, ainda que por órgão diverso, a competência para regular a matéria em comento. Assim, não é de se acolher a preliminar de ilegitimidade da União. Afastadas as preliminares aduzidas, é hora de analisar a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Pois bem, como dito, a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que, caso a ré União Federal venha a constituir o crédito tributário, que este já nasça com sua exigibilidade suspensa e que à ré Caixa Econômica Federal, não efetue proibição, restrição ou impedimento de a autora a realizar eventuais promoções comerciais. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da medida é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. No caso em tela, de acordo com o artigo 1º da lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, de início era necessária a prévia autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada. No mesmo sentido a Portaria 184/2006 estabelecendo que o pedido de autorização para a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, a que se referem a lei 5768, de 20 de dezembro de 1971 e o decreto 70951, de 9 de agosto de 1972, deve ser formulado à Caixa Econômica Federal quando a requerente for empresa comercial ou de compra e venda de bens imóveis. Vida a legislação supramencionada, entre outros objetivos, preservar a fiel identificação das finalidades excepcionais da distribuição de bens e/ou mercadorias por meio de sorteio, bem como, da renda obtida com esta prática, e, por conseguinte, possibilitar também a aferição de eventual desvirtuamento da responsabilidade tributária a que tais práticas podem corresponder. Assim, não está presente a verossimilhança do direito. Ausentes, pois, os requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverão as partes rés especificarem as provas que também pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015339-41.2013.403.6105 - SERGIO JULIATO X CARLOS BENEDITO DINI X FERNANDA CRISTINA DO PRADO SECCO X PATRICIA FERNANDA MADEIRA X ANDERSON DE MENEZ LIMA X MARCELO CASTRO ROCHA X JORDAO BELINI X SIDNEY DONIZETE DOMINGOS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X CECILIA APARECIDA SCARANARI(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 170 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0001358-08.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor do correio eletrônico de fls. 93, intime-se o autor para que compareça à perícia agendada para o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, fone 19-3236.5784.Publique-se, inclusive a decisão de fls. 90/91.

0002772-41.2014.403.6105 - ANGELO DUARTE DE OLIVEIRA X CRISTHIANO DE MORAIS SILVA MARTINS X FERNANDO LUCAS NEVES X PRISCILA MONTE ALEGRE MARTINS X RENATO DO NASCIMENTO X ROBERTO ANTONIO BORTOLOTTI X TIAGO RUBIA MARTINS X WILSON ROBERTO FURQUIM(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelos autores, Angelo Duarte De Oliveira, Cristhiano De Moraes Silva Martins, Fernando Lucas Neves, Priscila Monte Alegre Martins, Renato Do Nascimento, Roberto Antonio Bortolotti, Tiago Rubia Martins, Wilson Roberto Furquim qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$57.657,04 (Cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), cujo total superaria, em tese, a

competência do JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, entretanto, que os autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Neste entendimento, diz o STJ: AGRESP 201202148368 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544- Relator HUMBERTO MARTINS Órgão julgador - SEGUNDA TURMA de 05/06/2013: Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Ocorre que o valor dado à causa por cada parte autora, individualmente, não excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012176-53.2013.403.6105 - JUIZO 1 VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIM ADJUNTO CASCAVEL-PR X VANI HETKOWSKI X COMANDO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a necessidade de readequação física desta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão de sua alteração de competência para 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, de acordo com o Provimento n.º 405/2014, cancelo a audiência designada para o dia 29 de maio de 2014, às 14:30 vindo os autos conclusos, posteriormente, para a designação de nova data. Intimem-se as partes com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014760-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2)) IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE (SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Penhora opostos por IOLANDA CALISTRON VALLE e RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o único bem dos embargantes, portanto, bem de família, impenhorável nos termos da Lei 8.009/90. Foram juntados à inicial Procuração e documentos às fls. 05/08. Foi determinado ao embargante emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido. À fl. 13, este Juízo proferiu decisão determinando que o valor da causa fosse o valor do imóvel, cumprido pelos embargantes à fl. 16. Foi juntado às fls. 22/155 cópia dos autos n.º 0006006-56.1999.403.6105. A embargada apresentou resposta às fls. 159/160V. Requereu a apresentação das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de comprovar ser o único imóvel de propriedade dos embargantes. Os embargantes juntaram as certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis e cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda, às fls. 161/199. Ante a documentação juntada nos autos, a CEF não se opôs ao levantamento da penhora, conforme explicitado na petição de fls. 210. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do bem de família. Analisando estes autos, entendo que a insurgência dos embargantes procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 170/199 é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado à residência dos embargantes, configurando bem de família. Ademais, conforme se depreende da manifestação da embargada à fl. 210, reconheceu ela a procedência

do pedido formulado na inicial. Desta forma, desconstituiu a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 7096, prosseguindo-se a execução. Expeça-se o competente mandado. Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 160 e avaliado às fls. 295/302, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 13:30 horas do dia 24 de março de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, MARIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Pelo executado foi pleiteada a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.2885.191.0000120-02 é de R\$ 31.876,04, atualizado para o dia 19/03/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 6.000,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 23/04/2014 diretamente na Agência da CEF- 2885 - Anhanguera de Sumaré, sendo a proposta aceita pelo réu.. Fica convencionado que o levantamento do protesto em razão da presente pendência, será de responsabilidade e custos do executado, sendo que a CEF lhe entregará a carta de anuência dentro de cinco dias da apresentação do comprovante de quitação da obrigação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento na data indicada, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação.. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal: Conciliador: Preposto da CEF: Advogado: Executado: Advogado:

MANDADO DE SEGURANCA

0001881-54.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAURICIO DOS PASSOS E SILVA, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VALINHOS, objetivando expedição de ordem judicial que lhe assegure a obtenção do acesso aos autos do processo administrativo n.º 42/135.291.114-8. O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/43. As informações foram prestadas às fls. 58. Pela petição de fls. 85, requer o impetrante a extinção do feito, uma vez que obteve cópia integral do processo administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

0001352-98.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se THATYANA APARECIDA FANTINI, PAULO DA SILVA AMORIM e ANGELO AUGUSTO PERUGINI para comprovar quais valores constrictos referem-se a parcelas salariais, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 5.319/5.320, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o cumprimento da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, que determinou o desbloqueio dos valores referentes aos salários, proventos e rendas provenientes do trabalho, somente se dará quando da comprovação acima determinada. Nos termos da manifestação do MPF de fls. 5.319/5.320, indefiro o pedido de COMPANHIA REGIONAL DE HBITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS de fls. 4.588/4.639. Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias requerido por JOSILIANE RITA FERRAZ às fls. 5.315. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007667-60.2005.403.6105 (2005.61.05.007667-9) - ALPINI VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X RBR VEICULOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após intimação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou a quitação do débito exequendo às fls. 521/522, com o qual a União (Fazenda Nacional) aquiesceu, fls. 525. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da autora (fls. 183/184), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos do INSS de fls. 178/180.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.Cumpra-se. Após, intime-se.*(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015710-10.2010.403.6105 - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/206, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária para dar início à execução, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Com a realização da penhora pelo Sistema BACENJUD, os valores penhorados foram transformados em renda da ANVISA, conforme ofício do PAB da CEF de fls. 295/297. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ANVISA sobre o teor do ofício de fls. 253 e documentos de fls. 254/256. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5189

DESAPROPRIACAO

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a atual fase em que se encontram os autos, intime-se a INFRAERO para que dê integral ao determinado no art. 34 do Decreto-lei nº. 3.365/41, bem como o determinado na sentença de fls. 98/101 e seu verso, juntando aos autos as certidões atualizadas, bem como a CND dos imóveis que foram objeto de desapropriação nestes autos.Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0007463-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA X MARIA NEULA ROCHA BRITO

DESPACHO DE FLS. 108: Vistos, etc. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 98/107 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Outrossim, deverão os Expropriantes providenciarem a juntada da guia de depósito do valor da indenização.Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto

o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Comprovado o depósito do valor da indenização, expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados para citação dos Expropriados.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 164: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da contestação de fls. 131/163, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 177: Preliminarmente, tendo em vista a juntada da Certidão de Óbito de fls. 124, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 167, defiro a substituição do Expropriado falecido Mauro Luiz Monetta Von Zuben pela sua filha NATHALIA MARIA MENDONÇA VON ZUBEN, sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme acima exposto.Com o retorno, publique-se o despacho de fls. 164, para ciência da INFRAERO, bem como, dê-se vista aos expropriantes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 169/176. Int.

MONITORIA

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DELSON CONDE JUNIOR(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito.Int.

0010371-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA ALVARENGA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 252.658,96 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), valor atualizado em 05/06/2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17.Regularmente citada (f. 42), a Ré opôs Embargos à ação monitoria, defendendo, em preliminar, a prescrição da pretensão de cobrança.No mérito propriamente dito, defende a excessividade do valor cobrado em vista da capitalização mensal de juros. Sustenta ainda a ausência de demonstração acerca da utilização dos valores contratados (fls. 43/54).Intimada a Autora para impugnação (f. 57), esta se manifestou às fls. 59/167 pela rejeição dos Embargos opostos.Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 55), que restou, contudo, infrutífera (f. 69).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto à preliminar alegada, com razão a parte Ré, eis que aplicável ao caso o teor do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que assim estabelece: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)No caso, verifico que a Ré firmou com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos em data de 05/12/2003 (fls. 6/9), pelo qual a CEF concedeu à Ré um limite de crédito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), destinado à aquisição de material de construção (cláusula primeira). Conforme avençado, o prazo para a utilização do valor do limite é de 4 (quatro) meses, com fase subsequente de amortização da dívida em 32 (trinta e duas) parcelas mensais, totalizando o contrato celebrado 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto em sua cláusula sexta (f. 6). Tendo em vista o inadimplemento da Ré, ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 04/11/2004, em razão do qual a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 252.658,96 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), em 05/06/2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos.Acerca do tema, filio-me ao entendimento revelado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos termos em que haja vencimento antecipado do título, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, correspondente à data do vencimento nele indicado.A propósito, oportuno mencionar os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula.2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial

provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, RESP 1292757, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes.2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 815756, Terceira Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 21/08/2012)ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - DOCUMENTO IDÔNEO - AÇÃO MONITÓRIA - PLAUSIBILIDADE E VEROSSIMILHAÇA DO DIREITO DO CREDOR - SENTENÇA REFORMADA. 1.A CEF apresentou o contrato de financiamento firmado pelo devedor destinado à concessão de valor certo, fixando os critérios de correção e juros, comprovando ser prova hábil a instruir a ação monitoria. Além disso, a CEF apresentou planilhas, às fls. 102, 103/108 e 165/166, demonstrando, ainda que de forma sucinta, como chegou ao valor cobrado, resultante das parcelas devidas e não pagas acrescidas de correção e juros.(...)5. A matéria encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. (...)7. Apelação provida. Sentença reformada. Regular processamento do feito.(TRF/2ª Região, AC 200951190003274, Quinta Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, e-DJF2R 05/07/2013)No presente caso, como o contrato foi firmado em 05/12/2003 (f. 9), pelo prazo total de 36 (trinta e seis) meses, o termo inicial da contagem do prazo prescricional começou a fluir a partir de 05/12/2006, com o vencimento da última parcela (fls. 08/15).Deste modo, diante da comprovação de que, entre a data do vencimento da última parcela do contrato até o ajuizamento da demanda, em 07/08/2012 (f. 2), transcorreu o lapso de mais de cinco anos, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, por ter se operado, no caso concreto, a prescrição quinquenal, ACOELHO os embargos opostos, julgando feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012816-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ABRANTES SARMENTO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 51 em face da manifestação de fls. 52.Assim sendo, cite-se o réu conforme endereço indicado pela CEF.DESPACHO DE FLS. 58: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57. Int.

0014852-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Diante da certidão de fls.21, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9) - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS na petição e documentos juntados às fls. 320/323, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora o pedido, tendo em vista ao alegado pelo INSS às fls.194.Intime-se.

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005549-55.2012.403.6303 - ROVILSO MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao autor

acerca da Contestação de fls. 154/168, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 171/689.Int.

0000824-98.2013.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAURICIO RAIMUNDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, no período de 08.10.1985 a 11.05.2011, e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em data de 16.06.2011 (NB nº 157.555.605-4), condenando-se o Réu no pagamento das prestações devidas. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, relata o Autor que em vista do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria requerido em 16.06.2011, propôs ação judicial, que tramitou perante este Juízo, processo nº 0013459-82.2011.403.6105, objetivando o reconhecimento do tempo especial, no período de 01.01.2000 a 16.06.2009, e concessão da aposentadoria. Naqueles autos foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o feito apenas para o fim de reconhecer o tempo especial pleiteado, porquanto acrescido ao tempo reconhecido administrativamente como especial (de 08.10.1985 a 31.12.1999), ainda não seria suficiente à aposentadoria especial, bem como no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, também não comprovado tempo de contribuição suficiente. Diante da decisão judicial proferida, o Autor protocolou novo requerimento administrativo, em 03.10.2012, NB nº 162.557.424-7, tendo sido o mesmo novamente indeferido. Nesse sentido, aduz o Autor que presente o seu interesse de agir, visto que o Réu não cumpriu a decisão judicial que reconheceu o tempo como especial, desconsiderou o tempo anteriormente reconhecido administrativamente, bem como, nestes autos, em vista da apresentação de documento novo, pretende seja estendido o pedido para reconhecimento do tempo especial de 08.10.1985 até a data de 11.05.2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/160. Às fls. 163/170 foram juntadas as cópias do processo nº 0013459-82.2011.403.6105, que tramitou perante este Juízo, ainda pendente de decisão definitiva. Pelo despacho de f. 172 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 179/292 foram juntadas as cópias do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de litispendência. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 320/331. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Com efeito, conforme pode ser verificado, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, visto que nos autos da ação ordinária, processo nº 0013459-82.2011.403.6105, que tramitou perante este Juízo, e que se encontra atualmente pendente de decisão definitiva em vista da interposição de recurso voluntário apenas pelo Réu, foi pleiteado pelo Autor a concessão de aposentadoria especial, e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 16.06.2011. Desse modo, é de se concluir que as alegações do Autor no sentido de demonstrar a necessidade/utilidade para propositura da presente demanda não têm como prosperar, dado que a análise de toda a atividade exercida pelo Autor, seja especial, seja comum, constituiu objeto de apreciação do juízo nos autos daquela ação, razão pela qual também a prova produzida, notadamente no que concerne à juntada da documentação para comprovação do tempo especial, se encontra preclusa, visto, ainda, que não foi objeto de interposição de recurso por parte do Autor. Assim, resta injustificável a propositura da presente demanda, porquanto não importa quais fundamentos novos, se é que se tratam de novos realmente, o Autor apresenta, visto que a ação ora ajuizada tem o mesmo pedido e causa de pedir daquela outra em trâmite e pendente de decisão definitiva, de modo que caberia ao Autor, ainda na inicial anteriormente oferecida, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, pelo que deve ser o feito extinto, ante a patente falta de interesse de agir do Autor. Assim sendo, em vista do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012041-41.2013.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em face da certidão retro, intime-se a parte Autora a cumprir o determinado às fls.237, sob pena de extinção.Intime-se.

0001873-43.2014.403.6105 - ANTONIETTE ALMEIDA HEINEMANN(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, conforme determinado em Lei.Regularizado o feito, cite-se a CEF.Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0001998-11.2014.403.6105 - PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002800-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002800-6) - CLAUDINE GONCALVES COSTA & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer ao Impetrante, que não há como, em sede de Mandado de Segurança, homologar execução, visto que esta última não existe, tendo em vista os efeitos produzidos pela sentença em Mandado de Segurança, que é de natureza mandamental.Intimadas as partes e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011854-33.2013.403.6105 - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por VANDER ROBERTO BISINOTO objetivando seja determinado à Ré EMBRAPA que se abstenha de efetuar quaisquer descontos nos subsídios do Requerente até julgamento final da Ação Civil de Improbidade Administrativa (processo nº 0004903-62.2009.403.6105), em trâmite no juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Para tanto, aduz o Requerente, em breve síntese, que a presente tutela cautelar objetiva impedir lesão grave ou de difícil reparação consubstanciada na aplicação de penalidade administrativa ao Requerente, com repercussão de natureza civil, de ressarcimento ao erário, proferida no âmbito administrativo, ao fundamento de ilegalidade do ato administrativo por extrapolar os limites da competência da Administração, porquanto esta tem por base os mesmos fatos que constituem o objeto da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, ainda não julgada definitivamente. Fundamenta também a sua pretensão na impossibilidade da cobrança administrativa sem anuência do servidor, restando eivada a decisão administrativa de ilegalidade por violação ao princípio do devido processo legal ante a necessidade de ação judicial de cobrança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/79. Redistribuídos os autos à Segunda Vara desta Justiça Federal de Campinas-SP para distribuição do presente por dependência à ação civil de improbidade administrativa (f. 81), pela decisão de fls. 85/87 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo, porquanto não reconhecida a ocorrência de prevenção. Com o retorno dos autos a esta vara, intimado o Requerente (f. 91), este procedeu à emenda à inicial (fls. 97/98), juntando os documentos de fl. 99/546. Determinada a citação prévia (f. 547), a EMBRAPA apresentou contestação (fls. 574/594) e juntou documentos (fls. 597/2206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a ação cautelar tem como atributo essencial a instrumentalidade, jungida ao exame da presença concomitante dos pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não se prestando à satisfação antecipada da pretensão futura, porquanto constitui, por natureza, tão somente garantia da eficácia do processo principal. Nesse sentido, considerando que o processo cautelar não é um fim em si mesmo, não tendo, assim, o efeito de encerrar as controvérsias no plano jurídico, que devem se desenvolver com maior amplitude na ação principal, e objetivando assegurar o seu resultado útil, entendo, ao menos exame sumário, que deve ser

deferida a liminar pleiteada. Inicialmente, destaco que a existência da ação civil de improbidade administrativa não obsta a aplicação de penalidade administrativa e civil, quer por ausência de vedação legal, considerando a independência das esferas civil, administrativa e penal, bem como pela impossibilidade de se antever os resultados de uma ou outra, restando vedado tão somente o recebimento em duplicidade. Todavia, entendo que o desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, no caso, se revela em desconformidade com o ordenamento jurídico. Isso porque a restituição ao erário do valor de R\$1.891,960,35 em solidariedade com os demais envolvidos, fundada no reconhecimento da responsabilidade civil do servidor, apurada no procedimento administrativo, deverá ser buscada mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Assim, não havendo anuência expressa do servidor para realização de descontos em seus vencimentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória far-se-á possível o ressarcimento, a fim de que seja confirmada a responsabilidade civil do servidor apurada na esfera administrativa. Nesse mesmo sentido há julgados dos tribunais, conforme pode ser conferido, a seguir: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Ressalvado o entendimento pessoal do e. Relator, o desconto em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ocorrer se houver autorização expressa e formal do servidor nesse sentido, ou, em caso contrário, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proferida em ação judicial de ressarcimento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 2. Desse modo, na espécie, para ser satisfeita a pretensão de ressarcimento da Administração Pública, necessário haver a propositura de ação judicial, a fim de que seja confirmado o que foi apurado na esfera administrativa no tocante à responsabilidade civil e à obrigação do servidor de reparar os danos causados ao erário. 3. Agravo retido, remessa oficial e à apelação improvidos. (APELREEX 00077480820104058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 467). EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário. 2. O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular. (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004). 3. Recurso especial improvido. EMEN: (RESP 200902121268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/09/2011 DTPB:) EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido (MS 24182, MAURÍCIO CORRÊA, STF.) Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à Ré que se abstenha de efetuar desconto nos subsídios do Requerente, em virtude dos fatos narrados nos autos, até ulterior decisão do Juízo. Intime-se o Requerente para manifestação acerca da contestação e documentos juntados aos autos. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026212-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026212-0) - GILBERT MATOS BROWN (SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE

MORAIS PINTO ALVES) X TELMA ZULEIKA DE PAULA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERT MATOS BROWN

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls.357.Intime-se.

Expediente Nº 5190

DESAPROPRIACAO

0017583-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017583-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUSA UMESAKI X MASAO UMESAKI X IRACI KIOKO UMESAKI X PAULO MITSUO UMESAKI X IVAN HIDEO UMESAKI X ROSANGELA VIEIRA DE MELO UMESAKI

DESPACHO DE FLS. 165: Tendo em vista que a INFRAERO juntou aos autos a publicação dos editais e a certidão atualizada do imóvel, comprovando a propriedade do imóvel, sem prejuízo e, em continuidade ao determinado no art. 34, da Lei 3.365/41, intime-se o Município de Campinas para que providencie a juntada aos autos da Certidão Negativa de débitos fiscais, no prazo legal.Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 176: Intimem-se os expropriados para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, bem como, intime-se a INFRAERO para retirada da Carta de Adjudicação expedida.Int.

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Dê-se vista aos expropriantes para réplica, no prazo legal.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5) - TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, esclarecendo ao Juízo se já ocorreu levantamento do valor.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 301: Tendo em vista a devolução da presente demanda, traslade-se cópia integral do incidente de restauração de autos nº 0002144-52.2014.403.6105,volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.DECISÃO DE FLS. 335: Vistos, etc.Conforme se denota de todo o processado, a presente demanda foi retirada em carga pelo estagiário, Dr. Thomas Betelli Picollo, em data de 28/05/2013 e, após reiteradas cobranças efetuadas pela Secretaria da Vara, via telefone, foi publicado via imprensa oficial em data de 27/01/2014, intimação ao advogado para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, caput e parágrafo único do CPC, o qual decorreu in albis, sem qualquer manifestação do

mesmo. Após ter o Juízo instaurado de ofício o incidente de restauração de autos nº 0002144-52.2014.403.6105, apenas em data de 17/03/2014, foram devolvidos os autos, sem qualquer justificativa por parte do estagiário ou da sociedade de advogados. Outrossim, verifico que a procuração, às fls. 293 foi outorgada pelo síndico da massa falida da empresa-autora, FLOCOTÉCNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, à sociedade de advogados MARETTI E CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual atuará através de seus advogados e estagiários, todos declinados naquele documento, dentre eles, o Estagiário supramencionado. Note-se que em sendo aplicável a penalidade constante no artigo 196, caput, do CPC, a mesma é extensiva a todos os advogados integrantes da mesma procuração. Neste sentido, confira-se RT 670/88, RJTJESP 133/227. Assim sendo, e considerando que não houve cumprimento ao determinado pelo Juízo quando da intimação dos advogados, na forma do artigo 196, caput e parágrafo único do CPC, DECLARO A PERDA DO DIREITO DE VISTA dos autos à referida Sociedade e seus advogados, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, bem como no rosto dos autos da presente demanda. Ainda, em decorrência, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção Campinas, em face do que determina o parágrafo único do artigo 196 do C.P.C. Intime-se.

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a decisão de fls. 466 e seu verso, bem como, face à petição e documentos de fls. 472/475, expeça-se alvarás de levantamento, para tanto, deverá a i. advogada da parte autora informar os números de RG e CPF para expedição dos alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Sem prejuízo, expeça-se também Alvará de Levantamento da verba honorária do Sr. Perito Judicial. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a decisão de fls. 465 e seu verso, bem como, face à petição e documentos de fls. 470/473, expeça-se alvarás de levantamento, para tanto, deverá a i. advogada da parte autora informar os números de RG e CPF para expedição dos alvarás, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Sem prejuízo, expeça-se também Alvará de Levantamento da verba honorária do Sr. Perito Judicial. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003251-20.2003.403.6105 (2003.61.05.003251-5) - MARIA DA CONCEICAO PEGO DA CUNHA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 262/263: esclareça o pedido, tendo em vista que o valor encontra-se disponível à ordem da beneficiária e os saques serão feitos independentemente de alvará. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a Autora Maria Conceição Pego da Cunha, instruindo-se com cópias de fls. 249/250 e 264. Expeça-se e intime-se.

0009103-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009103-2) - BANCO ITAU S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI (SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, quanto ao requerido na petição de fls. 335/336, pela inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação, resta indeferido por falta de amparo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca das petições e documentos juntados aos autos às fls. 842/843 e 844/847. Int.

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 115/117, não concordando com a proposta de

honorários periciais, e considerando a manifestação do Sr. Perito de fls. 121/122, entendo que prejudicada a realização da prova pericial, cuja necessidade reconsidero, tendo em vista tratar a matéria de questão exclusivamente de fato e de direito, já demonstrada documentalmente, prescindindo da realização de provas em audiência. Para tanto, aplicável o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos volver conclusos para sentença. Intimem-se.

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por BENEDITO VENANCIO FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 05/11/2009, sob nº 42/150.665.977-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento e respectiva conversão de atividade especial que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, caso insuficiente o tempo então apurado, da data posterior em que implementado o tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/67. À f. 69, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 78/144, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 145/157, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 164/169. Intimado, o INSS juntou cópia do primeiro procedimento administrativo do Autor, com DER em 01/04/2009 (NB 42/148.410.513-0), às fls. 185/200. Às fls. 209/225, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 227/234, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 238/243). À fl. 245, foram juntadas informações referentes ao benefício nº 42/148.410.513-0, acusadas pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo

regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, nos períodos trabalhados de 08/01/1973 a 09/04/1973, 06/11/1974 a 12/07/1977, 22/09/1977 a 21/10/1977, 22/11/1977 a 18/01/1978, 09/02/1978 a 13/07/1979, 03/10/1979 a 12/01/1990 e 15/01/1990 a 30/11/1992, ficou exposto a ruído e em condições de insalubridade presumida na função de torneiro mecânico.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso concreto, verifica-se dos autos, no que tange aos períodos de 08/01/1973 a 09/04/1973 e 03/10/1979 a 12/01/1990, que ficou o Autor sujeito a ruído acima de 90 e de 91 dB, respectivamente, conforme se verifica dos formulários, laudo e PPP juntados às fls. 92/96, 104 e 106/107 do procedimento administrativo, pelo que comprovado referido tempo especial.Quanto aos demais períodos, de 06/11/1974 a 12/07/1977, 22/09/1977 a 21/10/1977, 22/11/1977 a 18/01/1978, 09/02/1978 a 13/07/1979 e 15/01/1990 a 30/11/1992, aduz o Autor que exerceu a atividade de torneiro mecânico, juntando, para tanto, os formulários de fls. 97/98, 99, 100, 101/103 e 105, onde comprova a exposição habitual e permanente a ruído e aos agentes químicos inerentes a essa atividade (fumos provenientes de queima de óleo de corte de máquina, óleo solúvel, óleo de corte, óleo diesel, óleo lubrificante, querosene, aerodispersóides desprendidos das operações com esmeris e lixadeiras e gases nitrosos das operações de solda, tornos, plainas, fresas, mandriladoras e furadeiras), de modo que, ante a evidente exposição do Autor a agentes nocivos à saúde, deve tal atividade ser enquadrada no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme também reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200503990531917, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - Sétima Turma, DJF3 CJ1, data: 30/03/2010, página 871). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos alegados (de 08/01/1973 a 09/04/1973, 06/11/1974 a 12/07/1977, 22/09/1977 a 21/10/1977, 22/11/1977 a 18/01/1978, 09/02/1978 a 13/07/1979, 03/10/1979 a 12/01/1990 e 15/01/1990 a 30/11/1992).DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele

previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até 31/10/2009, data do último recolhimento como contribuinte individual (CNIS - fl. 222), anterior à data do requerimento administrativo (DER em 05/11/2009 - f. 81), com 36 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição (f. 234), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, tendo o Autor desistido do primeiro requerimento administrativo (DER em 01/04/2009 - f. 186), conforme comprovado às fls. 199vº e 245, entendo que a data de entrada do segundo requerimento administrativo, DER em 05/11/2009, é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a

questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 08/01/1973 a 09/04/1973, 06/11/1974 a 12/07/1977, 22/09/1977 a 21/10/1977, 22/11/1977 a 18/01/1978, 09/02/1978 a 13/07/1979, 03/10/1979 a 12/01/1990 e 15/01/1990 a 30/11/1992 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.665.977-0, em favor do Autor, BENEDITO VENANCIO FILHO, equivalente a 36 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição, a partir de 05/11/2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 670,80 e RMA: R\$ 842,96 - fls. 228/234), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 41.035,70, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (05/11/2009), apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 228/234), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 387/389, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré CEF para contra-razões. Sem prejuízo, deixo de apreciar o requerido pela CEF às fls. 167, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004263-54.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão e relatório de fls. 174/175, intime-se a parte autora a recolher o Porte de Remessa e Retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo e sob as penas da Lei. Int. Campinas, na data supra

0015857-65.2012.403.6105 - IRINEU FAGA PEREIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por IRINEU FAGA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indeferimento do pedido administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 29/08/2012, sob nº 42/156.181.020-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividade rural, bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária, além de indenização por dano moral, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Com a inicial foram arroladas testemunhas (f. 31) e juntados os documentos de fls. 33/37. À f. 39, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 46/91, alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de especificação do tempo especial (empregadores e agentes agressivos) e ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Às fls. 92/159, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor não apresentou réplica (certidão de f. 163). Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 190, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (fls. 185/189-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a reapreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Quanto à questão preliminar, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a análise da petição inicial, ainda que simples, com os documentos que a instruem, acrescidos aos de fls. 92/159, viabiliza a compreensão do pedido e a defesa do Réu, pois não demonstrou qualquer dificuldade ou prejuízo no oferecimento de sua contestação. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 1981 a 1993. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 1º de outubro de 1969, conforme comprovado à f. 35, fará jus à contagem de tempo de serviço rural

tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 1º de outubro de 1981. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Autor aos autos os seguintes documentos, em nome de seu pai, Sr. João Alcides Pereira: registro de matrícula de imóvel rural, situado no município de Santo Antonio da Platina, em 1980 e 1984 (fls. 105/108) e respectiva guia de lançamento e pagamento do ITBI (f. 118); registro de nascimento do Autor (f. 109); comprovante de associação ao Sindicado de Trabalhadores Rurais do Município de Santo Antonio da Platina/PR em 17/09/1980 (f. 111); guia de contribuição ao INCRA nos anos de 1985 (f. 114), 1990 (f. 120), 1991 (f. 123), 1993/1995 (fls. 126/129); notas fiscais de produtor rural nos anos de 1987/1990 (fls. 115/118), 1991 (f. 121) e 1992 (f. 124). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ademais, constam dos autos documentos que comprovam que o Autor estudou em escola rural nos anos letivos de 1979/1980 (f. 110) e 1982 (f. 112 e vº), bem como certidão de seu casamento, atestando sua profissão de lavrador, realizado em 09/10/1993 (f. 125). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas ANTONIO GALDINO DE SOUZA e PASCHOAL BARBOSA DOS SANTOS, contidos no DVD de f. 190, também robustecem a alegação da atividade rural. Diante de todo o exposto, é dizer, do conjunto probatório, notadamente da declaração do próprio Autor em Juízo (f. 190), corroborada pelos demais depoimentos e anotações no CNIS, evidenciando que a atividade campesina mencionada perdurou até o casamento do Autor, entendendo fazer jus ao reconhecimento da alegada atividade rural no período de 01/10/1981 a 13/10/1993, a partir de quando este passou a exercer atividade vinculada à Previdência Social Urbana. DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a

apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, durante os períodos de trabalho declinados na inicial (de 14/10/1993 a 25/09/1996, 10/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/03/2003 e 04/08/2003 a 01/12/2009), ficou exposto a agente físico (ruído) nocivo à saúde. Para comprovação do alegado, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 140/141 e 144/146, onde restou comprovado que, no período de 14/10/1993 a 25/09/1996, ficou sujeito o Autor a ruído (sem especificação da intensidade), e de 10/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/03/2003 e 04/08/2003 a 01/12/2009, a ruído de 91,5 dB. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mais, da análise do documento de fl. 148, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 10/03/1997 a 11/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, tendo em vista a exposição do Autor a nível de ruído considerado prejudicial, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial nos períodos 10/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/03/2003 e 04/08/2003 a 01/12/2009 (equivalentes a 12 anos, 4 meses e 0 dias de tempo especial), ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Lado outro, a ausência de especificação do nível de ruído ao qual o Autor ficou exposto torna inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na inicial, em relação ao período de 14/10/1993 a 25/09/1996, que deve ser assim considerado como trabalho em condições normais. DO FATOR DE CONVERSÃO O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 17 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 29/08/2012 - f. 93 (29 anos, 9 meses e 8 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 15/01/2013 - f. 44 (30 anos, 1 mês e 24 dias, conforme tabela abaixo), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 01/10/1969 (f. 35), requisito este que somente virá a implementar em 2022, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 5 anos e 5 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I, e 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), subsequentemente. Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no

sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 10/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/03/2003 e 04/08/2003 a 01/12/2009, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão (fator de conversão 1.4) até 15/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012982-88.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor de aposentadoria por invalidez em face da legislação aplicável à espécie, considerando as contribuições realizadas e comprovadas nos autos, bem como, em sendo o caso, proceda ao cálculo das diferenças devidas a partir da citação (04.12.2013 - f. 50).Para tanto, em sendo o caso, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 98/114).

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP251689 - TATIANA PINHEIRO E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Tendo em vista a petição/procuração e substabelecimento juntados às fls. 73/79, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes do procuradores para futuras publicações.Outrossim, tendo em vista que o advogado que assina a petição inicial não consta na procuração e/ou substabelecimento, intime-se a parte Autora para regularização.Cumprida a determinação supra cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0000982-22.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO TAVEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o alegado pela parte autora às fls. 45, verifica-se que o valor dado à causa na exordial, não possui qualquer conexão com o pleito buscado pelo autor, eis que não possui os extratos necessários para o cálculo do valor pretendido na presente demanda.Assim sendo, noto que indicou um valor qualquer à causa, não podendo desta forma ser aceito por este Juízo, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas relativas ao referido instituto processual, em face dos reflexos que pode acarretar a informação equivocada de valores.Digo isto, porque preliminarmente, o valor dado à causa de forma incorreta tem reflexo sobre a competência, a qual, em se tratando de demanda perante a esfera da justiça federal e juizado especial federal, é absoluta em decorrência da lei.Assim sendo, tenho a considerar que não houve por parte do autor o cumprimento do requisito disposto no artigo 282, inciso V, do CPC.Cabe ainda ressaltar que muito embora não tenha o autor

comprovado o alegado às fls. 45 acerca da sua frágil saúde, independentemente desta comprovação, nunca é demais alertar que somente a ela cabe emendar a inicial para retificar e identificar o valor correto dado à demanda, se consubstanciando, desta forma, em verdadeiro ônus da parte. Destarte, e diante do todo acima explanado, somente resta a este Juízo determinar a intimação da parte autora para que emende a inicial, retificando o valor dado à causa, o qual deverá ser devidamente comprovado, através de planilha, com aplicação do cálculos na forma do que determina o artigo 259 e 260 do CPC. Prazo, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007058-67.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR(SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA)

Fls. 136: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, ao local indicado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Preliminarmente, tendo em vista a Certidão e documentos de fls. 79/80, indicando que houve possível extravio da Carta Precatória, bem como, por ter a mesma o andamento cumprida negativa, deverá a Secretaria proceder à baixa da deprecata 85/2013, no livro de Cartas Precatórias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014816-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 30: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 25. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a certidão de fls. 339, intime-se a exequente (ECT) para que informe e comprove nos autos o atual endereço dos executados, confirmando o domicílio em Campinas. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP150225 - MARIA INES CASSOLATO E SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de o presente feito de ação de repetição de indébito, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP. Foi proferida a sentença que julgou improcedente o pedido e arbitrou os honorários de sucumbência em R\$ 200,00 (duzentos reais) em junho de 1999. Com o Recurso de Apelação interposto pela CEF os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acórdão proferido julgou improcedente a apelação, mantendo a sentença prolatada e, com o trânsito em julgado, baixaram os autos a esta Vara. A ré, ora exequente, manifestou-se às fls. 117/120 requerendo a intimação da CEF nos termos do artigo 475 J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, a CEF se manifestou juntando guia de depósito (fls. 125/126). A exequente, intimada para manifesta-se acerca da suficiência do valor depositado, peticionou às fls. 136/139 discordando e requerendo o pagamento de diferença. Assim, a CEF foi intimada para providenciar o pagamento da diferença alegada, entretanto, apresentou impugnação e efetuou depósito, conforme fls. 144/146. Intimada novamente, a ré discorda dos valores depositados e, diante da controvérsia, os autos foram

remetidos ao Contador do Juízo. Preliminarmente, o Contador apresentou os cálculos de fls. 156/159, os quais não foram aceitos pela exequente, alegando a falta dos juros moratórios. Proferida decisão de fls. 165, os autos retornam ao Contador do Juízo, para retificação dos cálculos, os quais foram retificados e apresentados às fls. 167/171. As partes intimadas dos novos cálculos apresentados, não se manifestaram, conforme certidões de fls. 175(verso) e 201. Assim, tendo em vista tudo o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da parte Ré, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 168. Considerando os depósitos de fls. 126 e 146, expeça-se alvará de levantamento em favor do Procurador do Município de Várzea Paulista, e o saldo remanescente deverá ser devolvido à CEF, para tanto, intemem-se os respectivos procuradores para que informem os dados necessários (RG e CPF) e, no caso da CEF, informar qual o procedimento para devolução. Em face do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 475-R do CPC. Anote-se no sistema informatizado. Deverá o i. Procurador observar a validade do(s) alvará(s), conforme Resolução vigente, a saber, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos mesmos. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, expeça-se carta para intimação do Procurador do Município de Várzea Paulista. Com o cumprimento do alvará ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista a petição de fls. 467/468, arquivem-se os autos em secretaria, baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 5225

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-79.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA(SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA) Tendo em vista a manifestação de fls. 944/945, intime-se a testemunha residente em Campinas para que compareça à audiência designada neste Juízo, bem como expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Cosmópolis/SP. Após, aguarde-se a audiência designada. **DESPACHO DE FLS. 952: J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA TEOR OF. 411/2014 - COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE** Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, oriunda da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, extraída dos autos nº 0004369-79.2013.403.6105 (vosso), por este Egrégio Juízo, comunico a Vossa Excelência, que foi designado o dia 22 de julho 2014 às 13:30 horas para audiência de inquirição das testemunhas Sr. Jaime Amorim Souza.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008783-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-91.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151319120124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 17/21) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser

anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequente, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por consequente, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010305-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-52.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00155415220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 553,20, a título de taxa de lixo, relativa aos exercícios de 2008, 2010 e 2011. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Requer a juntada pelo embargado de cópia do processo administrativo e a reabertura de prazo para emendar a inicial e se pronunciar acerca do mérito do lançamento e da legalidade da cobrança da taxa de lixo. Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Cumpre ressaltar, por fim, que toda a matéria de defesa deve ser alegada na petição inicial, sob pena de preclusão. Aliás, a emenda à inicial somente é possível até a contestação, conforme artigo 303 do Código de Processo Civil. Portanto, se afigura descabida a pretensão da embargante de concessão de prazo para

emendar a inicial caso fosse superada a sua tese de nulidade por ausência de notificação. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010706-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146312520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.199,72, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 e 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a

substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010708-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146295520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 763,57, a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarterão 30.028, mesma gleba e quarterão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarterão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes

restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010710-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014639-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146390220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.125,29, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de

Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010712-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-

32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146373220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental

improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embar-gante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício.Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações ne-cessárias. Após, ao juízo estadual competente.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010715-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146356220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,95, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028.Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quar-teirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução fiscal apenas.Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencio-nados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarteirão 30.028.Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econô-mica Federal, com a seguinte fundamentação:Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arren-damento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Não se trata, evidentemente, de operação comercial de com-pra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente de atividade econômica de direito privado ao res-ponder pela operacionalização do Programa.Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executi-vo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar mo-radia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública.Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionali-zar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se

presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010717-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146339220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,39, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarterão 30.028, mesma gleba e quarterão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarterão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora

Des. Fed. Marli Ferreira, em caso seme-lhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010737-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014627-85.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146278520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.040,69, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 101743/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da

Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010740-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146251820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.790,40, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarterão 30.028, mesma gleba e quarterão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apenas. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B, quarterão 30.028. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a

Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010742-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00146234820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.787,66, a título de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR. DECIDO. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B. Nos outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00094154920134036105 e 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participas-se efetivamente

de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação à co-executada, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao juízo estadual competente. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009943-35.2003.403.6105 (2003.61.05.009943-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, pela qual se exige de ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar, exequente ficou inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio

de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000893-48.2004.403.6105 (2004.61.05.000893-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FAMM CERVEJARIA E PETISCOS LTDA X MILTON YASSUSHI KITAHARA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FAMM CERVEJARIA E PETISCOS LTDA E OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). P.R.I

0004075-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004075-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLAUDIA BAHIA WUTKE
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de ANA CLÁUDIA BAHIA WUTKE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 34/35 em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004205-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS em face de VILMA DE SOUZA PEDRO, na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. Em exceção de pré-executividade, a executada alega que há 20 a-nos não exerce a profissão de corretora de imóveis, e que durante todo o período não foi cobrado pelo CRECI, senão das anuidades e multas eleitorais em execução, relativas aos exercícios de 2003 a 2007. Aduz, ainda, a nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa. Em impugnação, o executado refuta os argumentos da executada, salientando que não há prova de que foi efetuado pedido de cancelamento da inscrição. DECIDO. O art. 16, inc. VII, da Lei n. 6.530, de 12/05/1978, prescreve que compete ao Conselho Federal: () VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. O art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta referida lei, assenta: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja: o fato gerador da anuidade é o exercício da profissão, e não a mera inscrição no conselho profissional. Ademais, o exequente não demonstra que a executada eventualmente exerceu a profissão nestes últimos 20 anos. Tanto que deixou de cobrar a anuidade e multa eleitoral por esse longo período. E, de repente, inscreve em dívida ativa e ajuíza a execução do suposto débito relativo aos exercícios de 2003 a 2007. Nesse sentido, para casos análogos de farmacêuticos e médicos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) Dessarte, não são devidas as anuidades e

multa eleitoral exigidas da executada. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

O executado, PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA, opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência e da prescrição. Alega, ainda, ofensa ao princípio do contraditório no processo administrativo. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período cobrado relativo aos anos-bases de 2002/2006, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega mais remota da declaração em 29/04/2005 (fl. 148), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Conforme dito alhures, tais débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 29/04/2005 (fl. 148). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 30/04/2005, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 30/04/2010, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 29/09/2009, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação do executado, em 29/10/2009, não logrou êxito porque ele era desconhecido em seu domicílio fiscal, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 16. A citação válida ocorreu com o comparecimento espontâneo do executado aos autos, em 18/02/2013 (art. 214, 1º do CPC). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça.** (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída ao exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e ao próprio executado, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração mais remota (29/04/2005) e a data da distribuição da presente ação, em 29/09/2009, não se consumou a prescrição quinquenal. Outrossim, não restou comprovada de plano a violação do princípio do contraditório no processo administrativo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se.

0013271-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSA SAID, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003813-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRÉ LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do depósito de fls. 55/56 em favor do executado.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014595-51.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JJ LAVRADIO DROG LTDA ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JJ LAVRADIO DROG LTDA ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014845-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DEZ CAMPOS SALES LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGA DEZ CAMPOS SALES LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007229-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RCR CONSULTORIA E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Recebo a conclusão retro. A executada, RCR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., apresenta exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Intimado a se manifestar, o exequente informa que na presente execução não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. (fls. 34) DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidades de 2005 e 2006. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm nítida natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, ins-tituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Dissente-se apenas quanto à espécie tributária a que pertencem, o que, para efeito de submissão de tais exações às regras do CTN, mostra-se irrelevante: IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do e-xercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com cará-ter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e su-as anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). No caso, entre o vencimento das anuidades, março de 2005 e março de 2006, e o ajuizamento da execução, em 17/06/2011, transcorreu o prazo prescriçio-nal quinquenal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição da ação, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0013677-13.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE BALDASSO(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da ALEXANDRE BALDASSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.Os sucessores do executado apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 09/16), em que alegam indevido o valor cobrado na presente exe-cução. A exequente requereu prazo para juntada dos cálculos atualizados, para constar apenas o valor omitido pelo executado. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 25/10/2011 (fl. 02) em face de ALEXANDRE BALDASSO e a dívida em cobro inscrita em 19/08/2011 (fl. 03), datas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 21/01/2010 (fl. 27). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito,

razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dí-vida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos su-cessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natu-ral, extinguido, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do de-vedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da e-xecução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa fale-cida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deve-ria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modifica-ção do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembar-gadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZA-MENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In ca-su, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento no-ticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o mor-to ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Ape-lação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembar-gador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legí-tima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do ar-tigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015023-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Alega a peticionária de fls. 13/17 que a executada é apenas um braço operacional da empresa JADE TRANSPORTES LTDA., sendo esta e seu sócio administrador, JOSÉ ANTÔNIO EUSTÁCHIO DAVID, os verdadeiros responsáveis pelo débito em execução. Observa que em setembro de 1999 a executada firmou contrato de prestação de serviço com a empresa Globo Cochrane, com a identifi-cação de Rejane Terezinha Pithan Transportes - Jade Transportes e Logísti-ca. Aduz que a executada e a JADE TRANSPORTES LTDA. possu-em o mesmo objeto social, qual seja, transportes de rodoviários de cargas in-termunicipais e interestaduais; que estão estabelecidas no mesmo endereço: Rodovia Santos Dumont, s/n, km 6,5, Jardim Nova Mercedes, Campinas/SP; que possuem o mesmo administrador, JOSÉ ANTÔNIO EUSTACHIO DAVID, con-forme procuração pública firmada em 30/11/2005 (fls. 41 e 43) e revogada em 06/11/2006 (fls. 42 e 44). Sustenta que a principal empresa, a JADE TRANSPORTES LT-DA., possui elevado patrimônio, com faturamento anual superior a R\$ 100.000.000,00. Esclarece que a empresa executada não apresenta mais pa-trimônio penhorável, pois houve o encerramento da firma individual na JU-CESP (fls. 31/32 e 45/46). Intimada a se manifestar, a exequente aduz que a situação fiscal crítica da empresa executada, bem diversa da situação fiscal relativa-mente confortável da outra empresa, justifica o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, razão por que requer seja a empresa JADE, assim como seu sócio administrador, JOSÉ ANTÔNIO E. DAVID, citados para pagar o débito, sob pena de terem seus bens penhorados. DECIDO.O exame dos documentos de fls. 22/85 confirma os fatos nar-rados pela peticionaria. Como se vê as participações societárias cruzadas entre as empresas referidas; a existência de administradores comuns a umas e a ou-tras, mediante outorga de procuração pública; o desempenho de atividades semelhantes ou relacionadas de um mesmo setor econômico; o estabeleci-mento em idênticos endereços, não há dúvida sobre a existência de grupo e-conômico de fato integrado pelas mencionadas pessoas jurídicas. A Lei n. 6.830/80 estabelece, no 2º de seu art. 4º, que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comerci-al. A propósito, convém citar o julgamento do REsp 1.071.643 (DJE 13/04/2009), pela c. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (relator o ministro Luis Felipe Salomão), cujo acórdão teve ementa com o seguinte ex-certo:() 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que

a estrutura deste é mera-mente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. Assemelha-se à hipótese o caso apreciado no julgamento do RMS 12.872 pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 24/06/2002, conquanto a devedora se tratasse de massa falida. O v. acórdão recebeu a seguinte ementa: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (STJ, 3ª Turma, RMS 12.872, rel. min. Nancy Andriahi, DJ 16/12/2002 p. 306) Desta forma, os bens da JADE TRANSPORTES LTDA. e de seu sócio diretor, JOSÉ ANTÔNIO EUSTÁCHIO DAVID, devem responder pelas dívidas da presente execução fiscal, razão por que determino a inclusão da referida empresa e de seu sócio no polo passivo da execução. Em seguida, cite-se-os nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Registre-se. Intimem-se.

0012781-33.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 16/19 e determino o desbloqueio do valor em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014599-20.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MUNIZ ALCANTARA AMARAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE MUNIZ ALCANTARA AMARAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0000663-88.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X MARIA DA GRACA GOULART LUDERS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química em face de Maria da Graça Goulart Luders, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a recolher as custas processuais devidas, a exequente ficou inerte, conforme certificado às fls. 13. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a exequente deixou de cumprir as decisões judiciais que lhe determinavam recolher as custas devidas. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000703-70.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

O executado, COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição em relação aos vencimentos ocorridos em 03/03/2005 e 02/02/2006. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 32/36 pela rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou cópia do processo administrativo em ar-quivo digitalizado (fl. 37). DECIDO. Não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por in-fração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tribu-tária. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o e-xercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Admi-nistração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vi-gor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administra-ção também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diplo-ma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tribu-tário, após o término regular do processo administrativo, pres-creve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescri-ção propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédi-to não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgã-os ju-diciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do De-creto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação trata-da pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natu-reza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fa-to do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de cinco anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, co-lhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRU-MENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRI-CIONAL QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Enten-dimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausên-cia de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa ad-ministrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decor-rente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Por-tanto, aplicável o prazo prescricional quinqüenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINIS-TRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decre-to n.º 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa so-bre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp n.º 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp n.º 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp n.º 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRU-DA, DJ de 03.04.2006 e REsp n.º 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Apli-cação do princípio da igualdade, corolário do princípio da sime-tria (AgRg no Ag n.º 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Na espécie, a notificação do auto de infração ocorreu por AR em 21/06/2002 (PA n. 3390214355020028) e 05/05/2004 (PA n. 33902066989200441). Todavia, houve suspensão do prazo prescricional com a interposição do recurso administrativo, cuja intimação da decisão final se deu em 09/02/2011 e 11/10/2011, respectivamente, conforme cópia do processo admi-nistrativo digitalizado e anexado aos autos à fl. 37. Dessa forma, inaugurada a exigibilidade do título em 2011, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 2012. A execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2013, assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção

de pré-executividade oposta e de-firo o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se.

0001025-90.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X RUY PIEDADE FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química em face de Ruy Piedade Filho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a recolher as custas processuais devidas, a exequente ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 12. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a exequente deixou de cumprir as decisões judiciais que lhe determinavam recolher as custas devidas. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010817-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da exequente de que os recolhimentos conforme demonstra o extrato em anexo são inferiores aos devidos ..., notadamente no que diz respeito a efetuar o complemento dos pagamentos com incidência da Selic. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015421-77.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por QUALIBRAS ELETRONICA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4598

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo de Oliveira dos Santos da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2800101155061, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X ASHLAND RESINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, contas 2800101155062 e 3300101152677, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003544-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003544-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CBI INDUSTRIAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600101154693, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rossiana Deniele Gomes Nicolodi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2800101155063, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO X JOAO LADISLAU PINTO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Geraldo Soares de Oliveira Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2800101155064, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4522

DESAPROPRIACAO

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TEREZA TIEKO ABE X JORGE IWAO ABE X LUIZA KAZUKO ABE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/05/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as diversas tentativas frustradas na busca dos documentos que alude o artigo 58, parág. 1º, da Lei 8.213/91, visando comprovar atividade insalubre na empresa Rede Bandeirantes de Postos de Serviço Ltda, no período de 04/1982 a 06/1997, mesmo com diligência por oficial de justiça, e considerando que a utilização de perícia por similaridade não comprovará a atividade exercida pelo autor e eventual exposição ao agente químico alegado, excepcionalmente defiro a realização de prova testemunhal. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para indicação das testemunhas. Intime-se.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal objetivando seja sanada alegada omissão na decisão de fls. 406/408, que antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar o fornecimento da medicação Rituximab à parte autora. Em suas razões de fls. 419 e verso, insurge-se a embargante contra a determinação do fornecimento do medicamento direcionado exclusivamente à sua pessoa, ressaltando a responsabilidade conjunta da execução da política pública de saúde dos três entes federativos presentes no polo passivo. Defende, por razões de ordem prática diante da capilaridade do sistema único de saúde e visando o cumprimento mais célere possível do comando judicial proferido, sopesa o fato de que o Estado de São Paulo e o Município de Indaiatuba podem inclusive dispor do pleiteado medicamento para fornecimento imediato, enquanto a União indiscutivelmente necessitará de iniciar o trâmite de procedimento emergencial de compra, uma vez que não possui estoque de medicamentos de qualquer natureza, que seja sanada a suposta omissão para o fim de determinar o cumprimento da aludida medida também pelas demais rés. DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, acolho em parte as ponderações da União Federal, a fim de esclarecer e dar maior efetividade ao cumprimento da tutela deferida às fls. 406/408. E, nestas condições, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que o tratamento médico da autora está sendo realizado no Ambulatório de Hematologia da Unicamp - HEMOCENTRO (fls. 105, 123/124), unidade integrante de Centro de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), cujos recursos financeiros advêm majoritariamente, ao que consta, do Ministério da Saúde, faculto à ré que, alternativa - e preferencialmente - ao fornecimento do medicamento diretamente à autora, faça-o por meio daquela unidade médica, destinando-lhe a verba necessária para a aquisição direta do mesmo, caso não o possua em estoque e comunicando ao Juízo dentro do prazo já fixado a fl. 408-v. Sem prejuízo do disposto acima e para conferir maior celeridade e efetividade à presente decisão, oficie-se com urgência ao HEMOCENTRO, inclusive via correio eletrônico ou contato telefônico, para que informe ao Juízo se há ou não disponibilidade imediata do medicamento em questão, na dosagem e quantidade referida na decisão de fls. 406/408. Intimem-se. Oficie-se ao HEMOCENTRO com urgência.

0002585-33.2014.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 55, haja vista que o processo encontra-se com trânsito em julgado. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria). Fica agendado a perícia para o dia 09/05/2014 as 13 horas a ser realizado na Av. José de Souza Campos (norte-sul), 1358, bairro Nova Campinas, Campinas - SP (JEF-Campinas). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que a autora já apresentou os seus às fls. 10. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, se indicados, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, envie cópia das principais peças ao Sr. Perito por email. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/570.970.836-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se e cite-se.

0002655-50.2014.403.6105 - ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ÍTALO ALFREDO CORTIZO BORGIA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a revisão de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Foi dado à causa o valor de R\$ 28.231,87. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente, por e-mail, o Sr. Perito nomeado à fl. 285 para que informe se aceita o encargo e, em caso positivo, informe a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da data da perícia agendada para o dia 12/05/2014 às 8:00 horas. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000205-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-35.2013.403.6105) VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 111/112, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/04/2014, às 13:30 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Despachado em Inspeção. Considerando a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 17 de julho de 2014, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 31 de julho de 2014, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da planilha atualizada, encaminhe-se o expediente, atentando-se de que a data limite para envio é dia 09/05/2014. Intimem-se.

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RAFAEL

FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Despachado em Inspeção.Fls. 268/291: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada da planilha atualizada do débito.Sem prejuízo, esclareça a CEF, no prazo acima concedido, se insiste na penhora dos imóveis indicados às fls. 269/285, visto que todos possuem registro de outras ações e/ou arresto.Aguarde-se a realização da audiência designada nos embargos em apenso.Intimem-se.

Expediente Nº 3979

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

CERTIDAO DE FLS. 1222:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 1216/1218. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 704: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Tendo em vista que o mesmo não apresentou declaração nos termos da lei n.º 1060/50, deverá, juntamente com a alteração do valor da causa, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.Int.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

1. Recebo o valor bloqueado às fls. 3664 como penhora.2. Intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o SEBRAE/SP, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, inclusive indicando em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do referido valor. 4. Cumprido o alvará e, nada mais sendo requerido, tendo em vista a ausência de especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Do contrário, venham os autos conclusos.6. Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção.Prejudicada a petição de fls. 256/257, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 248/253vº.Aguarde-se o prazo para eventual recurso de apelação.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido feito pelo autor às fls. 269, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.169:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da informação de implantação de benefício, nº 41/137396986-2 juntada à fl. 168. Nada mais.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.190:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de informação e implantação de benefício de fls.188/189. Nada mais.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.198:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 159/193 e da resposta aos Quesitos Complementares do autor juntados às fls. 194/196. Nada mais.

0002771-56.2014.403.6105 - CELIA APARECIDA DA SILVA X JORGE ROBERTO CARNICELLI X LUIS GONCALVES BRAGA X LUZIMAR PERPETUA VALERIANO VITORIO X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X MARIA BATISTA ANANIAS X MARINA DE OLIVEIRA X MOZART MANCILHA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção.Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, Célia Aparecida da Silva, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção.Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações do pólo ativo e do valor da causa conforme planilha juntada às fls. 72/77.Intime-se.

0002794-02.2014.403.6105 - JOAO FERREIRA X JOSE BAZETO X JOAQUIM BALBINO VILELA X PIERO PICCO X EDUARDO RUBENS DE ARAUJO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção.Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, João Ferreira, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações do pólo ativo e do valor da causa conforme planilha juntada às fls. 60/63.Intime-se.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Despachado em Inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es)

demonstrar(em) como restou apurado tal valor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 199. Int. CERTIDAO DE FLS. 220: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 214. Nada mais.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)
CERTIDAO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 108/2014 no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jarinu- SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0012557-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL PEDRO NETO

CERTIDAO DE FLS. 53: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 112/2014 no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba- SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012649-0) - ROSALVO BRITO DE MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BRITO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 329/335. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 329/335 estão de acordo com o julgado. 5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 100.292,93 (cem mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 10.029,29 (dez mil e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. 6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 329/335, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. 8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 340: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da manifestação da Contadoria à fl. 339, no prazo legal. Nada mais.

0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Fls. 278/279: apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos do valor que entende devido, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à expedição do mandado.Cumprida tal determinação, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.ntimem-se.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a dizer sobre o levantamento do RPV, no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista a ausência de pagamento pelo executado, intime-se a exequente a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 130/143: dê-se vista à exequente do auto de penhora e depósito de fl. 142, para que requeira o que de direito com relação ao bem ali descrito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS.122:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do Termo de Levantamento de Penhora de fl. 121. Nada mais.

0011126-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO ROSA BATISTA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO ROSA BATISTA

Recebo o valor bloqueado às fls. 53 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-54.2014.403.6105 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Claulucia de Fátima Anastácio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a pretensão de receber as parcelas do auxílio-acidente (NB94/104.322.670-0) cessado em 28/04/2008 e restabelecido judicialmente, através da ação nº 0012217-59.2009.403.6105 que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas, com DIP em 01/02/2012, acrescido de juros e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. A pretensão aduzida nestes autos pela autora deve ser analisada pelo Juízo Funcional da ação que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, qual seja o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. O ordenamento impõe, implicitamente, a junção dos feitos a um juízo único, por força da interligação funcional entre a ação que determinou o restabelecimento do benefício e a presente, em que a demandante pretende receber os valores do período em que o benefício havia sido cessado. Ainda que assim não fosse, entendo haver conexão entre a presente demanda e a ação que tramitou na 6ª Vara, sob o nº 0012217-59.2009.403.6105, razão pela qual

determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição por dependência, nos termos do artigo 253, I, do CPC. Int. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Claulucia de Fátima Anastácio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a pretensão de receber as parcelas do auxílio-acidente (NB94/104.322.670-0) cessado em 28/04/2008 e restabelecido judicialmente, através da ação nº 0012217-59.2009.403.6105 que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas, com DIP em 01/02/2012, acrescido de juros e atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. A pretensão aduzida nestes autos pela autora deve ser analisada pelo Juízo Funcional da ação que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, qual seja o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas. O ordenamento impõe, implicitamente, a junção dos feitos a um juízo único, por força da interligação funcional entre a ação que determinou o restabelecimento do benefício e a presente, em que a demandante pretende receber os valores do período em que o benefício havia sido cessado. Ainda que assim não fosse, entendo haver conexão entre a presente demanda e a ação que tramitou na 6ª Vara, sob o nº 0012217-59.2009.403.6105, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição por dependência, nos termos do artigo 253, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 3981

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-05.2014.403.6105 - VALDINEI AFONSO ALVES(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Requistem-se da autoridade impetrada informações complementares, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi disponibilizado ao impetrante o valor de sua restituição do Imposto de Renda 2012/2011 e, em caso negativo, se há previsão para fazê-lo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Despachado em Inspeção. Verifico que o executado menciona em sua petição de fls. 265/266 a juntada a nota de infração, contudo, a mesma não está anexa, pelo que determino que se proceda à apresentação a este Juízo do referido documento, no prazo legal. Com a juntada do referido documento, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em vista da inclusão do bem na 124ª Hasta Pública Unificada, sendo designado o dia 22/05/14 para a primeira praça, e a segunda no dia 05/06/14 (fls. 262). Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3982

MONITORIA

0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA, com o objetivo de receber o valor de R\$ 16.019,75 (dezesesseis mil e dezenove reais e setenta e cinco centavos), relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000689-07, firmado em 09/11/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/23. Regularmente citado, fl. 100, o réu apresentou embargos, fls. 102/105. Em audiência de conciliação, houve composição entre as partes, fls. 111/112, e, à fl. 115, a autora requereu a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0000407-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO LACERDA DE CAMARGO, com o objetivo de receber o valor de R\$ 113.745,49 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade crédito rotativo nº 0279.001.00000316-2, firmado em 12/04/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. O réu foi citado à fl. 25. À fl. 26, a autora requereu a extinção do processo e informou que o réu teria regularizado o débito administrativamente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não são devidos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela JM SOLUÇÕES EM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, devidamente qualificada na inicial, em face da SOCIEDADE BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento judicial da inabilitação da empresa SOLARFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA ME no certame de no. 0003036/2011, conduzido pela ECT e, em consequência, obter a reabertura do prazo previsto no item 6.1.6 do instrumento editalício, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Pede a parte autora a antecipação da tutela para o fim específico de obter a inabilitação da empresa SOLARFLEX no certame em apreço, por ter apresentado a documentação em dissonância com a realidade da empresa, com a lei e com o Edital, determinando-se ainda a reabertura do prazo previsto no item 6.1.6 do Edital, ou, alternativamente, seja suspenso o certame até o final da lide. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis que seja declarada inabilitada a empresa SOLARFLEX nos autos do procedimento licitatório em pauta, e reaberto o prazo de 08(oito) dias para apresentação de nova documentação, previsto no item 6.1.6 do Edital, nos termos supra expostos... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/59. O pedido de antecipação da tutela (73/74-verso) foi indeferido. Inconformada com o teor do r. decisum de fls. 73/74 a parte autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 87/94) e ainda formulou ao Juízo pedido de reconsideração (fls. 95/102). A decisão de fls. 73/74 foi mantida integralmente pelo Juízo (fls. 104/105). A parte autora noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 116/139). O E. TRF 3ª. Região (fls. 231/232) indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A ECT, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 140/149). A empresa SOLARFLEX, por sua vez, contestou o feito às fls. 245/251, juntando aos autos os documentos de fls. 252/297. O Juízo fixou o ponto controvertido da demanda (fl. 310). Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução (fl. 359). Em sede de Audiência foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 370/376). Em decorrência do teor da petição protocolada pela autora (fls. 381 e seguintes) o Juízo determinou que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. O MPF manifestou sua ciência a respeito do teor da questão controvertida bem como sobre o conteúdo da petição de fls. 381 e seguintes e, ato contínuo, pediu ao Juízo que fossem tomadas as providências arroladas à fl. 993. Diante da manifestação do Parquet Federal, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício, nos termos em que requerido pelo MPF (fl. 994). A resposta ao ofício expedido por determinação judicial foi acostada aos autos às fls. 1002/1004. As partes se manifestaram a respeito do teor da documentação acostada aos autos (fls. 1008, 1009/1010 e 1011/1015). O MPF, às fls. 1017/1019, manifestou-se pela improcedência do procedimento ordinário. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado e os contornos específicos da questão controvertida se encontram amplamente delineados diante da documentação acostada aos autos pelo que, inexistindo irregularidades a suprir, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra a autora na inicial ter participado de certame conduzido pela ECT (concorrência pública no. 0003036/2011) destinada a selecionar a melhor proposta técnica para agência postal em Votorantim. Relata que a empresa SOLARFLEX (litisconsorte passiva) teria sido considerada habilitada e, posteriormente, declarada vencedora do certame, nos termos da adjudicação e homologação publicadas no Diário Oficial, na data de 31/08/2012. Mostra-se irredutível com o resultado acima referenciado, alegando que por ocasião da entrega dos envelopes durante a concorrência referenciada nos autos a empresa SOLARFLEX teria apresentado certidão negativa com indícios de falsificação, destacando que teria sido a mesma apresentada em outro certame (processo licitatório no. 0004038/2011), no qual teria sido reconhecida como falsa. Assevera ainda que instada a se manifestar, a empresa SOLARFLEX teria alegado não ter conhecimento da existência de débitos em aberto perante a Fazenda Municipal de Tatuí, inobstante referentes ao ano de 2010. Pelo que, argumentando que a empresa SOLARFLEX teria apresentado

documentação em dissonância com o instrumento editalício e mais, destacando o teor do art. 43, parágrafo 5º. da Lei de Licitações e Contratos, busca em Juízo a declaração da inabilitação da referida licitante no bojo do procedimento licitatório referenciado nos autos. Por outro lado, as rés, regularmente citadas, buscaram afastar as alegações colacionadas aos autos pela empresa autora no intuito de manter a integridade do certame submetido ao crivo judicial. No mérito, a pretensão formulada pela parte autora não merece acolhimento. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa JMG Soluções em Instalações Elétricas Ltda. ME com a qual pretende obter tanto a inabilitação da empresa SOLARFLEX (litisconsorte passiva) no certame de no. 0003036/2011 como a reabertura do prazo previsto no item 6.1.6 do edital. Assim sendo, discute-se na presente demanda a legalidade da atuação da ECT que, após a abertura dos envelopes de habilitação reconhecendo a regularidade fiscal da empresa SOLARFLEX, ao final do julgamento das propostas, acabou por declará-la vencedora do certame. Defende a parte autora tese no sentido de que a empresa acima citada, sagrada vencedora no procedimento licitatório referenciado nos autos, teria apresentado documentação (certidão de débito) cujo teor distaria da realidade dos fatos. Por outro lado, a ECT alega que a licitante habilitada e vencedora do certame teria apresentado certidão formal e materialmente verídica, destacando que tal fato teria sido certificado pelo próprio município responsável pela sua expedição. Em acréscimo, a empresa SOLARFLEX defende a integridade da certidão questionada pela autora, sustentando que a Municipalidade, anteriormente a expedição da mesma, teria promovido o cancelamento do débito e que outros débitos apurados posteriormente a emissão do referido documento não poderiam dele constar posto que, naquela época, não se encontravam definitivamente constituídos. Como é cediço, os Tribunais pátrios se posicionam no sentido de que a exigência de regularidade fiscal traduz motivo que tem o condão de impedir a participação em licitação e ainda a assinatura de contrato administrativo. Nos termos do mandamento consagrado pela Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, explicitado em seu art. 27, IV, o legislador pátrio estabeleceu que, para a habilitação nas licitações, deve ser exigido dos interessados documentação relativa a regularidade fiscal. Desta forma, a documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). A leitura dos autos revela, quanto a empresa vencedora do certame ora questionado pela parte autora que esta, na data da abertura da licitação, possuía Certidão Negativa de Débitos, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes. Ademais, no que tange a presente hipótese, como pertinente destaca o D. Procurador da República, no parecer acostados aos autos (fls. 1017/1019), nos termos do art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário ocorre com o seu lançamento pela autoridade administrativa ou ainda, nos termos da Súmula no. 436 do STJ, com a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, in verbis: Desta forma, não há o que se falar em falsidade da Certidão Negativa apresentada pela empresa licitante, cora corrê, visto que o seu conteúdo correspondia à realidade da época. Isto é, no dia da emissão da certidão, 30/01/2012, o crédito tributário não havia se constituído, uma vez que a autoridade administrativa, no caso a Fazenda Municipal de Tatuí/SP, somente realizou a inscrição do débito fiscal no dia 27/02/2012. Além disso, a confissão do débito, por meio do parcelamento da dívida somente ocorreu no dia 14/05/2012, conforme documento de folha 289, momento posterior à apresentação das propostas e à emissão de certidão negativa de débito. Não há, portanto, justo motivo para a inabilitação da empresa licitante que venceu o processo de licitação, uma vez que não houve irregularidade na apresentação de documentos essenciais à licitação exigidos pelo art. 29 da Lei no. 8.666/93, para a comprovação da regularidade fiscal. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa. Decorrido o prazo para recursos voluntários, na ausência destes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Bener Comercial Importadora e Exportadora Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido, de modo que a União se abstenha de exigí-las, assim como impedir ou dificultar a emissão/renovação de certidão negativa de

débitos previdenciários. Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária incidente sobre referidas verbas; o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e no decorrer da demanda pela sistemática da compensação, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do efetivo desembolso. Argumenta a autora que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho, possuindo caráter indenizatório, sendo indevida a ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, do seguro acidente de trabalho (RAT) e da contribuição a terceiros (Sesi, Sesc, Senai). Sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa se identifica exatamente com o conceito de salário-de-contribuição definido no art. 28 da lei n. 9.876/1999, o qual relaciona as verbas que compõem e não compõem tal remuneração. Todas as demais incidências previdenciárias, a terceiros e sobre os riscos ambientais do trabalho estão atreladas a esta mesma base de cálculo gerando um efeito cascata no recolhimento indevido sobre os valores de natureza indenizatória. Procuração e documentos, fls. 47/176. Custas, fl. 177. A medida antecipatória (fls. 180/181) foi deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, SAT e terceiros), mediante depósito judicial, sobre os pagamentos que a autora fizer aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 (quinze) dias (auxílio-doença e auxílio-acidente). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 191/209), ao qual foi dado provimento (fls. 250/252). Em contestação (fls. 213/235) a União denuncia a lide às entidades beneficiárias pelas contribuições sociais (Senac, Sesc, Sesi, Sebrae). No mérito, defende a incidência tributária sobre referidas verbas, pois inclusas no conceito de rendimentos do trabalho. Pugna pela improcedência. Réplica, fls. 238/249. À fl. 254, foi determinada a citação das entidades beneficiárias (Senac, Sesc, Sesi e Sebrae). O Sebrae/SP foi citado (fl. 341) e em contestação (fls. 267/290) alega preliminarmente nulidade de citação e ilegitimidade passiva. Denuncia a lide ao Sebrae. No mérito, requer seja negado provimento aos pedidos formulados na inicial. O Sesi foi citado (fl. 342) e em contestação (fls. 395/338) aduz devidas as contribuições em questão sobre as verbas discutidas. O Senac foi citado (fl. 344) e em contestação (fls. 342/419) sustenta que referidas verbas possuem natureza remuneratória. O Sesc (fl. 343) foi citado e em contestação (fls. 422/471) argumenta que todas as rubricas aventadas são dotadas de caráter remuneratório. Réplicas, fls. 476/489, 490/503, 504/513, 514/526. Comprovante de depósito (fls. 528/533). À fl. 535, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Sebrae/SP com condenação da autora na verba honorária e determinada a citação do Sebrae/UF. Os embargos de declaração da autora não foram conhecidos (fls. 547/548). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 555/597), ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permanência do Sebrae/SP no polo passivo da demanda e para afastar condenação em honorários advocatícios (fls. 600/603). O Sebrae/UF não foi citado, pois a autora não trouxe aos autos cópia da inicial para citação. Os autos foram remetidos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 604). É o relatório. Decido. Em relação à legitimidade passiva do Sebrae/SP, a questão foi decidida pelo E. TRF3 e diante da decisão de fls. 600/603, deve ela permanecer no polo passivo. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações próprias, a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não está caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, desde antes da Emenda Constitucional n.º 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Assim, atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, o valor pago a título de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estar legalmente excluído. Ademais, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Nestes sentidos, RE 587941 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027. Também não incide a referida contribuição sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias por não terem caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e

não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Quanto à compensação ou repetição do indébito, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (SENAC, SESC, SESI, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, razão pela qual não devem ser recolhidas sobre auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias), adicional de 1/3 das férias e aviso prévio indenizado. Assim transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos ERESp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim,

indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária, ao SAT e a terceiros (SENAC, SESC, SESI, SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN).Condeno os réus solidariamente em honorários no percentual de 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intímese.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Ilda Clemente Rincha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o pagamento referente ao benefício n. 41/137.396.691-0 continue a ser regularmente creditado em sua conta bancária, constante do cadastro. Ao final, requer seja declarada nula a decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da autarquia ré, que cancelou o benefício da autora, confirmando-se a tutela concedida.Notícia a autora ter requerido, em meados de 2006, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a recebê-lo a partir de 06/2006. Assevera ter recebido, em 03/11/2009, notificação da autarquia ré comunicando indício de irregularidade na inserção do período de 29/10/1970 a 16/01/1973 (empresa Univest SA, Distribuidora Nacional de Títulos), bem como na inserção de guias dos períodos de 07/74 a 04/78 e de 11/81 a 10/84 sem a devida comprovação e que sem referidos vínculos não teria a autora o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria. Informa ter apresentado defesa administrativa aclarando que, ao tempo do procedimento administrativo, havia implementado e comprovado os necessários anos de serviço e de contribuição além da idade (66 anos na época). Aduz que a comprovação se deu por meio da entrega das CTPS, dos carnês e das guias de recolhimento correspondentes tanto a inserção do período, quanto a inserção das guias aos períodos assinalados na intimação, sendo que a própria autarquia na ocasião os interpretou e considerou como suficientes para a concessão Alega que, diante do desaparecimento e/ou extravio do processo originário nas dependências do posto, não é possível reapresentar todos os documentos comprobatórios (CTPS, carnês, guias de recolhimento, etc), na medida em que foram entregues e retidos pelo próprio INSS no ato de protocolização do requerimento do benefício e se encontram encartados no processo administrativo extraviado.Argumenta ser responsabilidade do INSS a guarda do processo de concessão extraviado não lhe cabendo o ônus de fazer nova comprovação dos elementos do momento da concessão, retratados na carta de aposentação. Contudo, a defesa e os recursos foram negados, tendo sido determinado o cancelamento da aposentadoria e cessado em 24/09/2012.Para demonstração da violação do seu direito, a autora socorre-se da própria regularidade da concessão do benefício previdenciário atestada na carta de aposentação, assinalando que, no processo originário, comprovou os vínculos e períodos suficientes para a concessão.Sustenta violação ao princípio do devido processo legal em atribuir o ônus da prova à autora, na medida em que, antes de mais nada, teria que enfrentar o ônus de sua negligência quanto ao extravio do processo originário da concessão da aposentadoria. Ainda que disponibilizadas as vias administrativas defensivas e recursais, não restou enfrentada a questão da responsabilidade do INSS quanto ao extravio do processo administrativo originário em suas dependências.Entende que eleger e bater-se somente na falta da apresentação de um Termo de Retenção, que diga-se sequer recorda-se ter sido ou não entregue à autora ao tempo que requereu o benefício, não basta e não pode ser considerado de maior valoração do que o contido no próprio processo administrativo originário extraviado, nem tampouco, ao certificado pelo próprio ato administrativo da Carta de Aposentação. Por fim, argui que nenhuma irregularidade foi comprovada no quadro probatório da reconstituição.A autora relaciona jurisprudências sobre extravio do processo administrativo.Procuração e documentos, fls. 14/133.A medida antecipatória foi indeferida, fls. 151/152.Procedimento administrativo, fls. 171/342. O INSS foi citado à fl. 343.Agravo de instrumento da autora (fls. 345/353), convertido em retido (fls.

406/407 e 802/803). Às fls.807/916, autora junta aos autos cópias de recolhimentos previdenciários como autônoma entre 09/1974 a 10/1982, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação (fls. 354/403) o INSS alega preliminarmente coisa julgada. No mérito, sustenta que autora recebeu indevidamente o benefício por idade 137.396.691-0, no período de 02/06/2006 a 09/2012, concedido mediante indevido cômputo do período supostamente trabalhado na empresa Uninvest S.A - Distribuidora Nacional de Títulos e Valores (29/10/1970 a 16/01/1973), bem como do reconhecimento do tempo de 10/1975 a 10/1984, em que teria recolhido como contribuinte individual; que o benefício, ao que tudo indica, foi concedido mediante constatação de sérios indícios de fraude, consoante apurado e concluído no processo administrativo (fls. 246/254 e 379/387), sendo observados os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa; que há expressa autorização legal para que a autarquia realize a cessação do benefício e cobre os valores recebidos a título de benefício indevido, independentemente de boa fé no recebimento, em observância ao disposto no art. 115 da lei n. 8.213/1991 com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público, legalidade administrativa, contributividade, equilíbrio financeiro e reposição ao erário; que embora a corte especial tenha decidido que o valores recebidos de boa fé pelo segurado da Previdência Social constituem verba alimentar irrepetível, o STF em reclamação ajuizada pelo INSS (Recl 6512/RS) decidiu não ser possível adotar esse entendimento sem declarar a inconstitucionalidade do art. 115, da lei 8.213/1991; que a reclamação foi provida por violação à Súmula Vinculante n. 10; que não há ofensa à vida humana, pois o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado na forma de execução fiscal, precedida de prévia apuração em processo administrativo; que o próprio STJ vem decidindo sobre a possibilidade de restituição dos valores recebidos por força de decisões judiciais posteriormente reformadas ou anuladas; que há o dever legal do INSS buscar o ressarcimento (art. 154 do Decreto n. 3.048/1999).À fl. 404, foi rejeitada a preliminar de coisa julgada e fixados como pontos controvertidos, a saber: o tempo de serviço base da concessão da aposentadoria por idade e a regularidade da cessação do benefício em procedimento administrativo superveniente. As partes foram intimadas a especificar provas. Decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0001652-02.2010.403.6105 e documentos (fls. 409/547).Às fls. 548/714, o INSS juntou aos autos procedimento administrativo. Às fls. 806/915, a autora alega ter encontrado documentos relativos ao benefício previdenciário acidentário n. 31.72886.440-1, no período de 04/09/1982 a 16/12/1984; cópias de recolhimentos previdenciários autônomos entre setembro/1974 a outubro/1982 (102 contribuições), vínculo empregatício com a empresa Sul América Cia Nacional de Seguros (23/03/1959 a 15/12/1962 - 46 contribuições), cópia de contrato de trabalho com empresa Uninvest (29/10/1970 a 16/01/1973 - 28 contribuições). Assim, somados aos recolhimentos admitidos pelo réu (10/2002 a 12/2002, 03/2003 a 05/2003 e 04/2006 - 7 contribuições) totalizam 196 contribuições, portanto superiores à carência exigida. Em parecer (fls. 921/924) o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. O INSS teve vista dos documentos juntados e informou que constam recolhimentos efetuados na inscrição n. 109.245.121-53 em nome de Maria Ilda Clemente Richa para as competências 01/1975, 10/1975, 04/1976, 05/1978, 06/1978, 08/1978 a 09/1979, 12/1979 a 08/1982 e 10/1982 (fls. 966/970). A autora juntou extrato da sentença prolatada nos autos n. 0010450-49.2010.403.6105 em que foi absolvida (fls. 972/976) e documentos originais referentes aos recolhimentos efetivados entre 09/1974 a 12/1982 (102 contribuições). Noticia que os documentos foram entregues ao tempo da aposentação e que estavam desaparecidos porque extraviados, mas foram surpreendentemente devolvidos através de um envelope anonimamente deixado na portaria do prédio onde reside. É o relatório. Decido.De acordo com procedimento administrativo de reconstituição foram apuradas irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora com inserção injustificada do vínculo empregatício de 29/10/1970 a 16/01/1973 e guias de depósito dos períodos de 07/74 a 04/78 e de 11/81 a 10/84. Os recursos administrativos interpostos pela autora perante a Junta de Recursos da Previdência Social e à Câmara de Julgamento da Previdência Social foram julgados improcedentes (fls. 287/289, 305/306, 675) e não foram conhecidos os embargos de declaração (fls. 120, 328 e 702). A segurada foi intimada do esgotamento da via administrativa, cessação do benefício e continuidade do procedimento de cobrança (fls. 331/33). Nos autos do mandado de segurança n. 0001652-02.2010.403.6105 a impetrante, ora autora, tinha por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade n. 137.396.691-0 até solução final do processo administrativo. Em primeira instância foi concedida a segurança para determinar a manutenção do benefício prestado até o exaurimento dos recursos administrativos contra o ato de seu cancelamento (fls. 138). Em sede recursal, foi dado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança, cassando expressamente a liminar concedida, (fls. 409/419). Os recursos posteriores apresentados pela impetrante não alteraram o julgado (fls. 933/939 e fls. 1000/1001). De acordo com os documentos de fls.420/446 e 725/750 oriundos da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face funcionários do INSS, lotados na Agência de Campinas em que o benefício da autora fora concedido, e outras pessoas, da Associação de Aposentados de Campinas, envolvidas em irregularidades na concessão de benefícios previdenciários indevidos, inclusive o da requerente (fls. 725/751) e que uma das denunciadas (Adriana de Cássia Factor), componente da Associação dos Aposentados de Campinas, é sogra da autora e mãe de seu neto (Hugo Leonardo Rincha - fls. 231/236 e 610/615). Em referido processo, foi prolatada sentença de procedência, sendo os réus condenados criminalmente (fls. 752/794).Quanto à autora, fora absolvida na ação penal n. 0010450-49.2010.403.6105 (fls. 972/976).Em relação à regularidade da cessação do benefício em

procedimento administrativo superveniente, entendo não ter havido a inversão do ônus da prova. Compartilho do mesmo entendimento que o relator do recurso nos autos do mandado de segurança n. 0001652-02.2010.403.6105: Embora seja verdadeira a assertiva contida na r. sentença, de que não poderia o INSS se isentar das consequências decorrentes da perda do processo administrativo concessivo do benefício, penso que não houve a inversão do ônus da prova no caso concreto. Ao contrário. O INSS, de fato, conseguiu demonstrar a existência de falhas no processo concessivo de aposentadoria, que justificam a suspensão do pagamento do benefício, mesmo na pendência do julgamento de recurso administrativo. Por outro lado, muito embora no benefício concedido tenham sido computadas somente contribuições referentes aos períodos de 29/10/1970 a 16/01/1973, 01/07/1974 a 30/09/1975 e 01/10/1975 a 30/10/1984, conforme contagem de fls. 22/26, a autora juntou aos autos recolhimentos originais em seu nome, referentes à inscrição n. 109.245.121-53 que, noticia terem sido juntados nos autos do procedimento administrativo extravariado, correspondentes aos períodos de 09/1974 a 07/1976, 04/1977, 05/1977 a 07/1978, 08/1978 a 11/1979, 12/1979 a 04/1980, 08/1979, 05 a 08/1980, 09/1980 a 06/1981, 07/1981 a 02/1982, 03/1982, 05/1982 a 07/1982, 04/1982, 08 a 10/1982, 08 a 10/1976, 11/1976 a 03/1977 (fl. 993), não tendo o INSS se manifestado sobre tais documentos (fl. 998), importando, portanto, em concordância tácita. Caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude nos documentos ora juntados, deveria, também ao tempo, ter utilizado o instrumento processual adequado arguindo a falsidade deles, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. A fraude não pode ser presumida. Deve ser provada. Não havendo, após a vista dos documentos originais, alegações nesse sentido, bem como de que não foram juntados em sede administrativa, é caso de se acolher a prova produzida pela autora de modo a considerar referidas contribuições na contagem do benefício de aposentadoria por idade. Quanto ao período em benefício n. 728.864.40-1, a autora juntou os documentos de fls. 907/911, não tendo havido manifestação do INSS a respeito. De acordo com a anotação de fl. 908 a data de afastamento da trabalhadora (DAT) ocorreu em 04/09/1982 e a cessação em 29/05/1984. No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, referido período deve ser computado no cálculo do benefício da autora. No que concerne ao vínculo empregatício com a empresa Sul América Cia Nacional de Seguros (23/03/1959 a 15/12/1962), a declaração de fl. 900 não é suficiente para comprovação do tempo de contribuição. No tocante ao período de 29/10/1970 a 16/01/1973 (Univest), não se trata de período incontroverso e não há nos autos documentos comprobatórios desse vínculo ou registro no CNIS. Assim, não deve ser computado como tempo de contribuição. Por fim, em relação aos recolhimentos nos meses de 10/2002 a 12/2002, 03/2003 a 05/2003 e 04/2006, são incontroversos, sendo considerados na contagem do INSS (fl. 970). Na data em que autora requereu o benefício (02/06/2006 - fl. 22) havia completado 66 anos (nascimento em 15/01/1940) e estava inscrita na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia (fl. 970). Quanto ao número de contribuições exigidas em lei, na data em que

completou 60 anos (2000), consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 114 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2000 114 meses Assim considerando o período reconhecido pelo INSS, (fl. 970), acrescido dos períodos ora reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 10 anos, 3 meses e 29 dias (123 contribuições), SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por idade. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS CI 01/09/1974 30/07/1976 690,00 - CI 01/08/1976 30/03/1977 240,00 - CI 01/04/1977 30/04/1977 30,00 - CI 01/05/1977 30/04/1978 360,00 - CI 01/05/1978 30/06/1978 adm - fl. 970 60,00 - CI 01/07/1978 31/07/1978 30,00 - CI 01/08/1978 30/09/1979 adm - fl. 970 420,00 - CI 01/10/1979 30/11/1979 60,00 - CI 01/12/1979 31/08/1982 adm - fl. 970 990,00 - CI 01/09/1982 03/09/1982 3,00 - auxílio-doença 04/09/1982 29/05/1984 626,00 - CI 01/10/2002 31/12/2002 adm - fl. 970 90,00 - CI 01/03/2003 31/05/2003 adm - fl. 970 90,00 - CI 01/04/2006 30/04/2006 adm - fl. 970 30,00 - Correspondente ao número de dias: 3.719,00 - Tempo comum / Especial : 10 3 29 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 3 meses 29 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE e resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício n. 137.396.691-0 à autora desde a data da cessação. As prestações vencidas serão devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para restabelecimento do benefício da autora: Nome do segurado: Maria Ilda Clemente Rincha Benefício restabelecido: Aposentadoria por idade n. 137.396.691-0 Data do início do benefício: 02/06/2006 Com o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos originais acondicionados no cofre à autora, certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Eduardo Deon, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 08/05/2009 a 01/06/2010 seja reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 02/06/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/153. A parte autora apresentou outros documentos às fls. 158/165 e 169/222. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 237. Citada, fl. 242, a parte ré ofereceu contestação, fls. 244/256, em que alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. À fl. 257 foi proferida a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal e fixou os pontos controvertidos. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, tendo sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 06/10/1986 a 26/10/1993 e 17/01/1994 a 07/05/2009: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS CI 06/10/1986 26/10/1993 217 - 2.541,00 Globe Química S/A 1 Esp 17/01/1994 07/05/2009 217 - 5.511,00 Correspondente ao número de dias: - 8.052,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 22 4 12 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 4 meses 12 dias Às fls. 73/76, apresentou o autor cópia de decisão proferida no processo administrativo nº 150.678.772-7, em que consta que foram reconhecidos como especiais os períodos de 17/05/1982 a 11/12/1982, 09/05/1983 a 25/11/1983, 14/05/1984 a 30/10/1984 e 22/04/1985 a 14/12/1985, tratando-se, todos eles, de períodos incontroversos. Do período trabalhado em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento,

isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 08/05/2009 a 01/06/2010 como exercido em condições especiais.Para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 200/201, em que consta que ele, no período acima especificado, esteve exposto ao agente químico bromo, às concentrações de 1,91 ppm e 0,21 ppm, níveis muito superiores ao previsto na NR-15 (0,08 ppm), caracterizando insalubridade em seu grau máximo.Assim, ainda que tenha sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz, não se deve desconsiderar o fato de que a exposição do autor ao bromo ocorreu em intensidade muito superior à prevista na legislação, e a própria autarquia reconheceu o período de 17/01/1994 a 07/05/2009 como exercido em condições especiais.Ora, não se mostra razoável o fato de reconhecer a autarquia previdenciária o referido período como especial e não fazê-lo em relação ao período imediatamente posterior, mantidas as mesmas condições de trabalho.Desse modo, o período de 08/05/2009 a 01/06/2010 deve ser considerado como especial, conforme requerido pelo autor, às fls. 230/232.Da aposentadoria especialConsiderando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASUsina Ester 1 Esp 17/05/1982 11/12/1982 74 - 205,00 Usina Ester 1 Esp 09/05/1983 15/11/1983 74 - 187,00 Usina Ester 1 Esp 14/05/1984 30/10/1984 74 - 167,00 Usina Ester 1 Esp 22/04/1985 14/12/1985 74 - 233,00 Sanofi-Sybthelabo Farmacêutico 1 Esp 06/10/1986 26/10/1993 217 - 2.541,00 Globe Química S/A 1 Esp 17/01/1994 07/05/2009 217 - 5.511,00 Globe Química S/A 1 Esp 08/05/2009 01/06/2010 200/201 - 384,00 Correspondente ao número de dias: - 9.228,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 7 18Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 7 meses 18 diasO benefício é devido a partir de 02/04/2012, data do requerimento administrativo da aposentadoria especial (fl. 171), ocasião em que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 200/201, datado de 02/04/2012.Referido documento não fora apresentado quando dos requerimentos administrativos anteriores, de modo que não poderia a autarquia previdenciária ter reconhecido como especial o período de 08/05/2009 a 01/06/2010.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercido em condições especiais o período de 08/05/2009 a 01/06/2010; b) condenar o INSS a revisar a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 02/04/2012, devendo ser pagas as diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Eduardo Deon Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 08/05/2009 a 01/06/2010, além dos já reconhecidos administrativamente (17/05/1982 a 11/12/1982, 09/05/1983 a 25/11/1983, 14/05/1984 a 30/10/1984, 22/04/1985 a 14/12/1985, 06/10/1986 a 26/10/1993 e 17/01/1994 a 07/05/2009) Data do início do benefício: 02/04/2012 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 07 meses e 18 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014578-10.2013.403.6105 - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OLAVO DA SILVA SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, a Sra. Veneranda Martins Siqueira, em data anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988 (20 de junho de 1.982). Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário em comento, na data de 19 de março de 2009 que, consoante alega na inicial, veio a ser indeferido, com fundamento no disposto no Decreto no. 77.077/76 que, em apertada síntese, somente autorizava a concessão de pensão por morte aos maridos na hipótese de invalidez comprovada. Assim o autor, inconformado com o ocorrido e, com fundamento no princípio da isonomia, tal como consagrado pela Constituição Federal vigente, argumentando não mais existir distinção entre marido e mulher para fins de dependência, ajuíza presente demanda. Não pede antecipação de tutela. No mérito pretende ver o INSS condenado a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, que deve ser implantado desde a data do óbito, que se deu em 20/06/1982... pagar, de uma só vez, os benefícios vencidos, até a efetiva implantação do benefício, até a liquidação, com juros de mora.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/39. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). O INSS trouxe aos autos cópia do PA referente ao benefício NB 21/145.450.133-0 (fls. 47/ 76). Tendo sido regularmente citado, o Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 78/85). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda, sustentando não contar com amparo legal o recebimento de pensão por morte pelo marido/esposo, antes da edição da Lei no. 8.213/91. O autor se manifestou em réplica (fls. 89/93). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Olavo da Silva Siqueira com a qual pretende ver assegurado o direito ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, em data anterior a vigência da Constituição de 1.988. Por se tratar de questão de ordem pública, quanto à prescrição, deve ser observado que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 21/11/2013, haverá prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente a 21/11/2008. No mérito assiste razão ao autor. Na presente hipótese, pretende a autor ver assegurado o direito à percepção de benefício previdenciário em razão do falecimento de sua esposa, Veneranda Martins Siqueira, em 20 de julho de 1.982, à época em gozo de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, o autor busca o recebimento de pensão por morte da sua esposa, ocorrida em 20 de junho de 1.982, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1.988 e da vigência da Lei nº 8.213/91. O INSS defende a aplicação da lei vigente ao tempo do óbito da esposa do autor que, em síntese, considerada como dependente o marido comprovadamente inválido, nos termos do artigo 12, inciso I do Decreto no. 83.080/79. Como é cediço, a Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício

previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201.....V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. A concessão do benefício de pensão por morte exige hodiernamente o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito ou da ausência, para o caso dos autos; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido ou ausente. Por sua vez, a Lei 8.213/91, no que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o seguinte quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. A documentação coligida aos autos revela que o autor foi casado com a segurada até a data do falecimento (cf. certidões de casamento e óbito juntadas às fls. 13/14) e ainda que a segurada, consoante anotação constante da CTPS (fl. 25) encontrava-se aposentada por invalidez desde 01.04.1981. Todavia, diante dos critérios de direito intertemporal, os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte encontram-se previstos na Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 89.312/84, artigos 47 e seguintes, quais sejam: 1) óbito da pessoa segurada; 2) carência de 12 contribuições pelo segurado falecido; 3) existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Não se alegue como fator impeditivo do recebimento de pensão por morte pelo esposo de segurada que o óbito teria ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1.988 e da entrada em vigor da Lei 8.213/91, que reconheceu o direito do marido independentemente de ser inválido de receber a pensão por morte da mulher. Por certo, a Constituição Federal de 1988 garantiu direitos iguais a homens e mulheres, dando desta forma direito ao autor de receber pensão por morte de sua esposa, mesmo não sendo inválido. Todavia, neste mister, no que tange a isonomia entre homens e mulheres, a Constituição Federal vigente não inovou, uma vez que a Constituição anterior previa expressamente no bojo do 1, do artigo 153, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Desta forma, mesmo sob a égide da Constituição anterior, a exigência do estado de invalidez do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, afrontava o princípio da isonomia. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, como se observa da leitura do julgado explicitado a seguir: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REQUERIMENTO DO VIÚVO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - Necessária a observação dos princípios constitucionais vigentes à época do óbito da servidora pública, como, por exemplo, o princípio da isonomia. - Antes de apreciar a legislação em comento, é necessário observar a incidência dos princípios constitucionais vigentes à época do óbito da servidora pública para concluir se o marido é beneficiário da esposa-servidora, habilitado a receber pensão em decorrência do óbito desta. - A Constituição Federal consagra a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, ressalvadas as distinções estabelecidas pelo próprio Texto Constitucional, e sempre em defesa dos direitos das mulheres. Não se pode, portanto, infringir o princípio da igualdade sob a alegação de que não há lei que outorgue determinada obrigação a alguém, o que, aliás, seria exigir do legislador que criasse uma norma determinada para cada caso concreto, missão humanamente impossível, em razão da diversidade das relações sociais existentes. - Deste modo, embora não exista lei formal que obrigue o Recorrente a pagar a pensão por morte ao viúvo, há de ser respeitada a norma constitucional que obriga a concessão de direitos e obrigações iguais para ambos os sexos, não havendo motivos para negar, ao marido, um direito que seria concedido de forma incondicional à esposa. - Recurso e remessa necessária a que se nega provimento. (AC 9902184049, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data.:29/11/2002 - Página.:443.) E assim sendo, restando demonstrado pela parte autora o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Olavo da Silva Siqueira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil pelo que condeno o INSS a instituir ao autor o benefício de pensão por morte, com DIB (efeitos financeiros) a partir de 19/03/2009, data do requerimento administrativo; e (ii) a pagar ao autor os valores referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte desde a data acima referida. Para fins de apuração da RMI deve ser considerada a legislação vigente na data do óbito, atualizando seu valor pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios em manutenção até a data da DIB. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (04/12/2013- f. 46) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios em

virtude da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Com o trânsito em julgada arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALBERTO JIA CHYI HSIEH, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade do PAF no. 19482.720047/2012-98 e, sucessivamente, ver relevada a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Pediu antecipação da tutela para o fim de obter a imediata liberação das mercadorias constantes da DI no. 11/058766-7. No mérito postulou a procedência da ação e pleiteando, in verbis: A declaração de total nulidade e improcedência do PAF no. 19482.720047/2012-98, uma vez que aplicou a pena de perdimento das mercadorias em total detrimento da legislação de regência...requer seja a pena de perdimento relevada, nos termos do artigo 737 do Decreto no. 6.759/2009 ...requer seja a multa aplicada com base em valoração aduaneira realizada de acordo com os ditames legais.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/526. O pedido de antecipação da tutela (fls. 529/531) foi parcialmente deferido tendo sido determinada a suspensão da pena de perdimento dos animais e objetos descritos nas DI no. 11/0587874-2 e DI no. 11/0587667-7 até o final da instrução probatória, tendo sido determinada a permanência dos animais sob a guarda do autor, na condição de depositário fiel. O autor compareceu em Juízo para o fim de assinar o termo de fiel depositário (fl. 539). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 544/554). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 555/658. A parte autora, inobstante regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito do despacho de fl. 659 (cf. certidão de fl. 662). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na inicial ter importado 2 (dois) equinos para uso próprio (DI no. 11/0587874-2) ressaltando que, quando os mesmos chegaram na noite de 31/03/2011 no Aeroporto Internacional de Viracopos e submetidos ao canal cinza de conferência aduaneira, foram retidos. Destaca que em sede de Mandado de Segurança (Processo no. 0004352-14.2011.4.03.6105) foi deferida pelo Juízo a liberação dos animais descritos na DI acima referenciada, mediante o depósito do valor dos tributos. Relata o autor, em sequência, que na mesma data de transporte dos animais, sem seu conhecimento ou mesmo participação, o exportador teria inserido em uma caixa de alumínio (DI no. 11/0587667-7), utilizada para o acondicionamento de materiais itens que não se encontravam descritos na DI de sorte que a parte ré, em decorrência, lavrou AI com a retenção das referidas mercadorias (AI no. 0817700/00037/12 e PA no. 19482-720.047/2012-98). Mostrando-se irrisignado com o entendimento da parte ré, no que tange a DI no. 11/0587874-2, quanto ao uso de documento falso e a existência de fraude no valor declarado na operação, defendendo a regularidade da importação referenciada nos autos pretende que o Juízo declare a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento das mercadorias descritas na declaração de importação referenciada nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora ver declarada judicialmente a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento com relação as mercadorias apreendidas referenciadas nos autos, descritas nas DIs no. 11/0587874-2 e 11/0587667-7. Consta dos autos, no que tange a DI no. 11/0587874-2, que se refere a importação de dois equinos, que a autoridade fiscal teria apurado que o valor declarado não guardava compatibilidade com o valor real dos animais, concluindo pela existência de subfaturamento e ocultação pelo autor do verdadeiro vendedor dos mesmos. Por sua vez, quanto a DI no. 11/0587667-7, da qual constava a descrição de uma caixa de alumínio utilizada para condicionamento de materiais utilizados para a prática de hipismo, a leitura da documentação coligida aos autos revela que autoridade aduaneira apurou no interior da mesma a existência mercadorias não declaradas, razão pela qual conclui pela configuração de falsa declaração de conteúdo. Deve ser destacado, neste mister que, em consequência, foi lavrado AI e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (no. 0817700/0037/12), com a proposta de aplicação de pena de perdimento (fl. 571 e seguintes), pelos motivos sintetizados a seguir: A partir da constatação da ocultação do real vendedor e da conduta de declarar falso conteúdo junto à alfândega brasileira, existe a implicação de inidoneidade de vários documentos que foram apresentados ao fisco, no intuito de possibilitar a prática dos ilícitos. Portanto, havendo ocultação, necessariamente haverá documentos que têm o seu conteúdo ideologicamente falso na tentativa de conferir um aspecto de legalidade à simulação, no caso concreto, de operação de venda não realizada entre o agente que supostamente emitiu a fatura e o importador. Por outro lado, ao declarar falso conteúdo, também haverá necessariamente documentos que têm o seu conteúdo ideologicamente falso na tentativa de adequar a documentação ao conteúdo declarado junto ao fisco. Portanto, podemos verificar que as três condutas estão relacionadas possuindo prova em comum e outras que se complementam, fornecendo

todo o contexto da operação realizada. Desta forma, como revela a leitura da documentação acostada aos autos, foi constatado que a parte autora teria: a) ocultado o verdadeiro vendedor dos animais, b) subfaturado o valor da importação (Fatura no. 167/2011), c) promovido falsa declaração de conteúdo (DI 11/0587974-2). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). No caso concreto, cumpre ressaltar estar pautada a atuação da autoridade fiscal nos ditames legais consagrados pela legislação aduaneira. No que se refere a situação fática controvertida, pertinentes destacar as precisas considerações formuladas nos autos pela D. Procuradora da União Federal, constantes da contestação acostada aos autos, das quais se faz possível observar subsunção dos fatos constatados pela autoridade fiscal às situações descritas pelas normas legais que prescrevem o perdimento de bens, em especial, os termos do inciso IV e parágrafo 1º. Do art. 23 do DL no. 1455/76 c/c com o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei no. 37/1966. Pelo que não há de se afastar, considerando tudo o que dos autos consta, tal como pretendido pela autora, a legalidade do Auto de Infração e do Procedimento Administrativo em decorrência dos quais foi imposta às mercadorias importadas a pena de perdimento, com fulcro no Regulamento Aduaneiro. Têm se manifestado os Tribunais Pátrios no sentido do reconhecimento tanto da legalidade como da legitimidade da aplicação da pena de perdimento no caso de falsidade, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, as ementas dos julgados a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS DA CHINA. PRETENSÃO DA APELANTE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Hipótese em que a apelante pleiteia a liberação de mercadorias importadas da China, objeto da DI nº 07/0100627-1, sob o argumento, fundamentalmente, de que a declaração de importação foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação específica que rege a matéria. 2. A seleção da declaração de importação para o canal verde não obsta a conferência física ou documental, quando identificados indícios de irregularidade na importação. Inteligência do 2º, do art. 22, da Instrução Normativa nº 680/2006 da Secretaria da Receita Federal. 3. O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas (MC 9.331/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 224). 4. De acordo com os dados apresentados, a impetrante declarou apenas 22,09% do preço verdadeiro da mercadoria, omitindo 77,91% do seu valor. A Receita Federal apurou que o valor total subfaturado pela empresa Ásia Importadora é da ordem de US\$ 1.947.000 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil dólares). 5. No caso dos autos, o procedimento fiscal de fiscalização foi encerrado com a aplicação da pena de perdimento, por meio do Auto de Infração nº 0317602/0000/07. Constatou-se, ainda, a existência de fortes indícios de prática do delito de sonegação fiscal, através da falsificação de documentos (falsificações grosseiras das faturas comerciais) e do subfaturamento de preços, além do crime de evasão de divisas. 6. Em face de todas as irregularidades apuradas pelo Ente Fazendário, inclusive com fortes indícios da prática de vários delitos, somadas a subsunção do caso concreto à hipótese de aplicação de pena de perdimento, não há que se falar em liberação das mercadorias. 7. Apelação improvida. (TRF da 5ª. Região, AC 457440, Primeira Turma, DJ data de 28/08/2009, p. 261). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA COMERCIAL E DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RA, ART. 514, VI. MP N 2.158-35.** 1. Na matéria dos autos, não incide a Medida Provisória 2.158-35/2001, pois o litígio subsume-se ao artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o pressuposto para a aplicação da pena de perdimento foi, precipuamente, a falsidade de documento necessário ao desembarque aduaneiro e não apenas a constatação de subfaturamento pela valoração aduaneira. 2. Houve a declaração de valores irreais, muito abaixo do normalmente praticado; fato esse que repele a presunção da condição de boa-fé da impetrante, que se configuraria na única possibilidade de se obstar a penalidade de perdimento dos bens. 3. Frise-se que, para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição averiguada. 4. Não restou comprovada a inexistência de falsidade ideológica, pois não há elementos capazes de sustentar a boa-fé da impetrante. Ademais, em sede de

mandado de segurança, não há como realizar instrução probatória, por ser incompatível com o rito do mandamus. 5. Apelação improvida. (TRF 4ª. Região, A MS no. 200270080017380, Primeira Turma, DJ 22/10/2003, p. 371. A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal, consistente na imposição da pena de perdimento das mercadorias referenciadas nos autos. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidos à Ré, estes fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015935-25.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hotelaria Brasil Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com objetivo de obstar a exigência e o recolhimento da contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 13º Salário (gratificação natalina), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos contados do ajuizamento do presente feito. Procuração e documentos às fls. 25/46. Custas, fls. 47/48. Liminar indeferida (fls. 143/146). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 155/176). Decisão mantida (fl. 177). Às fls. 178/191 foram prestadas informações pela autoridade Impetrada. Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Em relação à exigência das combatidas contribuições, por analogia cito o julgamento do Recurso Extraordinário 287.427 / AL, 05/06/2001, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, no qual ficou entendido que referida contribuição não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna, em sua redação original, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, seriam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. No mesmo julgado, foi invocada a Súmula 207, daquela Corte, que, em seu teor, ficou pacificado o entendimento de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Na mesma esteira, do que se depreende do voto do Relator ministro Carlos Veloso, no julgado do Recurso Extraordinário 219.689, em 27/04/98, a contribuição das empresas em geral destinada à previdência social, incidente sobre a folha de salários em percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, na forma exigida pelo art. 3º da Lei 7.787/89, tinha como matriz constitucional o inciso I, do art. 195 e 4º, do art. 201, este último, em sua redação original. Neste sentido: EMENTA: Contribuição Previdenciária. 13º salário. - A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. - O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287427 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido. RE 219689 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 27/04/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma) Súmula nº. 207 AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO. Data de Aprovação; Sessão Plenária de 13/12/1963. De outro lado, embora o valor recebido pelo trabalhador a título de décimo terceiro salário ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Lei 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão Parágrafo único. O abono anual será calculado, no

que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Por outro lado ainda, a relação jurídica existente entre o empregador e a Previdência Social é eminentemente tributária, não aplicando-se-lhe os mesmos princípios que se aplica à relação previdenciária do segurado, pessoa física. Destarte, existir ou não benefício correspondente à contribuição, é fato externo à regra matriz do tributo em questão. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012424-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012424-9) - VALDIVO CLEMENTE PATEZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VALDIVO CLEMENTE PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDIVO CLEMENTE PATEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 484/493, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 495. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000351 e 20130000353, fls. 528 e 529, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 530 e 531. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 535, 536, 537 e 539). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Ana Cristina da Conceição Cotia Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 371/372 com trânsito em julgado certificado à fl. 379. A exequente concordou (fls. 396/397) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 386/391). Expedido Ofício Requisitório nº 20130000313 (fl. 420), conforme determinado à fl. 403, sendo os valores disponibilizados à fl. 421. À fl. 428, a exequente informou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA (SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por ROBERTO FRANCO FERREIRA e NADIR FERNANDES FERREIRA em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 259/261, que restou irrecorrida, conforme certidão lavrada à fl. 262. Às fls. 270/275 e 277/278, a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander comprovaram, respectivamente, o depósito de R\$ 79,36 (setenta e nove reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 196,48 (cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 66/7ª/2013, no valor de R\$ 79,36 (setenta e nove reais e trinta e seis centavos), e 67/7ª/2013, no valor de R\$ 91,40 (noventa e um reais e quarenta centavos), em nome da advogada dos exequentes (fls. 296/297 e 298/299). À fl. 300, foi determinada a expedição de outro Alvará de Levantamento, em favor do Banco Santander, no valor do saldo remanescente da conta especificada à fl. 278. Às fls. 310/313, o Banco Santander S/A informou que teria encaminhado para a residência do exequente a documentação referente à quitação do imóvel objeto do feito. Foi determinado, à fl. 327, que os exequentes se manifestassem acerca das alegações de fls. 310/313, ressaltando que o silêncio seria interpretado como

aquiescência às informações ali contidas.À fl. 329, foi lavrada certidão de que os exequentes não se manifestaram.À fl. 333, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 157/8ª/2013, em favor do Banco ABN Amro Real S/A e, em face do silêncio do beneficiário do Alvará em providenciar a sua retirada, foi ele cancelado, conforme certidão de fl. 333-verso.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019152-58.2013.4.03.0000.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334/337: Trata-se de impugnação à execução (fls. 321/323) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF sob argumento de excesso de execução.Remetido os autos à Contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 340/345.Manifestaram-se as partes, às fls. 350/357 (exequente) e às 360/362 (executada).Esclarecimentos da Contadoria às fls. 365/367. Manifestaram-se, exequente às fls. 371/373 e executada às fls. 382/384.Novos esclarecimentos da Contadoria à fl. 387. Manifestou-se a exequente à fl. 391 com a concordância dos cálculos apresentados pela Contadoria. Intimada, a executada não se manifestou.É o relatório. Decido.A exequente, às fls. 391, concordou, expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 340/344.A executada alega que a Contadoria aplicou a taxa Selic de forma capitalizada e utilizou índice de correção monetária diverso do IRP - índice de Reajuste da Poupança para efeito de correção monetária.Sem razão à embargada quanto ao inconformismo com os cálculos da Contadoria. Na decisão de fls. 164/168, especificamente à fl. 167, sobre as diferenças apuradas nos meses 01 de 1989, 04 e 05 de 1990, restou determinada a aplicação de correção monetária com base no Provimento 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde o indébito, até o efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação.Os juros remuneratórios, capitalizados, não foram objeto de questionamento.Quanto à correção monetária, nada a reparar no procedimento adotado pela Contadoria. A partir da competência de cada diferença, foram aplicados os índices do Provimento 561/2007, no estrito cumprimento do julgado, não havendo falar em aplicação do IRP - índice de Reajuste da Poupança.Em relação aos juros moratórios pela taxa SELIC, no que pese a indicação de que foram aplicados a partir de cada parcela (fl. 341), bem como que este constou para efeito de correção monetária, denota-se do cálculo de fl. 342 que foi aplicado o percentual de 38,63%, de forma simples, relativo ao período de 02/2009 a 02/2013.Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação oferecida pela executada em face do excesso de execução verificado, fixo o valor da execução em R\$ 37.532,65 (fls. 340/344).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2679

ACAO CIVIL PUBLICA

0001060-60.2012.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENEDETTI(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI X NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME

Destarte, nos termos do art. 118, inciso I, do Estatuto Processual Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-se e officie-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, oriunda da Subseção Judiciária de Barretos/SP, redistribuída a esta Vara Federal em razão de alteração de competência promovida pelo Provimento nº 401, de 08/01/2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, primeiramente determino à Secretaria que providencie a intimação das partes para ciência acerca da redistribuição deste feito.Na sequência, considerando o número de apensos deste feito, visando facilitar o manuseio dos autos, determino que os mencionados apensos [Volume I do Inquérito Civil + 6 apensos (numerados de I a VI)] sejam arquivados em Secretaria; ficando, entretanto, disponíveis para as partes, quando solicitado. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-25.2013.403.6113 - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

0000656-38.2014.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Esclareço, inicialmente, que não obstante o termo de fls. 56/57 indique possibilidade de prevenção com os autos nº 0002449-22.2008.403.6113, 0002330-90.2010.403.6113 e 0002332-60.2010.403.6113, tratam-se de objetos distintos, restando, portanto, afastada a prevenção apontada. Por outro lado, cabe consignar que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Nesse sentido, a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seus artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual, podendo o Juiz modificá-la, de ofício, quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002926-06.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA FERREIRA DO AMORIM(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Vistos, etc.Considerando que todas as anotações e comunicações já foram efetivadas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ENGLER PINTO JUNIOR(SP127682 - JOSE ENGLER PINTO JUNIOR)

...Resta apenas concluir o já decidido (fls. 154) e acordado pela acusação e defesa à fls. 140, razão pela qual, com fundamento na Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE ENGLER PINTO JÚNIOR, portador da cédula de identidade com R.G. nº 2.438.566 SSP/SP e CPF nº 015.546.468-04.Após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo.Custas, ex lege.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2214

EXECUCAO FISCAL

1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 772: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, com prioridade, inclusive quanto à ampliação da área construída, mencionada na AV. 3/3.272, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, ficando consignado que às fls. 839/840 não constou o débito relativo ao apenso nº 2002.61.13.002847-0.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia autenticada desta decisão, de fl. 772 e 853/858 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2002.61.13.002826-3) para ciência e, em sendo o caso, comunicação acerca de eventual arrematação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bens penhorados às fls. 319/320 e 338: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. No tocante ao imóvel de matrícula nº 25.563 do 2º CRIA local, anoto que deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação serem depositados à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s)

bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 8. Solicitem-se cópias atualizadas das matrículas nº 56.958 do 1º CRIA local e nº 25.563 do 2º CRIA local, através do sistema ARISP. 9. Indefero o pedido de designação de hasta pública do imóvel de matrícula nº 70.353 do 1º CRIA local, tendo em vista a suspensão da execução em relação ao referido imóvel, consoante decisão encartada à fl. 461. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-61.2004.403.6113 (2004.61.13.000218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E SP059714 - JOSE MAURICIO FALEIROS) X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 216: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 7. Solicite-se cópia atualizada da matrícula nº 19.954 do 1º CRIA local, através do sistema ARISP. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão, de fls. 216/217 e 223/225 à 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (Ação Monitória nº 336/96, movida por Banco Santander Brasil S/A contra Castaldi Indústria de Calçados Ltda), à 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (Execução nº 329/96 movida pelo Banco Geral do Comércio S/A contra Castaldi Indústria de Calçados Ltda), à 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (processo nº 950/97-2-RT 951/97-5, entre as partes: Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (José Antônio Leonardo + 001) e Executada: Castaldi Indústria de Calçados Ltda), bem como cópias autenticadas das folhas acima referidas à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Execução Fiscal nº 1402558-37.1997.403.6113) para ciência e, em sendo o caso, comunicação acerca de eventual arrematação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-42.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CHRISPAL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-EP(SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP293022 - DOUGLAS GIMENES E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X ANTONIO ALAN LEMOS X IZAURA BATISTA LEMOS

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado às fls. 103/104:- 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento do mesmo, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Tendo em vista que no documento do veículo penhorado consta a observação de

alienação fiduciária para o Banco Zogbi, e que o executado informou que já houve quitação, intime-se o coexecutado Antônio Alan Lemos para que apresente o documento de quitação do veículo penhorado, o qual deverá ser entregue diretamente ao oficial de justiça, na ocasião do cumprimento do mandado.6. Tendo em vista que o Banco Zogbi foi adquirido pelo Banco Bradesco, expeça-se mandado, com prioridade, para intimação do gerente do Banco Bradesco, situado na Rua Monsenhor Rosa, 1685, Franca/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ou não quitação do financiamento do veículo penhorado às fls. 103/104, em nome do coexecutado Antônio Alan Lemos (CPF 747.947.958-15). Em caso negativo, informe o valor do financiamento concedido, número de parcelas pagas, número de parcelas vencidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista da dívida remanescente.7. Fica desde já consignado que as providências administrativas atinentes à liberação da alienação fiduciária gravada no veículo penhorado, bem como as respectivas despesas, caberão ao arrematante.8. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.9. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-38.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados à fl. 89, com exceção do item 1, já arrematado: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo o bem ser apreendido por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento dos mesmos, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Sem prejuízo, determino à Secretaria que traslade para os autos nº 0002365-21.2008.403.6113, apensos, a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000014-36.2012.403.6113 Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO CARLOS DA SILVA & CIA LTDA ME(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento do bem penhorado, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Sem prejuízo, uma vez que o valor do bem constrito não satisfaz a obrigação, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Alberto Carlos da

Silva & Cia Ltda - ME (CNPJ 07.196.475/0001-44), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 27.784,47, atualizado para janeiro de 2014.8. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.9. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003346-74.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado às fls. 23/24: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento do mesmo, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão, de fls. 23/24 e de fl. 46 à 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (autos nº 152/12), à Vara do Trabalho de Batatais/SP (autos nº 271-87.2010.5.150075), à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP (autos nº 1500-34.2011, 1740-57.2010, 2234-14.2013 e 926-45.2010), à 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (autos nº 00012980520105150076 e 00026101120135150076), bem como cópias autenticadas das folhas acima referidas à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Execução Fiscal nº 00019599220114036113) para ciência e, em sendo o caso, comunicação acerca de eventual arrematação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2230

MANDADO DE SEGURANCA

0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Luiza S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na negativa de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa ao fundamento de que a contribuinte não efetuou o pagamento devido no prazo regulamentar. Alega, em suma, que tinha somente dois débitos pendentes junto à Receita Federal, sendo que um deles está com a exigibilidade suspensa e o outro constitui óbice para a emissão da referida certidão. Afirma que fez a adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista com aproveitamento de prejuízos fiscais para a liquidação de multas, juros e encargos decorrentes da mora, recolhendo o valor principal de R\$ 248.285,32 no dia 20/12/2013 e complementando tal pagamento no dia 06/02/2014, no importe de R\$ 1.001.755,99. A decisão de fls. 77/79 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 81/84 a impetrante pleiteia a reconsideração da referida decisão somente no que concerne ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 81/84 como emenda à inicial. Com efeito, o ato inquinado de coator encontra-se copiado às fls. 49/51 e traz, como fundamento principal da negativa da certidão, o pagamento do débito concernente ao processo administrativo n. 13855.000060/2003-74 fora do prazo regulamentar. Assim, em não sendo acolhida a pretensão principal da impetrante, o crédito tributário voltaria ao patamar de R\$ 2.581.825,70, conforme DARF de fls. 62. Dessa maneira, o depósito judicial de fls. 84, no valor de R\$ 1.587.783,23, somado ao pagamento de R\$ 1.001.755,99, alcança o valor de R\$ 2.589.539,22, suficiente para garantir o débito correspondente. Comprovado o depósito integral da diferença entre o devido e o adiantado,

opera-se a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo n. 13855.000060/2003-74, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade, tem o contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa conforme assegura o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Portanto, o pedido secundário trazido com esta emenda à inicial mostra relevância em sua fundamentação. De outro lado, é justo o receio de que a concessão da ordem apenas no final do processo traga danos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante, uma vez que é notório o leque de atividades que exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal para a consecução do seu objeto social, como a contratação de financiamentos, compras junto a fornecedores, participação de licitações, etc. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade impetrada que emita a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outro empecilho que não seja o débito relativo ao processo administrativo n. 13855.000060/2003-74. Após a juntada das cópias das duas emendas da inicial para instruir as contrafé, notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Fica a impetrante expressamente advertida de que se vier a perder a demanda, o depósito poderá ser convertido em renda para pronta liquidação do débito, se assim requerer a União após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2883

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000470-05.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) PUBLICAÇÃO DA SENTENCA PROFERIDA ÀS FLS. 208/212.SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO VICENTE DO CARMO, e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001953-0) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 209/223: Recebo a apelação da parte ré (União - Fazenda) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001223-88.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada na inicial, como comprovante de renda atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int-se.

0000181-67.2014.403.6118 - GILBERTO MONICALE MARTINS(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diante do documento juntado às fls. 44, defiro ao Autor os

benefícios da gratuidade judiciária. Emende o Autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao que dispõe o artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000665-82.2014.403.6118 - LUCIANA MARA DA SILVA CARDOSO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, adite a parte autora a inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda os atuais beneficiários da pensão por morte vindicada nos autos. Deverá a autora indicar a qualificação do(s) corréu(s), bem como informar seu(s) respectivo(s) endereço(s) para citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000468-30.2014.403.6118 - LORRANE PASSOS DANIEL XAVIER(RJ171730 - VITOR HUGO DE LIMA SOARES) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR
DECISÃO(...) Convento o julgamento em diligência. Diante da informação trazida pelo Comando do Aeronáutica, informe a Autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000682-21.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-64.2013.403.6118) SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO PROFERIDA ÀS 270/272. DECISÃO (...) Isto posto, revogo a liminar de fls. 101/104. Intimem-se as partes. Mantenha-se o processamento como já determinado ao cabo das fls. 104. PRIC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001879-79.2012.403.6118 - LUIZ DE TOLEDO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Diante da manifestação da parte requerente às fls. 38/39, cite-se nos termos e para os fins do art. 357 c.c. arts. 802 e 845 do CPC. Int.-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001377-09.2013.403.6118 - LUIS RENATO BAESSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP. 2. Diante da documentação que instrui a inicial, bem como a qualificação profissional da parte requerente (fls. 02/81), concedo a este os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Designo audiência de justificação para o dia 10/06/2014, às 15:00 horas, nos termos do art. 863 do CPC. 4. Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 862 e 864 do CPC. 5. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000593-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000593-1) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença à fl. 223-verso. Traslade-se cópia da referida sentença para os autos principais. Proceda-se ao desapensamento do feito, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000317-64.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA
DESPACHO(...) Esclareça a Autora se a Sra. Glaybe Mara Magalhães, mencionada na inicial, integra o polo passivo da demanda. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10202

EXECUCAO DA PENA

0001983-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QUAN JINZHE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Intime-se o executado QUAN JIZHE, por precatória, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 10/07/2014, ÀS 15:30 HORAS, na AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. O executado poder ser assistido por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor público ou ad hoc.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da pena de multa.Intimem-se.

Expediente Nº 10204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X SUEJI SHIGUEDOMI X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO ORLANDO X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Solicitem-se as certidões criminais faltantes, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos criminais eventualmente apontados.Visto a necessidade de constar o endereço dos réus nos autos para futuras intimações, intimem-se os defensores Demetrius Luis Gonzalez Volpa e Leandro Ozaki Henrique a informar o endereço do réu Djalmir Ribeiro Filho, uma vez que o existente na procuração de fl. 153 já foi diligenciado sem êxito.Intimem-se.

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito psiquiatra para que esclareça o motivo de não considerar o alcoolismo crônico, relatado no laudo, como incapacitante; e por que concluiu pela inexistência de esquizofrenia.Defiro a intimação do Dr. José Maria Lira Lora apenas para emissão de parecer técnico com cópia do estado psicológico do autor. Providencie a secretaria a expedição de ofício, instruindo-o com cópia dos documentos às fls. 20.Ante o lapso temporal da perícia realizada às fls. 77/82, determino a realização de nova perícia ortopédica. Providencie a secretaria, juntamente com o perito, o agendamento de uma nova data para o exame pericial, comunicando-se, em seguida, a parte autora para que compareça na data designada, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Providencie a parte autora a juntada nos autos da cópia dos carnês de contribuição, pois não constam recolhimentos do CNIS às fls. 157/158.Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que junte no autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos e antecedentes médico-periciais do autor.Após, vistas às partes para manifestação.Em seguida, conclusos.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-64.2013.403.6119 - EDNA SOUSA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA SOUSA DA CUNHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Fls. 85/86 e 87: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de mãe da de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-59.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Fls. 56/57: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO
Vistos em Inspeção.Fls. 182/183: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para a oitiva da parte autora (MARIA NILDA BELARMINO), designada para o dia 16/04/2014, para o dia 30/04/2014, às 16h00. Deprequem-se, a colheita do depoimento da segunda autora (VANDERLUCIA DANTAS PAZ) e das testemunhas arroladas à fl. 66, para o Estado da Paraíba/PB. Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 9333

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Fls. 537/538:1. Expeça-se mandado de constatação, a fim do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados-Oficial de Justiça Avaliador Federal a proceder as diligências necessárias para constatar o valor médio dos aluguéis na região do imóvel, objeto desta demanda. Instrua-se, o necessário, inclusive com cópia de fl. 02 (descrição do imóvel).2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000535-46.2001.403.6119 (2001.61.19.000535-4) - INBRA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à União Federal acerca do bloqueio de valores de fls. 399/400.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANTOS SILVA

Vistos em inspeção.Fls. 38/42:1. Tendo em vista que a carta precatória encontra-se expedida (cf. fls. 34/35), indefiro o pedido da autora de juntada das guias de diligência/custas da distribuição da carta precatória. Providencie, a Secretaria, o desentranhamento da petição e entrega ao exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.Atente o exequente à comprovação do pagamento de diligência/custas mencionadas perante o Juízo deprecado.2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003378-2) - VILA ANY COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILA ANY COMERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA em face do CHEFE DE SERVIÇO ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SEORT, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna a impetrante, ainda, pela devolução dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 10 anos.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/388).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 392).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 398/413.O pedido liminar foi indeferido (fls. 421/424).O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 436/438).À fl. 440, foi suspenso o curso do processo, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº

18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas sim as receitas provenientes da prestação de serviços, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da prestação de serviço, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. De fato, a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS segue o mesmo raciocínio da questão relativa ao ICMS, que sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRegEDclAgRegAI nº 1.161.089, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento de nossas CC. Cortes Regionais: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PIS. COFINS. ISS. ADC 18/STF. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 94, DO STJ. RE 240.785/MG. I - [...]III - [...] deve-se tomar em conta que, o posicionamento predominante ainda é o do STJ, no sentido de que o ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS e, considerando tratar-se de matéria extremamente polêmica composta de ponderáveis argumentos para****

ambos os lados, esta deve prevalecer, até outra orientação seja decidido pelo colendo STF (...). IV - Não está mais presente o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado na MC na ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Isto porque, em 15.4.2010, foi publicada a Ata de Julgamento relativa à decisão na terceira questão de ordem que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep (assentada de 25.3.2010 - plenário). V - Dessarte, constata-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade da inclusão do ISS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nº 94/STJ. VI - Ressalta-se que, sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte os acessórios - compensação com tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. VII - Apelação que não se conhece e Remessa Necessária provida (TRF2, APELRE nº 479882, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SANDRA CHALU BARBOSA, DJe 17/06/2011); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 2. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Apelação improvida (TRF3, AMS nº 327.339, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 09/08/2012). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-08.2012.403.6133 - GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, em que se pretende certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a re-inclusão de dois débitos fiscais no REFIS. Sustenta a impetrante a ilegalidade no procedimento de exclusão dos referidos débitos do programa de parcelamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/142). A decisão de fl. 150 declinou da competência para a Subseção Judiciária de São José dos Campos. O pedido liminar foi indeferido (fl. 154). Às fls. 160/163, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 173, requerendo a remessa dos autos à Subseção de Guarulhos, o que foi determinado pela decisão de fls. 176/177. A decisão de fl. 185 ratificou o indeferimento da medida liminar. As informações foram prestadas às fls. 194/212. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 214/219). À fl. 220, a União reiterou seu pedido de ingresso no pólo passivo da demanda, providência deferida à fl. 221. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como assinalado, almeja a impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a re-inclusão de dois débitos fiscais no REFIS. A irresignação da autora do writ reside no fato de que a exclusão dos referidos débitos do REFIS não teria motivação alguma; além do mais, tal situação inviabilizaria a pretendida expedição da certidão, necessária para regular exercício de suas atividades. Todavia, vê-se dos documentos que instruíram as informações da autoridade impetrada que, diferentemente do aduzido na inicial, não houve qualquer exclusão dos débitos objeto de parcelamento pela impetrante. Em realidade, existem duas pendências impeditivas da obtenção de certidão, mas elas em nada se relacionam os débitos objeto do parcelamento. Cuidam tais débitos impeditivos de (i) multa por atraso na entrega da DITR (Declaração de Imposto Territorial Rural) do ano de 2011 e (ii) débito código 5952 (CSRF), com vencimento em 14/12/2012. Já pela própria data de vencimento de tais obrigações, vê-se não terem qualquer relação com as obrigações objeto do

parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, que, conforme cedição, engloba apenas débitos com vencimento até 30/11/2008 (cfr. art. 1º, 2º, do mencionado diploma legal). Registre-se, por oportuno, que tal situação somente se mostrou conhecida com as informações prestadas pela autoridade, já que a inicial não apresentou qualquer elemento hábil a embasar a pretensão inicial, não indicando sequer quais seriam os débitos excluídos e sua natureza. Evidencia-se, portanto, a ausência de suporte fático às alegações ventiladas na inicial, revelando-se legítima a restrição imposta pela Receita Federal. Neste cenário, é o caso de se reconhecer a inteira improcedência do pedido deduzido neste mandamus. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as legalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-25.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o vale transporte em pecúnia e as faltas abonadas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 66/164). A decisão de fls. 267/272 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 165/166 e deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar ao impetrado a abstenção da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos relativos à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, até final decisão do presente mandamus. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 291/300. Às fls. 301/310, a União informou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 311/314). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 316/318). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prosperam as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, atinentes à incompetência absoluta da Justiça Federal na espécie e à necessidade de chamamento dos empregados da empresa impetrante para integrar o processo. Em primeiro lugar, tratando-se de demanda em que se discute a base de cálculo das contribuições devidas ao FGTS (contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no art. 149 da Constituição Federal), a *questio juris* posta em juízo é eminentemente tributária, em nada dizendo respeito às relações trabalhistas que subjazem à obrigação imposta ao empregador de efetuar os recolhimentos ao fundo. Logo, não se configura hipótese de competência da Justiça Trabalhista, sendo a competência para o processo e julgamento do presente mandado de segurança desta Justiça Federal. Em segundo lugar - e precisamente por não dizer respeito, a matéria posta sob julgamento, às relações trabalhistas subjacentes à obrigação imposta ao empregador de recolhimentos ao FGTS - também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos empregados da empresa impetrante. Deveras, a pretensão deduzida no writ pela impetrante se volta contra o Estado, dizendo respeito à forma de cálculo dos recolhimentos ao FGTS e não a quaisquer aspectos dos contratos de trabalho de seus empregados ou do direito destes a ver efetuados os recolhimentos ao fundo. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas nas informações. NO MÉRITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço ser o caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A questão não é nova, e a solução há de ser a mesma conferida por este Juízo aos casos - em tudo semelhantes - em que se questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a seus funcionários. Com efeito, a *questio juris* já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou assinalado: (...) Há de se verificar, *in casu*, a natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), devem elas integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), não poderá incidir a contribuição ao FGTS. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do tema, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN, consoante, inclusive, têm se manifestado as Cortes Regionais: A base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90. III. A legislação determina qual o fato gerador das contribuições sociais, referindo-se ao total da remuneração, explicitando o art. 457 da CTL o que compreende a remuneração. As verbas de caráter indenizatório não integram o conceito de remuneração,

conforme já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 20920, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 01/03/2012). Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias; e) vale transporte em pecúnia e f) faltas abonadas. Passo a analisar cada verba em separado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente revidu seu posicionamento, assentando, igualmente, seu caráter indenizatório: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela natureza não salarial, e sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). No********

tocante ao vale-transporte pago em pecúnia, igualmente se reconhece cuidar de verba claramente indenizatória, e não salarial (remuneratória). Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp nº 1.185.685, Rel. Luiz Fux, DJe 10/05/2011). Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso, diversamente das demais rubricas, é de reconhecer-se a natureza eminentemente salarial dos valores pagos a este título aos empregados, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas (...). As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão (cfr. CTN, art. 170-A, rigorosamente aplicável à hipótese dos autos) dos valores recolhidos a título de contribuição ao FGTS incidente sobre os valores reconhecidos como indevidos, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. Todavia, como reiteradamente assinalado pela jurisprudência, a compensação só poderá se dar com outra contribuição da mesma espécie e destinação, vale dizer, só poderá ser manejada para encontro de contas em relação a débitos vincendos do próprio FGTS e nesse ponto caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) diligenciar para que os empregados da impetrante não sofram prejuízo com essa compensação. Não será possível o emprego no disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ainda que na redação original, porque o FGTS não é uma exação cobrada e administrada pela Secretaria da Receita Federal (TRF3, AMS 200261020133362/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 06/03/2007). No que toca ao prazo prescricional, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008). No mais, o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade arrecadadora competente. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição FGTS sobre verbas pagas a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título com

contribuições da mesma espécie e destinação, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença e observada a prescrição, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001713-10.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (filial, CNPJ/MF 10.304.207/0003-75) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o vale transporte em pecúnia e as faltas abonadas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 66/124). A decisão de fls. 286/291 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 125 e deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar ao impetrado a abstenção da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos relativos à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, até final decisão do presente mandamus. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 310/319. Às fls. 320/333, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 341/343). Manifestação da impetrante às fls. 347/358, no tocante à preliminar aventada em sede de informações. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prosperam as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, atinentes à incompetência absoluta da Justiça Federal na espécie e à necessidade de chamamento dos empregados da empresa impetrante para integrar o processo. Em primeiro lugar, tratando-se de demanda em que se discute a base de cálculo das contribuições devidas ao FGTS (contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no art. 149 da Constituição Federal), a *questio juris* posta em juízo é eminentemente tributária, em nada dizendo respeito às relações trabalhistas que subjazem à obrigação imposta ao empregador de efetuar os recolhimentos ao fundo. Logo, não se configura hipótese de competência da Justiça Trabalhista, sendo a competência para o processo e julgamento do presente mandado de segurança desta Justiça Federal. Em segundo lugar - e precisamente por não dizer respeito, a matéria posta sob julgamento, às relações trabalhistas subjacentes à obrigação imposta ao empregador de recolhimentos ao FGTS - também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário dos empregados da empresa impetrante. Deveras, a pretensão deduzida no writ pela impetrante se volta contra o Estado, dizendo respeito à forma de cálculo dos recolhimentos ao FGTS e não a quaisquer aspectos dos contratos de trabalho de seus empregados ou do direito destes a ver efetuados os recolhimentos ao fundo. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas nas informações. NO MÉRITO Superada a preliminar, é o caso de concessão parcial da segurança. A controvérsia que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A questão não é nova, e a solução há de ser a mesma emprestada por este Juízo aos casos - em tudo semelhantes - em que se questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a seus funcionários. A *questio juris* já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou assinalado: (...) Há de se verificar, in casu, a natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), devem elas integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), não poderá incidir a contribuição ao FGTS. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do tema, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN, consoante, inclusive, têm se manifestado as Cortes Regionais: A base de cálculo do FGTS é formada pelo complexo da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, observando-se o disposto no art. 15 da lei nº 8.036/90. III. A legislação determina qual o fato gerador das contribuições sociais, referindo-se ao total da remuneração, explicitando o art. 457 da CTL o que compreende a remuneração. As verbas de caráter indenizatório não integram o conceito de remuneração, conforme já se posicionou a jurisprudência dos Tribunais (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 20920, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 01/03/2012). Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição

previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado;b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados;c) férias indenizadas;d) terço constitucional de férias;e) vale transporte em pecúnia e f) faltas abonadas.Passo a analisar cada verba em separado.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbra nele caráter remuneratório - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando, igualmente, seu caráter indenizatório:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória.Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela natureza não salarial, e sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia, igualmente se reconhece cuidar de verba claramente indenizatória, e não salarial (remuneratória).Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-

ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp nº 1.185.685, Rel. Luiz Fux, DJe 10/05/2011) Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso, diversamente das demais rubricas, é de reconhecer-se a natureza eminentemente salarial dos valores pagos a este título aos empregados, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, incidindo a contribuição ao FGTS sobre as faltas abonadas (...). As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta decisão (cfr. CTN, art. 170-A, rigorosamente aplicável à hipótese dos autos) dos valores recolhidos a título de contribuição ao FGTS incidente sobre os valores reconhecidos como indevidos, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC. Ainda, como reiteradamente assinalado pela jurisprudência, a compensação só poderá se dar com outra contribuição da mesma espécie e destinação, vale dizer, só poderá ser manejada para encontro de contas em relação a débitos vincendos do próprio FGTS e nesse ponto caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) diligenciar para que os empregados da impetrante não sofram prejuízo com essa compensação. Não será possível o emprego no disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ainda que na redação original, porque o FGTS não é uma exação cobrada e administrada pela Secretaria da Receita Federal (TRF3, AMS 200261020133362/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 06/03/2007). No que toca ao prazo prescricional, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03/03/2008). No mais, o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade arrecadadora competente. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição FGTS sobre verbas pagas a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas e adicional de um terço das férias, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título com contribuições da mesma espécie e destinação, corrigidos monetariamente e com aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença e observada a prescrição, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas nos termos da lei. Oficie-se à autoridade impetrada

(Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005604-39.2013.403.6119 - MHM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MHM REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante ter tomado conhecimento da existência de restrições à obtenção da certidão, alegadamente consistentes em débitos de COFINS (exercício 2004) e IRPJ (exercícios 2001 a 2005), mas que tais rubricas são objeto de discussão na esfera administrativa (processos nº 108882.509151/2006-06 e 10882.509152/2006-42), pendente de decisão até o momento, razão pela qual não poderiam servir de óbice à emissão da certidão, por estarem com a exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/66). O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/72). Às fls. 84/87, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, na oportunidade, ter sido proferido despacho nos processos administrativos, para realização de diligências pela impetrante e que, uma vez atendidas, permitiriam a análise das pretensões ali deduzidas. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 90/92). À fl. 93, foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da demanda, como assistente-litisconsorcial da autoridade impetrada. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como assinalado, almeja a impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que as restrições apontadas pela autoridade impetrada não subsistiriam, por estarem os débitos em aberto com a exigibilidade suspensa, em razão de não terem sido concluídos os respectivos processos administrativos. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que os processos administrativos em questão cuidam de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, assistindo razão à autoridade impetrada quando afirma que tal procedimento não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional se aplica tão-somente ao processo administrativo instaurado para fins de constituição do crédito, quando se oportuniza ao sujeito passivo/contribuinte o devido processo legal administrativo. Esta é a hipótese de que trata a norma legal. Outras hipóteses que possam ensejar a suspensão da exigibilidade - posteriormente à sua regular constituição - somente são admissíveis quando haja expressa previsão legal. E tal previsão legal inexistente no caso concreto, em que o pedido de revisão de débitos inscritos não encontra tratamento legislativo nesse sentido. Registre-se, por oportuno, que tal situação somente se mostrou conhecida com as informações prestadas pela autoridade, já que a inicial não apresentou qualquer elemento hábil a embasar a irresignação apresentada em juízo, não explicitando a natureza dos processos administrativos em questão. Evidencia-se, portanto, a ausência de suporte fático às alegações ventiladas na inicial, revelando-se legítima a restrição imposta pela Receita Federal. Neste cenário, é o caso de se reconhecer a inteira improcedência do pedido deduzido neste mandamus. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as legalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007472-52.2013.403.6119 - BENATON FUNDACOES S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a) seja suspensa a cobrança das parcelas retroativas apontadas na consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, processo administrativo nº 19622.000356/2013-87 e cientificada a impetrante em 14.08.2013 e com vencimento em 14.09.2013, tendo em vista sua cobrança em desacordo com o art. 3º, III, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (...) e alternativamente b) (...) seja suspensa a cobrança das parcelas retroativas apontadas na consolidação do parcelamento especial, até decisão final nos autos da Execução Fiscal nº 0004508-62.2008.403.6119, sobre o abatimento do valor do parcelamento ou não, das penhoras on line realizadas, tendo em vista que tal questão afeta diretamente e de forma significativa o valor das parcelas (fl. 15). Sustenta a autora do presente writ ter impetrado mandado de segurança anterior (processo nº 0002839-95.2013.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara desta Subseção), objetivando a re-inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.07.027681-19 (objeto da execução fiscal nº 0000936-98.2008.403.6119), 80.2.07.016961-31, 80.6.07.039042-88, 80.6.07.039043-69, 80.7.07.009609-90 (objetos da execução fiscal nº 0004508-62.2008.403.6119), 80.2.06.077661-48 e 80.6.06.179536-40 (objetos da execução fiscal nº 0002459-

82.2007.403.6119), com deferimento da medida liminar e consequente suspensão dos executivos fiscais. Informa que em 13/03/2013 houve realização de penhora on-line de ativos financeiros da empresa, no bojo da execução fiscal nº 0004508-62.2008.403.6119 e que o mencionado writ teve o pedido julgado procedente. Assim, aduz que, em cumprimento à decisão judicial do mandamus, a autoridade fiscal procedeu à consolidação dos débitos (aos 14/08/2013), mas tal consolidação foi realizada com erros e ilegalidades, consistentes em: (i) cobrança retroativa das parcelas para pagamento à vista (concernente ao período de julho de 2011 a julho de 2013); (ii) valor das parcelas retroativas em montante superior ao estabelecido pelo art. 3º, III, 1º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 e (iii) não abatimento no saldo do parcelamento das penhoras realizadas na execução fiscal nº 0004508-62.2008.403.6119. Alega, ainda, que tais ilegalidades foram noticiadas nos autos do mandado de segurança então impetrado, tendo o juízo entendido apenas pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das parcelas retroativas (com vencimento, portanto, em 14/09/2013), salientando, na oportunidade, que tais questões eram estranhas ao objeto daquele mandamus, devendo, por tal razão, ser objeto de discussão em ação própria. Alega, outrossim, que formulou, nos autos da ação de execução fiscal nº 0004508-62.2008.403.6119, o pedido de abatimento dos valores penhorados no saldo do parcelamento, mas que referido pedido ainda pende de decisão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/84). A decisão de fls. 89/94 afastou a possibilidade de prevenção do termo de fl. 85 e deferiu parcialmente a medida liminar, determinando a suspensão da cobrança das parcelas retroativas apontadas na consolidação do parcelamento especial, até decisão final nos autos da Execução Fiscal nº 0004508-62.2008.403.6119, sobre o abatimento do valor do parcelamento ou não, das penhoras on line realizadas. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 104/138. A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela intimação da impetrante, para que informasse se remanesce o interesse processual no processamento do writ, tendo em vista seu ingresso no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na reabertura do prazo de adesão promovida pela Lei nº art. 17 da Lei nº 12.865/2013 (fls. 141/142). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 144/145). Foi determinado o ingresso da União no feito (fl. 146). Cientificada (fl. 148), a impetrante requereu a desistência do feito (fls. 149/211). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007709-86.2013.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata re-análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/162.229.388-3), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 24/05/2013 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição. Inconformado, interpôs recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social aos 19/07/2013. Sustenta que, em meados de agosto/2013, ao comparecer no Posto do INSS, foi informado que o benefício pleiteado estava aguardando a re-análise do recurso, para que, caso não fosse concedido, fosse encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, consequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/18. A decisão de fl. 23 indeferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/42. À fl. 43, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos - Agência Pimentas informou o encaminhamento do processo administrativo em tela à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal declinou de intervir no presente feito (fls. 50/52). À fl. 58, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário e retorno dos autos à 8ª JRPS - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008680-71.2013.403.6119 - MARCOPOLO S/A (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOPOLO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a concessão da ordem para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as horas extras pagas aos seus empregados. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/351). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 361/370. À fl. 371, a União requereu o ingresso no feito, postulação deferida à fl. 377. Às fls. 180/182, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. **NO MÉRITO** Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço ser o caso de denegação da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como tenho assinalado em reiterados julgamentos nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre o valor pago a título de horas extras e seu adicional, pois ambos têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)** 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (STJ, AGRESP 201001534400, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2011). É o caso, pois, de improcedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. E, rejeitada a pretensão principal da impetrante, resta prejudicada a análise do pedido atinente à compensação. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009261-86.2013.403.6119 - SOCIEDADE GRIFE PAUBRASIL COM/ LTDA - ME (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o desembaraço aduaneiro (ou a retificação) das mercadorias constantes do Auto de Infração nº 0817600/00361/13 (processo administrativo nº 10814.729162/2013-35), objeto da Declaração de Importação nº 13/17891777-7. Relata a impetrante que teve as mercadorias que importou (armações de óculos de madeira manufaturadas na China) apreendidas pela autoridade aduaneira, alegadamente por constar, gravada nos produtos chineses, a expressão artesanato brasileiro, não havendo indicação do país de origem dos bens (infração ao art. 283, III e IV, do Decreto nº 7.212/10). Sustenta a autora do writ o equívoco da autoridade impetrada, uma vez que as armações de óculos não constituiriam produto acabado, visto que seriam ainda personalizados e customizados no Brasil, bem como acondicionados em embalagem própria. Demais disso, afirma a impetrante, subsidiariamente, que, houvesse de fato irregularidade na

aposição da expressão artesanato brasileiro nos óculos chineses, deveria a autoridade impetrada permitir-lhe a raspagem de tais dizeres, retificando os produtos e sanando a irregularidade. Nesse contexto, almeja a autora desta ação mandamental a liberação dos produtos apreendidos ou, subsidiariamente, autorização para a retificação da mercadoria importada, apagando as expressões constantes dos produtos que, segundo a autoridade aduaneira, tornariam a importação irregular. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/106). A decisão de fls. 111/113 indeferiu o pedido de medida liminar. À fl. 126, a União requereu seu ingresso no processo. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 127/133, com pedido de decretação de sigilo nos autos no tocante aos documentos apresentados. O despacho de fl. 134 deferiu o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, decretou o sigilo nos autos e determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal. Às fls. 136/137, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar. Às fls. 157/158, foi juntada cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no agravo de instrumento da impetrante, indeferindo o efeito suspensivo. À fl. 159, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 168/169). É o relato do necessário. DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é fato incontroverso nos autos, admitido pela própria impetrante, que as armações de óculos em tela (de madeira) foram manufaturadas na China e que, não obstante, delas consta a falsa identificação de origem artesanato brasileiro. Apenas esse singelo fato já seria o suficiente para autorizar o proceder da autoridade aduaneira combatido pela impetrante, visto que a correta identificação da origem dos produtos importados é pressuposto básico para a internalização de quaisquer bens estrangeiros no país. Deveras, a Lei 4.502/64 proíbe, categoricamente, empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto (art. 45, inciso III). Não convence a alegação da impetrante de que se trata de produtos inacabados, que ainda seriam submetidos a processo industrial no Brasil. E isso porque se trata de armações de óculos prontas e não de mera matéria prima (em relação à qual, ainda assim, deveria ser indicada corretamente a origem), não tendo a afirmada customização e (muito menos) o acondicionamento em embalagem o condão de descaracterizar o produto importado, que, customizado ou não, em embalagem ou não, continua a ser o que é: uma armação de óculos originária da China pronta para uso em sua finalidade. Causa espécie que à impetrante não pareça haver nada de errado com armações de óculos produzidas na China indicando se tratar de artesanato brasileiro. Ainda que não houvesse a intenção deliberada da impetrante de ludibriar o consumidor brasileiro (admitindo-se a alegada inexperiência afirmada na inicial), o fato objetivo da falsa identificação de origem basta, por si só, a obstaculizar a entrada de tais produtos no mercado brasileiro. Acrescente-se, neste ponto, a circunstância - extremamente relevante na espécie - de que o nome comercial da impetrante (Pau Brasil) se refere não só a espécie nativa da flora brasileira, mas a árvore que dá nome ao país e - por isso mesmo - é há séculos identificada e associada ao Brasil, nacional e internacionalmente. Nesse cenário, associar a marca Pau Brasil a armações de madeira chinesas gravadas com a inscrição artesanato brasileiro tem, clara e manifestamente, imenso potencial nocivo ao mercado consumidor, não só falseando a origem chinesa dos produtos como, também, induzindo a erro o possível adquirente, iludido de que se trata de armações artesanalmente produzidas no Brasil, com madeira nativa brasileira. Rigorosamente legítimo, nesse contexto, o ato da autoridade aduaneira combatido neste writ. Saliente-se, por fim, na linha do acima exposto quanto ao fato objetivo da importação irregular, que se afigura absolutamente inadmissível o procedimento alternativo pretendido pela impetrante, de raspagem da expressão artesanato brasileiro dos óculos em tela, dado que se trataria tão somente de ocultação da falsidade detectada. Vale dizer, realizada a importação irregular com falsa indicação de origem do produto, a irregularidade já está caracterizada, não se admitindo - como parece pretender a impetrante - simplesmente fingir que ela não aconteceu. Postas estas considerações, emerge com nitidez, na hipótese dos autos, a absoluta ausência de direito líquido e certo na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000636-29.2014.403.6119 - GMT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 236/242 e 245/255: Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se. Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 258/285: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 256 e 286: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Geral Federal) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Abra-se vista ao d. representante do Ministério

Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003549-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa das determinações finais da r. decisão, proferida à fl. 36, à publicação. Teor das determinações finais da r. decisão à fl. 36:(...) Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição..

CAUTELAR INOMINADA

0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela requerente às fls. 174/178. Após, tornem conclusos.

0009479-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)) BENATON FUNDACOES S/A(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/179: Anote-se o nome do patrono dos autos no sistema processual, com a exclusão da advogada anteriormente constituída. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030514-91.1993.403.6100 (93.0030514-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Fl. 248: Defiro a conversão em renda dos honorários depositados, conforme requerido. Após, dê-se vista à União Federal e tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007750-58.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP173128E - LUCAS FERRAZZA CORRÊA LEITE) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Manifeste-se a INFRAERO acerca do pagamento voluntário apresentado pela parte ré às fls. 312/314. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011756-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ PEREIRA DE MACEDO X CLEIDE GAMA DE MACEDO

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ PEREIRA DE MACEDO e CLEIDE GAMA DE MACEDO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A decisão de fls. 41/41v indeferiu o pedido de reintegração liminar de posse. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, pugnando pela reconsideração da decisão anterior (fls. 49/59). Por decisão de fl. 60, foi mantida a decisão anterior e determinado o prosseguimento do feito. Instada a se manifestar sobre a negativa de citação dos réus (fl. 68), a parte autora requereu nova diligência no endereço apontado à fl. 69, informando, posteriormente, que os requeridos quitaram os valores devidos, razão pela qual requereu a extinção do processo (fl. 70). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator no agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-51.2013.403.6119 - JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

VISTOS em INSPEÇÃO.1. Publique-se a decisão proferida às fls. 605/607v:Teor da decisão de fls. 605/607v: D E C I S Ã O Como já anotado na decisão de fls. 479/486, trata-se de ação de manutenção de posse, originalmente ajuizada junto à Justiça Estadual de Guarulhos, em que pretende a demandante (empresa exploradora de estacionamento nas dependências do Terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos) tutela possessória que a proteja de turbação, proibindo a ré de ingressar na área em sua posse, suspendendo quaisquer obras que a ré pretenda ali realizar e mandando desfazer as já feitas. Sustenta a autora que, tendo vencido licitação realizada pela INFRAERO em 2010, celebrou contrato para exploração econômica de três áreas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com vigência de 05/09/2011 a 04/09/2016. Alega que, com a sucessão na administração do aeroporto (por conta da concessão, pelo Governo Federal, à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, ora ré), foi notificada pela ré, em 25/02/2013, da rescisão unilateral do contrato antes celebrado, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação da área. O MD. Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Guarulhos declinou da competência para conhecer da presente ação possessória (fl. 213). Distribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, a autora requereu fosse afastada a competência da Justiça Federal no caso, suscitando-se conflito de competência (fl. 218/228). Às fls. 238/269, a ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A deu-se por citada e ofereceu contestação, requerendo a intimação da União para intervir no processo e formulando pedido contraposto de reintegração de posse. Às fls. 479/486, foi deferida parcialmente a tutela possessória à autora, nos seguintes termos: a) DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar postulada pela autora, apenas para lhe assegurar a posse provisória das áreas objeto dos autos (vedado à ré o ingresso e a realização de quaisquer obras no local, não autorizados pela autora) até que sobrevenha comprovação nos autos do efetivo cumprimento das contraprestações devidas pelo uso da área, inclusive de eventuais pagamentos pendentes, quando então esta decisão será confirmada ou revista. INTIME-SE com urgência a ré Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU Airport), para ciência e cumprimento da presente decisão. b) INTIME-SE A AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, comprovando documentalmente, o alegado pela ré, no tocante ao não pagamento dos valores devidos pela cessão da área no aeroporto, sob pena de revogação da medida liminar. Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para reexame desta medida cautelar. c) SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação à Justiça Estadual de Guarulhos, nos termos da fundamentação acima, elevando a resolução da questão ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, d, da Constituição Federal. OFICIE-SE, instruindo-se o ofício com cópias da petição inicial, da decisão de fl. 213, da petição e documentos de fls. 218/232, da contestação de fls. 238/269 e desta decisão. Em cumprimento à determinação constante do item b acima transcrito, a autora peticionou às fls. 508/510, juntando documentos. Em resposta, a ré peticionou às fls. 563/566, igualmente juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim a petição e documentos apresentados pela autora (508/510) aqueles juntados pela ré (fls. 564/567) demonstram claramente que a demandante, JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, não vem cumprindo rigorosamente sua parte no contrato de cessão da área pública em questão, havendo vultosa soma em aberto, correspondente a pagamentos devidos e não realizados pela ora autora. Com efeito, a própria autora se contradiz em sua última manifestação nos autos, afirmando, de início, que todos os boletos estão pagos (fl. 509, último parágrafo), para, logo em seguida, se desdizer ao revelar que em 11 de fevereiro de 2014, a autora protocolizou requerimento junto à ré, solicitando o envio dos boletos de pagamento em aberto (fl. 510, primeiro parágrafo - destaques do original). Em realidade, a ré, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (GRU AIRPORT), logrou demonstrar, com os documentos ora apresentados, que, de fato, os pagamentos afirmadamente realizados pela autora (cfr. fls. 508/510) o foram, indicando-os especificadamente na planilha de fls. 568/569. Todavia, mesmo com esses pagamentos, permanecem em aberto pagamentos diversos devidos durante todo o ano de 2013 e também de 2014, referindo-se a quantias não pagas de aluguéis (e.g., 10/07/2013, 10/08/2013, 10/09/2013, 10/01/2014, 10/02/2014) e de variáveis de aluguéis. Tais pagamentos não realizados, somados, perfazem quantia superior a 760 mil reais. Nesse cenário, não constitui demasia rememorar a norma de direito civil - já lembrada na decisão de fls. 479/486 - que proclama que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (CC, art. 476). Acrescente-se, ainda, a circunstância demonstrada pela ré - relevantíssima no caso - de que a autora, mesmo tendo tido oportunidade de participar da concorrência para seleção dos novos administradores de estacionamento a serem contratados pela GRU Airport, expressamente manifestou seu desinteresse (fls. 433/434). Logo, é de rigor concluir que, mesmo que fosse reconhecido o afirmado direito da autora de ver seu contrato de cessão de área pública respeitado, ela, demandante, teria de desocupar a área cedida, ao fim do prazo contratual. De outra parte, não se pode perder de perspectiva, por igualmente relevante, que, a cada dia que a empresa autora permanece ocupando a área que lhe foi cedida, a ré vê atrasar seu programa de expansão e modernização do aeroporto, nos termos da concessão. Fosse outro o cenário fático, essa seria uma contingência

empresarial admissível, com a qual teria de lidar a ré. Todavia, demonstrado que a autora não vem cumprindo com suas obrigações contratuais (havendo débito em aberto de mais de R\$760.000,00) e que, ao final do prazo contratual antes estabelecido, terá necessariamente de desocupar a área, não mais subsistem as razões que justificariam a proteção da posse da autora, devendo-se prestigiar, neste momento, a posse espoliada da ré. Evidentemente, poderá a autora, oportunamente - e, se o caso - reaver eventuais prejuízos por meio de condenação da ré, pelo juízo então reconhecido como competente, em perdas e danos, não se justificando, apenas, a sua permanência na posse das áreas que antes lhe foram cedidas pela INFRAERO, em prejuízo das operações da ré. Presentes estas razões - e como expressamente advertido à fl. 486 - RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 479/486 e, à luz do caráter dúplice das ações possessórias (CPC, art. 922), revogo expressamente a medida liminar antes concedida à autora e DEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA RÉ nas áreas objeto da presente ação. EXPEÇA-SE imediatamente o mandado de reintegração de posse em favor da ré, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (GRU AIRPORT), que fica desde já nomeada como depositária dos bens eventualmente encontrados nos imóveis, até sua retirada pela autora. No mais, já suscitado conflito de competência, aguarde-se o comunicado de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Int..2. Fl. 615:Diante da certidão de distribuição do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 132372/SP - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, até o julgamento final do aludido conflito ou provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

EXECUCAO FISCAL

0002740-82.2000.403.6119 (2000.61.19.002740-0) - FAZENDA NACIONAL X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 156, expeça-se mandado/carta precatória para nomeação e intimação do Sr. SAYMON CONTRERA ARANHA como depositário fiel dos bens penhorados.2. Intime-se o Sr. WANDERLEY TADEU LOPES, por publicação, na pessoa de seu advogado, para apresentar os bens penhorados à fl. 33 ou efetuar depósito judicial no valor equivalente, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.3. Int.

0026462-48.2000.403.6119 (2000.61.19.026462-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SATELITE COM/ DE CABOS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0001653-57.2001.403.6119 (2001.61.19.001653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

1. Fl. 151. DEFIRO o desentranhamento da petição de protocolo n.º 2013.61000059495-1, de 01/04/2013, conforme requerido, devendo a patrona da co-executada, Dr.ª Alice Lorena de Barros Santos (OAB/SP 105.901), comparecer nesta Secretaria para providenciar a sua retirada mediante recibo nos autos. 2. Após, abra-se vista à exequente se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela co-executada LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS às fls. 102/132.3. Int.

0003265-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP170301 - PAULO KOJI HONDA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 326/333, que indeferiu a exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão. Alega que para reconhecer a nulidade da citação editalícia e, conseqüentemente, a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade passiva do embargante. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ademais, não vislumbro vício na decisão anteriormente proferida. É de simples verificação nos autos que houve tentativa de citação por oficial de justiça no domicílio tributário (fl. 18), e, em seguida, uma vez frustrada, citação por edital (fl. 25). Logo, não se tentou desde logo a citação ficta, mas, antes, pessoal, tendo restado infrutífera por erro no domicílio tributário por parte do próprio executado. Também, não há que se falar em ilegitimidade passiva, posto que é absolutamente aceito na doutrina e na jurisprudência, em face da solidariedade passiva tributária, que tanto a empresa de mão de obra, quanto o seu proprietário são responsáveis tributários. Ainda, atente-se que, quando da NFLD, em nenhum momento se irressignou o executado, quando administrativamente também poderia tê-lo feito. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 338/340. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006215-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FULVIO ALBERTAZZI(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

1. Intime-se o executado, por carta, a efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0005545-66.2004.403.6119 (2004.61.19.005545-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0006349-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006349-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação

contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Intimem-se as partes desta decisão. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0008645-29.2004.403.6119 (2004.61.19.008645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 140) da decisão do Eg. T 3 de fl. 139, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.2. Int.

0009025-52.2004.403.6119 (2004.61.19.009025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

1. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.2. Int.

0009338-13.2004.403.6119 (2004.61.19.009338-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA CARITAS GEMINUS SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão da remissão concedida, consoante fls. 38/39. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Ao SEDI para retificar a autuação devendo constar corretamente o nome do exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006476-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUGUSTO MARCAL CAMPOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante da decisão de fls. 87/90 e informação de fls. 108, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002985-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002985-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006741-61.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem nomeado, insinuando o mandado com cópias da petição que o ofertou. 3. Realizada a constrição, expeça-se mandado para o Cartório Imobiliário proceder o registro junto à matrícula. rio 0,10 4. Intime-se.

0007131-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMARA SILVIA VAN DE VELDE VIEIRA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ÉRICA VAN DE VELDE VIEIRA)

1. Junte o patrono da EXCIPIENTE, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Informe o patrono da EXCIPIENTE, o nome e o CPF que irá figurar no ofício requisitório de, nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94. 4. Int.

0007551-02.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-10.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-73.1999.403.0399 (1999.03.99.001824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-42.2007.403.6119 (2007.61.19.006277-7)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o nome da exequente para PALMAS DE MALLORCA SERVIÇOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório. 3.

Int.

0008414-41.2000.403.6119 (2000.61.19.008414-6) - ALVORADA ELETROPEPOSICAO LTDA X SIRLEY GONCALVES LIMA X NAIR SANCHES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Junte a Executada as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo) bem como informe o número de seu CPF/MF para fins de eventual expedição de Requisição de Pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da exequente, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da exequente, expeça-se o Ofício Requisitório.4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

0002462-08.2005.403.6119 (2005.61.19.002462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU X FAZENDA NACIONAL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista ao patrono da exequente PROGUARU para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, cumpra-se o ofício retro. 3. Int.

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004951-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-57.2010.403.6119) STGR COML/ LTDA EPP(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000226-93.1999.403.6119 (1999.61.19.000226-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIRGILIO ABRAHAO(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 233/252, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Int.

0005609-18.2000.403.6119 (2000.61.19.005609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 35º, inciso II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada à ter vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Art. 35. Abertura de vista:I. Ao (à) exequente, pelo prazo de 30 (dias) dias, quando requerido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, até mesmo nos casos em que a execução estiver suspensa ou arquivada provisoriamente.II. Ao (à) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo

0008139-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FACEIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME(SP211033 - BEATRIZ BATISTA DA SILVA) X EDUARDO JORGE CAMARGO X MARIA JOSE DE CAMARGO SENA(SP211033 - BEATRIZ BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0014070-76.2000.403.6119 (2000.61.19.014070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BOQUIRIVU TRANSPORTES LTDA

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0014364-31.2000.403.6119 (2000.61.19.014364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0016560-71.2000.403.6119 (2000.61.19.016560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FOTOQUIMICA EDICT LTDA X EVA SALZINGER(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos: I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 50 desta portaria. II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

0016950-41.2000.403.6119 (2000.61.19.016950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO SAO JOSE LTDA(SP019754 - JOSE CARLOS GAYOTTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0023761-17.2000.403.6119 (2000.61.19.023761-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X MARCIA RIBAMAR HERINGER X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X SERGIO RIBAMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0000986-71.2001.403.6119 (2001.61.19.000986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAGAN COM/ DE METAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0002683-93.2002.403.6119 (2002.61.19.002683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MITSUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X FERNANDO MITSUDO X MARCELO YIUGI MITSUDO X FABIO YIUTTI MITSUDO(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 35º, inciso II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada à ter vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Art. 35. Abertura de vista: I. Ao (à) exequente, pelo prazo de 30 (dias) dias, quando requerido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, até mesmo nos casos em que a execução estiver suspensa ou arquivada provisoriamente. II. Ao (à) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição, exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo

0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0006928-16.2003.403.6119 (2003.61.19.006928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMPORTEX ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X JORGE MENEZES DE OLIVEIRA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X DENIS NICOLINI

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 103/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0002868-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Tendo em vista a manifestação espontânea da empresa executada dou a mesma por citada. Fls. 100/102: Defiro. Abra-se vista, conforme requerido pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0003974-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003974-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NELKIS DE FARIAS CURY X NELKIS DE FARIAS CURY(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA CLODAL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP049404 - JOSE RENA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima mencionadas. O co-executado WILSON DOS SANTOS PINHEIRO requer às fls. 295/308, em síntese: (i) seja excluído do pólo passivo da ação; (ii) que seja declarada a prescrição do crédito tributário; (iii) a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 nos moldes do art. 18 e seguintes do CPC. Manifesta-se a exequente (fls. 331/352) informando que excluiu o co-executado WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, e juntada de CDA onde consta somente a empresa executada BOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. Ante a manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI pra exclusão do co-executado WILSON DOS SANTOS PENHEIRO. No pertinente ao pedido de fixação de multa diária, indefiro o pedido por não vislumbrar má-fé por parte da exequente. Em relação à prescrição, não sendo o requerente substituo processual da empresa é-lhe vedado pleitear interesse de outrem, salvo quando autorizado por lei. Quanto ao pedido formulado pela exequente (fl. 335) e considerando que a CDA original contempla uma empresa devedora (BOMETAL) e outra (METALÚRGICA CLODAL LTDA) como co-executada, esclareça a exequente tal exclusão, bem como manifeste-se sobre o fato de não ter sido, até à presente data, citada a BOMETAL, por quaisquer das modalidades previstas em lei. Em relação à nota de exigência de fls. 199/209 formulada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, proceda-se à sua regularização, com urgência. Int.

0004608-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOTAL - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

Informe a executada, no prazo de 10(dez) dias, a identificação do subscritor da procuração de fls. 121, haja vista que a assinatura diverge das apresentadas às fls. 126 (alteração contratual). Int.

0004466-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0005459-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0002253-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CILENE DA COSTA SILVA

1. Fls. 34/35: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0003388-13.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

1. Fls. 118/119: Manifeste-se a executada.2. Prazo: 05(cinco) dias.3. Int.

0004237-82.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas .Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0009812-71.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AIKO NAKAMURA(DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0002837-62.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas .Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0004456-27.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas .Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

0005683-52.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social e alterações havidas .Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.

0008893-77.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-

se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente à fl. 118.
3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.4. Após, intímem-se.

0010618-04.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem imóvel de matrícula n.º 71.929 indicado pela exequente às fls. 161/163. 3. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.4. Após, intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001114-28.2000.403.6119 (2000.61.19.001114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-43.2000.403.6119 (2000.61.19.001113-1)) MARCO ANTONIO LOUREIRO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO LOUREIRO X FAZENDA NACIONAL

Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

0002629-93.2003.403.6119 (2003.61.19.002629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005585-7)) AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP206478 - SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes em 5 (cinco) dias.

0007876-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021312-8)) JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes em 5 (cinco) dias.

0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DE NARDO E JACOBSON ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP X LABORATORIOS STIEFEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003530-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003530-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Da expedição do Ofício Requisitório (RPV) para manifestação das partes, em 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4417

MONITORIA

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Tendo em vista que a parte ré foi representada por advogado dativo, bem como que desocupou o imóvel objeto do arrendamento, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da executada para possibilitar a intimação pessoal, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Publique-se. Intime-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a CEF apresentar manifestação nos termos da determinação de fls. 36. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, conforme requerido pela CEF para apresentar as diligências na busca pelo endereço da ré. Publique-se. Intime-se.

0000685-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Luiz Antonio Jacob da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/22. Juntado aos autos o mandado para citação do réu com diligência negativa (fl. 30-v). A parte autora requereu a expedição de ofício para o BACEN e Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 32), o que foi indeferido pelo Juízo pois a autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu (fl. 33). A CEF requereu quatro dilações de prazo para indicar novo endereço do requerido (fls. 36, 43, 45 e 50), as quais foram deferidas pelo Juízo (fls. 37, 44, 46 e 51). Todavia a requerente quedou-se inerte. Vieram-se os autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 37-v, 44-v, 46-v e 51-v), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 52, e não se manifestou acerca do endereço do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO

DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001921-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISAEL DANTAS DA SILVA

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de Sentença)Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Misael Dantas da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Misael Dantas da Silva objetivando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 33/33v.O executado foi intimado para pagamento da execução, nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil (fl. 37).À fl. 38, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir.Tendo a CEF informado que as partes transacionaram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito em face da ausência de interesse da parte exequente no prosseguimento da execução.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 569 c.c. 598 c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias e com as certificações de praxe. Observe a Secretaria.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004195-9) - ATIVA INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES S/S LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutada: Ativa Informática Sociedade Simples S/S LtdaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Ativa Informática Sociedade Simples S/S Ltda, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 219/220, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 223).À fl. 232, a União foi instada a apresentar o cálculo do montante devido nos termos da decisão de fls. 219/220, porém manifestou-se no sentido de que o valor das custas no caso é inferior ao estabelecido no art. 1º da Portaria nº 075/2012 do Ministério da Fazenda, ficando dispensada a sua inscrição na dívida ativa.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 235).É o relatório. Passo a decidir.A União Federal noticiou que, nos termos do art. 1º da Portaria nº 075/2012 do

Ministério da Fazenda, fica autorizada a não inscrição, como dívida ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No ponto, verifica-se que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional equivale a dizer que esta não tem interesse no prosseguimento da execução. Além disso, considerando-se os termos do disposto no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF. Publique-se. Intime-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Vistos em inspeção. Fl. 154: Apresente a autora novo endereço da ré remanescente, justificando documentalmente sua fonte de pesquisa, ou comprove o esgotamento dos meios para sua localização, ao menos mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, sob pena de extinção do feito por carência de pressuposto processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004676-93.2010.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 300/304 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Wagner dos Santos Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Wagner dos Santos Mello, representado por sua mãe, Maria de Fátima dos Santos Lino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa deficiente. Juntou procuração e documentos às fls. 13/37. À fl. 39, decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 42/57, verso), acompanhada de documentos (fls. 59/65), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/75. Após designação de perícias e apresentação de quesitos foi juntado estudo socioeconômico às fls. 108/128. Por sua vez, laudo médico pericial na especialidade neurologia foi juntado às fls. 131/139 dos autos, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 144/145. Manifestação do MPF pela procedência da demanda às fls. 148/149. Complementação do estudo socioeconômico às fls. 152/154. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V da Constituição e 20 da Lei nº 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto de Idoso havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria

exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (...) (Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro

FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º da Lei 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação

assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é negável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico... Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34

do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º da Lei 8.742/93 e 34, parágrafo único da Lei 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade neurologia (fls. 131/139) concluiu que o autor está acometido de

incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Portanto, o demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico (fls. 108/128) realizado em 31/10/2012 - e complementado em 24/6/2012 (fls. 152/154) - revelou que o autor reside com a mãe Maria de Fátima Lino dos Santos, com as irmãs Maria Aparecida Lino dos Santos e Aline dos Santos Mello e com as sobrinhas Maria Gabriela Lino dos Santos e Eyshylla Victoria de Mello Batista. Portanto, atualmente o núcleo familiar do autor é composto por 5 (cinco) pessoas. Dessas 5 (cinco) pessoas, a única que trabalha na família, percebendo atualmente R\$755,00 por mês, é a Sra. Maria de Fátima Lino dos Santos, mãe do autor. Verifico pelo CNIS que essa é a remuneração percebida pela genitora desde junho de 2013, não havendo registro dos valores recebidos entre maio de 2012 e maio de 2013. Verifico ainda que entre maio de 2010, data de entrada do requerimento administrativo, e a data atual, a Sra. Maria de Fátima Lino dos Santos percebeu valores próximos ao salário mínimo. Além do salário percebido pela mãe, de acordo com o estudo socioeconômico a renda familiar é complementada por uma pensão alimentícia de R\$180,00 paga mensalmente pelo pai de Eyshylla Victoria de Mello Batista, bem como pelo programa assistencial do governo federal denominado Bolsa Família. No mais, embora não haja qualquer registro no CNIS, há nos autos a informação de que a Sra. Aline dos Santos Mello, irmão do autor, também trabalhava à época da realização do primeiro laudo socioeconômico, embora naquela ocasião tenha sido indicado que não recebia salários há 3 (três) meses, de forma que sua situação real poderia ser considerada como de desemprego. Certo é que a renda comprovadamente recebida pela família atualmente é insuficiente para a manutenção das despesas básicas dessas 5 (cinco) pessoas, estando caracterizada a situação de miserabilidade, eis que a renda individual é inferior à metade do salário mínimo. Conforme explicitado acima, embora o novo critério esboçado pelo STF de metade do salário mínimo não seja absoluto, é inegavelmente um indício de miserabilidade a ser considerado. Importante dizer também que outros elementos trazidos aos autos amparam a constatação da miserabilidade. Cito como exemplo as precárias condições de moradia às quais se submetiam os membros da família em questão antes da mudança de endereço relatada no laudo complementar. Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A DIB deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 18/5/2010 (fl. 24), haja vista a verificação da situação de miserabilidade desde aquela época, o que foi objeto de considerações específicas no laudo socioeconômico (fls. 116/117). Por fim, após o exame judicial exauriente do feito, entendo necessária a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para

ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação de benefício assistencial para a parte autora desta demanda no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 18/5/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como officio.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:Segurado: Vagner dos Santos Mello.Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição).Renda Mensal: um salário mínimo.Data de início do benefício-DIB: 18/5/2010.Data do início do pagamento: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-43.2011.403.6119 - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Armelinda Zorzete Sanches CavalcantiExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 96/99 e 117/117v.Às fls. 168/169, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 171/171v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 174).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/171v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que manifestou sua ciência acerca da disponibilização do RPV (fl. 172) e nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAÇÃO ORDINÁRIA nº 0006986-38.2011.403.6119AUTORA: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBCRÉ: União Federal Sentença Tipo AVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva o desembaraço aduaneiro dos bens descritos na Declaração de Importação nº 11/0868867-7, sem a necessidade de recolhimento de qualquer multa ou tributo adicional.Alega a demandante que classificou corretamente a mercadoria importada e que o auditor da Receita Federal responsável pela fiscalização, com base em laudo fornecido por engenheiro nomeado pelas autoridades fiscais, entendeu que tal classificação estaria incorreta, tendo determinado, por conseguinte, a retenção daquelas e a imposição de multa.Sustenta, ainda, que, por não ter sido lavrado o auto de infração, está impedida de desembaraçar os produtos, os quais seriam utilizados em coletes a serem fornecidos ao Exército Brasileiro, o que acarreta prejuízos irreparáveis às suas atividades comerciais.Alega, também, que a referida retenção é manifestamente ilegal e contraria o disposto na Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal, sendo também, inconstitucional, por afronta ao artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna.Juntou procuração e documentos (fls. 19/121).Às fls. 125/126, foi parcialmente concedida a antecipação de tutela, para determinar à ré que procedesse ao desembaraço da mercadoria relativa à DI 11/0868867-7, mediante depósito judicial dos créditos tributários e multas incidentes em razão da controvérsia posta.Dessa decisão, foi interposto agravo retido pela ré (fls. 169/190).Em contestação, a União pugnou pela reconhecimento da improcedência, alegando que a classificação utilizada pelo auditor responsável pela fiscalização está correta e que, com base nessa, a alíquota de Imposto de Importação a ser recolhido é de 16%, e não de 2% (aplicável na classificação usada pela autora).Arguiu, ainda, que não houve

retenção das mercadorias, mas sim interrupção do procedimento de desembaraço, tendo asseverado que, no caso do Imposto de Importação, o recolhimento deve se dar quando do ingresso do produto no território nacional (fls. 196/220). Juntou documentos (fls. 221/247). À fl. 270/270v, foi determinada a realização de perícia, sendo o laudo juntado às fls. 316/341. As partes se manifestaram às fls. 372/378 (autora) e 388/392 (ré), sendo os respectivos memoriais anexados às fls. 407/414 e 416/417. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito A ação é procedente. Com efeito, a questão posta em juízo tem relação direta com a classificação a ser dada as mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 11/086867-7 segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul, na forma prevista pelo Decreto nº 2.367/97. Tal nomenclatura, nos termos do artigo 4º do referido decreto, tem caráter único nas operações de comércio exterior, tendo como um dos objetivos determinar as alíquotas dos tributos incidentes nas operações de importações e exportações de mercadorias. Fixada tal premissa, transcrevo, abaixo, as classificações atribuídas, respectivamente, pela importadora e pelo Fisco, contidas nos itens 3921.90.12 e 3921.90.90, da referida tabela: 3921.90.12 De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas(...) 3921.90.90 Outras. Na hipótese em tela, é de se reconhecer que a prova colhida na instrução demonstra que a primeira classificação é a que deve prevalecer. De fato, submetida a mercadoria importada a exame pericial (fls. 316/341), concluiu o experto nomeado pelo Juízo que a posição adotada pela autora era a correta, tendo salientado expressamente que (fl. 339): Como se comprova pelas fls. 236 e 237 dos autos, o Sr. Perito da Receita não abriu a amostra para análise, motivo porque resultou em um laudo anódino. A autora sempre importou esse produto na mesma classificação do Código NCM -3921-90-12 Doc 6, 7, 8 As divergências levantadas pela assistente da Receita eram somente de interpretação semântica das palavras, segundo os Dicionários Michaelis e Aurélio, as definições de estratificado, reforço e suporte se enquadram perfeitamente nas descrições constantes da Posição no Código NCM -3921-90-12 feita pelo autor, logo restam sanadas as dúvidas da assistente técnica da Receita As fotos -4, 5, 6 comprovam que a placa balística é composta por fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resina. As fotos 8, 9 de teste balístico e o Doc-1 comprovam que o material em análise é o material objeto da importação. Saliento, nesse aspecto, que as fotografias do produto anexadas ao laudo (fls. 344/346), por si só, demonstram que se trata realmente de fibras de polietileno superpostas em ângulo de 90º e impregnadas com resina, conclusão que também consta do próprio laudo complementar elaborado pelo perito da Receita Federal, na resposta dada ao quesito de nº 3. Segue o trecho respectivo (fl. 48): Quesito 3: A chapa possui reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si por um ângulo de 90º e impregnadas com resinas? Resposta: Não. Essa mercadoria, Hard Armor Panel/HAP - modelo P-1001 L, é constituída internamente por camadas de fibras de polietileno sobrepostas de forma perpendicular entre si (ângulo de 90º), estando recobertas/impregnadas com resina sintética. Como se vê, assiste razão à autora quando afirma que o laudo que embasou a decisão da autoridade fiscal é contraditório, conclusão essa corroborada pela própria assistente técnica da ré às fls. 390/392. Não se trata, pois, de simplesmente dar preferência a um laudo em detrimento do outro, tal como sustentado pela União em seus memoriais, mas sim de adotar como razão de decidir as conclusões expostas por perito em exame que não está eivado de contradições e no qual o produto foi efetivamente examinado, cabendo frisar, ainda, que o experto foi livremente nomeado pelo Juízo, não tendo, portanto, relação com qualquer das partes. Ressalto, ainda, que foram também anexadas aos autos as Declarações de Importações de nºs 11/0634855-0 e 11/1904496-2 (fls. 358/362 e 363/366), emitidas em data anterior a que é objeto dos autos e referentes à importação do mesmo produto, nas quais constou classificação idêntica segundo a tabela NCM, não tendo tido qualquer restrição no desembaraço. Postas tais razões, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como correta a classificação atribuída à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 11/0868867-7 pela autora (NMC 3921.90.12). Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela autora (fls. 133 e 162). P.R.I.C.

0012763-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 Réu: Município de Itaquaquecetuba S E N T E N Ç A RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, autarquia federal qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando ordem judicial

que determine: a) a suspensão do item ANEXO I - QUADRO DE CARGOS para o cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura de Itaquaquecetuba nº 01/2012, que estabelece a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais para esses profissionais, violando a Lei nº. 8.856/94 e a Constituição Federal (...); b) a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, Internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Se for preciso, inclusive proceda à divulgação nas próprias salas de prova no dia de sua aplicação (...) e: que seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e conseqüências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipada. A inicial veio com os documentos de fls. 26/237. Às fls. 240/242, decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa destes autos para uma das varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Às fls. 243/244, o autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 240/242, pugnando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 245, decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 253/260, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a retificação do Edital do Concurso Público nº. 01/2012, para que nele conste a jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional (ao invés de 36 horas semanais), sem redução da remuneração, e com sua conseqüente republicação, no mínimo, nos mesmos meios de divulgação do edital, sem prejuízo do andamento do certame. Às fls. 285/287, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de carência de ação pela perda superveniente do objeto. No mérito, o Município de Itaquaquecetuba asseverou que já tomou as medidas necessárias para a atualização da legislação local e determinou o fiel cumprimento da lei federal que estabeleceu a jornada máxima semanal para os profissionais terapeutas ocupacionais. Às fls. 292/294, réplica. Às fls. 302/303, informação da Prefeitura de Itaquaquecetuba de que não houve candidatos aprovados no referido concurso para o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacionais. Os autos viram conclusos para sentença (fl. 308). É o relatório. Decido. O réu alegou que ao tomar conhecimento desta ação verificou-se que de fato, a uniformidade da jurisprudência quanto à jornada e, evidentemente, a necessidade de submissão da lei local, por força do art. 22, XVI, da CF. Dessa forma, foi inaugurado processo administrativo com o fito de adequar a legislação local (Processo Administrativo nº 16.848/2013 - doc. 01), mas, sem prejuízo, na mesma data, isto é, em 20.08.2013 (doc. 02), o senhor Secretário de Administração e Modernização, ao despachar o referido já determinou que fosse observada a Lei Federal tida como violada pelo autor da ação, determinando as providências necessárias para que sejam os fisioterapeutas, sejam os terapeutas ocupacionais, passem a cumprir jornada máxima semanal de trabalho de 30h (trinta horas). Por tal razão, entende que há carência de ação pela perda superveniente do objeto. Contudo, a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proferida em 8/10/2012, da qual o réu foi intimado em 17/10/2012, fl. 266, determinou a retificação do Edital do Concurso Público nº. 01/2012 para que nele conste a jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional (ao invés de 36 horas semanais), sem redução da remuneração, e com sua conseqüente republicação, no mínimo, nos mesmos meios de divulgação do edital, sem prejuízo do andamento do certame, o que não foi cumprido pelo réu, conforme se extrai da contestação e da decisão proferida pelo Secretário de Administração e Modernização do Município de Itaquaquecetuba, cuja cópia se encontra à fl. 289. Neste ponto, importante dizer que tendo sido encerrado o concurso público, torna-se prejudicado o pedido de retificação do aludido edital, mas remanesce a sua necessária submissão à lei federal competente para fixar a jornada de trabalho dos terapeutas ocupacionais. Importante dizer que determinar a retificação de edital já homologado não surtiria efeito prático algum, haja vista que a contratação dos terapeutas deverá obediência à lei nacional da mesma maneira. Isso não significa, entretanto, que a causa tenha perdido o objeto, eis que importante firmar por meio de decisão judicial a necessidade de obediência aos termos da lei, haja vista a ilegalidade do citado edital. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O artigo 22 da Constituição Federal dispõe que compete à União legislar sobre as condições de exercício das profissões: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Assim, para regulamentá-lo, foi promulgada a Lei nº. 8.856, de 1º de março de 1994, que fixou a jornada de trabalho do profissional terapeuta ocupacional, dispondo que a jornada máxima semanal de trabalho é de 30 horas semanais: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Desse modo, há ilegalidade na previsão de carga horária de 36 horas semanais, para o profissional terapeuta ocupacional à página 9 do Edital nº. 01/2012 (fl. 72), conforme já fundamentado na decisão de fls. 253/260. Com efeito, a previsão de carga horária superior à legalmente prevista, a par de impor a eventuais futuros contratados jornada de trabalho ilegal, o que macularia apenas os contratos, mas não o concurso, afasta do certame eventuais profissionais inicialmente interessados que, legitimamente, não possam ou não estejam dispostos a se submeter ao labor excessivo, ofendendo os princípios da isonomia e ampla participação. No presente caso, conforme já mencionado quando da análise da preliminar, em sede de antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional, em 8/10/2012, este juízo determinou a retificação do Edital do Concurso Público nº. 01/2012 para que nele constasse a jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de terapeuta ocupacional (ao invés de 36 horas semanais), sem redução da remuneração, com sua consequente republicação, no mínimo, nos mesmos meios de divulgação do edital, sem prejuízo do andamento do certame. Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Itaquaquecetuba foi notificado da decisão que antecipou a tutela jurisdicional, por ofício encaminhado pela via postal, em 17/10/2012 (fl. 266). Posteriormente, o referido Município foi citado e intimado para apresentar resposta em 24/6/2013 (fl. 282). Nesse intervalo de tempo, houve a homologação do resultado final do concurso público nº. 01/2012, em 28/12/2012 (fl. 290). Dessa forma, tendo sido encerrado o concurso público, torna-se prejudicado o pedido de retificação do aludido edital, conforme fundamentado acima, porém remanesce a sua necessária submissão à lei federal competente para fixar a jornada de trabalho dos terapeutas ocupacionais. Assim, apesar da notícia de que inexistiu contratação de servidores em decorrência do concurso público nº. 01/2012, impõe-se a determinação de que eventual contratação de terapeuta ocupacional, em decorrência do citado certame licitatório, deverá ser feita com jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução da remuneração. Aliás, importante ressaltar que a própria administração já adotou providências para fixar a correta jornada de trabalho para os terapeutas ocupacionais, conforme se infere do documento de fl. 289. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Município de Itaquaquecetuba a fixar jornada de 30 horas semanais para eventuais contratações de terapeutas ocupacionais em decorrência do concurso nº. 01/2012, sem redução na remuneração. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000203-93.2012.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 153/160 e a manifestação expressa do INSS à fl. 162, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão da menor **JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 451.422.878-86 e RG nº 38.017.152-1, representada por sua genitora Maria Zelia Pereira da Silva, em substituição ao falecido então autor Ismael Rodrigues dos Santos. Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 144/148, bem como considerando o disposto no art. 265, I e 1º, b do CPC, devolvo o prazo para eventual interposição de recurso pela autora. Fls. 163/164: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002375-08.2012.403.6119 - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luzia Vaz da Cruz Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luzia Vaz da Cruz Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/83. Às fls. 86/88, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 104/108, acompanhada dos documentos de fls. 111/119, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 128/145, laudo médico pericial. Réplica às fls. 148/151. Impugnação da autora ao laudo pericial às fls. 152/158. Decisão de fl. 160 indeferindo o pedido de realização de perícia médica neurológica. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 165/173. Após manifestações das partes e rejeição do pedido de nova perícia (fl. 181), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de

segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Por fim, verificada a inexistência de incapacidade, não há que se cogitar da existência de dano moral, haja vista a ausência de violação dos direitos da personalidade da autora por parte do INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-05.2012.403.6119 - VALDINEI GONCALVES MEDEIROS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Valdinei Gonçalves Medeiros dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 271/275.Às fls. 304/305, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 311/311v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 315).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 308/310, 311/311v e 313/314 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de quatro meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007347-21.2012.403.6119 - CARMIA RUBIA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Carmia Rubia AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Carmia Rubia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/20.Às fls. 23/26, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial.O INSS apresentou contestação às fls. 38/42, acompanhada dos documentos de fls. 44/47, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 58/72, laudo médico pericial.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A

empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista a notificação da APS Guarulhos ter sido em 04/11/2013 (f. 146). Observo, outrossim, ter sido expedido novo ofício eletrônico à APSADJ em 10/03/2014 (fl. 190), pelo que deverá o interessado aguardar o prazo fixado em sentença para o seu cumprimento. Com a resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-45.2013.403.6119 - SILVANA ALMEIDA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Silvana Almeida Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Silvana Almeida Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/30. Às fls. 34/36, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 41/48, verso, acompanhada dos documentos de fls. 49/63, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 64/76, laudo médico pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3 e 4 do juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)Por fim, verificada a inexistência de incapacidade, não há que se cogitar da existência de dano moral, haja vista a ausência de violação dos direitos da personalidade da autora por parte do INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-17.2013.403.6119 - ROBERLANDIA FILOMENO MACHADO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Roberlândia Filomeno MachadoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Roberlândia Filomeno Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/40.À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da justiça.Emenda à inicial às fls. 45/47.O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 74/81, laudo médico pericial.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que não foi constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 5 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Ademais, soma-se à conclusão do laudo pericial a informação de que a autora voltou a trabalhar após a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, circunstância incompatível com o reconhecimento da incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-34.2013.403.6119 - TADEU JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003823-79.2013.403.6119 - JEAN SOUZA CUSTODIO - INCAPAZ X DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003977-97.2013.403.6119 - ROBSON BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Robson Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Robson Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. O autor requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/23. Às fls. 26/28, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 38/44, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 46/56, laudo médico pericial em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 58/61. Réplica às fls. 62/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de ajudante geral. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3 e 4.4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-51.2013.403.6119 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A (SP176805 - RICARDO

DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luzinete Ferreira da Silva Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco BMG S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzinete Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco BMG S/A objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial com documentos de fls. 11/100. O INSS apresentou contestação (fls. 112/127), acompanhada dos documentos de fls. 128/140, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Banco BMG S/A apresentou contestação (fls. 141/156), acompanhada dos documentos de fls. 157/166, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 169/170, em petição conjunta, o Banco BMG S/A e a autora Luzinete Ferreira da Silva apresentaram os termos de transação, requerendo a homologação judicial. A autora manifestou-se às fls. 172/173 informando que desiste da ação em face do INSS. O Banco BMG S/A juntou comprovante de transferência eletrônica à fl. 177. Decisão à fl. 178 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS não se opôs em relação ao pleito de desistência (fl. 179). Às fls. 180/181 a autora requereu a intimação do réu Banco BMG S/A para o pagamento de multa em razão de alegado atraso no pagamento. O réu, por sua vez, juntou guia de depósito referente ao pagamento da citada multa pelo atraso (comprovante à fl. 283). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 284). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, haja vista que o INSS compõe o polo passivo desta causa, razão pela qual se aplica o art. 109, I da Constituição. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autarquia federal também não deve ser acatada. Com efeito, a determinação de quem é parte legítima para figurar no polo passivo de qualquer ação é delimitada pelos pedidos formulados pelo autor. No presente caso, os pleitos formulados pela demandante se dirigem ao INSS. Assim, se são procedentes ou não, trata-se de questão de mérito, eis que para o preenchimento desta condição da ação basta a imputação feita pela demandante na inicial. Superadas as preliminares, passo ao mérito. No que se refere ao pedido de desistência em relação ao corréu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifico que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 17, que a advogada subscritora da petição de fls. 172/173 possui poderes para desistir da demanda. Por outro lado, o INSS foi devidamente intimado e nada opôs quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 179). Assim, cabe ao juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito relativamente ao corréu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Neste ponto, passo a analisar o requerimento de homologação de acordo firmado entre a parte autora e o Banco BMG S/A. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. Pois bem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora concordou com os termos da proposta de fls. 169/170 e requereu a sua homologação (fls. 172/173). O Banco BMG juntou o comprovante de TED (fl. 177), relativamente ao pagamento da quantia avençada, assim como a guia de depósito judicial (fl. 283) referente ao pagamento da multa por atraso no pagamento da obrigação. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Por fim, no que se refere à multa decorrente do alegado atraso no pagamento comunicado pela autora, verifico que o próprio Banco BMG S/A reconheceu tal atraso ao não se insurgir em sua manifestação de fl. 182. Pelo contrário: depositou o valor que a demandante entende devido em juízo (comprovante à fl. 183). Sendo assim, determino a expedição de alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado pelo primeiro réu em juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº. 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Além disso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO BMG S/A** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado à fl. 283. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-23.2013.403.6119 - EDSON ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006297-23.2013.403.6119 AUTOR: EDSON ANTONIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A

ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover revisão do NB 42/157.824.474-6 aplicando-se os repasses dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/56). À fl. 60, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento, em preliminar, da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 63/71). É o relatório necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifica-se que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, que deve ser rejeitado, por ser impertinente e desnecessária, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. Além disso, no tocante à prescrição, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/07/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 26/07/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria que percebe o autor (NB 157.824.474-6), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, inciso II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrentes de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006775-31.2013.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)
Classe: Ação de rito ordinário Autor: Nivaldo Oliveira Passos Réus: União e Emforvigil - Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S/AS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nivaldo Oliveira Passos em face da União e da empresa Emforvigil - Empresa Especializada em Formação de Vigilantes S/A objetivando autorização para frequentar curso de reciclagem de vigilantes e o recebimento do seu certificado. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que está desempregado e pretende buscar emprego como vigilante, sendo que esta profissão exige curso de formação em escola especializada que presta informações à Polícia Federal. Após a matrícula, teria sido informado que não poderia participar do curso em razão de constar registro de inquérito e processos criminais na sua ficha de antecedentes. Tal impedimento seria inconstitucional por ferir o princípio da presunção de inocência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/44). A decisão de fls. 48/52 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação da tutela jurisdicional,

determinando à empresa Emforvigil que permitisse a participação do autor no curso de formação de vigilantes. A União interpôs agravo na forma retida (fls. 74/78) e apresentou contestação (fls. 79/85) pugnando pela improcedência da demanda ao fundamento de que a profissão exige idoneidade do interessado em exercê-la, nos termos das leis nº. 7.102/83 e nº. 10.826/03, e que o autor não a ostentaria por estar sendo processado pelo crime de estupro. Por sua vez, a empresa Emforvigil pugnou pela improcedência da demanda, arguindo, em linhas gerais, idênticas razões fáticas e jurídicas. Contraminuta (fl. 108/113) e réplica às fl. 107. Sem outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, inexistindo outras provas a serem produzidas, passo a examinar o mérito da demanda. O artigo 16 da Lei 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares exploradoras de serviços de vigilância e transporte de valores, e entre outras providências, prevê: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Da mesma forma, os artigos 4º e 7º da Lei 10.826/2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, preceitua: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. No mesmo sentido são as Portarias 3.233/2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, e 387/2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, ambas da DG/DPF: Portaria 387/2006: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. (negritei) Portaria 3.233/2012: Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de vinte e um anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. In casu, o autor foi processado criminalmente perante a 11ª e a 20ª Varas Criminais de São Paulo, restando absolvido em ambos os processos, conforme pesquisa realizada na Rede Infoseg juntada à fl. 39. O autor juntou a certidão de objeto e pé apenas do

processo da 11ª Vara Criminal, cujo delito era roubo (fl. 35). Todavia, não seriam essas anotações que impediriam a participação no curso, mas sim porque atualmente figura como réu na ação penal nº. 30149465-97.2013.8.26.0224, em tramite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, pela suposta prática do crime de estupro, cuja denúncia foi recebida em 11/7/2013 (fl. 44, verso). No entanto, a circunstância de o autor responder a processo criminal não pode ser considerada antecedente criminal, assim como o fato de responder a inquéritos policiais e possuir condenações não transitadas em julgado. Isso porque tão-somente a condenação por fato criminoso transitada em julgado pode ser atribuída como antecedente, em atenção ao princípio do estado de inocência previsto pelo artigo 5º, LVII da Constituição da República e, no âmbito internacional, pelo art. 8º, I do Pacto de São José da Costa Rica. Tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O STJ, inclusive, editou a Súmula 444, segundo o qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O princípio da presunção de inocência não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção na esfera penal, mas sim de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso em tela a liberdade de exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/1983. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a previsão do artigo 16, VI, da Lei 7.102/83, alcança não a mera existência de inquérito policial ou ação penal, mas a condenação penal definitiva, quando, então, fica proibido o exercício da atividade profissional de vigilância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. A restrição contida nos artigos 4 e 7 da Lei 10.826/2003 refere-se ao porte de arma de fogo, e não à admissão a curso de reciclagem, que se sujeita à norma específica, acima abordada, cuja interpretação consolidada dos Tribunais não autoriza a pretensão deduzida pela agravante, no caso concreto. 4. A exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00088152420104036108, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/02/2011) Desta forma, impõe-se a procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para declarar o direito do autor à participação em curso de formação/reciclagem de vigilante, não sendo motivo para impedir a sua frequência ao curso e nem o recebimento do diploma de formação a existência de inquéritos ou ações penais em seu desfavor até que haja sentença condenatória qualificada pela coisa

julgada. Dessa forma, ratifico os termos da decisão de fls. 48/52 que promoveu a antecipação da tutela jurisdicional. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, valor que deverá ser dividido igualmente entre a União e a empresa Emforvigil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Giuseppe Couto Capelli S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIUSEPPE COUTO CAPELLI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.581,76 (atualizada em 30/03/2012), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário (contrato nº 21.2869.110.0003119-04). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/27. Juntada aos autos a carta precatória para citação do executado com diligência negativa (fl. 89). Nas decisões de fls. 90 e 92, a exequente foi intimada a apresentar novo endereço, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fls. 90, 92-v e 95-v), a executada quedou-se inerte (fl. 96). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 90, 92 e 95-v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 96, e não apresentou o endereço atualizado do executado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROExecutada: MPE Montagens e Projetos Especiais S/AS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento da sentença de fls. 798/799, proposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.Às fl. 898/899, a exequente requereu a intimação da executada para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I do CPC. A executada, embora devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 903, verso).À fl. 916 foi deferido o requerimento da exequente para realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no art. 655-A do CPC, a qual restou positiva consoante documento de fls. 921/922.À fl. 999, despacho que determinou a transferência do valor do débito atualizado e bloqueado pelo BACENJUD para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária, liberando-se eventual valor remanescente.A exequente apresentou cálculo do valor atualizado do débito e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 1.008/1.009 e 1.024/1.024, verso).À fl. 1.025, decisão determinando a requisição de informações à CEF sobre a eventual disponibilização das quantias indicadas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1.021/1.023.Em ofício resposta a CEF informou a este Juízo a existência da conta judicial nº 4042.005.05000635-6, juntando extratos e guia de depósito no importe de R\$ 1.308,82 (valor originário).À fl. 1.038, despacho determinando que a exequente se manifestasse acerca da transferência noticiada.A exequente apresentou a manifestação de fl. 1.041, apenas requerendo a liberação do valor disponibilizado a este Juízo, devidamente corrigido.À fl. 1.042, deferida a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fl. 1.031) consignando-se a determinação no sentido de que, nada mais sendo requerido, tornassem os autos conclusos para extinção da execução.Expedido alvará de levantamento (fl. 1.043), o qual foi retirado em Secretaria, consoante a certidão de fl. 1.043, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A INFRAERO requereu, à fl. 1.041, a liberação do valor disponibilizado em juízo referente à condenação. Posteriormente, intimada a se manifestar em razão do despacho de fl. 1.042, concordou tacitamente com o valor depositado e nada mais requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 798/799.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 227. Em sendo solicitada diligência na Comarca onde se localiza o imóvel objeto da reintegração, providencie a autora, desde já, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0005215-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

Classe: Ação de Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Vera Cristina dos Santos Carvalho S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vera Cristina dos Santos Carvalho pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 800, bl 08, apartamento 12, Jardim América, Poá /SP, independente da oitiva da parte contrária. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/113). Realizada audiência, a parte ré ofereceu proposta de pagamento (fl. 131). A CEF não concordou com os termos da proposta (fl. 132). Às fls. 134/135, decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto desta lide. À fl. 158, certidão do oficial de justiça atestando a desocupação voluntária do imóvel pela ré, assim como auto de imissão da autora na posse e entrega das chaves ao preposto indicado (fls. 160/161). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde a CEF pleiteia a reintegração do imóvel localizado na Rua União, 800, bloco 8, apartamento 12, Jardim América, Poá /SP. Citada a ré e após a realização de audiência de tentativa de conciliação, frustrada, foi deferida liminar para desocupação do imóvel. Entretanto, após ser notificada pelo oficial de justiça acerca da decisão que deferiu a liminar, a ré desocupou o imóvel voluntariamente, tendo sido lavrado auto de imissão na posse e entrega das chaves para a CEF (fls. 158/159). Dessa forma, devidamente citada e sem apresentar defesa, a ré desocupou voluntariamente o imóvel objeto desta lide, o que demonstra que houve reconhecimento da procedência do pedido da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido da autora pela ré e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor da disposição contida no artigo 269, II do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse do imóvel em questão. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação voluntária do imóvel pela ré e tendo em vista que já houve o cumprimento do mandado de imissão da autora na posse do imóvel em questão. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, à base de 10% sobre o valor da causa. Intime-se, pessoalmente, para ciência acerca da presente sentença, a defensora dativa, Dra. Ana Lúcia Assad, OAB/SP nº 172.656, com endereço na Rua Soldado Arlindo Sardanha nº. 28, 11º andar, cj. 111, Centro, Guarulhos-SP, servindo-se de **MANDADO**. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4421

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, exarada nos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 64/86 do presente feito, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Requer a parte autora, na petição de fl. 220, a citação do réu por edital. Contudo, compulsando os autos verifica-se que não foram esgotados os meios de pesquisa para a localização do devedor. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 220. Outrossim, deverá apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta

de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Tendo em vista o teor do termo de audiência de fl. 119 indefiro o pedido de fl. 130. Intimem-se as partes para informar sobre a realização e cumprimento de eventual acordo, uma vez que o processo foi suspenso para tal fim.Outrossim, vindo aos autos a informação da não realização de acordo, promova-se a conclusão dos autos para análise dos embargos monitórios de fls. 50/64.Publique-se. Intime-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 117/130, bem como a manifestação da CEF de fl. 131, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fls. 116, trazendo aos autos novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Silente, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência, devendo requerer aquilo que entender de direito.Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCO ANTONIO MELLOIntime-se Marco Antonio Mello, RG 21.110.265 SSP/SP, CPF 111.704.458-02, com endereço na Avenida Ricieri José Marcatto, nº 2909, Vila Suissa, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08810-020, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 2.923,52 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculo atualizado até 16/08/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 279/281 e 284/285, bem como com os cálculos apresentados de fls. 307/309. Publique-se. Cumpra-se.

0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0) - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o traslado de peças dos autos dos embargos à execução e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em

Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/161, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 147. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 233/242, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CASAS PROPRIAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 155/206 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução 558/2007 - CJF, arbitro à título de honorários periciais o valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde a três vezes o valor máximo previsto na referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria-Geral. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 145/146. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003220-74.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito à fls. 105/109, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fls. 97. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RUBENS DE BRITO X INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Ofício remetido ao Hospital Granja Viana foi recebido em 01/11/2013 e que até o presente momento não foi juntada resposta, reitere-se o Ofício de fl. 88, ao

Complexo Hospitalar Granja Viana, na pessoa de seu representante legal, localizado na Rua Iapu, nº 150/152, Cond. Vila Velha, Granja Viana/SP, CEP: 06355-120, para que envie a este Juízo cópia do prontuário médico da paciente MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.475.256-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 066.427.778-08, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330, do Código Penal).Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 09/14, 32/33, 64 e 86/88.Publicue-se. Cumpra-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 165/182, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tome ciência do teor dos documentos de fls. 183/185.Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 163.Publicue-se. Intime-se.

0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 146/148, requer a parte autora a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Não obstante a possibilidade da cessão de créditos prevista no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos de validade do ato de cessão dos honorários advocatícios, posto que não foi realizado mediante instrumento público (art. 288, CC).Nesse sentido, decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.3. De outra ponta, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução.(...)(Argg no RESP 1087479/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011).RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1102473, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 16/05/2012, Data da publicação: 27/08/2012) Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 130, expedindo-se os ofícios requisitórios com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-76.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X CLEONICE JESUS GONCALVES PEREIRA(MG055050 - MAX ALBERTO LISBOA E MG116956 - EUGENIA PACCELI LARA LISBOA)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da corrê Priscila Gonçalves de Jesus (CPF nº 125.327.596-31), representada por sua genitora Cleonice Jesus Gonçalves Pereira (CPF nº 053.422.926-38).Após, intemem-se as

partes para que se manifestem sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0013084-39.2011.403.6119 AUTOR: ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Fl. 103: Considerando o pedido de renúncia efetuado pela autora, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja providenciado de instrumento de mandato com poderes específicos para a prática de tal ato. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: Carlos Eduardo Gazeto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora comprove a pretensão resistida através do eventual indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Na hipótese da parte autora não ter efetuado o pedido na esfera administrativa, fixo o prazo de 30 dias para que o faça, aguardando-se o seu indeferimento ou decurso do prazo legal sem a conclusão do INSS. Sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Publique-se. Intime-se.

0001875-39.2012.403.6119 - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 202/203 do apenso n. 00179106420134030000, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte ré em agravo retido, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, do CPC. PA 1,10 Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003695-93.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA(SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID)
Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pelo Senhor Perito Judicial às fls. 127/131 e considerando a manifestação da parte autora à fl. 134/135, não obstante, tenha o INSS impugnado o valor estimado, fixo a título de honorários definitivo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deverá a parte autora proceder o depósito de 50% do valor supracitado, a fim de viabilizar o início dos trabalhos. Outrossim, intime-se o referido perito da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ele responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em 30 (trinta) dias. A fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, os quesitos de fls. 123/124 e 125. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 268/272: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolizado em 17/02/2014. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 256/260 se deu em 28/01/2014, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 29/01/2014, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 30/01/2014, quinta-feira, expirando no dia 13/02/2014, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 268/272. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Aguarde-se eventual manifestação dos réus, no silêncio dê-se cumprimento à parte final do dispositivo da r. sentença de fls. 256/260 remetendo os autos ao TRF 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0012093-29.2012.403.6119 - RENATO PIASSENTINI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a reavaliação do exame pericial não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 80/86 e esclarecimentos de fls. 96/97, restando, assim, bem analisadas as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0012601-72.2012.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-16.2013.403.6119 - ANTONIO MANGUEIRA DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela autora, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 140/143, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/96 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-03.2013.403.6119 - IVANIO FERREIRA MORAIS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: ciência à parte autora. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004910-70.2013.403.6119 - CLEBER DOS SANTOS VANUQUE(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fls. 45 e 50, trazendo aos autos: i) declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial e ii) declaração firmada por Ana Paula de Oliveira de que o autor reside no endereço constante do comprovante de fl. 48, ou documento que ateste o vínculo indicado na petição de fl. 47, ou ainda, comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação pela corré MORI TRANSPORTES LTDA - ME (fl. 110), decreto a sua revelia, contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida (fls. 54/69), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006003-68.2013.403.6119 - CLARICE SIRLENE CASTELANI(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 120/133. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Kleber Domingues Padilha e Leonardo de Souza Padilha (Incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há qualquer prova nos autos a respeito do caráter involuntário do desemprego da segurada para fins de aplicação do art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Embora entenda pela desnecessidade de apresentação de registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme exige a literalidade do art. 15, 2º, a mera inexistência de dados no CNIS não é suficiente para a comprovação do desemprego involuntário. Sendo assim, determino aos autores que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de eventuais documentos contemporâneos relativos à extinção do último vínculo empregatício da falecida, a saber: cópia do livro de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho - TRCT, comprovante de saque da conta vinculada ao FGTS e guias de saque de seguro-desemprego. Após, em caso de juntada de documentos ou de manifestação do autor, abra-se vista ao INSS e depois ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007208-35.2013.403.6119 - VILMA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007208-35.2013.403.6119 AUTOR: VILMA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Fl. 75: Considerando o pedido de desistência efetuado pela autora, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifeste, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007444-84.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 38/47, 59/59 e 50/54. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médicos periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007514-04.2013.403.6119 - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007514-04.2013.403.6119 AUTOR: MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Fls. 137/138: Considerando a notícia do óbito da parte autora, assim como o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS se manifeste, tendo em vista o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 87/87 verso do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte ré em agravo retido, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007676-96.2013.403.6119 - JOAO GERALDO DE CARVALHO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0007987-87.2013.403.6119 - ANDRE MANTOVANI DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 159/170, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 149/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-36.2013.403.6119 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo socioeconômico acostado às fls. 47/56. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo sócioeconômico. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008466-80.2013.403.6119 - MARILZA CONCEICAO LUCIANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 00315105520134030000 juntada às fls. 68/70 do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

0010075-98.2013.403.6119 - RAIMUNDO CUSTODIO POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005858-88.2013.403.6126 - ORLANDO JOSE SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005858-88.2013.403.6119 AUTOR: ORLANDO JOSÉ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO JOSÉ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/99). O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Santo André/SP, que declinou a competência para esta Subseção Judiciária em razão de o autor ter domicílio em Guarulhos. À fl. 105, decisão que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 107/108. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, por se tratar de competência funcional (absoluta) e não territorial (relativa) reconheço a competência deste Juízo para julgar e processar o presente feito, tendo em vista que a parte demandante possui domicílio neste município de Guarulhos/SP. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar

eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 22. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010727-20.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE SILVA DOS SANTOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 152.619.688-0, através da inclusão do período básico de cálculo de determinados salários-de-contribuição. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 05/61. A decisão de fls. 64/66, declinou a competência para esta Subseção Judiciária. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, firmo a competência deste Juízo, em face da alegação da parte autora que reside neste Município de Guarulhos/SP. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade- espécie 41 (fls. 30), possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, bem como apresentar declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade dos documentos acostados na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se regularizado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-49.2014.403.6119 - EDMILSON DOS SANTOS BISPO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 13. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticação dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme declaração de fl. 15, e da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de indeferimento da inicial, visto que o documento de fl. 17 data de agosto de 2013. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-91.2014.403.6119 - JOSE LINO DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o se necessário, uma vez que pleiteia a revisão do benefício, devendo apontar qual a diferença do valor pago e pretendido do benefício previdenciário, com o objetivo de análise da competência deste Juízo. Guarulhos, 12 de março de 2014.

0001729-27.2014.403.6119 - LINO SOARES DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o se necessário, uma vez que pleiteia a correção da conta vinculada ao FGTS, devendo apontar qual a diferença entre o valor creditado e o pretendido com o novo índice, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 83/2013 (fl. 126), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 131. Cumpra-se Fls. 127/130: defiro, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias no sistema processual. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que os executados STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA ME e o sócio JARBSON ANTÔNIO SANTOS NASCIMENTO já foram citados, conforme certidões de fls. 63 e 65, bem como que empresa foi citada novamente na pessoa do sócio LAFAETE MUDESTO DA SILVA, conforme certidão de fl. 72, não havendo, contudo, a citação do referido sócio em nome próprio. Assim, resta prejudicado o pedido de fl. 80. Desta forma, expeça-se Mandado de Citação do executado LAFAETE MUDESTO DA SILVA, CPF nº 314.229.548-89, com endereço na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4749, Vila Galvão, GUARULHOS, CEP 07061-003 para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 50.012.,39 (cinquenta mil, doze reais e trinta e nove centavos), cálculo atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de mandado, devidamente instruído com cópia da inicial. Ciência à parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP E OUTROS. Vistos em inspeção. CITEM-SE os executados V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 117205840001/96, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 190.658.378-17 e LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE, inscrita no CPF/MF sob nº 016.514.448-38, nos endereços informados pela exequente às fls. 66/67, abaixo indicados, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 134.999,84 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. ENDEREÇOS: 1) Rua Corifeu de Azevedo Marques nº 300, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 07120-270; 2) Avenida Pires do Rio nº 3453, Loja 2, Jardim Norma, São Paulo/SP, CEP: 08240-005; 3) Rua Edgar de Sousa nº 420, Vila Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03502-010. Por economia processual, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, bem como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação dos executados nos endereços indicados nos itens 2 e 3, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Cumpra-se. Restando infrutíferas as diligências nos endereços supramencionados, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a citação dos executados, nos termos delineados no primeiro parágrafo, nos seguintes endereços: 4) Rua Abolição nº 87, Jardim Santa Terezinha, Capivari/SP, CEP: 13360-000; 5) Rua Fernando de Barros nº 542, Capivari/SP, CEP: 13360-000; 6) Rua Bento Dias nº 299, Capivari/SP, CEP: 13360-000. Por economia processual, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação dos

executados nos endereços indicados nos itens 4/6, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃOEMGEA X LAERTE PACHECO e LOURDES BARBOSA PACHECO Expeça-se Carta Precatória para a INTIMAÇÃO dos requeridos LAERTE PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.531, inscrito no CPF/MF sob nº 522.843.608-15 e LOURDES BARBOSA PACHECO, portadora do RG nº 7.213.980 e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.443.908-19, nos endereços declinados à fl. 156, qual sejam, 1) Av. Deputado Cunha Bueno, nº 503, POÁ/SP, CEP: 08561-130 e 2) Rua B, nº 393, SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP e da Comarca de Santa Isabel/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e guias pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000079-42.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Autor: Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda. Réu: UniãoDECISÃOCompulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do SERASA, ao fundamento de que o débito exequendo na execução fiscal registrada sob o nº. 0001259-30.2013.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, encontra-se garantido por penhora. Portanto, a presente ação possui pedido de natureza satisfativa, acarretando a necessidade de que seja recebida como ação ordinária, apreciando-se o pedido de liminar como antecipação da tutela jurisdicional. Dessa forma, converto a ação em ordinária, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao SEDI, inclusive no que tange à substituição da capa do feito. A parte autora poderá complementar as custas processuais. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, num exame inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é abusiva a inclusão no rol dos devedores se a penhora de bens não for suficiente para a garantia integral do débito exequendo fiscal. Apesar da indicação do valor da dívida para fins de penhora (fls. 17) e do valor da avaliação dos bens penhorados (fl. 18), não há certeza de que o débito fiscal esteja garantido integralmente. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, pelo menos neste momento, o que não impede a alteração deste entendimento posteriormente, inclusive no momento da prolação da sentença. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que tenha ciência desta demanda, bem como para que adote as providências necessárias para apresentação de sua resposta. Outrossim, determino que a ré informe especificamente ao juízo sobre a eventual garantia integral do débito fiscal executado nos autos da execução fiscal nº. 0001259-30.2013.403.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Às fl. 314, informa o Dr. Marcelo Graça Fortes que foi nomeado na condição de advogado dativo em 12/01/2007 sendo substituído em 09/02/2009 no momento em que a parte assistida constituiu advogado particular revogando seus poderes ao juntar o mandato às fl. 197. Esclarece ainda que, muito embora tenha sido regularmente nomeado para o encargo, nada recebeu até o momento. Por fim, pede para não mais sair publicação em seu nome, bem

como seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados como defensor nomeado. Os requerimentos exarados pelo ilustre advogado supracitado, merecem acolhimento parcial, ou seja, apenas para ser deferido quanto ao pedido de não mais ser intimado para a prática de ato processual. No tocante ao pedido de pagamento de honorários em razão da prestação de serviços, deverá o nobre causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua inscrição no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF) para solicitação do referido pagamento. Com o cumprimento, determino à serventia deste Juízo que se proceda à requisição de honorários por meio do Sistema AJG. Após, tornem os autos ao arquivo aguardando provocação da parte interessada. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA Vistos em inspeção. Intime-se Solange Janete de Almeida, RG 28.5448.073-X SSP/SP, CPF 267.689.078-67, com endereço na Rua Nhatumani, nº 687, Vila Ré, São Paulo/SP, CEP 03.663-000, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 26.041,16 (vinte e seis mil, quarenta e um reais e dezesseis centavos), conforme cálculo atualizado até janeiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 141/142 e das petições de fls. 151 e 15. Publique-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte requerida às fls. 176 e 177. Publique-se.

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS nº 0003324-32.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA FREIRE FIGUEIREDO VISTOS, e examinados os autos. Fls. 144/151: considerando-se a manifestação da parte ré no sentido de que houve celebração de acordo entre as partes, converto o julgamento em diligência para oportunizar à CEF que se manifeste sobre os documentos e o termo de acordo juntados às fls. 145/151. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010855-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AGOSTINHO ANTONIO MARTINS JUNIOR X ARACELY MODESTO DOS SANTOS

1) Ante as ausências constatadas dou por prejudicada a presente audiência de justificação prévia. 2) Diante do comparecimento dos réus munidos da documentação comprovando eventual transação, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4422

MONITORIA

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no

prazo de 5 (cinco) dias.No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA
Fls. 93/95: Defiro. Proceda-se à pesquisa da última declaração de imposto de renda da parte executada através do sistema Infojud.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-13.2001.403.6119 (2001.61.19.003777-0) - MARLI DE LOURDES BRIZ PIZZIRANI(SP076275 - MARCIA BAPTISTA DAS NEVES SILVA E SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Classe: Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria de Lourdes Briz PizziraniExecutada: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Execução Contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 104/106 e 150/157.Às fls. 223/224, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 226/227, constam os extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 228).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 226/227, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002240-1) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Rita Maria dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 145/149.Às fls. 215/216, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 218/219, constam os extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 220).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 218/219, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP - CEP 07115-000)Ação de Rito OrdinárioAutor: Cláudio CabralRéu: União - Fazenda NacionalVistos em inspeção.Defiro o pedido de expedição de ofício à PSS-SEGURIDADE SOCIAL, com sede na Rua Dr. Rafael de Barros, 209, 11º andar, Cj112, CEP 04003-041 para que sejam fornecidos os documentos atinentes ao autor, Cláudio Cabral, RG 5.333.148 SSP/SP, CPF 473.796.268-68, conforme item 5, alíneas a, b e c da fl. 164 verso.Vindo aos autos a resposta, intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar os cálculos, nos termos do despacho de fl. 157.Cópia dessa decisão servirá de Ofício, devendo ser instruída com cópia do Relatório da Receita Federal, constante da fl. 164 verso.Publique-se. Cumpra-se.

0000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2) - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Daniele de Meira Silva - Incapaz (Rep. p/ Zélia Marciana de Meira Rodrigues)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 140/145.Às fls. 156/157, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 159/160, constam os extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 159/160, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001027-2) - DEIJANIRA DE PAULA DONE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Deijanira de Paula DoneExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 128/132 e 159/161.Às fls. 187/188, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 190/191, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 192).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 190/191 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFÍ(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Regiane GuelfiExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 318/320, 327/327v e 354/356.Às fls. 396/397, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 398/398v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 399).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 398/398v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Sandra Regina Soares de MeloExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/118 e 150/150v.Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 183/184, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/184 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Carlos Eduardo BezerraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 73/76 e 112/113v.Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 150/151, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/151 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Claudirene de Araújo SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 105/108.Às fls. 132/133, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 134/134v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 134/134v, a parte executada

cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Daniel Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Daniel Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando os valores atrasados com correção monetária e juros moratórios. Fundamentando o pleito, afirma o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição pelo enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/38). À fl. 42, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora acostou documentos às fls. 53/145. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 151/155), com os documentos de fls. 156/167, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 178/353 foi acostada cópia do procedimento administrativo. As partes manifestaram-se sobre as provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 365). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não

obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:a) de 16/11/1989 a 26/5/2006 - (Volkswagen do Brasil S/A) No que se refere ao período em questão, o laudo PPP de fls. 319/321 revelou que o autor esteve exposto ao agente vulnerante ruído em quantidade superior ao limite legal nos períodos de 16/11/1989 a 31/05/1999 (91 db(A)) e de 26/07/2003 a 26/5/2006 (86 e 91 db(A)). Tais períodos, portanto, devem ser considerados como especiais.Todavia, no período de 01/06/1999 a 25/07/2003 o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 84 db(A), que é inferior ao limite legal de 85 db(A) na época, o que inviabiliza o enquadramento desse último período como atividade especial.b) de 04/08/1975 a 17/05/1976 - (Reis Com Ind Metalúrgica)No que se refere a este período, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que a parte autora apenas acostou formulários SB-40 (fls. 322/323) que indicam a presença dos agentes insalubres ruído e calor, sendo que ambos os fatores de risco exigem que o formulário seja corroborado por laudo técnico.c) de 30/08/1982 a 03/07/1984 - (Frigorífico Kaiowa)No que se refere a este período, o formulário e o laudo técnico (fls. 291/303) indicaram que o autor laborou exposto ao agente vulnerante ruído, submetido a uma pressão sonora de 86 e 91 db(A), impondo-se o seu enquadramento como atividade especial.d) de 19/10/1976 a 09/11/1976 - (CMTC - Companhia Municipal de Transporte Coletivo)Neste período o autor exerceu a função de cobrador em ônibus, o que deve ser enquadrado como atividade especial por estar prevista no item 2.4.4 do Anexo III, do Dec. 53.831/64.Dessa forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (11/08/2010).TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Giz São Paulo e Brasil Ltda ctps-90 01/03/1972 02/08/1973 1 5 2 - - - 2 Eletrolux com serv Marítimos Ltda ctps-91 18/01/1974 30/09/1974 - 8 13 - - - 3 Produtos Lev Ltda ctps-91 24/01/1975 04/07/1975 - 5 11 - - - 4 Reis Com/ Ind/ Mewtalúrgica Ltda cnis 04/08/1975 17/05/1976 - 9 14 - - - 5 Indústria Nacional GG Metal S/A ctps-92 02/07/1976 29/09/1976 - 2 28 - - - 6 Giovana Machado dos Santos (CMTC) ctps-93 Esp 19/10/1976 09/11/1976 - - - - 21 7 Filex s/a União Sul Americana ctps-93 27/06/1977

23/12/1977 - 5 27 - - - 8 Anderson Clayton s/a Ind Com cnis 20/01/1978 20/01/1978 - - 1 - - - 9 Ind Com de Móveis Cofres Aço Wander ctps-92 01/04/1978 17/07/1978 - 3 17 - - - 10 Filex s/a União Sul Americana cnis 19/07/1978 17/04/1980 1 8 29 - - - 11 Cervejarias Reunidas Skol Caracu s/a cnis 12/05/1980 14/01/1981 - 8 3 - - - 12 Gente Banco de Recursos Humanos Ltda cnis 23/12/1981 03/03/1982 - 2 11 - - - 13 Hatsuta Ind s/a cnis 08/03/1982 17/06/1982 - 3 10 - - - 14 Midori Atlântica Brasil Indl Ltda cnis 26/06/1982 13/07/1982 - - 18 - - - 15 Frigorífico Kaiowa s/a cnis Esp 30/08/1982 03/07/1984 - - - 1 10 4 16 Finoplastic Ind Embalagens Ltda cnis 04/07/1984 21/08/1984 - 1 18 - - - 17 Lourenço Transporte e Com Ltda cnis 11/09/1984 01/02/1985 - 4 21 - - - 18 Industrial Levorin S/a cnis 04/02/1985 05/11/1985 - 9 2 - - - 19 IBAR - Ind Bras. Refratários cnis 02/01/1986 11/01/1987 1 - 10 - - - 20 Homework Recursos Humanos Ltda cnis 24/02/1987 04/05/1987 - 2 11 - - - 21 Aquatec Química s/a cnis 05/05/1987 05/10/1987 - 5 1 - - - 22 Right Choose Mão de obra cnis 12/01/1988 02/02/1988 - - 21 - - - 23 Depósito de Apareas Vila Augusta Ltda cnis 01/07/1988 25/07/1988 - - 25 - - - 24 Ind Metalúrgica Bannach Ltda cnis 29/09/1988 03/11/1988 - 1 5 - - - 25 Contrat Serviços Empresarias Ltda cnis 24/11/1988 31/12/1988 - 1 8 - - - 26 Metalúrgica Sul Paraná Ltda cnis 02/01/1989 25/01/1989 - - 24 - - - 27 Nadir Figueiredo s/a cnis 15/05/1989 27/11/1989 - 6 13 - - - 28 Volkswagen do Brasil Ind Veículos Automot ctps-96 Esp 16/11/1989 31/05/1999 - - - 9 6 16 29 Volkswagen do Brasil Ind Veículos Automot ctps-96 01/06/1999 25/07/2003 4 1 25 - - - 30 Volkswagen do Brasil Ind Veículos Automot ctps-96 Esp 26/07/2003 26/05/2006 - - - 2 10 1 Volkswagen do Brasil Ind Veículos Automot ctps-96 27/05/2006 13/11/2006 - 5 17 - - - 31 CI cnis 01/12/2006 31/03/2007 - 4 1 - - - 32 CI cnis 01/11/2007 31/05/2009 1 7 1 - - - - - - - - - Soma: 8 104 387 12 26 42 Correspondente ao número de dias: 6.387 5.142 Tempo total : 17 8 27 14 3 12 Conversão: 1,40 19 11 29 7.198,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 26 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 26 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 11/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 261). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim

sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 19/10/1976 a 09/11/1976, laborado na empresa CMTC, de 30/08/1982 a 03/07/1984, laborado na empresa Frigorífico Kaiowa S/A, e os períodos de 16/11/1989 a 31/05/1999 e de 26/07/2003 a 26/05/2006, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S/A e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/08/2010, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da parte autora, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: DANIEL FERREIRA, RG nº 8.030.398-5 SSP/SP, CPF nº 693.275.998-53, residente na Rua Condor, 225, Parque Continental, Guarulhos/SP. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 11/08/2010. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-53.2012.403.6119 - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Liliane Simonia Souza Arantes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/109. Às fls. 143/144, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 146/147, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 146/147 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011237-65.2012.403.6119 - MARGARETE RODRIGUES FLORIANO (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Margarete Rodrigues Floriano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/95. Às fls. 132/133, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 135/136, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/136 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-33.2012.403.6119 - ROSA LUCIANO DIAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012138-33.2012.403.6119 AUTORA: ROSA LUCIANO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSA LUCIANO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda que seja determinado o pagamento das parcelas

vencidas e vincendas a partir da data do requerimento administrativo do benefício, a condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/28). Às fls. 31/34, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 39/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/64, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 72/76). Às fls. 79/85, laudo médico pericial. Às fls. 88 e 98, o INSS manifestou-se sobre do laudo. Às fls. 93/95, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico requerendo nova realização de perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 96. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 83). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcelo de Oliveira Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário proposta por MARCELO DE OLIVEIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Carlos Ribeiro, companheiro homoafetivo do autor, ocorrido em 12/8/2006. Inicial acompanhada de procuração e documentos às fls. 11/29. A decisão de fl. 33 determinou que a parte autora elaborasse pedido na esfera administrativa, o que foi atendido pelo autor, resultando no indeferimento do benefício de pensão por morte (fls. 41/43). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 45), tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e ofereceu contestação às fls. 49/51, instruída com os documentos de fls. 52/73, pugnando pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da existência de união estável com o falecido. Em caso de procedência, requereu o INSS o afastamento da condenação em honorários advocatícios e a fixação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual se colheu o depoimento do autor e duas testemunhas da parte autora. Alegações finais em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, devidamente comprovado (fl. 16), a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a qualidade de segurado do falecido é evidente, visto que percebia benefício de aposentadoria por invalidez à data do óbito (fl. 57). Quanto à qualidade de dependente do autor, sustenta o INSS a não comprovação da união estável homoafetiva alegada. Cabe observar, inicialmente, que o sistema constitucional de 1988 admite a união estável homoafetiva em atenção à dignidade humana (art. 1º, III), à promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), à igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e à proteção à unidade familiar (art. 226, caput), todos da Constituição. Além disso, o art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica enuncia o direito à igual proteção da lei sem discriminação alguma. Não se desconhece que o art. 226, 3º da Constituição só fala

expressamente em união estável entre o homem e a mulher. Não obstante, tal norma deve ser interpretada em conjunto com os princípios fundamentais dessa mesma Constituição acima enunciados, o que autoriza o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Importante dizer que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4277, julgada em 5/5/2001, reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Destaco também a decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, da qual decorreu a edição pelo INSS das Instruções Normativas 25 de 7/6/2000 e 20 de 10/10/2007, com base nas quais a autarquia vem admitindo a concessão de pensão em tais casos, desde que comprovada a vida em comum. Com efeito, a cobertura previdenciária ao companheiro do mesmo sexo encontra amparo não só nos princípios constitucionais e convencionais acima citados, mas também nos primados do bem estar e justiça social, art. 193, e universalidade de cobertura e atendimento, art. 194, parágrafo único, I, todos da Constituição. Também assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.(...)3 - A pensão por morte é : o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo Da Família. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.5 - Diante do 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.6 - Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...]V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º. 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento9 - Recurso Especial não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395904 Processo: 200101897422 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255713 - DJ DATA:06/02/2006 PG:00365 RIOBTP VOL.:00203 PG:00138 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.(...)4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RGPS.5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.6. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressaltando-se que a dependência econômica do companheiro é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal.7. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem

concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.8. Agravo de instrumento provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323709 Processo: 200803000014895 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300211287 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 640 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)Dito isso, no caso concreto a união estável entre o autor e o segurado restou demonstrada em razão dos documentos acostados aos autos e da prova testemunhal produzida.Com efeito, pelos documentos de fls. 19/22 é possível concluir que o autor e o de cujus mantinham residência conjunta, ao menos entre os anos de 2003 e 2005, na Rua Luiz Gonzaga Gama Filho. Tal circunstância foi confirmada pelo depoimento do autor, bem como pela oitiva da informante do juízo, Sra. Elizabeth Aparecida Martins da Silva.Ainda de acordo com a inicial, o autor e o de cujus passaram a residir, a partir de abril de 2005, numa chácara em Ibiúna. Tal informação também foi confirmada pelos depoimentos prestados em juízo, bem como pelo documento de fl. 28, segundo o qual o autor passou a frequentar seu curso supletivo em Ibiúna, mais precisamente na EE. Professora Laurinda Vieira Pinto.Ainda que a prova documental juntada aos autos seja escassa, entendo que a estabilidade e a durabilidade da relação, inerentes ao reconhecimento da união estável, estão demonstradas pela residência em comum até a data do óbito do Sr. Antonio Carlos Ribeiro, ocorrida em agosto de 2006 (certidão de óbito de fl. 16).Outrossim, o depoimento da informante Elizabeth Aparecida Martins Silva corrobora a prova do domicílio comum, tendo sido seu relato convincente ao afirmar que os companheiros agiam como se casados fossem, embora a relação homoafetiva jamais tenha sido expressamente afirmada para ela, porém ficava subentendida por indícios (ex: dormiam juntos no quarto de casal).Neste ponto, importante dizer que não se pode exigir, como requisito para o reconhecimento da união estável homoafetiva, o preenchimento do pretense requisito da publicidade, haja vista que tais relações muitas vezes são mantidas em segredo, o que não pode impedir a concessão do benefício. Corrobora tal conclusão a afirmação da informante Elizabeth Aparecida Martins Silva, segundo a qual eles eram muito discretos (...) a gente nunca conversou, nunca foi explicado. Comprovada a união estável homoafetiva, a dependência econômica é presumida por lei, devendo o benefício ser concedido a partir de 22/3/2013, data da entrada do requerimento administrativo.Por fim, entendo que deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, tendo a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela

pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor do autor Marcelo de Oliveira Mendes, com data de início do benefício (DIB) em 22/3/2013, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réus isentos de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Marcelo de Oliveira Mendes 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 22/3/2013 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-47.2013.403.6119 - GINALDO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GINALDO JOSÉ DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Ginaldo José da Silva (fls. 396/398) em face da sentença de fls. 387/393, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alega o embargante que a sentença é contraditória com os documentos apresentados que comprovariam tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os autos vieram conclusos (fl. 399). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Primeiramente, esclareço que o embargante pretende verdadeira reanálise de provas, o que é defeso pela via deste recurso manejado, sendo que eventual inconformismo da embargante com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Assim, embora o presente recurso verse a respeito de análise de prova, ou seja, de uma pretensa contradição que não é interna da sentença (o que levaria ao provimento dos embargos), mas sim de contradição entre determinada prova e a conclusão retirada dela na fundamentação da decisão, entendo importante aclarar a situação para que não reste dúvida a respeito do julgamento proferido às fls. 387/393. Pois bem. Não há contradição no julgado. Embora este juízo tenha julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com o enquadramento como atividade especial de todos os períodos requeridos pelo embargante na exordial, julgou improcedente o pleito de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ocorre que a resolução de tais questões, submetidas a este juízo, não são influenciadas pela divergência existente entre as partes sobre quais períodos teriam sido considerados como atividade especial na esfera administrativa. Apenas para esclarecimento, mesmo que se considerasse como atividade especial todos os períodos listados na exordial e os somasse aos períodos enquadrados como atividade especial na sentença embargada, ainda assim o embargante não teria direito à aposentadoria especial por falta de tempo, pois teria apenas 23 anos e 30 dias de tempo especial. Segue a planilha ilustrativa: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m d l IDEROL 03/03/1975 04/05/1978 3 2 2 2 FACCHINI 06/03/1997 31/01/2000 2 10 26 3 FACCHINI 14/05/2002 02/01/2005 2 7 19 4 TECHINIFUNGER 18/09/1973 28/01/1975 1 4 11 5 TRANSFESA 16/08/1990 10/12/1991 1 3 25 6 INTRACOL 12/02/1992 11/07/1994 2 4 30 7 RANDON 14/08/1978 21/01/1983 4 5 8 8 MULTIEIXO 01/02/1983 18/02/1984 1 - 18 9 MULTIEIXO 28/09/1987 03/08/1990 2 10 6 10 FACCHINI 01/04/1996 05/03/1997 - 11 5 - - - Soma: 18 56 150 Correspondente ao número de dias: 8.310 Tempo total : 23 0 30 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 30 Logo, a consideração ou não de determinados períodos como especiais não modificaria o julgamento do pleito de conversão do benefício em aposentadoria por tempo especial. Assim, a divergência entre o INSS e o autor a respeito do reconhecimento de alguns períodos como especiais - o que, repito, não é objeto desta demanda - não modifica em nada o julgamento dos pleitos formulados na inicial, que se mantém incólume. Explicando melhor, o fato de o autor ter tomado o suposto reconhecimento de tais períodos como especiais no âmbito administrativo como pressuposto de seu pleito de conversão não elide o fato de que, de qualquer maneira, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo especial. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença de fls. 387/393 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-85.2013.403.6119 - IVONE SOUZA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001902-85.2013.403.6119 AUTORA: IVONE SOUZA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVONE SOUZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Requer ainda que seja determinado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo do benefício, a condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 52/58), acompanhada dos documentos de fls. 59/72, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 75/80) e requereu prova pericial (fl. 81). As fls. 84/88, decisão que determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial (fls. 90/103). As partes manifestaram-se acerca do laudo, parte autora (fl. 106) e INSS (fl. 107). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. **Mérito** O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia e cervicálgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. A examinada apresenta lesão do menisco medial de joelho esquerdo, patologia essa que responde adequadamente ao tratamento e não causa incapacidade laborativa. E ainda: Não existe incapacidade laborativa, não há incapacidade para vida civil (fl. 99). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-77.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002782-77.2013.403.6119 AUTOR: LUIZ CARLOS VANUQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS VANUQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 548.178.541-9, desde a alta programada que se deu em 18/04/2012. Requer ainda que o réu seja condenado nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/46). Às fls. 50/52, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 57/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/73, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica (fl. 78). Laudo médico pericial às fls. 80/94. A parte autora requereu esclarecimentos médicos (fls. 97), os quais foram apresentados às fls. 102/103. O INSS manifestou-se acerca do laudo (fl. 99) e sobre os esclarecimentos do perito (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. **Mérito** O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado;

(ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Após a análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e artalgias em ombros e joelhos que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 90) E mais: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005804-46.2013.403.6119 - ALBINO CIRIACO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Albino Ciriaco da Silva SENTENÇA Fls. 119/123: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ALBINO CIRIACO DA SILVA, em face da sentença de fls. 115/116v, que rejeitou a alegação de decadência e julgou improcedente o pedido de revisão de determinado benefício previdenciário, ao fundamento de que haveria omissão no julgado por não abordar o regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos (fl. 125). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que o embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalto que o Juízo está vinculado a analisar todos os pedidos elaborados pela parte autora, que no caso concreto consiste em analisar o direito à revisão. Por outro lado, o Juízo não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para fundamentar o seu pleito, sendo necessário apenas que o Juízo profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 115/116v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006569-17.2013.403.6119 - JOSE ASSIS DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Assis da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por José Assis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, requerendo ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Juntou procuração e documentos às fls. 08/24. Às fls. 28/29, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), acompanhada de documentos (fls. 36/60), pugnando pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 63/72. À parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 81/82) e da contestação (fls. 83/85). O INSS manifestou-se reiterando os termos da contestação (fl. 87). Parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na causa (fls. 96/97). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 98. É o relatório. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito,

quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicaçãooitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o,

da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconhecimento com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas

governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rel 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rel-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Postas tais premissas, no caso concreto a parte autora comprovou que completou 65 anos de idade em 15/12/2012, uma vez que nasceu em 15/12/1947 (fl. 09). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 23/10/2013, revelou que o autor reside com sua esposa (Sirene de Jesus Santana Silva, de 58 anos), com uma filha (Solange Santana Silva, de 35 anos), com duas netas (Glaucia Cristina Santana, de 18 anos, e Gleisla Cristina Santana, de 14 anos), e com uma bisneta (Laura Cristina Santana Silva, de 1 ano e 9 meses). De acordo com o laudo, a casa onde moram é própria. Trata-se de construção em alvenaria, localizada em região bem urbanizada, com características de favela servida com redes de água e luz elétrica, sendo que a pavimentação na via de acesso e adjacências foi providenciada pelos próprios moradores, como se fossem cimentadas as ruas e vielas. A construção mantém boa infraestrutura, embora haja pequeno espaço físico para abrigar todas as pessoas que no momento lá residem. A casa é dividida em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Ainda de acordo com o estudo, a casa necessita de reformas, pois as paredes internas e o forro estão mofados, com o reboco desabando. O mobiliário está em regular estado de conservação e uso, com aspectos higiênicos satisfatórios. Os gastos familiares descritos pelo autor à assistente social revelaram que pagam R\$ 8,68 de luz, R\$ 40,00 de gás e R\$ 60,00 de telefone. Não pagam água por ser ligação clandestina, remédios conseguem na rede pública gratuitamente, eventualmente adquirindo nas farmácias por cerca de R\$ 45,60 e, no tocante à alimentação, recebem mensalmente uma cesta básica da filha Josiane que também complementa o que falta com o seu salário. Conforme o laudo de estudo social, a única renda familiar seria a aposentadoria por invalidez da esposa do autor, consistente em um salário mínimo, ressalvando que na época da realização da perícia social a filha Solange estava percebendo seguro desemprego e a neta Glaucia estava exercendo trabalho temporário. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se a existência da situação de pobreza. Todavia, não se configurou a situação de miserabilidade, necessária para o deferimento do benefício, uma vez que a família revelou-se capaz de promover o sustento próprio. Tal ocorre em razão não apenas do benefício previdenciário recebido pela esposa do autor, mas também pelo trabalho hoje exercido pela filha Solange, conforme extrato do CNIS que revelou uma renda atual de R\$ 820,00. Além disso, não se pode ignorar o regular auxílio prestado pelos cinco filhos que não residem ali. Com efeito, o estudo socioeconômico menciona que em caso de necessidade premente os filhos colaboram com o sustento do autor. Houve inclusive menção específica à ajuda prestada regularmente pela filha Josiane, que mensalmente fornece uma cesta básica à família e, com seu salário, complementa o que falta. Tal circunstância não pode ser ignorada, haja vista que a própria Constituição estabelece em seu art. 230 que o primeiro dever de amparo ao idoso é da família. Logo, o auxílio estatal deve ser subsidiário, ou seja, deve ser concedido apenas quando a família não puder suprir as necessidades da pessoa idosa. Não é o caso dos autos, eis que o autor recebe ajuda dos filhos, o que é incompatível com o conceito de miserabilidade. Portanto, o requisito da miserabilidade não foi atendido, não devendo o Estado intervir para fornecer auxílio financeiro ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-94.2013.403.6119 - BALBINO FAUSTINO PIRES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) PROCESSO 0008284-94.2013.4.03.6119AUTOR BALBINO FAUSTINO PIRESRÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por BALBINO FAUSTINO PIRES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em dobro, com juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios

de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais. A petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada dos documentos de fls. 21/33. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/54, com os documentos de fls. 55/58, suscitando preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor da causa. No mérito, asseverou que não há qualquer comprovação de que tenha havido falha no serviço prestado, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, que houve um lapso temporal considerável entre as datas dos supostos débitos não reconhecidos e a efetiva contestação pelo autor. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais ou morais, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor ficou inerte. Réplica às fls. 102/117. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 118). É o breve relato.

DECIDO. 1. **PRELIMINAR** alegação de incompetência absoluta deste Juízo deve ser rejeitada, uma vez que o domicílio do autor é nesta cidade de Guarulhos/SP, que somente passou a ser sede de Juizado Especial Federal em 19/12/2013, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, na data da propositura da ação (03/10/2013) a parte autora poderia optar entre o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (circunscrição do Juizado) ou a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (circunscrição do Juízo), sendo competentes ambos os Juízos. Só haveria competência absoluta do Juizado Especial Federal na hipótese do domicílio da parte autora situar-se em cidade sede de Juizado Especial Federal na data da propositura da ação, o que, ressaltado, não se aplica ao presente caso. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.

2. **MÉRITO** Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressaltado que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. De fato, afirma o demandante que é titular de conta poupança nº 70377-2, agência 0241 e que no mês de abril de 2013, ao consultar extrato de sua conta, verificou que foram indevidamente realizados dois saques no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada um, cuja origem desconhece. Aduz, ainda, que formalizou reclamação junto ao banco requerido e que registrou o boletim de ocorrência de nº 4970/2013 no 2º Distrito Policial de Guarulhos (fls. 24/25), relatando os fatos. No entanto, recebeu como resposta à sua solicitação a negativa ao ressarcimento sob a tese de que os saques supostamente indevidos teriam ocorrido em situação absolutamente normal (fl. 30). A ré, por sua vez, alegou que os saques contestados não possuem característica diversa da movimentação comum da conta do autor e que há um lapso temporal considerável entre as datas dos supostos débitos não reconhecidos e a efetiva contestação pelo autor. Afirma que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação do serviço, pois as transações não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem de cartão. Sustenta ser inaplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso, sendo que cabe à parte autora comprovar a conduta da CEF no saque indevido, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, minoração do valor da indenização com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Circunscrita a controvérsia aos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão. Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas

transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirma que os saques contestados não possuem característica diversa da movimentação comum da conta do autor. Assevera que tanto os saques quanto a contratação de crédito direto dependem da utilização do cartão e utilização de senha secreta. Além disso, ressalta que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, mas também, e fundamentalmente, da diligência e atenção do cliente. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A parte autora negou a ter efetuado os saques na sua conta poupança, efetuou reclamação junto ao banco requerido (resposta juntada à fl. 30), assim como lavrou o boletim de ocorrência de nº 4970/2013 junto ao 2º DP de Guarulhos, relatando os fatos. Neste ponto, saliento que a alegada demora na contestação, por si só, não tem o condão de afastar o defeito na prestação do serviço. Consta dos autos que o autor teve dois saques efetuados em sua conta poupança, cada um no valor de R\$ 1.500,00, respectivamente, nos dias 15/04/2013 e 16/04/2013 (fl. 28), ou seja, em intervalo reduzido de tempo, o que evidencia que foram realizados sucessivamente, fugindo à normalidade da sua movimentação. A CEF, por sua vez, alegou que não há qualquer início de prova que fundamente o pedido de indenização e que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária. Todavia, não trouxe aos autos todas informações relativas aos locais em que foram realizados os saques contestados e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas em seu terminal de auto-atendimento, local da ocorrência do ilícito, instrumento necessário a compor o arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria do saque, o que não restou providenciado. Se nem a isso a CEF se dignou a fazer, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. Nesse ponto, friso que os documentos de fls. 28/29 não demonstram que os saques tenham sido efetivamente realizados pela parte autora, por se tratarem de meros extratos. Ao contrário, tenho que restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, cliente do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta bancária. Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da parte autora foram realizados de forma fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifei. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida

nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos.Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetivados em conta corrente ou poupança acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifei.Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida.No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão dos saques indevidamente efetuados em sua conta poupança, fatos que implicam restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos.Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012.Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente aos saques efetuados indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que, de forma indevida, o autor teve dois saques iguais efetuados em sua conta poupança, nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo um no dia 15/04/2013 e outro no dia 16/04/2013, perfazendo o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim sendo, tal importância deverá ser restituída pela ré ao autor. Neste ponto, saliento que descabe o pedido de indenização pelo dano material em dobro, tendo em vista que o art. 42, único do CDC diz respeito a cobrança indevida e não se aplica, portanto, do presente caso.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar ao autor:a) o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de

indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque em 15/04/2013), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; eb) a título de danos materiais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-26.2013.403.6119 - LUIZ MAGNO DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ MAGNO DE ALMEIDA SENTENÇA Fls. 81/81-v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor LUIZ MAGNO DE ALMEIDA, em face da sentença de fls. 75/78v, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, com fundamento nos artigos 285-A c.c. 269, I, CPC. Alega o embargante que há omissão no julgado quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos (fl. 85). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Embora na página 8 da sentença (fl. 78v) tenha constado: Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, não constou expressamente o deferimento da gratuidade processual. Assim, para evitar dúvidas, sano a omissão para conceder os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 75/78v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009218-52.2013.403.6119 AUTOR: ÁTILA SOTERO LOPREATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ÁTILA SOTERO LOPREATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC e SERASA), a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em relação ao registro de débito 21.1370.110.0005354-32, assim como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). Às fls. 32/33, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/56, com documentos de fls. 57/63, suscitando preliminar de inépcia da inicial, pois o autor lança apenas alegações genéricas, sem especificar dados, impedindo que a ré exerça adequadamente seu direito de defesa. No mérito, sustenta que: o banco não teve qualquer conduta irregular ou desidiosa; a parte autora não comprovou a relação de causalidade entre os alegados danos com o evento; não houve dano moral; a mera inscrição em um cadastro sigiloso e não público (Serasa e SPC) não gera qualquer dano; incabível a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, subsidiariamente, minoração do valor da indenização. Às fls. 64/66 foram rejeitados os embargos de declaração da parte ré e indeferido o pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 32/33. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 74/75). Réplica às fls. 80/82. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 83). É a síntese do necessário. DECIDO. PRELIMINAR Da análise da petição inicial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, tendo a CEF, sem qualquer dificuldade, contestado o pedido, pelo que afastado a preliminar arguida. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. MÉRITO Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a

terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, saliento que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Posta tal premissa, passo à análise do caso. Afirma o autor que em 11/10/2012 firmou contrato de crédito consignado junto à CEF, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 09 parcelas de R\$ 481,82 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo o primeiro vencimento para o dia 02/12/2012 e o último vencimento em 02/08/2013 (fls. 11/17). Aduz que em meados de janeiro de 2013, ao tentar efetuar matrícula no curso de Engenharia de Petróleo e Gás da FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, teve o crédito negado pelo FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, face as pendências existentes em seu nome. Alega que, mesmo em dia com os pagamentos, em 27/03/2013, recebeu carta da SERASA/EXPERIAN informando que o seu nome foi incluído nos registros de obrigações a fazer, tendo em vista constar a parcela com vencimento em 02/02/2013 em aberto. Pois bem. Às fls. 19 e 77 constam, respectivamente, comunicados da SERASA/EXPERIAN e do SCPC/SP demonstrando que houve solicitações de inclusão do nome do autor nos bancos de dados de tais instituições, relativamente ao documento de origem com a CEF nº 01211370110000535432, no importe de R\$ 536,11 (quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos) e R\$ 951,25 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). Por outro lado, o autor apresentou os seus comprovantes mensais de rendimentos referentes ao período de novembro de 2012 a julho de 2013, os quais revelam que os valores das nove parcelas avençadas no importe de R\$ 474,96 (quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cada uma, foram descontados em suas respectivas remunerações no período em questão (fls. 20/28). Assim, restou comprovado que, embora as parcelas tenham sido descontadas diretamente em folha de pagamento do autor, os documentos de fls. 19 e 77 indicam que a ré solicitou a inclusão do nome do autor nos bancos de dados da SERASA e do SCPC, fato que gera transtornos e danos à imagem do autor. Nesse ponto, ressalto que é inequívoco que os valores das parcelas foram descontados e, desse modo, não pode ser transferida ao consumidor eventual falha ocorrida no sistema operacional interno do banco ao qual, inclusive, o consumidor sequer possui acesso. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter duplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente aos valores cobrados indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Da mesma forma, restando inequivocamente demonstrado que houve a quitação integral do empréstimo consignado realizado pelo autor junto ao Banco réu (contrato nº 21.1370.110.0005354-32), afigura-se indevida a cobrança dos valores de R\$ 536,11 (quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos) e R\$ 951,25 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), pelo que declaro a sua inexigibilidade. Conseqüentemente, não subsistem razões para as restrições ao crédito do autor, não sendo legítimas as restrições e inscrições cadastrais solicitadas pela ré relativamente ao contrato nº 21.1370.110.0005354-32. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32/33), porém, adequando-a aos termos desta sentença. Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de 20 (vinte salários mínimos) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização

por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 536,11 (quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos) e R\$ 951,25 (novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA, tão somente em relação ao contrato de crédito consignado nº 21.1370.110.0005354-32, assim como para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da emissão do comunicado de negativação junto à Serasa, em 24/03/2013), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-25.2014.403.6119 - MAURICIO RAFAEL DE ALMEIDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maurício Rafael de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIOMaurício Rafael de Almeida, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.150.415-0, com DIB em 28/8/1996, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de benefício dos últimos 5 (cinco) anos ou, subsidiariamente, com a retroação à data da propositura da presente demanda. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 52. É o relatório passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 50, na qual consta o processo nº 0320373-30.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de processos com objetos distintos. Por oportuno, saliento que o valor da causa é determinado levando-se em consideração a vantagem econômica que a parte pretende auferir. No presente caso, além da declaração de seu direito à desaposentação, o autor pretende o recebimento das diferenças entre as rendas dos benefícios dos últimos 5 (cinco) anos, razão pela qual o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, restando consubstanciada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Pois bem. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de

reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de

repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 22, corroborado pela declaração de fl. 25. Anote-se. Determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto do autor: MAURÍCIO RAFAEL DE ALMEIDA (fl. 26). Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente decisão de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Candi Tel Informática Ltda MEFábio de Souza Pinto Orlando Vieira da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME, FÁBIO DE SOUZA PINTO e ORLANDO VIEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.626,21 (atualizada em 28/12/2007), decorrente do inadimplemento de empréstimo bancário (contrato de fls. 10/15). Inicial com procuração e documentos de fls. 05/21. Os autos foram

distribuídos, inicialmente, ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, os quais foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta por aquele Juízo (fl. 24). Juntado aos autos o mandado para citação dos executados com diligência negativa (fls. 34/35). Determinada a expedição de carta precatória para citação do executado Fábio de Souza Pinto, sendo que a diligência restou negativa conforme certidão da oficial de justiça (fl. 87). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa da oficial de justiça, a exequente quedou-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo. À fl. 93, a CEF requereu o desarquivamento dos autos. Na decisão de fl. 96, a exequente foi intimada a apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização dos devedores, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fls. 96 e 101), a executada quedou-se inerte (fl. 102). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 96-v e 101), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 102, e não apresentou os endereços atualizados dos executados. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção

do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000778-7) - NIDIA MARIA SOUTO DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDIA MARIA SOUTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Nidia Maria Souto de MoraesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 128/132.Às fls. 240/241, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 242/243, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 244).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 242/243, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003030-0) - MANUEL ADRIANO PINTO ALVES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MANUEL ADRIANO PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Manuel Adriano Pinto AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 96/98 e 124/127.À fl. 180, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 181, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 182).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fls. 181, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006271-93.2011.403.6119 - SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(DF019963 - EDISON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutado: SOGE - Sociedade Guarulhense de EducaçãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de SOGE - Sociedade Guarulhense de Educação, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 916/930, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 1214).A União apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da parte executada para pagamento com observância do art. 475-J, do CPC.À fl. 1269, deferida a realização de penhora nos termos do art. 655-A, do CPC, a qual restou infrutífera (fls. 1273/1274).Às fls. 1277/1280, a União apresentou demonstrativo do débito atualizado requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens da executada, o qual foi devidamente cumprido, tendo sido penhorado o bem descrito no Auto de Penhora e certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 1291/1292).A executada requereu a juntada de guias de depósito judicial (fls. 1297, 1301/1302, 1304 e 1309, 1306, 1308 e 1312, 1315 e 1317).À fl. 1318, decisão que determinou a expedição de ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que se procedesse à conversão de todos os depósitos realizados nos presentes autos a título de honorários advocatícios em depósito definitivo a favor da União, o que foi devidamente cumprido conforme ofício resposta (fls. 1321/1323).À fl. 1324, a União manifestou-se no sentido de que a executada depositou, no total, R\$ 8.004,20, valor que confere com aquele apresentado à fl. 1277, nada mais havendo a requerer.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 1325).É o relatório. Passo a decidir.Conforme comprovantes juntados pela executada às fls.

1297, 1301/1302, 1304 e 1309, 1306, 1308 e 1312, 1315 e 1317 e informado pela própria exequente às fls. 1324, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 916/930. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a liberação da penhora sobre o bem descrito no auto de penhora de fl. 1291. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Fl. 93: Defiro. Proceda-se à pesquisa da última declaração de imposto de renda do executado através do sistema Infojud. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA GONCALVES

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Patrícia Gonçalves S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Gonçalves, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Shozaemon Sedoguti, 155 - BL 03, AP 11, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-680 independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/31. A audiência de justificação prévia (fl. 39) restou prejudicada tendo em vista a ausência da parte ré, consoante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38). À fl. 61, a CEF requereu a extinção da ação em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 07/09, que o advogado subscritor da petição de fls. 61 possui poderes para desistir da demanda. Por oportuno, verifica-se na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 59) que não houve citação formal da parte ré. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido o e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4423

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Deverá a CEF cumprir integralmente o despacho de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual em relação à devedora LAURA DE OLIVEIRA GOMES. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006932-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006124-69.2011.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Por fim, ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0006992-11.2012.403.6119 - IVONE RAMOS RIBEIRO(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009690-87.2012.403.6119 - MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-72.2013.403.6119 - VALERIA REGINA REZENDE(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005168-80.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000690-92.2014.403.6119 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007270-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000679-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILSON CARMONA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANGELA FERNANDES
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008586-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008586-4) - JOAO BONETTI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu pa Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009848-79.2011.403.6119 - ISMAEL GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010952-72.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Intime-se o INSS para comprovar o cumprimento tutela antecipada nos termos da determinação de fls. 133 verso/134. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA (SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
Ciência do desarquivamento. Fl. 224: Primeiramente, deverá a CEF apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES
Fls. 49/51: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de veículos efetuada por meio do sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4426

DESAPROPRIACAO

0010027-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVARISTO JOSE DA FONSECA X ANTONIA MARIA GONCALVES (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Fl. 287: Resta prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pelo Município de Guarulhos para apresentação do extrato dos débitos tributários, diante do extrato apresentado em audiência (fls. 260/261). Expeça-se alvará em

favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 286). Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 260/261, 286/287. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010028-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUSA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUSA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 296: Resta prejudicado o pedido de reserva do valor devido à título de IPTU formulado pelo Município de Guarulhos, diante do levantamento total efetuado pela parte expropriada, zerando o saldo em conta judicial nº 0250.005.0502-0. Retornem os autos ao arquivo. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 260/261, 291 e 296.

0010058-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RENATO DE SOUZA NUNES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP147979 - GILMAR DA SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Vistos em inspeção. Fl. 265: Defiro a vista dos autos ao Município de Guarulhos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Vistos em inspeção. Fl. 370: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias ao Município de Guarulhos, para que cumpra o despacho de fl. 367, esclarecendo, justificadamente, se os valores constantes do extrato de fl. 354 dizem respeito ao imóvel discutido neste feito. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 353/354, 364/365, 367/368 e 370. Fl. 372: Defiro o prazo requerido pelos herdeiros de Guilherme Chacur. Publique-se. Cumpra-se.

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Fl. 364: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias improrrogáveis ao Município de Guarulhos, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 361. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 361 e 364. Publique-se. Cumpra-se.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Considerando que a expropriada Gilda de Oliveira Santana optou por um apartamento do

Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 517), os valores ainda depositados em juízo referentes à sua parte da indenização deverão ser levantados pela CEF, a fim de serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida. Compulsando os autos verifico que a expropriada Maisa Amorim da Silva efetuou o levantamento de R\$ 24.578,38 (fl. 489), valor este aquém do estabelecido em audiência de conciliação (fls. 265/267). Desta forma, o valor depositado na conta nº 0250.005.020-6 (fl. 489) deverá ser levantado pela expropriada Maisa Amorim da Silva, conforme informação da contadoria judicial de fl. 493. Com relação ao saldo remanescente da conta nº 0250.005.021-4, constato que há valores creditados em excesso, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 493), devendo ser restituídos à INFRAERO. Tendo em vista a divergência quanto aos valores devidos à título de IPTU, tendo a parte expropriada ajuizado a ação tributária cabível (fl. 513), cumpra-se o despacho de fl. 495, expedindo-se ofício à CEF (agência 0250), estabelecida na Av. Tiradentes, nº 1624, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001, para que transfira o valor de R\$ 8.039,88 depositado na conta nº 0250.005.00000019-2 à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos nos autos nº 304.3074-12.2013.8.26.0224. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 482/483, 488 e 493/495. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010385-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARLOS ROBERTO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS DURCE X IRACI BERNARDO DOS SANTOS(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 331). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010396-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)
Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 343). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)
Fl. 394: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias improrrogáveis ao Município de Guarulhos, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 389. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Oficie-se o Município de Guarulhos, servindo cópia do presente como ofício, instruído com cópias de fls. 389 e 394. Publique-se. Cumpra-se.

0011020-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELENIR FERREIRA X EDINALDO DOS SANTOS X LUZENI FERREIRA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Vistos em inspeção. À fl. 301, requer a parte expropriada a intimação do Município de Guarulhos para que

comprove documentalmente a existência de débitos válidos e exigíveis à título de IPTU pertinentes ao imóvel objeto dos autos, bem como o levantamento da quantia depositada judicialmente, com o decote dos valores referentes ao IPTU. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, a controvérsia acerca da exigibilidade do IPTU é questão que envolve a parte expropriada e a Fazenda Pública Municipal, de modo que, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para dirimir referida lide. Assim, havendo divergência quanto a tais valores, deverá a parte expropriada observar o contido no despacho de fl. 299, comprovando o ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual, e diante do decurso do prazo concedido no supramencionado despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao expropriado. Resta prejudicado o pedido de levantamento dos valores, com o decote do IPTU, posto que, conforme se infere às fls. 296/297, os valores devidos à título de indenização foram integralmente levantados pela parte expropriada, permanecendo retidos apenas os valores apresentados à título de IPTU. Decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011033-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FLORISIO DIAS PEREIRA X EDNA DA SILVA PEREIRA X ANISIO DIAS X MARIA LUCIA OLIVEIRA RODRIGUES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X FLAVIO DIAS PEREIRA(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fl. 255: Defiro a vista dos autos requerida pelo Município de Guarulhos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0011350-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 217). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Vistos em inspeção. Fls. 341/343: Expeça-se ofício à CEF (agência 250), estabelecida na Av. Tiradentes, nº 1624, Bairro Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o valor constante do alvará de fl. 335 foi atualizado monetariamente no ato do levantamento, devendo acostar aos autos o extrato do conta judicial nº 250.005.415-5. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 335 e 340/343. Resta prejudicado o pedido do Município de Guarulhos de fl. 339, diante da vista dos autos realizada à fl. 344. Publique-se. Cumpra-se.

0011396-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUSINETE JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCELO NUNES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 200). Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a DPU. Cumpra-se.

0011419-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERISVALDO MORAIS SANTOS(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 228).Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 398/399: Defiro, excepcionalmente, a dilação de prazo requerida pelos herdeiros de Guilherme Chacur por 10 (dez) dias.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, conforme determinado à fl. 388. Publique-se. Cumpra-se.

0011436-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARNOU RODRIGUES PEREIRA X MARIA BARRETO PEREIRA(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 317).Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0011513-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X ALEXANDRE FELIPE DE SOUZA X ELISABETE GOMES BARBOZA DE SOUZA

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fl. 226).Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0011519-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X ALEI SOARES DA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP240555 - ALINE MARINHO DE PASSOS)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará em favor do Município de Guarulhos para levantamento dos valores retidos à título de IPTU (fls. 254, 256/260).Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4427

MONITORIA

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

PA 1,10 Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF para apresentar as diligências na busca pelo endereço do réu, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0009130-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CORREIA LIMA(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO)

Vistos em inspeção.Fl. 65: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento apenas dos documentos de fls. 09/25, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópias a serem apresentadas no mesmo ato em que for providenciar a retirada.Após, certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 79: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da JUNTA COMERCIAL, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

PA 1,10 Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF para apresentar as diligências na busca pelo endereço do réu, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento da parte autora às fls. 144/145, promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará nº 55/2013 (fls. 146 e cópias de fls. 147/149), arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o fato de que a Defensoria Pública da União não conseguiu contato com o autor, a sua condição precária de saúde e que foi deferida a tutela antecipada determinando a liberação do saldo do FGTS em 2011, expeça-se ofício à CEF para informar a esse Juízo se houve o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao NIS nº 125.836.962.22-1.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia do ofício de fl. 119.Vindo aos autos a informação, abra-se vista à DPU.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GOLD GALI CONVENIÊNCIAS LTDA - EPPSENTENÇAFls. 717/719: trata-se de embargos declaratórios opostos pela GOLD GALI CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP, em face da decisão de fls. 710/711, que rejeitou os embargos de declaração quanto ao erro material e acolheu para sanar omissão e indeferiu-lo, mantendo na íntegra os termos da sentença de fls. 679/683. O objetivo deste recurso é o esclarecimento de fato, na qual pleiteou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar se o valor foi levantado da conta judicial pela Infraero e, subsidiariamente, a expedição de ofício à Infraero para que deposite em Juízo a diferença dos valores.Fl. 728. O Ministério Público Federal requereu cópia dos autos para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000479/2013-13.Os autos vieram conclusos (fl. 729).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste omissão ou obscuridade na decisão embargada que devesse ser aclarada. A decisão impugnada abordou expressamente a questão do suposto depósito judicial, bem como a questão do pagamento do aluguel do mês 06/2011 não ser objeto desta demanda. Assim, inexistente obscuridade na decisão e sentença, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 710/711 na íntegra.Tendo em

vista o pedido do Ministério Público Federal de cópia dos presentes autos, remetam-se estes autos àquele órgão, com o fim de que extraia as que entender pertinentes para instrução do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000479/2013-13, para tanto, assino o prazo de 05 dias. Após o retorno dos autos do MPF, retornem conclusos para análise de admissibilidade do recurso interposto às fls. 693/700. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004115-98.2012.403.6119 - ANA DIAS MACIEL VIEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047409-42.2012.403.6301 - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 101/109: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 237/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003445-26.2013.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS REIS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005636-44.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: ciência à parte autor. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005672-86.2013.403.6119 - ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA

SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/187: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0005782-85.2013.403.6119 AUTOR FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO, devidamente qualificada em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.037.060-4, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com a consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo dos períodos de 11/1998, 03/2000, de 05/2000 a 07/2004, de 10/2004 a 02/2005 e de 04/2005 a 12/2005, atribuindo-se efeitos financeiros desde o requerimento administrativo em 21/07/2010, com pagamento de custas e honorários advocatícios de 15%. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 11/102. À fl. 106, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 109/110, pugnando pela improcedência em virtude da regularidade da concessão do benefício, notadamente no que se refere ao seu valor. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 125/128. Autos conclusos para sentença (fl. 132). Fundamento e DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.037.060-4, em 21/07/2010. Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do dispositivo que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências: data valor considerado INSS, fl. 23/27 comprovante autora fls. dos autos nov-98 R\$ 151,24 R\$ 433,88 34mar-00 R\$ 136,00 R\$ 467,00 35mai-00 R\$ 151,00 R\$ 386,82 37jun-00 R\$ 151,00 R\$ 386,48 38jul-00 R\$ 151,00 R\$ 373,80 39ago-00 R\$ 151,00 R\$ 378,99 39set-00 R\$ 151,00 R\$ 377,33 40out-00 R\$ 151,00 R\$ 639,68 40nov-00 R\$ 151,00 R\$ 365,10 41dez-00 R\$ 151,00 R\$ 394,26 42jan-01 R\$ 151,00 R\$ 392,92 43fev-01 R\$ 151,00 R\$ 424,12 45mar-01 R\$ 151,00 R\$ 390,71 46abr-01 R\$ 180,00 R\$ 406,69 47mai-01 R\$ 180,00 R\$ 832,84 49jun-01 R\$ 180,00 R\$ 410,82 49jul-01 R\$ 180,00 R\$ 400,75 50ago-01 R\$ 180,00 R\$ 439,08 50set-01 R\$ 180,00 R\$ 412,12 51out-01 R\$ 180,00 R\$ 414,82 52nov-01 R\$ 180,00 R\$ 589,14 52dez-01 R\$ 180,00 R\$ 389,18 53jan-02 R\$ 180,00 R\$ 841,56 54fev-02 R\$ 180,00 R\$ 424,57 46mar-02 R\$ 180,00 R\$ 411,08 56abr-02 R\$ 200,00 R\$ 393,26 57mai-02 R\$ 200,00 R\$ 433,58 57jun-02 R\$ 200,00 R\$ 480,35 58jul-02 R\$ 200,00 R\$ 481,54 59ago-02 R\$ 200,00 R\$ 479,74 60set-02 R\$ 200,00 R\$ 537,05 61out-02 R\$ 200,00 R\$ 557,71 62nov-02 R\$ 200,00 R\$ 607,66 63dez-02 R\$ 200,00 R\$ 841,56 64jan-03 R\$ 200,00 R\$ 529,56 77fev-03 R\$ 200,00 R\$ 593,04 76mar-03 R\$ 200,00 R\$ 557,77 75abr-03 R\$ 240,00 R\$ 626,85 74mai-03 R\$ 240,00 R\$ 624,13 73jun-03 R\$ 240,00 R\$ 660,21 72jul-03 R\$ 240,00 R\$

657,35 71ago-03 R\$ 240,00 R\$ 645,67 70set-03 R\$ 240,00 R\$ 594,41 69out-03 R\$ 240,00 R\$ 642,89 68nov-03 R\$ 240,00 R\$ 1.706,27 66dez-03 R\$ 240,00 R\$ 1.215,30 65jan-04 R\$ 240,00 R\$ 1.112,13 78fev-04 R\$ 240,00 R\$ 866,89 79mar-04 R\$ 240,00 R\$ 731,68 80abr-04 R\$ 240,00 R\$ 674,13 81mai-04 R\$ 260,00 R\$ 702,30 82jun-04 R\$ 260,00 R\$ 695,22 83jul-04 R\$ 394,56 R\$ 685,22 84out-04 R\$ 112,73 R\$ 521,62 86nov-04 R\$ 260,00 R\$ 643,76 87dez-04 R\$ 260,00 R\$ 1.950,88 88/89jan-05 R\$ 260,00 R\$ 653,17 90fev-05 R\$ 260,00 R\$ 843,49 91abr-05 R\$ 260,00 R\$ 686,37 93mai-05 R\$ 300,00 R\$ 799,76 94jun-05 R\$ 300,00 R\$ 1.041,18 95jul-05 R\$ 300,00 R\$ 930,30 96ago-05 R\$ 300,00 R\$ 834,51 97set-05 R\$ 300,00 R\$ 816,04 98out-05 R\$ 300,00 R\$ 752,19 99nov-05 R\$ 300,00 R\$ 915,16 100dez-05 R\$ 300,00 R\$ 1.170,38 101Assim sendo, o INSS deveria ter considerado no período básico de cálculo os valores efetivamente recebidos pela autora, conforme tabela acima, na terceira coluna, nos referidos meses apontados na tabela. Esclareço que, apesar de alguns documentos estarem ilegíveis em alguns campos, foi possível calcular o salário-de-contribuição de cada mês com a soma das parcelas descritas nos holerites. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 21/07/2010, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 42/154.037.060-4 computando-se os salários-de-contribuição conforme descrito na fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-97.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-52.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Gonzaga Fontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Gonzaga Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.858.723-3, concedida em 30/4/2003, com a constituição de um novo benefício mais vantajoso, considerando o tempo de contribuição posterior à aposentação, sem a devolução dos valores percebidos. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 14/103. A decisão de fl. 114/114-v afastou a prevenção indicada e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 118/127, com os documentos de fls. 128/132, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 30/4/2003. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação. Por fim, em caso de procedência do pedido, requereu a fixação de honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e aplicação de juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a aplicação da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas e despesas processuais. Às fls. 137/146, a parte autora apresentou réplica reiterando o pedido de antecipação da tutela e requerendo a produção de prova pericial. À fl. 147, decisão que postergou a análise do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença e indeferiu a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que eventual valor devido será apurado em regular fase de liquidação. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO Quanto à alegação de decadência, observo que o pedido inicial consubstancia-se na renúncia a benefício previdenciário, não se tratando de revisão da renda mensal inicial. Assim, resta inaplicável o disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, pois a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão (desaposentação), e não a sua revisão, não havendo que se falar em decadência do direito. Nesse sentido, colaciono o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.- Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC).- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Oitava Turma, Relatora Juíza Vera JUCOVSKY, Decisão em 26/04/2010, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 406).No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MÉRITOTrata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira.Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada.Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos.Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia,

art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua

aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 17. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aparecido Bibiano Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aparecido Bibiano Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido o período especial laborado entre 06/03/1997 a 16/04/2012, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 164.583.412-0, concedido em 09/04/2013. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/90). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 94, tendo sido determinado ao autor que esclarecesse o pedido, o que foi cumprido à fl. 97. O INSS deu-se por citado à fl. 98. Às fls. 99/101 a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 102/109, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que em todo o período pleiteado o nível de ruído é inferior ao limite e que a conversão de tempo especial em comum é vedada após 28/05/1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em valor módico. Réplica à fl. 111. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. **DECIDO**. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). **PRELIMINAR** Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 97 como emenda à inicial. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja,

efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então

vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE

ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS por documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período já computado pelo INSS como sendo de tempo de atividade comum, além dos especiais já reconhecidos, conforme carta de concessão e cálculo de tempo de serviço de fls. 60 e 44/45 (35 anos, 10 meses e 11 dias).Quanto ao período controverso:- 06/03/1997 a 16/04/2012 (Liniers Ind. Mecânica Ltda): com relação ao período de 06/03/1997 a 18/05/2005, o PPP de fls. 21/22 demonstrou que a parte autora estava exposta ao agente ruído de 86 dB(A) a 87,5 dB(A), ou seja, sempre acima do limite permitido para a época. De outro lado, o referido documento revelou, ainda, que a partir de 19/05/2005 o autor estava exposto a ruído de 66,5 dB(A) a 82,4 dB(A), ou seja, sempre abaixo do limite regulamentar permitido para a época. Desse modo, tenho que somente houve extrapolação quanto aos limites regulamentares permitidos para enquadramento como atividade especial no que se refere ao período de 06/03/1997 a 18/05/2005, o qual deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo

comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia reconheça e averbe como especial o período de 06/03/1997 a 18/05/2005 (Liniers Indústria Mecânica Ltda), para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para incluir o período ora reconhecido como especial. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008118-62.2013.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES SOLHA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco Gonçalves Solha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Gonçalves Solha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo (30/08/2011). Pleiteou, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção monetária, assim como honorários advocatícios no percentual de 20%. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/85). Às fls. 89/91, decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS foi regulamente citado e apresentou contestação (fls. 120/131), com os documentos de fls. 132/138, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a parte autora comprovado o tempo necessário à concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Comprovação do Tempo comum O INSS contestou os períodos postulados na inicial, alegando que os vínculos não constam no CNIS e que o período de 15/01/1968 a 29/02/1971 (Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A) é extemporâneo. Além disso, assevera que não foram apresentados quaisquer outros documentos que comprovem a existência do vínculo. Não assiste razão ao réu. Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não constitui tal prova. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. No caso em tela, analisando-se os períodos comuns controversos, tem-se que: a) 15/01/1968 a 28/02/1971 (Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A), atualmente Banco Santander (Brasil) S/A) Quanto ao período em comento, verifica-se que a anotação referente ao vínculo empregatício é extemporânea, consoante a CTPS de fls. 17/18. De outro lado, o autor juntou declaração emitida pelo Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A), corroborada pelos documentos de fls. 106/108 - Ficha de Identidade, demonstrando a existência do vínculo empregatício no período em tela. Portanto, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. b) 01/03/1971 a 13/06/1973 (Bramefer - Indústria e Comércio de Parafusos e Afins Ltda) Com relação ao período em questão, foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 18, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor. Assim, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. c) 25/06/1973 a 10/07/1974 (Bergamo S/A) No que se refere a este período, o autor apresentou a cópia da CTPS de fl. 18, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor. Desse modo, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. d) 22/08/1974 a 30/05/1976 (Bramefer S/A Ind. Com. de Ferros e Parafusos) Quanto ao período em comento, foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 18, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor. Portanto, tenho que este período deve ser computado como tempo comum para todos os fins previdenciários. Desta forma, considerando-se os tempos comuns deferidos em sede de tutela antecipada, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 84/85), assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (30/08/2011): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Banco da Província do Rio Grande do Sul ctps-18 15/1/1968 28/2/1971 3 1 14 - - - 2 Bramefer Ind. e Com. de Parafusos Ltda ctps-18 1/3/1971

13/6/1973 2 3 13 - - - 3 Bergamo S/A ctps-18 25/6/1973 10/7/1974 1 - 16 - - - 4 Bramefer Ind. e Com. de Parafusos Ltda ctps-18 22/8/1974 30/5/1976 1 9 9 - - - 5 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda cnis-135 7/6/1976 30/9/1984 8 3 24 - - - 6 Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda cnis-135 1/10/1984 13/4/1987 2 6 13 - - - 7 CI cnis-135 1/11/1987 30/11/1987 - - 30 - - - 8 CI cnis-135 1/12/1987 30/6/1988 - 6 30 - - - 9 CI cnis-135 1/8/1988 31/12/1989 1 5 1 - - - 10 CI cnis-135 1/4/1990 31/10/1990 - 7 1 - - - 11 CI cnis-135 1/12/1990 30/9/1997 6 9 30 - - - 12 CI gps-36 1/10/1997 31/3/2003 5 6 1 - - - 13 CI gps-37-50 1/4/2003 31/7/2006 3 4 1 - - - Soma: 32 59 183 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.473 0 Tempo total : 37 5 3 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 3 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento, o tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 30/08/2011, data da de entrada do requerimento administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição comum os períodos de: 15/01/1968 a 28/02/1971 (Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, atualmente Banco Santander (Brasil) S/A), 01/03/1971 a 13/06/1973 e 22/08/1974 a 30/05/1976 (Bramefer - Indústria e Comércio de Parafusos e Afins Ltda) e 25/06/1973 a 10/07/1974 (Bergamo S/A), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 84/85) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/08/2011, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 89/91, porém adequando-a aos termos desta sentença. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: FRANCISCO GONÇALVES SOLHA 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 30/08/2011 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempos comuns: 15/01/1968 a 28/02/1971, 01/03/1971 a 13/06/1973, 25/06/1973 a 10/07/1974 e de 22/08/1974 a 30/05/1976. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010244-85.2013.403.6119 - GEOZEDAK LOPES GARCEZ (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Geozedak Lopes Garcez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Geozedak Lopes Garcez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/56. À fl. 57, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. À fl. 60, decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre a existência de outro processo, apontado no termo de prevenção. Às fls. 65/68, cópias da inicial e sentença nos autos nº 0005217-58.2012.403.6119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. De acordo com cópia da petição inicial dos autos n. 0005217-58.2012.4.03.6119 (fls. 65/67v), em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, verifico serem idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido daquele processo e deste. Assim, considerando que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 3º do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: defiro o pedido de dilação do prazo por apenas 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o traslado para o presente feito da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0008336-27.2012.403.6119, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, sobrestem-se os autos. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012263-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA X AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA E OUTRO Intimem-se os requeridos REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.961.246, inscrito no CPF sob nº 145.312.338-59, e AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.685.312-0, inscrita no CPF sob nº 184.904.518-69, nos endereços indicados à fl. 54, qual sejam, I) Rua R Particular, 15, Pimentas, CEP: 07262-160 e II) Rua Florindo Felipe, 16, Jardim Alice, Casa 2, CEP: 07263-440, ambos neste município de Guarulhos, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fl. 771. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal a que estes autos estão apensos.. PA 1,10 Publique-se.

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0002970-22.2003.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Ré : SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES Sentença Tipo DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, João Carlos Marcondes, Cléo Antonio Diniz e Cléo Antonio Diniz Filho, como incurso, todos eles, nas penas do artigo 171, 3º e, somente a primeira, também nas do artigo 313-A, todos do Código Penal (fls. 02/09). Narra a inicial, em síntese, que a primeira denunciada, na qualidade de servidora do INSS, concedeu indevidamente benefício previdenciário ao terceiro, considerando vínculos trabalhistas falsificados contidos na documentação, referentes às empresas Manuf Sul América de Tabacos, Met Canco S/A, Indústria de Molduras São José Ltda e Agropan SA Agropecuária, causando prejuízo à autarquia. Narra, ainda, que a referida concessão foi feita com a inserção de tais dados falsos no sistema do INSS e, em função disso, recebeu o segurado, além do benefício, posteriormente suspenso, um valor de R\$ 13.693,00, a título de atrasados. Consta da denúncia, também, que João Carlos Marcondes atuou como procurador de Cléo (que havia contratado o irmão do primeiro, de nome Paulo, posteriormente falecido) para intermediar o benefício, tendo entregue a Sandra a documentação falsa previamente obtida quando Paulo trabalhava como contador. Consta da peça de acusação, por fim, que o último denunciado teria participado do delito procedendo a entrega de parte dos documentos ao INSS. A denúncia foi recebida em 05

de novembro de 2007, consoante decisão de fls. 445/446. Antes da vigência da Lei nº 11.719/08, procedeu-se aos interrogatórios de Sandra (fls. 470/473) e Cléio, que apresentaram defesas prévias às fls. 476/481 e 542/543. O réu João Carlos, embora regularmente citado, não compareceu à audiência designada para a realização do ato, tendo sido decretada sua revelia (fl. 484). Com a entrega em vigor da lei citada no parágrafo anterior, o réu Cléio Antonio Diniz Filho apresentou defesa preliminar (fls. 557/566), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 576/577). Às fls. 793/796, foi proferida sentença de extinção de punibilidade com base no reconhecimento da existência da prescrição em perspectiva. Interposto recurso pelo órgão ministerial, apenas quanto à ré Sandra, o próprio Juízo, na fase do artigo 589, do Código de Processo Penal, reformou sua decisão, tendo o feito prosseguimento. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório da ré por meio audiovisual (mídia de fl. 894). Na fase do artigo 402, do CPP, as partes requereram a juntada das folhas de antecedentes atualizadas da acusada e dos processos administrativos que tramitaram no INSS, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 889/890). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 1232/1239) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da acusada pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A defesa, nessa fase, sustentou que não ficou comprovada a obtenção de vantagem indevida e serem as provas de autoria insuficientes, requerendo que a ação fosse julgada improcedente, com absolvição da ré (fls. 1250/1257). As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito.

1. Materialidade - *emendatio libelli* No caso dos autos, tenho que é de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal. Com efeito, não obstante conste da inicial um parágrafo descrevendo a conduta de inserção de dados, é de se reconhecer que tal inserção teve como objetivo precípuo a concessão do benefício previdenciário indevido, sendo, portanto, meio necessário para a prática do estelionato. Aplicam-se, por conseguinte, as regras utilizadas para resolver o conflito aparente de normas, mais especificamente o princípio da consunção. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. Na hipótese em tela, observo que todas as condutas descritas na denúncia têm como fim único a obtenção de vantagem indevida, conseguida com um artifício (uso de documentos falsos) aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro. Não é possível, assim, a cisão do tipo, de modo a determinar que a agente pública responda pelo crime praticado contra a administração e os particulares por crime contra o patrimônio (mormente quando se trata de vantagem econômica) e, menos ainda, que a primeira, tal como consta da inicial, responda pelas duas infrações, o que caracterizaria, a par da ofensa ao princípio já citado, evidente *bis in idem*. Confira-se, abaixo, aresto de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relacionado ao tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTES. 1. Ficaram demonstradas a autoria e a materialidade de estelionato qualificado, atinente à concessão indevida de benefícios previdenciários, com a interveniência de 2 (dois) dos acusados, que levaram documentos de interessados nos benefícios (e receberam os respectivos proventos) ao outro acusado, que, como servidor do INSS, inseriu dados falsos e alterou outros, no sistema informatizado, para viabilizar a dita concessão. 2. Embora a inserção de dados falsos e modificação indevida do cadastro constituam crime autônomo, formal, comissivo, tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, no caso concreto, apenas serviu de instrumento para a obtenção da vantagem indevida, não havendo, residualmente, a possibilidade de outros danos, devendo ser caracterizado como crime-meio. 3. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da absorção, a afastar a condenação, em razão da prática do delito em tela, remanescendo, tão-somente, o estelionato qualificado. 4. Na quantificação da pena-base, houve equívoco. Embora a fundamentação tenha sido idêntica, quanto às circunstâncias judiciais, com relação aos 3 (três) acusados, 1 (um) deles, sem justificativa, fez jus a uma sanção mais grave, devendo ser a mesma ajustada, para que sejam equivalentes. 5. Incidirão sobre a pena-base de todos os réus as causas de aumento atinentes ao fato do crime ter sido cometido contra entidade de direito público e à continuidade delitiva. Em face da pena privativa de liberdade fixada em definitivo, é possível a sua substituição por restritivas de direito. A dosimetria da multa não merece reparos. 6. Apelações parcialmente providas. (ACr 200585000006077, 3ª T., rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho (DJe 26.03.2013, p. 712) Fixada essa premissa, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que, para a concessão da aposentadoria, foram considerados vínculos empregatícios com as empresas Indústrias de Molduras São José Ltda e Agropan Sa Agropecuária Ltda (fls. 19/20). Em relação à última, consta da fl. 50, do Apenso, ofício expedido pela mencionada empresa, por meio do qual informa que sempre esteve inativa e nunca teve em seu quadro nenhum registro de funcionário. O próprio sócio da empresa, Armando da Silva Prado Neto, que subscreve o ofício, prestou declarações no bojo do Inquérito, oportunidade na qual

ratificou o conteúdo daquele, nos seguintes termos (fls. 271/272):(...) a empresa AGROPAN SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA nunca exerceu atividades; (...); que especificamente a respeito do benefício previdenciário cuja concessão está sendo averiguada neste inquérito policial, tem a informar que não conhece CLÉIO ANTÔNIO DINIZ e que esta pessoa não foi empregada da AGROPAN, mesmo porque esta empresa nunca exerceu atividades; (...) Quanto à empresa Indústria de Molduras São José Ltda., foi ouvido, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, Dárcio Sargentini, sócio da mesma, o qual confirmou, em ambas as oportunidades (fls. 153/155 e mídia de fl. 894), que a sociedade encerrou suas atividades em 1990 e que não conhece Cléio, o qual não foi empregado daquela. Este último, por sua vez, também confirmou (no Inquérito e já no curso da ação penal) que não trabalhou nas referidas empresas (fls. 283/285 e 542/543). Note-se, nesse ponto, que as declarações do segurado têm força probatória relevante, uma vez que a ele, de modo algum, interessaria negar a existência dos vínculos, pois, em razão disso, poderia ter, tal como teve, cassado seu benefício. Partindo do pressuposto de que os vínculos com as empresas mencionadas não correspondiam à verdade e considerando que, sem o aumento proporcionado pelo mencionado cômputo, não contaria o segurado com tempo de trabalho suficiente para possibilitar sua aposentação, conclui-se que o deferimento e posterior auferimento do benefício foram indevidos. Saliento, por fim, que o deferimento causou prejuízo ao INSS, eis que a aposentadoria foi efetivamente paga (fls. 27/28, 29 e 76/78) e, uma vez suprimido o tempo de serviço em tela, o beneficiário não faria jus ao seu recebimento, como acima já se mencionou. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. 2. Autoria Nesse tópico, considero que não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal à acusada. Em primeiro lugar, observo que o só fato de ter a ré atuado no processo de concessão não basta para que a ela seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. No que respeita ao primeiro requisito, saliento que, não obstante tenha sido comprovada a utilização de documento falso para propiciar a obtenção do benefício, não há, nos autos, provas de que a ré tenha prestado qualquer auxílio para efetivação da fraude. É de se ressaltar, ainda, que, das declarações do próprio segurado, prestadas no âmbito do inquérito e em Juízo (fls. 283/285 e 542/543), não se infere qualquer indício de que a servidora do INSS tenha facilitado o deferimento do pedido, tendo Cléio afirmado que não conhecia Sandra. Friso, ainda, que, como consta do documento anexado às fls. 19/20, foi entregue, para apreciação do pedido, a CTPS de nº 50321, a qual não foi juntada aos autos, nem mesmo por cópia, de modo que não há como se verificar se a mesma continha realmente rasuras ou vínculos que estivessem fora da ordem cronológica. Nas duas ocasiões em que foi interrogada (fls. 470/473 e mídia de fl. 894), a acusada negou os fatos e afirmou, em linhas gerais, que, com certeza, os vínculos considerados para concessão constavam da carteira, tendo declarado, também, que não tinha treinamento específico para detecção de falsidades. Confirmou, ainda, que não conhece nenhum dos outros réus (cuja punibilidade já foi extinta). Com relação à retroação da DIB do benefício, afirmou que, naquela época, como havia muitos processos acumulados, havia uma praxe de serem vários indeferidos sem qualquer análise, em face da pressão de chefes por apresentar estatísticas elevadas e que, como o retorno do segurado, posteriormente, aqueles eram reabertos. Prosseguiu, afirmando que o CNIS não era consultado, a não ser que houvesse algum problema com a documentação apresentada. Dessa forma, infere-se, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que Sandra, ao relacionar os períodos trabalhados (fls. 19/20), levou em consideração os registros que constavam na carteira de trabalho, não sendo o caso de se presumir sua má fé, mormente por não ter ficado demonstrada a existência de qualquer ligação entre ela e o segurado. Noutro giro, também não se comprovou a obtenção de vantagem pecuniária pela ré, já que os valores percebidos a título de intermediação pelo requerimento de aposentadoria couberam, possivelmente, apenas ao intermediador indicado pelo segurado. Nesse ponto, ressalto que, embora o tipo penal não exija que a vantagem indevida seja auferida para si, não se verificou nos autos qualquer liame entre o segurado que recebeu o benefício e a servidora do INSS, ora ré, sendo pouco plausível que um servidor do INSS colocasse em risco sua carreira pública a troco de absolutamente nada, simplesmente com o intuito de causar prejuízo à autarquia. De se notar, ainda, que nenhuma prova, mesmo indiciária, foi produzida no sentido de indicar que parte daqueles valores pagos ao segurado teriam sido transferidos para conta corrente particular da acusada, ou mesmo que esta tivesse apresentado qualquer sinal de enriquecimento ilícito por conta da concessão indevida do benefício previdenciário em questão. Por fim, também não foi colhida prova que demonstrasse ter a ré agido com dolo, elemento subjetivo cuja presença é imprescindível para caracterização do tipo penal do estelionato, o qual não comporta modalidade culposa. Noutros termos, não há, nos autos, qualquer evidência a demonstrar que a servidora tivesse agido com a vontade livre e consciente de obter vantagem econômica indevida, com a utilização de meio ardiloso ou fraudulento para a obtenção de tal finalidade. Nesse sentido, cabe observar que a eventual desídia ocorrida quando do processamento da documentação não pode ser içada à condição de prova do comportamento, mormente em se considerando as sabidas condições difíceis de trabalho nos postos do INSS espalhados pelo país, conforme relatado pela acusada em seu interrogatório e confirmado pela testemunha de defesa Iara Eiko Morota. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido negligência na análise do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir à servidora a prática da infração penal, a qual, repita-se, só admite a

modalidade dolosa. Por esses motivos, considero que Sandra não praticou a conduta típica descrita na denúncia, devendo as falhas e irregularidades constatadas no ato de concessão do benefício ao segurado Cléio serem atribuídas às próprias deficiências da autarquia, à falta de padronização dos procedimentos, bem como, possivelmente, à falta de zelo e acuidade com que desempenhou as suas funções, consoante inclusive reconheceu o Instituto, que a penalizou administrativamente. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para absolver a acusada Sandra Aparecia Soares Marques, da imputação de ter praticado os delitos previstos nos artigos 171, caput e 3º e 313-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e III, respectivamente, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012233-63.2012.403.6119 - ADAIL XAVIER DA COSTA (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 342 do CPC, designo a data de 18 de junho de 2014, às 15 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré. Intimem-se, com as advertências do artigo 343 do mesmo Código. Sem prejuízo, determino que se corrija o nome da ré perante o SEDI para constar CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. Cumpra-se. Int.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 96 - Defiro. Intime-se, com urgência, a testemunha FLORENDINA AMADIL QUARESMA, para comparecer à audiência designada para o dia 09/04/2014 às 14 horas. Int.

Expediente Nº 3208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES (SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ E AC000995 - MARIO CORREIA)

Nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, determino a oitiva, na condição de testemunhas do Juízo, de Ronaldo Gonçalves de Souza, José Felisberto Rodrigues de Aguiar, Manoel Aparecido Rodrigues e Servo Cleanto Pereira, qualificados às fls. 424/425. Depreque-se a oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK (SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI (SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fls. 728, até o presente momento a defesa dos acusados ERNESTO BALKANYI MURNIK e REBECA BALKANYI WAJNSZTOK não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados dos réus, Dr. JULIO CEZAR ROVERSI, OAB/SP nº 227.477 e Dra. ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO, OAB/SP nº 180948, para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena

de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intimem-se os acusados para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.Int.

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)
X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 299

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. MARIA CANDIDA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de benefício de pensão por morte é proveniente de acidente do trabalho, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, em especial os documentos de fls. 36/37, bem como do depoimento testemunhal em audiência realizada em 25/02/2014, conforme fls. 258/262, Diante da recente alteração na jurisprudência, sigo o atual entendimento do STJ, conforme abaixo transcrito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.645 - SE (2014/0041878-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE: GERALDO DE CARVALHO ADVOGADO: GISELE VIRGÍNIA MARQUES REPOLHO SOARES SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARACAJU - SJ/SE INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju - SE e o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Aracaju - SJ/SE. O Juízo Estadual declinou da competência. Por sua vez, o Juízo Federal afirma que IN CASU SUB EXAMINE, o ato administrativo que se pretende anular não tem natureza previdenciária nem versa sobre lançamento fiscal. Desta forma, não se encontra albergado pela competência deste Juizado (fl. 29). Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista cuidar-se de questão já conhecida desta Corte. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.2.2014. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário. A propósito: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16.4.2012).No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 16.11.2011).AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 19.12.2011).Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju - SE. Publique-se. Intimem-se. (Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/04/2014) O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). Trago à colação a Súmula nº. 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 04 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-26.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 208/2014 Folha(s) : 172AÇÃO PENAL Nº. 0003359-26.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JOSÉ PORCELLI JUNIORSENTENÇA: TIPO E. SENTENÇATrata-se de Ação Penal ajuizada em face de JOSÉ PORCELLI JUNIOR, para apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, previsto no artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Conforme Ofício 515/2013 - PSFN Mogi das Cruzes/SP, os débitos relativos às inscrições em Dívida Ativa da União nº. 36.418.289-0, 36.187.901-6 e 36.267.408-6, vinculadas ao processo administrativo nº. 13864.000022/2010-31 foram pagos (fls. 380).À fl. 382/383, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da

extinção da punibilidade do agente em virtude dos pagamentos realizados. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de JOSÉ PORCELLI JUNIOR, pela prática do delito capitulado no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. No caso concreto, a conduta do agente caracteriza suposta prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o 2º do artigo 9º da Lei nº. 10.684/2003, ensejando a declaração da extinta a punibilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação. (ACR 200861260056236, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado JOSÉ PORCELLI JUNIOR, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos 17/03/1962, filho de Alaide Maria Carvalho Porcelli e José Porcelli, RG nº. 10.169.858 SSP/SP. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. presente sentença servirá como: 1) .PA 1,7 OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando que foi extinta a punibilidade do réu JOSÉ PORCELLI JUNIOR, já qualificado, com fundamento no 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003, conforme sentença proferida. 2) .PA 1,7 OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IIRGD), para fins de estatística, informando que foi extinta a punibilidade do réu JOSÉ PORCELLI JUNIOR, já qualificado, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/2003, conforme sentença acima proferida.

Expediente Nº 5233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 262. Intime-se a acusada por seu I. defensor constituído, a fim de que comprove, em Juízo, o depósito judicial de duas parcelas faltantes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a fim de que seja analisada a hipótese de extinção de punibilidade em favor da acusada. Publique-se.

Expediente Nº 5234

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA

Antes de apreciar a questão nos termos rituais prescritos pela Lei nº 8.429/92, dê-se vistas à União e ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA

Antes de apreciar a questão nos termos rituais prescritos pela Lei nº 8.429/92, dê-se vistas à União e ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008022-23.2008.403.6119 (2008.61.19.008022-0) - C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012091-59.2012.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-74.2014.403.6117 - LAIRSE CUSTODIO DA SILVA(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X REINALDO HENRIQUE SABINO X LARISSA FERNANDA SABINO X JOAO GUILHERME APARECIDO SABINO X KAMILY AMANDA SABINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Verifica-se dos autos, a inobservância do preceituado no artigo 277 do Código de Processo Civil, como destacado pelo Instituto requerido à fl. 116. Isto posto, determino seja procedida nova citação do Instituto réu, bem como redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2014, às 17h10min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS

SIMOES E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E Proc. ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E Proc. EDERSON WILSON SCARPA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 854/857 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004789-23.2000.403.6111 (2000.61.11.004789-9) - MARIA BIAZON MIGUEL X MARIA DO CARMOS DE ANDRADE TRINDADE X MARIA JOSEPHA CAMACHO GARCIA X MARIA LUCIA BENEDITO FRAZATO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-63.2001.403.6111 (2001.61.11.001596-9) - MOMENTO MOTEL DE VERA CRUZ LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 367: Defiro.Remetam-se os autos ao E. TRF da Região para julgamento do mérito da questão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente o representante da parte autora Sr. João Silvério Matheus para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração e, em seguida, comparecer nesta Secretaria para reduzir a etrmo a outorga do mandato, caso não tenha sido outorgada mediante instrumento público.Deverá ainda esclarecer se a autora veio à óbito, juntando aos autos a respectiva certidão.CUMPRA-SE.

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida, determinando a suspensão do processo por 60 dias, para que a autora possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-26.2012.403.6111 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão e consulta de fls. 161/162 e, ainda, se tem interesse na citação por edital do réu Washington Luis da Silva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a nomeação do curador provisório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002453-89.2013.403.6111 - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida, determinando a suspensão do processo por 60 dias, para que a autora possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002946-66.2013.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA INACIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada

por MÁRCIA REGINA PEREIRA INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 06 de maio de 2014, às 13:15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINDAURA DIAS DE BRITO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KATHLEEN TEODORO ZANELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 13, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003450-72.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-53.2013.403.6111 - ERASMO CARLOS CARMINATI (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003617-89.2013.403.6111 - RICARDO APARECIDO CONESSA (SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo NB 25/163.045.249-9 (fls. 76/117).Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-73.2013.403.6111 - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 62, nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para nomear curador provisório no juízo competente.Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004185-08.2013.403.6111 - ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO X EVELAINE LIMA DO CARMO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005000-05.2013.403.6111 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000211-26.2014.403.6111 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000392-27.2014.403.6111 - JOSE ERINTOS MASSON X MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON X BENEDITA CRUZ GARCIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Mantenho a sentença de fls. 102/117 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000718-84.2014.403.6111 - ROSA MARLENE MESSIAS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição de fls. 32, nomeio o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive

exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001205-54.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA MOREIRA SILVA DO CARMO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DO CARMO X JOAO BATISTA BELARMINO X JOSE INACIO X MARIANO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001206-39.2014.403.6111 - MARIA INES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARIA X MAURICIO AUGUSTO CAMBUI X SEBASTIAO DA SILVA X SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001232-37.2014.403.6111 - PEDRO HOSIM (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001241-96.2014.403.6111 - LUIZ OSCAR RODRIGUES X EDER LUIS RODRIGUES X MARCO ANTONIO SIGOLILI X LOURENCO BENEDITO CAMILO X ORLANDO CABRELLI (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVANI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é segurada e está sofrendo com patologias, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Consulta de fls. 15/21: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001275-71.2014.403.6111 - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA (SP269463 - CLEOMARA

CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 75/97 como aditamento à inicial.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-41.2014.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13/14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001279-11.2014.403.6111 - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001300-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o

assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se o representante da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15, sem custas, visto que não foi outorgado mediante instrumento público. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória (fls. 214/222). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 606/608). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 422/426). Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES - INCAPAZ X NICOLAU FERNANDES (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão proferida nos recursos especial e extraordinário (fls. 194/209). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004951-66.2010.403.6111 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003351-39.2012.403.6111 - MARTIRIA RAPHAELA VASQUES CHAGAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO, interditado(a) e, neste ato, representado(a) por seu(ua) curador(a), Sr./Sra. Jairo Tadeu Maldonado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de personalidade emocionalmente instável, estando atualmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento. Desde já observo que o fato de ser temporária, como informou o perito, não altera o direito ao benefício, porquanto mesmo o benefício assistencial é passível de revisão periódica, e mesmo porque o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não exige, à concessão do benefício de prestação continuada, que a doença ou lesão incapacitante tenha natureza irreversível (TRF da 4ª Região - AC nº 5000493-82.2011.404.7201 - Quinta Turma - Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto - D.E. de 14/06/2013). Ainda em relação ao requisito incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de doença mental, Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Periódicos, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerada a autora apta para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição da autora, eis que, arriada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta da interditanda, não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na

possibilidade de acesso a uma fonte de renda.3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor.4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) seu marido, Sr. Jairo Tadeu Maldonado, com 28 (vinte e oito) anos de idade, técnico em informática autônomo, sem vínculo empregatício e auferir renda de R\$ 450,00 mensais;a.2) seus filhos Bruna Taís Pereira Viana, Lucas Diogo Pereira Nogueira Maldonado, André Diego Pereira Maldonado, todos menores impúberes, não auferem renda;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em favela com mobiliário escasso e em péssimo estado de conservação.Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 90,00 (noventa reais), correspondente a 12,43% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 724,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 81/85) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 47) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Rose Cleide Pereira Maldonado.Espécie de benefício: Benefício

Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 02/05/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, comunique-se a agência do INSS desta sentença, servindo-se a presente como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 296/304.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente as alegações de fls. 88.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.139.637-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.139.637-2.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, inicialmente, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais são: de 16/04/1973 a 26/02/1975, de 16/04/1977 a 28/09/1977, de 01/10/1977 a 04/03/1980, de 21/03/1980 a 22/07/1980, de 06/02/1981 a 17/06/1981, de 15/02/1982 a 22/05/1982 e de 03/03/1986 a 01/04/2008 (fls. 17, letra h).CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas

sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/04/1973 A 26/02/1975. Empresa: Ailiram Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais (fls. 29). Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 26/32). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta

dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: 1) DE 16/04/1977 A 28/09/1977. 2) DE 21/03/1980 A 22/07/1980. 3) DE 06/02/1981 A 17/06/1981. Empresa: Indústrias Zillo Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Ajudante de Maquinista - de 16/04/1977 a 28/09/1977. 2) Operário - de 21/03/1980 a 22/07/1980. 3) Preseiro - de 06/02/1981 a 17/06/1981. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 26/32). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Ajudante de Maquinista, Operário e Preseiro como especiais e, neste caso, não há como ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1977 A 04/03/1980. Empresa: Fazenda Santa Alice. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 26/32). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/02/1982 A 22/05/1982. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada Ltda. Ramo: Fábrica de Latas. Função/Atividades: Ajudante Geral de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 26/32). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral de Produção como especial e, neste caso, não há como ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/03/1986 A 01/04/2008. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais - de 03/03/1986 a 28/02/1988; 2) Ajudante de Masseur - 01/03/1988 a 31/03/1988; 3) Operador de Masseur - 01/04/1988 a 01/04/2008. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO: RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de

25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 26/32), DSS-8030 (fls. 23/35) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Na hipótese dos autos, apesar das profissões de Serviços Gerais, Ajudante de Masseur e Operador de Masseur não serem classificadas como especiais pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos os formulários DSS-8030 e PPP dos quais consta que o autor: A) no período de 03/03/1986 a 28/02/1988 trabalhou no Setor de Fabricação e Cozimento de Balas exercendo a função de Serviços Gerais, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 87 a 91 dB(A); B) no período de 01/03/1988 a 01/04/2008 trabalhou no Setor de Biscoitos Setor de Masseur/Linha 1 exercendo a função de Ajudante de Masseur/Operador Masseur, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 86 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O principal pedido do autor é a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício aposentadoria especial. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Alice 01/10/1977 04/03/1980 02 05 04 Ailiram S.A. Prods. Alimentícios 03/03/1986 01/04/2008 22 00 29 TOTAL 24 06 03

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 03/1963 a 03/1973; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que em 09/04/1969 o autor declarou que era lavrador e residia na Fazenda Santa Carolina (fls. 122); 2) Cópia da Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis referente à Fazenda Santa Alice (fls. 123/127). Ocorre que documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. Tenho que somente a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral constitui início razoável de prova material do período laborado

no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO confirmou que o autor exerceu atividade rural, pois a única testemunha arrolada disse que conheceu o autor em 1982. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou comprovado o labor rural do autor. Por derradeiro, verifico que o INSS homologou o período de 01/01/1969 a 31/12/1969 como trabalhador rural (vide fls. 128).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL O autor requereu, ainda, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. Os períodos requeridos são: de 02/06/1975 a 26/01/1976, de 31/03/1976 a 22/03/1977 e de 11/08/1980 a 15/09/1980 (fls. 17, letra i). A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Engesa 02/06/1975 26/01/1976 00 07 25 Prefeitura Municipal de Marília 31/03/1976 22/03/1977 00 11 23 Construtora L.R. 11/08/1980 15/09/1980 00 01 05 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Considerando-se o tempo de labor especial reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/04/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/04/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº

8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/04/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/01/1969 31/12/1969 01 00 01 - - -Ailiram S.A. 16/04/1973 26/02/1975 01 10 11 - - -Engesa 02/06/1975 26/01/1976 00 07 25 - - -Pref. Munic. Marília 31/03/1976 22/03/1977 00 11 23 - - -S.A. Indústrias Zillo 16/04/1977 28/09/1977 00 05 13 - - -Faz. Santa Alice 01/10/1977 04/03/1980 02 05 04 03 04 24S.A. Indústrias Zillo 21/03/1980 22/07/1980 00 04 02 - - -Construtora L.R. 11/08/1980 15/09/1980 00 01 05 - - -S.A. Indústrias Zillo 06/02/1981 17/06/1981 00 04 12 - - -Santa Casa Marília 17/11/1981 12/02/1982 00 02 26 - - -Cia Metalúrgica Prada 15/02/1982 22/05/1982 00 03 08 - - -Faz. Santa Carolina 20/09/1982 18/11/1983 01 01 29 - - -Gleba São Bento 19/11/1983 28/02/1986 02 03 10 - - -Ailiram S.A. 03/03/1986 01/04/2008 22 00 29 30 10 29 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 08 15 34 03 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 44 00 08A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 398 (trezentas e noventa e oito) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/04/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Trabalhador Rural na Fazenda Santa Alice, no período de 01/10/1977 a 04/03/1980; e 3) Serviços Gerais, Ajudante de Masseur e Operador de Masseur na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 03/03/1986 a 01/04/2008. Referidos períodos totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/04/2008, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.139.637-2 a partir do requerimento administrativo, em 01/04/2008 (fls. 129), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2008 e a presente demanda ajuizada aos 22/05/2013, verifico que há prestações atingidas pela prescrição

quinquenal anteriores a 22/05/2008. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002592-41.2013.403.6111 - ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VINCENTE em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, numa síntese apertada, que é deficiente auditivo e, nos termos da Lei nº 8.989/95 c/c Decreto nº 3.298/99, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo nacional. Referindo que o seu direito está consubstanciado na Constituição Federal, que garante tratamento igual para todos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que a Lei nº 8.989/95 não elencou como destinatário o benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva. Laudo pericial juntado às fls. 61/62. É o relatório. D E C I D O . A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva. No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei. É o que determina o artigo 97, VI, do CTN, in verbis: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. É cediço que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero. Nessa esteira, dispõe claramente a Lei nº 8.989/95, in verbis: Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Desse modo, se depreende do referido dispositivo legal que os deficientes auditivos não estão incluídos na regra isentiva. A isenção em análise é da espécie subjetiva, ou seja, leva em conta as condições pessoais do sujeito passivo. No caso, contudo, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal, o que inviabiliza uma interpretação ampliativa ou mesmo analógica da norma com base em critério subjetivo de justiça do julgador. Assim, a interpretação literal da norma em comento, conforme determina o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não ofende o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, à míngua de previsão legal estendendo a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor a deficiente auditivo, o pedido do autor é improcedente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111, II, DO CTN). LEI Nº 8.989/95. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Apelações em Mandado de Segurança, interpostas por ambos os litigantes contra a sentença a quo, que denegou a segurança, por entender que, no direito tributário brasileiro, a isenção deve ser interpretada restritivamente, consoante preceito contido no art. 111, II, do CTN, não havendo como ser ela ampliada a pessoas não alcançadas pela respectiva norma isentiva, tais como, no

caso concreto, os portadores de deficiência auditiva. 2. Busca o Contribuinte a extensão de um benefício fiscal que não lhe foi concedido, ao arripio dos princípios da legalidade tributária e da interpretação restritiva das isenções fiscais. 3. É cediço que o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipótese de redução de alíquota ou alíquota zero. Precedente do STJ: EDcl-AgRg-REsp 1.093.720 - (2008/0197083-8) - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2009 - p. 930. Precedente desta Corte: AC 2007.81.00.019485-4 - (454874/CE) - 1ª T. - Rel. Francisco Cavalcanti - DJe 02.12.2008 - p. 185. 4. Acerca da pena infligida à Fazenda Pública por prática de litigância de má fé, em decorrência de oposição de Embargos Declaratórios contra o indeferimento de liminar postulada pelo contribuinte, verifico estar o magistrado a quo coberto de razão. Sua atitude demonstra a preocupação do Judiciário Federal em fazer malograr todas as tentativas de se fazer protelar indevidamente um processo judicial, e não se consegue isto sem impingir ao litigante temerário punições pecuniárias por suas condutas. 5. Apelos conhecidos, mas desprovidos. Agravo Retido da Fazenda Pública prejudicado.(TRF da 5ª Região - AC nº 473.357/PE - Processo nº 2008.83.00.017916-3 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJE de 20/05/2010 - pg. 260). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-26.2013.403.6111 - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ABEL SANCHES ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 58/58 verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 69).É o relatório.D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 52/53), com data de início do benefício (DIB) em 15/03/2013 (data do indeferimento administrativo), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ABEL SANCHES ANDRADE, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003291-32.2013.403.6111 - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 92/100.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/05/2014 às 14:40 horas no juízo deprecado (fls. 359). Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Rogério S. Miguel, CRM 86.892, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 98115-7586, para a realização de perícia médica no autor. Desta feita, nos termos do r. despacho de fls. 27, deverá o perito nomeado informar a este juízo, por intermédio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e horário para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora arestados às fls. 10 e do INSS (quesitos padrão nº 2). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000696-26.2014.403.6111 - FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 (dez) dias, em razão do agravo retido interposto às fls. 1012/1019. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000698-93.2014.403.6111 - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001289-55.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA, menor, assistido e representado por sua genitora Sra. Jaqueline dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Alex Evangelista Faria, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Alex encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem

como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum).No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 16/10/2013 (fl. 40), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1.998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2.009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2.007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (16/10/2013), Alex encontrava-se empregado na empresa MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, com salário de R\$ 977,93 (fls. 36 e 46). Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 977,93) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 15/2013, que atribuiu o teto em R\$ 971,78, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado.De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001326-82.2014.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001327-67.2014.403.6111 - TANIA CRISTINA VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001329-37.2014.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001343-21.2014.403.6111 - VALERIA DE FATIMA DE ALMEIDA X CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA

X DIVINA IZABEL DE MELLO X JOSE CANDIDO FERREIRA X HENRIQUE CESAR NOGUEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001347-58.2014.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO ROCHA X ADEMIR ANANIAS RODRIGUES X CLAUDIO MELO PINTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001356-20.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE NADAI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001357-05.2014.403.6111 - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001358-87.2014.403.6111 - MARINA BEZERRA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001359-72.2014.403.6111 - OSMAR GOMES DE FREITAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-94.2014.403.6111 - VINICIUS MARTINI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001365-79.2014.403.6111 - RENATO NUNES COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001366-64.2014.403.6111 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001368-34.2014.403.6111 - ALEX FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Consulta de fls. 32/34: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, em razão do disposto no artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001385-70.2014.403.6111 - ROBERTA MARQUES WAKI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001390-92.2014.403.6111 - CELIA REGINA TREVISAN(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001400-39.2014.403.6111 - ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCOSE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZA ANTONIA FERRAREZI FRANCOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. O pedido administrativo indeferido, juntado às fls. 08, se refere ao requerimento de amparo social, previsto no artigo 203, V da CF.É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-

PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001402-09.2014.403.6111 - DEBORA MARTINES BONFIM X JOSE APARECIDO FORNI X PEDRO AUGUSTO CARRION X ANDREA DE OLIVEIRA SGARBI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001404-76.2014.403.6111 - EUGENIO AUGUSTO GONCALVES X CRISTIANE SOARES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X WILSON APARECIDO DE LIMA X HIGINO DE SOUZA CONCEICAO(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001408-16.2014.403.6111 - FERNANDO MUZY DORETTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001409-98.2014.403.6111 - RUBENS GREGORIO ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001410-83.2014.403.6111 - ROCCO VERBI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001411-68.2014.403.6111 - OSVALDO RITA DO NASCIMENTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior.Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3158

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002619-24.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELIO BISSOLI DE OLIVEIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do cumprimento da sentença. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal nas linhas da qual o Ministério Público Federal imputa a Clara Beatriz da Silva Dezotti (a partir de 01.07.2005) e a José Antonio Dezotti (desde 05.08.2009), qualificados na denúncia, o perfazimento da conduta típica desenhada no art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 e art. 71 do CPB. É que, na administração da empresa ULX Representações de Calçados Ltda. - ME, suprimiram tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), mediante a omissão de receitas deveras auferidas pela pessoa jurídica. Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, a empresa percebeu comissões por prestação de serviços de representação comercial, bem como receitas decorrentes de antecipação de indenização por rescisão de contrato, pagas em ambos os casos pela A GRINGS S/A, no montante de R\$872.650,30, ao longo do ano-calendário de 2008, e de R\$838.771,55, no ano-calendário de 2009. Ocorre que no ano-calendário de 2008, a empresa entregou DIPJ (Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) com valores zerados, ao passo que, no ano-calendário de 2009, não entregou a referida DIPJ. Sobremais, a empresa administrada pelos acusados apresentou à Receita Federal do Brasil Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF, referentes ao primeiro e segundo semestres dos anos-calendário de 2008 e 2009, nas quais informou a inexistência de débitos, além de não ter entregue, nos mesmos períodos, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON.Ao omitirem as receitas que a pessoa jurídica ULX embolsou, os acusados aviltaram a base de cálculo dos tributos federais devidos, na seguinte disposição: IRPF: R\$258.199,57; PIS/PASEP: R\$30.222,50; CSL: R\$159.041,86; e COFINS: R\$139.488,32.Em novembro de 2011, o total do crédito tributário distraído dos cofres públicos federais somava R\$734.051.65, ao que deriva do Processo

Administrativo Fiscal nº 13830.722437/2011-38; não foi pago e também não foi parcelado. À luz da denúncia, em razão da capitulação que a alenta, continuidade delitiva havia de ser reconhecida, ademais de considerar-se que a sonegação fiscal denunciada causou grave dano à coletividade. Com base nisso, em suma, pediu-se a instauração do devido processo penal. A denúncia, instruída com documentos, que em juízo de delibação não era de rejeitar, foi recebida (fl. 29), determinando-se a citação dos réus para apresentar resposta escrita. Os réus foram citados (fls. 48 e 50). Tomando vista do processo (fl. 54) e juntando procurações (fls. 52 e 53), apresentaram eles resposta à acusação (fls. 55/72), juntando documentos (fls. 73/81). Sustentaram a inépcia da inicial, porquanto o MPF não descreveu a conduta de cada qual a forrar a imputação de responsabilidade penal, necessariamente subjetiva, que lhes foi increpada. A corré Clara Beatriz pediu exclusão do polo passivo da presente ação penal, de vez que somente emprestou o nome para que o marido constituísse a ULX. É professora e não exerceu os poderes de gerência e administração que lhe foram conferidos pelo contrato social da empresa. A refutação do mérito foi deixada para alegações finais; os acusados arrolaram testemunhas. Retrucando, o MPF disse que a denúncia não era inepta (fl. 82vº). Folhas de antecedentes criminais vieram ter aos autos (fls. 84/88). Afastada a matéria preliminar e constatada ausência de causa para absolvição sumária, ao teor do artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 89). Mais informações sobre antecedentes criminais aportaram no processado (fls. 91/902). A Defesa enfatizou que desejava ouvir todas as testemunhas arroladas (fl. 93). Designou-se audiência, determinando-se a expedição de precatórias (fl. 94). A Defesa desistiu da ouvida da testemunha Julyano Kouzen (fl. 96). Diante da impossibilidade de ouvir-se a testemunha de acusação, a audiência de instrução foi redesignada (fls. 133/133vº). A testemunha de defesa Carlos Roberto Pereira não foi encontrada para ser ouvida em Tupã-SP (fl. 196), informando-se seu novo endereço em Marília (fl. 201). A Defesa, por Clara Beatriz da Silva Dezotti, juntou documentos (fls. 207/250). A testemunha de acusação Milton Manabo Doi foi ouvida em Assis-SP (fls. 627/629). Nova audiência, neste Foro, foi designada (fl. 632) e realizada (fls. 647/652), nas dobras da qual foram ouvidas as testemunhas Carlos Roberto Pereira e Thiago Esteves Quinquinato, da Defesa, que desistiu da oitiva de Elida Fusco. No mesmo ato tomou-se o interrogatório dos acusados. Nada tendo sido requerido pelas partes na etapa do artigo 402 do CPP, a instrução processual foi encerrada, deferindo-se às partes a apresentação de alegações finais. O MPF, considerando positivadas materialidade delitiva, autoria e culpabilidade dos acusados, bateu-se pela condenação deles (fls. 654/660). A defesa, em seus memoriais (fls. 663/668), repetiu a matéria de inépcia da denúncia, requereu a exclusão da ação ou a absolvição de Clara Beatriz, admitindo que José Antônio cometeu o crime de sonegação, tecendo considerações sobre os critérios de fixação da pena e a propósito do direito deste último de apelar em liberdade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acode refrisar, a denúncia não é inepta, de vez que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Descreve o fato delitivo, com todas as elementares e circunstâncias, qualifica os acusados, discorre especificamente sobre a supressão de tributos havida, seu montante, como e por qual veículo foi apurada, apresentando-se instruída pelo respectivo procedimento fiscal. Observe-se, outrossim, que, em crimes societários, como o de que se trata, é absolutamente desnecessário que a denúncia particularize, minuciosamente, as condutas de cada sócio, visto que a demonstração do liame entre os acusados e os fatos delitivos basta ao início da persecutio criminis in judicio. Nessa senda, confira-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-a, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos em que não foram recolhidas as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da Nona Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002. 4. Ordem denegada. (grifos apostos - HC 60.689/PB, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., julgado de 18.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1). Inepta fosse a denúncia, depois de compreendida e com base nela exercida ampla possibilidade de defesa, é difícil que tivesse surtido efeito, como surtiu, obtendo a admissão do acusado José Antonio acerca dos fatos que lhe foram irrogados. Eficácia é noção antípoda de inépcia - é bom lembrar. Quanto a Clara Beatriz, se não praticou a conduta que se lhe inculca, o juízo é de mérito, de absolvição, que nada tem a ver com defeito da inicial acusatória. A matéria preliminar, pois, não persuade e fica rejeitada. No arrostar do mérito, o que passo a fazer, a conduta imputada aos denunciados está assim capitulada no art. 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; art. 12, inc. I, do mesmo compêndio legal; e art. 71 do Código Penal: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação

do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.(...)É da denúncia que, ao longo dos anos- calendário de 2008 e 2009, a empresa constituída e administrada pelos denunciados, produziu receitas, deixou de informá-las ao Fisco (que só as desvendou recorrendo à fonte pagadora), e, mercê disso, suprimiu tributos. Houve -- clara como a luz -- sonegação.A materialidade do delito e o dolo de praticá-lo saltam à vista da leitura do Processo Administrativo nº 13830.722445/2011-84.Diz tal procedimento da dificuldade de encontrar a empresa em nome da qual se sonegou (mudou de endereço sem informar a Receita Federal do Brasil - fl. 17 do Apenso), como deixou ela de apresentar informações sociais, contábeis e fiscais, as quais somente foram obtidas com o concurso da empresa A. Grings S/A (fls. 25/167 do Apenso) e como não impugnou o lançamento, discutiu-o judicialmente ou pagou o crédito tributário correspondente, de uma só vez ou mediante parcelamento (fl. 292 do PA apenso e 180 dos autos).A testemunha de acusação, Milton Manabo Doi, narrou uma fiscalização, da qual foi autor, que não deixou dúvidas sobre a sonegação e voltou a referir sobre o não fornecimento de elementos necessários ao trabalho fiscal pelos acusados e a dificuldade de encontrá-los, em razão de endereços errados.Mais importante, entretanto, foi o depoimento da testemunha de defesa, Thiago Neves Quinquinato, contador da ULX desde a sua constituição, o qual confirmou, sem rebuços, as informações contrafeitas prestadas ao Fisco e a omissão de outras (DACON) que a este último deviam ser endereçadas, acarretando a supressão de tributos federais.O interrogatório de José Antonio, sobre a materialidade delitativa e o fim de agir que o animou, diz tudo o que já não faltava. Declarou que anteriormente tinha tido uma empresa de representação de calçados, a Dezotti (ou Quatro de Abril Calçados e Representações Ltda. - fl. 20 do Apenso), a qual não vingou.À testa da Dezotti, José Antonio foi processado por sonegação fiscal e condenado, por sentença da 1ª Vara Federal local (cujo extrato está nos autos -- fl. 550), processo no qual a pretensão condenatória estatal (art. 110, 1º, do CP), ao depois, foi julgada prescrita (fl. 88). Malgrado isso, José Antonio, em seu interrogatório, negou que antes tivesse sido processado.Malgrado a Dezotti, segundo afirmou no seu interrogatório, José Antonio fez constituir a ULX, utilizando-se do nome de sua mulher, Clara Beatriz da Silva Dezotti, e de sua secretária, Elida Fusco, esta arrolada como sua testemunha, mas de cujo depoimento desistiu (fl. 96).A Dezotti teria soçobrado, porquanto não suportava a cláusula del credere (art. 697 do C. Civ.), imposta pela Grings, tornando a comissária responsável pelo cumprimento das obrigações das pessoas tratadas para o comitente. Foi a Grings que teria exigido a constituição da ULX. Todavia, a testemunha Julyano Kouzen, ligada à Grings (fl. 26 do Apenso), que poderia confirmar a assertiva, foi a primeira de cujo depoimento a Defesa abjurou (fl. 96). Não é improvável, assim, que a ULX tenha sido constituída, como manobra fraudulenta, artifício ilícito, meio insidioso com o escopo de ludibriar o Fisco, para encobrir a sucessão tributária prevista no artigo 133 do CTN, diante do longo histórico de execuções fiscais existentes em face da Dezotti e redirecionadas em face de José Antonio (fl. 39). A despeito disso, ao que se constata do documento registral de fl. 20, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara local reconheceu a sucessão havida.Outrossim, como não se ignora, o crime de sonegação fiscal incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. (cf TRF1 - Ap. Crim. (ACR) 24361-MG, Proc. 0024361-89.2005.4.01.3800, Rel. o o Des. Tourinho Neto, j. de 25.03.2013, DJ de 12.04.2013, p. 1193). Ora, há falsidade ideológica no contrato social da ULX Representações de Calçados (fls. 74/77). Nele, Clara Beatriz, embora designada administradora da pessoa jurídica, diz, acompanhada por toda a prova oral produzida, que não o foi. Forneceu, então, instrumento simulado, fraudulento, para que José Antonio, livre de implicações jurídico-fiscais, atuasse como o verdadeiro administrador da empresa. Outrotanto, Clara Beatriz não se cansou de insistir e provar que sempre foi professora; apesar disso, no citado contrato social e em sua alteração (fls. 78/81), intitulou-se representante comercial. Professora que demonstrou ser, com o grau de inteligência correspondente, não lhe aproveita alegar que não sabia o que estava assinando ou que assinou sem ler. Não há erro que possa alforriar sua conduta, porque o desconhecimento da lei, como ressabido, é inescusável (art. 21 do CP).Clara Beatriz, em seu interrogatório, não aceitou a condição de laranja, mas admitiu que emprestou o nome ao marido José Antonio para obter, para o consórcio familiar, os resultados que da ULX adviessem. A falsidade ideológica cometida por Clara Beatriz, no caso, foi absorvida pela sonegação tributária corporificada nos autos, exuberantemente provada, já que exauriu nesta o seu potencial ofensivo. A inserção de dados inverídicos no contrato social somente prejudicou o Fisco e serviu de móvel para a sonegação que viria a ser empreendida.É inequívoca, pois, a participação da corré Clara Beatriz na consumação do crime de sonegação entelado, na medida em que emprestou seu nome e falseou dado em contrato social, os quais foram determinantes à prática da evasão fiscal entrevista, restando evidente seu dolo de fraudar o Fisco. A participação de Clara Beatriz no crime de sonegação não foi de menor importância. Concorreu para ele e, tanto quanto José Antonio, obteve seus frutos, havendo de se aplicar à espécie o artigo 11 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.No mais, obtempere-se, o objeto do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo.Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele escopo, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com a mera redução do tributo ou da

contribuição social devidos, deveras verificada. Por isso se diz que, na hipótese, dolo genérico basta; confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434). (grifei)O caso, em suma, conclama condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade dos acusados, restando claro que houve dolo na falsidade e omissão de informações, com efetivo dano ao erário. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Do réu José Antonio Santana Dezotti Sopesando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que José Antonio, embora não seja neófito na jurisdição criminal, não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que se prestem a avaliar sua personalidade e conduta social. Os motivos denunciam-se pela própria prática da infração penal: viver sem pagar imposto, abrindo e fechando empresas (já está na terceira - Ribersil, depois de ter feito ruir a Dezotti e a ULX). As circunstâncias não favorecem o réu, já que não foi demonstrado que a ULX não pudesse pagar os tributos federais relativos aos anos-calandários de 2008 e 2009 (constituída em 2005, não consta que tenha havido supressão de tributos federais ao longo de 2005, 2006 e 2007). As consequências foram graves, uma vez que suprimidos tributos em valor elevado (R\$734.051,65 em 2011), em prejuízo de toda a coletividade que necessita de serviços públicos. No que se refere ao comportamento da vítima, não há indício que a União tenha contribuído para o cometimento do delito. A análise dessas circunstâncias judiciais leva à conclusão de que José Antônio agiu com alto grau de culpabilidade, não se pejava de utilizar a mulher e a secretária para o cometimento do crime (mantendo-se à sombra até 02.01.2008, quando recobrou formalmente a administração da ULX), a fim de locupletar-se em prejuízo do erário. Assim, fixo a pena-base no termo intermédio de sua previsão em abstrato, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Deixo de considerar aqui a majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pois o agir de José Antônio, de que adveio lesão aos cofres públicos, já recebeu valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais. Considerar novamente tal circunstância importaria indevido bis in idem. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva, por meio de diversas condutas, estendeu-se entre 2008 e 2009. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/5 (um quinto). Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente descontada em regime semiaberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas do réu. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor mínimo previsto no art. 49, 1º, do CPB, ante a inexistência de maiores dados sobre a capacidade econômica de José Antônio. Da ré Clara Beatriz Da Silva Dezotti Constata-se que a ré, sem acusar antecedentes, agiu com culpabilidade normal à espécie; nada se apurou sobre conduta social e personalidade dela; os motivos do crime são normais à espécie: visava-se ao aumento ilegal dos resultados da empresa familiar. As circunstâncias não favorecem a ré, visto que não há notícia nos autos de que a empresa familiar constituída com o emprego da falsidade ideológica cometida encontrava-se em estado de insolvência ou não pudesse pagar os tributos suprimidos. Ademais, a coletividade organizada em nada concorreu para que o resultado lesivo da sonegação se desse, antes foi vítima da ação incriminada, a qual impactou de forma considerável os cofres públicos. Assim, tomadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base algo acima do mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Deixo de considerar aqui a majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pois o agir da ré, de que adveio lesão aos cofres públicos, já recebeu valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais. Considerar novamente tal circunstância importaria indevido bis in idem. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva, por meio de diversas condutas, estendeu-se entre 2008 e 2009. Dessa maneira, exaspero a

pena em 1/5 (um quinto). Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas da ré. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, 1º, do CPB), já que a ré, como demonstrou nos autos, possui dois empregos de professora (na rede pública e em escola particular), entremostrando-se razoavelmente bem remunerada. O quantum da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do 2.º do art. 44 do CPB. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a serem depositadas em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; (ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) condenar o réu JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, e o pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. (ii) condenar a ré CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, pelas restritivas de direito, da forma acima especificada. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a Administração Tributária dispõe de meios legais e específicos de constituição e cobrança do crédito tributário. Condeno os réus, ainda, no pagamento, metade para cada qual, das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal nas linhas da qual o Ministério Público Federal imputa a Clotilde Adolpho Dezotti, qualificada na denúncia, o perfazimento da conduta típica desenhada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. É que, na administração da empresa Marial Representações de Calçados Ltda. - ME, suprimiu tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), mediante a omissão de receitas deveras auferidas pela pessoa jurídica. Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, a empresa percebeu comissões por prestação de serviços de representação comercial, bem como receitas decorrentes de antecipação de indenização por rescisão de contrato, pagas em ambos os casos pela A. GRINGS S/A, no montante de R\$650.509,52, ao longo do ano-calendário de 2008. Ainda auferiu, no mesmo ano-calendário, R\$16.980,76, decorrentes de comissões por prestação de serviços de representação comercial, pagos pela CELLSOFT Industrial Comercial Ltda. Ocorre que no ano-calendário de 2008, a empresa entregou DIPJ (Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) com valores zerados. Sobremais, a empresa administrada pela acusada apresentou à Receita Federal do Brasil Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF, referentes ao primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 2008, nas quais informou a inexistência de débitos, além de não ter entregue, naquele mesmo intervalo, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON. Ao omitir as receitas que a pessoa jurídica Marial embolsou, a acusada aviltou a base de cálculo dos tributos federais devidos, na seguinte disposição: IRPJ: R\$91.853,34; PIS/PASEP: R\$12.132,92; CSLL: R\$62.081,62; e COFINS: R\$55.998,96. Em janeiro de 2012, o total do crédito tributário distraído dos cofres públicos federais somava R\$283.524,43, ao que deriva do Processo Administrativo Fiscal nº 13830.721642/2011-86; não foi pago e também não foi parcelado. Com base nisso, em suma, pediu-se a instauração do devido processo penal. A denúncia, instruída com documentos, que em juízo de delibação não era de rejeitar, foi recebida (fl. 24), determinando-se a citação da ré para apresentar resposta escrita. A ré foi citada (fl. 36). Tomando vista do processo (fl. 38), apresentou ela resposta à acusação (fls. 41/54), juntando procuração (fl. 55). Sustentou a inépcia da inicial, porquanto o MPF não descreveu de que forma a ré teria contribuído para a consecução do ilícito penal. A refutação do mérito foi deixada para alegações finais; testemunhas foram arroladas. Retrucando, o MPF disse que a denúncia não era inepta e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 56vº). Folhas de antecedentes criminais vieram ter aos autos (fls. 40, 58 e 61). A matéria preliminar suscitada pela defesa foi afastada (fl. 59). A Defesa enfatizou que desejava ouvir todas as testemunhas arroladas (fl. 62). Designou-se audiência, determinando-se a expedição de precatória (fl. 63). A Defesa desistiu da ouvida da testemunha Julyano Kouzen (fl. 65). Diante da impossibilidade de ouvir-se a testemunha de acusação, a audiência de instrução foi redesignada (fls. 88/88vº). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida por deprecação (fls. 360/362). Nova audiência, neste Foro, foi designada (fl. 364) e realizada (fls. 370/374), nas dobras da qual foi ouvida a testemunha Thiago Esteves Quinquinato, da

Defesa, que desistiu da oitiva de Mario José Santana Dezotti, insistindo, todavia, na oitiva da testemunha Vardi Francisco. Ausente a ré, redesignou-se audiência para ouvida da testemunha faltante e com vistas a tomar-se o interrogatório da ré. No ato em continuação, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Vardi. Mas nele colheu-se o interrogatório da ré. Nada tendo sido requerido pelas partes na etapa do artigo 402 do CPP, a instrução processual foi encerrada. Deferiu-se às partes a apresentação de alegações finais (fls. 377/379). O MPF, considerando positivadas a materialidade delitiva, autoria e culpabilidade da acusada, bateu-se pela condenação dela (fls. 381/387). A defesa, em seus memoriais (fls. 390/411), repetiu a matéria de inépcia da denúncia e sustentou a inexistência de provas concretas produzidas contra a acusada para escorar a condenação. Mas teceu, subsidiariamente, considerações sobre os critérios de fixação da pena e a propósito do direito da ré de apelar em liberdade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, acode refrisar, a denúncia não é inepta, de vez que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Descreve o fato delitivo, com todas as elementares e circunstâncias, qualifica a acusada, discorre especificamente sobre a supressão de tributos havida e a quem devia ser atribuída, o montante da evasão tributária, como e por qual veículo foi apurada, apresentando-se instruída pelo respectivo procedimento fiscal. Só a acusada tinha a administração da empresa Marial em 2008 (fls. 81vº/82 do Apenso). Desta sorte, só a acusada podia ter praticado os atos descritos na denúncia. Parece axiomático. E é o que, à falta de qualquer outro elemento trazido a lume pela Marial no processo administrativo-fiscal, no qual não produziu nenhuma defesa (fls. 228 e 230), tocava à exordial acusatória afirmar, como fez. De outro lado, se a acusada não praticou a conduta que se lhe inculca, o juízo é de mérito, de absolvição, que nada tem a ver com defeito da denúncia. A matéria preliminar, pois, não persuade e fica rejeitada. No arrostar do mérito, o que passo a fazer, a conduta imputada à denunciada está assim capitulada no art. 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) É da denúncia que, ao longo do ano-calendário de 2008, a empresa constituída e administrada pela denunciada, produziu receitas, deixou de informá-las ao Fisco (que só as desvendou recorrendo à fonte pagadora), e, mercê disso, suprimiu tributos. Houve -- clara como a luz -- sonegação. A materialidade do delito e o dolo de praticá-lo saltam à vista da leitura do Processo Administrativo nº 13830.721642/2011-86. Ao contrário do que a Marial informou falsamente ou omitiu para a Receita Federal do Brasil em Marília, a A GRINGS S/A, sua representada, demonstrou que pagou sim comissões à Marial, por força de contrato de representação comercial com ela mantido (fls. 29/32), assinado pela acusada (fls. 32vº e 33). Vale notar que todos os recibos passados pela representante (Marial) foram firmados pela acusada (fls. 35/38, 39vº, 40vº, 41vº, 42vº e 44vº). Assim, não favorece à acusada o fato de o senhor Auditor Fiscal, Milton Manabo Doi, testemunha da acusação, não tê-la encontrado na empresa ao ensejo da fiscalização. Ele também não encontrou Mário, marido da acusada, a quem se imputou a administração informal da empresa. Mais interessante foi o depoimento da testemunha de defesa, Thiago Esteves Quiquinato. Disse: Clotilde foi sócia e constava no contrato (de constituição da Marial) como representante comercial. Foi Mário, seu marido, quem me passou a informação de que ela era representante comercial. Penso que, se ela assinou o contrato, estava ciente e aceitou a sua condição de representante comercial. Assim, nada aproveita à acusada negar, como fez em interrogatório, sua qualidade de administradora. Toda prova dos autos diz o contrário: o fato de, segundo o contrato social, ser a única sócia com poderes de assinar pela empresa em 2008 (fl. 81vº), recebendo pro labore, como admitiu no interrogatório; o fato de ter assinado o contrato de representação com a GRINGS (fls. 32vº e 33) e o fato de ter assinado os recibos de percepção das comissões (fls. 35/38, 39vº, 40vº, 41vº, 42vº e 44vº), as mesmas que, sonegadas à Administração Tributária, deram substância ao ilícito de que se cogita. Outrossim, como não se ignora, o crime de sonegação fiscal incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. (cf TRF1 - Ap. Crim. (ACR) 24361-MG, Proc. 0024361-89.2005.4.01.3800, Rel. o o Des. Tourinho Neto, j. de 25.03.2013, DJ de 12.04.2013, p. 1193). Ora, a julgar do interrogatório da acusada, há falsidade ideológica no contrato social da Marial Representações de Calçados Ltda. Nele, Clotilde, embora designada administradora da pessoa jurídica, assevera que não o foi. Forneceu, então, instrumento simulado, fraudulento, para que seu marido Mário, livre de implicações jurídico-fiscais, atuasse como o verdadeiro administrador da empresa. Outrotanto, no interrogatório afirmou que era dona de casa; apesar disso, no citado contrato social, como referiu a testemunha Thiago, intitulou-se representante comercial. Clotilde admitiu sem rebuços que emprestou o nome ao marido Mário para obter, para o consórcio familiar, os resultados que da Marial adviessem. Tanto que recorria à empresa para suprir-se de recursos para fazer face às despesas domésticas. Todavia, a falsidade ideológica que se surpreende foi absorvida pela sonegação tributária corporificada nos autos, exuberantemente provada, já que exauriu nesta o seu potencial ofensivo. A inserção de dados inverídicos no contrato social somente prejudicou o Fisco e serviu de móvel para a sonegação que viria a ser empreendida. É inequívoca, pois, a responsabilidade da ré na consumação do crime de sonegação entelado, seja como administradora da Marial praticando formalmente os atos que deram corpo à fraude fiscal, seja como autora de falsificação, a qual emprestou seu nome e fez inserir dado contrafeito em contrato social, os quais foram determinantes à prática da evasão fiscal entrevista, restando evidente seu dolo de ludibriar o Fisco. No mais, obtempere-se, o objeto do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº

8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele escopo, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com a mera redução do tributo ou da contribuição social devidos, deveras verificada. Por isso se diz que, na hipótese, dolo genérico basta. Confirma-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434). (grifei)O caso, em suma, conclama condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebullir materialidade da infração, autoria e culpabilidade da acusada, restando claro que houve dolo na falsidade e omissão de informações, com efetivo dano ao erário. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Constata-se que a ré, sem acusar antecedentes, agiu com culpabilidade normal à espécie; nada se apurou sobre conduta social e personalidade dela; os motivos do crime são normais à espécie: visava-se ao aumento ilegal dos resultados da empresa familiar. As circunstâncias não favorecem a ré, visto que não há notícia nos autos de que a empresa familiar constituída com o emprego da falsidade ideológica cometida encontrava-se em estado de insolvência ou não pudesse pagar os tributos suprimidos. Ademais, a coletividade organizada em nada concorreu para que o resultado lesivo da sonegação se desse, antes foi vítima da ação incriminada, a qual impactou de forma considerável os cofres públicos. Assim, tomadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base algo acima do mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Deixo de considerar aqui a majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, pois o agir da ré, de que adveio lesão aos cofres públicos, já recebeu valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais. Considerar novamente tal circunstância importaria indevido bis in idem. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas da ré. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo previsto no artigo 49, 1º, do CPB, ante a inexistência de maiores dados sobre a capacidade econômica de Clotilde. O quantum da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do 2.º do art. 44 do CPB. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) pagamento de 08 (oito) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a serem depositadas em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; (ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a ré CLOTILDE ADOLFHO DEZOTTI, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, pelas restritivas de direito, da forma acima especificada. Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, na consideração de que a Administração Tributária dispõe de meios legais e específicos de constituição e cobrança do crédito tributário. Condono a ré, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3532

MANDADO DE SEGURANCA

0001844-78.2014.403.6109 - CANDIDO INACIO DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CÂNDIDO INÁCIO DA COSTA, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 07/06/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o período de 06/03/1997 a 07/06/2013 como especial sob o argumento de que após 06/03/1997 o agente de risco eletricidade fora excluído para fins de enquadramento especial pelo Decreto 2.172/1997. Juntou documentos às fls. 18/97. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância apenas em parte na argumentação do impetrante. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que

depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a

requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como dito no início a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 07/06/2013. No período de 06/03/1997 a 07/06/2013, o Impetrante trabalhou para Companhia Paulista de Força e Luz, nos setores de Cosmópolis, EA2 Paulínia, EA1 Americana, Promissão, EA1 Americana, EA1 Botucatu, onde exerceu as funções de Praticante Eletricista de Distribuição e Eletricista de Distribuição e esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Reconheço a atividade como especial apenas em parte: a) Período de 06/03/1997 a 10/12/1998: reconheço a atividade como especial, vez que o autor exerceu atividade laborativa sob eletricidade acima de 250 volts; eb) Período de 11/12/1998 a 07/06/2013: não reconheço a atividade como especial, vez que consta a existência de Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Insta salientar que a partir de 11/12/1998 torna-se obrigatória a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Assim, correta apenas em parte a pretensão da parte autora, motivo pelo qual defiro a liminar pleiteada para que determinar a averbação como tempo de labor especial do período de 06/03/1997 a 10/12/1998. De todo o exposto, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa às fls. 88/90, conforme a tabela a seguir, conta o Impetrante com 10 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial para qual se faz necessária a demonstração de 25 anos de tempo especial. Presente o periculum in mora, na medida em que não concedida a liminar, o impetrante não obterá a averbação deste período especial. Posto isto, CONCEDO EM PARTE a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que AVERBE o período de labor especial de 06/03/1997 a 10/12/1998. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido as fls. 762, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0006503-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAMON YUUIZ ANDRADE DE SOUZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA

Despachado em inspeção. Verifico que apesar de devidamente intimada a defesa do réu Ramon Yuuzi Andrade de Souza não se manifestou (fls. 291 e 294) em relação a testemunha Gabriela de Andrade Silva, não localizada (fls. 284), motivo pelo qual declaro precluso o direito à sua oitiva. Considerando-se que o Ministério Público Federal já se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e nada requereu, intime-se a defesa para que no prazo de 24 horas esclareça se tem alguma outra diligência, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DA DETERMINACAO SUPRA.

0004990-35.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITA GENEROSA GONCALVES DE MORAES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Visto em Inspeção. SENTENÇA BENEDITA GENEROSA GONÇALVES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial em 26 de outubro de 2010, policiais, em diligência no estabelecimento comercial, situado na rua da Palma n. 2465, bairro Paulista, no Município de Piracicaba-SP, oportunidade em que foram apreendidas 02 máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, mantidas em depósito e utilizadas comercialmente pela acusada, responsável pelo estabelecimento, para exploração de jogo de azar, cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 30/09/2011 (fl. 55 v.º). Citada, a ré Benedita Generosa Gonçalves apresentou sua resposta à acusação às fls. 91/92. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 94/96. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogada a ré fls. 108/112. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação da ré BENEDITA GENEROSA GONÇALVES, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 114/117). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, asseverou que já foi sentenciada na Justiça Comum por ato infracional de contravenção penal, pugnou pela extinção da punibilidade do débito pelo pagamento integral e postulou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 28/33 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à

montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha André Aparecido de Brito, policial militar, afirmou que realizou uma diligência em um bar no bairro Paulista em razão de uma denúncia. Destacou que foi ao local dos fatos, acompanhado de outro colega, oportunidade em que verificou a existência de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial. Mencionou que por procedimento da polícia militar não costumam abrir as máquinas no local. Ressaltou que a Dona Benedita se apresentou como proprietária do bar. A testemunha Marcos Antonio Bruno asseverou que foi

solicitada a diligência. Afirmou que no local foram encontradas máquinas caça-níqueis, as quais foram apreendidas. Alegou que já tinha feito outra diligência no mesmo estabelecimento, com apreensão de máquinas. Na ocasião não surpreendeu ninguém jogando. Aduziu que Dona Benedita declarou-se como proprietária do estabelecimento, tendo esclarecido que as máquinas tinham sido deixadas no local por um terceiro. Por fim, disse que a abertura das máquinas é feita na Delegacia. Em seu interrogatório Benedita Generosa Gonçalves disse que desconhecia totalmente que o noteiro da máquina caça níquel era contrabando. Mencionou que não conhece os proprietários das máquinas, pois cada vez era uma pessoa diferente que se apresentava no estabelecimento. Ressaltou que atualmente não tem mais comércio, realiza apenas faxina. Afirmou que não se recorda de ter recebido a correspondência encaminhada pelo Ministério Público Federal, contudo confirma ser sua a assinatura do aviso de recebimento do correio. Destacou que já tinha ocorrido outra apreensão de máquinas em seu estabelecimento comercial. Nada obstante as alegações da ré no sentido de que não tinha conhecimento da existência das máquinas caça-níqueis, é certo que administrava o estabelecimento comercial na época dos fatos e não há qualquer outra prova em contrário nos autos. Ademais, já tinha sido realizada outra apreensão de máquinas caça-níqueis no mesmo estabelecimento, oportunidade em que a ré foi condenada como incurso no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais por outros fatos, conforme se observa fl. 138, não havendo bis in idem. Ressalte-se que por se tratar de contrabando de máquinas caça-níqueis, não é possível considerar somente o valor dos tributos suprimidos, razão pela qual não é possível o pagamento para extinção da punibilidade. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade da acusada pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois a ré foi formalmente cientificada pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as consequências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício às fls. 07/08 e do aviso de recebimento à fl. 09. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pela ré BENEDITA GENEROSA GONÇALVES DE MORAES. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré BENEDITA GENEROSA GONÇALVES DE MORAES, brasileira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n. 17.668.678 SSP/SP, natural de Botucatu-SP, nascida aos 06/09/1964, filha de Benedito Leite Gonçalves e de Madalena Ramos Gonçalves, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. A ré é tecnicamente primária, não podendo ser considerada a transação penal fls. 136/141, como Maus Antecedentes. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo a ré reincidente pelo mesmo tipo penal, uma vez que foi condenada por contravenção penal artigo 50 LEP, oportunidade em que foi proposta, aceita e cumprida a transação penal, por entender que a medida é socialmente adequada, considerando que já não trabalha mais nesse tipo de atividade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, a ser especificada pela Central de Penas Alternativas. A condenada deverá se apresentar no prazo de 03 (três) dias à Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº. 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado à prestação de serviços à comunidade na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 7 (sete) horas semanais, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos em Sentença. MAURÍCIO GONÇALVES DE MENEZES e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 11, caput da Lei nº. 8.137/90 por três (03) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, nos exercícios/anos-calendário de 2005/2004 a 2007/2006, previamente acertados e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, prestaram informações falsas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do acusado Maurício, reduzindo indevidamente as bases de cálculo e acarretando a redução de tributos federais devidos (imposto de renda pessoa física - IRPF). Afirma a denúncia que Miguel foi o responsável pela elaboração e entrega à Secretaria da Receita Federal, pela internet, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) de Maurício relativas aos anos-calendários acima, tendo inserido as informações falsas com o conhecimento e a aquiescência de Maurício, visando a redução e supressão do imposto de renda devido, estando ambos cientes da falsidade de tais informações. Segundo a denúncia, em razão da ausência de comprovação de tais despesas, uma vez que os beneficiários declarados não reconhecem sua procedência, a autoridade fiscal lavrou auto de infração (fls. 18/21), apurando um crédito tributário no valor de R\$ 18.682,98 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois mil e noventa e oito reais), que, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros, perfaz o montante de R\$ 51.978,47 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), comprovando-se a materialidade de delito. Por fim, diz a denúncia que no que tange à autoria, presentes os indícios, já que Maurício alegou que as DIRFS referentes aos exercícios de 2005 a 2007 foram confeccionadas por Miguel, responsável pela inserção de todos os gastos nelas declarados. A denúncia foi recebida em 26/09/2011 (fls. 141/142). Citado, o réu Miguel Augusto de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 191/199, alegando: - a necessidade de reunião dos processos por continuidade delitiva; - ausência de condição objetiva punibilidade; - inépcia da inicial; - falta de justa causa por atipicidade e inexistência de dolo; - inadequação típica. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada, opinando pelo regular prosseguimento do feito fls. 205/211. Em decisão proferida à fl. 216, o pedido de reunião dos processos foi indeferido, com base no artigo 80 do Código de Processo Penal, pois criaria obstáculos ao desdobramento regular dos processos, podendo o reconhecimento de eventual continuidade delitiva ser feito em sede de execução penal a teor da súmula 611 do STF. No que tange à ausência de condição objetiva da punibilidade, sob o fundamento de não lançamento definitivo do tributo, verificou-se que o crédito tributário foi devidamente constituído no procedimento administrativo fiscal n. 10865.004148/2008-62, razão pela qual a denúncia foi recebida. Em relação à inépcia da denúncia, afastou-se a preliminar considerando que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. As demais teses por se referirem ao próprio mérito não foram apreciadas, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal fl. 216. Resposta à acusação do réu Maurício Gonçalves de Menezes às fls. 256/257. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 292/294. Na oportunidade foi homologado o pedido de desistência das testemunhas Kiyoshi Miike, Márcio Roberto de Camargo e Adilson Aparecido Galhardo. Por carta precatória, foi ouvida a testemunha de defesa Douglas Venancio da Silva fls. 327/328. A defesa requereu desistência da testemunha Weydes de Jesus Oliveira à fl. 344. Por carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa Adilson Aparecido Galhardo e Júlio César da Silva às fls. 350/351. Os réus foram interrogados às fls. 373/378. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 373). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 380/388, 412/418 e 422/430. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Afastadas as preliminares pela r. decisão de fls. 216/261vº, passo diretamente ao exame do mérito. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90 c/c artigo 11, caput, da mesma lei. Rezam citados artigos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. No presente caso concreto, a Receita Federal formalizou representação fiscal (Processo n. 10.865.004149/2008-15) em face de Maurício Gonçalves Menezes após constatar nas declarações de IRPF por ele apresentadas, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (anos-calendário 2004, 2005 e 2006), indícios de fraude com a inserção de dados inverídicos como receitas médicas e com instrução inexistentes, visando a redução das bases de cálculo do IRPF, bem como do imposto devido, com o escopo de obter restituições indevidas. Com efeito, nas Declarações de Ajuste Anual de Maurício Gonçalves de Menezes relativas aos exercícios de 2005 a 2007, constatou-se a inserção de despesas médicas - Irmandade Santa Casa de Misericórdia anos-calendário 2004 a 2006; - Unimed Limeira, anos-calendário 2004 a 2006; - AGF Saúde S/A, ano-calendário 2006; de instrução - Associação Limeirense de Educação, anos-calendário 2004 e 2005; UNIP - Universidade Paulista e EEI Einstein,

anos-calendário 2006; previdência privada - Bradesco Vida e Previdência, anos-calendário 2004 a 2006. As despesas declaradas não foram confirmadas pelas instituições beneficiárias envolvidas, conforme se depreende das respostas dos órgãos: - Associação Limeirense de Educação afirmou que não há registro de pagamento para a instituição educacional realizada por Maurício Gonçalves Menezes ou por seus dependentes nos anos de 2005 a 2006, fls. 101; - Unimed de Limeira asseverou que Maurício Gonçalves de Menezes não possui contrato direito, não sendo usuário da unimed, fl. 105; - a Santa Casa Limeira mencionou que não foi encontrado nenhum registro em nome de Maurício Gonçalves de Menezes, fl. 107; - Associação de Educação Infantil de Limeira Educar, declarou que não recebeu nenhuma importância de Maurício Gonçalves de Menezes, fl. 109; - a UNIP afirmou que não consta nos seus arquivos o nome do contribuinte Maurício Gonçalves de Menezes fl. 125. Somente a Bradesco e Vida Previdência S/A afirmou a existência de dois planos de previdência privada, os quais foram resgatados pelo participante em 06/01/2006, no valor de R\$ 1813,25 (mil oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos) e em 10/01/2005, no valor de R\$ 1.677,27 (mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) fls. 110/112. Insta salientar que os valores encontrados são substancialmente inferiores aos declarados nas DIRPFs. No processo administrativo fiscal n. 10.865.00004148/2008-62 foi apurado imposto no montante de R\$ 18.682,98 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atingindo o crédito tributário o valor de R\$ 51.978,47 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) com multa e juros. Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.004149/2008-15, o qual apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura dos autos de infração fls. 18/26. Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito imputado aos acusados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.) A autoria, também restou indubitosa em relação ao acusados Maurício Gonçalves de Menezes e Miguel Augusto de Oliveira. A testemunha Ezevaldo de Souza Andrade afirmou ser funcionário das Lojas Cem; mencionou que era comum a troca de documentos por malotes entre as lojas e que havia planos de previdência privada pagos pela empresa, que abrangia apenas ao nível de gerência. Asseverou que Miguel prestou serviços na elaboração de imposto de renda para os funcionários das Lojas Cem. Destacou que teve igualmente problema na sua declaração de imposto de renda, uma vez que constavam informações inverídicas. Asseverou que Miguel colocava a informação com a ciência do declarante do imposto, visando obter a restituição. Destacou que entregavam pessoalmente os documentos para Miguel. Esclareceu que permaneciam com o valor da restituição e pagavam um salário mínimo ao Miguel pela prestação de serviços. A testemunha Douglas Venâncio da Silva afirmou que trabalhou com Maurício nas Lojas Cem, tendo conhecimento de que Miguel elaborava o imposto de renda. Mencionou que

Maurício foi funcionário, depois gerente e sub-gerente. Asseverou que Miguel não era vinculado à empresa. Destacou que todos os sub-gerentes e gerentes faziam a declaração de imposto de renda, inclusive os documentos eram enviados via malote. Esclareceu que em regra, Miguel entrava em contato para ter informações pessoais a fim de preencher a declaração de imposto de renda e cobrava meio ou um salário mínimo. A testemunha Júlio César da Silva afirmou que também era funcionário das Lojas Cem. Asseverou que contratou os serviços de Miguel para elaboração de seu imposto de renda, tendo conversado com ele por uma única vez. Ressaltou que os supervisores orientavam os gerentes a encaminhar os recibos por meio de malote. Por fim, disse que Miguel não devolvia os recibos para os gerentes, que nunca recebeu um impresso (fls. 350/351). Em seu interrogatório, Miguel Augusto de Oliveira afirmou que fez a declaração do imposto de renda, ressaltou que colocava como endereço único dos contribuintes o da loja de Limeira, porque recebia os documentos naquela cidade, e pelo fato de os gerentes gozarem de mobilidade. Destacou que as informações eram apresentadas pelos contribuintes, nem sempre por documentos. Afirmou que é contador e prestava serviços para um grande número de pessoas das Lojas Cem sempre sozinho, ninguém o auxiliava. Ressaltou que não desconfiou que os dados poderiam ser falsos. Esclareceu que teve problemas com mais de cem declarações por inconsistência nas informações dos contribuintes. Por fim, asseverou que sempre recebia um valor fixo, não tinha participação no resultado da restituição. Salientou que os gerentes possuem previdência privada Bradesco. Disse que não teve contato pessoal com o acusado. Alegou que elaborada a declaração do imposto de renda, devolvia os impressos para as pessoas, que podiam conferir as informações prestadas. Declarou que os funcionários tinham consciência dos procedimentos, uma vez que retificaram a declaração de imposto de renda, e parcelaram os débitos. Destacou que realmente foi imprudência da sua parte, não conferir as informações que eram prestadas. Em seu interrogatório, Maurício Gonçalves Menezes mencionou que a empresa disponibilizava o envio dos documentos pessoais e de seus dependentes ao Miguel. Asseverou que encaminhou para o contador apenas documentos das escolas de seus filhos. Destacou que nunca teve contato com Miguel, que entregou os documentos por malote. Afirmou que sobre as outras instituições só teve conhecimento quando foi intimado pelo Delegado, que nunca chegou a ler as declarações prestadas. Esclareceu que Miguel não tinha participação da restituição de imposto de renda. Alegou que não teve nenhum tipo de notificação fiscal. Afirmou que teve conhecimento de outros casos na empresa, sendo que alguns realizaram o parcelamento dos débitos. As alegações dos réus Miguel Augusto de Oliveira e Maurício Gonçalves de Menezes no sentido de afastar a responsabilidade, atribuindo a prática do delito ao co réu, não me convencem. Destaque-se que a testemunha Ereovaldo afirmou que o contribuinte tinha ciência das informações prestadas na Declaração do Imposto de Renda, e a testemunha Douglas Venâncio mencionou que Miguel entrava em contato para ter informações pessoais a fim de preencher o imposto de renda. Ademais, não são críveis as alegações de Maurício de que nesses três exercícios não verificou suas declarações. Da mesma forma, as alegações de Miguel de que fazia as declarações conforme a documentação encaminhada por Maurício, na medida em que restou constatada pela auditoria fiscal a inexistência de documentos a embasar as despesas glosadas. Destarte, restou certa e indubitosa a autoria. Maurício, na qualidade de contribuinte e Miguel, nos termos do artigo 11 caput da Lei nº. 8.137/90, por ter elaborado a declaração de rendimentos. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Por fim, rejeito a tese de inadequação típica no sentido de que deve ser atribuída aos acusados a conduta do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, uma vez que a conduta imputada aos acusados amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, I e II da mesma lei, eis que houve efetiva redução de tributo. A respeito do tema os esclarecimentos de José Paulo Baltazar Júnior: A diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º inexistente essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I, antecedido da preposição para. Ora, sempre que o tipo for construído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de, etc., a elementar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretiza para consumir o crime. Desse modo, se o contribuinte é atuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo estará consumado o delito do art. 2º, inciso I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento (Seixas Filho:426). Daí resulta que o inciso I do artigo 2º é a forma tentada do artigo 1º. Assim, em vez de utilizar o art. 14 do CP, para fazer a adequação típica da tentativa, utiliza-se o inciso I do art. 2, I... (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 474) Assim, tenho como configurado a prática pelos réus MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO GONÇALVES DE MENEZES, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, o último c.c artigo 11, caput, da mesma lei, e todos c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo

de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Deve incidir causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 1/5, considerando a continuidade delitiva por três vezes nos anos de 2005, 2006 e 2007. De sorte que torno a pena definitiva em 02(dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, que se encontra empregado e percebendo em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, arbitro o dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Do réu MAURÍCIO GONÇALVES MENEZES No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu é primário fl. 212. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco no mínimo legal ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Deve incidir causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 1/5, considerando a continuidade delitiva por três vezes nos anos de 2005, 2006 e 2007. De sorte que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: MAURÍCIO GONÇALVES DE MENEZES, brasileiro, casado, RG n. 28.460.230-9 SSP/SP, CPF/MF n. 181.248.858-00, natural de Piracicaba/SP, nascido aos 13/02/1978, filho de Osvaldo Gonçalves de Menezes e Rosalina Benvenuto de Menezes, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, esta no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG n. 19.925.262-2 - SSP-SP, CPF/MF n. 110.133.728-16, natural de Limeira/SP, nascido em 01/05/1971, filho de Celso Garcia de Oliveira e Dora Alice Bertanha de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I e II c.c. 11, caput, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990, c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, esta no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federald) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo no máximo da tabela.

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA)

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva da testemunha de DEFESA Gladys Lenuvia Kesting e pelo interrogatório do réu. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DA DETERMINACAO SUPRA.

0010058-63.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO FERNANDO OLIVEIRA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Visto em Inspeção. SENTENÇA SÉRGIO FERNANDO OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal, eis que no dia 08 de março de 2011, por volta das 11h30min, no estabelecimento comercial Bar Tatuí, sito à Avenida Conceição n. 1107, no município de Piracicaba, teria introduzido moeda falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação. Afirmo a denúncia que na data mencionada o acusado adquiriu 12 latas de cerveja no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) no Bar Tatuí, oportunidade em que apresentou para pagamento uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e recebeu a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) de troco do proprietário do estabelecimento. A denúncia foi recebida em 17/02/2012 (fl. 103). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 132/140. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa escrita (fls. 143/145). À fl. 147, decisão afastando a aplicação do artigo 397 CPP e determinando o prosseguimento do feito. Durante audiência foram ouvidas as testemunhas comuns (fls. 185/188 e 222/223). Posteriormente, realizado o interrogatório do réu fls. 231/233. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 231). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 235/240 e manifestou-se pela improcedência da ação, pugnando pela absolvição do réu Sérgio Fernando de Oliveira da imputação do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II do Código Penal. O réu apresentou memoriais às fls. 244/247 alegando, no mérito, a ausência de provas e pugnou, ao final, pela absolvição do réu. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada pelo laudo de fls. 58/64, que atesta a falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais) apreendida. Ressaltou-se no laudo pericial que a cédula examinada pode ser confundida como uma verdadeira, sendo apta a induzir pessoas que sejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente ou ainda que desconheçam os elementos de segurança das cédulas inautênticas fl. 62. A autoria não restou comprovada, uma vez que existe controvérsia não elidida quanto à participação do acusado. A testemunha Marileia Michelin Alves afirmou que o réu Sérgio Fernando passou no seu bar e deixou uma cédula falsa de cem reais. Destacou que não identificou de pronto a falsidade da cédula. Alegou que realizou o teste da caneta e deu como resultado cédula verdadeira, tendo apenas mais tarde atestado sua falsidade. Por fim, disse que ligou no dia seguinte para o acusado mencionando que a cédula era falsa. Asseverou que em um primeiro momento aceitou a nota, contudo depois que repassou a cédula em pagamento a um vendedor de doces, foi alertada sobre a falsidade da cédula. Destacou que a cédula ficou alguns dias com o doceiro. Esclareceu que na apresentação da cédula pelo acusado no estabelecimento, no momento da realização do teste da caneta, a cédula foi assinalada pelo marido com uma letra F. Questionada na audiência sobre o sinal feito na cédula, não conseguiu identificá-lo na nota inidônea. A testemunha Heber Siqueira Alves mencionou que abriu o estabelecimento comercial em um feriado de carnaval e o acusado Sérgio Fernando queria uma caixa de cerveja gelada. Disse que antes mostrou o dinheiro que tinha feito como segurança do posto, dentre elas uma cédula nova e perguntou se aceitaria como pagamento. Esclareceu que na oportunidade realizou o teste da caneta, riscou e fez um F, dando como verdadeira a cédula, mas como não tinha troco, sugeriu que pegasse a caixa de lata e pagasse posteriormente. Asseverou que na ocasião perguntou a sua mulher se tinha troco em casa, oportunidade em que ela foi buscá-lo no interior da residência. Alegou que o réu não esperou ela retornar e foi embora do local, retornando mais tarde para pegar o troco. Mencionou que posteriormente sua esposa pagou o doceiro com esta cédula, ocasião em que o vendedor identificou a nota como inidônea. Questionado sobre o sinal realizado na nota, disse que já saiu do papel moeda, sendo possível visualizar uma sujeirinha muito fraca. Ressalvou que perdeu totalmente a confiança na caneta, depois nunca mais a utilizou. Esclareceu que a cédula era um modelo novo, não tinha visto anteriormente. Confirmou que solicitou o pagamento da cédula antes de apresentar a falsa ao acusado, já que a nota encontrava-se ainda com o vendedor de doces. A testemunha Rodrigo de Oliveira afirmou que no dia dos fatos não estava presente, mas depois chegou a ir ao local acompanhando o acusado Sérgio Fernando. Destacou que nesta oportunidade, o clima estava um pouco tenso entre os dois, isto porque a cédula foi inicialmente aceita como verdadeira, tendo sido realizado o teste na presença do acusado e depois foi recusada pelo proprietário do bar. Destacou pagou Fernando pelo serviço

prestado com transporte de sua mudança com esta cédula. Mencionou que o proprietário não apresentou a cédula falsa para eles quando estiveram juntos no bar. Em seu interrogatório, Sérgio Fernando de Oliveira mencionou que no dia dos fatos apresentou a cédula de cem reais para pagamento da caixa de cervejas, ocasião em que atestou sua veracidade com o teste realizado por caneta e entregou-lhe o troco. Asseverou que três dias depois fizeram contato no posto de gasolina em que costuma abastecer e foi noticiado dos fatos, razão pela qual resolveu passar no estabelecimento junto com o senhor Rodrigo para ter ciência da situação. Ressaltou que questionou os fatos, uma vez que foi aceita como verdadeira após ter sido realizado o teste da caneta na sua frente. Destacou que com certeza não é a mesma cédula que realizou o pagamento das cervejas. Depreende-se das informações colhidas durante audiência de instrução, que inicialmente a cédula foi aceita pelo proprietário do bar após a realização do teste de veracidade na cédula. Lado outro, Heber Siqueira Alves afirmou em seu depoimento que assinalou a letra F na cédula quando da realização do teste, sinal este que não se verifica na cédula apreendida, concluindo-se assim que não se trata da mesma nota por ele apresentada para pagamento de suas bebidas. Por fim, observa-se que houve um lapso considerável entre o recebimento da cédula e a constatação de sua falsidade, inclusive com repasse para terceira pessoa, de modo que a cédula poderia ter sido trocada. Como bem aponta o Ministério Público Federal em suas alegações finais, o quadro probatório é insuficiente para se condenar o acusado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado SÉRGIO FERNANDO DE OLIVEIRA das sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, v do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0011270-22.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Visto em Inspeção. Sentença DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 337-A, inciso III na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que nos períodos de abril de 2005, janeiro e dezembro de 2006, março, maio, junho e agosto de 2007 e abril, maio e junho de 2008, na qualidade de sócio e administrador, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa MINERAÇÃO CAVIÚVA LTDA, CNPJ n. 48.172.431/0001-61, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e sociais ao omitir parcialmente das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) salários de contribuição referentes aos pagamentos de salários. Consta ainda da inicial acusatória que, após a conclusão da ação fiscal, foram lavrados 02 (dois) autos de infração contra a referida sociedade empresária, a saber, AI n.º 37.305.704-0, no valor de R\$ 33.348,01 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavos), que com acréscimo de juros e multa atinge o valor de R\$ 61.391,49 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e AI n. 37.305.708-3, no valor de R\$ 8.661,74 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), que com acréscimo de juros e multa resulta no valor de R\$ 13.740,57 (treze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 22/02/2012 (fl. 391). Citado, apresentou resposta à acusação fls. 434/442. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 604/608. Em decisão proferida às fls. 610/611, não havendo causa de absolvição sumária, deixou de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu às fls. 646/649. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu que se oficie ao INSS em relação às GFPI's elencadas nas atuações que deram origem à persecução criminal referente aos autos de infração n. 37.305.704-0 e 37.305.708-3, ao passo que o MPF nada requereu fl. 646. Em memoriais finais apresentados às fls. 668/676, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reiterando as alegações trazidas com a inicial, refutando as alegações da defesa e aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 679/690. Aduziu a inexistência de justa causa para a ação penal, a inépcia da denúncia e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Rejeito a alegação de falta de justa causa. O simples fato de a atuação fiscal ter ocorrido a partir de dados obtidos na filial da empresa, tendo os autos de infrações sido lavrados em face da empresa matriz, não basta para configurar irregularidade no procedimento administrativo. Com efeito, durante a instrução a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil esclareceu que todos os funcionários eram registrados na filial e que embora a ação fiscal seja sempre realizada na matriz, abrange todas as filiais. Rejeito a alegação de inépcia da inicial. A regularidade da denúncia já foi aferida quando de seu recebimento. De outra margem, verifico de sua mera leitura que a peça acusatória atende aos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Mérito O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 337-A, inciso III na forma do artigo 71 do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...); Código

PenalCrime continuadoArt. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).A materialidade delitiva está demonstrada pelos autos de infração lavrados contra a sociedade empresaria MINERAÇÃO CAVIÚVA LTDA, CNPJ n.º 01.557.300/0001-39 mencionados na denúncia e colacionados aos autos, especialmente pela Representação Fiscal para fins penais n. 13.888.005713/2010-53 acostada às fls. 05/108.Depreende-se da análise dos documentos da empresa que a fiscalização verificou no período de abril de 2005 a junho de 2008, que foram declarados em GFIP's, valores inferiores aos efetivamente pagos (e constantes em folhas de pagamento correspondentes) a empregados da pessoa jurídica (fls. 26 e 82/83), que se trata de subtração de informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias e sociais e foram omitidos os pagamentos de 13º salários dos anos de 2005, 2006 e 2007 de vários empregados. Foram lavrados os autos de infração AI 37.305.704-0, no valor de R\$ 61.391,49 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e AI 37.305.708-3, no valor de R\$ 13.740,57 (treze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), com valores consolidados em 10/12/2010. As alegações da defesa de que os créditos previdenciários em questão foram recolhidos não se sustentam. Com efeito, regulamente oficiada para se manifestar a respeito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba informou que os débitos se encontram em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 658/666).A testemunha Gisela de Lima Velloso Barbieri afirmou que realizou a fiscalização na empresa por inconsistência na declaração da GFIP, tendo constatado que algumas competências não tinham sido declaradas e outras continham erros. Disse que na época foi atendida pelo contador. Asseverou que todos os funcionários eram registrados na filial, a fiscalização sempre é aberta na matriz e a apuração é realizada em todos os estabelecimentos. Afirmou que nesse caso a denúncia não foi por falta de pagamento dos empregados e sim pela falta de informação que prejudica os funcionários, de modo que qualquer pagamento sem vinculação fica sem sentido, pois sempre se norteia pelos valores declarados. Destacou que se os empregados estão na filial, o recolhimento deve ser feita nesta. Esclareceu que havia um débito de oitenta mil, decorrente de informação na GFIP que gerou recolhimento a menor do tributo, logo não é apenas uma questão de vinculação de informação à GFIP escriturada. Asseverou que em relação a uma parcela de GFIP, houve um equívoco de pagamento não vinculado e em relação à outra parcela de GFIP, foi realizado o preenchimento de forma errada, culminando com a redução de tributo. Por fim, concluiu que houve supressão de tributo. O réu Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior afirmou que foram recolhidas todas as guias relativas à fiscalização. Alegou que estavam querendo que recolhesse pela matriz os débitos da filial, contudo como apenas as filiais apresentavam funcionários, o recolhimento deveria ser feita nestas. Destacou que procuraram o INSS para que fosse regularizado, mas não obtiveram êxito. Neste contexto, restou demonstrado que o acusado cometeu o delito de sonegação de contribuição previdenciária em continuidade delitiva e que não houve o pagamento integral do débito, o que poderia justificar a extinção da punibilidade.Por sua vez, a autoria é certa e indubitosa. O réu DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR foi quem administrou com exclusividade a pessoa jurídica à época dos fatos, conforme se constata da ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 39/44) e de suas declarações em sede policial (fl. 368).Ademais, consoante expõe BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo in Crimes Federais (6. ed., rev. e atual., Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 448), neste tipo de delito, sonegação de tributos e contribuições, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este que decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material (...). Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, E ARTIGO 337-A, INCISO I, AMBOS C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal n.º 2007.61.26.004249-0 que tramita perante o Juízo Federal da 1ªVara Federal em Santo André e apura a suposta prática dos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia (fls. 83/88) que o paciente e demais co-réus, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos segurados em meses compreendidos entre janeiro de 1999 a janeiro de 2004. Conforme a acusação o artigo 168-A 1º do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) teria sido violado nas seguintes competências: 07/1999, 08/1999, 10/1999, 11/1999, 10/1999, 11/1999, 10/2000, 12/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001,

01/2004. (...). 4. É impertinente a assertiva de que o paciente responde por crimes de natureza fiscal apenas diante da condição de sócio da empresa, caracterizando-se responsabilidade objetiva; sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal imputa a tais sócios a prática delitativa correspondente. 5. (...) (HC 200803000052320, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.)EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ALÍNEA D DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91). DOSIMETRIA DAS PENAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA (ART. 405 DO CPP). JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO NO STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90, ART. 38. Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva em elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delito de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...). Ordem denegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.).De sorte que a autoria é irretorquível.Enfim, embora a defesa nas alegações finais e o próprio acusado em seu interrogatório busquem se eximir da responsabilidade, alegando que se trata de mera irregularidade, posto que realizados os pagamentos dos tributos, é certo que restou demonstrado pela fiscalização que houve declaração de créditos previdenciários em valores inferiores aos devidos quando do preenchimento das GFIPS, o que culminou no recolhimento a menor de contribuição.Anoto, por oportuno, que, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel, Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_PUBLICACAO:.). Enfim, ficam rejeitadas as alegações da defesa, vez que os fatos descritos na inicial foram devidamente demonstrados no curso do procedimento administrativo-fiscal, do inquérito e da ação penal, que constataram que efetivamente o réu, na qualidade de sócio e administrador, com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa MINERAÇÃO CAVIÚNA LTDA., suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e sociais ao omitir parcialmente das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social (GFIP) salários de contribuições dos segurados. Por fim, cumpre observar que o réu administrou a empresa com exclusividade, conforme ficha cadastral fls. 39/44.Nessa conformidade, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pelo réu DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR. Passo, pois, a dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, não considero fls. 419, 419 vº, 420 v. e 424 como Maus antecedentes, em aplicação, por analogia, do período estabelecido no artigo 64 do Código Penal. As circunstâncias e as consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória de ambos os crimes em 02 (dois) anos de reclusão.Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese a continuidade delitiva. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes umas das outras. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas nos períodos de abril de 2005, janeiro e dezembro de 2006, março, maio, junho e agosto de 2007 e abril, maio e junho de 2008, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi.Aplico ao caso, todavia, o mesmo entendimento por mim acolhido no delito do artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - dez meses, dez fatos geradores, aumento a pena no percentual de 1/6 (um sexto). Nesse passo:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS.

CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a ser definitiva, no total de 11 (onze) dias-multa. Na falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez salários) salários mínimos, que pode ser paga em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução pelo período fixado para a pena privativa de liberdade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JÚNIOR, brasileiro, casado, aposentado, filho de Demerval da Fonseca Nevoeiro e Aurora C. Nevoeiro, nascido aos 14/12/1946, natural de Santa Gertrudes/SP, RG n. 3.582.643-SSP/SP, CPF n. 027.556.618-87, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III do Código Penal, na forma dos artigos 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez salários) salários mínimos, que pode ser paga em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução pelo período fixado para a pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a União executar judicialmente seus créditos. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0006443-31.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X DORACI FARINA SCATOLIN Visto em Inspeção. SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, já qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal, eis que, na data de 31/03/2009, na agência da Previdência Social em Araras, situada à Rua Chico Pinto, 345, Centro, em Araras-SP, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/536.970.064-9, em favor de Doraci Farina Scatolin, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre a composição do grupo familiar da segurada e seu estado civil, contendo informações falsas no requerimento do benefício, o qual só foi cessado em 25/02/2010. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fl. 188 v). Citado, o réu apresentou resposta à acusação fls. 238/240. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, uma vez que nenhuma das teses veiculadas enquadra-se nas situações do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 244/247). A decisão à fl. 252 determinou o prosseguimento do feito por não ser caso de absolvição sumária. Durante audiência de instrução, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 283). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de

Processo Penal (fl. 283). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 297/303 e da defesa às fls. 328/337. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2) Dos fatos e Dos fundamentos Consta nos autos que Reginaldo Wuillian Tomazela atuou como procurador de Doraci Farina Scatolin perante a agência da Previdência Social em Araras, ocasião em que protocolou o requerimento do benefício assistencial sob n. 105010750, com declaração sobre a composição do grupo familiar da segurada e seu estado civil contendo informação falsa, tendo o referido benefício sido concedido sob n. 88/534.970.064-9, mantido no período de março de 2009 a fevereiro de 2010, causando um prejuízo de R\$ 5.438,97 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados em 30/09/2010. Posteriormente, verificou-se que no ato de concessão de benefício houve omissão pelo procurador, o acusado Reginaldo W. Tomazela, do esposo da beneficiária no cálculo de renda per capita de que trata o LOAS em seu artigo 20, parágrafo 3º, com intuito de obter êxito na concessão do benefício assistencial. Foram determinadas diligências na residência de DORACI com intuito de constatar se as informações fornecidas no requerimento eram verdadeiras, oportunidade em que se constatou irregularidade na concessão do benefício. No caso em apreço, foi imputado ao réu a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3) Mérito 3.1 Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos mediante os procedimentos administrativos acostados às fls. 80/83, os quais detectaram a fraude, o que justificou a suspensão do benefício de amparo assistencial concedido a Doraci Fraina Scatolin. No relatório há informação de que no requerimento de amparo assistencial ao idoso foram apresentados os seguintes documentos: - requerimento do benefício; - declaração de composição do grupo e renda familiar; - cópias autenticadas de documentos pessoas RG e CPF em nome da interessada; - declaração assinada pela interessada, com a informação de que não mora com o marido há mais de três anos; - cópias da certidão de nascimento e casamento, constando que é casada com Arlindo Scatolin; - conta da energia constando o endereço da Rua 25, n. 1116, Jardim Mirassol, Rio Claro, em nome da interessada; - Procuração outorgada pela interessada em nome de Reginaldo Wuillian Tomazela. Após a concessão do benefício, o INSS verificou que na procuração outorgada pela idosa ao acusado Reginaldo Wuillian Tomazela, há informação de que ela era casada, existindo divergências entre as assinaturas da referida procuração e as declarações de fls. 16/18, juntadas no requerimento administrativo para atestar a separação de fato do casal há mais de três anos. O procedimento de apuração administrativa constatou que a requerente residia sob o mesmo teto com Arlindo Scatolin, na rua 25, n. 1116, Bairro Mirassol, em Rio Claro - SP e que eram casados. No sistema da Previdência verificou-se que o esposo da requerente recebia benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/070.127.595-2, com renda inicial mensal de R\$ 1.222,37 (mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), concluindo-se que a renda familiar na composição do grupo familiar, ultrapassava do salário mínimo. No curso de investigação policial, o laudo da perícia criminal federal acostado foi às fls. 162/167. Verificou-se que os lançamentos gráficos atribuídos à Doraci Farina Scatolin, apostos nos documentos, apresentaram divergências gráficas em relação às assinaturas fornecidas como padrão, tratando-se de lançamentos inautênticos. Diante dos fatos, concluíram que o benefício foi recebido indevidamente no período de 31/03/2009 a 28/02/2010 pela interessada, no montante de R\$ 5.438,97 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos). 3.2 Autoria No caso em apreço, o réu Reginaldo Wuillian Tomazela é acusado da prática do delito de estelionato, envolvendo benefício de Amparo Assistencial concedido em favor de Doraci Farina Scatolin. Em seu interrogatório, Reginaldo Wuillian Tomazela negou a prática do delito, alegando que quando atendeu a senhora Doraci, esta afirmou que estava separada do marido há mais de três anos. Por fim, ressaltou que não se recorda a forma de pagamento acordada entre as partes. Essa tese deve ser refutada, considerando a versão apresentada pela idosa à autoridade policial, no sentido de que foi ao escritório, acompanhada de seu marido, ocasião em que apresentou os documentos e assinou a procuração. Nesta oportunidade, asseverou que em alguns documentos apresentados (declarações sobre separação de fato - fls. 16 e 18) a assinatura é semelhante a sua, contudo não se recorda de ter assinado estes documentos. Mencionou ainda que nunca se separou de seu marido e que teria acertado com Reginaldo que passaria a receber certa quantia a ser descontada de seu benefício previdenciário, como forma de pagamento, conforme comprovantes fls. 115/116 em nome da esposa do acusado Julia Cardoso Gazerani (Termo de Declarações fls. 110/111). 3.3 Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos

autos restou demonstrado que o acusado Reginaldo Wuilian Tomazela tinha pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, visando à obtenção de vantagem indevida em prejuízo da Previdência Social. 4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado REGINALDO WUILIAN TOMAZELA como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu ostenta maus antecedentes criminais, já que na data dos fatos consta condenação pelos crimes previstos nos artigos 171, 297 do Código Penal (Folha de antecedentes IIRGD - Processo n 10/2002, data decisão em 22/03/2005; Processo n. 240/2002, data 26/09/2006; Processo n. 70377/2003, data de 28/02/2007; Processo 955/2000, data de 10/08/2007; Processo 1960/2005, data decisão 18/03/2008 fls. 200/210). As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências foram normais à espécie razão pela qual fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por outro lado, concorrendo circunstância agravante do artigo 61, I, a reincidência (Folha de antecedentes IIRGD - Processo 2520/2002, data decisão 07/01/2005 - fl. 205), agravo a pena em 1/6, passando a fixá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Estão ausentes causas de diminuição. No entanto, praticado o crime contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, verifico presente a causa de aumento estabelecida pelo 3º do artigo 171, do Código Penal (Súmula 24, STJ). De sorte que, a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Inexistem atenuantes. Em face da presença da agravante reincidência, fixo a pena em 52 (cinquenta e dois) dias multa. Sem causas de diminuição. Mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a ser definitiva, no total de 70 (setenta) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, já que o réu é reincidente. 5) Direito de recorrer em liberdade Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). 6) Reparação Mínima Fixo a reparação mínima (art. 387, IV, CPP) em R\$ 5.438,97 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos). Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito; 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; 4) Expeça-se solicitação de pagamento em nome do advogado dativo no máximo da tabela; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Na sequência foi dada a palavra às partes para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, bem como a defesa, nada requereram. Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DA DETERMINACAO SUPRA.

Expediente Nº 3544

CARTA PRECATORIA

0005095-41.2013.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP carta precatória nº 0005095-41.2013.403.6109 extraída dos autos do processo crime nº 0000912-27.2013.403.6109

da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SPPartes: Justiça Pública X STELLA KAMININSKI VASSIMON BARBOSADESPACHO/MANDADO N 40/2014/CRIM/LBH Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório da ré.Designo para o ato deprecado o dia 15 de ABRIL de 2014 às 15:30 horas.A testemunha e a ré abaixo qualificadas deverão ser intimadas através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada.Intime-se a ré de que deverá comparecer acompanhada de advogado, a fim de ser interrogada ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

0000814-08.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

carta precatória nº 0000814-08.2014.403.6109extraída dos autos do processo crime nº 0006405-37.2012.403.6103 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SPPartes: Justiça Pública X Marco Antonio GuidolinDESPACHO/MANDADO N 42/2014/CRIM/LBH Trata-se de carta precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marco Antonio Guidolin.Designo para o ato deprecado o dia 15 de ABRIL de 2014 às 14:00 horas.As testemunhas abaixo qualificadas deverão ser intimadas através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento.Para o mesmo ato, intime-se o réu a fim de acompanhar a audiência.Intime-se o defensor constituído do réu através do diário eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

EXECUCAO DA PENA

0006730-57.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO CARLOS NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução penal em que JOÃO CARLOS NUNES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, eis que não recolheu aos cofres previdenciários, no prazo legal, nos períodos relativos a dezembro de 1994 a agosto de 1995 e maio de 1997 a dezembro de 1998 as contribuições descontadas dos empregados da empresa Estampax Tinturaria Ltda, tendo sido proferida sentença parcialmente procedente às fls. 12/23, condenando João Carlos Nunes a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos e 09 meses de reclusão e 20 dias multa, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de cem salários mínimos. No E. TRF da 3ª Região, a sentença foi reformada, reduzindo a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe 30 (trinta) salários mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão superveniente à sentença condenatória.Conforme bem conceitua Rogério Greco, Fala-se em prescrição superveniente ou intercorrente quando esta ocorre após o trânsito em julgado para a acusação, ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória.. No caso em tela, a sentença publicada em 16/03/2006 (fl. 02 vº) aplicou ao acusado a pena de 03 anos de reclusão e 09 meses de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos e 06 meses de reclusão.Em segunda instância, a sentença foi reformada em 09/04/2013 para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 anos e 06 meses de reclusão, computando o aumento da continuidade delitiva, incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão (fl. 30). A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, com base na pena base de dois anos de reclusão fixada pelo E.TRF da 3ª Região, verifica-se hipótese de prescrição, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, pois a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 16/03/2006, com o trânsito em julgado para a acusação em 11/04/2006 e a publicação do acórdão condenatório recorrível em 03/06/2013, operando-se a prescrição da pretensão superveniente à sentença condenatória. Em razão do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, reconheço nesta oportunidade a ocorrência de prescrição. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO CARLOS NUNES, portador do RG n.º 18.024.573 SSP/SP, com fulcro nos artigos 109, V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal cc. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade

policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRÉSIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Visto em Inspeção. SENTENÇA DIOCRÉSIO DO PRADO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, nos meses de julho e agosto de 1991, outubro a dezembro de 1991, junho a agosto de 1992, junho de 1993, outubro de 1997 a novembro de 1998, o denunciado na qualidade de gerente e administrador da pessoa jurídica CAETANO & PRADO S/C LTDA, CNPJ 55.343.289/0001-33, sediada no município de Limeira-SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura da NFLD: 32.471.728-8 fl. 64, no montante de R\$ 21.006,71 (vinte e um mil, seis reais e setenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2002 (fl. 150). O réu foi citado por edital (fls. 239 e 243), foi decretada a revelia fl. 253, e ofertada resposta à acusação fls. 285/289. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 292/294. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus (fls. 334/338). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa requereu diligências (fls. 353). Em memoriais apresentados às fls. 361/366, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Diocresio do Prado por ter sido provada a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 371/375, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Prescrição Não vislumbro a alegada prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Com efeito, os fatos ocorreram no período de julho a agosto de 1991, outubro a dezembro de 1991, junho a agosto de 1992, junho de 1993, outubro de 1997 a novembro de 1998. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2002. Não transcorrido, portanto, prazo de doze anos desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia. Ofensa ao devido processo legal Suscita a defesa que houve afronta ao devido processo legal com a apresentação da manifestação do Ministério Público Federal após a resposta à acusação. Não acolho a preliminar, uma vez que não restou comprovado prejuízo à defesa. Ademais, o STF posiciona-se no caso de alegação preliminar em resposta à acusação no sentido de que deve ser dada vista ao parquet, conforme julgado a seguir exposto: Defesa prévia. Art. 396 do CPP. Contraditório. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no art. 396 do CPP a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105.739, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 7-2-2012, Primeira Turma, DJE de 28-2-2012.) Do mérito O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 32.471.728-8 (fl. 64). Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado. Nas cópias do contrato social da empresa Caetano e Prado S/C Ltda acostadas às fls. 65/66 consta que Diocresio do Prado, na qualidade de sócio-gerente, era responsável pela gerência e administração da sociedade comercial na época dos fatos, o que restou confirmado pela assinatura no Termo de Início da Ação Fiscal. A testemunha João Batista dos Reis afirmou que trabalhou para o réu como pedreiro. Mencionou que a empresa era de construção civil. Ressaltou que Diocresio era responsável pela administração da empresa, sendo que teve um período que a situação foi se agravando e não teve mais condições de pagar os empregados. Destacou que os valores devidos para a Previdência eram descontados de seus salários, mas não soube informar se realmente eram repassados à autarquia previdenciária. A testemunha Risonaldo Vieira Lima alegou que prestou serviços de contabilidade à empresa por um período de três anos. Mencionou quando o acusado o procurou já se encontrava em situação financeira difícil. Afirmou que constavam os descontos previdenciários dos holerites conforme legislação. Asseverou que o acusado optava por fazer o pagamento dos funcionários em detrimento do pagamento dos impostos. Em seu interrogatório, Diocresio do Prado afirmou que cuidava da parte do serviço ao passo que sua esposa da parte administrativa. Destacou que não conseguia arcar com as despesas de folha de pagamento, estava em situação crítica. Ressaltou que várias pessoas ingressaram na justiça. Asseverou que priorizava o pagamento dos salários. Por fim, disse que não conseguiu sair dessa situação. Nesse contexto, as provas carreadas nos autos comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o

período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado Diocesio, o qual detinha o poder de decisão no sentido de definir quais os pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Desse modo, restou apurado que o réu Diocesio do Prado de forma consciente e voluntária, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Insta salientar que o único documento apresentado foi a certidão de objeto e pé pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira (fl. 359), que não é suficiente para atestar a existência de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Enfim, em razão dos motivos expostos, não vislumbro na espécie a ocorrência da alegada causa supra legal de exclusão de culpabilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelo réu DIOCRÉSIO DO PRADO. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Réu Diocresio do Prado No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta é primário. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não pode ser aplicada em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nos meses de julho e agosto de 1991, outubro a dezembro de 1991, junho a agosto de 1992, junho de 1993, outubro de 1997 a novembro de 1998 (fl. 02/03). Observo, todavia que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva - 23 meses, aumento a pena no percentual de 1/5 (um quinto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de

omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno-a definitiva em 02 (dois anos), 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: DIOCRÉSIO DO PRADO, brasileiro, casado, pedreiro, RG n. 9.587.368 SSP-SP, CPF/MF n. 966.070.848-34, nascido em 22/12/1951, filho de Lázaro Ribeiro do Prado, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I. e C.

0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Visto em inspeção.SENTENÇA Tarcísio Ângelo Mascarim e Olênio Francisco Saconi, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal, por três vezes em concurso material.Consta da denúncia que TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM na qualidade de diretor do grupo empresarial DEDINI, tentou, por três vezes, obter vantagem indevida em favor do referido grupo empresarial, consistente na suspensão de inscrição da inscrição de empresas do CADIN, ao buscar induzir e manter em erro o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Piracicaba e o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento, consistente no oferecimento, como caução real, de bens imóveis pertencentes à União, apresentando documentação inidônea, objetivando a comprovação da propriedade de tais imóveis, não tendo alcançado seu intento apenas porque o Juiz da 1ª Vara Federal de Piracicaba, desconfiando do valor de avaliação atribuído aos imóveis, determinou a realização de diligências que apuraram toda a fraude. Consta também da denúncia que OLÊNIO FRANCISCO SACCONI, na qualidade de gerente do setor jurídico da holding do grupo empresarial Dediní, concorreu de qualquer forma para o ilícito acima, cuja participação foi decisiva na obtenção da documentação inidônea apresentada em juízo. A denúncia foi recebida em 01/07/2008 (fl. 1587).Citados, os réus TARCÍSIO e OLÊNIO apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 1653/1692 e 1853/1867.Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 1906/1908 e as testemunhas de defesa às fls. 1932/1935, 1955, 1958/1961, 2233 e 2260/2263. Os réus foram interrogados às fls. 2282/2287.Na fase do artigo 402 CPP o Ministério Público Federal e a defesa do réu OLÊNIO nada requereram. A defesa de TARCÍSIO requereu a juntada de novos documentos, os quais foram acostados às fls. 2292/2314 e 2318/2496. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de OLÊNIO FRANCISCO SACCONI, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e a condenação do réu TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM, nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por

três vezes em concurso material. Já, a defesa do réu OLENIO FRANCISCO SACCONI requereu a absolvição do acusado por falta de provas, uma vez que não concorreu para a figura típica penal (fls. 2527/2544). Por fim, a defesa do réu TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM postulou pela sua absolvição por atipicidade dos fatos, pela ausência de qualquer das elementares (fls. 2547/2595). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da Tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). As empresas Dedini Refratários Ltda., Dedini S/A Indústria de Base e DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, todas pertencentes ao grupo empresarial Dedini, ajuizaram ações cautelares inominadas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - autos de nº.s 2002.61.09.005337-9, 2002.61.09.005920-5, e 2002.61.09.005921-7, com pedido de suspensão de inscrição no Cadastro de Inadimplentes e de que a Autarquia Previdenciária se abstinhasse de prestar quaisquer informações negativas, com relação às requerentes, referentemente aos supostos débitos, oportunidade em que ofereceu em caução os imóveis denominados Fazenda Mogno I, II, e III. Os pedidos foram indeferidos porque no decorrer da instrução dos feitos apurou-se que os imóveis oferecidos em caução seriam de propriedade da União. A acusação imputa aos réus o delito de tentativa de estelionato por três vezes com fundamento no fato de que quando do ajuizamento das cautelares, já seria de conhecimento de TARCÍSIO que referidos imóveis eram de propriedade da UNIÃO. OLÊNIO é acusado porque teria participado da compra dos aludidos imóveis. De início, rejeito a alegação formulada pela defesa de TARCÍSIO de que a acusação se baseia em provas ilícitas, colhidas com vício na origem. Como bem salientou a r. decisão proferida no HC 30243 (fls. 1601/1603), a questão da existência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na r. decisão proferida nos autos das ações cautelares, que determinou o envio de cópias ao Ministério Público Federal para providências, não tem qualquer relevância no âmbito penal. Ressalte-se, ainda, que a r. decisão proferida no correspondente agravo de instrumento não vedou a investigação dos fatos pela autoridade policial. Lado outro, não há que se falar em prova ilícita. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal à fl. 1.838, a documentação que deu ensejo à investigação trata-se de cópias dos documentos apresentados pela empresa administrada pelos acusados nos autos das medidas cautelares. A materialidade do crime tentado de estelionato restou comprovada. Primeiramente, rejeito a alegação de ausência da elementar prejuízo alheio formulada pela defesa do réu TARCÍSIO. A exclusão das empresas do Cadastro de Inadimplentes e a abstenção de prestação de informações negativas de débitos, o que obrigaria a Autarquia Previdenciária ao fornecimento de Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, tem evidente potencialidade de prejudicar terceiros. Imagine-se que as empresas estivessem negociando empréstimos com instituições financeiras (por ex. o BNDES), ou mesmo participando de licitações, em que as providências requeridas nas cautelares fossem exigidas. A indevida retirada do seus nomes do CADIN ou a concessão indevida de Certidões Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, poderia aim prejudicar terceiros, que realizariam negócios com elas desconhecendo a real situação fiscal. Rejeito, ainda, a alegação de inocuidade da alegada falsidade sustentada pela defesa do réu TARCÍSIO. Sem entrar no mérito quanto a sua idoneidade, a documentação apresentada nos autos da ação cautelar e que se encontra descrita às fls. 1574/1578 é hábil, pela sua natureza, para demonstrar a propriedade dos imóveis, ao menos na data em que expedidas, todas no ano de 1999. É certo que para comprovar a propriedade quando do ajuizamento das cautelares, faltou a cópia atual (da época) da matrícula dos imóveis. Segundo a acusação, a fraude consistiu no oferecimento a título de caução, para fins de exclusão de cadastro de devedor e de obtenção de certidão negativa ou positiva com os mesmos efeitos, de imóveis que os acusados sabiam ser de propriedade da União. Ora, é certo que TARCÍSIO tinha conhecimento, já no ano de 2001, antes portanto do ajuizamento das cautelares, das afirmações do INCRA de que os imóveis eram da União. Nesse sentido, as decisões e comunicações de fls. 124/127 do processo INCRA 54270.000087/2001-53 - apenso, de fls. 135/138 do processo INCRA 54270.000089/2001-42 - apenso, de fls. 135/138 do processo INCRA 54270.000086/2001-17 - apenso. Tanto sabia que a empresa DZ S/A ENGENHARIA E EQUIPAMENTO DE SISTEMAS promoveu o processo INCRA 54270.000923/2001-08 - apenso, com o escopo de afastar a incidência da Portaria/DF/Nº 326/82, de modo a excluir os imóveis dos efeitos da citada norma, porém sem sucesso conforme decisão de fls. 233/236 e comunicação de fl. 239, todas dos citados autos, isto no ano de 2001. Note-se a procuração outorgada pelo réu TARCÍSIO à fl. 07 daqueles autos. Assim, nada obstante, como já dito acima, a documentação apresentada nos autos das ações cautelares ser hábil a comprovar a propriedade dos imóveis, principalmente as certidões expedidas pelo Cartório do 2º Ofício de Humaitá - AM, atestando a averbação da matrícula do imóvel e sua propriedade à empresa DZ S/A ENGENHARIA E EQUIPAMENTO DE SISTEMAS, a verdade é que os imóveis em questão pertenciam à União e o acusado TARCÍSIO tinha plena ciência dessa situação. A autoria ficou comprovada nos autos apenas em relação a TARCÍSIO. A ficha de breve relato da Dedini-Zanini (DZ) Engenharia e Equipamentos S/A comprova que

Tarcísio ocupava o cargo de diretor da empresa na época dos fatos conforme fls. 432/447. A ata da assembléia geral extraordinária da empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas de 13/12/2002 demonstra que Tarcísio foi o responsável pela aprovação da prestação em garantia dos imóveis em questão ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1023/1025). A testemunha MÁRIO ALEXANDRE VELOSO AGUIAR, Delegado da Polícia Federal, indagado sobre o depoimento do senhor Tarcísio Mascarim, mencionou que houve uma discussão com advogados, que pretendiam interferir no termo declarações. Alegou que pretendiam escrever, rabiscar o termo de declarações, não tendo sido permitido o feito. Ressaltou que ao final do depoimento costuma dar um espaço para que os advogados consignem nos autos. Destacou que em relação ao depoimento de Olênio Sacconi, acredita que transcorreu dentro da normalidade. Indagado se foi objeto de investigação a escritura de compra e venda, disse que não se recorda, mas ressaltou que é obvio que não seriam legítimas, pois já esteve em Humaitá e naquela região grande parte das terras pertencem à União e não seria plausível a aquisição de uma área tão extensa no local. Destacou que havia um procedimento parece que do Ministério Público em que havia informação de que essas terras não pertenciam às pessoas que estavam no título. A testemunha MARCOS JOSÉ MARQUES GUERRA, advogado da Dedini, afirmou que o senhor Olênio foi seu colega de trabalho. Mencionou que em meados de junho de 1999 chegou um expediente no jurídico, uma procuração figurando os três advogados para que fosse lavrada uma escritura em Humaitá. Destacou que quem estava com o expediente livre era o Dr. Olênio, razão que qual foi resolver a questão da escritura. Ressaltou que o expediente era uma ordem, no sentido de que um dos advogados teria que realmente lavrar a escritura. Mencionou que a verificação da regularidade da documentação competia ao setor jurídico, ressaltou que a negociação não lhes competia. Afirmou que a ordem partiu da diretoria da empresa, na época por determinação do senhor Tarcísio. Não soube especificar quem participou desta negociação dentro da empresa, tendo conhecimento de que escritórios de fora acompanharam o caso. A testemunha VALDIR GIBELLI afirmou que mantinha relações de trabalho com Olênio. Mencionou que era responsável pela área fiscal e pela área de patrimônio, logo tinha conhecimento da aquisição das terras de Humaitá. Esclareceu que nesse caso foram contratados escritórios de advocacia externos. Mencionou que tinha conhecimento da viagem de Olênio para assinatura das escrituras. Afirmou que não se encontra mais na Dedini, mas na época foram cobrados impostos sobre os imóveis de Humaitá. Alegou que havia apenas a transmissão da venda, sendo que a própria matrícula constava que está transcrita para Dedini. Disse que um dos Diretores era o senhor Tarcísio, em regra a decisão era tomada por um colegiado da diretoria. Esclareceu que desconhece a finalidade pela qual foram adquiridos os imóveis. Não soube precisar sobre o valor de aquisição do bem. A testemunha EDSON FREITAS DE SIQUEIRA mencionou que foi contratado pelo grupo Dedini. Disse que tem mais contato com o Dr. Tarcísio. Mencionou que foi convidado a conhecer o grupo Dedini, disse que o passivo na época era muito elevado. Afirmou que ajuizou os procedimentos judiciais cabíveis, mas era necessário oferecer garantia para obtenção de CND. Ressaltou que dentro destes bens existiam fazendas. Mencionou que não houve deferimento da caução. Ressaltou que depois foi intimado em razão de ação penal. Destacou que moveu uma ação de desapropriação indireta. Alegou que quando eles compraram as fazendas nada constava no cartório de registro de imóveis. Mencionou que Tarcísio era um gerente contratado, logo dependia de decisão do Conselho da Diretoria da Dedini. A testemunha HENRIQUE FRANKIN DA SILVA FILHO afirmou que conhece Tarcísio, Ângelo e Olênio. Mencionou que Tarcísio era Presidente e Olênio era Diretor. Destacou que tinha laudo e comprovações de tudo, que acredita que as terras não era devolutas. Afirmou que houve um exagero por parte do INCRA. Durante interrogatório, o réu TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM afirmou que na qualidade de diretor superintendente do grupo DEDINI, ofereceu em garantia os imóveis das Fazendas Mognos I, II e III, mas não tinha conhecimento de que não pertenciam à empresa, até mesmo porque os documentos como escritura eram legais. Mencionou que consultores indicaram essas áreas de Humaitá e indicaram o senhor Alcione que tinha contato com o proprietário da área e assim procederam a negociação para ficar com as áreas. Destacou que tinha também o avaliador do Mato Grosso Nilton, que conhece bem aquela área e a classificou como área de primeira grandeza. Disse que conheceu essas pessoas através do consultor tributário da Dedini, Henrique. Ressaltou que a área foi adquirida em 1999, mas não foi adquirida com esta intenção. Alegou que pagaram o valor quase que pela terra nua e se tratava de área com riquezas florestais com potencial de exploração. Esclareceu que não estranhou o valor que foi inicialmente adquirido pelo primeiro vendedor, pois fizeram avaliação pela terra nua. Destacou que foi pago o valor de forma parcelada, mediante cheques, mas acredita que foram descontados e pagos em dinheiro. A documentação foi analisada por Nilton, porque estava acostumado no Mato Grosso. Destacou que Nilton tratou diretamente com ele. Salienta que a DEDINI tem advogados empregados e advogados consultores e passaram procuração para três advogados, o Olênio, o Cesta e o Márcio. Afirmou que Olênio recebeu uma procuração para ir no Mato Grosso e conferir a documentação. Alegou que não tinha conhecimento de que o INCRA tinha informado, antes do ajuizamento das ações, que as terras pertenciam à União. Salientou que estas informações deveriam constar no cartório. Disse que ingressaram com ação contra a União que se apossou da área, mas não em face do vendedor. Destacou que toda negociação foi feita por ele, mas sempre com apoio dos diretores, pois nunca foi acionista, sempre empregado. Asseverou que Olênio, na qualidade de empregado da Dedini, foi assinar a escritura com base na procuração que lhe foi concedida. Indagado sobre o imóvel estar numa área de proteção integral, por se tratar de floresta nacional, afirmou que mesmo assim é possível a exploração. Mencionou que

conhecia o senhor Nilton há cinco anos, os demais não conhecia. Salientou que Nilton foi até Humaitá para verificar a área. Destacou que o nome do CADIN prejudicava a venda para qualquer órgão mediante licitação, tendo o Dr. Edson sugerido que fosse oferecida uma garantia. O réu OLÊNIO FRANCISCO SACCONI afirmou que realmente foram dados em garantias esses imóveis, mas não teve participação direta. Afirmou que foi designado apenas para assinar a escritura. Alegou que alguns dias antes da viagem recebeu a documentação, mas verificou que estava tudo em ordem. Mencionou que consultou um cartorário aqui em Piracicaba para confirmar se realmente estava tudo correto. Assevera que a pedido do senhor Tarcísio foi lavrada a procuração em nome de três advogados, mas como estava mais desimpedido no dia, foi até o local para assinar a escritura. Destacou que esses imóveis foram oferecidos em garantia em alguns processos, mas foram advogados de fora que propuseram a ação, um de São Paulo e outro de Porto Alegre, de modo que nunca teve participação. Disse que conheceu apenas o senhor Nilton, em Cuiabá, já que a escritura foi lavrada em seu escritório, ressaltou que foi a pessoa que realizou a avaliação do imóvel. Salientou que pretendia oferecer esses imóveis em garantia de dívidas, não tinha conhecimento de que iria explorar a área. Destacou que não tinha conhecimento dos procedimentos administrativos no INCRA. Disse que o gerente de patrimônio comentou que não foi possível o registro em virtude da área ter sido expropriada pela União. Não soube precisar quando teve esta informação, se foi noticiado antes ou depois do oferecimento das ações. Esclareceu que na verdade recebeu a documentação em sua sala, não foi verificá-la em Mato Grosso. Disse que o senhor Tarcísio tinha o hábito de contratar consultores externos, nunca questionou porque já havia muito trabalho para os advogados internos. Alegou que o senhor Nilton apresentou um laudo de avaliação feito por ele, mas não sabe dizer se realmente chegou a ir à Humaitá. Mencionou que parece que alguém chegou a ir ao cartório de Humaitá para verificar a documentação. Diante do contexto probatório, extrai-se somente a participação de TARCÍSIO nos fatos narrados na exordial acusatória, uma vez que, na qualidade de Diretor da empresa à época dos fatos, conforme procuração outorgada, determinou o ajuizamento das ações cautelares n.ºs 2002.61.09.005337-9, 2002.61.09.005920-5 e 2002.61.09.005921-7, respectivamente, pelas empresas Dedini Refratários Ltda, Dedini S/A Indústria de Base e DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, todas pertencentes ao grupo Dedini, com pedido de suspensão de sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes, com base no oferecimento de caução dos imóveis Fazenda Mogno I, Fazenda Mogno II e Fazenda Mogno III, registradas sob n.ºs 1405, 1406 e 1407 do 2º Cartório Registro de Imóveis de Humaitá-AM, mesmo tendo ciência de que aludidos imóveis pertenciam à União. Por sua vez, consoante se depreende dos autos, o acusado OLÊNIO foi apenas designado para assinatura da escritura dos imóveis, não tendo, em nenhum momento, participado da negociação, nem mesmo da propositura das ações nas quais foram apresentados os imóveis como caução da dívida, impondo-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do CPP. A tipicidade é irretorquível. O delito em comento é material, exigindo para sua concretização o duplo resultado previsto no artigo 171 do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida. A prova colhida é suficiente para corroborar a tentativa de fraude no oferecimento em caução de imóveis pertencentes a União com o fim de obter vantagem, a exclusão do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em detrimento de terceiros. A finalidade pretendida somente não foi alcançada porque no decorrer do andamento das ações cautelares de caução apurou-se que os imóveis ofertados eram de propriedade da União. Presente, portanto, a comprovação, na conduta do acusado TARCÍSIO, do dolo. Ele tinha a consciência de que os imóveis ofertados em caução eram de propriedade da União. As elementares do tipo previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do CP, se fizeram presente na conduta do réu TARCÍSIO de oferecer como garantia de créditos tributários, imóveis que sabia ser de propriedade da União, visando a exclusão do CADIN e a obtenção de Certidão negativa com Efeitos de Positiva, objetivo que só não foi atingido em razão da constatação nos autos das medidas cautelares que os imóveis eram terras devolutas arrecadas pela União, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática por três vezes do crime de estelionato tentado, previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pelo réu TARCÍSIO ÂNGELO MASCARIM. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. TARCÍSIO ANGELO MASCARIM No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não há o que se falar quanto ao comportamento da vítima. O réu é tecnicamente primário. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão para cada delito. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Concorrem causas de diminuição e de aumento. Cuidando-se de crime tentado, fixo a causa de diminuição pela tentativa em 1/3 (um terço). De outra margem, como o estelionato tentado foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, entidade de direito público, impõe-se o reconhecimento da presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal de 1/3 (um terço). Resultando a pena de 01 ano e 10 dias multa para cada delito. Em face do concurso material as penas dos delitos devem ser somadas. De sorte que, fixo a pena privativa de liberdade, tornando-a definitiva em 03 anos e 30 dias multa. Arbitro o dia multa em 1/4 (um

quarto) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER OLÊNIO FRANCISCO SACCONI, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 02/04/1942, natural de Ipaçu/SP, filho de Arthur Eugênio Sacconi e de Maria Aparecida Lopes Sacconi, inscrito na OAB 25.777 e CPF 067.856.468-04 da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR TARCÍSIO ANGELO MASCARIM, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 22/04/1937, natural de Piracicaba/SP, filho de Ângelo Mascarim e de Elvira Guarda Mascarim, portador do RG 3.799.660-5SSP/SP, CPF/MF 015.991.008-00, como incurso por três vezes nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade, em 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias multa, arbitrados unitariamente em do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001946-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001946-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO BETTIOL(SPI49015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos em Sentença. LUIZ ANTONIO BETTIOL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Conforme consta da denúncia, o acusado, nos períodos relativos aos anos calendários de 1998 e 1999, suprimiu tributo federal e reduziu o recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos), mediante omissão de informações à autoridade fazendária e fraude à fiscalização tributária, ao omitir recursos recebidos em razão da comercialização de cerveja, de forma habitual e profissional e com intuito de lucro, deixando de escriturar tais operações de compra e venda em documentos e livros exigidos pela lei fiscal. Afirma a denúncia que, com base nas informações fornecidas pelas instituições bancárias, verificou-se que o acusado movimentou em sua conta bancária n.º 01-001131-5, junto ao Banco do Estado de São Paulo, nos anos-calendário de 1998 e 1999, o montante de R\$ 23.545.435,49 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), contudo em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1999 e 2000 prestadas ao Fisco, o denunciado declarou rendimentos no importe de apenas R\$ 34.455,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Assevera a denúncia que foram lavrados os autos de infração n.ºs 13.888.002748/2003-10, relativo ao ano-calendário de 1998 e 13.888.000408/2004-27, referente ao ano calendário de 1999, tendo sido a firma individual Luiz Antonio Bettiol atuada pela Receita Federal no valor de R\$ 4.861,837,53 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). Diz a denúncia que no que tange ao auto de infração n. 13.888.002748/2003-10, apurou-se que o contribuinte omitiu ou suprimiu tributos IRPJ (lucro arbitrado), PIS, COFINS e Contribuição Social (lucro arbitrado), respectivamente, nos valores: - R\$ 185.979,25 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos); - R\$ 56.869,31 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos); - R\$ 174.982,64 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos); - R\$ 83.991,70 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta centavos). Ressalta a denúncia que em relação ao auto de infração n. 13.888.000408/2004-27, constatou-se que o contribuinte omitiu ou suprimiu tributos IRPJ (lucro arbitrado), PIS, COFINS e Contribuição Social (Lucro Arbitrário), respectivamente, nos valores: - R\$ 212.247,19 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos); - R\$ 62.920,43 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos); - R\$ 280.122,98 (duzentos e oitenta mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos); R\$ 116.962,85 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 09/05/2007 (fl. 1965). O acusado impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região fls. 1982/2005, alegando que o débito ainda

estava sendo discutido na esfera administrativa, o que impediria a ação penal. Em sede liminar requereu a suspensão da ação penal e no mérito, postulou o trancamento definitivo da ação. O E. TRF da 3ª Região (fls. 2018/2019) acolheu parcialmente o mandamus e determinou a suspensão do curso da ação penal em relação aos débitos relativos ao auto de infração n. 13.888.002748/2003-10 (calendário de 1998). Citado, o réu foi interrogado e apresentou defesa prévia às fls. 2025/2026. Durante audiência de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa às fls. 2043/2044 e 2045/2046. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 2048), ao passo que a defesa postulou diligências às fls. 2053/2055, consistentes na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias de todos os documentos, inclusive notas fiscais em que consta o acusado como destinatário das mercadorias e na apresentação de comprovantes de entrega de mercadorias pela empresa emitente do documento fiscal. Pleiteou, ainda, a juntada dos documentos de fls. 2056/2086, relativo ao acórdão proferido pela 5ª Turma da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto no auto de infração n. 13.888.000408/2004-27, referente ao ano calendário 1999, pedido este que foi indeferido, facultando-se à defesa a juntada de documentos no prazo de dez dias. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 2091/2102, e da defesa às fls. 2105/2128. Foi proferida sentença às fls. 2132/2146, condenando-se o réu Luiz Antônio Bettiol pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/1990. O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração às fls. 2149/2152. Os embargos de declaração foram rejeitados conforme decisão fls. 2165/2166. Recursos de apelação às fls. 2169/2181 e 2183/2211. Contrarrazões às fls. 2217/2233 e 2241/2250. Ministério Público Federal em 2ª Instância manifestou-se às fls. 2252/2258. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença às fls. 2272/2276. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Em face da r. decisão proferida em habeas corpus pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a suspensão do curso da ação penal concernente aos débitos relativos ao auto de infração 13.888.002748/2003-10, o vertente feito restringir-se-á à análise dos fatos consignados no auto de infração n. 13.888.000408/2004-27, que embasou a representação fiscal para fins penais n. 13.888.000437/2004-99. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em apreço, Luiz Antônio Bettiol, no período relativo ao ano calendário de 1999, suprimiu tributos e contribuições federais mediante a omissão de recursos oriundos da comercialização de cerveja. De fato, o Fisco Federal em regular procedimento de auditoria fiscal apurou a ausência de escrituração em livros próprios, de operações de compra e venda realizadas na exploração de atividade econômica e comercial. Este fato culminou com a lavratura do auto de infração nº. 13.888.000408/2004/27, referente ao ano-calendário 1999, que totalizaram um montante de R\$ 2.730.160,11 (dois milhões, setecentos e trinta mil, cento e sessenta reais e onze centavos). Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13.888.000437/2004-99. De acordo com o relatório fiscal, contra o contribuinte foram lavrados autos de infração exigindo-lhe, relativamente ao ano-calendário de 1999: - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 212.247,19 (duzentos e doze mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos); Contribuição para o PIS no valor de R\$ 62.920,43 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte reais e quarenta e três centavos); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 280.122,98 (duzentos e oitenta mil, cento e vinte e dois reais e noventa e oito centavos); e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL, no valor de R\$ 116.962,85 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Segundo esclarece o Fisco Federal às fls. 02/04, o acusado apresentou declaração de ajuste anual simplificado com rendimento tributário valor incompatível com as informações prestadas por instituições financeiras, dando ensejo ao procedimento de fiscalização. Com efeito, Luiz Antônio Bettiol apresentou declaração de ajuste anual simplificado, relativos aos anos-calendários de 1998 e 1999, informando a quantia de R\$ 34.455,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) como rendimento tributável, enquanto nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, de acordo com as informações prestadas pelas instituições financeiras, havia a informação de que movimentou em suas contas bancárias, nos anos de 1998 e 1999, o montante de R\$ 23.545.435,49 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) (fl. 02). Diante dos fatos, foi intimado para apresentar cópias dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome, cônjuge e filhos, bem como para esclarecer se suas contas no Banco Banespa e HSBC eram individuais ou possuíam outros titulares. Ocorre que

mesmo com prorrogações de prazo, não atendeu à intimação, razão pela qual a fiscalização, com fulcro na Lei Complementar n. 105/2001 solicitou ao Banco Banespa informações sobre a movimentação bancária do contribuinte. Sobrevieram novos documentos, razão pela qual a fiscalização procurou relacionar com os créditos nas respectivas contas, excluindo-se os estornos, resgates, transferências insignificantes ou que não representavam ingresso real e não obtendo a origem dos depósitos realizados na conta, intimaram novamente o acusado para que apresentasse documentação hábil e idônea no prazo de 10 dias (termo de intimação fiscal fls. 1397/1430). Por mais uma vez, o acusado ficou-se em silêncio, o que justificou o requerimento ao Banco Banespa das cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos. Mediante análise desses documentos a fiscalização constatou que os pagamentos eram feitos em cheques de emissão de Luiz A. Bettiol para distribuidoras ou fabricantes de bebidas diversas nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro (fls. 1184/1280), e que os ingressos nas contas eram feitos através de depósitos provenientes de dinheiro, cheques de compensação (fichas de movimentação fls. 1286/1338). Foram intimadas as distribuidoras de bebidas para informarem a que se referiam os valores correspondentes aos cheques de emissão de Luiz Antônio Bettiol por elas recebidos, e para apresentarem as correspondentes notas fiscais e os respectivos lançamentos nos livros fiscais, no caso de se tratarem de operações comerciais. A empresa Comércio de Bebidas Paulínia informou que os valores correspondentes aos cheques recebidos referiam-se à comercialização de bebidas, apresentando cópias dos cheques, notas fiscais de venda de mercadorias e cópias das folhas dos livros fiscais. A empresa Cobebe Comercial de Bebidas Barros Ltda mencionou que os cheques referiam-se à venda de bebidas e juntou documentos. Por fim, a empresa Cervejarias Reunidas Caracu S/A apresentou esclarecimentos e documentos. Nesse diapasão, concluiu a fiscalização que em razão dos documentos colhidos durante procedimento fiscal, especialmente em relação aos cheques, Luiz Antônio Bettiol praticava informalmente e irregularmente o comércio de bebidas, o que justificaria sua equiparação à pessoa jurídica, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, alínea b, inciso II da Lei 4.506/1964. Em razão desses fatos, a fiscalização, com base na Instrução Normativa n. 200/2002, solicitou a inscrição do acusado no CNPJ, de ofício, como firma individual no ramo de comércio e distribuição de bebidas, a partir de 1998, pedido este que foi deferido, recebendo o nº. 06.038.147/0001-57. Em face da não comprovação da origem do numerário depositado em contas correntes de titularidade do acusado (extratos bancários - Volume III - fls. 405/595, 600/797, 804/1025, 1030/2033), foram lavrados contra a aludida firma individual os competentes autos de infração por omissão de receitas (Volume IV - fls. 1474/1476, 1481/1483, 1488/1496, 2052/2067), com base em planilha dos rendimentos omitidos (fls. 1466/1469). As provas produzidas demonstram que, no período em que as condutas típicas foram praticadas, o acusado movimentava grandes valores em sua conta corrente mantida no Banespa, atuando como equiparado à pessoa jurídica, pois explorava de forma habitual e profissionalmente atividade econômica com o fim de lucro, no ramo de comércio de bebidas no ano de 1999, sem, contudo, recolher ao Fisco os tributos pertinentes à atividade comercial. Existindo prova documental constante dos autos, que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, resta demonstrada a materialidade do delito imputado ao acusado. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência

do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 20093900006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)Em que pesem as alegações do réu no sentido de que era apenas um intermediário na venda das cervejas, sendo os valores depositados em sua conta corrente e depois repassados ao representante comercial, é certo que no procedimento administrativo restou demonstrado que a empresa Comércio de Bebidas Paulínia Ltda. emitiu nota fiscal para o acusado e, por sua vez, a empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A apresentou várias notas fiscais que, conquanto fossem emitidas para empresas diversas, possuíam uma inscrição demonstrando que o acusado figurava como emissor dos cheques utilizados para pagamentos dos produtos comercializados.A autoria, por seu turno, restou certa em relação ao acusado Luiz Antônio Bettiol, titular da conta corrente bancária que deu origem à fiscalização e lavratura dos autos de infração.A testemunha de acusação Clério Heber Borges da Silva, auditor fiscal que participou das investigações, mencionou que havia incompatibilidade entre a declaração de imposto de renda do réu e sua movimentação bancária. Destacou que chegou intimar o réu para que fornecesse os extratos para comprovação da sua movimentação financeira, mas não os apresentou. Mencionou que solicitou também sua presença na Delegacia da Receita Federal para prestar declarações e não compareceu. Informou que durante as investigações verificou-se que Valentin Papale teria efetuado depósitos na conta do réu. Destacou que depois teve conhecimento de que as operações bancárias provinham da comercialização de cervejas e com a quebra de sigilo, obteve-se informação de que dentre os beneficiários havia pessoas físicas e jurídicas, sendo que estas na maioria eram distribuidoras de bebidas. Asseverou que os depositantes não foram identificados porque os depósitos eram feitos em dinheiro e em vários cheques, mas as notas apresentadas pelas empresas eram emitidas em nome do réu e tais notas não estão no procedimento administrativo. Recorda-se que uma das notas, na qual consta o CPF do réu, foi entregue à Receita Federal.Por sua vez, a testemunha de defesa Antônio Irineu Mischiatti afirmou que o réu trabalhava na intermediação de cervejas, mas não tinha vínculo direto com distribuidora. Destacou que sempre teve uma vida modesta e atualmente trabalha em sua residência com consertos de motos e triciclos (fls. 2045/2046).Portanto, depreende-se dos documentos acostados aos autos e da instrução probatória, que no período em que as condutas típicas foram praticadas, o acusado movimentou grandes valores em sua conta corrente, mantida junto ao Banespa, atuando como equiparado à pessoa jurídica, que explorava de forma habitual e profissionalmente atividade econômica com o fim de lucro, no ramo de comércio no ano de 1999, sem, contudo, recolher ao Fisco os tributos pertinentes à atividade comercial. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009).Infere-se que o agente praticou as ações elencadas nos incisos do artigo 1º da Lei 8137/90 visando a reduzir ou suprimir a exação fiscal, razão pela qual restou demonstrado o dolo na conduta do agente. Assim, tenho como configurado a prática pelo réu LUIZ ANTONIO BETTIOL, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990 do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 672.253,45 (seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) (Débitos referentes ao auto de infração 13.888.000408/2004-27). Por essa razão, fixo pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei 8.137/91, vez que não verifico no caso concreto grave dano à coletividade. Não há que se falar em continuidade eis que o vertente feito restringe-se a apenas um ano-calendário, o de 1999. De sorte que torno a pena definitiva 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês e na ausência de outras informações no processo, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, parcelada em 20 (vinte) prestações mensais iguais, a ser recolhida em favor da UNIÃO; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL, brasileiro,

nascido em 12/06/1955, filho de Ana de Castro Bettiol, inscrito sob n. 716.928.008-68, residente na Rua Pedro Cezarin, 51, em Rio das Pedras-SP como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, da Lei nº. 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, parcelada em 20 (vinte) prestações mensais iguais, em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal.

0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em Sentença. DOMINGOS SUZIGAN JÚNIOR e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que os acusados, no período relativo aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, na qualidade de administradores de fato da pessoa jurídica Silveira & Menezes Importação e Exportação Ltda (CNPJ 05.792.363/0001-20), de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do Fisco Federal informações e operações tributárias, declarando que aludida pessoa jurídica estava inativa no ano calendário de 2003, e deixando de entregar as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ's relativas aos anos calendários de 2004 e 2005, enquanto esta ostentava movimentação financeira significativa nas contas bancárias de sua titularidade. Afirma a denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.001555/2007-37 a existência de inúmeros depósitos bancários, bem como outras movimentações financeiras significativas nas contas de titularidade da pessoa jurídica Silveira & Menezes Importação e Exportação Ltda (CNPJ 05.792.363/0001-20). Esclarece, ainda, a denúncia que em virtude da ausência de comprovação de origem dos depósitos, o Fisco considerou como omissão de receita as operações financeiras realizadas nas referidas contas bancárias, efetuando o lançamento de ofício dos seguintes tributos: - IRPJ, R\$ 393.434,56 (trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos); - PIS, R\$ 124.089,59 (cento e vinte e quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); - COFINS, R\$ 572.723,13 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos); e - CSLL, R\$ 545.565,17 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), considerando os créditos totais, com inclusão de juros de mora e multa sobre os valores. Assevera a denúncia que a materialidade ficou comprovada pelo procedimento fiscal mencionado, bem como pela informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a constituição definitiva do crédito tributário, com a respectiva inscrição em Dívida Ativa da União, não existindo notícia sobre o pagamento ou o parcelamento débito (fls. 71/450). Por fim, informa a denúncia que no que tange à autoria, encontram-se presentes evidentes indícios de que os denunciados Domingos Suzigan Júnior e José Roberto da Silva, em parte do período em que ocorreu a sonegação fiscal, figuraram como sócios-gerentes da pessoa jurídica Silveira & Menezes Importação e Exportação Ltda. A denúncia foi recebida em 12/11/2010 (fl. 728). Citados, o réu José Roberto da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 809/823, e o acusado Domingos Suzigan Júnior às fls. 828/832. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação ofertadas, opinando pelo regular prosseguimento do feito às fls. 835/844. Em decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, fl. 845. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 908/910 e 975/978. Na oportunidade foi homologado o pedido de desistência da testemunha José Marcos de Oliveira. Foi homologado o pedido de desistência da testemunha João Guilherme de Souza, fl. 1017. Os réus foram interrogados às fls. 1017/1018 e 1022/1024. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1022). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 1026/1045, 1064/1085 e 1086/1093. O órgão ministerial pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a

absolvição dos réus. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES Nulidade do Processo Deixo de acolher a arguição de nulidade do feito em razão da ilicitude da prova obtida pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que houve quebra do sigilo bancário. O órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado a respeito. Cumpre observar que a decisão do E STF no Recurso Extraordinário 389.808/PR que sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmada em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa quaestio juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada. (Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011) Prescrição De acordo com o artigo 109 do Código Penal a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Considerando que o máximo da pena privativa de liberdade atribuída ao delito é de 05 anos, a prescrição da pretensão punitiva in abstracto verifica-se em 12 anos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição no presente momento. A prescrição retroativa será analisada, se for o caso, oportunamente. No que tange à prescrição em perspectiva, os Tribunais Superiores não admitem sua aplicação. Nesse sentido, a Súmula 483 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Inépcia da Denúncia Rejeito a preliminar de inépcia, pois a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as circunstâncias. De fato, atribui aos acusados a supressão e a redução de tributos federais, explicitando o modo como foi realizada a fraude à fiscalização tributária. Cerceamento de Defesa O réu José Roberto da Silva sustenta que requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha Lisa Wernet, residente na Nova Zelândia e o Juízo determinou ao acusado que providenciasse a tradução das principais peças do processo por tradutor juramentado. Alega que postulou para que a tradução fosse feita pela Embaixada do Brasil na Nova Zelândia, em razão do alto custo, contudo o pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de previsão legal. Assevera que o indeferimento do pleito caracteriza evidente cerceamento de defesa, na medida em que a referida testemunha manteve contato e negócio com todos os sócios e administradores da Silveira & Menezes. Não vislumbro nulidade por cerceamento de defesa, considerando que foi oportunizada a prova

requerida pelo réu. Dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. Nesse contexto, incumbia ao réu arcar com todos os custos de envio. Lado outro, em relação ao encaminhamento da carta rogatória para embaixada, insta salientar que o pedido foi indeferido considerando que esta não realiza tradução para particulares, mesmo porque não existe previsão legal ou mesmo corpo técnico para esta finalidade. Por fim, oportunizou-se à defesa a substituição da oitiva da testemunha Lisa Wernet por declarações escritas nos autos, ao qual se daria a mesma valoração de prova por este juízo. Passo à análise do mérito. A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativ a do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, conforme restou apurado pelo Fisco Federal houve supressão e redução de recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social para o Lucro - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, mediante a omissão de informações e operações tributáveis, em face da declaração de que a pessoa jurídica Silveira & Menezes Importação e Exportação Ltda (CNPJ 05.792.363/0001-20) estava inativa no ano-calendário de 2003, e deixando de entregar as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ's relativas aos anos calendários de 2004 e 2005, enquanto esta ostentava movimentação financeira significativa em contas bancárias de sua titularidade. Com efeito, no processo administrativo fiscal nº 10.865.001555/2007-37 restou constatada a existência de vários depósitos bancários, bem como outras movimentações financeiras significativas nas contas de titularidade da pessoa jurídica Silveira & Menezes Importação e Exportação Ltda., tendo sido relacionadas as seguintes contas bancárias: - conta corrente n. 10952-5, agência 3586-6, no Banco do Brasil (fl. 124); - conta corrente n. 06.000238-9, agência 0010, no Banco Rural (fl. 130); - conta corrente 19890-3, agência 1578, no Banco Itaú (fl. 130); - conta corrente n. 99793, agência 0019, no Banco Sofisa (fl. 131). Instados a se manifestarem sobre as movimentações financeiras, os responsáveis pela pessoa jurídica Silveira & Menezes Importações e Exportações Ltda. restaram inertes, razão pela qual o Fisco considerou como omissão de receita os depósitos realizados nas referidas contas bancárias, efetuando o lançamento de ofício dos seguintes tributos federais: Tributo Valor Juros de Mora Multa Crédito Apurado Fls. IRPJ R\$ 186.265,12 R\$ 63.781,29 R\$ 143.388,15 R\$ 393.434,56 17/20 PIS R\$ 57.967,34 R\$ 20.981,53 R\$ 45.140,72 R\$ 124.089,59 21/23 COFINS R\$ 267.542,08 R\$ 96.838,47 R\$ 208.342,58 R\$ 572.723,13 24/26 CSLL R\$ 256.840,46 R\$ 88.715,72 R\$ 200.008,99 R\$ 545.565,17 24/27 TOTAL 25/06/07 R\$ 1.635.812,45 285 Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.001555/2007-37, o qual as verificações e apurações realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura dos autos de infração referente aos tributos federais destacados, bem como pela informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional sobre a constituição definitiva do crédito com a respectiva inscrição em dívida ativa (fls. 307/392). Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE

TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, por seu turno, restou certa e indubitosa. Consta da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 634/652) que no período de 22/09/2004 a 29/10/2004 os acusados eram os sócios administradores da referida pessoa jurídica. E durante seus interrogatórios, eles não negaram este fato.Nessa condição os acusados abriram as contas correntes no Banco Rural S/A conforme documentos de fls. 147/147vº, e no Banco Sofisa consoante documentos de fls. 161/163vº.Da documentação apresentada pelos referidos bancos às fls. 146/174, depreende-se que somente os acusados eram autorizados a movimentar as contas correntes, vez que naqueles documentos não há menção a outras pessoas.Lado outro, verifica-se do quadro demonstrativo de fl. 119, que naquele período houve vultosa movimentação, principalmente na conta do Banco Sofisa, com depósitos em valores significativos.De sorte que, ao menos para os períodos em que houve movimentação nas contas do Banco Rural e do Banco Sofisa, ou seja, de outubro de 2004 a abril de 2005, não há como afastar a responsabilidade dos réus..Demais disso, os indícios levantados pela acusação quanto a responsabilidade dos acusados durante todo o período da autuação, setembro de 2003 a dezembro de 2005, a interposição de laranjas no contrato social, a sociedade na empresa HS Assessoria S/C Ltda., a utilização pelos denominados laranjas do mesmo e-mail usado pelos acusados - hsassessoria@zipmail.com.br - conforme fls. 598/599, é suficiente para estender a responsabilidade para todo o período objeto da autuação.É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto ao aproveitamento de indícios como meio de prova para condenação. Nesse sentido a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no processo penal, Saraiva, 1994, p. 99:Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. Uma vez analisados todos os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios reunidos são suficientes para levar à indispensável certeza que sustentam a sentença. No mesmo diapasão: Prova Indiciária - Circunstâncias provadas. O indício é meio de prova e serve à comprovação que se busca no processo, podendo assim sustentar decisão condenatória. Trata-se de prova indireta, baseada nas circunstâncias provadas de maneira indubitosa. Não hánecessidade de que alguém tenha presenciado a contrafação - CP art. 299 - para que se prove a autoria(TRF - 1a. Reg. - Rel. Tourinho Neto, Coad-Nossos Tribunais, verbete 54.491, 1992)Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação(TACRIM-SP - AP - 12a. C. - Rel. Junqueira Sangirardi - j. 03.02.97 - RJTACRIM 34/69).A prova não se faz de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios, ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação(TACRIM-SP - AP - Rel. Marrey Neto - RJD 07/105).Em verdade, apurou-se durante a investigação que os acusados utilizavam expediente fraudulento, mediante a interposição de pessoas inexistentes, com endereços falsos, a fim de que constassem como administradores na ficha cadastral da referida pessoa jurídica.Ressalte-se que na ficha de breve relato da pessoa jurídica Silveira & Menezes Importação e Exportação Ltda, consta que participaram da sociedade os seguintes indivíduos (fls. 634/652): - Antonio Carlos Silveira, período de 15/07/2003 a 06/08/2003; 19/11/2004 até a presente data; - João Pereira Cunha, período de 12/09/2003 a 22/09/2004; - Roberto Almeida Menezes, período de 15/07/2003 a 22/09/2004, 19/11/2004 até a presente data; - Domingos Suzigan Júnior, período de 22/09/2004 a 29/10/2004; - José Roberto da Silva, período de 22/09/2004 a 29/10/2004; - José Fontes Guerra, período de 29/10/2004 até a presente data; - Maria Edileuza de Oliveira, período de 29/10/2004 até a presente data.Foram realizadas diligências na tentativa de localização dos supostos

sócios, restando todas infrutíferas conforme fls. 685/686, evidenciando tratar-se de laranjas, com endereços falsos e inexistentes. De fato, a tentativa de localização dos supostos sócios, Antonio Carlos Silveira e Roberto Almeida Menezes foi inócua fls. 472/473, da mesma forma que a tentativa de localização de: - José Fontes Guerra e Maria Edileuza de Oliveira, fls. 480/481; - Roberto Almeida Menezes, fl. 505; - João Pereira da Cunha fl. 506. Posteriormente verificou-se que depois de seguidas alterações nos quadros sociais a empresa passou novamente a pertencer aos supostos sócios fundadores Roberto Almeida Menezes e Antonio Carlos Silveira (fl. 713). Como já dito, os denunciados permaneceram nas fichas cadastrais das contas correntes mantidas pela empresa nos Bancos Rural e Sofisa (fls. 147 e 161), sendo que o denunciado José Roberto é contato e a empresa HS Assessoria S/C Ltda. é referência, na ficha cadastral do Banco do Brasil fls. 187 e 189. Os denunciados Domingos e José foram sócios da empresa HS Comércio e Serviços Ltda, de acordo consulta fiscal acostada às fls. 496 v.º e 497. No relatório COAF há registro de que os sócios Antonio Carlos Silveira, Roberto Almeida Menezes e João Pereira Cunha utilizavam como e-mail hsassessoria@zipmail.com.br, da empresa pertencente aos acusados Domingos e José Roberto (fls. 598 v.º/599). Neste contexto, resta evidente a fraude praticada pelos réus Domingos e José Roberto na utilização do nome de terceiros para fraudar o fisco durante a administração da empresa Silveira e Menezes Importação e Exportação Ltda. Destaque-se que procedimento semelhante foi utilizado pelos acusados no que tange à empresa S & S COM E IMP. E EXP. LTDA, conforme constatado no inquérito policial IPL 25.0045/2009, em que movimentaram grandes quantias de dinheiro, sem declará-las ao fisco e posteriormente transferiram suas cotas sociais a laranjas a fim de elidir sua responsabilidade social (fl. 714), e ainda em outra empresa importadora denominada QMH DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, também com operações financeiras suspeitas assemelhadas as ora investigadas (fl. 714). Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e os réus foram devidamente interrogados. A testemunha de defesa Maria Margarida Granjeira nada soube esclarecer sobre os fatos. Alessandra Nerillo mencionou que trabalhou na empresa Menezes Importação e Exportação Ltda., na função de secretária. Afirmou que seu vínculo empregatício foi de agosto de 2004 a dezembro de 2004, tendo sido contratada por Roberto, depois a empresa foi vendida e entraram na empresa os sócios Domingos Suzigan Júnior e José Roberto da Silva. Esclareceu que a parte de vendas ficava com José Roberto e a parte administrativa com o senhor Domingos, só que permaneceram por um mês e um mês e meio. Depois foi vendida para um tal de Guerra. Destacou que depois que Guerra assumiu a empresa, Domingos Suzigan e José Roberto não se encontravam mais na empresa. Em seu interrogatório, Domingos Suzigan Júnior afirmou que permaneceu na empresa por apenas um mês. Negou que seu nome constasse na conta da empresa após este período. Reconheceu como sua a assinatura no verso da ficha de fl. 144, no qual assinou como responsável em outubro. Alegou que pode ter aberto no período e depois não baixou, pois não estava sabendo desta movimentação. Asseverou que depois do encerramento da empresa, teve outra denominada SS com o senhor José Roberto. Alegou que já mexia com tecido e fio e já conhecia o pessoal da empresa Silveira, logo adquiriu deles a empresa. Em relação ao fato de os anteriores proprietários não serem encontrados, nada esclareceu. Ressaltou que na época comprava tecido deles e por essa razão, teve a impressão de que eram corretos e assim adquiriu as cotas da empresa. Por fim, mencionou que ele e José Roberto administravam a empresa conjuntamente a empresa e não prestaram nenhuma informação para o fisco durante o período. Em seu interrogatório, José Roberto da Silva, afirmou que fez vendas como autônomo na área de tecidos. Afirmou que ele e Domingos permaneceram dois meses na empresa. Mencionou que Domingos era contador da empresa. Alegou que foi alertado pela Secretária que existiam várias pendências. Destacou que não tinha conhecimento da situação da empresa, já que vendiam tecidos para eles e pretendiam aumentar a renda. Mencionou que depois venderam a empresa, não mais tendo conhecimento se as contas que tinham sido abertas continuaram a ter movimentações financeiras, pois foi apresentado o encerramento da sociedade ao Banco. Alegou que depois retornou as atividades de vendas como autônomo. Asseverou que vendeu para Sra. Edileuza e seu Cunha que trabalhavam no mesmo ramo. Em que pesem as alegações de Domingos Suzigan Júnior e José Roberto da Silva no sentido de que administraram a empresa por apenas um mês ou dois meses, é certo que restou demonstrado nos autos que na verdade eram os efetivos administradores e, portanto, responsáveis pela pessoa jurídica fiscalizada e pelos delitos narrados nos autos. Ademais, restaram comprovadas nos autos as movimentações financeiras após se desligarem da empresa. Com efeito, Domingos e seu sócio José Roberto Silva constam nas fichas cadastrais das contas correntes mantidas pela empresa Silveira & Menezes Importação Exportação Ltda, CNPJ 05.792.363/0001-20, conforme se verifica a seguir: 1) Sistema Financeiro Rural - agência 010, conta corrente 06.000238-9, Período de outubro de 2004 a Junho de 2005, nos quais constam como administradores José Roberto da Silva e Domingos Suzigan Júnior fls. 143/144, movimentações financeiras para o período de fls. 148/156; 2) Banco Sofisa - informações cadastrais, proposta de abertura de conta pessoa jurídica, autorização para débito em conta corrente, nos quais constam como sócios gerentes José Roberto da Silva e Domingos Suzigan Júnior fls. 160/163; - movimentações financeiras fls. 164/171; 3) Banco do Brasil, ficha cadastral da empresa Silveira & Menezes Importação e Exportação, na qual consta como José Roberto como contato fl. 187 e tem como referência a empresa HS ASSESSORIA S/C LTDA (fl. 189), empresa ligada a DOMINGOS e JOSÉ ROBERTO, conforme e-mails declarados às fls. 598 do relatório COAF (hsassessoria@zipmail.com.br). Por fim, a versão apresentada pela testemunha Alessandra Nerillo restou isolada no contexto

probatório, considerando as diligências que foram realizadas e documentadas nos autos. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelos réus DOMINGOS SUZIGAN JÚNIOR e JOSE ROBERTO DA SILVA, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990 c.c. artigo 29 e artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu DOMINGOS SUZIGAN JÚNIOR No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu ostenta antecedentes criminais, fls. 825. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 1.635.812,45 (um milhão e seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos, e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2003, 2004 e 2005, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado: Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois dos crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rtj 117/743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel. Thyrso Silva-BMJ 84/13 e RJD 6/144). Foram praticados ao todo 76 (setenta e seis) delitos (IRPJ: 10, conforme fatos geradores à fl. 77; PIS/PASEP: 28 conforme fatos geradores às fls. 88/98; CSSL: 10 conforme fatos geradores às fls. 106/107; COFINS: 28 conforme fls. 97/98), aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), com fulcro no art. 71 do CP, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 160 (cento e sessenta) dias-multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, que se encontra empregado e percebendo em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês, arbitro o dia multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. Ante a ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Do réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As consequências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 1.635.812,45 (um milhão e seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Com base na mesma fundamentação já exposta acima deve incidir causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva na proporção de 2/3. De sorte que torno a pena definitiva 03 (três anos) 11 (onze) meses e 15 (quinze) de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias multa. Em face da situação

financeira do réu declarada em audiência, em torno de R\$ 2000,00 (dois mil reais) por mês, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os acusados: DOMINGOS SUZIGAN JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, RG n. 104.586.21 SSP/SP, CPF/MF n. 263.391.848-47, natural de Americana/SP, nascido aos 25/04/1958, filho de Domingos Suzigan e Aparecida Silva Suzigan, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal. Fixo a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e em 120 (cento e vinte) dias-multa, sendo cada dia multa fixado em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG n. 10.748.469 - SSP-SP, CPF/MF n. 302.853.958-66, natural de Jacuí/MG, nascido em 14/12/1957, filho de Matias Gonçalves da Silva e Maria Angelina da Silva, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e II da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal e continuidade delitiva, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão, sustentando que foi contraditória. Assevera que na sentença condenatória houve o reconhecimento da conduta lesiva de cada um dos condenados, tendo sido ressaltado dentre as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, que as consequências dos crimes eram graves. Ressalta que, entretanto, na sentença não foi estabelecida causa especial de aumento de pena na terceira fase de dosimetria. Decido. Não vislumbro hipótese de contradição, uma vez que as circunstâncias do crime foram extraídas da apreciação deste Juiz, respeitando-se os parâmetros previstos no artigo 59 do Código Penal. Assim, já tendo sido apreciada a circunstância judicial sobre a gravidade das consequências dos crimes, não se pode considerar na terceira fase causa de aumento com o mesmo fundamento, sob pena de ocorrência de bis in idem. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração fl. 1122, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença inteiramente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Vistos em Sentença. HUBERTO ARMBRUSTER NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado, na data de 26/04/2005, agindo de forma livre e consciente, teria suprimido e reduzido o recolhimento de tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), ao deixar de oferecer à tributação o valor de R\$ 2.320.578,23 (dois milhões, trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), consignando-o como rendimento isento e não tributável em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), e enviada à Secretaria da Receita Federal por intermédio da internet, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. Afirma ainda denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.000556/2008-45 a existência de rendimentos tributáveis, referente ao exercício de 2005, pelo que o acusado foi tributado pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 637.230,51 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e cinquenta um centavos), que acrescido de multa e juros de mora totaliza o montante de R\$ 1.359.403,84 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e quatro

centavos)Notícia por fim a denúncia que o acusado foi intimado acerca da autuação fiscal pelo Edital SEFIS/DRF/LIM n. 008/2008, afixado em 03/03/2008, contudo deixou transcorrer o prazo in albis o prazo para impugnação do lançamento de ofício ou do recolhimento do valor apurado, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia em 08/07/2008, esgotando-se a instância administrativa. Lado outro, não houve o parcelamento do débito tributário ou pagamento do débito de acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional. A denúncia foi recebida em 02/03/2010 (fl. 94).Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 110/114, requerendo sua absolvição sumária, considerando a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, já que não existem indícios de autoria. Em decisão proferida à fl. 115, foi determinado o prosseguimento do feito, ante a inexistência de qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunha de acusação.A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 126/127 e o réu foi interrogado às fls. 173/174.O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 206/214 e 222/234. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Humberto Armbruster Neto pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa aduziu a inexistência de crime fiscal e, pleiteou a absolvição do réu. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90.Reza citado artigo:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No caso em análise, HUMBERTO ARMBRUSTER NETO é acusado de suprimir e reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2005/ano calendário 2004, ao declarar como rendimento isento e não tributável, o valor de R\$ 2.320.578,23 (dois milhões, trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), quando na verdade tratava-se de rendimentos tributáveis.Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e foi interrogado o réu. A testemunha de acusação Roberto de Andrade mencionou que é auditor fiscal da Receita Federal. Disse que neste, foi realizada uma operação da Receita Federal com o Ministério Público, tendo sido centralizada a fiscalização nesta declaração, razão pela qual o contribuinte foi intimado para que fosse possível ter conhecimento da origem. Esclareceu que o contribuinte apenas apresentou contratos da empresa, alegando que eram oriundos dos dividendos pagos pela Ágata. Mencionou que a informação dada pelo contribuinte foi de que teria sido feito o pagamento em espécie e como a Receita Federal aceita apenas dados certos, provados, não foram considerados como recursos isentos, tendo sido classificados pela Receita Federal como receitas tributadas (fl. 127). Em seu interrogatório, Humberto Armbruster Neto, empresário, sócio administrador da transportadora Ágata. Esclareceu que atualmente a transportadora está com as atividades paralisadas, que tentou montar outra, mas agora não está mais nessa atividade. Mencionou que atualmente sua renda mensal é aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou que os fatos apontados na denúncia não são verdadeiros. Alegou que declarou o imposto de renda como isento e não tributável já que o valor de dois milhões trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos era oriundo de sua transportadora, tendo sido declarado no imposto da empresa. Asseverou que houve o encerramento da empresa em 2005 e a transferência do valor para sua conta pessoal. Alegou que possuía dois contadores, um para a empresa e outro que realizava sua declaração pessoal. Concluiu que este valor foi de retirada da empresa. Por fim, disse que a dívida não foi paga, está no momento recorrendo deste débito. Indagado sobre a impugnação administrativa, assevera que na oportunidade encaminhou os documentos para realizar a defesa administrativa (fl. 174). A materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.000556/2008-45, que apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração em face de Humberto Armbruster Neto às fls. 12/68, apurando crédito tributário no valor de R\$ 637.230,51 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavo), que acrescidos de juros e multa atingiu o montante de R\$ 1.359.403,84 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos).Insta salientar que a alegação do acusado no sentido de que os valores isentos e não tributáveis declarados na DIRPF/2004 referiam-se ao pagamento de dividendos da empresa Ágata Transportes Ltda., sediada em Cuiabá-MT, recebidos na qualidade de sócio, conforme Contrato Social de fls. 43/52, não procede, na medida em que ele não logrou comprovar a efetiva entrega de tais valores com cópias de extratos bancários da empresa e do próprio denunciado, microfichas de cheques autenticados pelo banco (frente e verso), dentre outros documentos. Ressalte-se que o contribuinte foi devidamente intimado para impugnar o lançamento de ofício ou recolhimento do valor apurado, tendo deixado transcorrer o prazo, razão pela qual foi lavrado termo de revelia em 08/07/2008, dando-se o esgotamento da esfera

administrativa. Não houve parcelamento nem pagamento do débito. Importante destacar, ainda, as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 372/379 e que demonstra a ocorrência de fraude, seja em razão do valor da receita de prestação de serviços da pessoa jurídica R\$ 1.276.709,26, e o valor dos dividendos distribuídos, R\$ 2.320.578,23 (item 14 - fl. 376); seja em razão da divergência de saldo da conta Caixa e Bancos em 31/12/2002 na declaração IRPJ da empresa do ano calendário 2002, R\$ 1.961,81 e em 01/02/2003 na declaração IRPJ da empresa do ano calendário 2003 (item 16 - fl. 376); seja em razão da necessidade do acusado de apresentar recursos no ano calendário de 2004 suficientes para justificar a aquisição da empresa Transpantaneira Transportes, sob pena de significativa variação patrimonial em descoberto (item 23 - fl. 378). Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído em face do acusado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade e a autoria do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.) No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelo réu HUMBERTO ARMBRUSTER NETO, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, sendo insuficientes as informações constantes no Infoseg fls. 78/81 (Súmula 444, STJ). As conseqüências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 1.359.403,84 (um milhão e trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos). No entanto será considerada como causa de aumento de pena, evitando-se o bis in idem. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não incidem causas de diminuição. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/91 e aumento a pena em 1/3 (um terço). De sorte que torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, que se encontra empregado e percebendo em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, arbitro o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do

Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, que pode ser paga em 32 (trinta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado HUMBERTO ARMBRUSTER NETO, brasileiro, empresário, casado, nascido em 30/04/1971, filho de Marita Caraccio Armbruster e Oto Armbruster, portador da cédula de identidade - RG 19.570.716-SSP/SP e inscrito no CPF/MF 123.584.888-44, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixada cada dia multa em 1/5 (um quinto avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, que pode ser paga em 32 (trinta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

0001335-55.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDA TEIXEIRA AMORIM(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Vistos em Sentença. APARECIDA TEIXEIRA AMORIM qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90 por três (03) vezes na forma do artigo 71 do Código Penal. Conforme consta da denúncia, a acusada, nas datas 25/04/2000, 28/03/2001 e 19/04/2002, de forma voluntária e consciente, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributo federal, qual seja, o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ao omitir informações às autoridades fazendárias, consistentes em rendimentos oriundos de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, de suas declarações de ajuste anual simplificadas relativas aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos-calendários de 1999, 2000 e 2001), enviadas à Secretaria da Receita Federal via internet. Afirma ainda a denúncia que, realizada ação fiscal em face da contribuinte, mediante procedimento administrativo 10.865.001369/2004-55, pela Delegacia da Receita Federal de Limeira-SP, verificou-se grande uma significativa movimentação financeira realizada nos anos-calendário de 1999 a 2002, em suas contas bancárias junto às instituições bancárias Unibanco S/A (conta n. 111472/8, agência 009), Nossa Caixa S/A (contas-poupança n.º s 19.008.675-6 e 01-009.323-7, agência 0008-6), Banco Itaú S/A (conta n. 14605-7, agência 0276) e Banco Bradesco S/A (conta n. 40.887-5, agência 0329-8). Continua a denuncia que, em razão da ausência de comprovação da origem ilícita dos valores movimentados nos anos de 1999, 2000 e 2001, foi atuada pela Receita Federal do Brasil, de acordo como auto de infração de fls. 09/10, apurando-se nos anos-calendários 1999, 2000 e 2001, respectivamente, os seguintes valores, a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas: - R\$ 112.400,00; - R\$ 14.945,36, R\$ 24.257,15, tendo declarando tão somente nos exercícios 2000, 2001 e 2002, respectivamente, os valores de R\$ 12.140,00, R\$ 14.480,00, R\$ 14.800,00, resultando crédito tributário decorrente de rendimentos não oferecidos à tributação o valor total de R\$ 371.032,48 (trezentos e setenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), computados multa e juros de mora, comprovando-se a materialidade de delito. Por fim, assever, no que tange à autoria, presentes os indícios, já que Aparecida Teixeira Amorim afirmou que a movimentação bancária apurada em suas contas teve origem nos recursos de suas atividades comerciais. A denúncia foi recebida em 24/02/2012 (fl. 263). Citada, a ré Aparecida Teixeira Amorim apresentou resposta à acusação às fls. 294/300. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação ofertada, opinando pelo regular prosseguimento do feito fls. 303/304. Em decisão proferida à fl. 306, foi determinado o prosseguimento, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa às fls. 337/342. Não foi realizada o interrogatório da ré, conforme solicitação de sua defesa, o que foi acolhido pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 337). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 344/350 e 366/371. O órgão ministerial pugnou pela condenação da acusada pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que provadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição da ré. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Nulidade do procedimento administrativo Rejeito a alegação. Com efeito, Eventual nulidade dos atos administrativos que porventura os réus entenderem presente no caso deve ser postulada na esfera

competente, não sendo possível ao judiciário desfazer na instância criminal ato legalmente constituído (ACR 03059933219954036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 22 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).No mesmo diapasão, A constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa basta para instaurar a instância processual penal, que não comporta discussão sobre eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal, matéria que deve ser suscitada em ação própria perante o juízo cível competente (ACR 20068000071956, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::656.).Lado outro, é de se notar que a acusada, em sede policial (fls. 248/249), confirmou ter recebido em 2004 uma notificação da receita federal para apresentar seus extratos bancários (fl. 249). Ora, tal intimação (fl. 07), foi encaminhada para o endereço R. Rafael Sanches, 379, Jardim das Flores, Araras/SP (fl. 08), mesmo endereço para onde foram encaminhadas as demais intimações (fls. 22, 147), inclusiva a relativa ao auto de infração (fl. 162), que foi recebida por Silvia Cristina Marzagão, que vem a ser sua filha (fl. 248).É de se ressaltar, ainda, que o endereço em questão consta dos extratos obtidos no UNIBANCO (fl. 79), na Caixa Econômica Federal (fl. 86 e ss.) e, com pequena divergência de nº, 379 para 384, na Declaração de Ajuste Simplificada do ano de 2002, cabendo notar que o nº. 384 é inexistente naquela rua.Prescrição em perspectivaNo que tange à prescrição em perspectiva, os Tribunais Superiores não admitem sua aplicação. Nesse sentido, a Súmula 483 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A prescrição retroativa será analisada oportunamente, se for o caso,. Passo à análise do méritoA presente ação penal visa apurar a responsabilidade da acusada como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90.Reza citado artigo:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório.O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611).Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.No caso em análise, a Receita Federal formalizou representação fiscal (Processo n. 10.865.001369/2004-55) em face de Aparecida Teixeira Amorim após constatar nas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas apresentadas ao Fisco pela contribuinte nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, que os valores movimentados em contas-bancárias nos anos de 1999, 2000 e 2001, cuja origem não foi demonstrada, não foram oferecidos à tributação para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física. No termo de verificação fiscal, apresentados os extratos das contas bancárias da contribuinte referentes ao período de 1999 a 2001, constatou-se que movimentações por ano-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, de: R\$ 414.724,37, R\$ 58.899,52 e R\$ 92.076,94.Mesmo intimada por duas vezes a comprovar mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, a origem dos créditos em questão, a ré Aparecida Teixeira Amorim ficou-se inerte. Neste contexto, tais valores foram caracterizados como omissão de receitas ou de rendimentos, sujeitos à tributação, razão pela qual foi autuada pela Receita Federal. Insta salientar que não houve impugnação por parte da ré na esfera administrativa, não tendo apresentado nenhuma documentação, o que evidencia seu fim de omitir do fisco fato gerador de obrigação tributária principal (termo de revelia fl. 164) Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.001369/2004-55, o qual apresenta as diligências realizadas pela Receita Federal, que culminaram com a lavratura do auto de infração fls. 04/09. Enfim, a prova documental constante dos autos comprova a existência de crédito tributário definitivamente constituído, não parcelado ou liquidado, o que demonstra a materialidade do delito imputado à acusada.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO

FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 20093900006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)A autoria, por seu turno, restou certa em relação à acusada Aparecida Teixeira Amorim.A testemunha Izilda Andrade Ziravellov foi a auditora fiscal responsável pelo auto de infração, relatou que ocorreu em 2004. Alegou que recebeu um pedido de representação fiscal por movimentações bancárias. Solicitou documentação e algumas informações para justificação. Asseverou que a contribuinte não atendeu de pronto e com nova intimação ofertou extratos bancários, mas não explicou o porquê daquela movimentação financeira, razão pela qual apurou os valores de ingressos nas contas. Alegou que em virtude de não ter explicado a origem desses débitos, foi feito lançamento. As testemunhas Simone Maria Barbosa Ramos e Rita de Cássia Silva Dias arroladas pela defesa confirmaram que a ré comercializava marmitas e também exercia atividade empresarial consistente na venda de perfumes e brinquedos. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pela ré APARECIDA TEIXEIRA AMORIM, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990 c.c artigo 71, ambos do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. A ré é primária fl. 277. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Deve incidir causa de aumento da pena consistente na continuidade delitiva em 1/5, considerando a continuidade delitiva por três vezes nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001. De sorte que torno a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 24 dias e 12 dias-multa.Em face da ausência de informação quanto ao rendimento da ré, arbitro o dia multa em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o regime ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR a acusada APARECIDA TEIXEIRA AMORIM, brasileira, divorciada, do lar, nascida em 07/10/1953, RG n. 2.192.292 SSP/SP, CPF/MF n. 123.535.048.76, filha de Sebastião Amorim Marzagão e de Benedita Pascoalina Amorim, como incurso nas penas do artigo ao artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90 por três (03) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 24 dias e 12 dias-multa., esta no valor de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pela ré (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se

o nome da ré no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA)

DILSON SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 183 da Lei 9.472/97, pelo fato de ter desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, consistindo em Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por meio do qual ofereceu à população do Município de Rio Claro/SP, acesso à internet banda larga via rádio frequência de 2,4 GHz, sem a necessária autorização, em período indeterminado porém até 03 de março de 2011, data de apreensão dos equipamentos, realizada por aquela agência. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2012 (fl. 81).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 102/103.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito à fl. 106.Ausentes as hipóteses previstas para absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito fl. 108. Durante audiência, foram feitas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, conforme mídia fl. 133 e realizado interrogatório do réu (mídia fl. 147).Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação do acusado (fls. 154/160). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição (fls. 164/172).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.PreliminaresNão foram alegadas preliminares.Analisando o méritoConsta que no dia 03 de março de 2011, agentes fiscais da ANATEL, empreenderam fiscalização no endereço Rua Um, n. 3263, Jardim Primavera, em Rio Claro-SP, oportunidade em que constataram que o acusado explorava, sem a devida autorização da Anatel, Serviço de Comunicação Multimídia, que permitia aos clientes da DSS NET o acesso à internet banda larga via rádio. No local havia um sistema irradiante, instalado sob uma estrutura de aproximadamente 10 (dez) metros, composto por 02 (duas) antenas painel, 02 (duas) antenas diretivas para transmissão e recepção de frequência e 02 (dois) transceptores em funcionamento, que operava em alta frequência aleatoriamente (2,4 GHz/5,8 GHz), capaz de interferir em outros meios de comunicação.A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada, conforme: - nota técnica n. 45/2011- ER1RD (fls. 07/08), expedida a partir da representação n. 0020SP20100382 (fl. 04), o auto de infração e anexo (fls. 09/10), o termo de interrupção de serviço (fls. 11/12), o termo de apreensão e anexo (fls. 13/14) e o relatório de fiscalização (fls. 15/21), demonstram a existência de estação de telecomunicações e o oferecimento do serviço respectivo ao público. Da mesma forma, a autoria do fato recai sobre DILSON SANTOS já que responsável pela pessoa jurídica DILSON SANTOS DA SILVA - ME.Durante audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas das testemunhas e colhido o interrogatório do réu, provas que corroboram no mesmo sentido.A testemunha CELSO LUIZ MAXIMINO mencionou que realizou a fiscalização na empresa, apresentado-se como responsável o senhor Dilson Santos. Asseverou que o acusado foi notificado antes pela Anatel para que regularizasse o serviço ou parasse de executar este tipo de atividade. Alegou que o acusado Dilson fornecia bandas largas para empresas, inclusive com notas fiscais. Destacou que na oportunidade não negou que realizava aquele tipo de serviço e disse que as taxas para regularização eram altas. Afirmou que chegou ir até a metalúrgica com o outro agente de fiscalização da Anatel, ocasião em que verificaram que realmente era prestado o serviço banda larga. A testemunha MARCIO RODRIGUES MACIEL mencionou que Dilson não respondeu à notificação, razão pela qual foram até o endereço. Asseverou que no local verificaram a existência de uma rede. Alegou que o acusado disse que prestava serviços para uma empresa. Aduziu que localizaram a empresa, dirigiram-se até o local, ocasião em que constataram que prestava serviços de comunicação multimídia de forma clandestina. Destacou que o acusado questionado pela notificação, alegou que pensou que a fiscalização da Anatel não iria comparecer ao local. Em seu interrogatório, DILSON SANTOS DA SILVA afirmou que tinha uma torre da Talklink, mas não realizou o contrato da maneira como era para ser feito. Disse que refez o contato com a empresa, só que já era tarde. Asseverou que seu serviço é de rede, não vende internet. Esclareceu que trabalha com informática e precisa ter comunicação com as empresas que presta assessoria, mantendo por via rádio contato com estas. Alegou que o serviço de internet é pela Talklink, só que a comunicação rádio era pela mesma torre. Mencionou que em razão do serviço de assessoria as empresas tinham direito de usar o wireless. No que tange à nota fiscal, aduziu que constou erroneamente sobre serviços de internet. Por fim, destacou que em razão dos problemas de saúde não deu importância aos fatos. Nesse contexto, observa-se que o acusado alega que inicialmente o serviço de internet via rádio era apenas utilizado para se comunicar com as empresas que prestava assessoria e ao final, admite que disponibilizava o serviço de internet aos seus clientes.Não procedem as alegações de atipicidade da conduta formuladas pela defesa. Com efeito, consoante pacífica jurisprudência do E. TRF 3, o serviço de internet via rádio operado clandestinamente tipifica o delito do artigo 183 da Lei nº9.472/97.Nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação da Defesa

contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00, como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/1997. 2. A conduta descrita na denúncia de utilização de radiofrequência para fornecer SCM - Serviço de Comunicação Multimídia a terceiros com finalidade comercial - internet via rádio, sem a devida licença, configura atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata portanto de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de serviço de comunicação multimídia, e a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas. Comprovado o desenvolvimento da atividade de telecomunicação, por meio do fornecimento de links de internet de banda larga a assinantes, via rádio, mediante pagamento mensal, sem autorização da Anatel. 4. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, de Relatoria da E. Des. Federal Ramza Tartuce, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997. 5. Apelo improvido. Multa reduzida de ofício.(ACR 00135118820054036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, demonstrado o elemento subjetivo do tipo, já que o acusado operava sem autorização da ANATEL, tendo regularizado contrato apenas posteriormente a fiscalização. Ressalte-se que a parceria mantida com outra pessoa jurídica, possuidora de outorga, não restou comprovada nos autos. Assim, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997 pelo réu DILSON SANTOS DA SILVA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu é primário. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstância agravante ou atenuante ou de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena.No que tange à pena de multa, cumpre notar que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, por manifesta violação ao princípio da individualização da pena. Assim, o cálculo da pena de multa deve ser elaborado, segundo os parâmetros do Código Penal.Destarte, tendo em conta os parâmetros acima utilizados para a pena corporal, fixo a pena definitiva de multa em 10 (dez) dias multa, que arbitro em 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, tendo em conta a situação financeira do acusado.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que poderá ser parcelada em até seis vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR:DILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 13.402.218/SSP-SP, CPF/MF n. 017.341.708-67, nascido aos 05/02/1959, filho de Luiz Soares da Silva e Maria Cícera dos Santos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.FIXO a pena de multa em 10 (dez) dias multa, que arbitro em 1/30 (trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de três salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

0010016-77.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

DELIBERACAO EM AUDIENCIA; Na sequência foi dada a palavra às partes para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, bem como a defesa, nada requereram. Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação

deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, CONFORME DETERMINACAO SUPRA.

Expediente Nº 3545

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-07.2014.403.6109 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário; - férias gozadas; - adicional de 1/3 férias; - auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Foi determinado ao autor que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias para inclusão de todos os terceiros no polo passivo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 60), o foi cumprido fls. 63/64. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à exordial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Analiso o pedido liminar. No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias gozadas, salário maternidade, horas extras e reflexo do aviso prévio no 13º salário). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, bem como seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba

passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJE 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não

possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre férias proporcionais indenizadas, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme aditamento fls. 63/64, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MAURICIO TOZZO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Diante da informação supra e do email juntado à fl. 230, providencie-se a retirada da audiência da pauta do dia 08/04/2014, intimando-se com urgência as partes e os Juízos deprecados, solicitando-se, ainda, a devolução das respectivas cartas precatórias independentemente de cumprimento.No mais, expeçam-se novas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Americana solicitando a oitiva das testemunhas de defesa Genésio Pereira Campos e Marcelo Bernardes de Barros naquela Subseção em data posterior a 13/05/2014, e para a Subseção Judiciária de Limeira solicitando a oitiva da testemunha de acusação Ronnie Marçal Mobilon naquela Subseção em data anterior a 13/05/2014.Cumpra-se e intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5688

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO(SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

Fls. 115/120: Por ora, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 398, do CPC. Na mesma oportunidade, informe o valor do débito na data do depósito de fl. 100 (12/02/2014). Após, conclusos. Int.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Leio no laudo pericial de fls. 58/60, notadamente no tópico Exame do Estado Mental (fl. 58), que o demandante já se encontrando interdito, incapaz, portanto, para os atos da vida civil. Nesse contexto, verifico estar ele (demandante) incapacitado para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int. Intimem-se.

0002329-40.2012.403.6112 - MARIA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 66, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 71, intime-se a senhora Perita, Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, para proceder à apresentação do trabalho técnico complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a este Juízo a impossibilidade em fazê-lo. Expeça-se mandado, com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001447-44.2013.403.6112 - ANA GONCALVES ALONSO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Luiz Junior Marçonato, CRM 90.539, para realização do exame pericial, agendado para o dia 21/07/2014, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade já realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005839-27.2013.403.6112 - MARIA LINDINALVA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora. Cumpra-se a decisão de fls. 59/60. Int.

0006807-57.2013.403.6112 - CRISLEI REGINATO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, foi realizada perícia médica conforme determinado pela decisão de fls. 56/57, cujo laudo foi juntado às fls. 64/69, acompanhado de documentos e exames médicos (fls. 71/86), concluindo que a Demandante é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais e está parcialmente incapacitada para sua atividade habitual por tempo indeterminado, bem como que a incapacidade decorre da limitação oriunda do quadro doloroso, tudo consoante resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo (fl. 65). Embora o perito aponte a existência de incapacidade apenas para parte das atividades desenvolvidas pela Demandante (incapacidade parcial para a atividade habitual), lembro que o art. 136 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, considerando que a Demandante trabalha como cabeleireira, atividade que exige permanecer longos períodos em posição ortostática e com constante movimentação dos membros superiores, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da Autora. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 8. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 9. Defiro o pedido formulado pela Autarquia Federal à fl. 89, restituindo-lhe o prazo remanescente para apresentação de contestação, considerando-se a data de devolução dos autos e a fluência a partir da nova intimação. 10. No mais, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 56/57. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CRISLEI REGINATO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.812.548-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006418-09.2012.403.6112 - DANIEL JUNIOR DA SILVA FERREIRA(SP318862 - VINICIUS MANOEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 11). Arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 98).

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA

SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da cópia do procedimento administrativo nº 37314.004327/2012-79 (fls. 57/123). Fica, ainda, cientificado o Ministério Público Federal.

0000485-84.2014.403.6112 - VINICIUS VOLPON(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta a imediata suspensão do ato de arrolamento de seus bens, ocorrido por meio do procedimento administrativo nº 10652.720804/2013-31, até o julgamento do mérito deste writ, bem assim, a concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada a adoção de providências a fim de que, no prazo máximo de trinta dias, seja julgada a impugnação ao auto de infração discutido no procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03. Sustentou, em síntese, que vem sofrendo constrangimentos por força do PA nº 10652.720001/2012-03, que o vincula a infração aduaneira com a qual não tem, efetivamente, qualquer ligação, visto que a gênese de toda a questão é a apreensão de cigarros internados irregularmente e transportados em veículo que já não mais era de sua propriedade, conforme alegações da exordial, acompanhadas por ampla documentação, sendo que sua defesa acerca dessa imputação aguarda apreciação há cerca de dois anos. Alegou também que o arrolamento de bens, procedido pelo PA nº 10652.720001/2012-03, sem a resolução dessa anterior questão sobre o mérito do ato administrativo, configura-se ato abusivo e desproporcional dado o valor alçado desse arrolamento, já que a obrigação fiscal fora lançada de modo solidário a todos os envolvidos, ao passo que defende a ausência de ligação com os fatos. Invoca, a título de *fumus boni iuris*, as razões elencadas como causa de pedir deste *mandamus*, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, os efeitos nefastos advindos tanto da ausência de julgamento de sua impugnação à imputação fiscal, quanto da manutenção do arrolamento efetivado por conta dessa imputação. Juntou documentos (fls. 26/1.113). Foi indeferida a impetração em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, apontado na exordial, e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela Autoridade Impetrada remanescente (fl. 1.116). Notificada, a Autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, por meio das quais sustentou, em síntese, preliminares de ilegitimidade passiva no que diz respeito à fixação de prazo para julgamento do procedimento administrativo de imputação fiscal, e de decadência acerca da irrisignação frente ao PA que trata do arrolamento de bens. Quanto ao mérito, disse que fora observada a legislação de regência acerca do arrolamento de bens (fls. 1.124/1.131). Por fim, a FAZENDA NACIONAL requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada (fl. 1.133). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO a inclusão da FAZENDA NACIONAL nesta lide, na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. As razões invocadas a título de fumaça do bom direito não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Nesse sentido, nesta sede de apreciação liminar, apenas as alegações preliminares sacadas pela Autoridade Impetrada já são suficientes a deter, razoavelmente, a pretensão do Impetrante. Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva, de fato é substancial a tese da Autoridade porquanto, voltando-se a impetração à obtenção de ordem que vise a fixação de prazo mandamental em face dela, nesse ponto perdeu seu objeto já que a apreciação da impugnação, na esfera da Administração pela qual a Impetrada responde, restou atendida pelo fato de já não mais se encontrar nesta Delegacia o procedimento administrativo nº 10652.720001/2012-03, agora em fase de apreciação de recurso, em primeira instância, junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, desde 11.12.2013. Ou seja, uma vez que se pretendia que a Autoridade local adotasse providências para o andamento do PA, nenhuma mais lhe cabe. Assim, aparentemente é caso de acolhimento da alegação da Autoridade Impetrada, o que será melhor analisado por ocasião da sentença. No que diz respeito à tese da decadência, vai no mesmo sentido. O Impetrante foi notificado em 29.7.2013, pela via postal, conforme fl. 1.065, do ato de arrolamento de seus bens, procedido de ofício pelo Auditor Fiscal subordinado à Autoridade Impetrada, de acordo com toda a documentação pelo próprio Requerente anexada à exordial, como fls. 940/1.111, na qual se incluem o primeiro Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado em 24.7.2013 e copiado às fls. 943/945, e o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos Complementar, elaborado em 13.9.2013, aqui por cópia às fls. 1.110/1.111. O fato é que há clara demonstração de que fora o Impetrante regularmente notificado na data indicada, 29.7.2013, da lavratura do primeiro Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR, de modo que, sem adentrar, por ora, na eventual apreciação do mérito desse ato, é plausível a tese de que seu prazo decadencial para o exercício do direito de ação do mandado de segurança começou a fluir nessa data, visto que nesse momento tomou ciência do ato administrativo que considera ilegal. Portanto, também nesse aspecto há aparente razoabilidade na resposta da Administração, a qual será adequadamente mensurada no

momento da sentença. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que, pelo que se vê dos autos até o momento, não há incorreção no procedimento da Autoridade Impetrada, de modo que não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Assim, diferentemente do que sustenta o Impetrante, não se verifica fumus boni iuris na presente impetração; ao contrário, a atenciosa análise da narrativa dos fatos, tanto quanto possível nessa fase e com os elementos oferecidos, não sugerem a violação do direito postulado. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do periculum in mora. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações e deferida a inclusão do representante judicial da Autoridade Impetrada no polo passivo da impetração, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo dessas determinações, remetam-se aos autos ao Sedi para o registro da inclusão da Fazenda Nacional na condição de representante da Autoridade Impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3275

MONITORIA

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspenso o processo com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Ao arquivo.Int.

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
Esclareça o réu se honrou o acordo celebrado em audiência de conciliação.Int.

0003061-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON PEREIRA FRANCISCO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007642-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007642-5) - IRMA DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Helena da Palma Jumeira, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregada urbano, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria integral, mas o INSS concedeu proporcional (NB 142.737.506-0). Requereu a procedência revisão do benefício, para que passe a integral desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/79).Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 80).Citado (fl. 83), o INSS ofereceu contestação (fls. 84/91), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a

05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 100/110). A fl. 111 o feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova técnica. Laudo pericial às fls. 139/155. Manifestação da parte autora às fls. 160/163. Com o despacho da fl. 166, o julgamento do feito foi convertido em diligência para produção de prova oral. Depoimento pessoal da autora colhido neste Juízo (fls. 172/173 e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Dracena (fls. 189/191). Alegações finais da parte autora às fls. 195/199. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem

como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente e Auxiliar de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 31, 32 e 69. Tais documentos comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ademais, a perícia técnica realizada no bojo dos autos, cujo laudo foi juntado como fls. 139/155, confirmou a exposição da autora a agentes nocivos que justificam o reconhecimento da especialidade dos trabalhos por ela desempenhados e que se busca tal reconhecimento. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial nos períodos alegados na inicial, ou seja, de 21/02/79 a 30/04/80, de 29/04/95 a 14/12/99 e de 02/01/04 até o requerimento administrativo (17/03/09). Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu, na via administrativa, que o período entre 26/02/1988 a 28/04/1995 se enquadra como especial.

2.4 Do período entre 01/05/1976 a 31/07/1978 Alega a parte autora ter trabalhado como doméstica para Lúcio Sacco no período de 1º de maio de 1976 a 31 de julho de 1978 e que tal período foi anotado em Carteira de Trabalho (fl. 72). Pois bem, como se sabe a veracidade das informações constantes da CTPS, goza de presunção de veracidade *juris tantum*, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado

nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, conforme Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que no presente caso, alega o INSS que apontado período não foi considerado em razão de evidente rasura no apontamento do ano em que encerrou o contrato de trabalho, o que leva a uma apurada análise da questão. Pelo que se vê, o documento aponta como data de encerramento 31 de julho de 1978, ocorre que o apontamento do ano, de fato, está nitidamente rasurado, o que retira-lhe a confiabilidade necessária para considerá-lo como prova plena da atividade laborativa que se busta demonstrar. A par disso, o caso não é de simplesmente ignorar a existência do documento, ou seja, a rasura não leva a conclusão absoluta de que houve alteração da realidade que fora documentada, mas tão somente retira-lhe confiabilidade absoluta. Assim, tem-se como melhor solução aceitar a CTPS em questão como início de prova material que, no presente caso, veio a ser corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos. Isto porque, tanto a autora em depoimento pessoal, quanto as testemunhas por ela arroladas, confirmaram que ela trabalhou por cerca de dois anos como empregada doméstica para Lúcio Sacco, o que condiz com o retratado no questionado documento, logo é plenamente razoável aceitá-lo como verdadeiro para reconhecer que a autora exerceu atividade laborativa urbana no período entre 01/05/76 e 31/07/1978.

2.5 Do Pedido de Revisão da Aposentadoria O pedido da autora é de revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo urbano. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à revisão de sua aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (17/03/2009 - NB 142.737.506-0). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 17/03/2009. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido, tanto que o benefício foi concedido na sua forma proporcional. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação integral. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, a autora tinha na data do requerimento administrativo 32 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige 30 anos para as mulheres. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo em 17/03/2009.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer do tempo de serviço urbano, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço exercido pela autora na condição de empregada doméstica para Lúcio Sacco no período de 01/05/1976 a 31/07/1978, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias; b) reconhecer como especial, os trabalhos exercidos nos períodos de 21/02/79 a 30/04/80, de 29/04/95 a 14/12/99 e de 02/01/04 a 17/03/09, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20; c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; d) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora com proventos integrais, desde a DIB em 17/03/09, data do requerimento administrativo, e RMI a ser recalculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 142.737.506-0/42), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 20096110108426 Nome do segurado: Maria Helena da Palma Juremeira CPF n.º 970.564.568-04 RG n.º 12.195.095 SSP/SP. NIT n.º 10854482307. Nome da mãe: Rosa de Oliveira da Palma Endereço: Rua Luiz Gonzaga, n.º 69, Cohab, Álvares Machado/SP, CEP: 19.160-000. Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.737.506-0/42) passando a ser por proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 17/03/09 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. N sequencia, intime-se o INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal.Após, expeçam-se ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Às partes para apresentação de alegações finais.Int.

0010789-16.2012.403.6112 - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, reiterando os termos do Despacho-Ofício n. 791/2013, de 02/12/2013, determino a INTIMAÇÃO da empresa KANECO DIESEL EPP, com endereço à Rua Antônio Rodrigues, 1210 - Distrito Industrial, Presidente Prudente, SP, para que forneça cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em que Ricardo Bocal, RG n. 16.257.536 SSP/SP, CPF n. 037.946.408-02, exerce suas funções habituais, sob as penas da Lei.RESSALTO QUE O NÃO-ATENDIMENTO PODERÁ CONFIGURAR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.Após, cientifiquem as partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, SP, pretendendo o recebimento de equipamento denominado cadeira de banho reclinável, em virtude de seu filho ser portador de sequelas decorrentes de paralisia cerebral. Pela r. decisão da folha 54, declinou-se da competência. Nesse Juízo, determinou-se a citação da União, que apresentou resposta às fls. 61/79, alegando preliminarmente a necessidade de citação dos demais réus (Estado de São Paulo e Município de Presidente Bernardes). Na sequência requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista que em 6 de fevereiro último, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS (CONITEC) aprovou proposta/pedidos de incorporação de novas OPM (Ordem, Prótese e Materiais) que comporão a lista de procedimentos do SUS, dentre as quais o equipamento pleiteado (Cadeira de rodas para banho com encosto reclinável), restando apenas a expedição de Resolução e Portaria para regulamentar a incorporação, a concessão e a dispensação. No mérito, sustenta que o atendimento direto ao cidadão está a cargo do Município e de forma suplementar ou em caráter complementar pelo Estado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.080/90, ficando para a União a função precípua de fornecimento e cooperação técnica e financeira aos demais entes integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, concluindo que a pretensão do autor é improcedência em relação à União, eis que no seio da divisão de competências criada pelo sistema normativo no âmbito do SUS, não compete a este ente político fornecer o equipamento pleiteado.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 103/104).O Diretor Técnico da DRS XI manifestou às fls. 111/112, alegando ser necessário o fornecimento de dados específicos do paciente para a aquisição da cadeira.O Município de Presidente Bernardes apresentou contestação às fls. 120/122 alegando, em suma, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o pedido do autor, sustentando que o julgamento de procedência feriria os princípios da igualdade, da separação dos poderes e da previsão orçamentária. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 124/133).As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 134).A autora manifestou à fl. 135, informando que já havia transcorrido mais de noventa dias da publicação da decisão liminar, sem que esta tenha sido cumprida.Com a petição da fl. 144, a União disse não ter provas a produzir, aproveitando a oportunidade para juntar cópia da Portaria MS n. 1272, de 25/6/2013, que inclui/incorpora na Tabela do SUS a cadeira de rodas para banho com encosto reclinável.À fl. 151 foi fixado prazo de 10 (dez) dias para que a tutela antecipada fosse cumprida, sobrevivendo informação do Diretor Técnico de Saúde da DRS XI, no sentido de que fora efetuada a entrega do equipamento pleiteado.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou à fl. 160, dizendo não ter provas a produzir.É o relatório. Decido. Da legitimidade do MunicípioA Constituição estabeleceu em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, restando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento

de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Assim, afastado a presente alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de Presidente Bernardes. Do mérito Conforme já me pronuncie ao apreciar o pleito antecipatório, merece destaque o fato de que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Da mesma forma, em seu art. 198, criou o SUS, estabelecendo que as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. No âmbito do SUS cabe à União a supervisão, normatização e financiamento das políticas públicas de saúde, as quais serão executadas de maneira descentralizada pelos Municípios e Estados (os quais também colaboram financeiramente para o sistema). Assim, nenhum dos entes públicos pode se furtar da obrigação de garantir a saúde do cidadão. Por sua vez, tem-se que a pretensão da parte autora é absolutamente razoável, tanto que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) incorporou à lista de procedimentos do SUS a cadeira de rodas para banho com encosto reclinável, conforme Portaria MS n. 1272, de 25/6/2013. Dessa forma, conclui-se que o próprio SUS reconhece a necessidade de que seja fornecido o equipamento pleiteado pela parte autora, que diariamente necessita do auxílio do equipamento para dar banho no filho portador de sequelas decorrentes de paralisia cerebral. Lembre-se, também, que a Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) como valor fonte do nosso sistema constitucional, o que reforça a pretensão da autora e, repita-se, a Constituição Federal em seu art. 196 estabeleceu que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, deixando claro em seu art. 197 que as ações e serviços de saúde são de relevância pública. E finalmente o art. 198, da CF, criou o SUS, estabelecendo que as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Logo, restando demonstrada a necessidade do equipamento, o que não foi contestado em nenhum momento nos presentes autos, a edição da Portaria MS n. 1272, de 25/06/2013, enseja um verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Acrescente-se que não há desrespeito ao princípio da isonomia, já que este permite que situações desiguais sejam tratadas de forma particularizada. Além disso, a medida, de forma isolada, tal qual concedida, não compromete o equilíbrio do SUS. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3.a Região. AI - 2011.03.00.008517-7/SP. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. DJF 3 02/09/2011, p. 1018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE, CF. LEI 8.080/90. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AI-ED 496.111, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) e esta Corte. 2. No mais, reitera-se a discussão acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO, fundada na Lei 8.080/90 que, repita-se, não se presta a descaracterizar a responsabilidade solidária dos entes públicos, na implementação do sistema público de saúde, reconhecida na jurisprudência como meio de garantir que a omissão, por qualquer deles, não coloque em risco nem afete a garantia essencial e básica do direito à saúde e à vida. Não cabe, pois, distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 9º, 15, 16, 17, e 18, da Lei 8.080/90). 3. Nem se alegue que existe orientação recente e contrária do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada citou julgado de 2010, reiterando o entendimento

consagrado na jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. 4. Com efeito, a ação tem relevância e fundamento constitucional, pois o constituinte afirmou e consagrou, como fundamental, no plano individual como social, o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, conferindo a quem necessite de amparo estatal a especial prerrogativa de reivindicar a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 5. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), firmando e concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Por isso, mesmo a Lei nº 8.080/90 (art. 7º) dispôs que: As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. 6. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente necessitados que, para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 7. Agravos inominados desprovidos. (TRF da 3.a Região. ApelRee - 2005.61.26.000741-8/SP. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Carlos Muta. DJF 3 02/09/2011, p. 996) Assim, tenho que valores fundamentais da existência humana não podem ser mitigados por questões técnicas, de modo que em homenagem aos preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde, reconheço o direito da parte autora receber o equipamento pleiteado. 3. Dispositivo Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida e condeno os réus a fornecerem à autora o equipamento pleiteado (Cadeira de rodas para banho com encosto reclinável), o que já ocorreu em cumprimento à medida antecipatória. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em RS 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000637-69.2013.403.6112 - HELENO MATIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000975-43.2013.403.6112 - APARECIDA EIRAS CARDOSO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Mário José Gonçalves, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de alguns períodos de atividade rural. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 183/183v.). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/196), sem preliminares. No mérito, disse improcedente o pedido. Réplica às fls. 202/213. Concluído o feito para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, para coleta de prova oral. Prova colhida, tornaram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco)

anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição

administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo de Ajudante/ajudante geral na SABESP Sustenta o autor que nos períodos de 01/10/1987 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 04/01/2008, trabalhou na condição de ajudante/ajudante geral, na empresa SABESP, estando sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem deles como tempo especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários e laudos de fls. 74/79. Segundo referidos documentos, as atividades do autor no período de 01/10/1987 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 04/01/2008, como ajudante/ajudante geral eram consideradas especiais, em face da exposição habitual e permanente a umidade excessiva, poeiras, variações climáticas e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto, tais como bactérias, fungos. Vírus, protozoários, coliformes fecais, por via cutânea. Da conjugação do PPP com as demais provas dos autos é possível reconhecer a atividade especial do autor na atividade anteriormente mencionada. A alegação do INSS no sentido de que a exposição não era permanente, com o que restaria afastada a especialidade, não procede, pois pela própria natureza da atividade, ao executar seu trabalho, o autor estava sujeito a exposição a agentes biológicos e umidade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/1992 a 11/09/1995 (como auxiliar de saneamento) e de 12/09/1995 a 29/06/2001 (como encanador), no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, estavam sujeitas a condições especiais. Foram apresentados formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, demonstrando que nas atividades exercidas o Autor estava em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, heumitos, etc.), ensejando a conversão. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (19/02/2001). 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. (TRF da 3.a Região. AC 2008.03.99.023188-1/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Giselle França. DJF3 Data 06/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. ENCANADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. No período de 13/03/1973 a 12/11/1976, o Autor trabalhou na Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercendo as funções de trabalhador e encanador. Estava em contato com umidade e esgoto. O período pode ser considerado especial, em face do enquadramento no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. 3. No período de 25/07/1979 a 15/04/1998, o Autor trabalhou na Companhia Docas do Estado de São Paulo, exercendo a função de encanador. Exposição a intempéries (sol e chuva), bem como a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, tais como querosene, benzeno, gasolina, óleo diesel e outros produtos químicos. A atividade está enquadrada no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64. 4. Somando-se as atividades especiais exercidas nos períodos de 13/03/1973 a 12/11/1976 e de 25/07/1979 a 05/03/1997, com o tempo comum (incontroverso), o Autor faz jus à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (22/04/1998). Os documentos apresentados na

esfera administrativa e considerados pelo juízo monocrático, são suficientes para comprovar o exercício de atividades especiais, não havendo amparo para a fixação da DIB na data da citação. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal eis que a presente ação foi proposta no prazo de cinco anos, considerando a data do indeferimento do pedido administrativo e a restituição da documentação (fls. 84). 6. Remessa oficial desprovida e Apelação do Autor provida.(TRF da 3.a Região. AC 2003.61.04.009201-1/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Giselle França. DJF3 Data 16/07/2008)Assim, reconhece-se integralmente o tempo especial mencionado na inicial. 2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteou também seja reconhecido o tempo de serviço rural no período de 28/06/1967 a 31/12/1972 e 01/01/1986 a 16/04/1986.A fim de comprovar suas alegações juntou aos autos os seguintes documentos: A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Escritura de Compra e Venda de propriedade rural, outorgada pelo pai do autor, datada de 03/05/1968; b) Título eleitoral, datado de 15/10/1973; c) Certificado de isenção militar, datado de 07/10/1973; d) Certidão de casamento, lavrada em 15/10/1975; e) Certidão de nascimento de Odair José Gonçalves, filho do autor, lavrada em 08/09/1976; f) Notas de comercialização de produto rural, datadas entre 05/1976 e 02/1985; g) Certificado de Saúde da Comunidade, datado de 16/04/1986 (fl. 61); h) Declaração de Exercício de Atividade Rural;Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. A prova oral coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor.Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento parcial de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial.O acolhimento parcial do pedido justifica-se ante o fato de o autor estar pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade.Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescenta-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.Assim, possível o reconhecimento do labor rural nos períodos compreendidos entre 28/06/1969 (data do 14º aniversário do autor) a 31/12/1972 e 01/01/1986 a 16/04/1986.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural, nos períodos 28/06/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1986 a 16/04/1986, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer como especial, os períodos de 01/10/1987 a 31/12/1989; 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 04/01/2008, exercidos na função de ajudante/ajudante geral na Empresa SABESP, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício da parte autora, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, mediante revisão da RMI do benefício;Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro

benefício no período e observada a prescrição quinquenal, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído de parte mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar a tutela, pois o autor está em pleno gozo de benefício de aposentadoria. Tópico síntese d o Tóp Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001090-64.2013.403.6112 Nome do segurado: MÁRIO JOSÉ GONÇALVES CPF: 350.223.299-72 RG nº 1.167.732 SSP/SP Endereço: Rua 15 de novembro, 416, B. Matadouro, Álvares Machado/SP Nome da mãe: Adélia Venturini Gonçalves Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício NB 145.095.670-7/42 Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular OBS. Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0001953-20.2013.403.6112 - JOAO TEIXEIRA LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002970-91.2013.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004428-46.2013.403.6112 - ANISIA CESARIO BESSE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição juntada como fls. 85/90, uma vez que os autos não se encontram nesta fase processual. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões. Intime-se.

0006247-18.2013.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA (SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, desentranhe o laudo médico das fls. 56/67 que é estranho ao presente feito e entregue ao perito que o subscreveu. Após, intime-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 92/103. Intime-se.

0007221-55.2013.403.6112 - DORINHA FERREIRA PASSOS (SP293785 - AUGUSTO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007354-97.2013.403.6112 - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008692-09.2013.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000883-31.2014.403.6112 - VALDEMAR SIMOES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a anulação de auto de infração contra si lavrado, em decorrência de eventual irregularidade na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos calendários de 1.996 a 1999. Citada, a União (Fazenda Nacional), apresentou contestação (603/613), alegando, incompetência do foro eleito e inexistência dos requisitos necessários à concessão da liminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Em sede de exceção de incompetência (folha 623), os autos foram para cá encaminhados, ante a concordância do excepto. É o relatório. Decido. Primeiramente, ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Passo a análise do pedido da parte autora. São requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Pois bem, não verifico o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o periculum in mora não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte autora de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa. Ora, seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Por outro lado, também não verifico a alegada verossimilhança quanto às alegações autorais. Conforme se observa do Termo de Verificação e Constatação Fiscal das folhas 417/429, a fiscalização apurou omissão de rendimento nas declarações de imposto de renda do autor, referente aos anos calendários de 1996, 1997, 1998 e 1999. Naquela ocasião, foi oportunizado ao autor apresentar os documentos indicados pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal, o que não ocorreu. Há que se considerar, ainda, que o autor alegou ter apresentado impugnação administrativa ao processo, recurso ao Conselho de Contribuintes, bem como recurso especial à Câmara Superior. Assim, não há que se falar em ausência de contraditório. Por fim, resalto que a questão poderá ser melhor analisada ao final, por ocasião de sentença, após toda a dilação probatória. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. No mais, fixo prazo de 5 dias para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), bem como especificar as provas cuja produção deseja, justificando. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspenso o processo com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003058-37.2010.403.6112 - JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000700-94.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença para a execução correlata. Nada requerido em 5 dias, arquivem-se estes e os autos da execução. Int.

0000132-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-19.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 96/98: indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (AGA 200200550615 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450306 - Relator Min. José Delgado, DJ 21/10/2002, Pg.

317). Sobre a impugnação e para que especifique provas manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006554-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Aguarde-se em arquivo provocação da CEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001053-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE RIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Chamo o feito à ordem. Na presente execução foram penhorados os imóveis objeto das matrículas n. 24.355 e 40.108, ambos do 2º CRI local (fls. 73/74). No entanto, nos termos da manifestação judicial da folha 423 foi desconstituída a penhora relativa ao segundo imóvel. A despeito disso, por ocasião da designação de leilão, foram reavaliados ambos os imóveis, conduzindo ao entendimento de que o ato expropriatório recairia sobre ambos os imóveis. Assim, em complementação à manifestação judicial de folha 438, faço consignar que a hasta pública ali designada refere-se somente ao imóvel objeto da matrícula n. 24.355. Com urgência, comunique-se à CEHAS. Encaminhe-se à CEHAS o demonstrativo atualizado do débito apresentado pela Fazenda. Intime-se.

0003387-15.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face de JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 33 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009185-83.2013.403.6112 - COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA X COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS. Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs. Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo. Int.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-se.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono da parte autora intimado de que a expedição da RPV relativa aos honorários somente será possível após a regularização do CPF da demandante. Fixo, pois, o prazo de 10 dias para fazê-lo, devendo os autos seguir ao arquivo em caso de inércia. Int.

0006975-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER OSVALDO C SILVA
Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis, suspendo o processo com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Fls. 85: defiro. Proceda-se à mudança de classe para execução de título extrajudicial (classe 98). Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do executado JOSÉ WILLIAN DE ABREU GOMES, com endereço na Rua General Vargas, 1360, Centro, Paulicéia, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/08/2012, R\$ 37.645,64 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009374-95.2012.403.6112 - DANIEL DE OLIVEIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003075-68.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ TAKEMI HIGASHIBARA
Citado regularmente, o réu não pagou o débito tampouco ofereceu resistência por meio de embargos. Convertido o mandado, de pagamento em executivo, deixou o réu de pagar a dívida, donde foi efetivada penhora sobre valores encontrados em sua conta bancária. Por fim, intimado da penhora, deixou de opor impugnação no prazo legal. Assim, defiro o pedido de fl. 37, da CEF, e determino a expedição de alvará para levantamento das quantias retratadas nas guias de fls. 26/29. Sem prejuízo, diga a CEF se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
Fls. 73/78: manifeste-se o réu no prazo de 10 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, em sentença. 1. Relatório O réu SEBASTIÃO PAES FRANCO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98 em razão de conduta consistente em pesca com a utilização de petrechos não permitidos. Segundo a peça vestibular, o réu foi denunciado pelos seguintes fatos: Consta dos autos que SEBASTIÃO PAES FRANCO, em 30 de agosto de 2010, utilizando instrumento não permitido pela legislação ambiental (arpão), praticou atos de pesca no Rio Paraná, em um varjão, na altura do Campinal, capturando grande quantidade de peixes da espécie tucunaré. Consta dos autos auto de infração ambiental (fls. 08), boletim de ocorrência ambiental (fls. 09/10), termo de apreensão (fl. 11) e laudo avaliatório das condições do pescado (fls. 14/16) e laudo de dano ambiental de pesca (fl. 56). A denúncia foi oferecida em 26 de setembro de 2011 e recebida em 27 de outubro de 2011 (fl. 88). Após análise dos antecedentes criminais (fls. 96/97 e 101/109), o MPF entendeu incabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a citação do acusado (fs. 111). Devidamente citado (fl. 132-vº), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 115/119, por meio de advogado constituído, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Parecer ministerial às fls. 127/130. A decisão de fl. 134 afastou a hipótese de absolvição sumária e à fl. 143 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na fase instrutória do feito, por meio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 186/187 e 210) e o réu interrogado (fl. 189), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. A defesa novamente requereu a absolvição sumária (fls. 190/193), o MPF manifestou-se às fls. 217/218 e o juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou o prosseguimento do feito à fl. 219. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 221) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 222). O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 225/231, pugnando pela condenação do acusado, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 234/239, pugnando pela absolvição. Alegou que o réu é pescador profissional e que se trata de espécie exótica, podendo ser livremente pescado, sem restrições e que os peixes não foram capturados no local indicado na denúncia. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, que estabelece crime contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitido; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa imputável. A pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo do crime. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular (ex: pesca em represa particular) e a União (ex: pesca no mar territorial). O objeto jurídico do crime é o equilíbrio ecológico e o objeto material o peixe. No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interdito. No inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Não há forma culposa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de qualquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complementa (norma penal em branco). O art. 36 estabelece que para efeitos da Lei 9.605/98 considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Por fim, importante ressaltar que o art. 37 menciona expressamente hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Em relação aos autos, temos por importante a determinação de que não é crime o abate de animal, quando realizado, em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise dos autos. A materialidade do crime está assentada no Auto de infração Ambiental (fl. 08), boletim de ocorrência ambiental (fls. 09/10), termo de apreensão (fl. 11) e, em especial, o laudo avaliatório das condições do pescado (fls. 14/16), que atestou que 100% dos exemplares apresentavam lesões perfuro na região da nadadeira dorsal, com aproximadamente 8 cm de profundidade e 2 cm de largura, concluindo que os pescados foram capturados com material perfuro. A autoria também é certa. Em que pese o acusado negar, na fase judicial, que pescou com a utilização de um arpão (material perfuro), em suas declarações na delegacia, no Boletim de Ocorrência (fl. 13) e no Inquérito Policial (fl. 59), confessou a utilização do petrecho, conforme declarações abaixo transcritas: (...) que eram todos da espécie Tucunaré; que foi o próprio declarante que os pescou, no Rio Paraná, em um varjão, altura do Campinal; que para tanto o declarante se utilizou de arpão, para uma parte dos pescados, e para outra utilizou-se de rede malha 14 (...) (sic) (fl. 59). As testemunhas ouvidas, Carlos Eduardo Gomes e Sergio Watanabe (fls. 186 e 187), afirmaram que o réu estava na peixaria apenas para pesar o pescado e que não sabem se o acusado utilizou de petrechos não permitidos para a captura. Já a testemunha Luiz Gonzaga Fortunato (fl. 210), policial ambiental responsável pela abordagem, relatou que como a carteira de pescador profissional do acusado estava vencida, restava configurada a pesca amadora, em que o réu somente poderia

capturar 10 quilos de pescado. Disse ainda, que o arpão somente poderia ser utilizado para pesca esportiva, mas que o acusado estava tentando comercializar o pescado na peixaria em que foi surpreendido. Assim, ante a prova oral colacionada neste feito, em especial confissão do Réu em sede policial de que estava praticando atos de pesca com a utilização de arpão e a conclusão do laudo pericial de fls. 14/16, a autoria restou demonstrada. Pois bem. A divergência dos autos refere-se à modalidade de pesca, se profissional ou amadora, bem como se o petrecho utilizado era ou não permitido e se era ou não permitida a captura da espécie em questão (tucunaré). Os fatos realizaram-se em 30 de agosto de 2010, época em que sua carteira de pescador profissional estava vencida, conforme documentos juntados às fls. 62/63, de forma que deve ser tratado como pesca amadora. Ademais, o réu ficou com a carteira vencida por mais de 18 meses, não podendo dizer que se referia ao prazo de revalidação ou substituição. Logo, tratando-se de pesca amadora, somente era permitida a captura de espécies não nativas, no limite de 10 Kg mais um exemplar, nos termos da instrução normativa n.º 25, de 01 de setembro de 2009 (fls. 22/24), a qual também estabelece a proibição da pesca subaquática e a utilização de materiais perfurantes, como arpão, arbaletes, fisga, bicheiro e lança. Desse modo, tratando-se da captura de espécie exótica, era permitida a cota de 10 Kg, mais um exemplar, todavia, é vedada a utilização de arpão para tal finalidade. No tocante à tese de insignificância de condutas ambientais, esta ainda se encontra desprovida de acolhida pacífica pela doutrina e pela jurisprudência, havendo os que se posicionam num ou noutro sentido. Confirma-se a jurisprudência favorável à tese que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: PENAL. MEIO AMBIENTE. LESÃO INSIGNIFICANTE. 1. A posse de um quilo de camarão, mesmo quando pescado em local interdito por órgão competente, não constitui conduta lesiva ao meio ambiente. 2. Aplicação do princípio da insignificância penal. (TRF 4ª Região, Apelação Criminal -6596/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJU 06/06/2001, p. 1440). Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 94.03.14093-3/SP, Segunda Turma, Rel. Desembargador Aricê Amaral, DJU 23/10/1996, p. 80.684). Não obstante, parece haver um certo consenso de que, em matéria ambiental, a tese de insignificância da conduta deve ser aceita com cautela e em situações excepcionais, sob pena de tornar letra morta a tipificação penal. Assim, mister que o juízo aprecie a conduta à luz de alguns critérios previamente estabelecidos. Em outras palavras, tenho que para a análise da aplicação ou não do princípio da insignificância na esfera ambiental faz-se necessário que se tenha em mente a concreta realidade em que se efetivou a conduta tida por lesiva. Nesta análise, deve o juízo, portanto, levar em conta a escolaridade do acusado, o seu preparo social e principalmente a realidade do meio que habita. Além disso, também deve averiguar se houve ou não intuito de pesca/caça predatória e objetivo de comercialização, bem como a efetiva quantidade pescada/caçada e o concreto dano ambiental produzido. Em situação por tudo similar (Processo nº 1999.61.12.006551-1), na qual houve apreensão de 23 KG de peixe, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior acolheu a tese da insignificância para absolver o acusado Edvaldo Gomes. Na ocasião deixou consignado que o meio de subsistência do pescador profissional é a pesca e que as restrições legais incidem só até onde não aniquilam o exercício da profissão. Da mesma forma, estabeleceu as razões de seu convencimento no sentido de que: Refletindo no caso dos autos ocorreu-me primeiramente pensar nos erros em posso incidir se me deixo impressionar pela mera pronúncia de palavras e expressões, acreditando como elas julgar como sabedoria quando o faço verdadeiramente enredado pela imponência e poder de ilusão da nomenclatura considerada. Meio ambiente é uma expressão forte, com grande poder de posse das mentes, porque nela ressoa a idéia de justiça entre as gerações, mas o princípio da insignificância também tem seu valor, precisamente na direção da correção de injustiças na desnecessária intervenção do direito penal. Caro é o bem jurídico em questão especialmente pelo dever de justiça com a humanidade futura mas também merecem ser tratados com justiça os indivíduos que já estão no mundo lutando pela sobrevivência e até mais do que outros, por que não nasceram em condições iguais, mas menos vantajosas, filhos de famílias pobres, que não puderam desenvolver seus talentos para atividades melhor remuneradas e que encontram na pesca seu meio de vida. O mundo na atualidade e o que se reserva para a humanidade futura não fica pior porque qualquer indivíduo isolado ou mesmo na consideração do conjunto de ações da espécie retira alguns peixes da água. Com efeito, nas circunstâncias apuradas, ainda que proferidas nas condições mais benéficas possíveis, qualquer condenação criminal não guardará proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo, mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Em conformidade com esse objetivo a pena deve ser proporcional ao delito (...) e qualquer pena será excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Pois bem. Em situação também relacionada ao delito do art. 34, da Lei 9.605/98 (Processo nº 2001.61.12.003721-4), o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães discorreu sobre o princípio da insignificância em matéria ambiental, em lição que merece ser transcrita, nos seguintes termos: Com efeito, a moderna doutrina penal tem aderido à Teoria Constitucional do Delito, segundo a qual a tipicidade pode ser desmembrada em três elementos: a tipicidade formal, que consiste na adequação objetiva da conduta humana à norma penal, com a eventual verificação de um resultado naturalístico; a tipicidade subjetiva, consubstanciada no dolo do agente em realizar o

núcleo verbal do tipo penal; e a tipicidade material, que se configurará quando a conduta subjetiva e formalmente típica apresentar relevância penal, cuja presença será aferida pelos critérios da nocividade social da conduta, pelo desvalor da ação e do resultado, pelo grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e pela necessidade de aplicação da pena. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, atua justamente no nível da tipicidade material, afastando a criminalização da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente adequada (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão relevante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). Em não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve funcionar como a última ratio de que dispõe o ordenamento jurídico para cuidar de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por outros ramos do direito, que naturalmente apresentam normas com poder sancionador mais brando. Assim, tendo o réu capturado 165 Kg da espécie tucunaré, o que superou, em muito, a cota permitida, aliada à utilização de petrecho não permitido, a condenação é medida que se impõe, posto que substancial dano concreto resultou ao meio ambiente. Preliminarmente, faço a definição da pena a ser imposta ao acusado. O tipo penal em questão prevê as penas de detenção, detenção e multa, ou apenas multa. Considerando a quantidade de pescado apreendido, a sua utilização para fins econômicos e a existência de apontamento anterior em seu nome (fls. 96/97 e 101/109), entendo que a pena de multa, isoladamente aplicada, não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. De outro lado, considerando a condição econômica do acusado, iniciada nos autos, entendo inadequada a pena de multa cumulada com pena corporal. Por tais razões, comino-lhe a pena privativa de liberdade, de forma isolada. Passo à dosimetria. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, adicionalmente, àquelas constantes do art. 6º da Lei 9.605/1998, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 96/97 e 101/109) demonstram que o réu é primário, possuindo um apontamento por fato semelhante, o que mostra que o acontecimento não foi um fato isolado em sua vida; entretanto, não se tratando de condenações com trânsito em julgado, não há como incrementar a pena-base em função de maus antecedentes. A grande quantidade de pescado pode ser qualificada como circunstância negativa do crime. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes, tampouco opôs resistência quando de sua prisão. Colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da grande quantidade de pescado, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, sem multa. -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), posto que na fase policial confessou que a utilização do arpão. Não há agravantes a serem reconhecidas, seja as do CP, seja as da Lei 9.605/1998, pelo que, reduzo a pena em 3 (três) meses, fixando a pena nesta fase em 1 (um) ano, sem multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tampouco vislumbro a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 6º da Lei 9.605/1998. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, sem multa. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal e art. 7º da Lei 9.605/1998. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. -F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a o pedido constante da denúncia e CONDENO o réu SEBASTIÃO PAES FRANCO, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver nos autos elementos que permitam avaliar o montante do prejuízo causado. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Justiça Estadual da Comarca de Panorama/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Sebastião Paes Franco, RG n.º 23149842 SSP/SP, residente na Rua Joaquim Cristóvão da Silva, n.º 1031, Bairro Marrecas, na cidade de Panorama/SP, do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Embora as partes não tenham sido intimadas da data da audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação, elas foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme se pode ver nas folhas 348 e 349, não havendo assim, nenhum prejuízo ao réu. Com a devolução da carta precatória, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se.

0009938-74.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO BELO X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA)

Ao(s) 20 dias do mês de março de 2014, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O réu, seu advogado, Dr. Vítor Augusto Lima Siqueira, OAB/MG 134.977, as testemunhas arroladas pela acusação, Marco Antonio Poltronieri e Enivaldo Andrade Santos, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. As testemunhas foram ouvidas, e o réu interrogado, conforme termos gravados em CD. O réu, nesta oportunidade, informa seu novo endereço residencial, Rua dos Pumborás, n. 85, Apartamento 103, Ipatinga-MG e comercial, Rua Diamantina, n. 5, Loja B, centro, Ipatinga-MG. Anote-se. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Após, às partes para os fins do artigo 403 do CPP. Por fim, tornem os autos conclusos. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0007669-28.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA PINTO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X PEDRO ALFREDO DA SILVA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X DANILLO NASCIMENTO VICENTE(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUNIOR DE SOUZA PINTO, PEDRO ALFREDO DA SILVA E DANILLO NASCIMENTO VICENTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, porque, nos meses de abril e maio de 2013, Junior de Souza Pinto e Pedro Alfredo da Silva teriam recebido indevidamente valores relativos ao seguro desemprego, totalizando um prejuízo de R\$ 3.645,86. Segundo a denúncia, os acusados Junior de Souza Pinto e Pedro Alfredo da Silva foram demitidos sem justa causa da Empresa TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda., em 20 de março de 2013, tendo recebido o seguro-desemprego nos meses de abril e maio de 2013. Contudo, continuaram exercendo regularmente suas funções, sem o devido registro. Já, Danillo Nascimento Vicente, teria simulado a demissão de Junior e Pedro, formalizando a demissão dos dois sem justa causa, habilitando-os, deste modo, para que pudessem receber o seguro-desemprego, razão pela qual entende o MPF o recebimento seria indevido. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2013 (fls. 68). Foram juntadas folhas de antecedentes dos acusados às fls. 75/77, 83/89, 99/100 e 187/190. Os acusados foram citados às fls. 79, 81 e 102, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 106/110. O MPF se manifestou contra a possibilidade de absolvição sumária (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Os réus estão sendo processados pela prática de crime previsto nos artigos 171, 3º (estelionato, com a majoração do 3º), c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Lembre-se que o crime que se imputa ao acusado é o de estelionato, com o aumento de pena previsto no 3º, por ter sido praticado em detrimento de Fundo de natureza pública. Para que o estelionato se configure é necessário: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Necessário, portanto, que haja o duplo

resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude e o erro que esta provocou. Exige-se que a conduta seja dolosa, com especial fim de agir, no intuito de apoderar-se de vantagem ilícita. Não há, portanto, crime culposo. Da mesma forma, mister para a configuração do crime que a vantagem obtida seja ilícita e que cause prejuízo à vítima. No caso em apreço, entendo que a conduta dos acusados se apresenta insignificante do ponto de vista penal, pois os valores recebidos indevidamente referem-se apenas ao recebimento de duas parcelas por parte de cada um deles, perfazendo um total de R\$ 3.645,86. Ademais, os acusados não ostentam nenhum antecedente. Assim, conjugando-se os aspectos objetivos (pequeno valor recebido indevidamente) com os aspectos subjetivos (ausência de antecedentes) é possível absolver os réus pelo fundamento da insignificância da conduta. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio (TRF da 3.a Região. ACR 2003.61.02.008730-7. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Silvia Rocha. DJF3 26/11/2000). Assim sendo, com o respeito de sempre, divirjo do posicionamento do ilustre representante do Órgão de Acusação, pois entendo que não restou comprovado nos autos o crime imputado aos agentes. Dessa forma, o caso é de absolvição. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, absolvo o denunciados JUNIOR DE SOUZA PINTO, PEDRO ALFREDO DA SILVA E DANILLO NASCIMENTO VICENTE, da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3281

MONITORIA

0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 18.609,53 (dezoito mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e três centavos). A Caixa peticionou às fls. 134/135, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias

autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004375-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Vistos, em sentença.Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JORGE CARRIJO BARBOSA ME, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 26.519,27 (vinte e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte sete centavos).A Caixa peticionou às fls. 75/76, requerendo a desistência da presente ação.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-57.2010.403.6112 - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tratando-se do terceiro desarquivamento e considerando o elevado custo imposto pelas idas e vindas do processo ao arquivo, ciência à parte autora para que, em definitivo, tome apontamentos ou extraia as cópias que quiser, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0002802-89.2013.403.6112 - NADIR DE AGUIAR(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Nadir Aguiar, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde os doze anos de idade, sem vínculo em CTPS, o que não foi reconhecido e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/66. Despacho de fl. 68 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral.Citado (fls. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/76. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova da atividade rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77/79).Impugnação à contestação às fls. 82/92.Foi realizada audiência neste Juízo, no dia 02 de julho de 2013, para tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 99).Deprecou-se a realização de audiência para oitiva de duas testemunhas à Comarca de Itaquiraí - PR, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 122).Também houve expedição de Carta Precatória à Comarca de Pérola - PR, para oitiva de uma testemunha, com depoimento gravado em mídia audiovisual (fl. 183).A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 186/193.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de

23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho rural alegado na inicial Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 20/11/1976 a 31/10/1991. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compeli-la a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pela autora. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento de seus genitores, datado de 1962, em que o pai da autora foi qualificado como lavrador (fl. 23); b) Certidões de Nascimento de seus irmãos Mariana e João, nascidos em 1968 e 1977, respectivamente, nas quais seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 25/26); c) Certidão de Óbito do genitor da requerente, em 12/08/2000, constando a profissão desde como lavrador (fl. 27); d) Certidão de casamento da irmã da autora, datado de 2009, em que sua mãe foi qualificada como lavradora (fl. 28); e) Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí - MS, em nome do pai da autora, com data de admissão em 23/04/1999 (fl. 29); f) Notas fiscais de produtor emitidas em 1980, 1985, 1987, 1990, 1994, 1996, 1998 e 1999 (fls. 30/39); g) Declaração anual de produtor do pai da autora, referente ao exercício de 1994 (fl. 40); h) ITR do Sítio Aguiar, pertencente ao pai da requerente (fl. 41); i) Documento de Informação e Atualização Cadastral do imóvel Sítio Aguiar (fl. 42); j) Declarações anuais de produtor em nome do pai da autora, referentes aos exercícios de 1995 a 1997 (fls. 43/48); l) Cédulas rurais pignoratícias emitidas pelo pai da autora (fls. 49/56); m) Declaração do INCRA afirmando que o pai da requerente foi beneficiado com lote rural situado no município de Itaquiraí/MS, em 1989 (fl. 57); n) Autorização de ocupação expedida pelo INCRA no ano de 1991, tendo como outorgado o pai da autora (fl. 59); o) Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, em nome da mãe da autora, filiada no ano de 1999 (fls. 60/63). Os documentos, na maioria em nome do pai da autora, indicam a origem rurícola da família. Tem-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. A autora, em seu depoimento pessoal, narrou que nasceu em sítio, no município de Pérola - PR. Contou que seu pai trabalhava em sítio para o senhor Constantino. Depois foram para o Mato Grosso do Sul, na cidade de Itaquiraí, onde moraram na Fazenda Macaraí. Afirmou que seu pai arrendava um pedaço de terra e, plantavam algodão, arroz, milho e feijão. Por volta de 1990, a autora se mudou para Presidente Prudente e foi trabalhar em casa de família, como doméstica. Trabalhou na mesma casa, registrada, por mais de 20 anos. Narrou que começou a trabalhar na roça quando tinha 09 anos de idade, limpando tronco de café, carregando feijão, carpindo, sempre ajudando o pai. Disse que estudou até o quarto ano em escolinha rural. Conta que eram em oito irmãos e só a família trabalhava, sem ajuda de empregados. Afirmou que trabalhou na roça até ter o seu primeiro registro em carteira. As testemunhas Maria das Graças Gomes, Maria Teixeira dos Santos e Malvina

Goes corroboraram o trabalho rural da autora. A primeira testemunha narrou que conhece a autora há mais de vinte anos, pois moraram na mesma Fazenda, a Maracaí, em Mato Grosso do Sul. Contou que o pai da autora arrendava terra para plantar algodão, milho e arroz. A autora trabalhava colhendo algodão e carpindo. Sabe que depois ela se mudou para São Paulo. A segunda testemunha narrou que conhece a autora desde 1980. Disse que a conheceu na zona rural, na Fazenda Maracaí. Afirmou que a autora morava com os pais nessa Fazenda e já trabalhava nas lavouras de algodão e milho, principalmente. Por fim, a terceira testemunha contou que foi vizinha da família da autora em um sítio no Paraná, entre os anos de 1970 a 1979. O sítio onde moravam era na estrada Guarnabé, perto da Corcovado, no município de Pérola. O pai da autora trabalhava de empreita. Sabe que trabalhou para o senhor Constantino e depois para o Nelo (Manoel). Naquela época toda a família trabalhava e não havia maquinário. Plantavam feijão, milho, arroz e algodão. A autora trabalhava com o pai e este dava uma porcentagem para o patrão. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural da autora desde 20/11/1978, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/10/1991 (mês anterior ao primeiro registro de trabalho urbano), em regime de economia familiar. Observa-se, contudo, que a autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurada obrigatória da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Desde modo, acolho parcialmente o pedido inicial no que tange aos períodos de trabalho e reconheço o trabalho rural da autora em regime de economia familiar de 20/11/1978 a 31/10/1991. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, e na data de entrada do requerimento administrativo (08/10/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, pois já haveria direito adquirido, no caso de procedência da demanda. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do primeiro requerimento (08/10/2012) havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS da autora, esta contava com 30 anos e 14 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 30 anos. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a DER em 08/10/2012, no NB. 161.297.108-0 (fl. 66). Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 20/11/1978 a 31/10/1991, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora com proventos integrais, com DIB em 08/10/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº

111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Juntem-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço.Tópico Síntese (Provimento 69/2006)Processo nº 00028028920134036112 Nome da segurada: Nadir de Aguiar CPF nº 490.176.831-04 RG n.º 18.935.472 SSP/SP NIT n.º 1.172.482.793-0 Nome da mãe: Raymunda Oliveira Aguiar Endereço: Rua Francisco Trevia, n 97, Jardim Aviação, na cidade de Presidente Prudente/SPBenefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 08/10/2012 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): defere tutela antecipada defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)P.R.I.

0002826-20.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MACARINI MONTALI

Vistos, em sentença.MARIA CRISTINA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Afirmou, em síntese, que era companheira de Jordão Montali, falecido em 04/02/2013 e, na qualidade de dependente do de cujus, tem o direito de obter o benefício previdenciário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/17.O despacho de fl. 19 fixou prazo para a autora trazer aos autos o requerimento administrativo. Foi interposto agravo de instrumento contra o determinado, decidindo pelo prosseguimento da ação sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo (fls. 21/22).A liminar foi indeferida à fl. 23. Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a relação de companheirismo com o falecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/45). Juntou documentos (fls. 46/48).Petição do INSS de fls. 49/50 anexou consultas ao CNIS e PLENUS (fls. 51/63), demonstrando que o endereço da autora é diferente do endereço do de cujus.Às fls. 64/73, Luis Fernando Macarini Montali, filho do falecido, ingressou no feito com pedido de assistência ao INSS.Realizada audiência no dia 13 de agosto de 2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas da parte autora e três testemunhas arroladas pelo assistente, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 78). A autora requereu a juntada de mais documentos (fls. 85/92).Resposta ao ofício do Juízo à fl. 93, anexando cópia do prontuário médico do falecido (fls. 94/104).Memórias finais da parte autora apresentados às fls. 110/115.Ciente de fl. 106, o INSS nada requereu (fl. 116).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito resta comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.Outrossim, resta evidente, pela observação dos autos, que Jordão Montali Filho ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois mantinha vínculo empregatício com S. M. Camargo Peças ME (cf. fls. 15 e 27).Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a comprovação da condição de companheira da autora e, por consequência, sua dependência econômica.A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo

Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas juntadas aos autos pela parte autora. Como prova de que vivia em união estável com o senhor Jordão, a autora juntou certidão de óbito, onde constou que a mesma vivia maritalmente com o de cujus (fl. 10); fotos com o falecido (fls. 88/90) e nota fiscal da compra de uma televisão, em nome da autora, onde consta o endereço da casa do falecido (fl. 92). Também, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente encaminhou cópia do prontuário médico de Jordão Montali Filho, onde consta a autora como sua responsável, com grau de parentesco de namorada (fl. 94). Na tentativa de corroborar a prova documental, foi produzida prova oral em audiência, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, narrou que conheceu o senhor Jordão em 2007 e no ano de 2008 já foram morar juntos. Disse que ele trabalhava na firma de Élio Camargo. Contou que o falecido começou a ficar ruim no dia 30 e no dia 04 faleceu. Neste período, em que ficou internado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, acompanhou-o por todo o tempo. Afirmou que moraram juntos por quatro anos na casa do falecido, cujo endereço era Rua Alexandre Fernandes, no bairro Monte Alto. Esclareceu que tanto ela como o de cujus pagavam o aluguel da casa. Afirmou, por fim, que nunca brigaram e nunca se separaram. A testemunha José Aparecido Oliveira Filho afirmou que conheceu a autora por meio do senhor Jordão e que este a apresentou como sua esposa. Contou que frequentava a casa do falecido e que, em todas as vezes em que foi lá, a autora estava presente. Já a testemunha Carlos Dias, afirmou que conheceu o falecido no ano de 2007 quando alugou uma casa para ele. Contou que no período em que a casa esteve alugada, recebia o aluguel tanto dela quanto dele. Afirmou que a autora vivia junto com o falecido. Sabe disso porque era vizinho do casal. Soube que quando o senhor Jordão ficou doente foi a autora quem o internou. Pelo que sabe, a autora e o de cujus nunca brigaram e nunca se separaram. Por fim, a testemunha Elio de Camargo contou que conhecia o falecido há mais de quinze anos, que pescavam juntos e que eram amigos. Na época em que o conheceu, ele era casado com a senhora Solange e tinha um filho e, tempos depois, se separaram. Afirmou que o senhor Jordão trabalhava na firma de sua filha, uma oficina que também vendia peças para caminhões. Esclareceu que depositou o acerto trabalhista em Juízo, em nome do filho do falecido e da autora. Sabe que a autora morava junto com Jordão desde 2008. Disse que se conheceram em Epiácio, pois o falecido ia muito pra lá para pescar. Narrou que o casal namorou um tempo e depois foram morar juntos. Disse que todas as vezes em que ia na casa do falecido a autora estava lá. Afirmou que a autora também ia à firma onde o falecido trabalhava. Contou que este apresentava a autora como sua esposa. Narrou que quando o senhor Jordão ficou internado, a autora ficou como acompanhante dele. O filho do falecido foi visita-lo um dia antes dele falecer. Contou que a autora tinha clientes em Epiácio e, assim, ia até esta cidade de vez em quando. Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo assistente do INSS. Estas disseram que o senhor Jordão sempre alegava que estava apenas namorando e que não queria mais se casar. Afirmaram que viram a autora no velório do falecido e que todos comentavam que ela era namorada do de cujus. Desta forma, entendo que a prova produzida no processo acaba por demonstrar a qualidade de companheira de fato da autora. Com efeito, o relacionamento existente entre esta e o falecido, ainda que ambos residissem em casas separadas durante a maior parte da semana, configurou-se como união estável para fins previdenciários. Observo que, apesar de a autora e o falecido terem endereços diferentes, em cidades diferentes (ela em Presidente Epitácio e ele em Presidente Prudente), existia uma vida em comum, só não havendo coabitação permanente em função das exigências de trabalho da autora e da provável não concordância dos parentes do falecido com o relacionamento (fato que se depreende das circunstâncias gerais provadas nos autos). Com efeito, do depoimento da autora e da narrativa das testemunhas, depreende-se que ela passava uma parte considerável dos dias da semana na casa do senhor Jordão, em Presidente Prudente. Tanto a autora como o falecido, arcavam com o aluguel da casa, conforme ficou consignado na oitiva da testemunha Carlos Dias, proprietário do imóvel alugado. Também, verifico que a autora chegou a declinar como sendo seu, o endereço da casa do falecido, em nota fiscal da compra de uma TV (fl. 92). Importante salientar que foi a autora quem internou o senhor Jordão quando este ficou doente, de acordo com o prontuário médico juntado aos autos (fls. 93/104), denotando ser a pessoa mais próxima do falecido naquele momento. Sendo assim, tem-se que a autora foi de fato companheira do de cujus, ao menos para fins previdenciários, por tempo suficiente para constituir com este unidade familiar, com o propósito de partilhar vicissitudes de qualquer espécie. Registre-se que as considerações aqui expendidas não são aptas, por si só, a configurar a União Estável para fins civis, debatida em ação própria, pois embora se trate do mesmo instituto (União Estável) os requisitos para a produção de efeitos previdenciários são mitigados à luz da dinâmica atua das relações sociais, sendo simplificados em relação aos requisitos necessários para a produção de efeitos civis patrimoniais. Assim, o caso é de procedência da ação, pois preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, dentre eles, a prova do companheirismo entre a autora e o falecido e a consequente aferição da mútua dependência econômica. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 04/06/2013 (data do citação - fl. 29). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros contados da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Cristina Rodrigues NOME DA MÃE: Aurea Alves Barreto Rodrigues CPF: 106.791.668-74; RG: 21.288.074 SSP/SP; ENDEREÇO: Rua Alexandre Fernandes, n 381, Jardim Monte Alto, na cidade de Presidente Prudente/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2013 (data da citação); DATA INÍCIO PAGAMENTO: defere antecipação da tutela (sem efeito retroativo) RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados do instituidor do benefício: Nome: Jordão Montali Filho Nome da mãe: Jorgina Paiva Montali CPF: 725.983.418-91; RG: 6.396.207 SSP/SP; Data de nascimento: 18/05/1951 Data do óbito: 04/02/2013 Dados da Certidão de óbito: Matrícula: 124529 01 55 2013 4 00087 021 0094957 77 Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data de registro: 05/02/2013 P.R.I.

0003150-10.2013.403.6112 - MARIA JOSE ELVIRA PRIETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prestados esclarecimentos pelo perito judicial, agora a parte autora requer seja oficiado a clínica de fisioterapia além de pugnar pela realização de prova oral. Indefiro ambas as pretensões, pois os documentos queridos pela parte autora já estão encartados nos autos - fls. 28 e 87 - tendo merecido a adequada análise do experto; quanto à prova oral, trata-se de prova desinfluyente no deslinde da causa, pois a perícia médica já elucidou a questão técnica. Vale registrar que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Pague-se, pois, o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 01 de Julho de 2014, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-

se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0004655-36.2013.403.6112 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 23/12/2012 nasceu seu filho Otávio Geraldo Macena da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de procuração e demais documentos da espécie (fls. 08/12). Despacho de fl. 18 concedeu a gratuidade processual e determinou realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Deprecada a produção de prova oral (fl. 22), em 20 de agosto de 2013 foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fl. 35). A parte autora apresentou manifestação às fls. 39/41, conforme determinado no despacho de fl. 37. O INSS requereu que a parte autora trouxesse aos autos as certidões de nascimento de seus outros filhos (fls. 43/47) e juntou documentos de fls. 48/52. Despacho de fl. 53 deferiu o requerimento do INSS. Certidões de nascimentos dos outros três filhos da autora acostadas aos autos às fls. 56/58. Citado (fl. 59), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade rural. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 60/65). Juntou os documentos de fls. 66/68. Réplica à contestação apresentada pela parte autora às fls. 71/74, conforme determinado pelo despacho de fl. 69. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A autora trouxe aos autos, como início de prova material do labor rural Notas Fiscais de Produtor Rural às fls. 10/12. Tal documento constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível à esposa/convivente, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, relatando que começou a trabalhar, quando tinha 15 anos de idade, no assentamento de seu pai, José Aparecido Ferreira de Oliveira, na Fazenda Mirante. Disse que trabalhava com o cultivo de mandioca, feijão, algodão e milho, tendo trabalhado até os sete meses de gestação. Narrou que após o nascimento da criança, não retornou ao labor rural devido a uma doença cardíaca congênita de seu filho. Informou que seu ex-marido, pai da criança, Otávio Geraldo Macena da Silva, também trabalhava no assentamento do pai da autora quando ainda eram casados. As testemunhas Maria Edivânia Menezes e Paulo Sérgio da Silva relataram que o pai da autora possui o lote há aproximadamente 10 anos. Confirmaram que a autora sempre trabalhou na lavoura de seu pai, com o cultivo de mandioca e algodão, tendo trabalhado durante todo o período de gestação até bem próximo do fim da mesma. Informaram que a criança nasceu prematura e com uma doença cardíaca congênita. Disseram que a autora trabalhou na cidade, porém somente após o nascimento da criança. Relataram que trabalhavam no lote, a autora, suas irmãs e o ex-marido da autora, Otávio Geraldo Macena da Silva. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$3.124,67 (três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em

liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$312,46 (trezentos e doze reais e quarenta e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Oliveira 3. Data de nascimento: 13/12/19824. CPF: 332.156.178-625. RG: 41.099.360-8 SSP/SP6. PIS: 1.174.131.781-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Professor Valter Vieira, nº 06, Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano (CDHU), em Mirante do Paranapanema/SP; 1. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 2. DIB: a partir do nascimento do filho em 23/12/2012 (fl. 093.) 4. DIP: após o trânsito em julgado 5. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0005998-67.2013.403.6112 - CAMILO EDUARDO CONCEICAO (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido às fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 36), sendo concedido prazo para que ela justificasse sua ausência (fl. 37). Não houve apresentação da justificativa de ausência à perícia, conforme demonstra certidão de fl. 37 (verso). Despacho de fl. 38 determinou a citação do réu com o intuito de especificar a produção de provas que julgasse pertinentes. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/42, pugnando pela total improcedência da ação. Despacho de fl. 43 concedeu o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora e para que, com pertinentes justificativas da parte autora, individualizasse os meios de provas que julgasse necessários para o deslinde do processo. Réplica à contestação à fl. 44. A parte autora informou que as provas que possui foram acostadas aos autos. Redesignada perícia médica, conforme despacho fl. 45, novamente a parte autora não compareceu (fl. 48). Despacho de fl. 49 declarou precluso o direito à produção de prova pericial, por manifesto desinteresse da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, restou prejudicado em razão do não-comparecimento da parte autora, à realização de ambos os exames periciais agendados e ausência de justificativa dos mesmos, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006211-73.2013.403.6112 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 31/44. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 46. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 53/59, foi

também requerido pela autora (fls. 60/63) a substituição do perito, por este não possuir conhecimento específico em relação a doença da autora. À fl. 64, foi concluído que o laudo pericial está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades, não havendo, portanto, necessidade de complementação, ou de nomeação de outro perito. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 66/77, cujo julgamento foi às fls. 79/80, negando seguimento ao recurso, sob a fundamentação de que o perito nomeado tem habilidade e aptidão técnica para avaliar a doença da autora. Não foi encontrada contradição alguma no laudo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial de Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito e Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-94.2013.403.6112 - EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. À fls. 22/23 houve a r. decisão, oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 29/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/49, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 56/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser

considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1987. Vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 1987, 06/2002 até 05/2003, 09/2011 até 04/2012, 06/2012 até 01/2013, 03/2013 e 05/2013 até 07/2013. Recebeu benefício previdenciário em 06/2003 até 10/2006 e 03/2007. O médico perito não conseguiu determinar a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 36). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoartrite, Gonartrose (Artrite de Joelhos) Bilateral, Artrite de Coluna Total e Obesidade Mórbida, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos n.º 3 e 7 de fl. 35). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 602.296.074-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EGÍDIA DOS SANTONS GONÇALVES. 2. Nome da mãe: Maria de Assis. 3. Data de nascimento: 01/02/19504. CPF: 206.652.728-985. RG: 15.195.6316. PIS: 1.228.965.089-97. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Dr. Álvaro Coelho, n.º 315, no município de Marabá Paulista/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 602.296.074-09. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 602.296.074-0 em 26/06/2013 (fl. 19) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 28/08/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de

acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-10.2013.403.6112 - DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Darlen Doris Siqueira Soares ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu filho, José Sebastião Soares. Fixou-se prazo para que a parte autora formulasse requerimento administrativo do benefício (folha 28). Em resposta, a parte autora trouxe aos autos o comunicado de decisão do INSS, que indeferiu o benefício, sob o fundamento de que não ficou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao extinto (folha 48). Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização de auto de constatação e manifestação do Ministério Público Federal (folha 49). Auto de constatação juntado à folha 55. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 57/59). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, dispõe o artigo 16 da Lei 8.213: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; Já o 4º do mesmo artigo estabelece: 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para sua concessão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 01/01/2014 e, na data da prisão (12/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, nesta análise preliminar, aparentemente resta comprovada pela cópia da CTPS da folha 15, que demonstra a existência de contrato de trabalho em aberto. Já o documento da folha 21 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, não verifico, por ora, a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho. Explico. Ficou consignado, no auto de constatação da folha 55, que a requerente reside somente na companhia de 03 netos, sobrevivendo com o valor de R\$ 618,00 (à época), decorrente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, conforme CNIS. Ocorre que não ficou esclarecido quem são os pais de seus netos, tampouco se prestam algum auxílio aos filhos. Ora, não é crível que a autora, cuidando de 3 netos, não receba nenhuma ajuda financeira dos genitores dos mesmos. Ressalto que a questão poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a vinda aos autos da resposta da parte ré. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Entretanto, defiro, já neste momento processual, a realização de prova oral. Designo audiência para o dia 10 de junho de 2014, às 14h, para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Cite-se o INSS, cientificando-o de que poderá, no prazo para resposta, apresentar suas testemunhas. Observo que as partes estão incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007080-36.2013.403.6112 - SONIA VALERIA RIBEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA VALERIA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que,

em decorrência de problemas físicos (rim policístico a esquerda, cisto de rim direito, hemangioma hepático e síndrome do túnel do carpo), está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de folhas 10/28. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 30/33. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às folhas 39/41. Citado, o réu não se manifestou (folha 42). Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às folhas 43/52. Pela petição das folhas 55/60, parte autora reiterou seu pedido liminar. Posteriormente, pela petição da folha 62, disse que sua filha, que recebia uma bolsa pelo estágio que desempenhava, foi desligada, agravando ainda mais a situação financeira do grupo familiar. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na

Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, ficou consignado no laudo pericial que a autora sofre por Cistos Renais Bilaterais, com seqüela de Insuficiência Renal Esquerda (resposta ao item 6 da folha 47), que a incapacita para o trabalho, sendo tal incapacidade total, porém temporária. Tal incapacidade, segundo o senhor expert, remonta à data de 4 anos anteriores à elaboração do laudo (05/09/2013). Assim, na data do requerimento administrativo (22/03/2013 - folha 20), a autora já estava incapacitada. No que diz respeito à temporariedade da doença, convém observar que o senhor perito alegou que o tratamento completo, com a retirada do rim, recuperação, melhora dos sintomas e retorno de suas atividades demandará prazo de 01 ano. Entretanto, o procedimento cirúrgico, no caso, é de previsibilidade duvidosa. Além disso, sofrendo a autora por insuficiência renal no órgão esquerdo, eventualmente haverá sobrecarga no órgão do lado oposto, o que a incapacitará, ainda por mais tempo, de exercer suas atividades laborativas. Aliado a tudo isso, a precária situação financeira da autora poderá agravar ainda mais sua enfermidade, dificultando o pagamento da intervenção cirúrgica e dos medicamentos utilizados para recuperação. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, a demandante, segundo o auto de constatação apresentado, reside juntamente com seus 3 filhos

(Luana, Jakson e Marcos), conforme resposta ao item 5 da folha 39, verso. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente de um bolsa-família percebido pela autora, no valor de R\$ 160,00 (item 6, letra c, folha 39, verso), de uma bolsa-auxílio recebida pela filha Luana, no montante de R\$ 460,00 (item 7, letra a, da mesma folha), como estagiária da Justiça Federal, além da pensão alimentícia percebida pelo filho Marcos Vinicius, no importe de R\$ 200,00 (item 9, folhas 39, verso e 40). Tal valor, dividido pelos integrantes do núcleo familiar, extrapola o limite mínimo per capita para a concessão do benefício. Todavia, embora a renda per capita do grupo ultrapasse o valor fixado no artigo 20 da LOAS, é inferior ao valor de meio salário mínimo, tido como parâmetro econômico para a concessão de benefício pelos programas de assistência social no Brasil. Além disso, considero relevante a informação trazida aos autos à folha 62, no sentido de que a filha da autora, que recebia o valor maior da renda total do grupo familiar (R\$ 460,00), teve seu contrato de estágio encerrado (folha 63). Assim, ao que parece, a situação financeira da autora, que já era precária, ficou ainda pior. Por outro lado, no que diz respeito à residência da autora, ficou consignado no laudo social que a mesma, a despeito de ser própria, é de baixo padrão, sendo seu estado de conservação considerado ruim (resposta ao item 13, letras a e c, da folha 40). As fotos acostadas ao laudo demonstram o estado precário da residência da autora (folha 41). Com base nisso, a fim de proporcionar uma vida digna à autora e garantir-lhe os meios de subsistência, a concessão do benefício faz-se necessária. Entendo, portanto, que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade. Destarte, verifico que todos os requisitos estão presentes, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Sônia Valeria Ribeiro; RG: 27.913.406-X; NIT: 16802727111; NOME DA MÃE: Júlia Leocádio de Oliveira Ribeiro; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Orlando Alves, n. 110, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.170.550-1 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 22/03/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 8.898,11 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e onze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 889,81 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução, em face de CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OSVALDO CRUZ LTDA e outros, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 713). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 715/718. Despacho de fl. 719 oportunizou a especificação de provas. Petição de fl. 722 do embargado, afirmando não ter provas a produzir. Às fls. 723/726, a

União juntou informações da Receita Federal do Brasil. Ciente do documento de fls. 724/726, a embargada se manifestou às fls. 729/731. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 737/745. Com vistas, a embargante reiterou os termos da petição inicial (fl. 748). O embargado se manifestou, discordando dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (749/750). Os autos retornaram à Contadoria para que esta prestasse os esclarecimentos requeridos pela parte embargada. Sobreveio informação da Contadoria à fl. 753. À fl. 756, a Fazenda Nacional reiterou os termos da exordial. A parte embargada, não se manifestou acerca do esclarecimento prestado pelo Contador Judicial. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 547.270,25 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) referentes à verba principal (fls. 598/600 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apurado um crédito de R\$ 151.185,36 (cento e cinquenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro/2013. Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambos, apurando um total de R\$ 158.615,70 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos), em 12/2012, como valor devido à parte embargada. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Ademais, a parte embargada fez uma única insurgência em relação ao cálculo da Contadoria, questionando se não houve a correção da base de cálculo (fls. 749/750). Em resposta, a Contadoria esclareceu que não houve aplicação de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS nos cálculos de fls. 738/744. Portanto, o cálculo elaborado está em consonância com o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, ainda que tacitamente, pois não se manifestaram contra o esclarecimento prestado pelo órgão, após terem sido regularmente intimadas para tanto (fl. 755). Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 158.615,70 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos) a título de valor principal, devidamente atualizado para dezembro de 2012, nos termos da conta de fls. 737/745. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, devidos ao embargante, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 737 com cálculos de fls. 738/745, da informação de fl. 753 e manifestação da União de fl. 756, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000621-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-25.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30/31, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 11.810,05 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.181,00 (um mil, cento e oitenta e um reais) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 08/11), bem como da petição de fls. 30/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001350-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZAQUEU MARIANO DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
Apensem-se aos autos n.0006758-16.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001351-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)
Apensem-se aos autos n.0011334-86.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos, em despacho. Pela decisão da folha 714, fixou-se prazo para que a União apresentasse endereço e qualificação das testemunhas anteriormente arroladas. Em resposta, sobreveio a petição e documentos das folhas 716/729, com as informações pertinentes. Assim, designo, para o dia 08 de maio de 2014, às 15h, audiência para oitiva de testemunhas abaixo qualificadas, residente nesta Comarca. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação das testemunhas: 1- Francisco Alves Vila Real, com endereço na Rua Coronel Albino, n. 1.258, Presidente Prudente, SP, telefone n. (18) 3221-9667; 2- Agostinho de Oliveira, com endereço na Avenida Celestino José de Oliveira, n. 312, Presidente Prudente, SP, telefones (18) 3222-4247 e 3916-1205; 3- Vera Lúcia Pessoa, com endereço na Rua Epifânio Peixoto Lima, n. 95, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3908-2503; Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, para designação de audiência para oitiva da testemunha José Benedito de Oliveira Carvalho, com endereço na Rua Margarida, n. 293, Perdizes, São Paulo, SP. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Barretos, para designação de audiência para oitiva da testemunha Pedro Mendes Lacerda, com endereço na Avenida 1, n. 2.687, Bairro América, Barretos, SP, telefone (17) 3222-4758. Intimem-se.

0009157-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-74.2001.403.6112 (2001.61.12.000735-0)) FERNANDO FARIA DE BARROS (SP191418 - FERNANDA DE

BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos, em sentença.FERNANDO FARIA DE BARROS propôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição e sua ilegitimidade para compor o polo passivo do processo executório.Foram recebidos os embargos (fl. 61).Intimada, a parte Embargada se manifestou no verso da fl. 62, dizendo não se opor ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução, tendo em vista que o mesmo não exercia a gerência da empresa.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o argumento de que o embargante é parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Pondera-se que com o reconhecimento da ilegitimidade do embargante, resta prejudicada a análise da prescrição por ele alegada, visto que se não detém legitimidade para responder pela dívida, também não tem para se insurgir em face dela.Dessa maneira, não perquirindo mais questões a serem dirimidas, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para que o embargante Fernando Faria de Barros seja excluído do polo passivo do processo de execução 00007357420014036112, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverão ser determinadas as diligências para exclusão do embargante do polo passivo daquele feito.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 06/30), mediante substituição por cópias.Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da exequente e registre-se os autos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006553-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CPAV CONSTRUTORA LTDA

Fl. 30. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0008098-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento tendo em vista o certificado pelo Analista Judiciário Executante de Mandados nas fls. 26/27.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Vistos, em sentença.1. RelatórioA parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem liminar visando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Falou que a autoridade impetrada, decorridos mais de 20 anos, revisou seu benefício, cessando o mesmo sob o fundamento de que não havia prova material quanto ao labor exercido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que a cessação se deu com obediência ao devido processo legal, bem como de que houve constatação de irregularidade na concessão do benefício. Alegou, ainda, que não ocorreu a alegada decadência ao direito de revisar o benefício. O Ministério Público, às folhas 146/147, disse que inexistente interesse em intervir no feito. A liminar foi concedida (folhas 93/94) e o feito julgado procedente (folhas 150/154).A autoridade impetrada apelou da r. sentença (folhas 175/179).Em sede recursal, reconheceu-se a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, sendo os autos para cá remetidos, para novo julgamento (folhas 199/200). Manteve-se, na oportunidade a liminar concedida. Com vistas, o Parquet Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 206/208).É o relatório.Decido. 2. FundamentaçãoCom razão a parte impetrante. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito

que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Ab initio, insta salientar que não houve qualquer lesão a princípios constitucionais ou administrativos praticados pela parte impetrada. É que o Instituto Previdenciário, antes de cancelar o benefício, oportunizou a defesa administrativa, conforme se evidencia dos documentos trazidos com a inicial e juntados como folhas 50/53, 56 e 58/87 (processo administrativo). Pelo que se observa dos autos, a aposentadoria concedida foi posteriormente suspensa, sob a alegação de falta de provas materiais da relação empregatícia com a firma Bartolomeu Sanches San Matheo, no período de 1951 a 1954, e, por consequência, do tempo de serviço. Entretanto, previamente ao ato concessório, e através de Justificação Administrativa regularmente processada pelo Instituto Previdenciário, havia sido averbado o tempo de serviço do segurado, ora Impetrante. O requisito impugnado pelo impetrado, qual seja, o tempo de serviço, foi reconhecido por ato administrativo, não podendo sofrer reavaliação, uma vez que o ato concessório de aposentadoria é irrevogável. Por outro lado, também, não é hipótese de nulidade, pois a parte autora preencheu todas as condições básicas estipuladas pela lei, para o deferimento do direito, sendo relevante salientar tratar-se de ato administrativo vinculado, no qual o agente fica adstrito aos ditames legais. A legislação previdenciária traz como meios de prova de tempo de serviço em justificação administrativa ou judicial, a documental e testemunhal, devendo ser complementada por início razoável de prova material. Hipótese em que a documentação apresentada, aliada à prova testemunhal, atestam o tempo de serviço a ser reconhecido para fins de percepção de benefício previdenciário. Releva ponderar que não pode, agora, o Instituto Previdenciário exigir novas provas, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, conforme já se decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9504165354 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/09/1997 Documento: TRF400054676 Fonte DJ DATA: 08/10/1997 PÁGINA: 83423 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO VIA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA HOMOLOGADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E POSTERIOR SUSPENSÃO. EXIGÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. 1. O INSS não pode cancelar benefício de aposentadoria por tempo de serviço para exigir novas provas do tempo de serviço reconhecido por meio de justificação administrativa devidamente homologada, eis que isto consubstancia-se em tentativa de reavaliação de provas e afronta à coisa julgada administrativa. (grifei). 2. Apelação improvida. Quanto à questão da decadência aventada por ambas as partes, releva ponderar que é o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado nº 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado nº 473). É certo que a Administração tem o poder-dever de invalidar atos administrativos, quando eivados de nulidades. É neste sentido o verbete da Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, apesar disso, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio do particular, salvo comprovada má-fé do beneficiário, o que não ocorre no presente caso. Vale dizer que o poder-dever de revisar seus próprios atos não é absoluto, estando jungido aos limites importados pelo ordenamento constitucional e legal que garante o primado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ademais, constatando-se aparente conflito entre dois bens jurídicos tutelados (auto-tutela e segurança jurídica), há que se coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da harmonização). Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 4ª Região, refletido na ementa que passo a transcrever: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000259489 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400155761 Fonte D.E. DATA: 23/10/2007 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. LEI 9874/99, ART. 2º, XIII. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O rito do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória. Se a inicial vem acompanhada de documentos que permitem a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo à respeito do direito perseguido, possível a análise do pleito na via eleita. 2. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 3. Em respeito à segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e art. 54 da Lei nº 9784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06-02-04, originária da MP 138, de 19-11-2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. (grifei) 4. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou

ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.5. Na hipótese, transcorridos mais de 5 anos desde a concessão do benefício e não confirmada a fraude, má-fé ou ilegalidade por parte do segurado, impõe-se o restabelecimento do benefício, a partir do indevido cancelamento.6. Em respeito ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica é vedada nova interpretação dos fatos e valoração das provas, de forma diversa daquela inicialmente aceita com base em formulários e laudo pericial, quando do reconhecimento do tempo especial e concessão do benefício (artigo 2º, XIII, da lei nº 9784/99).7. Reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, é de ser restabelecido o benefício previdenciário em questão.8. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte autora.9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.No presente caso, entendo que, sopesados os valores em conflito, o direito do impetrante de não ser surpreendido e não ter alterada situação já consolidada no tempo há mais de 20 anos (princípio da segurança jurídica) deve ser prestigiado, sem que isso implique em mitigação do direito da Administração em revisar seus atos, uma vez que tardio o procedimento de revisão. Decaiu o INSS do direito de revisar a aposentadoria da parte impetrante, concedida sem indício de fraude há mais de 20 anos, até porque, como a ementa que a seguir transcrevo, prolatada nos autos a Apelação em Mandado de Segurança 95085 pelo E. TRF da 2ª Região, o próprio INSS, por meio da Resolução 118/2005, aos benefícios concedidos até 19/11/1998 se aplica o prazo decadencial de 5 anos, como segue:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95085 Processo: 20068000005480 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/11/2006 Documento: TRF500130897 Fonte DJ - Data::21/12/2006 - Página::287 - Nº.:102 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo.Ementa PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO N.º 115, DE 14/04/2005, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.1. O próprio INSS reconheceu administrativamente, mediante a Resolução n.º 118, de 14/04/2005, o afastamento da incidência do novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela MP 138/2003 e convertida na Lei n.º 10.839/04) aos benefícios concedidos até 19 de novembro de 1998, entendendo que se aplica a estes benefícios o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 53 e 54 da Lei n.º 9.789/99.2. No caso dos autos, tendo sido concedida a aposentadoria do apelante em 29 de agosto de 1997, aplica-se o disposto na referida Resolução no sentido de reconhecer a decadência do direito da autarquia federal de suspender, rever ou cassar o benefício concedido ao recorrente.3. Apelação provida.Assim, deve o benefício ser restabelecido a contar da liminar deferida na r. decisão das folhas 93/94, oriunda da Justiça Estadual, podendo, as parcelas pretéritas serem cobradas em ação própria.3. DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar deferida (folhas 93/94), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja restabelecida sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 072.900.075-3 - folhas 88/89) a partir da data do deferimento liminar (05/10/2005). Ressalvo, mais uma vez, que as prestações anteriores ao deferimento liminar não são alcançáveis pela sentença, vez que a via desserve como ação de cobrança, conforme jurisprudência cristalizada nas Súmulas ns. 269 e 271 do STF.Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de Ofício n. 244/2014 à autoridade impetrada, o Sr. Chefe do Setor de Benefício do INSS em Rancharia, SP, com endereço na Rua Pedro de Toledo, n. 508, bairro centro, Rancharia, SP, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WILSON HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor.Nome do(a) segurado(a): WILSON HERCULANO DA SILVA Nome da mãe: Maude Martin da Silva Data de nascimento: 12/04/1952 CPF: 899.025.998-34 RG: 10.306.664-0 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Ramon Barrios, 1055, Parque Furquim, nesta cidade. Cumprida a determinação, renove-se o prazo para a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007937-19.2012.403.6112 - JOSE ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que

ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA Nome da mãe: Neuza Zacharias da Silva Data de nascimento: 12/04/1952 CPF: 393.266.018-89 RG: 50.836.357-3 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Delindo Pioneiro Matricardi, 390, Jd Belo Galindo, nesta cidade. Cumprida a determinação, renove-se o prazo para a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0005401-98.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006843-02.2013.403.6112 - ANTONIO ROBLES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a

emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO

0002450-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0311548-59.1997.403.6102), em que se alega evidente excesso de execução, uma vez que teria a parte autora deixado de considerar os valores já restituídos anteriormente. Pugnou pela concessão do prazo de dez dias para apresentação dos cálculos demonstrativos. Deferido o prazo, a União manifestou-se às fls. 05/11. Recebidos os embargos e intimada a parte contrária, as embargadas apresentaram agravo retido em relação à decisão que deferiu o prazo requerido pela União (fls. 23/27) e impugnação aos embargos (fls. 28/52). Intimada, a União manifestou-se (fl. 35). Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes (fl. 36), sobrevindo as informações de fls. 37 e 56. Deferiu-se a expedição de ofício à Funcef (fls. 38 e 57), vindo aos autos os documentos de fls. 41/52 e 60/63. Nova informação foi prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 66, sendo que, intimada a parte embargada (fl. 67), sobreveio a manifestação de fls. 72/75. A União manifestou-se a respeito à fl. 76-verso. Apreciando, o Juízo deferiu o prazo suplementar de trinta dias para a juntada da documentação indicada pela Contadoria (fl. 78), sobrevindo agravo retido por parte das embargadas (fls. 80/87). A União apresentou contraminuta às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar, uma vez que a inicial dos mesmos não atende aos requisitos esculpido no art. 282 do CPC, devendo, pois, ser indeferida. Conforme de sabença geral, os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma da principal, sendo que as disposições contidas no Código de Processo Civil referentes ao processo de conhecimento devem ser aplicadas subsidiariamente ao processo de execução (art. 598, CPC). Assim, necessário se faz que a inicial preencha os requisitos elencados no art. 282, CPC. No presente caso, observa-se que a inicial de fl. 02 é por demais genérica. A simples afirmação de que há excesso de execução não basta. A alegação deve vir pautada em argumentos sólidos, especificando de modo claro e pontual os erros apresentados na execução proposta pelos embargados. Deve, portanto, ser específica. Assim, ao se alegar excesso de execução, o executado deve cuidar para especificar o quantum desse excesso e demonstrar os fundamentos em que se baseia para a alegação. Nos presentes embargos, observa-se que não houve a quantificação do excesso de execução, o que prejudicou, ademais, a fixação do valor da causa, o qual só veio a ser apresentado posteriormente. Argumentações genéricas seguidas de pedidos de prazo para apresentação de cálculos não são suficientes para preencher os requisitos previstos no Código de Processo Civil, não podendo a petição de fl. 02 ser aceita como válida. Por outro lado, a peça de fls. 05/11 não serve para suprir a falha da inicial. Os argumentos de uma inicial de embargos à execução

devem ser tecidos adequadamente e dentro do prazo legal para a interposição dos embargos e não a posteriori, conforme ocorrido. Desta feita, não tendo a inicial dos presentes embargos preenchido os requisitos previstos em lei, de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c.c. art. 282, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União em verba honorária a favor da parte embargada no valor de 10% sobre o valor da execução. Prossiga-se a execução pelos valores apontados pelas embargadas Célia Essado Garcia de Moraes e Francisca Jovina Gauna nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, haja vista que devem constar no polo passivo tão-somente Célia Essado Garcia de Moraes e Francisca Jovina Gauna. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.Fls.97/100: vista à CEF, com urgência.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBank SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

Tratando-se de ato a ser realizado por videoconferencia, aguarde-se a data designada para interrogatório do acusado, quando poderá ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido pela defesa. Cumpram-se as determinações de fl. 160. Int.

0006915-19.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS X DIEGO ANDRE BARBOSA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Lismara Silva Rocha Redondo, Taciane Stefanie Barbosa Selfas, Paulo Roberto Oliveira de Souza e Diego André Barbosa como incurso nas penas do art. 289, 1º c.c. 29, ambos do Código Penal. Segundo consta na denúncia, em 02 de outubro de 2013, por volta das 22:40 horas, em diligência rotineira de fiscalização na Rodovia Anhanguera, Km 350, no município de Sales de Oliveira/SP, policiais militares abordaram o veículo Ford/Fiesta, placas DZV-5099, cor preta, conduzido por Lismara Silva Rocha Redondo, no interior do qual se encontravam também Taciane Stefanie Barbosa Selfas, Paulo Roberto Oliveira de Souza e Diego André Barbosa. Consta que, procedendo à revista pessoal dos ocupantes do veículo, bem como à busca no interior do automóvel, o policial militar Nivaldo Ferraz encontrou 10 (dez) cédulas falsificadas de R\$ 100,00 (cem reais) em posse de Lismara, Taciane, Diego e Paulo e também acondicionadas entre as folhas de um talonário de atestados médicos da Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto/SP, os quais estavam dentro do porta-luvas. Consta, ademais, que a análise prefacial pelo policial militar citado sobre as notas encontradas indicaram a possível falsificação, mormente pelo cotejo do número de série idêntico em diversas delas, razão pela qual os quatro acusados foram presos em flagrante pela prática da conduta descrita no tipo do art. 289, 1º, do Código Penal. A Acusação ofereceu a denúncia, na mesma oportunidade em que pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, caso ainda não tenha sido convertida (fls. 75/79). A denúncia foi recebida às fls. 82/83, no dia 21/10/2013. Citados, nos termos do art. 396 do CPP, os acusados apresentaram defesa preliminar. A peça, em nome de Lismara Silva Rocha Redondo foi apresentada à fl. 91, representada por Defensor Público Federal, arrolando como suas as mesmas testemunhas indicadas na inicial. Diego André Barbosa apresentou defesa escrita às fls. 108/110, arrolando duas testemunhas. Taciane Stefani Barbosa Selfas apresentou sua defesa escrita às fls. 111/113, arrolando as mesmas testemunhas do corrêu Diego. Diante do silêncio do acusado Paulo Roberto Oliveira de Souza, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, a qual apresentou a resposta escrita de fls. 115/117, arrolando, também, as mesmas testemunhas constantes da denúncia. À fl. 118, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando data para a realização de audiência. À fl. 121, trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0007003-57.2013.403.6102, concedendo o benefício à acusada Taciane. Veio aos autos ofício nº 3BPRv-0099/41/14

oriundo do Comandante da Quarta Companhia de Policiamento Rodoviário de Ribeirão Preto-SP, comunicando que a testemunha Marco Antônio Albieri Marinho não poderia comparecer à data designada para sua oitiva (fl. 143). A Acusação manifestou-se a respeito, aduzindo a prescindibilidade da oitiva mencionada (fl. 150). Realizou-se audiência, conforme fls. 153/164. Na ocasião, não compareceram o representante do Ministério Público Federal e a testemunha também arrolada pela Acusação Nivaldo Ferraz. Presentes os réus e seus defensores, foram ouvidas as testemunhas Ricardo Alexandre Malavolta (arrolada pela acusação e defesa de Lismara e Paulo Roberto), Eurides Roberto Felisberto e José Antônio Bento (estes dois últimos, arrolados pela defesa de Taciane e Diego). Na sequência, foram interrogados os réus. Dada a oportunidade para requererem diligências, nada pugnaram. Os defensores insistiram na concessão da liberdade provisória aos réus ainda presos. Pelo Juízo, foi determinado a extração de cópia do termo de audiência e sua distribuição como pedido de liberdade provisória; concedeu o prazo de 48 horas pugnado pela Defensoria Pública da União e após, vistas ao M.P.F. Ademais, nesta ação, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais. Às fls. 185/187, a Defesa de Paulo Roberto Oliveira de Souza juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, às fls. 191/196, pugnando pela condenação dos denunciados. As alegações finais da acusada Lismara Silva Rocha Redondo foram apresentadas às fls. 202/206, pugnando pela absolvição da mesma. A defesa de Diego André Barbosa apresentou as alegações finais às fls. 207/215 e a defesa de Taciane Stefanie Barbosa Selfas apresentou a peça em questão às fls. 216/223, ambos pugnando pela improcedência da denúncia. Por fim, as alegações finais de Paulo Roberto Oliveira de Souza foram acostadas às fls. 225/228, também pugnando pela absolvição. Com a juntada das certidões de objeto e pé de fls. 229/232, deu-se vistas às partes (fls. 234, 235 e 238-verso). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputada aos acusados a prática do delito de moeda falsa. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. I - DA MATERIALIDADE A ação penal está a merecer procedência. A materialidade do delito encontra-se comprovada acima de quaisquer dúvidas razoáveis pelo laudo pericial de fls. 67/72, elaborado pela Unidade Técnico-Científica local, do Departamento de Polícia Federal, que atestou a contrafação de dez das cédulas de cem reais apreendidas em poder dos acusados. No tocante à dinâmica dos fatos tal como narrados na peça inicial, são eles incontroversos, pois confirmados pelos próprios acusados em seus depoimentos prestados tanto na fase administrativa como na judicial. Em ambas as ocasiões, confirmaram eles que, no dia dos fatos, ocupavam um veículo Ford Fiesta que transitava pela rodovia Anhanguera e era conduzido por Lismara quando, na altura do km 350, foram abordados pelo policiamento rodoviário militar. Em buscas pessoais e no veículo, foram encontradas duas cédulas falsas na posse direta de Lismara, mais três cédulas falsas na posse direta de Taciane, e outras cinco cédulas falsas no porta-luvas do veículo. Esta dinâmica fática é, repita-se, confirmada por todos os acusados. Eles ofertam, porém, teses defensivas diversas, mas sempre centradas na suposta ausência de dolo. II - DA AUTORIA Lismara e Taciane negam dolo em suas condutas, dizendo que desconheciam a falsidade das cédulas falsas apreendidas em seu poder. Para justificar a origem das mesmas, elas narram uma história que, de maneira bastante simplista, pode ser assim resumida: elas encontraram as cédulas falsas na via pública. Disseram que no dia anterior às respectivas prisões em flagrante estavam passeando por uma praça pública próxima às respectivas residências, quando avistaram uma sacola de plástico ao pé de uma árvore. O objeto despertou-lhes a curiosidade, e ao examinarem seu conteúdo, verificaram tratar-se de dinheiro, do qual se apossaram com o intuito de gastar. De chapa, é importante destacar que essa dinâmica fática não restou comprovada por nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos. Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa destas requeridas confirmou estes fatos, que estão isolados no conjunto probatório dos autos. Trata-se, portanto, de versão fática de impossível aferição pelo juízo, além de ser desprovida da mínima plausibilidade. Para além disso, o próprio comportamento da acusada Lismara espanca qualquer dúvida a respeito da plena ciência dos requeridos quanto à falsidade das cédulas. A testemunha Ricardo Alexandre Malavolta (fls. 156, aos 5min e 48s), ao ser ouvida pelo juízo, atestou que Lismara, no início da abordagem policial, tentou esconder as cédulas falsas que portava. Evidenciado, portanto, seu dolo, restando sem qualquer credibilidade a versão apresentada por Lismara e Taciane. Em situações análogas à presente, veja como tem se comportado nossa mais autorizada jurisprudência: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA I - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. II - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente. III - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pela falta de versão plausível sobre a origem da cédula e também o intento de vincular a cédula a fonte desconhecida e inacessível às investigações. IV - Recurso provido. Condenação decretada. (ACR 00023289619994036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1) A materialidade foi comprovada pelos Laudo Documentoscópico da Polícia Civil e de Exame em Moeda da Polícia Militar, que atestaram a falsidade da cédula, bem como a sua aptidão para ludibriar terceiros de boa-fé. 2) Autoria restou clara e insofismável. As testemunhas de acusação foram unânimes em confirmar os fatos narrados na inicial. Os réus não negaram a posse das notas

falsas, mas apenas que desconheciam a falsidade das mesmas. Ocorre que a alegação de desconhecimento da falsidade restou isolada nos autos e sem suporte probatório. Os réus não demonstraram a procedência das notas apreendidas e as declarações dos réus são por si só contraditórias. 3) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito. 4) A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal, uma vez que os valores apreendidos e a quantidade de notas são grandes, podendo causar grande prejuízo não só à fé pública, mas também a todos que poderiam ser vítimas e receberem as notas falsas como verdadeiras. Ademais, o réu apresenta maus antecedentes, tendo processos criminais por furto, estelionato e crime de falta de trânsito, demonstrando que tem a personalidade voltada para o crime. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. 5) Não estão presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, pelo que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 6) Apelação desprovida. (ACR 00050708920024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 374 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Enfrentada a questão do dolo concernente à conduta de Lismara e Taciane, resta agora enfrentar o mesmo tema quanto a Paulo e Diego. Em seus interrogatórios, ambos negaram ter ciência da existência das cédulas falsas, versão confirmada por Lismara e Taciane. Essa versão, porém, não resiste a uma análise da prova carreada aos autos. Para de tanto se convencer, é necessário termos em mente a solidez e estabilidade das relações familiares e sociais existentes entre os acusados. Não estamos aqui tratando de pessoas que se encontravam no mesmo local e hora por um fortuito acaso. Muito pelo contrário, eram indivíduos que comungavam de relações interpessoais marcadas por laços familiares e afetivos; pessoas íntimas umas das outras, cuja convivência era reiterada. Senão vejamos: Diego e Taciane são irmãos, e ele também era namorado de Lismara. Paulo, por sua vez, namorava Taciane. Temos, então, um quadro onde o concurso de agentes advém de um grupo de indivíduos cuja relação é, repita-se, marcada pela acentuada convivência, transbordando mesmo para a intimidade. Ora, numa moldura fática com tal traçado, não se crê na existência de segredos e omissões quanto a fatos de razoável relevância, quiçá curiosos e instigantes ao ser humano, como o achado, em local público, da não desprezível quantia de um mil reais em dinheiro. Falamos em fato curioso e instigante, porque tal efeméride é daquelas que, inevitavelmente, provoca no ser humano a excitação e o impulso de compartilhar com os mais próximos o ocorrido, ainda que seja por mero regozijo. Some-se a isso que os quatro acusados estavam, em unidade de desígnios, numa empreitada de lazer, pois se dirigiam a uma festa na cidade de Morro Agudo/SP. Em suma, é nula a possibilidade de que Taciane e Lismara tenham ocultado de seus namorados e irmãos a posse da polpuda quantia de cédulas falsas que portavam. Do conjunto de todos os fatos acima expostos, exsurge evidente não apenas a mera ciência de Paulo e Diego quanto à existência das cédulas falsas; mas em sua adesão volitiva à posse do numerário contrafeito. Dizendo noutra giro, Paulo e Diego também guardavam moeda falsa, com o auxílio e conluio de Lismara e Taciane, responsáveis pela posse direta do material ilícito. Dito isto, resta apenas a tarefa de quantificar a reprimenda a ser imposta a cada um dos acusados. II - DA FIXAÇÃO DAS PENAS a) Limara e Taciane Lismara e Taciane apresentam situações pessoais fáticas tão semelhantes que autorizam a fixação de suas penas em conjunto. Dos elementos enunciados pelo art. 59 do Código Penal, temos que um deles está, no caso concreto, a merecer uma valoração peculiar, impondo a fixação de uma pena base acima do mínimo legal: as consequências do crime. Falamos aqui do porte de um volume global de cédulas falsas que atingiu o razoável montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). E como por consequências do crime devemos entender a extensão objetiva do dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que advém da conduta apurada, temos que tal quantia de moeda falsa autoriza a quantificação da pena base de Lismara e Taciane em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena base acima indicada. As acusadas poderão apelar em liberdade e iniciarão o cumprimento de suas penas corporais no regime semi aberto. Considerações precisam ser feitas, nesse passo, sobre a situação da acusada Lismara. Após receber o benefício da liberdade provisória, há nos autos de no. 0007003-57.2013.403.6102 notícias de nova prisão em flagrante em seu desfavor, dessa feita pela prática de atos capitulados no art. 155 4º do Código Penal e art. 12 da Lei no. 10.826/2003. Ainda assim, em face de sua primariedade e da existência de uma vida pregressa onde a mesma sempre ostentou trabalho lícito, deixamos de decretar-lhe a custódia processual nestes autos. b) Paulo e Diego As mesmas razões que autorizaram a elevação das penas base das requeridas do sexo feminino, quais sejam, a peculiar gravidade dos fatos objetivos sob apuração, aptos a ensejar um exacerbado dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal, em face do volume de cédulas falsas apreendidas, também operam em face de Paulo e Diego. Por tais motivos, fixo as respectivas penas base também em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. Estão ausentes circunstâncias atenuantes, mas tanto para Paulo quanto para Diego, está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 61,

inc. I do Código Penal, qual seja, a reincidência. O documento de fls. 236 comprova que Paulo já ostenta em seu desfavor uma condenação penal com trânsito em julgado, razão pela qual majoro sua pena em um terço. Já Diego ostenta não menos que três outras condenações penais já transitadas em julgado (fls. 200, 230 e 231), razão pela qual majoro sua pena base de metade. Estão ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, seja para Diego, seja para Paulo. Por tais razões, qual torno definitiva a pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 76 dias-multa, para Paulo; e de 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 85 dias-multa, para Diego. Paulo e Diego iniciarão o cumprimento de suas penas no regime fechado e não poderão apelar em liberdade, seja pelos motivos que ensejaram a decretação de suas prisões preventivas (vide abaixo), seja porque são réus reincidentes.

III - DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE PAULO E DIEGO Quando da realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito, os requeridos Paulo e Diego formularam pedidos de liberdade provisória, ambos calcados no resultado probatório trazido aos autos, bem como por estarem supostamente ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de suas custódias processuais. Ambos dizem, também, manter residência fixa e ocupação lícita. Os requerimentos não devem ser atendidos. De chapa, é importante destacar que tanto Diego quanto Paulo não são pessoas estranhas ao mundo do crime, já que ostentam condenações criminais já transitadas em julgado. Aliás, Diego as ostenta em número de três. Nos aspectos da materialidade e autoria dos delitos, toda a fundamentação já expendida nessa sentença fixou a convicção do juízo de que eles foram atores da conduta delitiva sob apuração, não sendo necessário repetir, aqui, as razões de tal convencimento. Superadas as questões ligadas aos indícios das respectivas participações no delito, cabe agora atacar os fatos que ensejam suas custódias processuais propriamente ditas. E nesse ponto, é imperioso destacar o envolvimento dos dois acusados com o mundo da delinquência, já que ambos deixaram o sistema carcerário há poucos meses. Este dado escancara as respectivas contumácias na vida delitiva, que não se mostra como incidente isolado em suas existências, mas sim um autêntico modo de vida. E percebe-se que não estamos aqui a destacar apenas a materialidade da reincidência, mas sim, em cada caso concreto, no curtíssimo espaço temporal que medeou a saída dos condenados do regime fechado e seu retorno a ele, decorrente de prisão em flagrante por delito cujo julgamento de mérito em primeira instância agora se opera. Tanto para Paulo como para Diego, esse período não atingiu, sequer, um ano. Mesmo suas alegações de endereço certo e manutenção de ocupação lícita precisam ser encaradas com reservas. Paulo juntou (autos 000624-66.2014.403.6102) um comprovante de residência em nome de sua genitora Sandra de Castro Oliveira de Souza, seguido por declaração firmada por Talita Greice de Mendonça, asseverando que ele ali morava. Em seguida, ofertou uma declaração firmada por José Neto Rodrigues Alves, onde ele diz que o requerido trabalhava para ele, como servente de pedreiro. Diego, por sua vez, ofertou declaração firmada por Ana Lúcia Alves dos Santos, onde ela afirma que ele para ela trabalhava, como funcionário, de segunda a sexta-feira, como ajudante geral; mas não apresentou nenhum comprovante de residência. Pois bem, o que exsurge aos olhos é que nenhuma das relações de trabalho invocados pelos requerentes veio marcada pela devida formalidade, coisa que as tornam fugazes, inseguras e de duvidosa credibilidade. E vejam bem: o juízo não ignora a realidade do trabalho informal, vivida por milhares de brasileiros que são postos à margem da estrutura trabalhista e previdenciária organizada, por relações ainda marcadas pela violação de direitos fundamentais dos trabalhadores. Em que pese a ressalva acima, o fato é que a situação dos autos comporta cuidados, em face da fragilidade probatória das supostas relações de emprego invocadas. Ambas foram noticiadas nos autos quando já encerrada a instrução da ação penal, pela via de documento singelamente firmado pelos declarantes. Tal meio de prova inviabiliza ao juízo e às demais partes da ação o adequado exercício do contraditório em face delas, para melhor perquirir sua veracidade. O correto seria a oitiva dessas pessoas em audiência, onde a necessária investigação a respeito dos fatos sob debate seria possível, inclusive viabilizando-se à acusação a oportunidade de participar da construção desse prova. Mas da forma como as cosias foram feitas, pretende-se a atribuição de valor probatório absoluto a estes documentos, sem que o juízo ou a parte contrária tenham a oportunidade de perquirir melhor todos os elementos circunstanciais ao fato sob debate. E mesmo que atribuíssemos o pretendido valor probante a estes documentos, ainda assim o conjunto dos fatos milita em favor da manutenção da custódia processual de Paulo e Diego. Ora, voltamos aqui a falar no curtíssimo espaço de tempo em que eles conseguiram permanecer fora do sistema carcerário, antes de nova prisão. Esta situação, aliada à existência de uma relação de trabalho meramente informal e de curta duração, mostram a pouca afeição dos condenados ao exercício do trabalho regular. E mais ainda: lembremos que os acusados foram presos no dia 22 de outubro de 2013, uma quarta-feira, às 22:40 hs, quando transitavam pela rodovia Anhanguera/SP, quando alegadamente se dirigiam a uma festa. Ora, tal conduta pouco se compatibiliza com a rotina do trabalhador que labuta, de segunda a sexta-feira, em atividades que exigem o vigor necessário ao ajudante de pedreiro e ao entregar de gás. No tudo e por tudo, é necessária a manutenção da custódia cautelar de Diego André Barbosa e Paulo Roberto Oliveira de Souza, por necessária à manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo procedente a ação penal para: a) condenar Lismara Silva Rocha Redondo ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo; por ter praticado as condutas descritas no art. 289 1º, c/c art. 29, todos do Código Penal. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi

aberto.b) condenar Taciane Stefanie Barbosa Selfas ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo; por ter praticado as condutas descritas no art. 289 1º, c/c art. 29, todos do Código Penal. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi aberto.c) condenar Paulo Roberto Oliveira de Souza ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 76 dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 289 1º, c/c art. 29, todos do Código Penal. O condenado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado.d) condenar Diego André Barbosa ao cumprimento de uma pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 85 dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 289 1º, c/c art. 29, todos do Código Penal. O condenado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime fechado.Recomende-se os condenados Paulo e Diego no estabelecimento carcerário onde se encontram.Traslade-se cópias dessa decisão para os autos de no. 0007003-57.2013.403.6101, no. 0007015-71.2013.403.6102, e no. 0000624.66.2014.403.6102.Com a prolação desta decisão de mérito, tornam-se desnecessárias as medidas acautelatórias impostas a Taciane Stefanie Barbosa Selfas (fls. 79/80 dos autos no. 0007003-57.2013.403.6102), que ficam revogadas.Decreto a perda, em favor da União, da quantia em dinheiro legítimo apreendida em poder dos acusados, em face dos elementos de convicção que apontam tratar-se de produto de ilícito.Após o trânsito em julgado desta decisão, seja o nome dos condenados lançado no rol dos culpados.P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-81.2005.403.6102 (2005.61.02.011779-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO CAMARA X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP289386 - VANESSA REZENDE COSTA)
Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Maria Ivone Faustino Alcântara contra a sentença de fls. 422/438, sustentando, em síntese, a existência de omissão no tocante à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e à questão da prescrição da pretensão punitiva suscitada em sede preliminar, assim como contradição no tocante ao quantum fixado para a reparação do dano associado à infração penal.Decido.Estabelece o Código de Processo Penal que:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.No caso vertente, não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença embargada. No que se refere ao benefício da assistência judiciária, observo que, não obstante tenha declarado o estado de hipossuficiência (fls. 115/118), a ré não fez expressamente o pedido de assistência judiciária, tendo inclusive constituído advogado particular (fls. 117), revelando possuir condições de arcar com as custas do processo.De todo modo, a fim de sanar qualquer dúvida quanto à questão suscitada, considerando que se trata de servidora pública federal aposentada, com renda declarada de R\$ 3.500,00 mensais, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à condenação da ré no ressarcimento do dano causado pela infração, para a fixação do valor a ser reparado solidariamente pelos réus foi considerado tão-somente o prejuízo efetivamente causado ao erário público, nos termos do que dispõe a parte final do inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal. O quantum da condenação, por outro lado, espelhou-se nos valores apurados pelo INSS em processo administrativo cujo conteúdo, nessa parte, não foi questionado pelas partes. A questão da prescrição da pretensão punitiva foi devidamente analisada pelo Juízo (fls. 425). Isso posto, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

0000818-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000818-5) - JUSTICA PUBLICA X JURACY RODRIGUES DE BARROS X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 522, defiro o levantamento das fianças recolhidas (fls. 254 e 269). Expeçam-se alvarás de levantamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Apos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002940-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Despacho de fls. 1680: Após, à defesa para o mesmo fim, como posto em audiência (ratificacao de delegacoes finais).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ezequiel Fernando Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na Avenida Cásper Líbero, n. 235, apartamento n. 304, bloco 13, Parque Rarus, Ribeirão Preto, SP, bem como de todos os atos anteriores e posteriores ao leilão, inclusive a adjudicação do imóvel em favor da CEF e, por fim, seja o Autor mantido na posse do imóvel, devendo o financiamento ser retomado de onde parou (f. 19).A decisão da f. 109 deferiu a antecipação da tutela tão somente para o fim de suspender a Concorrência Pública n. 10/2013, item 28 (f. 74), relativa ao imóvel descrito na inicial, até o julgamento final da presente ação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às f. 121-229.O autor apresentou manifestação às f. 232-243.O despacho da f. 245 determinou a conversão do julgamento em diligência, designando o dia 2.4.2014, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação.Na audiência, a CEF informou a impossibilidade de formalização do acordo, ante a consolidação do imóvel em seu nome. Sustentou, ainda, que caso não houvesse a consolidação, o valor da dívida seria de R\$ 21.163,10, para março de 2014. O autor, por sua vez, se dispôs a efetuar o depósito do aludido valor em juízo, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.Decido.Diante do novo requerimento formulado em audiência, passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No caso em apreço, após os esclarecimentos prestados em audiência e de acordo com os documentos juntados aos autos, entendo que o requisito da prova inequívoca do direito invocado encontra-se demonstrado desde logo, consoante o artigo 273 do Código de Processo Civil.Conforme ressaltado na decisão da f. 109, verifico que o autor realizou pagamentos de taxas relativas ao imóvel em questão até julho de 2013 (f. 57). Além disso, o autor é policial militar, estando designado para desempenhar sua função na cidade de São Paulo, SP, fato esse que, a princípio, impossibilitou a sua notificação para a purgação da mora, conforme alegado na inicial (f. 101-107).Ademais, há a vontade do autor em realizar o depósito dos valores em atraso, conforme manifestado em audiência, o que evidencia a sua boa-fé contra todo o procedimento de alienação do bem imóvel.Cabe salientar, ainda, que o autor, policial militar, designado para desempenhar sua função na cidade de São Paulo, SP (f. 101-verso), possuía domicílio naquela cidade, consoante disposto no artigo 76 do Código Civil.Além disso, verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso ocorra a venda do imóvel objeto da presente ação. Posto isso, defiro a antecipação da tutela a fim de que a Caixa Econômica Federal, após a efetivação do depósito em juízo do valor da dívida pelo autor (R\$ 21.163,10 para março/2014), reative o contrato de financiamento imobiliário n. 855551805060, até o

juízo final da presente ação. Realizado o depósito, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento da averbação n. 2, da matrícula n. 149.611, referente à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, observando-se que se trata de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e que a presente medida deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado. Ressalto que a eficácia desta decisão está condicionada ao depósito em juízo do valor de R\$ 21.163,10, para março de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itápolis, SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado VALDENIR BATISTA AMARAL. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de óbito juntada à f. 459.

0000761-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIA REGINA DE SANTI ARJONA(SP210396 - REGIS GALINO E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA(SP210396 - REGIS GALINO)

Considerando a audiência designada nos presentes autos, defiro a vista em balcão e a carga rápida para extração de cópias.

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si vantagem ilícita em prejuízo de instituições financeiras, induzindo-as em erro, mediante uso de documentos falsos, e obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 588). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 8 de maio de 2014, às 14 horas. Depreque-se à Comarca de Jaboticabal, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001885-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA E PR048408 - ELIANA PRADO BARBOSA E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: importar veículo irregularmente e sem o pagamento dos tributos devido, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 274). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 8 de maio de 2014, às 15 horas. Após a realização da audiência, depreque-se às Comarcas de Jaboticabal, SP, e Cornélio Procópio, PR, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal, devendo manifestar-se acerca do pedido formulado pela defesa de expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004041-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN DE JESUS RAIMUNDO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN DE JESUS RAIMUNDO, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45308876, firmado em 25.5.2011, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 25.10.2012. A requerente notificou o devedor em 4.1.2013, através do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fl. 9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/17. O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). Devidamente citado, o devedor apresentou resposta (fls. 43/78). É o relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como a ausência de comprovante de quitação do débito. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para o pagamento integral da dívida pendente, mas ele não o fez. Logo, encontra-se consolidada, nos termos do que dispõe o DL 911/69, em seu art. 3º, 1º, 2º e 3º, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0004533-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RIBEIRO PORTO(SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS RIBEIRO PORTO, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto da cédula de crédito bancário nº 47980307, firmado em 6.1.2012, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 6.7.2012. A requerente notificou o devedor em 20.9.2012, através do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fl. 12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/19. O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). Devidamente citado, o devedor apresentou resposta (fls. 30/40). É o relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como a ausência de comprovante de quitação do débito. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para o pagamento integral da dívida pendente, mas ele não o fez. Logo, encontra-se consolidada, nos termos do que dispõe o DL 911/69, em seu art. 3º, 1º, 2º e 3º, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Suspendo, contudo, a imposição, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317899-48.1997.403.6102 (97.0317899-5) - ANA MARIA LEITE MALARA X ANA MARIA DE ANDRADE MALARA X EDISON VACCARI X ELISA MIEKO HIRAMATSU OGATA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

A manifestação de fls. 328/334 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC. Ante o exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0006680-09.2000.403.6102 (2000.61.02.006680-7) - ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP100346 - SILVANA DIAS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 228, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0009989-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009989-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, e da concordância da União Federal (fl. 1414), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento, pelo patrono da autora, do valor remanescente da conta judicial nº 2014.635.00015156-7), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

0012618-04.2008.403.6102 (2008.61.02.012618-9) - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Gomes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-31. A decisão de fl. 44 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 50-64. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 100-102. O laudo pericial foi juntado nas fls. 165-169 e a respectiva complementação, mas fls. 211-216. As partes se manifestaram nas fls. 219-220 e 222-225. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista

que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 16.11.1976 a 15.4.1977 e de 11.10.1978 a 30.7.2008 (observo, por oportuno, que, apesar do termo final desse último vínculo expresso na inicial, a DER do benefício é 30.12.2004 [vide fl. 16 dos presentes autos]). Durante o primeiro período controvertido (de 16.11.1976 a 15.4.1977), o autor foi contratado como servente por uma empresa de construção civil (cópia de registro em CTPS de fl. 21 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Embora a perícia não tenha analisado esse tempo, constato que o autor não trouxe qualquer indício de que tenha exercido suas atividades em uma das situações previstas pelo tópico 2.3.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, razão pela qual a dilação técnica seria inútil. Portanto, o primeiro período é comum. No segundo tempo controvertido (de 11.10.1978 a 30.7.2008), o autor foi contratado como servente por uma agroindústria (cópia de registro em CTPS de fls. 21 e 126), mas, ao longo desse vínculo, exerceu ainda as atividades de ajudante geral de fábrica e de operador de máquinas, conforme demonstra o PPP de fls. 110-111 dos presentes autos. O documento informa a exposição a ruídos inferiores a 80 dB durante todo o período, sendo certo que se trata de níveis aquém dos paradigmas aplicáveis (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964], qualquer nível superior a 90 dB de

6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Houve, ainda, informação de exposição a frio de -10° C a partir de 1.10.1984, o que qualifica o tempo como especial dessa data até 5.3.1997 (item 1.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir de 6.3.1997 o tempo é comum, tendo em vista que a legislação não mais prevê a exposição ao frio como evento caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Deixo de aplicar o laudo judicial, tendo em vista que o PPP é mais fidedigno do que a referida prova técnica elaborada no curso do presente feito. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 1.10.1984 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 7 meses e 10 dias na DER (30.12.2004), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (para a última, o autor deveria ter demonstrado pelo menos 31 anos, 9 meses e 8 dias) na referida data. Todavia, o tempo iniciado em 11.10.1978 se prolongou até 25.2.2009 (CNIS anexado) e a consideração do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 19.5.2008, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no tempo de 1.10.1984 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição 19.5.2008 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 136.119.317-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região compensando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 151.879.380-8 (concedida no curso deste processo). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 151.879.380-8. Friso, por oportuno, que o autor poderá optar pelo benefício concedido administrativamente, o que implicará renúncia à aposentadoria assegurada por esta sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 136.119.317-3; b) nome do segurado: José Gomes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.5.2008 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antonio Pinto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento

do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-107. A decisão de fl. 111 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 141-143. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 167-235. A decisão de fl. 236 deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra nas fls. 254-258. As partes se manifestaram nas fls. 261-262 e 264-267. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048

(vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 19.7.1982 a 28.8.1982, de 3.1.1983 a 20.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985, de 1.4.1985 a 6.7.1985, de 1.10.1985 a 18.1.1986, de 27.1.1986 a 26.7.1986, de 2.11.1986 a 9.2.1987, de 17.2.1987 a 1.7.1987, de 1.11.1987 a 30.4.1988, de 1.11.1988 a 17.4.1991 e de 24.4.1991 a 1.9.2009. Durante os períodos controvertidos de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 3.1.1983 a 20.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985, de 1.4.1985 a 6.7.1985, de 1.10.1985 a 18.1.1986, de 2.11.1986 a 9.2.1987, de 17.2.1987 a 1.7.1987, de 1.11.1987 a 30.4.1988, de 1.11.1988 a 17.4.1991 e de 24.4.1991 a 1.9.2009, o autor exerceu as atividades de motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 46-52 e 68 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Os períodos de 19.7.1982 a 28.8.1982 e de 27.1.1986 a 26.7.1986, em que o autor foi contratado, respectivamente, como auxiliar de uma destilaria (cópia de registro em CTPS de fl. 47 dos presentes autos) e como operário de uma indústria de beneficiamento de sementes (cópia de registro em CTPS de fls. 47 e 50) são especiais, tendo em vista que o laudo pericial apontou a exposição a ruídos superiores a 90 dB (fls. 256 e 257 dos presentes autos), ou seja, níveis que se amoldam ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). O tempo 6.3.1997 a 1.9.2009 (continuação do vínculo iniciado em 24.4.1991) é comum, tendo em vista que, conforme os PPPs de fls. 175-176 e 177-178, os níveis de ruído apontados (84,9 dB até 31.12.2003 e 80,6 dB são inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis para a época (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 [Decreto nº 4.882-2003]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 19.7.1982 a 28.8.1982, de 3.1.1983 a 20.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985, de 1.4.1985 a 6.7.1985, de 1.10.1985 a 18.1.1986, de 27.1.1986 a 26.7.1986, de 2.11.1986 a 9.2.1987,

de 17.2.1987 a 1.7.1987, de 1.11.1987 a 30.4.1988, de 1.11.1988 a 17.4.1991 e de 24.4.1991 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (12.2.2008) tem como resultado o total de 13 anos, 11 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 34 anos, 5 meses e 18 dias na mesma data, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 7.2.1957, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Todavia, o tempo iniciado em 24.4.1991 se prolonga até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 24.8.2008, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 2.5.1981 a 15.7.1982, de 19.7.1982 a 28.8.1982, de 3.1.1983 a 20.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985, de 1.4.1985 a 6.7.1985, de 1.10.1985 a 18.1.1986, de 27.1.1986 a 26.7.1986, de 2.11.1986 a 9.2.1987, de 17.2.1987 a 1.7.1987, de 1.11.1987 a 30.4.1988, de 1.11.1988 a 17.4.1991 e de 24.4.1991 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 24.8.2008 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 146.632.463-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 146.632.463-2b) nome do segurado: José Antonio Pinto; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.8.2008 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012756-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012756-3) - CARLOS AUGUSTO BATISTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Augusto Batista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-116. A decisão de fl. 120 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 132-142 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 145-172. O INSS interpôs o agravo retido de fls. 200-203 da decisão de fl. 194, que deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra nas fls. 218-223. As partes se manifestaram nas fls. 226-231 e 233-245. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979,

que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 2.1.1982 a 1.10.1987, de 1.10.1987 a 17.6.1988, de 1.9.1988 a 31.12.1988, de 19.1.1989 a 31.12.1990, de 1.1.1991 a 11.4.1995, de 12.4.1995 a 20.4.1996, de 21.4.1996 a 30.11.1996, de 2.12.1996 a 31.8.1997, de 1.9.1997 a 23.3.2001, de 1.8.2001 a 5.2.2002, de 11.7.2002 a 19.2.2003, de 25.2.2003 a 30.11.2004 e de 1.12.2004 a 9.1.2009. Durante os três primeiros períodos controvertidos (de 2.1.1982 a 1.10.1987, de 1.10.1987 a 17.6.1988 e de 1.9.1988 a 31.12.1988), o autor foi contratado, respectivamente, como auxiliar de marceneiro, marceneiro e auxiliar de maquinista de indústrias de móveis (cópias de registros em CTPS de fls. 42 e 43 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. A perícia analisou esses tempos, informando a exposição a ruídos entre 83,5 dB e 98 dB, níveis esses que se amoldam ao paradigma normativo aplicável à época (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esses tempos são especiais. Os tempos até 5.3.1997 em que o autor exerceu as atividades de vigilante (de 19.1.1989 a 31.12.1990, de 1.1.1991 a 11.4.1995, de 12.4.1995 a 20.4.1996, de 21.4.1996 a 30.11.1996 e de 2.12.1996 a 5.3.1997 [cópias de registros em CTPS de fls. 43-45 dos presentes autos]) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto-lei nº 53.831-1964). Os tempos posteriores na mesma atividade (de 6.3.1997 a 31.8.1997, de 1.9.1997 a 23.3.2001, de 11.7.2002 a 19.2.2003, de 25.2.2003 a 30.11.2004 e de 1.12.2004 a 9.1.2009 [cópias de registros em CTPS de fls. 45, 68 e 69]) são comuns, tendo em vista que, desde o Decreto nº 2.172-1997, não há qualquer previsão no sentido de que a exposição aos tipos de risco de tal atividade caracterize o tempo de contribuição como especial, para fins previdenciários. O tempo de 1.8.2001 a 5.2.2002, em que o autor foi contratado como ajudante de motorista (cópia de registro em CTPS de fl. 68 dos presentes autos), é comum, tendo em vista que os níveis de ruído apontados pelo laudo (78,2 dB e 83,3 dB [fl. 221 dos presentes autos]) são inferiores ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1982 a 1.10.1987, de 1.10.1987 a 17.6.1988, de 1.9.1988 a 31.12.1988, de 19.1.1989 a 31.12.1990, de 1.1.1991 a 11.4.1995, de 12.4.1995 a 20.4.1996, de 21.4.1996 a 30.11.1996, de 2.12.1996 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (9.1.2009) tem como resultado o total de 14 anos, 7 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 6 meses e 9 dias na mesma data, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 27.6.1966, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Todavia, o tempo iniciado em 25.2.2003 se prolonga até o presente (CNIS anexado) e a consideração do tempo superveniente à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 30.6.2012, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para

determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 2.1.1982 a 1.10.1987, de 1.10.1987 a 17.6.1988, de 1.9.1988 a 31.12.1988, de 19.1.1989 a 31.12.1990, de 1.1.1991 a 11.4.1995, de 12.4.1995 a 20.4.1996, de 21.4.1996 a 30.11.1996, de 2.12.1996 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 30.6.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 149.284.743-4) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 149.284.743-4; b) nome do segurado: Carlos Augusto Batista; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.6.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP, ajuizada por ELISANGELA DEMONARI em face da CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato, a desconsideração da multiplicidade no sistema CADMUT, bem como a alteração da titularidade do imóvel. Alega, a autora, em suma que, conforme termo de parcelamento de dívida firmado em 01.06.1998, quando era casada com o Sr. Cleyton de Carvalho, assinaram contrato com a Cohab e cumpriram com as obrigações de 1985 a 2001. Afirma que após ser convocada pela Cohab para a quitação do saldo devedor, foi surpreendida pela notícia de que havia indício de multiplicidade no CADMUT. Aduz, ainda, que inexistia qualquer multiplicidade, vez que o casal se desfez do outro imóvel em 02.05.2002. Juntou documentos (fls. 06-39). Citada, a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto contestou o pedido alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62-75). Juntou documentos (fls. 76-140). A parte autora apresentou réplica às fls. 142-143. O Juízo da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal em face da incidência da súmula 327, do STJ (fl. 144). O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 149). Efetivada a citação da CEF, essa apresentou contestação aduzindo, inicialmente, ilegitimidade ativa. No mérito pleiteou pela improcedência do pedido (fls. 154-176). Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, determinando a distribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal, fls. 209-210. Réplica à contestação às fls. 223-226. A audiência de tentativa de conciliação culminou no sobrestamento do feito (fl. 229). A parte autora pugnou pela realização de perícia (fl. 233) e a Cohab pela produção de prova oral (fls. 244-245), que foram indeferidas (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas em contestação. A Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, visto que a mesma figurou como interveniente e anuente do contrato firmado entre as partes (fls. 77-89). Reconheço a legitimidade da CEF e a desnecessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada (AgRg no REsp 1254608 / AL, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.09.2012, REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005). Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a autora também figurou no Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Assunção de Dívida e no Instrumento Particular de Composição Amigável e Confissão de Dívida (fl. 77-89). No mérito, a pretensão merece procedência. Em síntese, a lide se limita à quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel contraído junto ao Sistema Financeiro de Habitação pelo FCVS, cuja negativa se operou em razão da verificação de multiplicidade de financiamento. Dispõe o art. 3º, 1º da Lei nº 8.100/90: 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. Desse modo, é possível observar que o referido dispositivo legal apenas proíbe a contratação de mais de um financiamento pelo SFH para imóveis situados na mesma localidade. A jurisprudência predominante corrobora esse entendimento (AC 9604107437, Rel. Joel Ilan Paciornik, TRF4 - 4ª Turma, J. 20/01/1999). No caso de autos, em que pese a parte autora ter realizado mais de um financiamento, os contratos celebrados por ela dizem respeito a imóveis situados em localidades diversas. O imóvel objeto do presente litígio está situado nesta cidade de Ribeirão Preto (fls. 77-89 e 94), já o financiado na outra avença está localizado na cidade de Campinas - SP (fls. 103-105 e 94). Em vista disso e estando também comprovada a quitação integral das prestações mensais do financiamento imobiliário de

que trata a presente demanda, não só pelos documentos de fls. 38, 93 e 97, mas, ainda, diante do reconhecimento expresso da CEF (fl. 155), assiste ao mutuário o direito à cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS. Por fim, destaco que o contrato de cessão foi firmado pela requerente e por seu ex-cônjuge (fls. 77-89), sendo que em razão do processo de conversão de separação judicial em divórcio e homologação de partilha (processo nº 010.04.005651-1/1210 da 1ª Vara de Família de Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga) o imóvel passou a ser de sua inteira titularidade. Assim, a autora é parte legítima para requerer a transferência da titularidade do citado bem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para declarar quitado o financiamento imobiliário de que trata estes autos, bem como para autorizar a parte autora a providenciar todas as anotações imobiliárias decorrentes dessa quitação. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.500,00, a serem suportados pelos réus, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Ademais, os réus ao pagamento das custas a serem apuradas na forma da lei, sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000142-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000142-9) - SEBASTIAO VIEIRA(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Vieira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-39. A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 54-67. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 83-123. A decisão de fl. 125 deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra nas fls. 153-164. As partes se manifestaram nas fls. 169-170 e 172-174. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser

previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 17.4.1970 a 26.8.1975, de 28.9.1977 a 14.12.1977, de 1.3.1981 a 23.4.1984, de 1.10.1984 a 13.3.1985, de 2.5.1985 a 13.9.1985, de 23.12.1999 a 18.5.2001 e de 1.6.2001 a 5.5.2009. Durante o primeiro período controvertido, o autor foi contratado como servente de um hospital (cópia de registro em CTPS de fl. 25 dos presentes autos), mas, a partir de 1.10.1970, passou a exercer as atividades de atendente de enfermagem (cópia de alteração em CTPS de fl. 29 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Durante os períodos controvertidos de 28.9.1977 a 14.12.1977, de 1.3.1981 a 23.4.1984, de 1.10.1984 a 13.3.1985 e de 2.5.1985 a 13.9.1985, o autor exerceu as atividades de motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 25-26 e 30 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos períodos de 23.12.1999 a 18.5.2001 e de 1.6.2001 a 5.5.2009, o autor foi contratado como frentista (cópias de registros em CTPS de fl. 31 dos presentes autos). Em seguida, lembro que a atividade de frentista jamais foi prevista como especial pela legislação previdenciária. Com efeito, a atividade não era objeto de enquadramento em categoria profissional e, em segundo lugar, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. Nesse sentido, reporto-me à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962 referida no mencionado tópico da legislação previdenciária, que define precisamente essas atividades, não fazendo nenhuma referência a frentista ou a qualquer outro profissional que trabalhe em postos de gasolina. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor. Com efeito, o autor trabalhou como frentista nos períodos

mencionados na inicial. Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que a mera proximidade ou o abastecimento de veículos com derivados de hidrocarbonetos nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual são comuns os períodos controvertidos. Observo, à guisa de curiosidade, que chega a ser absurda a alegação de que o trabalho de frentista seria peculiarmente nocivo, quando lembramos que o mais comum nos Estados Unidos e em vários países da Europa é o cliente abastecer o próprio carro e pagar pelo combustível adquirido, sem o auxílio de qualquer profissional. Na Europa, aliás, não é raro vermos bombas de combustível em algumas calçadas, sem que sequer haja um posto ou estabelecimento comercial. A proteção a direitos não pode ser desvirtuada em uma espécie de paternalismo (com recursos alheios - ou da viúva, conforme se fala por aí), a menos que queiramos adotar a cômoda solução de presumir absolutamente que todos os pedidos previdenciários devem ser acolhidos, independentemente do que a legislação disser a respeito. Friso, por oportuno, que, para além, da argumentação acima, importa notar que os tempos de frentista controvertidos no presente caso são posteriores ao Decreto nº 2.172-1997, época em que a legislação previdenciária autoriza a contagem especial para as atividades de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, bem como de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos (item 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.10.1970 a 26.8.1975, 28.9.1977 a 14.12.1977, de 1.3.1981 a 23.4.1984, de 1.10.1984 a 13.3.1985 e de 2.5.1985 a 13.9.1985. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria proporcional com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 10 meses e 18 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Observo que esse tempo também não é suficiente, para, na mesma data, assegurar a aposentadoria proporcional, que dependeria do de 32 anos, 6 meses e 2 dias. No entanto, o vínculo iniciado em 1.6.2001 se prolongou até 5.5.2009 e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou o tempo para a proporcional em 7.9.2008, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.10.1970 a 26.8.1975, 28.9.1977 a 14.12.1977, de 1.3.1981 a 23.4.1984, de 1.10.1984 a 13.3.1985 e de 2.5.1985 a 13.9.1985, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (21.1.2008) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional (NB 42 146.921.554-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.921.554-0; b) nome do segurado: Sebastião Vieira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.1.2008 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Merlo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-29. A decisão de fls. 33 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 50-80 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 93-230. Foram juntados documentos nas fls. 247-274. As partes se manifestaram nas fls. 279-280 e 281 verso. A decisão de fl. 282 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

(AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma

categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o tempo de 11.4.1978 a 9.5.2008, em que foi contratado pela Embratel (vide relatório CNIS anexado aos autos). O PPP de fls. 24-29 se refere a esse período e menciona não ter havido a exposição a qualquer risco previsto pela legislação previdenciária. É conveniente extrair do teor do documento a preponderância de atividades administrativas em relação às operacionais, o que confirma a conclusão do documento. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000355-32.2011.403.6102 - LUCIA MARIA MATTEI ANES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 191/192, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo.P.R.Intimem-se.

0000900-05.2011.403.6102 - MOACIR PRAXEDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Moacir Praxedes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 40-185, bem como (2) a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por dano moral (fls. 32-34). A decisão de fl. 189 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 192-206 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 253-372. A decisão de fl. 401 rejeitou diligência postulada pelo autor (fls. 378-383), que se limitou a reiterar o requerimento indeferido (fl. 403). O INSS se manifestou nas fls. 406-408. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela

legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores

(arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos_ Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 1.8.1972 a 19.3.1973, de 15.7.1974 a 15.4.1977, de 1.10.1977 a 9.12.1977, de 7.6.1978 a 3.5.1982, de 12.7.1982 a 16.9.1982, de 21.9.1982 a 26.2.1983, de 18.3.1983 a 30.4.1983, de 9.5.1983 a 25.7.1983, de 12.3.1984 a 31.3.1984, de 1.8.1984 a 13.9.1985, de 7.1.1986 a 2.2.1986, de 13.2.1986 a 29.5.1987, de 15.9.1987 a 9.11.1990, de 21.1.1991 a 22.10.1991, de 13.12.1991 a 12.4.1993, de 19.1.1994 a 29.7.1995, de 1.10.1996 a 22.2.1997, de 24.2.1997 a 10.3.1997, de 1.10.1997 a 25.3.1998, de 1.4.1998 a 7.5.1998, de 15.3.1999 a 23.3.1999, de 3.12.2001 a 31.1.2002, de 1.3.2002 a 8.4.2002, de 8.4.2002 a 11.11.2003, de 17.11.2003 a 13.11.2004, de 13.12.2004 a 7.3.2005, de 1.8.2005 a 2.12.2005 e de 1.3.2007 a 24.5.2010. Durante todos esses tempos o autor exerceu as atividades de motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 134, 135, 136 e 138), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo de 6.3.1997 a 4.7.1997 é comum, tendo em vista que o PPP de fls. 146-147, que a ele se refere, não descreve a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p.

609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 9.3.1977 a 10.6.1977, de 13.6.1977 a 18.10.1980, de 1.4.1981 a 30.4.1981, de 1.4.1982 a 16.2.1984, de 24.2.1984 a 6.2.1985, de 3.6.1985 a 20.11.1990, de 8.4.1991 a 4.5.1992 e de 1.2.1994 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral na DER. A soma das conversões dos tempos especiais aos demais tempos tem como resultado 33 anos, 7 meses e 11 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Por outro lado, observo (CNIS anexado) que o autor dispõe de vínculos posteriores à DER, cujo cômputo implica que o autor, em 25.12.2013, completou os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo lhe ser assegurado tal benefício a partir dessa data.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.3.1977 a 10.6.1977, de 13.6.1977 a 18.10.1980, de 1.4.1981 a 30.4.1981, de 1.4.1982 a 16.2.1984, de 24.2.1984 a 6.2.1985, de 3.6.1985 a 20.11.1990, de 8.4.1991 a 4.5.1992 e de 1.2.1994 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão desses tempos para comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 25.12.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.919.457-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 155.919.457-7;b) nome do segurado: Ivanil Luiz Soares de Oliveira;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 25.12.2013 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fl. 188, interpostos pelo autor da sentença de fls. 159-163, com base na alegação de que houve erro material relativamente à determinação do cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.536.000-0.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos.No mérito, realmente a sentença determinou erroneamente o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.536.000-0, vez que conforme consta nos extratos do CNIS e PLENUS de fls. 165-167 tal benefício não diz respeito ao autor.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor:A Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.8.1983 a 2.1.1984, de 10.10.1985 a 11.2.1987, de 25.8.1987 a 10.11.1994 e de 2.5.1994 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.7.1978 a 10.5.1983, de 1.2.1984 a 20.8.1985, de 16.2.1987 a 1.7.1987, de 10.12.1998 a 5.4.1999, de 6.12.2004 a 24.4.2007 e de 11.6.2007 a 8.10.2010, (2) considere que a autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e dias) dias de tempo especial na DER (8.10.2010) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.069-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de

tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 153.168.069-8;b) nome do segurado: Eder José Capecci;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.10.2010 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001719-39.2011.403.6102 - EDILSON VICENTE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edilson Vicente Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-86.A decisão de fls. 99-101 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 106-119 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 136-183. Foi juntado um PPRA nas fls. 200-231. As partes se manifestaram nas fls. 237-241 e 242 verso. A decisão de fl. 243 declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à

apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 2.5.1977 a 31.7.1981, de 1.8.1981 a 15.3.1983, de 25.3.1983 a 31.3.1987, de 1.4.1987 a 5.9.1988, de 1.10.1988 a 13.3.1995 e de 1.4.1995 a 5.2.1996, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 3.6.1996 a 24.1.2002, de 1.4.2002 a 23.6.2003 e de 11.3.2004 a 18.11.2010. A análise administrativa de fls. 172-173 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 2.5.1977 a 31.7.1981, de 1.8.1981 a 15.3.1983, de 25.3.1983 a 31.3.1987, de 1.4.1987 a 5.9.1988, de 1.10.1988 a 13.3.1995 e de 1.4.1995 a 5.2.1996. Durante o primeiro tempo controvertido (de 3.6.1996 a 24.1.2002), o autor foi contratado como mecânico de uma concessionária de veículos (cópia de registro em CTPS de fl. 42 dos presentes autos). O formulário de fl. 165 e o PPRA de fls. 200-231 se referem a esse período. O documento técnico (PPRA) informa a exposição a ruídos entre 68 dB e 101 dB (itens 2 a 4 de fl. 225 dos presentes autos), sendo certo que o menor desses níveis é inferior aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964] e qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 em diante) e que o nível superior não era permanente, razão pela qual esse tempo é comum. O documento informa, ainda, a exposição a calor, mas em níveis inferiores ao previsto pela legislação (fl. 231 dos presentes autos), e faz uma referência genérica a agentes químicos, sem expressar a presença concreta deles no ambiente de trabalho (fls.

218-222). Portanto, o referido tempo é comum. Nos outros períodos controvertidos (de 1.4.2002 a 23.6.2003 e de 11.3.2004 a 18.11.2010), o autor foi novamente contratado como mecânico por uma outra concessionária de veículos (cópias de registros em CTPS de fl. 42 dos presentes autos). O PPP de fls. 166-167 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos iguais a 85 dB, a óleo e a graxa. O nível de ruído informado é inferior aos paradigmas normativos aplicáveis aos períodos (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Por outro lado, os agentes químicos mencionados não são previstos pela legislação previdenciária aplicável. Portanto, esses períodos são comuns. Em suma, todos os períodos controvertidos são comuns, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. 2. Dispositivo Ante o exposto, improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002253-80.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP289699 - DIEGO MODOLO LEITÃO) X USINA COZAN S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 668-670, interpostos pelo autor da sentença de fls. 665-666, com base na alegação de que há obscuridades/omissões/contradições na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cleide Aparecida da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 34-53. A decisão de fls. 76-78 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 173-190 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 86-125 e 128-172. O laudo médico foi juntado nas fls. 213-217 e sua complementação, na fl. 253. As partes se manifestaram nas fls. 229-232, 233-238, 240-240 verso, 256-260 e 263-264. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, o laudo médico elaborado durante o presente feito indica que a autora padece de lombociatalgia crônica, lúpus eritematoso sistêmico estabilizado e gastrite medicamentosa (fl. 215), razão pela qual deve evitar atividades de natureza pesada (que demandem flexão lombar constante) ou que demandem exposição à luz solar, mas pode realizar atividades de âmbito domiciliar (fls. 215-216 e 253). O laudo informou, ainda, que a referida incapacidade parcial teve início em 2008 (item b de fl. 217). Observo, em seguida, que a autora teve vínculos de emprego nos períodos de 21.5.1984 a 8.11.1984, de 15.10.1984 a 26.11.1984, de 17.6.1985 a 24.6.1985, de 2.7.1985 a 24.8.1985, de 8.2.1993 a 8.8.1993, de 9.9.1993 a 31.3.1994 e de 25.5.2000 a 30.6.2000. Ademais, realizou recolhimentos como CI em junho de 1994, janeiro de 1996, julho de 1997 e de fevereiro a outubro de 2004, sem demonstrar o desempenho de qualquer atividade profissional no referido período. Por outro lado, a autora recebeu um auxílio-doença de 1.11.2005 a 15.1.2006. Os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade têm como objetivo substituir remuneração obtida mediante o desempenho de atividade profissional. O mero recolhimento de contribuições é insuficiente para assegurar qualquer desses benefícios. Ademais, a última ocasião em que a autora manteve a qualidade de segurada correspondeu ao recebimento do auxílio-doença, que cessou em 15.1.2006, enquanto o início da incapacidade, segundo o que concluiu a perícia, foi em 2008, ou seja, quando não mais havia a qualidade de segurado, mesmo se

considerado o período de graça de 12 meses. Em suma, não existe fundamento para qualquer benefício por incapacidade, motivo pelo qual não há como assegurar também o pedido de compensação por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de erro material aduzido pelo INSS à fl. 443, no sentido de que a planilha de cálculo da sentença de fls. 435-435-v não considerou os períodos anteriores a 11.02.1982, o que resultaria no tempo total de contribuição de 33 anos, 04 meses e 28 dias. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Houve erro material na sentença ao desconsiderar os períodos comuns anteriores a 11.02.1982 no cômputo do tempo total de contribuição, o qual, acrescido àqueles, perfaz 33 anos, 04 meses e 28 dias. Ante o exposto, nos termos do art. 463, I do CPC, reconheço o erro material, agrego à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modifico o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.2.1982 a 23.9.1986, de 1.10.1986 a 30.8.1991, de 1.10.1991 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 1.6.2006, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a autora dispunha de 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição na DER (10.11.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 155.407.615-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 162.536.000-0, sendo facultado à autora o direito de opção por esse benefício concedido em sede administrativa, hipótese em que ficará caracterizado o perecimento do interesse quanto ao benefício postulado nos presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.407.615-0; b) nome da segurada: Sandra Aparecida Porfírio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.11.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004270-89.2011.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Cesar de Souza interpôs os embargos de declaração de fls. 189-193 da sentença de fls. 179-183, com base nas alegações de que a decisão conteria contradição e omissão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto no prazo legal, motivo pelo qual o conheço. No mérito, rejeito a alegação de contradição relativamente ao termo inicial do vínculo findo em 3.5.1991, mas verifico que há erro material quanto à primeira data, que é 13.10.1986, e não 13.12.1986 (conforme constou da sentença e da planilha que a acompanha). Portanto, o recurso será provido quanto a esse ponto para corrigir erro material, e não para suprimir contradição. A correção do referido termo inicial implica que o autor dispunha de 21 anos, 6 meses e 11 dias de tempo especial na DER, o que ainda é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial a partir da referida data. Observo, em seguida, que o vínculo especial iniciado em 1.2.2007 se prolonga até o presente e a consideração desse tempo posterior à DER (acerca do que a sentença foi omissa) implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 20.1.2014, data a partir da qual o benefício será assegurado. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para retificar para 13.10.1986 o termo inicial do vínculo de emprego cessado em 3.5.1991, para determinar ao INSS que, além daqueles tempos já reconhecidos pela sentença, admita como especial o tempo de 2.8.2010 a 20.1.2014, considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 20.1.2014 (DIB reafirmada) e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.076-0) para o autor, com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença nos períodos em que

houver concomitância. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.076-0; b) nome do segurado: Paulo Cezar de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.1.2014 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação contra Alexandre José Bonini, visando assegurar o pagamento de importância devida, no valor de R\$ 1.926,47 (mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), com base nos argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-94. Pondera, em suma, que houve adimplemento a maior da obrigação contraída em sentença judicial, transitada em julgado, perante o Juizado Especial Federal. A diferença foi constatada ante a apresentação de novos cálculos pela Contadoria. Outrossim, a autarquia já havia realizado o depósito e o réu, por sua vez, já havia realizado o saque da quantia. Diante do indeferimento do pedido de devolução realizado no juízo a quo, a CEF, então, elegeu a presente via como adequada à sua pretensão. O réu ofereceu a resposta de fls. 99-108. As alegações finais foram apresentadas pela autora e pelo réu às fls. 149 e 150, respectivamente. A decisão de fl. 151 declarou a instrução finda. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, o correntista ajuizou a ação no Juizado, postulando o pagamento de diferenças de planos econômicos em caderneta de poupança referente ao período de junho de 1987, corrigido pelos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, incluindo os índices do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (vide pedido deduzido nos autos da ação nº 2007.63.02.006304-0, reproduzido no item 4 da fl. 15 dos presentes autos). A sentença daquele feito assegurou o reajuste da conta poupança do mês de junho de 1987, com incidência do IPC relativo àquele mês e dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (vide dispositivo na fl. 43 dos presentes autos), determinando, ainda, a apuração do valor devido e o depósito da quantia em conta poupança criada especialmente para esta finalidade. Conforme consta do relatório do julgamento dos recursos elaborado pela Turma Recursal, o autor naquele feito postulou somente o reajustamento da conta poupança da parte autora conforme pedido explicitado na inicial, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado (vide fl. 79 dos presentes autos), conformando-se quanto ao conteúdo ultra petita ou citra petita da sentença. Noto, portanto, que já houve a rejeição do pedido de restituição do valor pago a maior, vez que a questão não fora levantada à época própria. Destaco, por oportuno, que eventual error in iudicando existente na sentença precedente foi saneado em decorrência do próprio conformismo da então parte autora quanto à resolução da obrigação ou, em última análise, da confirmação da sentença quanto ao ponto (diante da ausência de impugnação das partes relativamente à matéria específica [julgado ultra ou extra petita]). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fernando Ferreira Sobrinho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-141. A decisão de fl. 147 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 266-274 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 292-304 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 160-261. Foi juntado um laudo nas fls. 287-289. O autor juntou o formulário de fl. 309 e interpôs o agravo retido de fls. 331-345 (da decisão de fl. 315, mantida pela decisão de fl. 349), que foi respondido pelo INSS nas fls. 347-348. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o

acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum,

verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-

64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, em sede administrativa, já considerou especiais os períodos de 1.10.1985 a 29.1.1992 e de 25.3.1993 a 2.5.1995, e pretende sejam reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 26.7.1976 a 18.10.1977, de 17.3.1980 a 31.7.1980, de 16.9.1980 a 28.8.1981, de 11.10.1983 a 11.3.1984, de 1.6.1984 a 30.9.1985, de 22.11.1995 a 28.5.1997, de 1.11.1997 a 9.12.1998, de 29.3.1999 a 26.6.1999, de 28.6.1999 a 19.1.2009, de 6.1.2010 a 4.2.2010 e de 8.2.2010 a 11.10.2010. A contagem administrativa de fls. 116 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.10.1985 a 29.1.1992 e de 25.3.1993 a 2.5.1995. Durante o primeiro período controvertido (de 26.7.1976 a 18.10.1977), o autor foi contratado como auxiliar de uma marcenaria (cópia de registro em CTPS de fl. 174), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que, então, foi exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica também ao período de 11.10.1983 a 11.3.1984, em que houve nova contratação como prencista, mas por outra empresa (cópia de registro em CTPS de fl. 174). Durante o segundo período controvertido (de 17.3.1980 a 31.7.1980), o autor foi contratado como ajudante geral de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 174). O formulário de fls. 191-192 e o laudo de fls. 286-289 informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que caracteriza o tempo como especial. No vínculo de 16.9.1980 a 28.8.1981, o autor foi contratado como prencista por uma indústria de fivelas (cópia de registro em CTPS de fl. 174) e não trouxe aos autos qualquer demonstração de que esteve exposto a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No período de 1.6.1984 a 30.9.1985, o autor foi contratado como auxiliar de manutenção de uma indústria de papel (cópia de registro em CTPS de fl. 179). É certo que esse vínculo se prolongou até 29.1.1992 e que, conforme visto acima, o INSS admitiu como especial a parte final desse vínculo (de 1.10.1985 a 29.1.1992). A razão disso está em que, conforme o formulário de fl. 193, no período considerado especial o autor desempenhou as atividades de soldador que eram expressamente previstas pelo item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979. Relativamente ao período controvertido, o formulário informa a exposição a ruído, a graxa e a óleo mineral. O nível de ruído não é especificado e o manuseio ou a proximidade das referidas substâncias químicas jamais gerou direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, o tempo controvertido é comum. Nos períodos de 22.11.1995 a 28.5.1997 e de 1.11.1997 a 9.12.1998, o autor foi contratado como mecânico de manutenção e como encarregado de manutenção por uma mesma indústria de condutores (cópias de registros em CTPS de fl. 180). Os formulários de fls. 195 e 196 se referem a esses períodos e informam a exposição a ruídos de 88,9 dB e a derivados de hidrocarbonetos. A referência ao ruído não pode ser aceita, tendo em vista que os documentos foram expedidos sem amparo em laudo. Por sua vez, conforme mencionado acima, o manuseio de derivados de petróleo não autoriza a contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esses vínculos são comuns. No período de 29.3.1999 a 26.6.1999, o autor foi contratado como montador por uma empresa de prestação de serviços (cópia de registro em CTPS de fl. 180). O PPP de fls. 197-198 informa a exposição a ruídos de 97,4 dB, o que qualifica o tempo como especial. No período de 28.6.1999 a 19.1.2009, o autor foi contratado como montador por uma indústria mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 180). O PPP de fls. 199-200 informa a exposição a ruídos de 84 dB, de 82,8 dB, de 78,32 dB e de 82,4 dB, sendo certo que todos esses níveis são inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível superior a 90 dB no período de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível superior a 85 dB no período de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Ademais, o manuseio de óleo mineral, também referido pelo PPP, jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Destaco que a demonstração do caráter comum desse tempo é suficiente, por si só, para inviabilizar a concessão da pretendida aposentadoria especial. No tempo de 6.1.2010 a 4.2.2010, o autor foi contratado como montador de uma outra

indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 181), mas não trouxe aos autos qualquer demonstração de que esteve exposto a riscos peculiarmente nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum.No último tempo controvertido (de 8.2.2010 a 11.10.2010), o autor foi contratado como mecânico de manutenção de uma indústria de artefatos de borracha (cópia de registro em CTPS de fl. 181) e, conforme o PPP de fls. 201-201, ficou exposto a ruídos de 99,9 dB. Portanto, esse tempo é especial.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos já reconhecidos administrativamente (de 1.10.1985 a 29.1.1992 e de 25.3.1993 a 2.5.1995), são especiais os tempos de 17.3.1980 a 31.7.1980, de 29.3.1999 a 26.6.1999 e de 8.2.2010 a 11.10.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 7 anos, 8 meses e 23 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos reconhecidos administrativamente (de 1.10.1985 a 29.1.1992 e de 25.3.1993 a 2.5.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.3.1980 a 31.7.1980, de 29.3.1999 a 26.6.1999 e de 8.2.2010 a 11.10.2010. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0005788-17.2011.403.6102 - FRANCISCO EGIDIO SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Egídio Santana ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-144.A decisão de fls. 172-173 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 278-292 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 190-277, 308-349 e 353-415. Foram juntados documentos nas fls. 183-188 e 420. As partes se manifestaram nas fls. 423-423 verso e 426-426 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código

de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao

regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins

previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já admitiu o caráter especial dos tempos de 9.4.1984 a 30.5.1986, de 2.6.1986 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 24.3.1997 e de 24.12.1997 a 6.4.1998, e pretende que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 2.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 31.12.1999 e de 1.1.2000 em diante. A contagem administrativa de fls. 132-136 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 9.4.1984 a 30.5.1986, de 2.6.1986 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 24.3.1997 e de 24.12.1997 a 6.4.1998. Os períodos controvertidos são partes do vínculo de emprego iniciado em 2.6.1986, em que o autor foi contratado como analista por uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 373). O PPP de fls. 383-394 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 85,6 dB (de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998 e de 23.3.1999 a 28.11.1999), de 92,1 dB (de 24.12.1997 a 6.4.1998, de 30.12.1998 a 22.3.1999 e de 29.11.1999 a 31.12.1999), de 77 dB (de 1.1.2000 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003, de 4.11.2003 a 12.4.2004, de 20.12.2004 a 25.3.2005, de 24.11.2005 a 26.3.2006, de 26.10.2006 a 3.4.2007 e de 23.10.2007 a 27.4.2008) e de 86 dB (de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003, de 13.4.2004 a 19.12.2004, de 26.3.2005 a 23.11.2005, de 27.3.2006 a 25.10.2006, de 4.4.2007 a 22.10.2007 e de 28.4.2008 em diante). Observo, em seguida, que os paradigmas do mencionado agente físico durante esses períodos são (1) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e (2) qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, dentre os controvertidos são especiais os tempos (de 24.12.1997 a 6.4.1998, de 30.12.1998 a 22.3.1999 e de 29.11.1999 a 31.12.1999, de 13.4.2004 a 19.12.2004, de 26.3.2005 a 23.11.2005, de 27.3.2006 a 25.10.2006, de 4.4.2007 a 22.10.2007 e de 28.4.2008 em diante). Observo, em seguida, que o nível de 77 dB corresponde aos períodos de entressafra e os demais níveis aos períodos de safra. Embora o PPP seja omissivo quanto aos períodos posteriores a 28.4.2008, aplico a informação de fl. 420, que informa os períodos de safra (de 28.4.2008 a 10.12.2008 e de 20.4.2009 a 29.4.2009) e de entressafra até o presente, para considerar especial o período de safra e comum o período de entressafra (de 11.12.2008 a 19.4.2009) posteriores à última data constante do PPP, observada a limitação da DER (29.4.2009 [fl. 47]). Acerca das alterações normativas dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 9.4.1984 a 30.5.1986, de 2.6.1986 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 24.3.1997 e de 24.12.1997 a 6.4.1998), são especiais os tempos de 24.12.1997 a 6.4.1998, de 30.12.1998 a 22.3.1999 e de 29.11.1999 a 31.12.1999, de 13.4.2004 a 19.12.2004, de 26.3.2005 a 23.11.2005, de 27.3.2006 a 25.10.2006, de 4.4.2007 a 22.10.2007, de 28.4.2008 a 10.12.2008 e de 20.4.2009 a 29.4.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 6 meses e 10 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 11 meses e 4 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Todavia, observo que o vínculo iniciado em 2.6.1986 de prolongou pelo menos até 31.12.2013 e a consideração do período posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 25.5.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 9.4.1984 a 30.5.1986, de 2.6.1986 a 30.6.1986, de 1.9.1986 a 24.3.1997 e de 24.12.1997 a 6.4.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 24.12.1997 a 6.4.1998, de 30.12.1998 a 22.3.1999 e de 29.11.1999 a 31.12.1999, de 13.4.2004 a 19.12.2004, de 26.3.2005 a 23.11.2005, de 27.3.2006 a 25.10.2006, de 4.4.2007 a 22.10.2007, de 28.4.2008 a 10.12.2008 e de 20.4.2009 a 29.4.2009, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 25.5.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 146.220.492-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, compensando-se os valores pagos em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 157.701.207-8 (concedida no curso deste processo). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente a aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 157.701.207-8. Friso, por oportuno, que o autor poderá optar pelo benefício concedido administrativamente, o que implicará renúncia à aposentadoria assegurada por esta sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.220.492-6; b) nome do segurado: Francisco Egídio Santana; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.5.2011 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005848-87.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antonio de Figueiredo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-73. A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 210-231 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 93-209. O autor juntou documentos nas fls. 252-258 e 261-264, acerca dos quais o INSS teve ciência (fls. 265 e 266 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIÃO

DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também,

especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 12.4.1973 a 17.12.1973 e de 4.12.1974 a 6.4.1976 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 2.1.1978 a 18.5.1978, de 1.2.1979 a 23.11.1980, de 1.2.1982 a 1.3.1982, de 1.8.1986 a 31.8.1988, de 1.1.1989 a 30.4.1989, de 1.7.1993 a 8.4.1994, de 14.4.1997 a 10.8.2002 e de 23.9.2003 a 12.6.2006. A contagem administrativa de fls. 180-181 demonstra que o INSS já considerou especiais os tempos de 12.4.1973 a 17.12.1973, de 4.12.1974 a 6.4.1976, de 2.1.1978 a 18.5.1978 e de 1.2.1979 a 23.11.1980 (não se limitando aos dois primeiros tempos, conforme se afirmou na inicial). Portanto, esses tempos são especiais, sem qualquer controvérsia a esse respeito, não havendo necessidade de analisá-los na presente sentença. Durante o primeiro período controvertido (de 1.2.1982 a 1.3.1982), o autor foi contratado como eletricitista (cópia de registro em CTPS de fl. 119 dos presentes autos), mas não trouxe aos autos demonstração de que tenha ocorrido risco de descargas elétricas superiores a 250 volts (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O PPP de fls. 165-166 menciona que o autor, nesse período, teria sido motorista de caminhão, mas essa informação não pode ser aceita, tendo em vista que não corresponde ao que consta da CTPS. Portanto, esse tempo é comum. Durante os dois tempos imediatamente posteriores (de 1.8.1986 a 31.8.1988 e de 1.1.1989 a 30.4.1989), o autor foi contratado como eletricitista por uma empresa de eletrotécnica (cópias de registros em CTPS de fls. 119 e 124), mas não trouxe aos autos demonstração de que tenha ocorrido risco de descargas elétricas superiores a 250 volts (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O PPP de fls. 163-164 se refere a esses períodos e não faz referência a qualquer agente nocivo (deixo de acolher o PPP de fls. 261-262, tendo em vista que o mesmo é contraditório [afirma trabalhos com baixas e médias tensões e, concomitantemente, a exposição a riscos de descargas elétricas de 13.800 volts]). Portanto, tais tempos são comuns. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao tempo de 1.7.1993 a 8.4.1994, em que o autor foi novamente contratado como eletricitista por uma empresa de serviços técnicos de eletricidade (vide cópias de registro em CTPS de fl. 124 e PPPs [todos sem referência a qualquer fator de risco] de fls. 148-149, 150-152, 158-159 e 167-168). Portanto, esses tempos são comuns (conclusão essa que não é afastada pelo PPP de fls. 263-264, que informa inclusive a exposição a riscos de descargas de 220 volts, ou seja, nível inferior ao previsto pela legislação). Nos dois últimos períodos controvertidos (de 14.4.1997 a 10.8.2002 e de 23.9.2003 a 12.6.2006), o autor foi contratado como motorista por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fl. 254). O PPP de fls. 153-155 se refere a esses períodos e não menciona a exposição a qualquer fator de risco. Portanto, esse período também é comum. Em suma, todos os tempos controvertidos são comuns, o que deixa sem amparo a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007540-24.2011.403.6102 - ELIZEU GOMES CUTTELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 326-327, interpostos pelo autor da sentença de fls. 318-321, com base na alegação de omissão/contradição na análise de alguns períodos pleiteados na inicial, bem como da necessidade de produção de prova pericial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de

fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso.Logo, a irresignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento.P. R. I. O.

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neusa Davanzo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 34-55.A decisão de fls. 67-69 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 75-85 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 110-115. O laudo médico foi juntado nas fls. 132-136. As partes se manifestaram nas fls. 144-147 e 149-verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, a prova técnica foi corretamente elaborada, apreciou os exames apresentados e respondeu os quesitos. O inconformismo quanto ao resultado da prova é motivo insuficiente para refazê-la. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.Em seguida, lembro que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos.No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado e à carência, tendo em vista que a autora conta vínculos de emprego com mais de 12 meses e recebeu um auxílio-doença no período de 16.7.2004 a 30.6.2011 (NB 31 133.998.562-1).Por sua vez, o laudo médico elaborado durante o presente feito indica que a autora padece de lombalgia crônica, discopatia degenerativa e cervicálgia (fl. 134), razão pela qual não pode exercer atividades pesadas. Observando os registros em CTPS e o CNIS da autora, verifica-se que ela sempre trabalhou como lavradora e a restrição patológica evidenciada pelo laudo a impede de exercer tais funções. O laudo aponta a persistência de aptidão para o desempenho de atividades mais leves, para as quais a autora poderá ser readaptada. Em suma, a incapacidade do caso concreto se amolda à hipótese legal de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença correspondente ao NB 31 133.998.562-1, no dia seguinte ao da cessação, devendo manter o benefício até que a incapacidade deixe de existir ou que a autora seja reabilitada para outra função. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde o restabelecimento até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Sem prejuízo disso, a autarquia fica autorizada a convocar a autora para a realização de exames médicos periódicos e para a reabilitação, devendo a autora comparecer sempre que for convocada para qualquer dessas finalidades, sob pena de o benefício ser cessado administrativamente (devendo esse caso ser informado nos autos pelo INSS).Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 31 133.998.562-1;b) nome da segurada: Neusa Davanzo;c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do restabelecimento do benefício: 1º.7.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002375-59.2012.403.6102 - AUGUSTINHO HERMINIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Augustinho Hermínio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de um vínculo rural e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 38-43, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. O autor juntou o PPP de fls. 49-49 verso, o PPP de fls. 58-59 e o LTCAT de fls. 60-68. A decisão de fl. 50 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 177-193 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 92-176. Foram juntados documentos nas fls. 206-243, 245-246 verso e 253-257. As partes se manifestaram nas fls. 258-260 e 262. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do

trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de

proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 26.5.1980 a 24.10.1980, de 12.5.1981 a 8.10.1981, de 14.5.1981 a 18.4.1991 e de 24.4.1992 a 14.9.1992, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.6.1972 a 30.11.1972, de 5.4.1973 a 30.6.1973, de 1.2.1975 a 15.4.1975, de 5.5.1975 a 31.10.1975, de 17.5.1976 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 31.3.1977, de 18.4.1977 a 30.11.1977, de 2.1.1980 a 31.3.1980, de 17.6.1991 a 8.4.1992, de 1.6.1993 a 22.12.1993, de 25.3.1994 a 13.1.1995, de 2.5.1996 a 8.8.1996, de 1.3.1997 a 27.3.1998, de 13.4.1998 a 19.12.1998, de 5.4.1999 a 16.11.1999, de 3.1.2000 a 3.4.2000, de 15.5.2000 a 28.10.2000, de 9.5.2001 a 4.12.2001, de 1.4.2003 a 1.2.2004, de 31.5.2004 a 17.1.2005, de 21.2.2005 a 13.6.2005, de 1.7.2005 a 31.12.2005, de 21.6.2006 a 21.12.2009, de 22.3.2010 a 10.12.2010, de 7.3.2011 a 7.6.2011 e de 20.6.2011 a 31.7.2011. Observo, primeiramente, que a contagem administrativa reproduzida na fl. 168 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 26.5.1980 a 24.10.1980, de 12.5.1981 a 8.10.1981, de 14.5.1981 a 18.4.1991 e de 24.4.1992 a 14.9.1992. Durante os períodos de 1.6.1972 a 30.11.1972, de 5.4.1973 a 30.6.1973, de 1.2.1975 a 15.4.1975, de 5.5.1975 a 31.10.1975, de 17.5.1976 a 30.11.1976, de 1.12.1976 a 31.3.1977, de 18.4.1977 a 30.11.1977 e de 2.1.1980 a 31.3.1980, o autor desempenhou as atividades de lavrador em plantações de cana (cópias de registros em CTPS de fls. 117-119 e 121 dos autos e arquivo CTPS Augustinho Hermínio 01.pdf do cd de fl. 43). Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).Os tempos até 5.3.1997 em que o autor desempenhou a atividades de motorista (de 17.6.1991 a 8.4.1992, de 1.6.1993 a 22.12.1993, de 25.3.1994 a 13.1.1995, de 2.5.1996 a 8.8.1996 e de 1.3.1997 a 5.3.1997) são especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).O tempo de 6.3.1997 a 27.3.1998, que é uma continuação do vínculo iniciado em 1.3.1997, em que, conforme visto, o autor exerceu as atividades de motorista, é comum, tendo em vista que não foi demonstrada a efetiva exposição a algum risco previsto pela legislação previdenciária. A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, e aplica aos tempos de 3.1.2000 a 3.4.2000, de 31.5.2004 a 17.1.2005, de 1.7.2005 a 31.12.2005, de 22.3.2010 a 10.12.2010 e de 20.6.2011 a 31.7.2011, em que o autor desempenhou as mesmas atividades (cópias de registros em CTPS de fls. 136, 138, 140, 141, 150 e 151 dos presentes autos) e não demonstrou a exposição a agente nocivo.Nos tempos de 13.4.1998 a 19.12.1998 e de 5.4.1999 a 16.11.1999, o autor foi novamente contratado como motorista por uma mesma empresa agropecuária (cópias dos registros em CTPS na fl. 137 dos presentes autos). O PPP de fls. 98-100 se refere a esses períodos e informa a exposição a ruídos de apenas 83,1 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma previsto pela legislação para o mencionado agente físico (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]). A mesma conclusão se aplica aos períodos de 15.5.2000 a 28.10.2000, de 9.5.2001 a 4.12.2001 (formulário de fl. 107 informa a exposição a ruídos de 83,4 dB), de 21.2.2005 a 13.6.2005 (o PPP de fls. 111-112 informa a exposição a ruídos de 76 dB) e de 21.6.2006 a 21.12.2009 (o PPP de fls. 246-246 verso informa a exposição a ruídos de 82 dB e de 67,5 dB), em que os níveis de ruído foram aquém dos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB, no período até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997], e qualquer nível acima de 85 dB, de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]).O tempo de 1.4.2003 a 1.2.2004 também é comum, tendo em vista que o PPP que a ele se refere (fls. 245-245 verso) menciona a exposição a ruídos, mas não quantifica o referido agente físico.O tempo de 7.3.2011 a 7.6.2011 é especial, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 58-59, o autor, então, foi exposto a ruídos de 88,51 dB, nível esse que se enquadra no paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB).Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles reconhecidos administrativamente (de 26.5.1980 a 24.10.1980, de 12.5.1981 a 8.10.1981, de 14.5.1981 a 18.4.1991 e de 24.4.1992 a 14.9.1992), são especiais somente os tempos de 17.6.1991 a 8.4.1992, de 1.6.1993 a 22.12.1993, de 25.3.1994 a 13.1.1995, de 2.5.1996 a 8.8.1996, de 1.3.1997 a 5.3.1997 e de 7.3.2011 a 7.6.2011.3. Do tempo rural não considerado pelo INSS.O autor alega que o INSS deixou de considerar o tempo rural de 2.1.1973 a 1.3.1973, apesar de haver registro do mesmo em CTPS. Esse registro efetivamente consta da CTPS, conforme cópia da folha 2 do arquivo CTPS Augustinho Herminio 01.pdf constante do cd de fl. 43. Portanto, deve ser considerado para todos os fins previdenciário.4. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a concessão do último benefício com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas.O total de tempo especial é de 13 anos, 10 meses e 9 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a soma do resultado das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 33 anos, 6 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Por outro lado, observo que o

autor dispõe de tempos posteriores à DER, cuja consideração implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 23.4.2013, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral.5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere (1) o tempo rural de 2.1.1973 a 1.3.1973 e que considere que a parte autora, além dos períodos já admitidos em sede administrativa (de 26.5.1980 a 24.10.1980, de 12.5.1981 a 8.10.1981, de 14.5.1981 a 18.4.1991 e de 24.4.1992 a 14.9.1992), desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.6.1991 a 8.4.1992, de 1.6.1993 a 22.12.1993, de 25.3.1994 a 13.1.1995, de 2.5.1996 a 8.8.1996, de 1.3.1997 a 5.3.1997 e de 7.3.2011 a 7.6.2011, (2) proceda à conversão desses tempos especiais para comuns (1.4) e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 23.4.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 156.456.111-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 156.456.111-6; b) nome do segurado: Augustinho Hermínio; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.4.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Barbosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-45. A decisão de fls. 57-58 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 129-143 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 66-128. A decisão de fl. 167 considerou a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711.

DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre

da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora, depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos

de 11.2.1985 a 1.11.1989, de 2.11.1989 a 10.12.1998 e de 26.1.2001 a 31.12.2003, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 1.3.1982 a 30.1.1985, de 11.12.1998 a 29.10.1999, de 21.2.2000 a 19.5.2000, de 22.5.2000 a 25.1.2001, de 1.1.2004 a 9.5.2008, de 23.4.2009 a 4.10.2009 e de 25.2.2010 a 17.2.2012. A contagem administrativa de fls. 123-124 confirma que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os períodos de 11.2.1985 a 1.11.1989, de 2.11.1989 a 10.12.1998 e de 26.1.2001 a 31.12.2003. Durante o primeiro período controvertido (de 1.3.1982 a 30.1.1985), o autor foi contratado como ajudante geral de um estabelecimento comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 96), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou que, então, foi exposto a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Durante o segundo período controvertido (de 11.12.1998 a 29.10.1999 [continuação do vínculo iniciado em 11.2.1985, cuja primeira parte já foi considerada especial]), o autor foi novamente contratado como ajudante geral, mas em indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 96). O PPP de fls. 73-74 trata desse período e informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB. O paradigma normativo aplicável era qualquer nível superior a 90 dB (de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]). Portanto, esse período é especial. O período de 21.2.2000 a 19.5.2000 é comum, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 75-76, houve somente exposição a ruídos de 89,7 dB, nível esse inferior ao paradigma normativo já mencionado. Os tempos de 22.5.2000 a 25.1.2001, de 1.1.2004 a 9.5.2008, de 23.4.2009 a 4.10.2009 e de 25.2.2010 a 17.2.2012 são todos especiais, tendo em vista que os PPPs a eles relativos (fls. 77-78, 84-85, 86-87 e 88-89) informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 2.11.1989 a 10.12.1998 e de 26.1.2001 a 31.12.2003), são especiais os períodos de 11.12.1998 a 29.10.1999, de 22.5.2000 a 25.1.2001, de 1.1.2004 a 9.5.2008, de 23.4.2009 a 4.10.2009 e de 25.2.2010 a 17.2.2012. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 20 anos, 4 meses e 22 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 2.11.1989 a 10.12.1998 e de 26.1.2001 a 31.12.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.12.1998 a 29.10.1999, de 22.5.2000 a 25.1.2001, de 1.1.2004 a 9.5.2008, de 23.4.2009 a 4.10.2009 e de 25.2.2010 a 17.2.2012. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0004234-13.2012.403.6102 - MINORU MORIHISA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Minoru Morihisa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 153.988.724-0 [DER em 29.6.2010]) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-66. A decisão de fl. 70 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 80-96 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 114-156. O autor interpôs o agravo retido da decisão de fls. 159-167 da decisão de fl. 157, que considerou pertinente a prova documental. O INSS, apesar da carga realizada posteriormente à juntada do instrumento do recurso (fl. 168), não apresentou resposta. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA.

QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados

não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o período de 6.3.1997 a 18.12.2009, em que trabalhou como médico no Hospital das Clínicas da UPS em Ribeirão Preto (cópia de registro em CTPS de fl. 137 dos presentes autos). O tempo controvertido é uma continuação do vínculo iniciado em 4.8.1982, que foi considerado especial até 5.3.1997 em decorrência de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 124-126 se refere também ao período controvertido, mas se limitam a mencionar a existência de risco biológico, sem em nenhum momento fazer referência a algum agente potencialmente infecto-contagioso ou a qualquer dos tópicos do item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Portanto, o tempo controvertido é comum, do que decorre a ausência de fundamento para a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005427-63.2012.403.6102 - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende sua inclusão no parcelamento do Refis da Crise. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/68). A r. decisão de fl. 72 determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/87), ao qual foi negado provimento (fls. 151/153). Emenda à inicial às fls. 98/100. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 102). Contestação às fls. 132/143. Réplica às fls. 159/163. Às fls. 184/187 a autora informa que obteve êxito em sua inclusão no parcelamento objeto de discussão nestes autos. A União Federal concordou com a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante de fato superveniente, consistente na inclusão da autora no parcelamento objeto de discussão nestes autos. Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729): (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor presente, serão suportados pela autora (art. 20, 4º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antonio Godoi Moreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-50. A decisão de fl. 109

indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 115-130. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 63-106. Foram juntados documentos nas fls. 147-155. As partes se manifestaram nas fls. 158-169, 170-172 e 173. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de

tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o vínculo iniciado em 4.11.1986 e que se prolongou pelo menos até a DER (15.3.2012), durante o qual desempenhou diversas atividades em uma mesma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 69 verso). A contagem administrativa de fls. 92 verso-93 demonstra que o INSS já considerou especial o período de 4.11.1986 a 5.3.1997. O PPP de fls. 22-22 verso demonstra que, no tempo controvertido, o autor ficou exposto a ruídos de 85 dB a 86 dB (até 30.4.2000) e de 88 dB a 90 (de 1.5.2000 em diante). Relativamente ao agente ruído, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, do período mencionado neste parágrafo, é especial apenas aquele a partir 19.11.2003. Lembro, por oportuno, que o mero uso ou proximidade dos elementos químicos mencionados no PPP não autorizam a contagem especial de tempo de contribuição, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus

efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (4.11.1986 a 5.3.1997), é especial o tempo de 18.11.2003 a 15.3.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 18 anos, 7 meses e 30 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (4.11.1986 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.11.2003 a 15.3.2012. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006082-35.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ROSSATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 219-220, interpostos pelo autor da sentença de fls. 193-196, com base na alegação de que há contradição/omissão quanto à apreciação de pedido contido no item 5.1.1 de fls. 04 da petição inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, o recurso comporta provimento. A sentença foi omissa quando não apreciou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, uma vez realizadas as correções acima mencionadas, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns constantes no extrato do CNIS de fls. 198 e na certidão de tempo de contribuição de fls. 32-33 tem como resultado 36 anos, 03 meses e 08 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Insta salientar, que em momento algum foi ventilado e comprovado nos autos qualquer tempo como contribuinte individual. Ademais, a contagem administrativa do INSS (fls. 164) também não faz menção a esses períodos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido subsequente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 18.1.1979 a 9.5.1979, de 22.1.1981 a 10.9.1982, de 20.9.1982 a 20.8.1990, de 21.8.1990 a 2.4.1991 e de 23.4.1991 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição na DER (04.04.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 152.708.053-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.708.053-3; b) nome do segurado: Fernando Antônio Rossato; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 04.04.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006296-26.2012.403.6102 - ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Angelina Matilde Flote Becher ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-50. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 61-69 - e requisitou os autos

administrativos - juntados nas fls. 95-119 e 125-140. A decisão de fl. 56 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico foi juntado nas fls. 154-162. As partes se manifestaram nas fls. 168-173 e 174. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Em seguida, lembro que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado e à carência, tendo em vista que a autora conta um vínculo de emprego com mais de 12 meses e recebeu um auxílio-doença no período de 14.6.2010 a 18.6.2011 (NB 541.335.517-0). Ademais, o laudo médico elaborado durante o presente feito indica que a autora padece de síndrome de túnel do carpo e de estado psicológico depressivo (fl. 159), o que implica incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade profissional, remanescendo aptidão apenas para a prática de atos do cotidiano. Essa incapacidade se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez, mas sem o adicional previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.213-1991. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença correspondente ao NB 541.335.517-0 no dia seguinte ao da cessação, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez desde a mesma data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde o restabelecimento até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 541.335.517-0; b) nome da segurada: Angelina Matilde Flote Becher; c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do restabelecimento e conversão do benefício: 15.6.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006490-26.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Maria Cecília Castanha Senarese ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-57. A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 73-93 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 110-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma

legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e

porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 17.10.1986 a 22.10.1998 e de 23.10.1998 a 3.5.2012, durante os quais desempenhou as atividades de técnica de enfermagem e de enfermeira (cópias de registros em CTPS de fl. 42 dos presentes autos). Tais atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 53-54 trata do tempo de 6.3.1997 a 22.10.1998 e o PPP de fls. 55-56, do período de 23.10.1998 em diante. Os documentos fazem alusão genérica a riscos biológicos e não mencionam nenhuma das atividades descritas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999 (convém, nesse sentido, notar que os documentos não se referem a qualquer portador de doença infecto-contagiosa ou a qualquer material infectado). Ademais, a partir de 8.10.1998, quando já era enfermeira, exercia diversas atividades administrativas. Portanto, a partir de 6.3.1997, não há tempo especial, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere especial o tempo de 17.10.1986 a 5.3.1997, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Helio Luiz da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.866.789-2), com DER em 1.7.2004, por uma aposentadoria especial, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 23-134. A decisão de fl. 143 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 148-167, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 334-353 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 212-260. Foram juntados documentos nas fls. 265-296. As partes se manifestaram nas fls. 299-300 e 302. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o autor alega que teria direito a uma aposentadoria especial desde 1.7.2004, data da DER de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 131.866.789-2). O ajuizamento da presente demanda ocorreu em 17.8.2012, ou seja, mais de cinco anos depois do deferimento do benefício que entende indevido (e, como consequência, da negativa do benefício que entende devido). Em suma, o ajuizamento da presente ação ocorreu quando a respectiva pretensão de transformar um benefício em outro havia deixado de existir em decorrência da prescrição (suprimindo aquilo que alguns denominam fundo de direito). Friso, por oportuno, que o pedido deduzido na presente demanda não visa assegurar a revisão da renda do benefício concedido, caso em que a prescrição afetaria somente parcelas de eventual majoração de renda. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 252-255, interpostos pelo autor da sentença de fls. 248-250, com base na alegação de que há contradição em relação aos princípios do ordenamento jurídico. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do

recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0007245-50.2012.403.6102 - JOSE MAURO PEREIRA CARVALHO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Mauro Pereira Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-77. A decisão de fl. 90 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 95-118 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 128-232. O autor, em resposta à intimação do despacho de fl. 278, juntou os documentos de fls. 281-303 e 307-313, dos quais o INSS teve ciência (fls. 304 e 315). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da

atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já admitiu como especial o tempo de 24.9.1992 a 5.3.1997 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 13.6.1980 a 28.2.1988, de 29.2.1988 a 30.9.1992, de 6.3.1997 a 22.4.1998, de 16.5.2000 a 11.11.2000, de 13.11.2000 a 4.4.2002, de 19.4.2002 (há erro material na inicial quanto ao mês) a 15.10.2002, de 6.2.2003 a 3.5.2003, de 17.6.2003 a 13.12.2003, de 1.2.2004 a 13.5.2004, de 2.12.2004 a 28.2.2005, de 1.3.2005 a 10.11.2006, de 2.1.2007 a 26.1.2007, de 19.2.2007 a 19.4.2007, de 2.5.2007 a 30.7.2007 e de 1.10.2007 a 24.5.2011. A contagem de fl. 186 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especial o tempo de 24.9.1992 a 5.3.1997. Durante o primeiro tempo controvertido (de 13.6.1980 a 28.2.1988), o autor foi contratado como embalador (cópia de registro em CTPS de fl. 137 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fl. 28 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos entre 67 dB e 86 dB, sendo certo que o menor desses níveis é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]), razão pela qual esse tempo é comum. Durante o segundo período controvertido (de 29.2.1988 a 30.9.1992), o autor exerceu as atividades de expedidor de uma empresa de construção civil (cópia de registro em CTPS de fl. 137 dos presentes autos), durante as quais ficou exposto a ruídos de 91,5 dB (PPP de fls. 155-156), o que qualifica o tempo como especial. Durante o terceiro período controvertido (de 6.3.1997 a 22.4.1998, que é uma continuação do vínculo iniciado em 24.9.1992), o autor foi contratado como expedidor de chapas (cópia de registro em CTPS de fl. 145). O PPP de fls. 159-160 trata desse período e informa a exposição a ruídos de 86 dB, nível esse que é inferior ao

paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 90 dB [de 6.3.1997 a 18.11.2003 {Decreto nº 2.172-1997}]). Portanto, esse tempo é comum.No vínculo de 16.5.2000 a 11.11.2000, o autor exerceu as atividades de ajudante geral de uma empresa de prestação de serviços (cópia de registro em CTPS de fl. 145). O PPP de fl. 161-162 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 91,7 dB, o que o qualifica como especial.Durante o período de 13.11.2000 a 4.4.2002, o autor foi contratado como auxiliar de uma empresa de prestação de serviços (cópia de registro em CTPS de fl. 145). Esse tempo é especial, pois, conforme o PPP de fls. 163-165, o autor ficou exposto a ruídos de 91,7 dB.Nos demais vínculos controvertidos (de 19.4.2002 a 15.10.2002, de 6.2.2003 a 3.5.2003, de 17.6.2003 a 13.12.2003, de 1.2.2004 a 13.5.2004, de 2.12.2004 a 28.2.2005, de 1.3.2005 a 10.11.2006, de 2.1.2007 a 26.1.2007, de 19.2.2007 a 19.4.2007, de 2.5.2007 a 30.7.2007 e de 1.10.2007 a 24.5.2011), o autor foi contratado como caldeireiro por diversas empresas (cópias de registros em CTPS de fls. 146, 147, 288 e 289). Os PPPs de fls. 41-42, 43-44, 45-46, 47, 50-51, 52-53, 54 e 168-169 se referem aos períodos de 19.4.2002 a 15.10.2002, de 6.2.2003 a 3.5.2003, de 17.6.2003 a 13.12.2003, de 1.2.2004 a 13.5.2004, de 2.12.2004 a 28.2.2005, de 1.3.2005 a 10.11.2006, de 19.2.2007 a 19.4.2007, de 2.5.2007 a 30.7.2007 e de 1.10.2007 a 24.5.2011, informando a exposição a ruídos cujos níveis, por se amoldarem aos paradigmas legais, os qualificam como especiais. O PPP de fls. 48-49 se refere ao período de 2.1.2007 a 26.1.2007 e informa a exposição a ruídos de 80,43 dB, a radiação não ionizante e a fumos metálicos. O nível de ruído é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]), a exposição a radiação não ionizante (de que temos um exemplo na luz solar) não caracteriza o tempo como especial e não constam os metais de que seriam provenientes os fumos. Portanto, esse tempo é comum.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além do já reconhecido administrativamente (de 24.9.1992 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 29.2.1988 a 30.9.1992, de 16.5.2000 a 11.11.2000, de 13.11.2000 a 4.4.2002, de 19.4.2002 a 15.10.2002, de 6.2.2003 a 3.5.2003, de 17.6.2003 a 13.12.2003, de 1.2.2004 a 13.5.2004, de 2.12.2004 a 28.2.2005, de 1.3.2005 a 10.11.2006, de 19.2.2007 a 19.4.2007, de 2.5.2007 a 30.7.2007 e de 1.10.2007 a 24.5.2011.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 18 anos, 5 meses e 7 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além do período já reconhecido administrativamente (de 24.9.1992 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.2.1988 a 30.9.1992, de 16.5.2000 a 11.11.2000, de 13.11.2000 a 4.4.2002, de 19.4.2002 a 15.10.2002, de 6.2.2003 a 3.5.2003, de 17.6.2003 a 13.12.2003, de 1.2.2004 a 13.5.2004, de 2.12.2004 a 28.2.2005, de 1.3.2005 a 10.11.2006, de 19.2.2007 a 19.4.2007, de 2.5.2007 a 30.7.2007 e de 1.10.2007 a 24.5.2011. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0007832-72.2012.403.6102 - BENEDITO PEREGO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 112-115, interpostos pelo autor da sentença de fls. 108-110, com base na alegação de que há contradição em relação aos princípios do ordenamento jurídico.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração.Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido

demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0008270-98.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA PALMA GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denise Aparecida Palma Gallo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-95. A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 92-111 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 122-168. Foram juntados documentos nas fls. 170-179 verso e 186-192. As partes se manifestaram nas fls. 182-184 e 194. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 2.6.1986 a 2.9.1991 e de 23.9.1991 a 5.3.1997, e pretende seja atribuída a mesma natureza para o tempo de 6.3.1997 a 22.12.2011. A contagem administrativa reproduzida na fl. 164 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 2.6.1986 a 2.9.1991 e de 23.9.1991 a 5.3.1997. O período controvertido é uma continuação do vínculo iniciado em 23.9.1991, em que a parte autora foi contratada para desempenhar as atividades de técnico de laboratório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP em Ribeirão Preto (cópia de registro em CTPS de fl. 132 dos presentes autos). O PPP de fls. 156-158 se refere a esse período e esclarece que a autora desempenhou suas atividades profissionais na Seção de Hematologia. Embora faça uma alusão genérica a fatores de riscos químicos e biológicos, o documento não descreve qualquer substância química prevista pela legislação previdenciária e não menciona o manuseio, contato ou proximidade com qualquer agente infecto-contagioso. Friso, por oportuno, que o laudo juntado pela autora nas fls. 187-192 (prova emprestada) não a socorre, tendo em vista que retrata a situação já mencionada no PPP, ou seja, não descreve a presença de qualquer agente químico previsto pela legislação previdenciária e é genérico ao se referir aos agentes biológicos (não menciona expressamente qualquer agente patológico que poderia estar presente no material [sangue] analisado). Em suma, o tempo controvertido é comum, o que retira a plausibilidade de qualquer dos pedidos deduzidos na inicial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0009007-04.2012.403.6102 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 317-320, interpostos pela autora da sentença de fl. 298, com base na alegação de que há obscuridades/omissões/contradições na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da autora quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0009066-89.2012.403.6102 - JOSE AYRES DE CASTRO X SILVIA ELENA TELES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. Juntaram documentos às fls. 38-109. Concederam-se prazos de dez dias (fls. 113 e 116) para que os autores cumprissem a determinação de fl. 113. Os autores permaneceram inertes (fls. 114/115 e 117/118), mesmo após serem intimados pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 116, item 2 e 119/122). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois os autores, devidamente intimados por três vezes, inclusive pessoalmente, não atenderam à determinação de fls. 113 nem deram regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia injustificada da parte autora em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0009067-74.2012.403.6102 - TERESINHA DE JESUS XISTO DIAS PACHECO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação visando assegurar o recebimento de indenização securitária (seguro obrigatório) por danos que, segundo se afirma na inicial, decorreriam de vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. Juntou documentos às fls. 39-123. Concederam-se prazos de dez dias (fls. 127 e 131) para que a autora cumprisse a determinação de fl. 127. A autora permaneceu inerte (fls. 129/130 e 132/133), mesmo após ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 131, item 2 e 134/137). É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora, devidamente intimada por três vezes, inclusive pessoalmente, não atendeu à determinação de fls. 127 nem deu regular andamento ao feito, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC. Assim, ante a inércia injustificada da parte autora em cumprir com seus deveres processuais - não obstante as oportunidades concedidas -, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0009684-34.2012.403.6102 - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 186-188, interpostos pelo autor da sentença de fls. 172-181, com base na alegação de que houve erro material/omissão relativamente ao período de contribuição do autor de 1.5.2009 a 30.4.2010, o que acarretaria a reafirmação da DER para 3.1.2013. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto ao período de contribuição supracitado. Com efeito, conforme se depreende das cópias das GPS acostadas às fls. 40-48, bem como do extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 95-96, conclui-

se que o autor contribuiu regularmente ao INSS no período compreendido entre 1.5.2009 e 30.4.2010, totalizando 1 (um) ano de contribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.3.1977 a 10.6.1977, de 13.6.1977 a 18.10.1980, de 1.4.1981 a 30.4.1981, de 1.4.1982 a 16.2.1984, de 24.2.1984 a 6.2.1985, de 3.6.1985 a 20.11.1990, de 8.4.1991 a 4.5.1992 e de 1.2.1994 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão desses tempos para comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 3.1.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.919.457-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.919.457-7; b) nome do segurado: Ivanil Luiz Soares de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.1.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do cumprimento da obrigação, e da concordância da União Federal (fl. 1414), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento, pelo patrono da autora, do valor remanescente da conta judicial nº 2014.635.00015156-7), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

0000173-75.2013.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PACIFICO (SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da sentença de fl. 124. Alega-se, em resumo, ter havido omissão no decurso, quanto ao exame da aplicação do CDC. É o relatório. Decido. Na decisão embargada não existe qualquer omissão ou contradição, sanáveis nesta via. O exame dos meios de prova e o rito processual observaram as normas ordinárias, pois não se vislumbrou necessário qualquer tratamento especial ao embargante. Inverte-se o ônus da prova, alterando-se o rito, somente quando existem fundadas razões para tanto - o que não foi o caso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Eneida Pereira dos Santos Aguiar ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 8.4.1993 (NB 42 057.234.127-0), mediante o afastamento do teto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-24. A decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 223-226, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 349-352 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 36-220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da autora é 8.4.1993 (carta de concessão de fl. 23 dos presentes autos), sendo certo que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 40-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma constitucional, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda. No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epígrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, a carta de concessão de fl. 99-100 demonstra que houve a aplicação do teto. A RMI foi apurada mediante a aplicação do coeficiente (100%) sobre o salário-de-benefício reduzido conforme o teto, motivo pelo qual é devida a revisão pretendida, de acordo com a Emenda Constitucional nº 41-2003. Ante o exposto, determino ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício da parte autora (RMI e RMA), mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003 ao salário-de-benefício atualizado. Ademais, condeno o INSS a pagar os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da Resolução CJF nº 134-2010 relativamente à correção e aos juros de mora. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência, reciprocidade essa decorrente da prescrição, cujo limite não foi observado pela autora na formulação do seu pedido. P. R. I.

0000388-51.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio José de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com base nos argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-48. A decisão de fl. 52 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 60-66, sobre a qual a parte autora deixou de se manifestar, apesar de ter sido intimada para essa finalidade (fl. 133). A decisão de fl. 135 declarou a suficiência da prova produzida. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor foi concedida por força da sentença proferida no Juizado Especial Federal nos autos nº 2006.63.02.016541-5 (reproduzida nas fls. 30-36 dos presentes autos). É certo que a sentença foi mantida no julgamento do recurso interposto pelo INSS (fls. 37-42 e 43-45). Destaco, ainda, que, no presente feito, o autor deduz o pedido de concessão de aposentadoria especial, com base no argumento de que a quantidade de tempo especial admitida naquele feito anterior supera os 25 anos, o que é suficiente para a concessão do benefício. Mesmo se admitindo a veracidade dessa assertiva, poderia ser afirmado, em um primeiro exame, que não haveria coisa julgada material, porquanto a sentença anterior não deliberou sobre o mérito do pedido de aposentadoria especial, motivo pelo qual caberia deduzir validamente o mesmo na presente ação. No entanto, o certo é que a sentença anterior se tornou imutável ao definir qual o benefício deve ser pago, não sendo admissível a substituição mediante outra sentença (com efeito, essa nova sentença faria indevidamente as vezes de um recurso contra o acórdão da Turma Recursal, na parte em que o mesmo confirmou a sentença de primeiro grau). Caberia à parte autora, naquela sede, esgotar os meios de corrigir a sentença nos termos almejados, para ali assegurar a aposentadoria especial. Poderia até de alguma maneira se pensar na possibilidade de alterar o tipo de benefício, caso a parte autora estivesse pleiteando a medida com base na alegação de fatos novos, ou seja, demonstrados posteriormente à sentença do Juizado, mas não é isso que ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na existência de coisa julgada, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001062-29.2013.403.6102 - JOSE DECIO LOPES X MARIA FORTUNATO GONCALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Décio Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-99. A decisão de fl. 104 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 109-127 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 149-231. O óbito do autor originário foi noticiado e demonstrado pelo requerimento de habilitação de fls. 240-242

e pelos documentos que o instruem (fls. 243-259). Apesar da resistência manifestada pelo INSS (fl. 264), foi deferida a habilitação da convivente em união estável (decisão de fl. 265). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma

das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas

leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.9.1977 a 20.8.1979, de 23.4.1981 a 2.5.1986, de 2.6.1986 a 12.1.1987, de 2.2.1987 a 16.11.1987, de 18.4.1988 a 24.10.1989, de 25.4.1991 a 26.2.1993, de 16.8.1993 a 6.7.1994, de 7.7.1994 a 18.4.1997, de 3.5.1999 a 20.11.1999, de 2.5.2000 a 29.12.2000, de 14.5.2001 a 23.6.2001, de 2.7.2001 a 7.12.2001, de 2.5.2003 a 10.11.2003, de 3.5.2004 a 21.12.2004, de 2.5.2005 a 21.12.2005, de 20.4.2006 a 27.11.2006, de 23.4.2007 a 10.12.2007, de 2.5.2008 a 4.12.2008, de 6.4.2009 a 14.12.2009, de 8.4.2010 a 17.12.2010 e de 2.5.2011 a 30.11.2011. Durante o primeiro tempo controvertido (de 1.9.1977 a 20.8.1979), o autor desempenhou as atividades de rurícolas, que jamais foram beneficiadas por enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 186 se refere a esse período e informa a ausência de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. No segundo tempo controvertido (de 23.4.1981 a 2.5.1986), o autor foi contratado para exercer as atividades de motorista de caminhão (cópia de registro em CTPS de fl. 157 e formulário de fl. 187), que eram especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Em todos os demais tempos controvertidos (de 2.6.1986 a 12.1.1987, de 2.2.1987 a 16.11.1987, de 18.4.1988 a 24.10.1989, de 25.4.1991 a 26.2.1993, de 16.8.1993 a 6.7.1994, de 7.7.1994 a 18.4.1997, de 3.5.1999 a 20.11.1999, de 2.5.2000 a 29.12.2000, de 14.5.2001 a 23.6.2001, de 2.7.2001 a 7.12.2001, de 2.5.2003 a 10.11.2003, de 3.5.2004 a 21.12.2004, de 2.5.2005 a 21.12.2005, de 20.4.2006 a 27.11.2006, de 23.4.2007 a 10.12.2007, de 2.5.2008 a 4.12.2008, de 6.4.2009 a 14.12.2009, de 8.4.2010 a 17.12.2010 e de 2.5.2011 a 30.11.2011), o autor exerceu as mesmas atividades de motorista (cópias de registros em CTPS de fls. 158, 160-171 e 176), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do já mencionado enquadramento em categoria profissional. O tempo de 6.3.1997 a 18.4.1997 é comum, tendo em vista que o PPP de fls. 195-196, que trata do mesmo, não especifica o nível de ruído e menciona agente que não é previsto pela legislação (poeira). A mesma conclusão, pelo mesmo motivo (vide documentos de fls. 197-198, 199-200, 201-203 e 204-206), se aplica aos tempos de 3.5.1999 a 20.11.1999, de 2.5.2000 a 29.12.2000, de 14.5.2001 a 23.6.2001 e de 2.7.2001 a 7.12.2001. Os tempos de 2.5.2003 a 10.11.2003, de 3.5.2004 a 21.12.2004, de 2.5.2005 a 21.12.2005, de 20.4.2006 a 27.11.2006, de 23.4.2007 a 10.12.2007, de 2.5.2008 a 4.12.2008, de 6.4.2009 a 14.12.2009, de 8.4.2010 a 17.12.2010 e de 2.5.2011 a 30.11.2011 (correspondentes a vínculos com uma mesma empresa) são tratados pelo PPP de fls. 89-92, que, dentre os tipos de riscos previstos pela legislação previdenciária, se refere ao ruído de 89 dB. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos referentes a esses vínculos são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003).

Portanto, dentre esses vínculos são especiais os períodos de 3.5.2004 a 21.12.2004, de 2.5.2005 a 21.12.2005, de 20.4.2006 a 27.11.2006, de 23.4.2007 a 10.12.2007, de 2.5.2008 a 4.12.2008, de 6.4.2009 a 14.12.2009, de 8.4.2010 a 17.12.2010 e de 2.5.2011 a 30.11.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 23.4.1981 a 2.5.1986, de 2.6.1986 a 12.1.1987, de 2.2.1987 a 16.11.1987, de 18.4.1988 a 24.10.1989, de 25.4.1991 a 26.2.1993, de 16.8.1993 a 6.7.1994, de 7.7.1994 a 5.3.1997, de 3.5.2004 a 21.12.2004, de 2.5.2005 a 21.12.2005, de 20.4.2006 a 27.11.2006, de 23.4.2007 a 10.12.2007, de 2.5.2008 a 4.12.2008, de 6.4.2009 a 14.12.2009, de 8.4.2010 a 17.12.2010 e de 2.5.2011 a 30.11.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 6 meses e 10 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 11 meses e 4 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Todavia, observo que o vínculo iniciado em 2.6.1986 de prolongou pelo menos até 31.12.2013 e a consideração do período posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 25.5.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 23.4.1981 a 2.5.1986, de 2.6.1986 a 12.1.1987, de 2.2.1987 a 16.11.1987, de 18.4.1988 a 24.10.1989, de 25.4.1991 a 26.2.1993, de 16.8.1993 a 6.7.1994, de 7.7.1994 a 5.3.1997, de 3.5.2004 a 21.12.2004, de 2.5.2005 a 21.12.2005, de 20.4.2006 a 27.11.2006, de 23.4.2007 a 10.12.2007, de 2.5.2008 a 4.12.2008, de 6.4.2009 a 14.12.2009, de 8.4.2010 a 17.12.2010 e de 2.5.2011 a 30.11.2011, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que o autor originário dispunha de 36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (23.1.2012) e (4) pague os atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 146.220.492-6) para a autora atual (habilitada), com a DIB na referida data e cessação na data do óbito do autor originário (13.10.2013 [certidão de fl. 246]), com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.220.492-6; b) nome do segurado originário: José Décio Lopes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.1.2012 (DER). f) data da cessação do benefício: 13.10.2013. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002248-87.2013.403.6102 - MARILDA FILGUEIRA MARQUES (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marilda Filgueira Marques Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-27. A decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 36-52, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 113-115 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 66-110. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA

CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as

definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 5.10.1987 a 26.3.1990, de 23.2.1987 a 24.4.1989 e de 2.4.1990 a 25.9.2012 (DER), durante os quais desempenhou as atividades de enfermeira (cópias de registros em CTPS de fl. 11 dos presentes autos). Tais atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080-1979), sendo certo que, na totalização, deve ser excluída a concomitância. Destaco, por oportuno, que o INSS, na sede administrativa, já considerou especiais os períodos de 23.2.1987 a 24.4.1989 e de 2.4.1989 a 28.4.1995 (vide contagem de fl. 105 dos presentes autos). O PPP de fls. 95-99 (que reproduz o documento juntado pela autora nas fls. 17-21) trata inclusive do período controvertido (de 6.3.1997 em diante), a partir da fl. 97, e, na descrição das atividades desempenhadas, faz alusão genérica a riscos biológicos e não menciona nenhuma das atividades descritas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999 (convém, nesse sentido, notar que os documentos não se referem a qualquer portador de doença infecto-contagiosa ou a qualquer material infectado). Ademais, a autora exercia diversas atividades administrativas. Portanto, a partir de 6.3.1997, não há tempo especial, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 23.2.1987 a 24.4.1989 e de 2.4.1989 a 28.4.1995), considere especial o tempo de 29.4.1995 a 5.3.1997, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0002866-32.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Gouveia da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-63. A decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 138-152 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 75-137. A autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não se manifestou (fls. 159 e 160). A decisão de fl. 162 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos

interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de

tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem

menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.2.1987 a 28.8.2007, de 1.11.2007 a 25.8.2008, de 18.5.2009 a 25.5.2009 e de 25.10.2011 a 5.5.2012. Durante o primeiro período controvertido (de 9.2.1987 a 28.8.2007), a autora exerceu as atividades de química em uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 38 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.931-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O PPP de fls. 53-56 se refere a esse período e informa a exposição a ruído de 80 dB, bem como a manipulação de ácidos (fosfórico, nítrico, oxálico e sulfúrico) e de soda cáustica. Ocorre que o nível de ruído é inferior aos paradigmas aplicáveis ao período (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 e qualquer nível acima de 80 dB a partir de 19.11.2003) e, por outro lado, a legislação previdenciária não faz referência a qualquer das substâncias químicas mencionadas no documento. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 do referido vínculo é comum. Durante o segundo período controvertido (de 1.11.2007 a 25.8.2008), a autora foi contratada como analista de laboratório (cópia de registro em CTPS de fl. 38 dos presentes autos). O PPP de fls. 57-59 se refere a esse período e informa que não houve exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, esse tempo é comum. O tempo de 18.5.2009 a 25.5.2009, em que a autora foi contratada como analista de laboratório, também é comum, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 60-61, houve exposição a ácido sulfúrico (que não é previsto pela legislação) e a ruídos de 66 dB (nível inferior ao previsto pela legislação). A mesma conclusão se aplica também ao último período, porquanto, conforme o PPP de fls. 62-62 verso, houve exposição a ruídos inferiores (76,92 dB) ao nível previsto pela legislação (> 85 dB) e a agentes químicos (ácidos e bases) não previstos pela legislação. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o tempo de 9.2.1987 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) na DER. Planilhas anexadas. O total de tempo especial, conforme se verifica facilmente com o mero passar de olhos, é de pouco mais que 10 anos, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O resultado da soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns é 26 anos e 4 dias na DER (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, o tempo mínimo para a aposentadoria proporcional, considerado o pedágio, seria de 29 anos, 4 meses e 14 dias.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que

considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 9.2.1987 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0003494-21.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer nulidade de débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no montante que perfaz R\$ 43.646,63. O autor também requer declaração de inconstitucionalidade de diversos atos administrativos da ANS, explicitados nos itens b e c de fls. 46/47. Em síntese conclusiva, o autor alega ter ocorrido prescrição da cobrança relativa a diversas Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), que compõem o débito (GRU nº 45.504.038.463-5 - fl. 97). Há depósito judicial do valor total discutido nos autos, com os acréscimos correspondentes (R\$ 50.070,98, fls. 837/842). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 845), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 850/862), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 965/966). Em contestação, a ANS aduz a não-ocorrência do prazo prescricional. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do ressarcimento ao SUS e pleiteia a total improcedência do pedido (fls. 865/901). É o relatório. Decido. De início, não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da fluência e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente o autor da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º- A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fl. 15). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para crer que os valores da Tabela Tunep não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Com o devido respeito, parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressaltando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as impugnações às AIHs carecem de fundamento, seja porque não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas, aplicação de carências, abrangência geográfica dos planos ou utilização fora da rede credenciada. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Até que o E. TRF da 3ª Região examine eventual apelo, entendo que o depósito deva suspender a exigibilidade da cobrança, prestigiando-se a boa-fé do autor. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nos autos, facultando-se eventual compensação administrativa, pois o montante é superior à exigência (boleto à fl. 97, guia à fl. 841). P. R. Intimem-se.

0003817-26.2013.403.6102 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 151/155 enseja a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007699-93.2013.403.6102 - MAURICIO SILVA PERES(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Juntou documentos às fls. 23-38. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0000257-76.2013.403.6102, 0001034-61.2013.403.6102 e 0007832-72.2012.403.6102. Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego prov. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém,

diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei

6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0000636-80.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X RENATO ROGER PEREIRA X WANDERLEY SANTIAGO RODRIGUES X LEONIDAS MARCIO FERNANDES DA MOTA X VIVIANE DE CASSIA BOTELHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA DE CARVALHO NETO e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntaram documentos às fls. 4/107. Relatei o necessário. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do

enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0000920-88.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO TRIGUEIRO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício, bem como a condenação por danos morais. Juntou documentos às fls. 18-52. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0000257-76.2013.403.6102, 0001034-61.2013.403.6102, 0007832-72.2012.403.6102, 14377-66.2009.6102, 748-54.2011.403.6102 e 4270-89.2011.403.6102. Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria

fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº

117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Por fim, quanto ao pedido de condenação da autarquia em danos morais, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004592-41.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 130: Deixo de apreciar a petição de fls. 109/129, tendo-se em vista a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC à fl. 107. Publique-se este a r. sentença de fl. 107, dando-se o devido cumprimento.SENTENÇA DE FL. 107:Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor à fl. 105 EXTINGO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não houve citação.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007934-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FELIPE MUSA UTHMAN (MENOR) X RODRIGO MUSA UTHMAN X MARTA REGINA PAVELQUEIRES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. 3. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) recolha as custas devidas na esfera federal; e b) especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0308086-65.1995.403.6102 (95.0308086-0) - ADALTO CIPRIANO GONCALVES X ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X HELOISA ALBERS NEGRUCCI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X FERNANDO AMORIM DE SOUZA X JONAS MARINI X JOSE LUIZ TONISSI X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS FILHO X MARCOS ANTONIO DALO X ADILSON COSTA X PAULO EDUARDO SILVEIRA(SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI E SP120723 - ADRIANA BETTIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X UNIAO FEDERAL

nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 377: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE.

0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6) - ROBERTO CLEMENTE X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 184/185, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

0002240-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002240-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 247/248, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000478-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000478-9) - UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 417/419 e 434/439, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8) - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAMBONI

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 275/280, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/331: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021938-75.2013.403.0000, bem como da Ação Rescisória nº 0026559-52.2012.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontram, atentando-se ao deferido à fl. 318, 4º parágrafo (análise do pedido de tutela antecipada e deferimento da expedição de Alvará de Levantamento). Int.

0012490-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012490-6) - OSWALDO ALVES VIANA X WALQUIRIA OLIVEIRA DA CUNHA X OSWALDO ALVES VIANA FILHO X CARLA MARIZA SERATTO VIANA X VICTOR PEREIRA CAVASSA ALVES VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 748/749: officie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, prossiga-se nos termos determinados à fl. 742.

0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 359: concedo ao autor o prazo requerido (30 dias). Após, requerida a citação, prossiga-se nos termos dos itens 3 a 7 do despacho de fl. 356.

0002279-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002279-2) - JOSE CAMPOS MOURAO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 223: vista ao autor. Nada mais requerido, intime-se o INSS do despacho de fl. 219 e prossiga-se conforme lá determinado.

0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 414/423 e 424/504: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção.

0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5) - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo (FINDO). Int.

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 143/145: vista à parte autora. Nada mais requerido, conclusos nos termos do r. despacho de fl. 131 (extinção da execução).

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 254-verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais - posicionado para setembro de 2013), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/251 e 254: Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que deposite a diferença, atualizada, entre os valores recolhidos (fls. 254) e o quantum apresentado pela Fazenda Nacional, posicionado para novembro/2013. Efetuado o depósito complementar, vista à Fazenda Nacional conforme determinado à fl. 243, item 2. No silêncio, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros BACENJUD e RENAJUD.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Fls. 79: indefiro o pedido, vez que a providência incumbe aos interessados e não há mínima demonstração de que estes se encontram impossibilitados de efetivá-la. Concedo-lhes, então, novo prazo de 30 (trinta) dias para diligenciarem neste sentido. Apresentadas as declarações, tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Após, á contadoria para eventuais retificações nos cálculos apresentados às fls. 71/73, e, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES

Fl. 254: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

0003327-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003327-9) - FRANCISCO CANDELORO E FILHO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANDELORO E FILHO

Fls. 353/357: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025611-76.2013.4.03.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra.

0016337-72.2000.403.6102 (2000.61.02.016337-0) - CLEDER SIMAO STARLING(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CLEDER SIMAO STARLING

1. Fls. 281/282: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.488,51 - três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos - posicionado para outubro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0015346-91.2003.403.6102 (2003.61.02.015346-8) - SUPERMERCADO SEGATO LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SEGATO LTDA

1. Fl. 256 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.109,98 - cinco mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos - posicionado para outubro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2.

Efetuada o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI

1. Fls. 337/338: vista aos exeqüentes, Banco do Brasil e Fazenda Nacional, sucessivamente, para que requeiram o que entender de direito

0009502-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009502-1) - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 121: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta), já inclusa a multa prevista no art. 475-J, observando-se o disposto no artigo 649, inciso X, ambos do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à credora para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á sua desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATO BACENJUD - VISTA À CEF.

0005335-56.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODRIGUES

1. Fl. 565 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 5.107,03 - cinco mil, cento e sete reais e três centavos - posicionado para outubro de 2013), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuada o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005692-36.2010.403.6102 - PAULO JOSE BORGES MARTINS(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO JOSE BORGES MARTINS

1. Fls. 226/227: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Do Brasil (R\$ 2.806,85), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, Paulo José Borges Martins, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em

renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-78.2008.403.6102 (2008.61.02.002053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON DA SILVA PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO)
Compulsando os autos verifico que há pedidos de diligência, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, de ambas as partes (fls. 850 e 857/860). Pois bem. Quanto ao pedido ministerial de fl. 850, defiro o quanto requerido, devendo a serventia solicitar, com a máxima urgência, as aludidas certidões. Noutro giro, no que tange aos pedidos do acusado, verifico que, tanto o requerimento de expedição de carta rogatória visando à oitiva de testemunhas residentes no México, quanto a realização de nova perícia técnica das mercadorias apreendidas, já foram devidamente apreciados e rechaçados às fls. 361/363 e 372/373, dada a sua prescindibilidade para a elucidação dos fatos aqui apurados, nada havendo a acrescentar aos argumentos ali lançados, uma vez que não se vislumbra qualquer mácula aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, com a vinda das certidões requeridas pelo MPF, dê-se vista ao parquet e, após, a defesa, para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se. **NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.**

0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos etc. Narra-se na denúncia que os acusados MÁRCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO e GILBERTO FAVARETO, na qualidade de sócios-gerentes da empresa METALFAVARETTO FUNDIÇÃO LTDA. EPP, deixaram de recolher, por cinquenta vezes - nas competências de 01/2005 a 12/2005, 03/2006 a 12/2006 e 07/2007 a 10/2007 - as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos segurados empregados, o que configura o crime definido no artigo 168-A do Código Penal (fls. 223/225). A denúncia foi recebida (fls. 226). Os acusados apresentaram defesas prévias (fls. 265/297 e 518/527). O MPF sobre elas se manifestou (fls. 529/531-v). Foram prestadas informações pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fls. 537 e 544). O MPF sobre elas se manifestou (fls. 548/548-v). Afastaram-se as questões preliminares arguidas pelos réus (fls. 549/551). Foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados (fls. 574/576, 604/609, 675/678, 698/700, 748/752 e 778/784). Apresentaram-se alegações finais (fls. 791/795-v, 810/862). É o importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não é preciso que se transcrevam os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios: em sintonia com o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o 2º do art. 405 do Código de Processo Penal prescreve expressamente a desnecessidade de transcrição de depoimentos quando prestados mediante gravação de voz e imagem cuja mídia esteja acostada aos autos, o que se ocorreu no caso em tela (v. e.g. STJ, 6ª Turma, ROMS 32846, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 27.02.2013; STJ, 5ª Turma, ROMS 32818, rel. Ministra Laurita Vaz, DJE 29.03.2012; STJ, 5ª Turma, HC 139759, rel. Ministro Jorge Mussi, DJE 01.09.2011). Por conseguinte, sem razão os acusados em suas alegações finais. Em segundo lugar, não se há de aplicar aos réus a anistia prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei 9.639, de 25.05.1998, já que: a) a anistia prevista no caput diz respeito apenas a agentes políticos, não podendo ser estendida a administradores privados; b) o parágrafo único - que não foi votado e aprovado pelo Congresso Nacional, tendo sido erroneamente inserido na primeira publicação da lei - foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos habeas corpus nº 77.724 e 77.734 (v., p. ex., STJ, 5ª Turma, REsp 637273, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08.05.2006, p. 269; STJ, 5ª Turma, HC 41325, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005, p. 322; STJ, 5ª Turma, HC 17081, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.09.2001, p. 179; STJ, 5ª Turma, HC 9588, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.08.2000, p. 94). Em terceiro lugar, não há necessidade de exame

de corpo de delito. No crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A), a prova da materialidade é feita mediante juntada dos autos do processo administrativo-fiscal (os quais se encontram anexados às fls. 05 e seguintes). Além disso, em se tratando de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, está-se diante de um crime formal, que não deixa vestígios, razão pela qual se revela absolutamente despicienda a realização de prova pericial. Nesse sentido a jurisprudência uníssona do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf., p. ex., 1ª Turma, ACR 00021489120024036111, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 de 17/08/2011, p.128; 1ª Turma, ACR 00008547520084036181, rel. Juiz Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 de 19/08/2013; 1ª Turma, ACR 00030560320014036106, rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2011, p. 120). Não por outro motivo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula nº 67 sobre o tema: A prova da materialidade nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. Em quarto lugar, não é possível que a autoria dos fatos seja atribuída ao acusado GILBERTO FAVARETTO. Como cediço, a responsabilidade penal é subjetiva. Logo, para aferir-se a culpabilidade do acusado, é insuficiente que ele figura formalmente como sócio-gerente no contrato social da empresa. Em verdade, é preciso averiguar-se quem efetivamente detinha o mando e, por conseguinte, o poder de decidir pelo recolhimento ou não das contribuições previdenciárias. A jurisprudência é praticamente unânime nesse sentido. Tomo a liberdade, porém, de exemplificativamente transcrever ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 107, IV, C.C. ART. 109, V, DO CP. 1. É cediço que o tipo subjetivo do art. 168-A do CP não se verifica pela mera condição de sócio, ou pela atribuição formal de poderes de administração em contrato social, o que representaria autêntica responsabilidade penal objetiva. 2. Com efeito, é necessário perquirir no bojo da instrução criminal quem exercia a efetiva gerência da sociedade empresária, especialmente no plano financeiro-administrativo, seja um sócio ou um administrador profissional. Em última análise, cumpre averiguar a quem competia a tomada de decisões quanto ao recolhimento ou não das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. 3. O fato de um dos réus ter tomado ciência dos fatos descritos na denúncia no momento em que adquiriu as quotas sociais da empresa pelo valor das dívidas acumuladas em seu nome não torna presente o elemento anímico da apropriação indébita previdenciária, porquanto constatado que o mencionado réu não determinou que se deixasse de recolher as contribuições descontadas das remunerações dos empregados, tampouco consentiu que o corréu o fizesse, remanescendo demonstrada apenas a autoria delitiva deste. 4. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 5. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. 6. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A do CP, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. 7. O exame da gravidade do ilícito penal cometido deve se dar pela aferição individualizada do valor principal devido indevidamente apropriado em cada competência fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem por circunstância valorada no momento da incidência da majorante do art. 71 do CP. 8. Com o trânsito em julgado para a acusação, passa a prescrição da pretensão punitiva a ser regular pela pena concreta, desconsiderado o acréscimo relativo à majorante do art. 71 do Código Penal, consoante o enunciado da Súmula nº 497 do STF, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. 9. No caso em tela, constata-se que, entre as datas do recebimento da denúncia (23/01/2007) e da publicação da sentença condenatória (11/07/2011) transcorreu lapso superior ao acima mencionado, estando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. (SEGUNDA TURMA, ACR 00002592020074036114, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). Pois bem. No caso em tela, de acordo com os depoimentos testemunhais: - Testemunha Emílio Cláudio de Oliveira Tieppo ouvida em audiência no dia 27.03.2012 às 15h30: Eu me baseiei pelo contrato social que dizia que é também um sócio administrador. (...) ela exercia a administração da empresa. Pelo que pude perceber sim. (...) posso tê-lo visto lá dentro, mas não me recordo. (...) Ele exercia algum tipo de chefia ou dono da empresa ou administração? Não, não pude perceber isso pelos momentos que eu estive lá. - Testemunha Tiago Andrade ouvida em audiência no dia 17.04.2012 às 16h30: Quem administrava a empresa nessa época, dava ordens? Era a dona Márcia, na época era a dona Márcia. (...) Qual era a função do Sr. Gilberto nessa época? Era mais externo, trabalhava mais externo, vendedor, a gente quase não via ele lá dentro. (...) Ele dava ordens, fazia pagamentos? Não, não, isso tudo era a dona Márcia. - Testemunha Giselle Conceição Favaretto ouvida em audiência no dia 17.04.2012 às 16h30: Nessa época quem geria a empresa, quem administrava, fazia pagamentos? A Márcia. (...) E o Sr. Gilberto fazia o quê? Era mais externo, vendedor, ia atrás de clientes. (...) A sra Márcia e o Sr. Gilberto são pessoas honestas e trabalhadoras? Sim, totalmente. Pessoas de

boa índole? Com certeza. - Testemunha José Júlio dos Santos ouvida em audiência no dia 17.04.2012 às 16h30: Quem administrava nessa época, quem gerenciava, fazia pagamento? A Márcia. (...) E Sr. Gilberto fazia o quê? Gilberto era vendedor, não parava na empresa, ele era vendedor. (...) Os sócios são pessoas honestas e trabalhadoras? Sim.- Testemunha César Luis Segatto ouvida em audiência no dia 24.07.2012 às 13h30: A quem se reportava administrativamente na empresa? Unicamente a Márcia, sempre conversei com a Márcia. (...) Se alguma vez conversou sobre parte administrativa, impostos, com o sr. Gilberto? Não, nenhuma vez, só de vista que eu conhecia ele. - Testemunha Adriano Marcos Costa ouvida em audiência no dia 23.04.2013 às 14h01: Como contador, a quem ele se reportava na parte administrativa da empresa? A Márcia. (...) Sempre era a Márcia? Administrativa sim, sempre com a Márcia. (...) Se a Márcia e o Gilberto são pessoas honestas, trabalhadoras, não sabendo nada que possa desabonar a conduta deles? Não sei, são pessoas honestas sim. (...) Quem que era responsável pelos recolhimentos, ele como proprietário, você como administrador? A empresa, sempre a empresa, a empresa quem recolhia. (...) No momento que essa contribuição deixou de ser recolhida, foi por ordem de quem? Acho que deve ter sido pela própria diretoria, da diretoria da empresa. Em quinto lugar, entendo não haver culpabilidade em relação à acusada MÁRCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO. Como cediço, a inexigibilidade de conduta adversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, admitida pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, em razão de aqui ser possível analogia in bonam partem. Na verdade, trata-se de estado de necessidade, que não atua no plano da antijuridicidade, mas da culpabilidade: se o bem defendido é superior ao ofendido, tem-se estado de necessidade justificante; porém, se o bem defendido é inferior ao ofendido, tem-se estado de necessidade exculpante. Ora, se os recolhimentos das contribuições previdenciárias não se dão por sérias dificuldades financeiras da empresa, entende-se que a culpabilidade é excluída. Afinal, diante de uma pressão financeira excepcional, não se pode exigir do empresário que pague todos os tributos em detrimento da continuidade de sua atividade econômica: ainda que a sua conduta configure ilícito administrativo-fiscal, não é justo que dela se ocupe o direito penal (sempre marcado pelo princípio da subsidiariedade). Enfim, não se pode sujeitar à tutela penal o empresário que deixar de repassar à previdência social as contribuições por absoluta ausência de recursos financeiros, ou porque prefere empregar os seus recursos na realização de outros pagamentos indispensáveis à continuidade do seu empreendimento. É o que o caso dos autos. Não há dúvidas de que os sócios da METALFAVARETTO FUNDIÇÃO LTDA. - EPP deixaram de recolher à previdência social, de maneira continuada e dolosa, contribuições dos segurados empregados referentes às competências de 01/2005 a 12/2005, 03/2006 a 12/2006 e 07/2007 a 10/2007. Portanto, o fato é típico e antijurídico. Todavia, não se pode exigir dos acusados outro comportamento. Daí por que, embora típico e antijurídico, o fato é desculpável. Afinal de contas, de acordo com os depoimentos testemunhais: - Testemunha Emílio Cláudio de Oliveira Tieppo: Empresa pequena. (...) A senhora Márcia me ajudou bastante, providenciava a documentação. (...) Pude apurar, os débitos não estavam escondidos. (...) Não apurei fraude. - Testemunha Tiago Andrade: Trabalhei, trabalho até hoje, desde 2004. (...) entre 2005 e 2008 houve uma queda enorme de serviço na parte metalúrgica e ficou muito difícil o trabalho mesmo, tinha 120 funcionários na época e teve três listas de demissões nessa época devido à falta de serviço, atrasou muito o salário também, passei por essa dificuldade também, a parte metalúrgica chegou a parar. (...) 2009 acho que mandou todos os funcionários embora. (...) atualmente 30 ou 40 funcionários - Testemunha Giselle Conceição Favaretto: Trabalha na empresa, iniciou o serviço em 1998, ficou sabendo do ocorrido, na época a empresa tava passando muita dificuldade financeira que deu aquele problema no mercado todo, uma crise que teve e eles tinham que optar ou pagar funcionário ou pagar impostos, então preferiram optar pelo pagamento dos salários dos funcionários, mesmo assim teve muito atraso de pagamento. (...) Quando foi o ano pior da crise? Pior mesmo foi 2009. (...) Nessa época houve demissão de funcionários? Houve. (...) Quantos funcionários tinha a empresa? Em torno de 120, hoje 40. (...) Houve atraso de salário de 2005 a 2009? Sim, várias vezes, atrasava até dois meses, pagava pouco um dia, mais para frente mais um pouco. (...) Nesse mesmo período houve atraso nos pagamentos de fornecedores? Sim, fornecedores, outros tributos, outros impostos também. (...) Esse débito de INSS foi regularmente escriturado? Foi. (...) A sra Márcia e o sr. Gilberto são pessoas honestas e trabalhadoras? Sim, totalmente. (...) Pessoas de boa índole? Com certeza. - Testemunha José Júlio dos Santos: Trabalhava na empresa, de 2000 a 2009, passou por dificuldade a partir de 2005, pagamento da gente começou a atrasar, houve demissão, de 2005 para cá, a firma tava ruim, até 2009, chegou 2009 parou todo mundo, agora deve ter uns 35 a 40. (...) Os sócios são pessoas honestas e trabalhadoras? Sim. (...) Essas listas de demissão circularam nesse período de 2005 a 2009? Sim. (...) A demissão em massa ocorreu em 2009? Em 2009. (...) Todos os funcionários foram demitidos? Todos.- Testemunha César Luis Segatto: A situação da empresa não vinha bem e eu como fechava a contabilidade, então eu sei da situação, débito com fornecedor, impostos e até atraso no salário de funcionários, a empresa tinha que buscar recursos para pagar os funcionários, ou pagava os impostos ou pagava os funcionários, inclusive para pagar os funcionários ela tinha que fazer empréstimos. (...) Na época esses débitos tributários foram devidamente escriturados e contabilizados? Sim, foi declarado tanto fiscalmente quanto contabilmente. (...) Começou assim a diminuir o quadro de funcionários 2005 a 2006, foi baixando, até 2009, chegando em 2009 fechou a empresa, não movimentou mais. (...) Pela contabilidade da empresa, quais eram os débitos e se o montante era representativo na época? Tinha débito de imposto, débito com fornecedores e débitos trabalhistas, sim contabilizado. (...) Se a sra. Márcia é pessoa correta, honesta, trabalhadora? Sempre foi correta,

não tem nada que desabone, sempre foi correta. (...) Se era possível contabilmente apurar nesse período de dificuldade que a empresa não tinha dinheiro em caixa? Sim, era possível, passou um período de crise no setor metalúrgico, então vários clientes não pagavam a empresa, então gerou parte das dívidas, que não tinha os pagamentos. (...) Atrasou honorários mensais da contabilidade? Sim. - Testemunha Adriano Marcos Costa: Tem conhecimento dos fatos, era contador da empresa na época, fazia folha de pagamento, levava na empresa para ser recolhida, mas a empresa tava com dificuldade financeira na época, então não efetuava os recolhimentos, tava buscando empréstimo em banco, terceiros para poder fazer o pagamento dos empregados, às vezes ainda faltava, atrasava, é isso o que acontecia na época. (...) Tinha desconto dos empregados? Na folha de pagamento já é lançado. Não tinha como pagar. (...) Quem administrava? Na época a sra Márcia ficava na administração e o Sr. Gilberto na parte da produção. (...) Qual o período que foi? Dificuldades de 2005, 2004, para frente até 2009 onde foi demitido todos os empregados, não tá em funcionamento, não. (...) Pela contabilidade da empresa era possível averiguar se nesse período a empresa tinha efetivamente em caixa para recolher o tributo? Como eu respondi, não tinha. (...) Se tem conhecimento se a empresa tem outros débitos, tais como bancos, fornecedores, tributos e dívidas trabalhistas? Existe débito. (...) Sabe mensurar o montante do débito? Aproximadamente, deve dar uns quatro milhões de reais. (...) Nesse período a empresa chegou a atrasar alguns meses salário de funcionários? Havia pagamento em atraso. (...) Chegava a passar mais de um mês? Teve mês que passou sim, mas às vezes dentro do próprio mês ia quitando, mas bem parcelado, teve mês que passou, não foram todos. (...) Se a Márcia e o Gilberto são pessoas honestas, trabalhadoras, não sabendo nada que possa desabonar a conduta deles? Não sei, são pessoas honestas sim. (...) Em que período a empresa começou a demissão de funcionários e em que ano efetivamente fechou? A demissão tinha sempre, agora em massa mesmo foi 2009, demitiu todos, de 2006 a 2004 para frente foi diminuindo cada vez mais. (...) Se ele sabe dizer em qual período esses valores previdenciários eram descontados dos funcionários e deixaram de ser recolhidos? De 2004 a 2006, de 2005 a 2006. (...) Tem ideia do valor que deixou de ser recolhido? Mais ou menos uns trezentos a quatrocentos mil reais. (...) Esse dinheiro que foi descontado dos funcionários e deixou de ser recolhido, foi utilizado para que? Na realidade foi como eu expliquei, pela contabilidade se via o seguinte, não tinha o dinheiro para pagar, quando você calcula a folha de pagamento tem o valor líquido do funcionário a pagar, você combina com o funcionário por exemplo mil reais por mês, ele vai receber novecentos, descontando INSS, um exemplo, então o que acontecia, não tinha nem os novecentos para pagar, ai buscava os empréstimos, troca de duplicata, ai faria o que com esse dinheiro pagava os empregados, esse dinheiro não existia no caixa da empresa para falar que utilizou com outra coisa, a realidade era essa ai. Testemunha David Sertório Bernardino: Trabalhou na empresa? Sim. (...) Que período o sr. trabalhou? Meados de 2003 a 2007. (...) Exercia que função na empresa? Gerente de fábrica. (...) Nesse período a empresa passou por dificuldades financeiras? Sim. (...) Nesse mesmo período chegou a atrasar salários de funcionários? Sim. (...) Com que frequência eram esses atrasos? Mês sim, outro não, depois no outro mês retornava a atrasar. (...) Chegava a atrasar fornecedores também? Sim. (...) Os fornecedores de matéria prima, principalmente, eles vendiam de que forma, parceladamente, à vista? Somente à vista, a gente não tinha mais crédito no mercado. (...) Nesse período que o sr. trabalhou lá, a empresa tinha mais ou menos quantos funcionários? Mais ou menos uns 120 para cima. (...) Nesse mesmo período houve demissões devido a essa dificuldade? Sim, demissões era frequente. (...) Situação financeira da empresa, no período que o sr. estava, chegou a demitir todos os funcionários, uma parte e trabalhou até que ano? Eu sai em 2007, havia demissões nesse período, mas pelo que eu fiquei sabendo na outra empresa que eu estava foi até 2009, foi demitido total. (...) A empresa funciona? Não funciona. (...) Os sócios aqui presentes são pessoas corretas, trabalhadoras, conhece algum fato que desabone a conduta deles? Não conheço nenhum fato. É importante ressaltar que todos esses testemunhos - os quais merecem credibilidade, uma vez que sobre eles não recai objetivamente qualquer pecha de suspeição - estão corroborados pelas certidões de fls. 309/318 e 320/321. Essas certidões apontam:- 55 (cinquenta e cinco) títulos protestados por falta de pagamento pela empresa, emitidos entre os anos de 2008 e 2009;- 20 (vinte) ações de execução fiscal, ajuizadas em face da empresa entre 2001 e 2009;- 04 (quatro) ações de execução de título extrajudicial, ajuizadas em face da empresa em 2009;- 01 (uma) ação possessória ajuizada em face da empresa em 2009;- 01 (um) pedido de falência deduzido em face da empresa em 2009. Ora, se a maioria das providências judiciais e extrajudiciais de cobrança foi encetada contra a empresa entre 2008 e 2009, é razoável supor que os inadimplementos foram contemporâneos aos períodos em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. Como se percebe, os acusados não se limitaram a uma alegação genérica de dificuldade financeira. Nesse sentido, entendendo que a situação de penúria empresarial se encontra demonstrada (v., e.g., TRF da Primeira Região, Terceira Turma, ACR 200035000210437, e-DJF1 08/04/2011, p. 148: A prova do estado de penúria se faz com cópias autenticadas das declarações de imposto de renda, pedido ou sentença de falência, se houver, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, comprovantes de protestos em cartório etc.). Ante o exposto: I) com base no inciso VI do artigo 386 do CPP, absolve o ré MÁRCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO do crime definido no artigo 168-A do Código Penal, o qual lhe foi imputado na denúncia; II) com arrimo no inciso IV do artigo 386 do CPP, absolve o acusado GILBERTO FAVARETO do crime definido no artigo 168-A do Código Penal, o qual lhe foi imputado na denúncia. Ante as absolvições, sem custas. Após o trânsito em julgado, mantendo-se inalterada a presente sentença, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 878: Recebo o recurso de apelação

interposto pelo MPF na fl. 877, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista à defesa dos acusados para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. **NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.**

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

CARTA PRECATORIA

0007372-51.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X FAZENDA NACIONAL X REDE DE POSTOS ZERO V LTDA(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante da manifestação da exequente, prossiga-se no leilão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-73.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257,

do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0001883-24.2014.403.6126 - DESIDERIA SANTOS DA MATA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.DESIDÉRIA SANTOS DA MATA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n.547.784.814-2 e, ao final, a conversão daquele em aposentadoria por invalidez.Em sede liminar requer a antecipação da prova pericial.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A parte autora alega que é portadora de neoplasia maligna compatível com Linfonodomegalias na região axilar esquerda. Inaudita altera pars requer a antecipação da prova pericial.Havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar antecipação da prova pericial.Considerando que a autora apresentou seus quesitos (fls. 15/16), intime-se a autora, caso entenda necessário, indicar assistente técnico no prazo de dez dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, e apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, também no prazo de dez dias.Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria, com urgência, o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos das partes, estes que seguem:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA X SIMONE ESTEVES DEDERER X CYRO LAFEMINA NETO X CLAUDIO JORGE ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 804. Na sequência, cumpra a Secretaria a determinação do parágrafo 3º do mesmo decisum. Após, expeça-se ordem de pagamento em favor de Simone Esteves Dederer (cujo ofício já fora cancelado, cf. fl. 802). Sem prejuízo, extingo a execução para Cláudio Jorge Alves, Maria Julia de Mattos Moreira e Nidia da Silva Lafemina, nos termos do artigo 794, I c.c. 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos indigitados exequentes. Por fim, à vista da notícia do julgamento que negou seguimento ao agravo, julgo EXTINTA a execução para Ary Cardoso, nos termos do artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC, por não haver valores a executar neste feito.

0205099-71.1997.403.6104 (97.0205099-5) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 593: ciência a parte autora do pagamento integral do ofício precatório expedido. Silente, voltem-me para extinção. Int.

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
O feito extinto, sem resolução do mérito, para os autores Osvaldo Pereira, Osvaldo Del Giorno Rodrigues, Reynaldo Pedro Lourença, Rubins Conceição da Silva Pina, e Silvio Frigério (fl. 108). A execução, destarte, remanesce apenas em relação a Odette Faria Gonzaga, Onofre Correa de Araújo, Osvaldo Alves Soares, Rachel de Lourdes Gabão e William Day. Passo à análise detida com relação a esses exequentes. William Day: nos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a este processo, foi firmada a inexistência de valores a executar para William Day (fl. 306). Destarte, com relação a ele, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II c.c. 795 do CPC. Osvaldo Alves Soares: os valores foram requisitados (fl. 317) e j quitados, consoante consulta no stio virtual do TRF 3ª Região. Diante da satisfação, EXTINGO-LHE a execução, nos termos do artigo 794, I c.c. 795, ambos do CPC. Odette Faria Gonzaga: apresentados os cálculos de liquidação, o INSS aquiesceu expressamente ao valor apurado (fls. 338/339). Expeça-se RPV, nos moldes apontados à fl. 344. Em seguida, dê-se vista às partes por 5 dias e, no silêncio, ou em caso de concordância, transmita-se. Rachel de Lourdes Gabão: passados mais de 13 meses desde a primeira determinação para regularização do pólo (fl. 346), o patrono da autora ainda não providenciou o necessário para o prosseguimento da execução. O feito não pode prosseguir por impulso oficial. Destarte, anoto, para providências ulteriores, que a execução dos valores devidos a Rachel de Lourdes Gabão não teve prosseguimento por inércia da própria interessada (ou de seus dependentes/successores).

0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9) - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA MELO X ANA MARIA MESQUITA X ADILSON COLA X NILMA COSTA ORNELAS X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fl. 774: defiro pelo prazo de 30 dias. Sem prejuízo, após a publicação, remetam-se ao SEDI para cumprimento do item B da decisão de fl. 772 e, na sequência, cumpra-se os itens A e C. Diante da inércia da exequente, sobresto o procedimento executivo com relação a Antonia Rocha Rodrigues até provocação.

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ANTONIO MAURO ZAGATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B

MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fls. 189/190: devolvo o prazo para os senhores Mauro e Sonia Regina. Após, dê-se prosseguimento à decisão de fl. 186, intimando-se a autarquia para que lhe dê cumprimento.

0004137-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004137-5) - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando a decisão final de obrigação de fazer, não há nada a executar nestes autos. Destarte, publique-se para ciência do autor e, na sequência, arquivem-se com baixa-findo.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre os cálculos apresentados pela autarquia. No caso de descondância, deverá apresentar planilha discriminada dos valores que entende devidos, a fim de viabilizar a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007525-83.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 280/281 dos principais e fls. 43/45 destes autos. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0) - ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X ENRIQUE ALVAREZ GASPAR X ISAAC ABREU X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X MANOEL DE ABREU FILHO X NELSON TOGORES X PEDRO DACAX X VENERANDO MACENA FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 325 quanto a Julia Morgado Alves. Na sequência, vista ao INSS, nos moldes que foi decidido com relação a José de Oliveira (fl. 325). Com relação aos sucessores de Venerando Macena Figlioli, aguarde-se decisão nos embargos, inclusive acerca do pedido de habilitação.

0008862-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008862-7) - WILMA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA VEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Considerando que a determinação data de janeiro de 2014, defiro o prazo improrrogável de 5 dias. No silêncio, e tendo em vista a expressa anuência da exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, nos valores apontados às fls. 98/101. Comprovado o creditamento, venham para extinção da execução.

0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0) - ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO TORRES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/81: a apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. À vista da apresentação de cálculos, cite-se a autarquia nos termos do artigo supra citado.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3) - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes ADAHYR OLIVEIRA SANTOS, EVA NOBREGA RODRIGUES, FELIZARDO RODRIGUES, LUIZ JACINTO ALVES, MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO, SIDA REIS GONZALEZ. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição de fl. 528. Após voltem-me conclusos. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do ofício precatório anexo, para distribuição como petição por dependência ao processo principal, para posterior arquivamento. Int. Cumpra-se.

0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8) - COSMO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de não-concordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo discriminada dos valores que entende devido para fins de citação da autarquia ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pelo INSS, a parte autora deverá informar possíveis deduções, bem como outras informações que deverão constar no ofício requisitório a ser expedido. Uma vez em termos, expeça-se. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos, Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, remanesce apenas a execução referente aos honorários de sucumbência, cujo valor foi determinado nos autos dos embargos à execução n. 2006.61.04.008262-6. Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência no valor apurado à fl. 155. Registro, por oportuno, que o sistema de pagamento de requisitórios prevê a atualização monetária desde a data da conta. Int. Cumpra-se.

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X NEISE FONTES DA CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 567/592: ciência ao exequente. Int.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, Proceda a co-autora CARLA SANTOS DE SOUZA à regularização do seu nome nos autos do processo, em razão de divergência apontada com a base de dados da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009116-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009116-3) - ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls.213/209. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá providenciar planilha discriminada de cálculos dos valores que entende devido, para fins de citação da autarquia ré, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, venham para extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8) - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diante da inércia do autor, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

0001543-64.2005.403.6104 (2005.61.04.001543-8) - EFRAIM BERALDO LEME(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Indefiro o pedido do item c (fl. 288), tendo em vista que os documentos de fls. 245/255 são justamente os cálculos realizados pelo INSS para a apuração do benefício, que o autor agora requer. Ademais, necessário fazer constar que a fixação da data do início do benefício e a inexistência de valores atrasados a executar já foi objeto de trânsito em julgado nos embargos à execução de n. 0002489-55.2013.403.6104. Com relação ao item a (fl. 287), determinei que a Secretaria deste Juízo providenciasse a pesquisa do benefício no sistema cuja cópia ora determino a juntada). Da análise dos elementos trazidos por esse relatório, constato que o benefício foi implantado em favor do autor em 09/08/2011, ou seja, há dois anos e meio. Esse benefício, contudo, foi cessado em 30/06/2012 pelo motivo BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES. Dessa feita, oficie-se ao INSS a fim de que esclareça os motivos que deram ensejo à cessação da aposentadoria NB 152.906.194-0.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência as partes dos documentos acostados aos autos. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X CARLA CRISTINA DA SILVA MATOS(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Diante do decidido à fl. 215, e considerando a manifestação expressa sobre o interesse da inclusão dos menores no pólo ativo (fls. 107/108), regularizem Bárbara Siqueira Matos e André Siqueira Matos sua representação processual, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, venham os autos para sentença. No silêncio, ou em caso de negativa de cumprimento, dê-se vista ao MPF, para requerer o que de direito, diante da existência de interesse de menores envolvido.

0008236-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008236-5) - EUNICE DE SOUSA RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À teor do disposto no artigo 296 do CPC, tendo em vista a habilitação da sucessora do autor, reconsidero a sentença proferida às fls. 36/39. Oficie-se a Egrégia Corte, comunicando-se o teor desta decisão. Após, intime-se o INSS para providenciar a juntada aos autos do procedimento administrativo mencionado na contestação ou informar o número do processo judicial que determinou a concessão do benefício ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008030-11.2009.403.6104 (2009.61.04.008030-8) - ARI DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Dispensada a intimação da autarquia para manifestação, diante da preclusão consumativa materializada com as contrarrazões de fls. 94/98. Certificado o decurso do prazo para apelação do INSS, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados às fls. 105, 110/112. Após, voltem-me os auytos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a I. perita de confiança do Juízo, por e-mail, a fim de que esclareça: i) se os efeitos colaterais experimentados pelo autor, em decorrência dos remédios psiquiátricos dos quais faz uso, colocam-no sob risco de acidentes, diante da atividade laborativa exercida; ii) à vista do primeiro parágrafo do tópico Exposição dos fatos

(fl. 33), diga se a alegada incapacidade alegada tem/teria origem no acidente sofrido pelo demandante em 2008, durante sua atividade profissional. Prazo: 30 dias. Na hipótese da senhora perita entender necessário novo exame físico e/ou documental para proceder aos esclarecimentos apontados, informe este Juízo no prazo de 15 dias, a fim de que seja designada nova data para o exame. Publique-se. Após, proceda-se à intimação da profissional.

0010951-98.2013.403.6104 - VILMA RAMOS FERREIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos a Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0001475-02.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Não consta da inicial nem dos documentos que a instruem demonstração de requerimento administrativo do benefício. A função do Poder Judiciário é resolver conflitos de interesses. Sem o prévio indeferimento do benefício, em princípio, não fica caracterizada a resistência pelo INSS, não havendo, portanto, lide. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310042/PR). Intime-se a autora, portanto, para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENEDINA CLIMACO SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Compulsando os autos observo que a minuta de fl. 334, restou sem assinatura da MM. Juíza, razão pela qual ratifico seu conteúdo a seguir transcrito Com vistas a coibir futura nulidade, suspenso, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 333, para determinar a intimação do INSS do despacho de fl. 319, o qual acolheu o cálculo da contadoria judicial de fls. 301/305. Int. Proceda a Secretaria a certificação desta ratificação na minuta de fl. 334. 2- Ciência às partes da expedição do ofício precatório. Silente, voltem-me para transmissão. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205255-69.1991.403.6104 (91.0205255-5) - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE BERNARDO OREFICE X JORGE AUGUSTO BERNARDO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X JOAO ANISIO DE SOUZA X ODETE BRANCO VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205255-69.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: OTILIA GOMES DE OLIVEIRA e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA OTILIA GOMES DE OLIVEIRA, IRENE BERNARDO OREFICE, JORGE AUGUSTO BERNARDO, ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO, GERMANA MARIA ALVES FERNANDES, JOAO ANISIO DE SOUZA e ODETE BRANCO VIDAL propõem a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação

ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 167/206), com os quais concordou o executado (fl. 210). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 241/247), os quais foram acolhidos pelo Juízo (fls. 253/254). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 341, 347 e 426/428) e alvará de levantamento (fls. 299 e 302/303). Instada, a parte exequente informou o levantamento dos valores devidos à IRENE BERNARDO OREFICE e OTILIA GOMES DE OLIVEIRA e os constantes nos extratos de fls. 455/459. Já em relação aos coexequentes ODETE BRANCO VIDAL e JOSE ANISIO DE SOUZA, falecidos, os herdeiros não demonstraram interesse em habilitar-se nos autos devido às importâncias irrisórias (fl. 464). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0204799-46.1996.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A S E N T E N Ç A MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-conjuge. Em síntese, a autora alega que foi casada com Rui Domingues e que, embora à época do óbito estivesse separada do marido, ainda vivia na dependência econômica deste, fazendo jus à percepção da pensão por morte. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 04/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/127), na qual, em preliminar pugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência do pedido, por falta de comprovação da dependência econômica da autora na época do óbito do segurado. Houve réplica (fls. 129/131). A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada. (fls. 145/146). Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas da autora, o MM. Juiz declarou-se incompetente para processar a julgar a ação, tendo em vista que o pedido de pensão por morte deriva de acidente de trabalho, remetendo-se os autos à Justiça Estadual (fls. 223/224). No Juízo Estadual, em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha arrolada e, após, proferida sentença de improcedência (fls. 281/285). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação ao TJSP que em decisão (fls. 302/303) suscitou conflito de competência negativo, por entender que a competência para o processamento da ação de concessão de pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu. O E. STJ resolvendo o conflito, determinou que a ação deveria ser julgada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (fls. 302/303). Com o retorno dos autos, após a apresentação de nova contestação (fls. 328/336) e réplica (fls. 338/342), foi designada data para oitiva das testemunhas da autora. Em audiência realizada em 19/02/2014, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado pela certidão de óbito apresentada com a inicial (fls. 06). No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto a pensão foi deferida ao filho e por ele fruída até a cessação, quando completou vinte e um anos de idade (NB 56.598.416/0 - fls. 120). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. Há, ainda, a designação pela lei, como dependente do segurado, do cônjuge divorciado ou separado, nos seguintes termos: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. (grifo nosso) Interpretada em sentido contrário, a norma fixa que, na hipótese de ter havido dispensa de pensão alimentícia, no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges terá qualidade de dependente em relação ao outro, salvo se comprovar a necessidade econômica superveniente à separação, mas, previamente ao óbito, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge falecido é presumida quando há percepção de pensão alimentícia em seu favor. Todavia, quando esta não foi previamente fixada, como no caso em comento, deve ser provada. Outrossim, para concessão do benefício, a dependência econômica deve ser de tal ordem que se mostre imprescindível à sobrevivência da pessoa que se diz

dependente do segurado.No caso dos autos, é incontroverso que a autora renunciou aos alimentos no ato de separação judicial, realizado em 29/03/1989, conforme cópia do termo de audiência (fls.253).No entanto, a autora justificou que a renúncia a alimentos, por ocasião do acordo de separação judicial, embora deles necessitasse para sua manutenção, pois seu salário era inferior ao do ex-cônjuge. Segundo a autora, a renúncia no termo de separação ocorreu apenas porque o ex-cônjuge não queria formalizar a prestação para ela, embora tivesse se comprometido verbalmente a auxiliá-la, o que, de acordo com a prova testemunhal, efetivamente ocorreu após a separação e até o óbito do ex-cônjuge.Com efeito, de acordo com o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos em audiência, é possível concluir que, além do valor pago ao menor, a título de pensão alimentícia (fl. 134), o segurado habitualmente ajudava a ex-esposa com alimentos in natura, essenciais à manutenção dela, comprando-os no mercado e levando-os à residência da autora para a manutenção dela, uma vez que a manutenção do filho comum era efetuada em dinheiro (fl. 134), nos termos da separação judicial.No seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, apesar de não constar do termo de separação, ele (o segurado) se comprometeu a ajudar com mantimentos e compras de mercado, os quais entregava na residência da autora. Outrossim, afirmou que o falecido ajudava na prestação do apartamento do BNH. A autora aduziu, por fim, que o salário do segurado era superior ao dela e que todo o mês levava os mantimentos, além de alguma ajuda financeira que prestava.A testemunha Vera disse que conhece a autora há uns 20 anos e que sabe que ele ajudava esta na alimentação e em compras. Lembrou que, depois do falecimento, a situação da autora ficou muito difícil. Ao final, confirmou a testemunha que, por ser vizinha da autora, às vezes, via o segurado chegar em casa trazendo os mantimentos.A testemunha Maria Inês, colega de trabalho da autora, afirmou que o segurado ajudava com alimentos e com prestação do financiamento do apartamento, pois a autora recebia pouco de salário e não teria como arcar com essa despesa sozinha. Disse que presenciou o segurado chegando com compras no apartamento da autora e, que, depois do óbito do segurado, a autora passou por dificuldades financeiras, tendo a depoente, inclusive, ajudado financeiramente a autora.Em depoimento colhido perante a Justiça Estadual, Maria Inês aduziu: ... que mesmo após a separação, o ex-marido da autora continuou ajudando a mesma, já que era auxiliar de escritório e ganhava pouco; que o ex-marido da autora após a separação continuou a fornecer alimentos e efetuava o pagamento da escola do filho; que a depoente chegou a presenciar algumas vezes quando o marido da autora chegava na casa dela com compras de supermercado.Ressalte-se, ainda, que, conforme a prova oral, após o falecimento do segurado, a autora passou por sérias dificuldades financeiras, o que só confirma a dependência econômica dela em relação ao falecido.Com efeito, a prova testemunhal colhida é coerente e robusta, sendo suficiente para demonstrar a dependência da autora, mesmo após a separação.O fato de a autora trabalhar e receber salário, não lhe retira a condição de dependente do falecido, uma vez que sua condição financeira restou abalada após o óbito dele, conforme prova testemunhal colhida em audiência.Ademais, não se pode deslembrar que, segundo a jurisprudência, a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula n. 229 do extinto TFR). No tocante à insuficiência da prova documental, observo que o falecido contribuía para a manutenção da ex-esposa, essencialmente, com compras de mercado, o que dificulta a documentação. Ademais, a lei não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica e, no caso em comento, os testemunhos colhidos são uníssonos, no que tange ao modo como a ajuda era prestada à autora, restando demonstrada a dependência econômica. Quanto à possibilidade de admissão de prova exclusivamente testemunhal, cito a seguinte jurisprudência:EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente.(AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS.- A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ.- Agravo a que se

nega provimento. (APELREEX 00312017820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte.Ressalto, outrossim, que a autora pleiteou a concessão da pensão por morte desde o óbito, ocorrido em 20/07/92. Assim, como na época do óbito ainda vigia o artigo 74 na sua redação original, é devida a pensão por morte desde a data do óbito, da seguinte forma: cinquenta por cento, até a cessação da parcela devida ao filho menor, ocasião em que a autora deverá receber o valor integral. A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Rui Domingues, desde a data do óbito (20/07/1992).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: N/CBeneficiário: Maria Brasilina de Oliveira Moraes;Benefício concedido: pensão por morteRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 20/07/1992CPF: 732.660.608-06Nome da mãe: Zelinda de Oliveira MoraesNIT do falecido: 10560661212 (fl. 105)Endereço: Rua Liberdade, n. 589 - Aparecida- SantosP. R. I.Santos, 31 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0205634-34.1996.403.6104 (96.0205634-7) - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205634-34.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA QUEIROZ DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA QUEIROZ DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 137/142, com os quais não concordou o exequente (fls.148/153).A autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes conforme termos de audiência fls. 222/224, mantida pelo TRF3 (fls. 225/226).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 233/234 e 239/240) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 246/248).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 249-v).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011322-19.2000.403.6104 (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
AUTOS Nº 0011322-19.2000.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ARLINDA DA SILVA e outraEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 349/352, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 24 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009906-11.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: TOSHIO TAKEUTIEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATOSHIO TAKEUTI propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 67/78, com os quais concordou a parte exequente (fl. 86).Ofícios requisitórios expedidos (fl. 89/90).Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 100-v).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíz Federal

0011328-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011328-2) - REINALDO CASTELO(SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011328-21.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: REINALDO CASTELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAREINALDO CASTELO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 148/161, com os quais concordou a exequente (fl. 165).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 171/172) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 184/185)Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 186 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíz Federal

0013208-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013208-2) - MARCOS FRANCISCO XAVIER X LENITA XAVIER X PAULO RICARDO XAVIER(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013208-48.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO XAVIER E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARCOS FRANCISCO XAVIER, LENITA XAVIER, PAULO RICARDO XAVIER propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 139/145, com os quais concordou a exequente (fl. 148).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 182/187) e acostados comprovantes de pagamento (fls. 195/196 e 200/211)Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 212 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíz Federal

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016770-65.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: LOURIVAL DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALOURIVAL DOS SANTOS, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES, ALBINO CALIXTO DE SOUZA, PAULO FERNANDES, propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 186/191.Citada, a autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em sentença de fls. 228/229.Ofícios requisitórios expedidos (fls. 234 e 239).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 232 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juíz Federal

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003937-63.2009.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA HURTADO PINTOSentença tipo A S E N T E N Ç A JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARIA HURTADO PINHO objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Norberto Braz.Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável com o falecido até a data do óbito, em 18/12/2007, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente.A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 06/35).A corre apresentou contestação (fls. 75/76) pugnando pela improcedência da ação, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito foi proposto perante o Juizado Especial de Santos e, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls.103).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/113), na qual requer a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a união estável.Houve réplica (fls.124/125). Instadas a especificar provas, o INSS nada requereu (fls.126) e a autora pugnou pela oitiva de testemunha (rol, à fls.66). Realizada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos da autora, da corrê e das testemunhas arroladas (fls.145/150).A parte autora apresentou seus memoriais (fls. 62//164), a corrê (fls. 158/161). O INSS reiterou os termos da contestação (fls.165verso)É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê. Anote-se.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário.Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha essa condição, pois recebia benefício previdenciário, conforme informação de fls.67.A companheira é considerada dependente juridicamente do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, a da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável.Em que pese o alegado pela ré, vislumbro a que há prova documental e testemunhal suficiente para o reconhecimento da união estável da autora para com o falecido, à época do óbito.Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso, para demonstrar a coabitação a autora apresentou comprovantes de residência em seu nome, com endereço na Rua Maria Graziela, n. 1100, em 12/2007 (fls.9verso) e 03/01/2007 (fls.10) e em nome do falecido, comprovante de residência no mesmo endereço (fls. 9) em 10/10/2007, de modo que fica comprovada a coabitação.Há ainda, para corroborar as alegações da autora de existência da união estável, cópias do contrato seguro de vida, em que consta a autora como beneficiária na condição de companheira e sentença de procedência de ação e reconhecimento de união estável. Ademais, a intenção de constituir família é clara, uma vez que o casal inclusive compareceu ao Cartório de Registro Civil em 17/12/2008 e marcou o casamento para 05/01/2008, conforme se verifica da cópia do edital de publicação (fls. 12). A fazer prova da união estável, há também os testemunhos a favor da autora e o seu depoimento pessoal, que são uníssonos com a prova dos autos. Com efeito, coerentemente declarou a autora que morou com o falecido na R. Maria Graziela, n. 1100, na casa que anteriormente era da mãe do segurado, que tinham intenção de casar, pois estavam com casamento marcado para 05/01/2008, mas que infelizmente ele faleceu antes do casamento. Afirmou ter deixado de trabalhar a pedido do falecido e vivia as suas expensas. O depoimento da corrê também não infirma a alegação da existência da união estável, declarou a ex-esposa que na época do óbito estava divorciada do falecido há muito tempo e que o segurado estava vivendo com a autora. Ressaltou que declarou o óbito, pois tinha o segurado como dependente seu na OSAN. A testemunha Ieda disse que o de cujus apresentava a autora como companheira dele e que o casal viveu junto até o óbito. A testemunha Marx também corrobora a existência da união estável, disse que na época do óbito o Norberto já estava vivendo com a autora, e que o segurado havia dito que eles iam se casar. Afirmou que o falecido apresentava a autora a todos como mulher dele. Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte.A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício

previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento de Norberto Braz, desde o pedido administrativo em 09/10/2008. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a corre nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: Beneficiado: Josefa Maria da Silva Campos; Benefício concedido: pensão por morte; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 10/09/2008 CPF: 456.806.124.53 Nome da mãe: Josefa Maria da Silva NIT: Endereço: Rua Maria Graziela, n. 647. Jd. Casqueiro - Cubatão /SP P. R. I. Santos, 27 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004599-56.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (46/063.755.487-6) que deu origem a sua pensão por morte (21/150.851.483-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06/13. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida antecipação de tutela (fl. 106). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 109/112). Réplica (fls. 114/115). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 116). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo do documento acostada à fl. 09-v, que o instituidor do benefício da autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário benefício revisto apurado foi de \$ 42.264,44, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos

benefícios previdenciários, era de \$ 86.414,97. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011350-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0011350-64.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO ORGAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: CARLOS ALBERTO ORGAN, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/51). Réplica às fls. 54/59. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor CARLOS ALBERTO ORGAN é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/12/2002 (NB 127.715.096-3). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por

ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto a objeção apresentada pelo INSS. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ele vertidas após a aposentação. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o trânsito em julgado da presente ação, conforme requerido na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (CARLOS ALBERTO ORGAN, 13/12/2002) e a data do trânsito em julgado da presente ação. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico

síntese (Desaposentação):Beneficiários: CARLOS ALBERTO ORGAN, DIB em 13/12/2002, NB 127.715.096-3.RMI e RMA: a calcularNova DIB: data do trânsito em julgadoP. R. I.Santos, 26 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000548-70.2013.403.6104 - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000548-70.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO SILVERIO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAROBERTO SILVERIO DA CRUZ ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32).Instado, o autor retificou o valor dado à causa (fl. 29).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 35/66).Decorreu o prazo in albis para manifestação do autor acerca da contestação (fl. 67-v).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 68).É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo do documento acostada à fl. 25, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário benefício revisto apurado foi de R\$ 769,52, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66 . Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confirma-

se, ainda, o seguinte julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002217-61.2013.403.6104 - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 106/112, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a correção na fundamentação da sentença quanto ao período a ser reconhecido como atividade especial. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.De fato, examinando-se a sentença, verifico que o decisum na fundamentação, às fls. 111, 5º, padece de erro material, uma vez que constou como termo final do período pleiteado como especial 37/07/2012, sendo certo que a data correta é 27/07/2012. Dessa forma, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material contido na sentença proferida, para alterar o paragrafo 5º de fls. 111, nos seguintes termos: As fls. 36/40, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 27/07/2012.No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-56.2013.403.6104 - SONIA LIVIA BARCI PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS n.º 0004125.56.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: SONIA LIVIA BARCI PERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇASONIA LIVIA BARCI PERI propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo. Aduz ser viúva de Valter Peri, falecido em 2008, segurado do INSS, tendo em vista que foi aposentado. No entanto, na condição de ex-dirigente sindical e perseguido político foi declarado anistiado político em 27/11/89, ocasião em que teve concedida sua aposentadoria em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/47.908.376-2).Aponta que está recebendo pensão por morte de anistiado desde o óbito do segurado e defende a possibilidade de cumulação desse benefício com pensão por morte de natureza previdenciária.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/27).Pela decisão de fls. 46 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/56) quando alegou, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de legitimidade ativa ad causam. No mérito, a autarquia aduziu não estar comprovada a união estável a ensejar a concessão do benefício, razão pela qual o pedido deve ser julgado

improcedente. Réplica às fls. 67/77. O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 78). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora, por ser viúva do segurado, é parte legítima para requerer a pensão por morte previdenciária, nos termos do artigo 16 inciso I da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de pensão por morte, derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei n.º 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002. A par disso, pretende a parte autora fazer jus à concessão da pensão por morte derivada do benefício previdenciário de aposentadoria seu esposo e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do falecido, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. Verifico que, no caso dos autos, não restou demonstrado que o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, concedido em 05/10/88, NB 47098376-2, nos termos da Lei nº 6.683/79, tenha derivado da conversão de alguma aposentadoria. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. O diploma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, conforme carta de concessão acostada à fls. 13, constata-se que foi concedido ao autor a aposentadoria de anistiado, computando-se 25 anos e 14 dias de tempo de serviço, nos termos do artigo 4º da Lei da Anistia e artigo 150 da Lei n. 8.213/91: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002) Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002) Atualmente, o referido artigo foi revogado pela Lei 10.599/2002, que instituiu o novo regime para os anistiados. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional abrangeu o todo o tempo de serviço do autor, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo

regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). (TRF3, AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 26/06/2013) À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P. R. I. Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004513-56.2013.403.6104 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004513-56.2013.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/52). Instado, o autor emendou a inicial e trouxe à colação planilha de cálculo do valor atribuído a causa (fls. 56/64). Concedida assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 67/77). Houve réplica (fls. 78/107) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que

resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 28/09/1998 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 09/05/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 26 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004579-36.2013.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004579-36.2013.403.6104/3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA:MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 116/135).Réplica às fls. 137/142. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 143).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/2002 (NB 127.715.112-9).Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Afasto a objeção apresentada pelo INSS.Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ela vertidas após a

aposentação. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que a aposentada tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS, 11/12/2002) e a data da citação para a presente ação (19/09/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS, DIB em 11/12/2002, NB 127.715.112-9.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 19/09/2013P. R. I. Santos, 27 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004735-24.2013.403.6104 - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0004735-24.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROSELENE APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
ASENTEÇAROSELENE APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Requer a autora, em síntese, a revisão da pensão por morte, concedida em 11/11/2007 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados os valores de salários-de-contribuição, reconhecidos em reclamação trabalhista julgada post mortem.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/64.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/72, arguindo em preliminar carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos.Houve réplica (fls. 74/79).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a arguição de ausência de interesse de agir, uma vez que é desnecessária a apresentação de requerimento administrativo para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.Ademais, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o mérito do feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.De acordo com o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de que a remuneração do trabalhador estava incorreta e a condenação da empresa a pagar as diferenças devidas ocasiona reflexos indiretos sobre o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sobre o salário-de-benefício, na hipótese de concessão de benefício previdenciário.É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual.Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.Ademais, atenta contra a moralidade o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato sobre os benefícios previdenciários dos segurados aposentados e pensionistas.Deste modo, é de se reconhecer que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário não correspondem àqueles a que efetivamente deveria ter recolhido o empregador, de modo que é de rigor a revisão pretendida, a fim de àqueles sejam incorporadas as diferenças decorrentes da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça Trabalhista.Como a parte autora não deu causa à incorreta relação de salários-de-contribuição que foi levada em consideração pela ré, o pedido de revisão deve ser concedido desde a data de início do benefício, respeitada, porém, a prescrição da pretensão econômica em relação às prestações vencidas há mais de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente, o que ora reconheço.Ressalte-se, por fim, que, no caso, houve o efetivo recolhimento da verba previdenciária, conforme se vê da guia de recolhimento acostada à fls. 53/54.Sendo assim, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.A propósito do tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o

Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, grifei)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração a repercussão da sentença trabalhista proferida no processo nº 206/2008 (1ª Vara do Trabalho de Cubatão /SP) sobre os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas até a revisão da renda mensal, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese: NB nº 143.127.121-4 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações reconhecidas em reclamatória trabalhista processada na 1ª Vara Trabalhista de Cubatão - SP (autos nº 206/2008). P. R. I. Santos, 24 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004997-71.2013.403.6104 - DIVA LUCIA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004997-71.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DIVA LUCIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A S E N T E N Ç A DIVA LUCIA DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado João Batista Rezende. Em síntese, a autora alega ter vivido em união estável por 25 anos com o falecido até a data do óbito, em 28/12/2011, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 16/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/96), na qual requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente, eis que não restou configurada a união estável. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fls. 100) e a autora pugnou pela oitiva de testemunha (fls. 99). Realizada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls. 128/133). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica por parte do beneficiário. Quanto à qualidade de segurado do falecido, não resta dúvida que mantinha essa condição, pois recebia benefício previdenciário, conforme informação de fls. 25. A companheira é considerada dependente juridicamente do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Em relação à dependência econômica, a da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável. Em que pese o alegado pela ré, vislumbro que há prova documental e testemunhal suficiente para o reconhecimento da união estável da autora com o falecido, à época do óbito. Com efeito, para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. O óbito do segurado ocorreu em 28/12/2011. No caso, para demonstrar a coabitação a autora apresentou comprovantes de residência em nome do segurado, com endereço na Rua Carlos Gomes, n. 264, casa 6 do período de 2006/2007 e 2009, (fls. 67/76 e 81) e na Rua Dois, n. 270 (fls. 82) do ano de 2009 em nome da autora, comprovante de residência nos mesmos endereços e nos mesmos períodos (fls. 71/75) em 2006, 2007 e 2008 e fls. 87 em 12/2008, de modo que, documentalmente, fica comprovada a coabitação, pelo menos, até 2009. Há, ainda, para corroborar as alegações da autora quanto à união estável, a existência de filha em comum (fls. 35), bem como a designação como companheira na ficha de empregados (fls. 52) do falecido. A fazer prova da união estável, há, também, os testemunhos em favor da autora e o seu depoimento pessoal, que são uníssonos com a prova dos autos. Com efeito, coerentemente, declarou a autora que conviveu com o falecido por 25 anos e que, após o

segurado apresentar sintomas de doença não diagnosticada, a família do falecido veio de Belo Horizonte buscá-lo para fazer tratamento médico. Afirmou que não conseguia levá-lo ao médico, pois o mesmo se recusava, e que somente a irmã conseguiu convencê-lo. Afirmou que ele ficou em Belo Horizonte fazendo tratamento por mais de ano, pois foi diagnosticado com câncer e a família de lá tinha mais condições que a autora para acompanhá-lo. Ressaltou que, nesse período, foi algumas vezes a Belo Horizonte visitá-lo e que, quando o segurado estava bem doente, ligaram para a autora e ela ficou lá, hospedada na casa de uma irmã do falecido, até o falecimento do segurado. Disse, ainda, que, durante todo o período de tratamento do marido, a família dele enviava uma quantia em dinheiro para a autora se manter. As testemunhas Maria do Amparo e Maria Aparecida afirmaram, em Juízo, que foram vizinhas do casal na rua Carlos Gomes e declararam que a autora morou com o Sr. João e a filha naquele endereço até 2010/2011 e que o casal vivia como marido e mulher. A testemunha Elisabeth afirmou que vendeu para o casal a casa da Rua Dois, onde a autora reside atualmente. Asseverou que sempre via a autora e o Sr. João juntos pelo bairro e que soube que o falecido viajou para Minas Gerais para visitar os parentes e depois faleceu por lá. Ressalte-se, ainda, o depoimento de Josué, que afirmou conhecer a autora, pois trabalhou junto com o Sr. João no Ed. Sumatra até este se aposentar. Disse que o falecido tratava a autora como esposa e sempre se referia a ela com muito carinho. A ausência de prova documental próxima ao óbito não impede o reconhecimento da união estável do casal, uma vez que a lei não exige prova material para comprovação da dependência econômica e, no caso em comento, os testemunhos comprovaram a existência de união estável entre a autora e o falecido até o óbito deste. Quanto à possibilidade de admissão de prova exclusivamente testemunhal, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS.- A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ.- Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00312017820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destarte, das provas colhidas dos autos, verifica-se que realmente existiu a união estável entre o segurado e a autora até a data do passamento e que o casal nunca rompeu o vínculo. Cumpre ressaltar que, embora o falecido não estivesse residindo sob o mesmo teto da autora, à época do falecimento, conclui-se, da prova oral, que o vínculo entre o casal nunca foi rompido. Com efeito, a autora, em depoimento pessoal, de forma plausível, justificou a ausência de coabitação durante os últimos meses de vida do segurado, afirmando que ele foi fazer tratamento médico em Belo Horizonte, tendo em vista a possibilidade de melhor assistência dos irmãos e melhores condições para tratamento, o que por si só, não desqualifica a relação de união estável havida entre eles, restando inconteste a affectio maritalis. Impende salientar, outrossim, que a convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF). Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. COMPANHEIRA. ARTIGO 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS Nº 6.880/80 e 3.765/60. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DE BENEFICIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. (...) 2. Os depoimentos colhidos na justificação judicial e em juízo comprovam, satisfatoriamente, a convivência do casal. 3. A união estável não se descaracteriza pela falta de coabitação, mesmo porque não se pode olvidar que a vida em comum sob o mesmo teto more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato (súmula 382 do Supremo Tribunal Federal). 4. A inexistência de designação expressa da companheira como beneficiária não é óbice ao reconhecimento do direito à pensão. 5. (...) 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, AC 200233000155198, JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 12/05/2008) Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte. A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Batista Rezende, desde o requerimento administrativo, em 09/04/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível

aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.063.539-0 Beneficiado: Diva Lúcia dos Santos Benefício concedido: pensão por morte; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/04/2012 CPF: 913.157.008-91 Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos NIT do instituidor: 10423506657 Endereço: Viela Dois, n. 270, Vila Nova Mariana, Humaitá - São Vicente P. R. I. Santos, 31 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006732-42.2013.403.6104 - LUIZ BELARMINO DE SOUZA X HELIO ROMEU SOARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0006732-42.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ BELARMINO DE SOUZA e outro EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 111/113, que julgou procedente o pedido autoral. Aduzem os embargantes que a sentença determinou, a partir de julho de 2009, os juros de mora conforme disposto na Lei 11.960/-0, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, todavia, esse dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo STF. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Vale destacar que o dispositivo da sentença embargada considerou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, no tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, de modo a restar cindido em dois parágrafos (fl. 112v.): No primeiro, quanto à correção monetária, estabeleceu a atualização das referidas parcelas, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça federal. No segundo, quanto aos juros moratórios, determinou a observância do dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, nessa parte, não foi atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do E. STF. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006736-79.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO CONCEICAO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0006736-79.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARVALHO CONCEIÇÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 79/80, que julgou procedente o pedido autoral. Aduz o embargante que a sentença determinou, a partir de julho de 2009, os juros de mora conforme disposto na Lei 11.960/-0, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, todavia, esse dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo STF. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Vale destacar que o dispositivo da sentença embargada considerou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, no tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, de modo a restar cindido em dois parágrafos (fl. 80v.): No primeiro, quanto à correção monetária, estabeleceu a atualização das referidas parcelas, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça federal. No segundo, quanto aos juros moratórios, determinou a observância do dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, nessa parte, não foi atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do E. STF. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008609-17.2013.403.6104 - FRANCISCO ESTEVAM PASSOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0008609-17.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO

ESTEVAM PASSOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 50/52, que julgou procedente o pedido autoral. Aduz o embargante que a sentença determinou, a partir de julho de 2009, os juros de mora conforme disposto na Lei 11.960/-0, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, todavia, esse dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo STF. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Vale destacar que o dispositivo da sentença embargada considerou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, no tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, de modo a restar cindido em dois parágrafos (fl. 52): No primeiro, quanto à correção monetária, estabeleceu a atualização das referidas parcelas, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça federal. No segundo, quanto aos juros moratórios, determinou a observância do dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, nessa parte, não foi atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do E. STF. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0008610-02.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO CIPRIANO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M- Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 62/64, que julgou procedente o pedido autoral. Aduz o embargante que a sentença determinou, a partir de julho de 2009, os juros de mora conforme disposto na Lei 11.960/-0, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, todavia, esse dispositivo teria sido declarado inconstitucional pelo STF. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. Vale destacar que o dispositivo da sentença embargada considerou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, no tocante à atualização monetária das parcelas em atraso, de modo a restar cindido em dois parágrafos (fl. 64): No primeiro, quanto à correção monetária, estabeleceu a atualização das referidas parcelas, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça federal. No segundo, quanto aos juros moratórios, determinou a observância do dispositivo legal supracitado, tendo em vista que, nessa parte, não foi atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do E. STF. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0011721-91.2013.403.6104/3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HERCULANO LIDIO CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: HERCULANO LIDIO CORREA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/76). Réplica às fls. 78/79. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor HERCULANO LIDIO CORREA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/05/1979 (NB 22.480.116/0). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão

de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto a objeção apresentado pelo INSS. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por ele vertidas após a aposentação. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a data do ajuizamento da ação (22/11/2013). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (HERCULANO LIDIO CORREA, 03/05/1979) e a data do ajuizamento da ação (22/11/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: HERCULANO LIDIO CORREA, DIB em 03/05/1979, NB 22.480.116/0.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 22/11/2013P. R. I. Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012036-22.2013.403.6104 - IDATI LINS GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012036-22.2013.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: IDATI LINS GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B SENTENÇA IDATI LINS GUIMARAES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/29. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 33/56). Réplica (fls. 58/68). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 69). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do demonstrativo de cálculo acostada à fl. 26, que o salário de benefício apurado foi igual a \$ 1.084,86, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão

deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009747-24.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009747-24.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: AMERICO BIANGAMAN e outros Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução em relação à revisão da RMI dos benefícios. Em apertada síntese, aduz que os embargados desconsideraram o Menor Valor Teto para apuração da RMI, o que foi impugnado por estes (fls. 15/19). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 22/33), com os quais concordaram expressamente as partes (fls. 36 e 39). É o relatório. Decido. À vista do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 4.720,04 (quatro mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos - fl. 28), atualizados até janeiro/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 28 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000006-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-

45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000006-23.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MANOEL ESTACIO DE FREITAS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MANOEL ESTÁCIO DE FREITAS, requerendo a extinção da execução processada nos autos em apenso, sob a alegação de inexistência de valores devidos. Aduz, em suma, que o embargado deve abater os valores recebidos a título de auxílio-doença dos devidos a título de aposentadoria por invalidez. Alegou, ainda, que, como houve a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 12.02.2004, devem os cálculos ser cessados nessa data. Além disso, sustenta que a renda mensal inicial apurada pelo embargado estaria equivocada. Intimados, o embargado impugnou o pedido, alegando que aplicou os índices à época do trânsito em julgado da decisão (fls. 15/16). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 19/42), com os quais concordaram as partes (fls. 46 e 48/49). É o relatório. DECIDO. Acolho os cálculos da contadoria de fl. 20. Com efeito, de fato os cálculos do exequente, ora embargado, não podem ser acolhidos, tendo em vista que não houve demonstração da origem da renda mensal inicial apurada. Porém, também não merecem aceitação os cálculos da autarquia previdenciária, uma vez que os valores dos salários-de-contribuição utilizados para fins apuração da renda mensal inicial do benefício reconhecido judicial estão em dissonância com o da concessão do auxílio-doença (DIB 26/11/2002), conforme apurou a contadoria judicial. Sendo assim, deve ser acolhido o parecer contábil, elaborado por profissional equidistante das partes e com observância dos limites do título executivo. Destarte, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 19/24) judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 12.606,59 (doze mil, seiscentos e seis e cinquenta e nove centavos), atualizados até abril de 2010. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 28 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005652-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005652-14.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL Sentença Tipo A SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o benefício em questão foi revisto em 10/2007, baseado na variação integral do IRSM de fevereiro do mesmo ano, em decorrência de ação civil pública. Alega, ainda, que os cálculos do embargado portam equívoco na aplicação do índice da atualização monetária. Intimado, o embargado retificou os cálculos apresentados nos autos principais e desistiu do excedente apurado pelo embargante no que se refere à revisão efetuada no benefício em 10/2007, comprovada pelo embargante (fls. 19/25). Requereu, por fim, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.804,37. Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 27/38), com os quais discordou o embargado (fls. 41/50) e concordou o embargante (fls. 52/53). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargado em requerer o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária. É de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Noutro giro, verifico que o embargado acolheu parcialmente o alegado pelo embargante e retificou seus cálculos, como se vê à fl. 21. Portanto, o embargado, neste ato, desiste da execução pelo valor excedente apurado em seus cálculos no valor de R\$ 15.051,05, requerendo o prosseguimento da

execução apenas pelo valor de R\$ 32.804,370 (03/2011), conforme planilha de cálculo em anexo. Nesta medida, afastado o excesso decorrente da revisão administrativa decorrente de ação coletiva, é de serem acolhidos os cálculos autorais, que estão em consonância com o julgado, conforme apurou a contadoria judicial ao final do parecer acostado à fls. 27. Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I e II do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 32.804,37 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até 31/03/2011. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fl. 23/25 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008012-19.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008012-19.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: LOURIVAL TEIXEIRA DIAS e outro Sentença Tipo A SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, que lhe foi movida por LOURIVAL TEIXEIRA DIAS e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS, sob a alegação de que a parte embargada aglutinou todos os pagamentos ordinários ocorridos mensalmente entre janeiro/1988 e março/1991 e os lançou na competência de abril/1991, não contabilizou parcela paga e, portanto, não havia valor a ser pago. Intimados, os embargados impugnaram parcialmente os embargos, alegando que o embargante não levou em consideração a correção monetária e os juros de mora em suas respectivas épocas, mas reconheceu que deveria aplicar a correção monetária e os juros de mora sobre as diferenças, razão pela qual retificou seus cálculos, bem como descontar o valor pago administrativamente (fls. 13/18). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 21/24). Instadas as partes à manifestação sobre o parecer contábil, os embargados discordaram (fls. 35/36) e o embargante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Acolho os cálculos da contadoria (fls. 21/24). Com efeito, assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que o exequente, ora embargado, não descontou o valor pago administrativamente, consoante determinado pelo título judicial. Aliás, referido equívoco foi por ele reconhecido nos autos (fls. 14). Porém, os cálculos do INSS também não podem ser aceitos, já que a autarquia desconsiderou a atualização monetária devida sobre os benefícios não adimplidos no tempo e modo adequados, consoante reclama o embargado e apurou a contadoria judicial. Por fim, no que concerne aos juros moratórios, reputo incabível a majoração prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença (02/10/2007) ocorreu após a vigência desse diploma (10/01/2003), de modo que sua aplicação implicaria em vulneração do julgado. Destarte, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 21/24) judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 292.534,40 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), com atualização até abril de 2011. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 28 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004543-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PRUDENCIO NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004543-28.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSE PRUDENCIO NETTO Sentença Tipo B SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSE PRUDENCIO NETTO, sob a alegação de excesso de execução. Aduz, em suma, que o INSS aplicou o índice de 147,06%, o mesmo do salário mínimo, a partir de setembro de 1991. Alega, ainda, que o embargado ao aplicar o índice da conversão de URV para Real, desconsiderou as antecipações anteriores e aplicou integralmente, sem proceder à devida compensação. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos do embargante, ao argumento de que os documentos coligidos aos autos, comprobatórios da revisão administrativa da ORTN e o pagamento dos 147%, foram produzidos unilateralmente pelo INSS. O embargado não apresenta, contudo, o valor que entende devido. Remetidos os autos à contadoria, vieram com informação e cálculos (fls. 40/43), dos quais discordou o embargado (fl. 45). O embargante, por sua vez, aduziu que a informação contábil corroborou o afirmado na exordial (fl. 47). É o relatório. Decido. Com relação à aplicação da variação da ORTN/OTN, segundo apurado pelo embargante e

corroborado pela informação da contadoria judicial não existem diferenças a serem pagas em satisfação do julgado:(...), informamos que efetuamos o recálculo da RMI de acordo com o V. acórdão de fls. 116/118, revisando o benefício do autor, atualizando os 24 salários de contribuições anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN (...).Os cálculos acusam, portanto, que não há apuração de diferenças e valores a ser restituídos.Conforme se depreende do título executivo (fls. 117/118 dos autos principais), o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da CR/88, portanto, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.No entanto, conforme salientado pelo embargante, restou comprovado nos autos principais (fl. 127) que essa revisão não traz proveito econômico ao embargado.Diante do exposto, acolho os cálculos do embargante, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de valores devidos. Em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 31 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FERNANDES ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ORSETTI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003690-87.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: MIRIAM FERNANDES ALEVADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMIRIAM FERNANDES ALEVADO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 84/89, com os quais concordou a exequente (fl. 97).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 100/101 e 105/106).Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício precatório, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 111 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013459-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013459-7) - ODAIR DOS SANTOS CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004476-34.2010.403.6104 - JOAO LUIZ GONCALVES DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002266-73.2011.403.6104 - CREUZA LUZIA CHAVES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011488-65.2011.403.6104 - JORGE LUIZ VIOLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011829-91.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003372-36.2012.403.6104 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005813-87.2012.403.6104 - MARIA LUCIA VELASCO DE SIMONE(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006016-49.2012.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009513-71.2012.403.6104 - OSVALDO SANTOS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010759-05.2012.403.6104 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011574-02.2012.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011591-38.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003284-56.2012.403.6311 - CLEMILDO SANTINO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000047-19.2013.403.6104 - ONOFRE DE JESUS MACHADO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000730-56.2013.403.6104 - SIDNEY DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002675-78.2013.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002864-56.2013.403.6104 - RAIMUNDO JOSE DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência a parte autora da conta apresentada pelo INSS de fls. 144/150 para manifestar-se em 10 (dez) dias.Havendo concordância, cumpra-se a decisão de fl. 162, expedindo-se os ofícios requisitórios para Lidia Alves do Nascimento e para Pedro José do nascimento (herdeiro de Aurora Maria de Oliveira) da referida conta.

0004996-23.2008.403.6311 - GERALDINA MENDES DA SILVA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA SILVA BERTOCHI

Defiro a realização de audiência requerida à fl. 191/192, diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação.Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas.Int.

0002730-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP320480 - SANDRO TROIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 117/118. Designo o dia 23 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora no endereço de fl. 113/114 e o INSS. Int.

0009114-42.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida (fl. 72). Designo o dia 23 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS para

dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, a testemunha arrolada à fl. 72 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou a testemunha, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0001966-38.2012.403.6311 - TERESA GONCALVES DELDUQUE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência requerida à fl. 101, diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas eventualmente arroladas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação.Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas.Int.

0002458-35.2013.403.6104 - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002458-35.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho. Para tanto junta aos autos o PPP de fls. 46/49 referente ao período de 01/01/2004 a 24/04/12 e o PPP de fls. 77/79 para o período de 01/02/2010 a 30/01/2013.No entanto, constato que há divergências de informações quanto ao nível de pressão sonora e calor a que estava submetido o autor entre 01/11/2011 a 24/04/2012 conforme descrito em ambos PPPs.Destarte, oficie-se à empregadora USIMINAS, para que traga aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRa que embasaram a elaboração dos PPPs, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls.46/49 e 77/79, bem como justifique a divergência nas informações declaradas nos documentos para o mesmo período de prestação de serviço pelo autor (01/11/11 a 24/04/2012), confirmando ainda a sua autenticidade. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 07 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor de que foi designado o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização da perícia médica na 1ª Vara Federal de Registro, com a Dra. Roberta Martins Airoidi, médica psiquiatra, conforme e-mail (fls. 95/96).Sem prejuízo da realização da perícia, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal (fls. 77/87).Int.

0005320-76.2013.403.6104 - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005320-76.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais durante o período de labor na COSIPA.Na inicial, o autor sustentou que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos, durante todo o período.Por sua vez, em sede de contestação, a ré alegou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.No caso, constato que, em relação do período de 01/01/2004 a 15/02/2007, o autor trouxe aos autos PPP (fl. 74), no qual o campo fator de risco (15.3) não informa objetivamente a intensidade do ruído a qual estava submetido o empregado, informando medições de ruído mínimo e as máximas em cada setor.Assim, da forma como preenchido o documento, impossível verificar a real existência da exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância definidas pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente.Por essa razão, entendo imprescindível a juntada de laudo técnico ou documento equivalente para melhor avaliação quanto à exposição do agente físico, no período supramencionado. Destarte, oficie-se, à empregadora COSIPA (endereço à fls. 64), instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 74/76, para que encaminhe aos autos o LTCAT e o PPRa do período 01/01/2004 a 15/02/2007, em relação ao autor. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 19 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007952-75.2013.403.6104 - RUI CARLOS JUSTINIANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO

RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 77/131, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS(SP050982 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem do em vista a certidão supra, intime-se a Drª Selma dos Santos, OAB/SP 50.982 para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o nº do seu CPF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para o devido cadastramento no sistema processual.Após, cumpra-se a determinação de fl. 252, expedindo-se os ofícios requisitórios.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7078

EXECUCAO DA PENA

0008840-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE CHAVES SEABRA PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioInstado a se manifestar, o Ilustre Procurador da República requereu a intimação do condenado nos endereços declinados à fl. 118, para que compareça à audiência designada pelo Juízo.Posto isso, defiro o requerido pelo Parquet Federal. Fica designado para o próximo dia 16 de julho de 2014, às 14:00 horas, a realização de audiência admonitória.Intimem-se o executado nos endereços declinados pelo Parquet (fl. 118)Ciência ao Ministério Público Federal.

0000105-85.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP226196 - MARILIA DONATO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária para a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, designo o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas para audiência admonitória.Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000979-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NEIDE JOAQUIM REDUA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 93/2014 Folha(s) : 135Autos nº 0000979-56.2003.403.6104ST-DVistos.Sueli Okada e Neide Joaquim Redua foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 313-A, c.c com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, porque, segundo a inicial:(...) aos dias 14 de fevereiro de 2002, na agência do INSS situada em São Vicente/SP, Sueli Okada, servidora pública autorizada a conceder benefícios previdenciários, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal denominada Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ao computar períodos não existentes no cálculo de contribuição por tempo de serviço de Neide Joaquim Redua, obtendo vantagem indevida para a contribuinte, ambas agindo de comum acordo, com unidade de desígnios e auxiliando-se mutuamente para o cometimento da empreitada criminosa.Recebida a denúncia em 29.08.2008 (fls. 208/209), regularmente citadas (fls. 217 e 221), as acusadas apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 212/214 e 239), aduzindo, em síntese, serem inocentes das acusações. A defesa da ré SUELI requereu diligências (expedição de ofícios) e arrolou cinco testemunhas. A defesa de NEIDE arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls.242/253).Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 278), foi realizada audiência na qual foi deferida a juntada de cópias dos depoimentos prestados em outro feito pelas testemunhas

arroladas pela defesa da corrê SUELI, como prova emprestada (fls. 312/315), bem como a juntada de declaração em substituição ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa da corrê NEIDE (fl. 321), e realizado o interrogatório das acusadas (fls. 309/311vº). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 379/380vº, 385/388 e 391/394. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria delitivas. A defesa de Neide Joaquim Redua requereu a absolvição da ré, à míngua de prova suficiente de sua participação na empreitada criminoso. A defesa de Sueli Okada, por sua vez, requereu, em preliminar, a aplicação da regra contida no artigo 83 do CPP, com o reconhecimento da continuidade delitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de dolo. Antecedentes criminais de SUELI às fls. 223/231, 258/277, 287 e 325/327vº e, de NEIDE, às fls. 235, 255, 256, 285 e 329. Feito este breve relatório, decido. Rejeito a preliminar de aplicação do disposto no artigo 83 do CPP, tendo em vista a não ocorrência da apontada prevenção, uma vez que, inobstante a ré SUELI responder a inúmeros feitos em andamento nesta Subseção Judiciária, verifica-se tratar-se de imputações envolvendo a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos a diferentes beneficiários, em circunstâncias de tempo diversas, não restando caracterizada, desse modo, a continuidade delitiva a que se refere o artigo 71 do Código Penal. Imputa-se a Sueli Okada e Neide Joaquim Redua a obtenção de benefício previdenciário irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios e de recolhimentos de contribuição fictícios, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 24.302,82. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Neide Joaquim Redua, NB nº 42/123350652-5, de fls. 10/36, bem como pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro de fls. 128/130. Segundo consta, as irregularidades encontradas no referido benefício consistiram na inserção, sem comprovação, de parte dos períodos de vínculo empregatício com as empresas Casas Buri S/A Ind. e Com. e Técnico Mecânica Bristam S/A, bem como de recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Assim, quando da entrada do pedido de benefício em questão foram computados os seguintes períodos: 01.07.1969 a 31.12.1974 para a empresa Casas Buri S/A Com. Ind. e 06.09.1975 a 04.08.1978 para a empresa Técnico Mecânica Bristam S/A, bem como os recolhimentos através do carnê nº 1.103.056.099-9 no período de 01.05.1978 a 31.03.1984. O grupo de trabalho do INSS constatou, entretanto, que, embora a beneficiária tenha realmente trabalhado para tais empresas, com elas manteve vínculo empregatício apenas nos períodos de 01.07.1969 a 30.06.1974 e 17.01.1975 a 05.09.1975, respectivamente. Ainda verificou que os recolhimentos para a inscrição nº 1.103.056.099-9 ocorreram nos períodos de 06/1979 a 10/1979, 01/1980 a 04/1980, 05/1981 a 11/1981, 01/1982 a 02/1985 e 04/1985, e não como constou (fls. 70/76 e 94/102). Com isso, excluindo-se os períodos inseridos indevidamente, a beneficiária em questão não contava, na data de entrada do requerimento de benefício, com o tempo de serviço mínimo exigido, não satisfazendo, portanto, as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data em que ele foi concedido. Assim, constata-se que somente foi possível a concessão do referido benefício por conta da inserção dos períodos acima mencionados, que foram acrescidos no cômputo do tempo de contribuição da segurada. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada, mas não Neide Joaquim Redua, devendo esta ser absolvida. Ao serem interrogadas em Juízo, as corrés negaram os fatos. NEIDE alegou que entregou documentos no posto do INSS para instruir seu pedido de aposentadoria, pois acreditava possuir tempo de serviço suficiente para aposentadoria uma vez que trabalhava desde os 14 anos. Afirmou que trabalhou para a empresa Bristam por oito meses, confirmando os demais termos de seu depoimento prestado em sede policial, no qual afirmara que trabalhou para a empresa BURI entre 1969 e 1974. Por fim, declarou que devolveu ao INSS todas as quantias recebidas, conforme guia de fl. 251. SUELI OKADA, por sua vez, afirmou não se recordar do caso tratado nestes autos, envolvendo a concessão irregular de benefício à corrê Neide Joaquim Redua, que afirmou não conhecer. Negou ter recebido qualquer valor pela concessão do benefício em questão. Afirmou que emprestava sua matrícula para outros servidores do INSS. A versão trazida pela corrê SUELI não encontra respaldo nos documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que SUELI foi a responsável pelos trâmites do referido procedimento (protocolo, habilitação e concessão), tendo partido dela a inserção no sistema do INSS dos dados fictícios da segurada a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. As testemunhas de defesa da corrê SUELI, cujos depoimentos prestados em outros autos foram juntados a estes, não trouxeram esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa. Ademais, as teses defensivas trazidas pela defesa de SUELI em suas alegações finais não se coadunam com as provas dos autos. Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança da versão apresentada por SUELI, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Em resumo: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Sueli Okada, na qualidade de servidora pública autorizada a conceder benefícios previdenciários, inseriu, no sistema informatizado

da Previdência Social, dados falsos, quais sejam: o acréscimo do período de 4 anos, 7 meses e 29 dias ao tempo de contribuição da segurada Neide Joaquim Redua, ciente de que a mesma não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Contrariamente, em relação à corrê NEIDE, não é possível extrair das provas produzidas nos autos a certeza necessária quanto à autoria delitiva. Ao ser interrogada em Juízo, a acusada negou sua participação no delito. Por outro lado, não se produziu, sob o crivo do contraditório, qualquer prova de que tenha agido com dolo ao requerer o benefício previdenciário, de modo que é imperioso concluir que não há prova suficiente que leve à sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia. É de se aplicar, pois, o in dubio pro reo em relação à referida acusada. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada Sueli Okada registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 24.302,82 (consta dos autos cópia de documento juntado pela corrê NEIDE, comprovando a restituição do valor ao INSS - fl. 251 -, embora não haja confirmação daquela autarquia); a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para: 1) CONDENAR SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e 2) ABSOLVER NEIDE JOAQUIM REDUA (RG. nº. 7.381.138-5 SSP/SP, CPF nº. 162.271.308-77) da imputação constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré Sueli Okada no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P. R. I. C. O. Santos-SP, 27 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0008209-52.2003.403.6104 (2003.61.04.008209-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de ação penal proposta para julgamento de suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O denunciado foi regularmente citado e apresentou resposta pleiteando produção de provas, requerendo, dentre outros, a expedição de ofício ao Banco Itaú, para fornecimento de microfilmagem de todos os cheques emitidos e depositados no mês de dezembro/1998, em conta corrente onde figura como titular. Primeiramente negada, a expedição do ofício, visto decisão de fls. 240(verso), foi posteriormente deferida, às fls. 269(verso), e 320. Ao final, após reiteração de fls. 382, veio aos autos resposta do Banco, informando que, dentro do período requisitado foram processados 1.087 cheques na conta corrente envolvida, totalizando R\$ 6.413,30, além do tempo dispendido, o custo para fornecimento das microfilmagens. Intimado a se manifestar, o MPF ponderou às fls. 387/389 pela realização preliminar de perícia contábil antes da requisição das microfilmagens, a fim de se avaliar a pertinência da prova, evitando-se os gastos com informações que não se revelem indispensáveis. A defesa às fls. 392/393 alegou a imprescindibilidade das microfilmagens. Acolhida a manifestação do MPF às fls. 394, determinou-se a realização de perícia, ficando a cargo do perito dizer sobre a necessidade de fornecimento das microfilmagens. Em informação técnica de fls. 398/402, o perito esclareceu ser imprescindível o encaminhamento dos registros contábeis da empresa (Livro Caixa, Livro de Registro de Inventário, etc), para confrontação com as microfilmagens, concluindo que a perícia restaria prejudicada sem estes. As partes manifestaram-se sobre a informação do perito às fls. 405/406 e 408, reconhecendo a relevância das microfilmagens somente em conjunto com os registros contábeis da empresa. Foi determinada às fls. 409, a intimação do contador para que encaminhasse os registros contábeis a fim de se realizar a perícia. Às fls. 412, o contador respondeu que não mais

possuía os documentos depois de passado tanto tempo. O denunciado também alegou às fls. 408, não possuir os registros, que estariam sob a guarda do contador. Intimadas as partes a se manifestar sobre a resposta do contador, estas firmaram ciência às fls. 414 e 415(verso), quedando-se silentes. É o que consta dos autos. Fica prejudicada a realização de perícia contábil em vista da indisponibilidade dos registros contábeis da empresa Emmerich Gomes Leal & Dias Ltda, o que a torna desnecessária ao esclarecimento da verdade, razão pela qual indefiro os requerimentos das microfílmagens dos cheques movimentados na conta corrente nº 34190-6, agência 0268, do Banco Itaú, do período de 1º a 31 de dezembro/1998, por se mostrarem não relevantes e pertinentes, facultado às partes carrear-las aos autos as suas expensas. Abra-se prazo para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3) - JUSTIÇA PÚBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos. Cerifique-se a Secretaria o decurso de prazo para a acusada Sueli Okada apresentar contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como para constituir novo defensor. Assim, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para o patrocínio da defesa da acusada Sueli Okada nomeio a Defensoria Pública da União que deverá se intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Intimem-se os defensores constituídos da acusada Marta Maria João Vallejo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem endereço atualizado da acusada. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à não localização da acusada Marta Maria João Vallejo. Intime -se o advogado Dr. Charles Robert Figueira, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa aplicada às fls. 461 por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa.

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 92/2014 Folha(s) : 125 Autos nº 0012139-44.2004.403.6104ST-DVistos. Sueli Okada foi denunciada como incurso no art. 313-A do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 18.02.2002, na Agência da Previdência Social de São Vicente/SP, a denunciada, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, ao atribuir ao segurado Ornélio Benedito de França vínculos empregatícios não comprovados, com o fim obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que o segurado não fazia jus, causando um prejuízo de R\$ 35.152,88 aos cofres da Previdência Social. Recebida a denúncia em 10.09.2010 (fl. 335), regularmente citada (fl. 391), a acusada apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 396), alegando ausência de prova da autoria e materialidade, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não arrolou testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 402), foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo o Ministério Público Federal desistido de todas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 429), realizando-se o interrogatório da acusada (fl. 543). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 550/552 e 555/558. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria delitivas. A defesa requereu, em preliminar, a aplicação da regra contida no artigo 83 do CPP, com o reconhecimento da continuidade delitiva e aplicação do artigo 71 do CP e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de dolo. Antecedentes criminais às fls. 340/388. Feito este breve relatório, decido. Rejeito a preliminar de aplicação do disposto no artigo 83 do CPP, tendo em vista a não ocorrência da apontada prevenção, uma vez que, inobstante a ré SUELI responder a inúmeros feitos em andamento nesta Subseção Judiciária, verifica-se tratar-se de imputações envolvendo a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos a diferentes beneficiários, em circunstâncias de tempo diversas, não restando caracterizada, desse modo, a continuidade delitiva a que se refere o artigo 71 do Código Penal. Imputa-se a Sueli Okada a obtenção de benefício previdenciário irregular em favor de Ornélio Benedito de França, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios fictícios, tendo o benefício sido pago no período de 18/02/2002 a 19/12/2003, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 35.152,88. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo nº 35366.003835/2003-16 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Ornélio Benedito de França, NB nº 42/123.635.993-0 (fls. 06/115), requerido em 18/02/2002, em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Segundo Relatório do INSS (fls. 112/114), as irregularidades encontradas no referido requerimento consistiram na inserção de vínculo empregatício com as empresas Bechara Global e Cia. Ltda. no período de 01.11.1951 a 30.09.1953; Bechara Kobal e Cia. Ltda. no período de 25.04.1959 a 24.04.1960; Jockey Club de São Vicente, no período de 26.05.1966 a 29.09.1966; Atlas Fornecedora de Navios Ltda. no período de 29.09.1973 a 25.02.1974; Monarca Comércio e Importadora Ltda. no período de 01.03.1974 a 30.11.1978 e San Port Serviços Marítimos Ltda. no período de

31.08.1989 a 31.08.1990, os quais não foram comprovados. Verificou-se que, excluindo tais períodos, o beneficiário não contava, na data de entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido, não satisfazendo, portanto, as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data em que ele foi concedido. Assim, constata-se que somente foi possível a concessão do referido benefício por conta da inserção dos períodos acima mencionados, que foram acrescidos no cômputo do tempo de contribuição do segurado. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada. Ao ser interrogada em Juízo, a denunciada negou os fatos, afirmando não se recordar do caso tratado nestes autos, envolvendo a concessão irregular de benefício a Ornelio Benedito de França, que afirmou não conhecer; negou ter recebido qualquer valor pela concessão do benefício em questão; afirmou que emprestava sua senha para outros servidores do INSS e que o CNIS era falho. Por fim, afirmou ser responsável pela habilitação e concessão de benefícios (fls. 543/544). A versão trazida pela ré SUELI, entretanto, não encontra respaldo nos documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que foi SUELI a responsável pelos trâmites do referido procedimento (protocolo, habilitação e concessão), tendo partido dela a inserção no sistema do INSS dos dados fictícios do segurado a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria (fl. 17). Também não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. Ademais, as teses defensivas trazidas pela defesa de SUELI em suas alegações finais não se coadunam com as provas dos autos. Anoto que consta dos autos que a ré foi demitida do INSS em 29.11.2004 por improbidade administrativa, após conclusão do processo administrativo disciplinar (fls. 251/252). Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança da versão apresentada por SUELI, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Em resumo: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Sueli Okada, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu, no sistema informatizado da Previdência Social, dados falsos, quais sejam: vínculo empregatício com as empresas Bechara Global e Cia. Ltda. no período de 01.11.1951 a 30.09.1953; Bechara Kobal e Cia. Ltda. no período de 25.04.1959 a 24.04.1960; Jockey Club de São Vicente, no período de 26.05.1966 a 29.09.1966; Atlas Fornecedora de Navios Ltda. no período de 29.09.1973 a 25.02.1974; Monarca Comércio e Importadora Ltda. no período de 01.03.1974 a 30.11.1978 e San Port Serviços Marítimos Ltda. no período de 31.08.1989 a 31.08.1990, para possibilitar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Ornelio Benedito de França, ciente de que o segurado não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada Sueli Okada registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 35.152,88 (não consta dos autos eventual ressarcimento ao INSS); a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À minguada de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré Sueli Okada no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição

retroativa ocorrente na espécie.P. R. I. C. O.Santos-SP, 27 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004658-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004658-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ANTONIO PAULO LONGOBARDI(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 84/2014 Folha(s) : 72Autos nº 0004658-93.2005.403.6104ST-DVistos.Sueli Okada e Antonio Paulo Longobardi foram denunciados como incurso nas penas do art. 313-A, c.c com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, Sueli na qualidade de funcionária da agência do INSS da cidade de São Vicente/SP, ter inserido dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, obtendo vantagem ilícita em favor de outrem, em prejuízo da Previdência Social, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição inexistente e valores majorados ao segurado Antonio Paulo Longobardi, que obteve para si vantagem ilícita, percebendo o benefício pelo período de 14/02/2002 a 21/10/2003, o que causou um prejuízo de R\$ 33.499,10 aos cofres da Previdência Social. Recebida a denúncia em 11.05.2010 (fls. 240/241), regularmente citados, os acusados apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 297/299 e 317), aduzindo, em síntese, serem inocentes das acusações. A defesa da ré requereu diligências (expedição de ofícios) e arrolou três testemunhas.Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 327/328), foi deferida a juntada de cópias dos depoimentos prestados em outro feito pelas testemunhas arroladas pela defesa da corré Sueli Okada, como prova emprestada (fls. 355/357vº); inquirida a testemunha arrolada pela defesa do corréu Antonio Paulo Longobardi (fls. 382) e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 353/354).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 394/Vº, 398/401 e 402/405. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria, em relação à corré Sueli Okada e a absolvição do corréu Antonio Paulo Longobardi por falta de provas de ter ele concorrido para a infração. A defesa de Sueli Okada requereu, em preliminar, a aplicação da regra contida no artigo 83 do CPP, com o reconhecimento da continuidade delitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de dolo. Já a defesa de Antonio Paulo reiterou os argumentos expendidos pela acusação para requerer a absolvição do acusado.Antecedentes criminais de SUELI às fls. 248/263, 266/291 e 302, e de ANTONIO PAULO, às fls. 293, 295, 303 e 312.Feito este breve relatório, decido.Rejeito a preliminar de aplicação do disposto no artigo 83 do CPP, tendo em vista a não ocorrência da apontada prevenção, uma vez que, inobstante a ré SUELI responder a inúmeros feitos em andamento nesta Subseção Judiciária, verifica-se tratar-se de imputações envolvendo a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos a diferentes beneficiários, em circunstâncias de tempo diversas, não restando caracterizada, desse modo, a continuidade delitiva a que se refere o artigo 71 do Código Penal.Imputa-se a Sueli Okada e Antonio Paulo Longobardi a obtenção de benefício previdenciário irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios e de recolhimentos de contribuição fictícios, tendo o benefício sido pago no período de 14/02/2002 a 21/10/2003, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 33.499,10. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo nº 35366.002925/2003-81 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Antonio Paulo Longobardi, NB nº 42/123.350.651-7 (fls. 05/84), requerido em 14/02/2002, em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal.Segundo Relatório do INSS (fls. 80/82), as irregularidades encontradas no referido requerimento consistiram na inserção de vínculo empregatício mantido com a empresa Cia Expresso Mercantil, no período de 01/04/1964 a 30/12/1974; recolhimentos efetuados no período de 05/1989 a 02/2002 e majoração - P.B.C. de 07/1994 a 01/2002, os quais não foram comprovados.As informações levantadas pelo Grupo de Trabalho APE - Assessoria de Pesquisas Estratégicas São Paulo/SP (fls. 41/43) dão conta que o segurado Antonio Paulo Longobardi já tinha requerido, anteriormente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/123350650-9, o qual restou indeferido por motivo 24 - Falta de tempo de contribuição até 16/12/98.Passados dez dias, o segurado protocolou novo requerimento, obtendo, desta feita, a concessão do benefício NB 42/123.350.651-7, mediante a inclusão, no cômputo do tempo de contribuição, além dos vínculos empregatícios constantes do primeiro benefício, os períodos acima mencionados.As pesquisas realizadas no banco de dados do CNIS não lograram confirmar as informações complementares inseridas no segundo benefício, seja em relação à empresa Cia. Expresso Mercantil Ltda, cuja existência sequer pôde ser constatada, por ausência de registros, seja em relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, que continham divergências, além da constatação de irregularidades quanto aos valores lançados dentro do PBC - Período Básico de Cálculo.Verificou-se que, excluindo tais períodos, o beneficiário não contava, na data de entrada do segundo requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido, não satisfazendo, portanto, as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data em que ele foi concedido.Assim, constata-se que somente foi possível a concessão do referido benefício por conta da inserção dos períodos acima mencionados, que foram acrescidos no cômputo do tempo de contribuição do segurado.Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos.No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada, mas não

Antonio Paulo Longobardi, devendo este ser absolvido, como pleiteia o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Ao serem interrogados em Juízo, os corréus negaram os fatos. ANTONIO PAULO alegou que entregou documentos no posto do INSS para instruir seu pedido de aposentadoria. Não soube esclarecer o período exato em que trabalhou para a empresa Cia. Expresso Mercantil Ltda. SUELI OKADA, por sua vez, afirmou não se recordar do caso tratado nestes autos, envolvendo a concessão irregular de benefício ao corréu Antonio Paulo Longobardi, que afirmou não conhecer. Negou ter recebido qualquer valor pela concessão do benefício em questão. Afirmou que emprestava sua matrícula para outros servidores do INSS. A versão trazida pela corré SUELI não encontra respaldo nos documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que foi SUELI a responsável pelos trâmites do referido procedimento (protocolo, habilitação e concessão), tendo partido dela a inserção no sistema do INSS dos dados fictícios do segurado a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria que antes já tinha sido negada por insuficiência de tempo de contribuição. Também não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. As testemunhas de defesa da corré SUELI, cujos depoimentos prestados em outros autos foram juntados a estes, não trouxeram esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa. Ademais, as teses defensivas trazidas pela defesa de SUELI em suas alegações finais não se coadunam com as provas dos autos. Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança da versão apresentada por SUELI, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Em resumo: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Sueli Okada, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu, no sistema informatizado da Previdência Social, dados falsos, quais sejam: o período de vínculo empregatício com a Cia. Expresso Mercantil Ltda, entre 01/04/1964 e 30/12/1974; recolhimentos previdenciários referentes a 05/1989 a 02/2002 e majoração entre 07/1994 e 01/2002, para possibilitar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Antonio Paulo Longobardi, ciente de que o segurado não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Contrariamente, em relação ao corréu ANTONIO PAULO, não é possível extrair das provas produzidas nos autos a certeza necessária quanto à autoria delitiva. Ao ser interrogado em Juízo, o acusado negou sua participação no delito. Por outro lado, não se produziu, sob o crivo do contraditório, qualquer prova de que tenha agido com dolo ao requerer o benefício previdenciário, de modo que é imperioso concluir que não há prova suficiente que leve à sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia. É de se aplicar, pois, o in dubio pro reo em relação ao referido acusado. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada Sueli Okada registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 33.499,10 (consta dos autos cópia de documento juntado pelo corréu ANTONIO PAULO, ainda em sede policial, comprovando a restituição do valor ao INSS - fl. 134 -, embora não haja confirmação daquela autarquia); a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para: 1) CONDENAR SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e 2) ABSOLVER ANTONIO PAULO LONGOBARDI (RG. nº. 4.200.203-5 SSP/SP, CPF nº. 460.464.968-53) da imputação constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré Sueli Okada no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, remetam-se os

autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. C. O. Santos-SP, 20 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005102-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005102-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO FERNANDES(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X MAURICIO DUTRA CORREA(MG114416 - LUIZA MOREIRA CAMPOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0003940-18.2013.403.6104 Vistos em decisão. Fls. 259/292: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de José Samuel de Almeida Filho, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de indicação do valor dos tributos suprimidos e a ausência de justa causa em razão da falta de constituição definitiva do crédito tributário, já que o crime descrito na inicial é de natureza material. Aduz a atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sustenta preencher os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Arrola sete testemunhas. Acosta aos autos instrumento de procuração à fl. 276. Chamado a se pronunciar acerca da defesa preliminar à fl. 297, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito e requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais para ratificar a proposta da suspensão condicional do processo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do acusado, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, conforme julgado proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trata-se, na espécie, de crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) Os argumentos quanto à atipicidade da conduta do acusado referem-se à questão de mérito e serão apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Juntem-se aos autos as consultas requeridas pela acusação no item 3 da manifestação de fls. 238/239. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a proposta de sursis processual anteriormente cogitada. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Oportunamente, venham os autos à conclusão, para deliberação acerca da realização da audiência. Santos/SP, em 13 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SPAGNOLLI(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Em face do noticiado de que o Juízo Deprecado não procedeu a inquirição da testemunha da acusação Marlene de Oliveira Vilas (fl. 651), dou por prejudicada a audiência designada para o dia 24/04/2014, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Com o retorno da precatória expedida para realização da oitiva da testemunha supramencionada (fl. 591), voltem os autos conclusos para deliberações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)
A Defesa requereu a redesignação da audiência de interrogatório do acusado designada às fls. 189, uma vez que o Juízo Deprecado designou o dia 26/06/2014, à 14:15 horas para a inquirição das testemunhas da acusação e defesa (confira-se fl. 208). Alegou a Ilustre defensora que requer o cancelamento da referida audiência para que seja obedecida a ordem da instrução (art. 400, caput, do Código de Processo Penal).Assiste razão à Ilustre Defesa.Assim, dou por cancelada a audiência ora designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.Em ato contínuo, designo para o dia 4 de agosto de 2014, às 14:30 horas o interrogatório do acusado, que realizar-se-á por meio de sistema de teleaudiência.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu compareça a sala de teleaudiência do Centro de Detenção Provisória de São Vicente-SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003940-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(PE027104 - CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0003940-18.2013.403.6104 Vistos em decisão. Fls. 259/292: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de José Samuel de Almeida Filho, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de indicação do valor dos tributos suprimidos e a ausência de justa causa em razão da falta de constituição definitiva do crédito tributário, já que o crime descrito na inicial é de natureza material. Aduz a atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sustenta preencher os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Arrola sete testemunhas. Acosta aos autos instrumento de procuração à fl. 276.Chamado a se pronunciar acerca da defesa preliminar à fl. 297, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito e requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais para ratificar a proposta da suspensão condicional do processo.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do acusado, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Ademais, conforme julgado proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trata-se, na espécie, de crime formal, que se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos, não havendo necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional.2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) Os argumentos quanto à atipicidade da conduta do acusado referem-se à questão de mérito e serão apreciados em momento oportuno, após dilação probatória.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Juntem-se aos autos as consultas requeridas pela acusação no item 3 da manifestação de fls. 238/239.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a proposta de sursis processual anteriormente cogitada.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Oportunamente, venham os autos à conclusão, para deliberação acerca da realização da audiência.Santos/SP, em 13 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009432-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JONATAS DA SILVA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Sentença de fls. 256/269: Vistos. ANTONIO JONATAS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 70 do Código Penal, e no art. 163, parágrafo único, inciso III, c.c. o art. 69 do Código Penal, e ANDRÉ LUIZ PEREIRA foi denunciado nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 70 do Código Penal, e no art. 163, parágrafo único, inciso III, c.c. o art. 69, e no art. 155, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 20.08.2013, por volta das 14h30m, na confluência da Rua Rocha Pombo com a Rua Oliveira Lima, Ribeirópolis, Praia Grande-SP, os denunciados agindo em conjunto e com identidade de desígnios entre si e outro indivíduo não identificado, mediante uso de arma de fogo, subtraíram o veículo VW Kombi, placas EDG 1694/São Vicente, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Também subtraíram, mediante ameaça exercida com arma de fogo, diversas mercadorias que eram transportadas no automóvel da EBCT, além de documento e aparelho de telefone celular pertencentes aos servidores dos Correios, e causaram dano em viatura da Polícia Militar de São Paulo. Outrossim, na mesma oportunidade ANDRÉ LUIZ PEREIRA subtraiu para si a motocicleta Honda NX 350, Sahara, placas HVE 5159/Praia Grande. A denúncia foi originalmente ofertada ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande-SP, que determinou a redistribuição à Justiça Federal em face do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição (fl. 84 do inquérito em apenso). Recebida a denúncia aos 02.10.2013 (fls. 102/104), os réus foram regularmente citados (fls. 111 e 114) e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 135/137 e 138/141). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 150/151), em audiência realizada aos 30.01.2014 foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 193/198). Após a vinda aos autos de laudo de perícia realizada na arma apreendida utilizada para a ação em exame (fls. 212/213), as partes apresentaram alegações finais às fls. 217/225, 232/238 e 239/248. O Ministério Público Federal sustentou a parcial procedência da denúncia. Salientou a falta de elementos suficientes para condenação quanto a ação relacionada ao dano em viatura da Polícia Militar, e a procedência da denúncia no que toca às demais ações descritas na inicial, em específico quanto ao crime de furto atribuído a ANDRÉ LUIZ PEREIRA, e de roubo imputado ao réu antes nominado e ANTONIO JONATAS DA SILVA (fls. 217/225). ANTONIO JONATAS DA SILVA sustentou a imposição de sua absolvição, ou a aplicação de reprimenda no grau mínimo. Afirmou que não houve consumação do crime de roubo, pois jamais teve posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, e alegou a inoportunidade de três condutas típicas de roubo, mas tão-somente uma. Salientou possuir tenra idade, não ostentar antecedentes e possuir residência fixa (fls. 232/238). ANDRÉ LUIZ PEREIRA também argumentou a imperiosidade de sua absolvição. Assim como o coréu, sustentou que não ocorreu a consumação do crime de roubo, pois não teve posse pacífica do produto da subtração, e aventou a inoportunidade de três condutas amoldadas ao tipo do art. 157 do Código Penal. Aduziu não haver prova da sua participação no evento, se apresentando duvidosa a prova da no que tange ao furto da motocicleta (fls. 239/248). É o relatório. ANTONIO JONATAS DA SILVA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA foram denunciados pela prática de subtração de veículo da EBCT e mercadorias nele transportadas, bem como de documento e telefone celular dos servidores dos Correios que ocupavam o automóvel, mediante o emprego de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Também foram acusados de terem danificado viatura da Polícia Militar, evento esse ocorrido durante tentativa de evasão da ação policial. ANDRÉ LUIZ PEREIRA é acusado, ainda, de ter subtraído motocicleta de propriedade de Francisco Cesar Batista no momento em que tentava escapar da ação dos policiais. Assim como o e. representante do Ministério Público Federal, reputo frágil e insuficiente a prova produzida quanto às ações imputadas aos réus e indicadas como aperfeiçoadas ao tipo do art. 163 do Código Penal, visto não haver nos autos exame pericial apto a comprovar a efetiva prática de dano à viatura da Polícia Militar. Cumpre destacar que os policiais que participaram da ação, ao serem ouvidos sob o manto do contraditório, não confirmaram a efetiva ocorrência do dano à viatura. Nesse aspecto, à todas as luzes a denúncia não merece prosperar, devendo ser aplicado o comando do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. No que toca à subtração mediante ameaça exercida com arma de fogo, da viatura dos Correios, bens nele transportados, documento e telefone celular dos servidores da EBCT que ocupavam o veículo, compreendo que as provas produzidas durante a instrução são firmes, precisas e aptas a assentar o aperfeiçoamento das condutas dos acusados ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal. A materialidade da ação delitiva restou patenteada no auto de exibição e apreensão dos bens subtraídos (fls. 23/24 do inquérito policial em apenso), sendo que as testemunhas ouvidas tornaram certo que as subtrações foram perpetradas pelos réus e outro indivíduo não identificado, mediante o emprego da arma de fogo que foi apreendida e periciada (laudo às fls. 212/213). Com relação à autoria, os relatos das testemunhas inquiridas não deixam dúvida acerca da efetiva participação dos acusados no evento ilícito. O testemunho prestado pelo condutor da viatura da EBCT (Sergio Ricardo dos Santos Alexandrino), coerente com o colhido pela autoridade policial, torna incontestada a prática das subtrações mediante ameaça exercida com arma de fogo. O Policial Militar Narciso de Campos Junior

descreveu os fatos com riqueza de detalhes. confirmou a participação dos dois acusados, e esclareceu que ANTONIO JONATAS DA SILVA era quem portava a arma de fogo. O mesmo se verificou com relação ao depoimento prestado pelo Policial Militar Alex dos Santos Pereira. Observo que de acordo com a orientação predominante na jurisprudência da Egrégia Suprema Corte, O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DO BEM. DESNECESSIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO LOGO APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem. Destarte, a prisão do agente logo após a subtração da res furtiva não configura tentativa de furto, porquanto o crime já foi consumado. Precedentes: HC 91.154, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08; HC 89.488, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 13.06.08; HC 85.262, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.07.05. 2. In casu, o paciente subtraiu, mediante violência, a bicicleta da vítima. Após a prática criminosa, empreendeu fuga do local, mas, logo em seguida, foi interceptado por populares e preso em flagrante delito pela Polícia Militar. (...) 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC nº 119611, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, Processo Eletrônico DJe-030 divulg 12.02.2014, public 13.02.2014) Como bem ressaltado pelo ilustre Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba em alegações finais, em específico às fls. 222/223: (...) Assim como a materialidade, a autoria e a culpabilidade estão cabalmente comprovadas. Os acusados foram presos em flagrante, um deles após imediata perseguição policial, como se narra nos autos. Sobre a autoria do roubo, a vítima Sérgio Ricardo dos Santos Alexandrino, carteiro, informou, em juízo, que ele e seu colega foram rendidos por indivíduos armados. Enquanto um deles dirigiu-se com o depoente para a parte traseira da perua, sob a mira da arma, outros dois ocuparam a frente do veículo. Um deles tomou a direção e os levou ao final da Rua Agostinho Ferreira, local ermo onde vasculharam os pacotes transportados pelos Correios. Sérgio afirmou que ele e seu colega eram ameaçados de morte para que abaixassem a cabeça e não olhassem para os criminosos. Sérgio reconheceu o réu ANTONIO como o indivíduo que portava a arma de fogo. Contou que, no momento da abordagem policial, ANTONIO largou a arma e se entregou. ANDRÉ, porém, fugiu. Após a prisão de ANTONIO, disse que dirigiu-se com os policiais ao local anterior, onde recolheram objetos, porém nem tudo foi recuperado. Sérgio consignou, ainda, que dizendo: Carteiro, a gente se esbarra... O policial Narciso de Campos Junior acrescentou que, após receber denúncia anônima, dirigiu-se ao local indicado e realizou a abordagem do veículo. Segundo o depoente, dois indivíduos empreenderam fuga e ANTONIO, reconhecido em juízo, foi detido assim que tentou sair da Kombi, ocasião em que jogou a arma de fogo no chão. Quanto aos bens subtraídos, a testemunha afirmou que encontraram produtos jogados no mato, mas que nem tudo foi recuperado, inclusive a CNH do motorista dos Correios. Clayton Santana Santos ratificou as informações prestadas por seu colega de farda. (fls. 222/223) De rigor, assim, o acolhimento dessa parte da denúncia, dado o aperfeiçoamento das condutas de ANTONIO JONATAS DA SILVA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA, ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, dada a prova exauriente produzida no curso da instrução de terem subtraído diversos bens, de forma continuada, mediante ameaça exercida com arma de fogo. Com relação à prática de furto da motocicleta Honda Sahara NX350, imputada à ANDRÉ LUIZ PEREIRA, também procede a acusação deduzida na inicial. De fato, as provas coligidas não permitem outra inferência. De fundamental importância ao alcance dessa conclusão é o depoimento prestado pelo policial Rodrigo de Oliveira Merino. Ouvido sob o pálio do contraditório, em depoimento consoante ao prestado pelo policial Alex dos Santos Pereira, Rodrigo de Oliveira Merino esclareceu que após evadir-se do local onde feita a abordagem pelos milicianos, ANDRÉ LUIZ PEREIRA subtraiu a motocicleta e fugiu pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega. Foi perseguido e localizado em um matagal após abandonar a motocicleta. Como registrado à fl. 223 pelo eminente representante do Ministério Público Federal: (...) Acerca da autoria do furto, a vítima Francisco Cesar Batista, pedreiro, afirmou que estava trabalhando quando soube que estavam subtraindo sua moto. Disse que dirigiu-se ao local, mas chegando lá a motocicleta já não estava mais. Posteriormente, registrou a ocorrência do DP, ocasião em que teve o veículo recuperado. Segundo a testemunha, os policiais informaram que o autor do furto teria utilizado uma chave mixa para ligar a motocicleta. Rodrigo de Oliveira Merino, policial militar, reconheceu ANDRÉ como o autor dos fatos. Informou que ANDRÉ, após evadir-se do local da primeira abordagem, subtraiu uma motocicleta e entrou na contramão da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega. Que sua equipe o perseguiu e conseguiu encontra-lo enquanto tentava fugir por um matagal, após abandonar a motocicleta, no limite dos municípios de Praia Grande e São Vicente. Alex dos Santos Pereira, policial militar, prestou informações no mesmo sentido que seu colega Rodrigo. (fl. 223). Diante das provas produzidas sob o crivo do contraditório, que são coerentes e convergentes com as obtidas na fase de inquérito, ao contrário do sustentado pela defesa, emerge bem patenteada a adequação

do agir de ANDRÉ LUIZ PEREIRA ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver os denunciados das imputadas práticas de ações tipificadas no art. 163, do Código Penal, julgo procedente a denúncia para condenar ANTONIO JONATAS DA SILVA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA nas penas do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, todos do Código Penal, bem como para condenar ANDRÉ LUIZ PEREIRA nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verificando que os réus agiram de forma livre e consciente, são primários, porém ostentam antecedentes (confira-se fls. 16/17 e 19/21 apenso folhas de antecedentes criminais), não havendo registros desabonadores quanto às condutas sociais e personalidades, levando em conta que as ações foram perpetradas para obtenção de lucro fácil e ilícito, considerando as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento das vítimas, pelas ações amoldadas ao tipo do art. 157 do Código Penal, em quatro anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, não obstante a menoridade de ANDRÉ LUIZ PEREIRA, mantenho a pena estabelecida na primeira fase, posto que no mínimo legal. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) as penas antes fixadas, na forma do 2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto bem comprovado que as ações ocorreram com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas, totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ficam condenados, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valores esses fixados no mínimo em razão das provas evidenciarem que os réus não ostentam situação financeira privilegiada. Com relação a ação de ANDRÉ LUIZ PEREIRA aperfeiçoada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, pelos elementos antes consignados, fixo na primeira fase a pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, pena essa que torno definitiva, face à impossibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, porquanto já estabelecida no mínimo legal, e pela ausência de causas especiais de aumento e de diminuição. Fica ANDRÉ LUIZ PEREIRA condenado também ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor que atribuo no mínimo em razão dos elementos coligidos indicarem que não ostenta situação financeira privilegiada. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver ANTONIO JONATAS DA SILVA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA das imputadas práticas de ações tipificadas no art. 163, do Código Penal. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANTONIO JONATAS DA SILVA ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes especificada, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em razão de todo o explanado, julgo procedente a denúncia para condenar ANDRÉ LUIZ PEREIRA ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes registrada, pela prática de ação amoldada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Face ao exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANDRÉ LUIZ PEREIRA ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes consignada, pela apurada prática de ação adequada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado deverá ser observada na elaboração do cálculo e execução da sentença a regra posta no art. 69 do Código Penal. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas processuais. Por permanecerem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de assegurar a ordem pública. pelos argumentos expostos na r. decisão de fl. 58 do auto de comunicação de prisão em flagrante em apenso, que ficam ratificados, levando em conta os antecedentes, que indicam que vêm se dedicando à prática de ações ilícitas, os réus não poderão utilizar do benefício de recorrer em liberdade. Providencie a Secretaria o encaminhamento da arma de fogo apreendida para destruição. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 28 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal Decisão em Embargos de Declaração de fls. 274/278: Autos nº 0009432-88.2013.403.6104ST-M Vistos. Forçado a reexaminar o julgado de fls. 256/269 em razão dos embargos de declaração ofertados pelo eminente representante do Ministério Público Federal à fl. 272, verifico a ocorrência da omissão apontada. Com efeito, houve omissão com relação à fixação das penas atribuídas aos acusados pelas ações amoldadas ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, do Código Penal, uma vez que não foi considerada a causa de aumento prevista em razão do concurso formal. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração deduzidos à fl. 272 para retificar a sentença antes proferida, em específico a partir de fl. 266, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...) Verificando que os réus agiram de forma livre e consciente, são primários, porém ostentam antecedentes (confira-se fls. 16/17 e 19/21 apenso folhas de antecedentes criminais), não havendo registros desabonadores quanto às condutas sociais e personalidades, levando em conta que as ações foram perpetradas para obtenção de lucro fácil e ilícito, considerando as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento das vítimas, pelas ações amoldadas ao tipo do art. 157 do Código Penal, em quatro anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, não obstante a menoridade de ANDRÉ LUIZ PEREIRA, mantenho a pena estabelecida na primeira fase, posto que no mínimo legal. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) as penas antes fixadas,

na forma do 2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto bem comprovado que as ações ocorreram com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas, totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, considerando que as ações foram perpetradas na forma do art. 70 do Código Penal, vale dizer mediante concurso formal, atento ao princípio da proporcionalidade, aumento em 1/6 (um sexto) as penas estabelecidas, que passam em definitivo a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado. Ficam condenados, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valores esses fixados no mínimo em razão das provas evidenciarem que os réus não ostentam situação financeira privilegiada. Com relação a ação de ANDRÉ LUIZ PEREIRA aperfeiçoada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal, pelos elementos antes consignados, fixo na primeira fase a pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, pena essa que torno definitiva, face à impossibilidade de aplicação da atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, porquanto já estabelecida no mínimo legal, e pela ausência de causas especiais de aumento e de diminuição. Fica ANDRÉ LUIZ PEREIRA condenado também ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor que atribuo no mínimo em razão dos elementos coligidos indicarem que não ostenta situação financeira privilegiada. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver ANTONIO JONATAS DA SILVA e ANDRÉ LUIZ PEREIRA das imputadas práticas de ações tipificadas no art. 163, do Código Penal. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANTONIO JONATAS DA SILVA ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes especificada, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, todos do Código Penal. Em razão de todo o explanado, julgo procedente a denúncia para condenar ANDRÉ LUIZ PEREIRA ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes registrada, pela prática de ação amoldada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 70, todos do Código Penal. Face ao exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ANDRÉ LUIZ PEREIRA ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes consignada, pela apurada prática de ação adequada ao tipo do art. 155, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado deverá ser observada na elaboração do cálculo e execução da sentença a regra posta no art. 69 do Código Penal. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas processuais. Por permanecerem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de assegurar a ordem pública, pelos argumentos expostos na r. decisão de fl. 58 do auto de comunicação de prisão em flagrante em apenso, que ficam ratificados, levando em conta os antecedentes, que indicam que vêm se dedicando à prática de ações ilícitas, os réus não poderão utilizar do benefício de recorrer em liberdade. Providencie a Secretaria o encaminhamento da arma de fogo apreendida para destruição. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios de fl. 272, para retificar a sentença de fls. 256/269, em específico para alterar a redação a partir de fls. 266 que passa a vigorar na forma consignada nesta. P.R.I. Santos-SP, 31 de março de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4014

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008302-97.2012.403.6104 - TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0008302-97.2012.403.6104 Aceito a conclusão. Defiro a r. cota ministerial de fls. 40. Antes de decidir sobre o pedido de restituição (fls. 02/04), intime-se a requerente (Tevel internacional do Brasil Ltda) para comprovar a propriedade do bem que se busca liberar (01 HD marca Samsung 40 GB, serial 088154fy702312), bem como junte aos autos, procuração judicial com poderes específicos, nos termos do parecer de fls. 17/20, do

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011332-09.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010484-56.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Autos núm. 0010484-56.2012.403.6104Chamo o feito a ordem.O acusado prestou fiança conforme se verifica nos autos da prisão em flagrante (fls. 76) assumindo as obrigações constantes no termo de compromisso às fls. 63.Na decisão de fls. 87, fora verificado o descumprimento por parte do acusado das condições impostas e expedido o mandado de prisão. Contudo, não fora determinado o quebramento da fiança naquela oportunidade.Desta forma, conforme constou na decisão de fls. 87, o acusado descumpriu as condições impostas na forma dos artigos 327, 328 e 341, III, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual declaro quebrada a fiança na forma do artigo 343 do mesmo código sendo perdido metade de seu valor.Aguarde-se o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito para demais providências quanto ao montante perdido.Voltem-me conclusos para sentença.Intime-se. Vista ao MPF.Santos, 27 de março de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal SubstitutoAÇÃO PENAL Nº. 0010484.2012.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU (PRESO): ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA I - RELATÓRIOVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, II e III, por duas vezes, e do delito tipificado no artigo 155, 4º, IV do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 30/10/2012, por volta das 14:30 h, o acusado, agindo com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu para proveito comum de Wagner da Silva Santos, uma bicicleta e demais objetos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Consta que naquela oportunidade, o acusado e um indivíduo não identificado, aproveitaram-se da ausência momentânea da vítima Wagner, para subtrair sua bicicleta e demais objetos enquanto entregava uma correspondência.Posteriormente, na mesma data e próximo ao local, na Rua Oswaldo Cochrane, o acusado e o indivíduo não identificado, abordaram Murilo Antonio de Lima, no exercício da função de carteiro e mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, subtraíram a bicicleta e a bolsa de propriedade da EBCT, evadindo-se do local.Consta, ainda, que em momentos depois, na Rua Delphim Moreira, o acusado e seu comparsa, abordaram Washington Pereira de Moraes, no exercício da função de carteiro, e mediante grave ameaça, com simulação do porte de arma de fogo, subtraíram a bicicleta e a bolsa da EBCT, evadindo-se para local incerto.Denúncia recebida aos 29/12/2012, às fls.44.Decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 87/88).Citação do acusado em 29/08/2013 (fls. 113).Defesa Preliminar do acusado às fls. 125/126. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 127).Na audiência foram ouvidos os ofendidos MURILO ANTONIO DE LIMA (fls. 158), WASHINGTON PEREIRA DE MORAES (fls. 159) e VAGNER DA SILVA SANTOS (fls. 160) e a testemunha de acusação FERNANDO SANTOS LIMA (fls. 157). Tudo conforme mídia às fls. 165. Foi realizado o procedimento de reconhecimento do acusado (fls. 161/164).Na audiência realizada no dia 17/12/2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação ALEXANDRE NELITO DE OLIVEIRA (fls. 189), bem como interrogado o acusado (fls. 188). Tudo conforme mídia às fls. 190.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 196/198), pedindo a condenação do réu ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA nas penas do artigo 157, 2º, II, do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Pleiteia a absolvição do acusado no tocante ao crime previsto no artigo 155 do CP, diante da ausência de comprovação de autoria.Alegações finais da defesa às fls. 229/243, onde alega ausência de comprovação da autoria dos delitos, pugnando pela absolvição do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela desclassificação para a forma tentada, vez que não teria ocorrido a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos.É o relatório. Fundamento e decidido. II - MÉRITOII.I FURTO - ART. 155, 4º, IV, CP - VÍTIMA VAGNER DA SILVA SANTOSII.I - MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 155 do CP está devidamente comprovada. Conforme narrado pelo ofendido VAGNER DA SILVA SANTOS em sede policial (fls. 05 dos autos da prisão em flagrante), estava fazendo entrega e, ao estacionar sua bicicleta e adentrar ao prédio, soube que um indivíduo subtraiu a mesma, com demais objetos (correspondências) e evadiu sentido à Rua Frei Sampaio abandonando-a, neste local. A bolsa com as correspondências fora levada pelo indivíduo que adentrou em um veículo. A bicicleta fora recuperada neste mesmo local. Em Juízo (mídia fls. 165), a vítima afirmou que viu quando um indivíduo subtraiu e se evadiu

levando sua bicicleta e a bolsa com as correspondências. A bicicleta fora abandonada na rua da frente e recuperada pelo próprio ofendido. A bolsa fora recuperada posteriormente e os funcionários da EBCT que foram buscar. Além das correspondências, havia na bolsa, ao menos 2 (dois) cartões de crédito. Entretanto, não há comprovação alguma da participação de outro indivíduo nesta ação criminosa, o que impossibilita o reconhecimento de furto na forma qualificada, ficando a conduta, desclassificada para furto simples. II.I.II - AUTORIAA autoria não fora comprovada. A própria vítima afirmou em sua oitiva que não pôde identificar o autor do furto no momento da subtração, vez que estava de costas fugindo com a bicicleta (mídia fls. 165). No procedimento de reconhecimento, o acusado também não fora reconhecido (fls. 161/164). Não há nos autos qualquer outro elemento de convicção que aponte a autoria como sendo do aqui ora acusado. Nem mesmo o modus operandi pode ser adotado, vez que a conduta verificada não teria sido praticada em concurso de dois agentes como nas demais imputações. Portanto, quanto ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal, não há prova suficiente da autoria, sendo a absolvição a medida que se impõe. II.II - ROUBO - ART. 157, 2º, II e III, CP - VÍTIMA MURILO ANTONIO DE LIMA II.II - MATERIALIDADEA materialidade do delito do artigo 157, 2º, II do Código Penal está plenamente comprovada. Os autos da prisão em flagrante (fls. 06) comprovam que o acusado, juntamente com um indivíduo não identificado, foram até o carteiro MURILO ANTONIO DE LIMA e declararam o assalto. Que agiram mediante violência e grave ameaça, vez que um deles fez menção que estava armado. Foram subtraídos a bicicleta e a bolsa da vítima, cuja propriedade é da EBCT. Em Juízo (mídia fls. 165), a vítima MURILO ANTONIO DE LIMA afirmou que estava na Av. Oswaldo Cochrane e estava fazendo uma entrega quando fora abordado por dois indivíduos. Disse que houve grave ameaça, vez que um deles simulou estar armado por debaixo da camisa. Foram subtraídos a bicicleta com a bolsa contendo correspondências. Esta fora localizada posteriormente em São Vicente. A bicicleta foi localizada no mesmo dia pelos policiais militares, apreendida e entregue na delegacia. A testemunha FERNANDO SANTOS LIMA (mídia fls. 165), afirmou que estava na viatura quando chegou a vítima MURILO avisando que havia sido assaltado. Colocou-a na viatura e fizeram buscas pela área. Próximo dali, fora avisado pelo COPOM que um suspeito havia sido abordado na rua Delphim Moreira. Próximo ao local, haviam duas bicicletas da EBCT abandonadas e uma delas era da vítima MURILO. Auto de apreensão e entrega da bicicleta subtraída e encontrada próxima ao local de apreensão do acusado às fls. 15/16 dos autos da prisão em flagrante, constando os itens: bicicleta de cor amarela, aro 26, tipo cargueira, dos Correios. Há de se destacar que, conforme verificado adiante, as mesmas circunstâncias em que ocorreram os crimes fazem com que a prova de cada conduta também corrobore para a materialidade da outra. A ausência de avaliação da bicicleta, por seu turno, não traz nulidade ao feito, vez que se trata de roubo, crime que não admite a insignificância. Em que pese não haver o emprego efetivo de arma, a sua simples simulação configura a elementar mediante grave ameaça necessária à tipificação do delito de roubo. A posse exercida pelo acusado após a subtração já foi suficiente para a consumação, vez que não há necessidade de que seja mansa a ponto de haver a plena utilização dos bens. Ademais, no caso em tela, os objetos saíram por completo da esfera de vigilância da vítima, o que nem sequer é necessário para a consumação. Neste sentido: PENAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU VIOLÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. 3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação. 4. In casu, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelo acórdão recorrido. 5. Recurso parcialmente provido para, considerando como consumado o delito de roubo majorado, redimensionar a pena imposta ao recorrido. (RESP 536082/SP 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 19.03.2007. pg. 380). Em que pese não haver a qualificação do coautor, a prova de sua presença no fato criminoso já faz incidir a causa de aumento prevista no

inciso II do 2º do art. 157 do CP. Não há comprovação alguma nos autos que havia ciência por parte do acusado de que o carteiro estaria no exercício de entrega de valores, vez que, em tese, a EBCT entrega, através de bicicleta, correspondências e pequenos objetos, como o caso dos autos, não havendo a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do 2º do art. 157 do CP. II. II. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de roubo circunstanciado, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Conforme se verifica pelo depoimento do policial militar e testemunha ALEXANDRE NELITO DE OLIVEIRA (mídia fls. 190), o acusado e o outro indivíduo, foram avistados se escondendo atrás de um veículo estacionado quando passava pelo local uma viatura da polícia militar no contra fluxo. Neste momento, o acusado foi abordado pela testemunha NELITO, oportunidade em que o comparsa não identificado fugiu na posse de uma bolsa dos correios. No local onde o acusado fora abordado, havia uma bolsa dos correios já aberta com algumas correspondências espalhadas. Na audiência, o acusado presente foi reconhecido pela testemunha como sendo a pessoa abordada e conduzida para a delegacia naquele momento. A vítima MURILO afirmou que reconheceu o acusado na delegacia (mídia fls. 165). Em que pese o fato de a vítima não ter reconhecido o acusado em Juízo (fls. 161/164), verifico que tal fato não obsta o reconhecimento da autoria no caso em tela, vez que o tempo decorrido entre a data do fato e da audiência e a rapidez com que se deu a subtração, tornam prejudicada em parte a memória da vítima sobre a exata compleição física do acusado. Não obstante, as circunstâncias verificadas pela testemunha NELITO dão conta de que o acusado acabara de cometer o roubo, haja vista que estava se escondendo da viatura caracterizada. Isto, ainda, sem contar que a bicicleta da vítima fora encontrada próxima ao local da abordagem. Conforme o depoimento da testemunha NELITO, o indivíduo não identificado fugira com uma bolsa do correio, o que corrobora com o entendimento de que era a bolsa subtraída de MURILO, vez que a bolsa encontrada na abordagem era a bolsa subtraída da vítima WASHINGTON (fls. 16 dos autos de prisão em flagrante). Vale frisar que no tocante ao roubo praticado com relação à vítima WASHINGTON, conforme se verá adiante, as mesmas circunstâncias como o modus operandi, o local e o curto espaço de tempo, somadas a conduta do acusado quando de sua prisão, dão conta de ser ele, realmente, um dos autores do roubo. A versão do acusado em seu interrogatório (mídia fls. 190) está despida de qualquer comprovação. Mesmo sem ter produzido qualquer prova neste sentido, não é possível crer que os policiais e as vítimas tenham lhe imputado a prática do crime sem nenhum motivo aparente. Assim, os fatos praticados pelo Réu ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA enquadram-se perfeitamente na conduta de subtrair mediante violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel, em coautoria, razão pela qual, adequa-se ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal. II. III - ROUBO - ART. 157, 2º, II e III, CP - VÍTIMA WASHINGTON PEREIRA DE MORAES II. III. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 157, 2º, II do Código Penal está plenamente comprovada. Os autos da prisão em flagrante (fls. 07) comprovam que o acusado, juntamente com um indivíduo não identificado, foram até o carteiro WASHINGTON PEREIRA DE MORAES e declararam o assalto. Que agiram mediante violência e grave ameaça, vez que um deles encobriu a mão com a camiseta como se estivesse armado. Foram subtraídos a bicicleta e a bolsa da vítima, cuja propriedade é da EBCT. Em Juízo (mídia fls. 165), a vítima WASHINGTON PEREIRA DE MORAES afirmou que estava na Rua Delphim Moreira e estava fazendo uma entrega quando fora abordado por dois indivíduos que disseram: perdeu, perdeu; momento em que prontamente entregou a bicicleta e a bolsa. Disse que se sentiu ameaçado, vez que um deles simulou estar armado por debaixo da camisa, mas não houve nenhuma ameaça direta. Foram subtraídas a bicicleta com a bolsa contendo correspondências. A testemunha FERNANDO SANTOS LIMA (mídia fls. 165), afirmou que estava na viatura quando chegou a vítima MURILO avisando que havia sido assaltado. Colocou-a na viatura e fizeram buscas pela área. Próximo dali, fora avisado pelo COPOM que um suspeito havia sido abordado na rua Delphim Moreira. Próximo ao local, haviam duas bicicletas da EBCT abandonadas e uma delas era da vítima MURILO. Afirmou também que a outra bicicleta encontrada era da vítima WASHINGTON, bem como sua bolsa fora encontrada onde o acusado foi preso. Auto de apreensão e entrega da bicicleta subtraída e encontrada próxima ao local de apreensão do acusado e da bolsa no local onde estava o acusado às fls. 15/16 dos autos da prisão em flagrante, constando os itens: bicicleta de cor amarela, aro 26, tipo cargueira, dos Correios; uma bolsa cor azul, contendo várias correspondências. Há de se destacar que, conforme verificado no tópico anterior, as mesmas circunstâncias em que ocorreram os crimes fazem com que a prova de cada conduta também corrobore para a materialidade da outra. A ausência de avaliação da bicicleta e da bolsa, por seu turno, não traz nulidade ao feito, vez que se trata de roubo, crime que não admite a insignificância. Em que pese não haver o emprego efetivo de arma, a sua simples simulação configura a elementar mediante grave ameaça necessária à tipificação do delito de roubo. É certo, outrossim, que a vítima WASHINGTON, chegou a afirmar que não havia sido ameaçado, mas explicou no decorrer de sua oitiva que é instruído a não reagir, por isso que não aguardou qualquer ato de ameaça direta (mídia fls. 165). Informou, ainda, que percebeu que um dos autores simulou o porte de uma arma com a mão por baixo da camiseta na altura do abdômen, o que já teria sido suficiente para fazê-lo sentir ameaçado e entregar a bolsa e a bicicleta. Neste sentido: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. DJe 03.11.2008). A posse exercida pelo acusado após a subtração já foi suficiente para a consumação, vez que não há necessidade de que seja mansa a ponto de haver a plena utilização dos bens.

Ademais, no caso em tela, os objetos saíram por completo da esfera de vigilância da vítima, o que nem sequer é necessário para a consumação. Neste sentido: PENAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU VIOLÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. 3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação. 4. In casu, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelo acórdão recorrido. 5. Recurso parcialmente provido para, considerando como consumado o delito de roubo majorado, redimensionar a pena imposta ao recorrido. (RESP 536082/SP 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 19.03.2007. pg. 380). Em que pese não haver a qualificação do coautor, a prova de sua presença no fato criminoso já faz incidir a causa de aumento prevista no inciso II do 2º do art. 157 do CP. Não há comprovação alguma nos autos que havia ciência por parte do acusado de que o carteiro estaria no exercício de entrega de valores, vez que, em tese, a EBCT entrega, através de bicicleta, correspondências e pequenos objetos, como o caso dos autos, não havendo a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do 2º do art. 157 do CP. II. III. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de roubo circunstanciado, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Conforme se verifica pelo depoimento do policial militar e testemunha ALEXANDRE NELITO DE OLIVEIRA (mídia fls. 190), o acusado e o outro indivíduo, foram avistados se escondendo atrás de um veículo estacionado quando passava pelo local uma viatura da polícia militar no contra fluxo. Neste momento, o acusado fora abordado pela testemunha NELITO, oportunidade em que o comparsa não identificado fugiu na posse de uma bolsa dos correios. No local onde o acusado fora abordado, havia uma bolsa dos correios já aberta com algumas correspondências espalhadas. Na audiência, o acusado presente fora reconhecido como sendo a pessoa abordada e conduzida para a delegacia naquele momento. A vítima WASHINGTON afirmou que reconheceu o acusado na viatura (mídia fls. 165). Informou que na mesma rua em que foi assaltado, viu um tumulto após alguns instantes. Foi até o local e lá estava o acusado na viatura, bem como sua bolsa e a bicicleta, oportunidade em que, identificou a pessoa que estava na viatura como sendo aquela que realizara o roubo poucos instantes antes. Em que pese o fato de a vítima não ter reconhecido o acusado em Juízo (fls. 161/164), verifico que tal fato não obsta o reconhecimento da autoria no caso em tela, vez que o tempo decorrido entre a data do fato e da audiência e a rapidez com que se deu a subtração, tornam prejudicada em parte a memória da vítima sobre a exata compleição física do acusado. Não obstante, as circunstâncias verificadas pela testemunha NELITO dão conta de que o acusado acabara de cometer o roubo, haja vista que estava se escondendo da viatura caracterizada. Isto, ainda, sem contar que a bicicleta da vítima fora encontrada próxima ao local da abordagem, bem como a bolsa estava no local. Vale frisar que no tocante ao roubo praticado com relação à vítima MURILO, conforme visto acima, as mesmas circunstâncias como o modus operandi, o local e o curto espaço de tempo, somadas a conduta do acusado quando de sua prisão, dão conta de ser ele, realmente, um dos autores do roubo. A versão do acusado em seu interrogatório (mídia fls. 190) está despida de qualquer comprovação. Mesmo sem ter produzido qualquer prova neste sentido, não é possível crer que os policiais e as vítimas tenham lhe imputado a prática do crime sem nenhum motivo aparente. Assim, os fatos praticados pelo Réu ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA enquadram-se perfeitamente na conduta de subtrair mediante violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel, em coautoria, razão pela qual, adequa-se ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo à individualização das penas: LUIS CARLOS MARQUES DOS SANTOS: III. I - ROUBO (Art. 157, 2º, II, do Código Penal) - VÍTIMA MURILO ANTONIO DE LIMA: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Apesar das folhas de antecedentes acostadas apontarem registros criminais, verifico que no único processo além deste, há informação acerca de absolvição. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi

a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes e atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no inciso II, do 2º do artigo 157 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o concurso fora verificado pelo número mínimo a configurar a causa de aumento, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

III. II - ROUBO (Art. 157, 2º, II, do Código Penal) - VÍTIMA WASHINGTON PEREIRA DE MORAES: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Apesar das folhas de antecedentes acostadas apontarem registros criminais, verifico que no único processo além deste, há informação acerca de absolvição. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sem agravantes e atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no inciso II, do 2º do artigo 157 do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), uma vez que o concurso fora verificado pelo número mínimo a configurar a causa de aumento, totalizando 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

IV - CUMULAÇÃO DE PENAS Verifico, outrossim, que em contextos de fato diversos, o acusado praticou atos distintos contra vítimas diversas, o que torna imperiosa a aplicação da cumulação de penas em decorrência do concurso material (art. 69 CP). Desta forma, o total da pena fixada é de 10 (DEZ) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado nos termos do artigo 33, 2, a, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu está preso provisoriamente desde 18/06/2013 (fls. 97). Verifico também que o réu já havia sido preso provisoriamente em razão destes fatos entre o flagrante em 30/10/2012 até a liberdade provisória em 19/11/2012 (fls. 48), perfazendo até presente data o total de 11 (onze) meses e 1 (um) dia. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 8 (oito) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP). O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Deixo de fixar indenização mínima vez que não há nos autos quaisquer parâmetros para supor o prejuízo das vítimas, bem como não houve o necessário contraditório neste sentido.

VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II,

do Código Penal; CONDENAR ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, totalizando, a pena privativa de liberdade, em 10 (DEZ) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a pena de multa em 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução; ABSOLVER ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA da prática do crime previsto no artigo 155, 4º, IV, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. Notifiquem-se os ofendidos enviando-lhes cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º do Código de Processo Penal: EBCT, Wagner da Silva Santos, Washington Pereira de Moraes e Murilo Antonio da Silva. Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.Santos, 27 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento para análise dos requerimentos formulados às fls. 353/354, não objeto de manifestação judicial. Defiro a expedição de ofícios, na forma solicitada. Antes, porém, adote a Serventia providências, nos dados cadastrais aos quais autorizado acesso por parte deste juízo, para verificar os endereços das testemunhas mencionadas às fls. 75/76. Localizados endereços diversos daqueles mencionados às referidas folhas, designe-se audiência de instrução, acaso as testemunhas residam na sede desta Subseção Judiciária ou em São Paulo e grande ABC. Do contrário, expeçam-se as necessárias cartas precatórias; nesse caso, com o retorno das deprecatas cumpridas, reabram-se o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais. Impossibilitado o cumprimento por qualquer razão, manifeste-se a autora em 05 (cinco) horas, requerendo o de direito, com a devida fundamentação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-67.2014.403.6114 - MARCO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0002015-20.2014.403.6114 - ANAILSON VALERIANO DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e

recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 29.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002029-04.2014.403.6114 - JOSE LOPES DAS NEVES (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando ressarcimento por danos morais e materiais. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado no momento da distribuição, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9127

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-65.2013.403.6114 - HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 101/121, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001956-32.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESCRITÓRIO CONTÁBIL JUSTI S/S LTDA ME contra ato coator do Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que o excluiu indevidamente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. O Impetrante narra que os débitos que motivaram a exclusão estavam com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 44. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001981-45.2014.403.6114 - ADDAX COLAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que

pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001982-30.2014.403.6114 - ADDAX COLAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de décimo-terceiro salário e vale transporte pago em dinheiro. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001983-15.2014.403.6114 - ADDAX COLAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de salário maternidade, férias e respectivo adicional. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos. Alerta ao(a) advogado(a) do Executado que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de trinta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) do Executado comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Proceda a Secretaria ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3289

EMBARGOS A EXECUCAO

0001232-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001180-7)) SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO(SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SIDNEY BENEDITO COUTO e MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerem o benefício da gratuidade de justiça. Afirmam os embargantes a impossibilidade da penhora do veículo Ford Ranger XLS, placas ENJ 2825, considerando-se o contrato de financiamento, com alienação fiduciária, firmado com Banco BV Financeira S/A. Da mesma forma, afirma a impossibilidade da penhora do veículo GM Chevette, placas BIJ 9109, alegando ter sido o bem vendido em 02/07/1992, antes da propositura da ação de execução. Aduz, ademais, que não nega a dívida, porém não possui condições financeiras de pagá-la. Diante da ausência de bens penhoráveis, requer a suspensão do feito. Requer, por fim, a denunciação da lide ao Banco BV Financeira S/A. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-123). Recebidos os embargos e deferida a gratuidade (fls. 131). Impugnação da CEF às fls. 132-3, em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 134). A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 136). Réplica às fls. 137-140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a denunciação da lide ao Banco BV Financeira S/A, por ausência de hipótese de cabimento, em especial pelo fato de o embargante não exercer qualquer pretensão em relação ao banco fiduciante (Código de Processo Civil, art. 70). Embora tenha razão a embargada ao alegar que o pedido formulado pelo embargante não seja matéria de embargos, decido pela análise nos presentes autos; se rejeitados estes pelo acolhimento da preliminar, a matéria deverá ser analisada, de qualquer modo, nos autos da execução. O auto da penhora realizada sobre o veículo Ford Ranger XLS, placas ENJ 2825, foi expresso quanto ao objeto da constrição, os direitos do executado sobre o bem alienado fiduciariamente para instituição financeira. Não há óbice para a constrição realizada naqueles termos, pois, se concretizada a propriedade do bem em mãos do executado/embargante, o bem passa a ser totalmente penhorável e, conseqüentemente, alienável. Caso o bem retorne à propriedade da instituição financeira, por inadimplemento do contrato, em eventual alienação, o saldo a ser devolvido ao devedor passa a ser penhorado nos autos. Portanto, incabível a alegação de impenhorabilidade da parte. Em relação ao veículo GM Chevette, placas BIJ 9109, não há demonstração nos autos da alienação alegada pelo embargante. Estando o bem registrado em seu nome, é possível concluir pela sua propriedade. Portanto, o bloqueio pelo sistema Renajud deve ser mantido, mesmo não havendo, ainda, penhora por mandado. Quanto ao débito propriamente dito, o embargante limita-se a alegar a impossibilidade de pagamento da obrigação contratual, não havendo nos autos qualquer impugnação específica ao débito. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Por fim, incabível o pedido de suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis, pois, como confirmado pela presente sentença, o embargante possui bem penhorado nos autos principais. Quanto à sucumbência, consigno que a matéria poderia ter sido alegada por simples petição nos autos da execução. Assim, considerando-se que o deslinde da questão poderia ter se dado por incidente nos autos principais, não se cogita a condenação das partes em honorários advocatícios. Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000191-0)) JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ ORLANDO FIGUEIREDO ME e JOSÉ ORLANDO FIGUEIREDO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Requer o desbloqueio de valores constritos nos autos da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-50). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e indeferido o pedido de desbloqueio. Deferida a gratuidade (fls. 52). Impugnação aos embargos às fls. 53-62. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo de oposição de embargos à execução de título judicial é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação (Código de Processo Civil, art. 738). Noto que a citação do executado se deu por meio de oficial de justiça, em nome da curadora especial da parte executada (fls. 33), em 02/09/2010, sendo este o termo inicial para o prazo de oposição de embargos. Assim, considerando-se que os embargos

somente foram oferecidos no dia 20/09/2013, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Do fundamentado: 1. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da gratuidade deferida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-66.2012.403.6115) FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intimem-se.

0000138-42.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7)) JOSE DOLPHINE X ANESIA MARCELINO DE GODOY DOLPHINE (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-88.2012.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Primeiramente, ciência à embargada da sentença de fls. 107-108. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001610-49.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-36.2007.403.6115 (2007.61.15.000400-6)) FRANCESCO GIORDANO (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCESCO GIORDANO, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega, em suma, a nulidade da citação editalícia, bem como, por serem os embargos apresentados por curador especial nomeado nos autos principais, contesta a dívida por negativa geral. Juntou documentos às fls. 11-85. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 89-93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante a nulidade da citação por edital. A Lei nº 6.830/80 prevê, quanto à citação do executado: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - (...) III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no

órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (destaquei)O artigo acima reproduzido permite a citação por edital pela simples ausência de retorno do AR da carta de citação. Quanto mais quando este retorna sem cumprimento, bem como o mandado de citação por oficial de justiça, em virtude da não localização do citando.No presente caso, observo que foi expedida carta de citação, sendo esta devolvida sem cumprimento (fls. 20). Ademais, foi expedido mandado de citação, tendo sido certificada pelo oficial de justiça a não localização do executado, constando expressamente ser desconhecido seu atual endereço (fls. 25).Estes fatos bastam para justificar a citação editalícia do executado, nos termos do art. 231, do CPC, bem como art. 8º da LEF.Quanto à dívida propriamente dita, apresenta o embargante negativa geral, sem impugnar pontos específicos do débito, o que não é suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA (Lei nº 6.830/80, art. 3º).O título que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos.Do fundamentado,1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-44.2012.403.6115) PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002468-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-72.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002762-35.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-69.2012.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X FAZENDA NACIONAL(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias).

0000101-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000194-3)) ALDA MARINA RIGA FERREIRA ME(SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALDA MARINA RIGA FERREIRA ME, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o veículo FIAT UNO MILLE FIRE, placas BFT 4760, realizada nos

autos da execução que lhe move a UNIÃO, sob a alegação de que se trata de veículo necessário ao desempenho de atividade profissional. Requer os benefícios da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-54). Recebidos os embargos (fls. 58). A União concorda com o pedido da embargante (fls. 60). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 64). A União requer o julgamento antecipado da lide (fls. 65-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a União concordou com o pedido do embargante, requerendo, inclusive, a liberação do veículo constricto na execução. Quanto à sucumbência, consigno que a matéria poderia ter sido alegada por simples petição nos autos da execução. Assim, considerando-se que o deslinde da questão poderia ter se dado por incidente nos autos principais, não se cogita a condenação das partes em honorários advocatícios. Do fundamentado, 1. Julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem condenação em honorários. 4. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o veículo em questão (fls. 124 da execução). Expeça-se o necessário. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7)) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, objetivando sanar omissão na sentença de fls. 30, especificamente quanto a não condenação do embargado em honorários advocatícios (fls. 35-8). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Consta claramente no dispositivo da sentença (item 3) a razão para a não condenação em honorários advocatícios, qual seja o não aperfeiçoamento da relação processual, diante da ausência de citação da parte embargada para impugnação. Sem citação, não há relação jurídica processual (Código de Processo Civil, art. 213). Não se pode condenar uma parte ao pagamento de honorários advocatícios se esta sequer foi chamada aos autos. Não havendo omissão no decisum, parece-me que a irrisignação do embargante reside tão somente nos fundamentos da decisão, devendo esta ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-62.1999.403.6115 (1999.61.15.003210-6)) POSTO VIADUTO SAO CARLOS LTDA X JOSE RUBENS MACEDO X GILBERTO RUGGIERO X CELIA MARIA RUGGIERO RIOS PEREIRA X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES)
1. Recebo os embargos e indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Não traz o embargante fundamentos de direito e de fato relevantes necessários à concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao ofício requerido (item c; fls 09), deverá o próprio embargante diligenciar a respeito, pois, à luz da documentação, os depósitos havidos na Justiça Estadual foram devidamente transferidos à conta à disposição do juízo federal. 3. Cite-se a embargada para impugnar, em trinta dias. Publique-se. Intimem-se.

0001741-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-79.2011.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, I, c in verbis: Intime-se o embargante.

0001930-65.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1)) CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS FERNANDO FANTATTO, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A inicial veio deficientemente instruída, sendo intimada a embargante, a emendá-la (fls. 6). Decorrido o prazo não houve manifestação da embargante (fls. 7 vº). Relatados.Fundamento e Decido.Indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação. Determinada a juntada (fls. 6), a embargante, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo oferecido (fls. 7 vº).Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.Observe a secretaria:1. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-75.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-90.2002.403.6115 (2002.61.15.000744-7)) AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000394-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001510-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001844-94.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002002-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600762-84.1998.403.6115 (98.1600762-2)) FRANCISCO MARTINS DE PAULA X NELY GONCALVES DE PAULA X CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI X MARIA LUIZA GIUDICISSI VALENTE X FREDY JOAO VALENTE X JOSE CARLOS BALTHAZAR X IVA LYDIA AYRES MONTEIRO X MARIA HELENA MONTEIRO BALTHAZAR X CESAR FRANCISCO CIACCO X LUISA MARIA TEIXEIRA CIACCO X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI X ANDREA CARDINALI ROMANELLI ROSA X THIAGO TALARICO GONCALVES ROSA X JOSE ROBERTO AYRES MONTEIRO X MARIA CHRISTINA AYRES MONTEIRO X MARIA HELENA MONTEIRO BALTHAZAR X JOSE CARLOS BALTHAZAR X MARIA NEUSA DE CAMPOS DE CHICO X WILSON ROBERTO BRONDINO X MARIA SEBASTIANA BRONDINO X ANA RITA LAZARO VASCONCELOS X MARCIO FRANCISCO LOPES X JOSE LUIS LOPES X FERNANDO LOPES RIBEIRO X ADRIANA PICCIRILLI RIBEIRO X MARCIO ANTONIO CAZU X MARLY CRISTINA VALCANTE CAZU X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X MARIA IZILDA SCALLI MATHIAS DUARTE X TADAYUKI OTA X ANA TERESA GROSSO OTA X ANTONIO SERGIO ESCRIVAO X ANA MARIA VISCONTE ESCRIVAO X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO X LEILA RITA BARBIERI DAREZZO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC.2. Suspensa-se a excussão do bem penhorado na Execução Fisca. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal. 3. Cite-se o embargado.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int. Cumpra-se.

0002007-74.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3)) FORTUNATA BERTUCCI ALVES(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FORTUNATA BERTUCCI ALVES, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de MARCIO NATALINO THAMOS, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 20.508 do CRI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/22). A União concordou com o pedido do embargante (fls. 26). É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 26). No presente caso, o embargante trouxe aos autos instrumento de escritura pública de compra e venda lavrada em Tabelião de Notas, na data de 03/12/1992 (fls. 13/22), o que comprova a posse do imóvel em data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do STJ, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro. Aos olhos de todos, somente MARCIO NATALINO THAMOS é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC), julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 20.508 do CRI local. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade ora deferida, diante da declaração de fls. 29 (Lei nº 1.060/51, art. 12). Disponho complementarmente: 1) Oficie-se ao CRI para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 20.508, tão logo ocorra o trânsito. 2) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002210-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8)) ZILMAR BORGES TEIXEIRA (SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por ZILMAR BORGES TEIXEIRA, nos autos da execução fiscal de nº 0001106-48.2009.403.6115 que o ora embargado move em face de CÉLIA REGINA BERTOCCO - EPP e CÉLIA REGINA BERTOCCO, objetivando, em síntese, a desconstituição da restrição decretada naqueles autos no caminhão Volkswagen de placas CZB 8526 de São Carlos e ano/modelo 2005. Alega o embargante ter adquirido o veículo em 03/01/2007 de Célia Regina Bertocco - EPP, mas que, apesar de deter a posse, não transferiu o bem para seu nome, pois na ocasião recaia sobre o bem a constrição referente ao contrato de financiamento de nº 12865246, firmado entre a vendedora e o Banco Volkswagen, conforme documentos que junta. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7-19). A medida liminar restou deferida (fls. 22). A União não se opôs ao pedido do embargante (fls. 29-32). Esse é o relatório. D E C I D O. A União às fls. 29 concordou com o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo. Observo dos documentos juntados aos autos que o embargante adquiriu o bem móvel constrito nos autos da execução fiscal nº 0001106-48.2009.403.6115 anteriormente à inscrição em dívida ativa dos débitos cobrados (fls. 8-12). A ação que embasa os autos sequer havia sido ajuizada quando celebrada a transferência da propriedade do caminhão à terceiro, ora embargante, evidenciando que não houve atitude dolosa para frustrar a execução promovida pela União. Assim, impõe-se a desconstituição da constrição realizada nos autos apensos (fls. 170), relacionada ao veículo caminhão Volkswagen de placas CZB 8526 de São Carlos e ano/modelo 2005, pois formalizada após a aquisição do bem pelo interessado, não havendo elementos que apontem a ocorrência de fraude de execução. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o

interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente Célia Regina Bertocco EPP é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes a assunção da posição fiduciária; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai no caminhão Volkswagen de placas CZB 8526 de São Carlos e ano/modelo 2005. 2. Condene o embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o veículo. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600030-06.1998.403.6115 (98.1600030-0)) APARECIDO DONIZETE FARINI (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por APARECIDO DONIZETE FARINI, objetivando a liberação de veículo constricto nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES. Afirma ter adquirido de Marco Antonio Paulino em 2005, o veículo modelo VW Saveiro CL 1.8, cor verde, ano/modelo 1994/1995, que está em nome de um dos diretores da empresa executada - Gerson Luis Mauricio. Sustenta não ter procedido a transferência do veículo pelo fato do Sr. Gerson, de quem adquiriu o carro, ter falecido e não conhecer o Sr. Gerson, nome de quem está o documento. Aduz que em 2009 se envolveu com o veículo em colisão, conforme documentos que junta para provar a posse. Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do bloqueio judicial que recai sobre o bem em questão para que possa providenciar o licenciamento, já que o veículo é utilizado como instrumento de seu trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-16). É o relatório. Fundamento e decido. O embargante requer, em pedido liminar, a suspensão do bloqueio que recai sobre o veículo, nos autos da execução fiscal em apenso, para que possa realizar o licenciamento. A constrição pelo sistema Renajud, de início, não impede a posse do bem pelo embargante. Limitando-se o pedido liminar à necessidade de licenciamento do veículo, não se faz necessário o levantamento da constrição, mas apenas determinação para que se autorize o licenciamento. Deve ser mantido o bloqueio para transferência do veículo, a fim de se resguardar os direitos do exequente. Ademais, requerida a suspensão do bloqueio para o fim específico de licenciamento, deve o embargante demonstrar nos autos que, com o deferimento da medida liminar, cumpriu o licenciamento requerido. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o pedido liminar. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN para que autorize, imediatamente, o licenciamento do veículo VW/Saveiro CL 1.8, ano fabricação 1994/1995, placas BZT3735. 2. Promova o embargante o licenciamento do veículo, em 60 dias, comprovando nos autos, dentro do mesmo prazo, a realização do ato. 3. Altere-se a restrição de circulação que recai sobre o veículo, para bloqueio de transferência, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, retorne-se o bloqueio para circulação. 4. Cite-se a embargada para responder em 40 dias. 5. Defiro a gratuidade diante da certidão de fls. 6. Anote-se. 5. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002593-14.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002638-18.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001180-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIDNEY BENEDITO COUTO X MARIA LUIZA CHIARATTI COUTO Saneio o feito. Decido sobre a penhora dos direitos do executado sobre bem alienado em garantia (fls. 101). O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida)

ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364).1. Notifique-se o credor fiduciante a: a. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil.2. Intimem-se exequente e executado.

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI
Autos comigo nesta data.1. Fls. 63: Defiro o pedido da CEF de apropriação do valor depositado nos autos (fls. 69-70).2. Cumpra-se fls. 75, quanto ao mandado de constatação e avaliação, com urgência.Intimem-se.

0002400-04.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente da juntada de fls. 111.

EXECUCAO FISCAL

0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X NUCCI & FANTATO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X ANTONIO ROBERTO NUCCI
Cumpra-se o decidido nos embargos apensos e após tornem estes conclusos para decisão.Por ora, desnecessária a publicação

0005996-79.1999.403.6115 (1999.61.15.005996-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X DIVESCA VEICULOS LTDA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES X LUIZA HELENA DE MELO MONTES X JOSE NELSON POLIMENO X MARIA HELENA CAMPOS POLIMENO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001191-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001191-4) - FAZENDA NACIONAL X OREGON TRANSPORTES LTDA X ROBERVAL GERALDO DE JESUS COITO X BENEDITO ANTONIO COITO X RONALDO JOAO COITO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO ANTONIO COITO, em que alega, em suma, sua ilegitimidade passiva. Requer a condenação da União em danos morais (fls. 121-3).A União concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo, pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e requer a suspensão do feito por um ano (fls. 144-verso).Decido.Não há controvérsia a ser decidida quanto à ilegitimidade de parte, pois a exequente concordou com o pedido do excipiente.Quanto aos danos morais, consigno que o excipiente não logrou comprovar qualquer dano causado pelo redirecionamento da execução.Do exposto,1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente BENEDITO ANTONIO COITO.2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de indenização por danos morais.3. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00.4. Ao SEDI para retificação do cadastro.5. Suspendo o feito por um ano. Decorrido o prazo, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente. Após manifestação, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

0001807-19.2003.403.6115 (2003.61.15.001807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA.(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da

quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001800-56.2005.403.6115 (2005.61.15.001800-8) - FAZENDA NACIONAL X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme comprovado pelos documentos juntados pela exequente (fls. 83-84), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Determino o levantamento da penhora havida nos autos. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-92.2009.403.6115 (2009.61.15.000534-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001127-24.2009.403.6115 (2009.61.15.001127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LA GAVEA TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO LTDA. X RODRIGO NOVAES(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 111/117, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantei nesta data as constrições realizadas por meio do BACENJUD (fls. 95-97), mediante concordância do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-94.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GISLAINE GRACIA MARQUES-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
Defiro o requerimento de arquivamento, iniciando-se a prescrição intercorrente. Após o decurso da prescrição (5 anos), diligencie a secretaria pelo desarquivamento, tornando conclusos os autos para extinção.

0002064-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPREITEIRA NLA LTDA EPP(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Deixo, por ora, de analisar o pedido do exequente de fls 138, intime-se a empresa executada, por publicação ao patrono constituído nos autos, dos bloqueios realizados às fls 129/131, o qual converto em penhora (bloqueio de fls 129/130), bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. Publique-se. Intime-se.

0001365-38.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

A parte executada indicou bens à penhora (fls. 9-19), consistente em uma fonte solda CIG Arco sub Production 1000SW, 11002073200LH70100002, tendo sido este recusado pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores em nome da executada (fls. 21). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à

penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando, inclusive, o determinado às fls. 8 e que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo total, intime-se o executado, para opor embargos em 30 dias. Inaproveitado o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se a CEF, para proceder ao pagamento pela guia adequada. b. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providencie-se novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. c. Prevalendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, providencie-se a constrição judicial através do sistema Renajud. d. Em qualquer caso em que numerário e veículos sejam insuficientes à satisfação da dívida, intime-se a exequente para indicar, em sessenta dias, outros bens a penhorar, trazendo certidão no caso de imóveis. e. Cadastrem-se os advogados de fls. 18. Façam-se por eles ou outros que receberem procuração as intimações ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0001457-16.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Requer o executado a liberação do bloqueio que recai sobre veículos de sua propriedade, em razão do parcelamento (fls. 95-8). A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis: Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...) Observo, no caso dos autos, que o bloqueio de veículos se deu em 11/06/2013 (fls. 90), sendo que o pedido de adesão ao parcelamento pelo executado se deu em 28/09/2012 (fls. 74, 92). A lei e a portaria que tratam do parcelamento são claras ao determinar tão somente a manutenção das garantias formalizadas até a adesão ao parcelamento, o que não se verifica nestes autos. Ademais, decisão às fls. 85 já havia cassado o mandado de penhora através do qual se realizou o referido bloqueio pelo sistema Renajud. Assim, defiro o pedido e determino o desbloqueio dos veículos às fls. 90. Mantenham-se os autos arquivados com baixa-sobrestado, em virtude do parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

0002284-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente da petição de fls 89/93, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0001042-96.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMIR VILLAS BOAS(SP248343 - ROBERTA GONÇALVES SALVADOR CARAM)

Os autos foram desarquivados em 28/02/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002123-80.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente do pedido de fls. 25/27.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-67.2006.403.6115 (2006.61.15.000245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL X HOLUS ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo-findo.Publique-se. Int.

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NESTOR ROBERTO MARQUES X FAZENDA NACIONAL
Os honorários foram arbitrados contra União, assim requeira corretamente a parte vencedora o que de direito.Publique-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-67.1999.403.6115 (1999.61.15.005764-4) - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se O Dr. Marcos Roberto Tavoni quanto a determinação contida no item 4 do despacho de fls. 736.2. Intime-se.

0006083-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006083-7) - ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA)(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006755-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006755-8) - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0) - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001289-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001289-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP068620 - ERIETE RAMOS)

DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001742-24.2003.403.6115 (2003.61.15.001742-1) - PAULO SERGIO CECCARELLI X ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

...Com a vinda das informações, dê-se vista aos autores. Intimem-se.

0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1) - CLAUDIO ADAO FERREIRA (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001075-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001075-8) - ROBERTA C. SOSSAI & CIA LTDA ME (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1 - Intime-se, uma vez mais, a parte autora a fim de que se manifestem termos de prosseguimento do feito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5) - DIRCEU SCALCO (SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/06/1987 a 03/02/1989 e b) a prestação de trabalho rural nos períodos de 12/05/1970 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 15/08/1985. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A

diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos.2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais e o exercício da atividade rural, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.6. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.7. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Vistos,1. Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finais Isto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos

conclusos para sentença.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca dos cpalculos juntados às fls. 147/154.

0000357-60.2011.403.6115 - CELIO MANOEL DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se, pela última vez, a parte autora a fim de que emende a petição inicial, em cumprimento ao determinado às fls. 155, tendo em vista que a manifestação trazida às fls. 162 é insuficiente para tal mister, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

0001355-28.2011.403.6115 - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Processo n. 0001355-28.2011.403.6115 Autor: ROBERTO ZAMPIERIRéu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência.1. ConciliaçãoConsiderando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 02/05/1985 a 24/03/2011.4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais a) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de

periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos e foi produzida prova testemunhal, todas voltadas a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas. 6. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0002338-27.2011.403.6115 - CICERO FRANCISCO ANTONIO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 57/63 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, converto o julgamento em diligência. 1. Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstracto, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 28/05/1998 a 01/02/2011. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida

mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.Compulsando os autos, verifico que foram juntados no processo documentos voltados a comprovar a prestação do trabalho sob condições especiais, razão pela qual ratifico as provas até aqui produzidas.6. Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. 7. Deliberações finaisDiante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas.Faculto às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.2. Intime(m)-se.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda, dê-se vista ao autor para cumprimento da determinação de fls. 26 no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002815-16.2012.403.6115 - SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHININ SARTARELLI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Int.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade

processual Argúi a ré União Federal preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A análise de tal condição da ação - tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial - pressupõe a observância da conformidade do pedido formulado na ação com o ordenamento jurídico. No caso concreto, o pleiteado pelo autor - a decretação de ilegalidade e conseqüente anulação do ato administrativo que promoveu seu desligamento das fileiras da Aeronáutica - não encontra, a princípio, óbice no ordenamento jurídico pátrio, o que por si só afasta a preliminar suscitada. Sendo assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor no momento do seu desligamento, bem como a permanência desta condição até o momento presente.

4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante apresentação pela parte a quem couber o ônus ou ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros ou ainda por requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

5. Provas hábeis à comprovação das alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso

5.1. documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor.

5.2. pericial: através de perícia médica apta a comprovar o atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando do desligamento.

5.3. oral: consistente na oitiva de testemunhas das condições de saúde do autor à época dos fatos. Considerando, no entanto, a natureza eminentemente técnica dos pontos controvertidos, deixo, ao menos por ora, de designar audiência de instrução e julgamento.

6. Distribuição do ônus da prova Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento do desligamento, bem como a permanência desta condição até o momento presente, e ao réu a contraprova dessas condições.

7. Deliberações finais Defiro o pedido do autor e determino a expedição de ofício ao nosocômio militar da AFA em Pirassununga para que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico, no prazo de trinta dias. Fica deferida ainda, desde já, a produção da prova pericial médica requerida pelo autor. Aguarde-se a vinda do prontuário médico, dando-se ciência às partes quando da juntada. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para nomeação de perito para realização de perícia direta no autor e indireta nos documentos. Intimem-se.

0001140-81.2013.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se uma vez mais a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 464, no escopo de fornecer a devida contrafé completa para a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei nº 147/1967.

0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. 1. O autor da demanda, conforme decisão de fls. 41 da Justiça Estadual, ratificada por decisão deste Juízo (fls. 184) é João Batista Justino Leite, pessoa incapaz, conforme certidão de interdição juntada às fls. 18. Observo que, ainda, não houve intervenção do Ministério Público nos autos. 2. Inobstante isso, extrai-se que a demanda trata de discussão jurídica que envolve cobertura securitária. Inicialmente, o feito fora distribuído perante o DD. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ibaté/SP que diante da manifestação da COSESP alegando haver apólice pública de garantia declinou da competência para inclusão e citação da CEF. Na própria decisão declinatoria houve menção acerca de dúvida da natureza da apólice contratual, se pública ou privada. Citada, a CEF preliminarmente alegou incompetência absoluta deste Juízo Federal. Alegou, em resumo, que o contrato habitacional discutido na demanda tinha apólice securitária que não se enquadrava no chamado ramo 66 - apólices públicas, classificação como de interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, o que afastaria seu interesse na demanda. Colacionou no corpo da defesa um e-mail da CDHU aduzindo que o ramo da apólice do seguro habitacional do contrato objeto dos autos era o ramo 68 (ramo privado - livre ou de mercado). 3. A competência é pressuposto processual de validade. Dessa maneira, a dúvida sobre a espécie de apólice contratada deve restar, de plano, esclarecida para se averiguar o interesse ou não da Caixa Econômica Federal, o que pode afastar a competência deste Juízo. Dessa maneira, determino que a CEF traga aos autos prova documental para comprovar suas alegações, ou seja, que o contrato habitacional em

discussão não estava vinculado à apólice pública (ramo 66 - Seguro Habitacional/Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS). Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001760-93.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisTendo em vista o discutido na presente lide, determino que a ré IBAMA traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo de Lançamentos de Crédito Tributário da TCFA nº 02027.001986/2013-95, nos termos do artigo 399, II do CPC. Oficie-se, requisitando-o. Com a vinda de referido documento, junte-o, a Secretaria, por linha, dando-se ciência às partes.Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002003-37.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP206780 - ERICA REGINA PIANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos,1. ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.2. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.3 - Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.4 - Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002465-91.2013.403.6115 - JOSENILDO GOMES DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando as cópias das iniciais juntadas aos autos, verifico a incoerência de prevenção entre este feito e os de nºs 0000072-24.2012.403.6312 e 0002336-82.2010.403.6312, uma vez que são distintos os pedidos.2. Defiro os benefícios da Assisência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à

anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002540-33.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO STENICO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002541-18.2013.403.6115 - ANA MARIA ROSOLEM BALDIN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002542-03.2013.403.6115 - SILVIO APARECIDO RISSI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

0000066-55.2014.403.6115 - RUBENS ALVES FREIRE(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que traga aos presentes autos declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, no prazo de 10 dias, ou, recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0000083-91.2014.403.6115 - JOSE ANTONIO TADEU SAMORA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000085-61.2014.403.6115 - ADEVALDO CLARETE DE OLIVEIRA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000087-31.2014.403.6115 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL

1 - Diante do teor da sentença proferida às fls. 79, intime-se a parte autora a fim de que forneça as cópias necessárias para o desentranhamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Findo o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0000140-12.2014.403.6115 - VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos observo que o autor não formulou requerimento administrativo, requisito que tenho com indispensável à provocação do Judiciário. Diante do exposto, dou ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar nestes autos o comprovante de formulação do requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse.Intimem-se.

0000175-69.2014.403.6115 - JOSE DOS REIS FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos observo que o autor não formulou requerimento administrativo, requisito que tenho com indispensável à provocação do Judiciário. Diante do exposto, dou ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar nestes autos o comprovante de formulação do requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse.Intimem-se.

0000208-59.2014.403.6115 - CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000209-44.2014.403.6115 - ORLANDO DOS SANTOS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se

também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000210-29.2014.403.6115 - ALFREDO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000222-43.2014.403.6115 - NELSON JOSE NOVAES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 2. Providencie o autor, o recolhimento das custas destinadas à citação por carta, nos termos da Resolução nº 287/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$3,00 (três reais). 3. Regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. 3. Cite-se.

0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e

1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, concedo à autora a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a qualificação da autora na inicial como interdita, bem como a procuração de fls. 12 assinada pelo Sr. Osiney Edwaldo Granato, proceda a autora, no prazo de dez dias, a juntada da certidão de curatela constante dos autos da ação de interdição mencionada na inicial. Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000507-36.2014.403.6115 - JOSE APARECIDO SCHMIDT(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias; 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000676-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 - Recebo a apelação de fls 72/86 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC. 2 - Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5 - Intimem-se.

0002010-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-90.2013.403.6115) MRI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
I. Despacho de providências preliminares MRI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA EPP, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000053-90.2013.403.6115, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a inadequação da via eleita e a ausência de requisito necessário à formação da CDA. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a inexigibilidade do débito em razão da desnecessidade da exigência de inscrição de registro da embargante, porque suas atividades produtivas não exigem caráter privativo de engenharia. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/38). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 40 e a execução foi suspensa. Intimado, o Conselho/embargado impugnou os embargos (fl. 42/54). Defendeu a legalidade do crédito em todos os seus pontos. Carreou os documentos de fl. 55/134. Instadas a especificarem provas (fl. 135), a embargante não se manifestou e o Conselho/embargado requereu a produção de perícia técnica para apurar se a atividade desenvolvida pela embargante é (ou não) técnica pertencente à área de engenharia na modalidade mecânica (fl. 136/137). É o relatório até este momento do feito. II. Fundamentação Chamo o feito à ordem e baixo o feito em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à salvaguarda do devido processo legal. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Verificação da regularidade processual e apreciação das questões processuais formais, das nulidades formais no processo administrativo fiscal e das questões (decadência e prescrição) que impedem o exame da matéria de fundo (legalidade do crédito). 2.1. Incompetência absoluta A parte embargante sustenta a incapacidade absoluta desta Justiça Federal com esteio no artigo 58 da Lei 9.649/98. No entanto, o plenário do Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade do referido artigo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS DA LEI

FEDERAL N 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATA DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Nesta mesma assentada, o Plenário considerou prejudicada a ADI nº 1717, no ponto em que impugnava o 3º do art. 58 da Lei Federal nº 9.649/98. E a julgou procedente, no mais, para declarar a inconstitucionalidade do caput e demais parágrafos do mesmo artigo. 2. Tendo, esta ADI nº 1.847, o mesmo objeto, fica, em consequência, prejudicada. (ADI 1847 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 07/11/2002) O c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 66 sobre a matéria: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. Assim, afastou a alegação de incompetência deste Juízo formulada pela embargante. 2.2. Da inadequação da via eleita A parte embargante, ainda com esteio no artigo 58 da Lei 9.649/98, assevera que se trata de título executivo extrajudicial; inadmissível, portanto, o ajuizamento de execução fiscal. Ocorre que, como acima exposto, referido artigo foi declarado inconstitucional, não havendo que se falar, dessa forma, em título extrajudicial. 2.3. Da falta de cumprimento de requisito legal da Lei 8.630/80 A parte embargante sustenta que não houve a autenticação da CDA (Lei 8.630/80, art. 2º, 6º) e, por essa razão, a CDA é nula. No entanto, o embargado instruiu a execução com a CDA original, cópia carreada nestes embargos a fl. 22, o qual contém todos os requisitos exigidos no 5º da LEF. Assim, afastou a alegação de ausência de requisito formal do título. 2.4. Prescrição A parte embargante sustenta a consumação da prescrição embasado na premissa fática de que o artigo 58 da Lei 9.649/98 encontra-se em vigência e, conseqüentemente, o título seria extrajudicial, devendo a prescrição ser regida pelo Código Civil, em 03 (três) anos (CC, art. 206, VIII). Trata-se de crédito não tributário em razão da aplicação de multa administrativa pela ausência de inscrição da embargante no conselho embargado. Assim, a prescrição é quinquenal (art. 1º-A da lei 9.873/99). No caso dos autos, o prazo prescricional teve início em 29/05/2009, data em que a parte embargante tomou ciência da manutenção da multa pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (fl. 104) e, tendo em vista que a embargante foi citada na execução fiscal em 25/09/2013 (fl. 19, dos autos da execução) não houve o transcurso do quinquídio legal. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão gira em torno da regularidade da multa aplicada pela parte embargada, ou seja, a necessidade da inscrição da embargante no Conselho/embargado em razão de suas atividades (fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme objeto social descrito às fl. 11). No processo administrativo de nº SF 0432/08, carreado às fls. 55/134, o Conselho/embargado concluiu pela legalidade da multa, conforme a seguinte afirmação: Na Fls 03 relativa ao CNPJ esta claro que a atividade da empresa é a fabricação de equipamento os quais necessitam de circuitos eletrônicos, que para exercer suas funções lógicas precisam de um projeto, que, para tal, tem se a necessidade de profissionais habilitados para elaborar tais circuitos funcionais. (textual de fls. 102, 2º). Por sua vez, a embargante sustenta a desnecessidade de inscrição, porque não exerce atividades privativas da área de engenharia (fl. 07). 4. Distribuição dos ônus da prova dos fatos No caso sob comento, o ônus de provar os fatos alegados é da parte embargada, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC e porque concluiu através de processo administrativo a regularidade da multa que aplicou à embargante. 5. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, determino a produção de perícia técnica na área de engenharia mecânica. Referida prova, inclusive, foi requerida pela embargada às fls. 136/137. 6. Deliberações finais Ante o exposto, considerando que até então não tinha sido fixado o ponto controvertido e que o Conselho/embargado não pode ter cerceado o direito de produzir prova à demonstração do seu direito, baixo o feito em diligência deferindo a produção da prova pericial a ser por ele custeada. Nomeio como perito o Sr. o Everaldo Carlos de Campos, engenheiro mecânico, residente na Rua Niterói, 705, Qd. 10, Casa 06, em Ribeirão Preto/SP, telefones (16) 9219-7477, (16) 2101-9802 (com.) e (16) 3289-1237 (res.), e assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Intime-se o il. Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, dê-se vista às partes. Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando sobretudo a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s) e se manifestarem, de forma fundamentada, sobre a existência de algum outro ponto controverso não mencionado nesta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001509-85.2007.403.6115 (2007.61.15.001509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-04.2005.403.6115 (2005.61.15.001700-4)) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2. Requeiram as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001801-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001886-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-72.2011.403.6115) UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Recebo a apelação de fls. 82/89 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000488-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA)

1 - Recebo as apelações de fls 115/146 e 148/151 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.2 - Dê-se vista para contra-razões.3 - Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e dos recursos de apelação.4 - Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5 - Intimem-se.

0000477-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115) AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o procedimento administrativo juntado.2. Intime-se

0002484-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-37.2013.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 37/45: Manifeste-se a embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002632-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-16.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1 - Fls. 81/83 e 85/89: manifeste-se o embargante.2 - Após, tornem conclusos.3 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-04.1999.403.6115 (1999.61.15.000084-1) - YARA LESCURA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X YARA LESCURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1) - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DINA FREITAS

CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120: indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, visto que a parte exequente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ademais, está assistida por advogada particular regularmente constituída a quem compete se manifestar fundamentadamente acaso discorde dos cálculos apresentados pela executada, uma vez que, nos termos da lei processual, é da parte o ônus de provar as suas alegações. Diga, pois, a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X ROSELI KELLER LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROLNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI KELLER LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO KIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: a sucessora alegou que não conseguiu efetuar o levantamento do valor depositado pelo INSS (extrato de precatório - fls. 248 em nome de Norberto Luccas), uma vez que a CEF alegou que a conta estava bloqueada. A Secretaria da Vara lançou certidão (fls. 267) informando que entrou em contato com a Gerente Geral do PAB/CEF - Fórum Federal de São Carlos tendo havido a informação de que o valor ainda se encontrava pendente de pagamento. A sucessora não informou em qual agência houve a tentativa de levantamento. Assim, como a autorização para o pagamento à sucessora foi comunicada à Agência PAB/CEF - Fórum Federal de São Carlos (v. ofício de fls. 262), para a resolução célere da questão, deverá a sucessora de Norberto Luccas (=Roseli Keller Luccas) comparecer à Agência PAB/CEF - Fórum Federal de São Carlos, munida de seus documentos pessoais, para proceder o levantamento do valor disponibilizado. Fica a parte interessada intimada, na pessoa de seu advogado, para essa providência. No mais, sem prejuízo do quanto supra, digam todos os credores se efetuaram o levantamento dos valores disponibilizados para os fins de extinção da fase de execução. Prazo: 10 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-27.2005.403.6106 (2005.61.06.003013-5) - BENEDITO ANTONIO VIARO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 314/315, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Após abra-se vista ao autor para que manifeste se tem interesse na execução do julgado. Int.

0000766-05.2007.403.6106 (2007.61.06.000766-3) - DARCI GOMES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se decisão do Resp., nos termos da Res. 237/2013 do E. CJF.

0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4) - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINÉ CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A X ESTADO DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeado às fls. 77, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês

vindouro.Int. e Dilig.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formulado pelo INSS, com a anuência da parte autora.Providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda para Execuo Contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS por e-mail, para que seja implantado o benefício da parte autora.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente planilha dos valores atrasados.Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação e, caso esteja de acordo, CITE-se o INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, não havendo interposição de embargos, expeçam-se as requisições de pagamentos.Int. e cumpra-se.

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita e considerando a complexidade da perícia realizada, arbitro os honorários do perito judicial, DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, nomeado às fls. 85, acima do máximo da tabela II, do Anexo I, da RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se à COGE informando que os honorários periciais foram arbitrados acima do máximo da tabela.Solicite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

0003163-61.2012.403.6106 - MARISA REGINA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado às fls. 100/100V, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Convento o julgamento em diligência. Diante do princípio da livre investigação das provas, segundo o qual

ao juiz é conferido o poder de iniciativa probatória para apuração dos fatos alegados pelas partes, e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil que prevê: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifei), determino as diligências seguintes. Oficie-se, COM URGÊNCIA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência (I) ao provedor da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada (fl. 25), cópias legíveis dos registros de atendimentos à autora, assim como forneça as datas dos atendimentos na área de psiquiatria, o nome e CRM dos médicos responsáveis por estes atendimentos e, (II) ao Consultório da Dra. Marilda Gonçalves de Sousa (fl. 26) para que informe desde que data realiza atendimento à autora. Após a juntada das respostas, voltem os autos conclusos para deliberação. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se.

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado às fls. 78/78v, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 13H30, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0003447-35.2013.403.6106 - ARLINDO LUIZ CORDEIRO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível a complementação da prova documental, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será analisada.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Determino à Caixa Econômica Federal que junte cópia integral do procedimento administrativo, relativamente ao imóvel objeto da lide nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Tal providencia é tomada com base no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de modo a facilitar a defesa dos interesses da parte autora, pois, além de ser consumidora na relação aqui discutida, comparada com a instituição financeira, é considerada como hipossuficiente. Assim, fica advertida a parte ré que estou atribuindo a ela a inteira responsabilidade pela apresentação dos documentos mencionados, os quais são necessários à correta solução da lide, de modo que o não cumprimento do ônus processual poderá acarretar-lhe consequências negativas. Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 03 de abril de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004520-42.2013.403.6106 - DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

0005815-17.2013.403.6106 - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000054-68.2014.403.6106 - PEDRO GERIN ZAFALON(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000054-68.2014.4.03.6106 Vistos, Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinou-se ao autor que apresentasse memória de cálculo para análise de eventual incompetência em razão do valor da causa (fls. 32/v). O autor manifestou-se às fls. 34/35, esclarecendo que o valor da causa refere-se à somatória de duas pensões por morte [NB 101.714.901-9 e NB 101.714.761-0 (fl. 23)] dos genitores, que somadas perfazem o valor mensal de R\$ 5.253,24 e, multiplicando-se referido valor por doze parcelas vincendas, totaliza-se o valor atribuído à causa de R\$ 63.038,88. Verifico, portanto, a competência desse Juízo para julgamento da causa. Afasto a determinação de prioridade na tramitação (fl. 32), visto que lançada por equívoco. Examinou o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de prorrogação dos benefícios de Pensão por Morte. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor. Explico. Embora tenha o autor comprovado ser filho dos de cujus VALDEMIR ANTÔNIO ZAFALON e LEANDRA PAULA GERIN (fl. 18) e estudante universitário no curso de Publicidade e Propaganda da Associação Educacional de Ensino Superior União das Faculdades dos Grandes Lagos de São José do Rio Preto (fls. 20/23v), bem como verificado na consulta que fiz no CNIS haver cessado no dia 26/09/2013 o pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte (NB 101.714.901-9 e NB 101.714.761-0), não há previsão legal a amparar sua pretensão, em que pese, outrora, eu já ter decidido de modo diverso. Digo mais: nos Autos nº 0007506-03.2012.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, foi negado provimento ao pedido da parte autora no sentido de estender o recebimento de benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática (diante de a questão estar pacificada no STJ), mantido a sentença de improcedência. Assim, alcançada a idade limite prevista na legislação, e não sendo inválido o filho, o benefício não pode ser prorrogado em razão da ausência de previsão legal. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012). Por esta razão - falta de previsão legal -, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000447-90.2014.403.6106 - WALDEMAR ANTONIO BORGHI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aguarde-se o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação deste processo. int.

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEL(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000772-65.2014.403.6106 - FABIANO RODRIGO DE SOUZA MOLINA X CRISTIANE VETUCHI COSETTO MOLINA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada às fls. 59/63. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente o autor planilha de cálculo do que entende como devido, devendo observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000478-13.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Palmares Paulista em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, por meio do qual objetiva a ordem para determinar a inclusão do débito referente à multa isolada (Debcad nº 51.023.171-3) no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013, impedindo a inclusão do referido débito no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos. Relata o impetrante, em síntese, que sofreu autuação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, culminando na lavratura do Debcad nº 51.023.171-3 (multa isolada - compensação indevida) e Debcad nº 51.023.170-5 (glosa compensação de verbas), que juntos formam o processo administrativo fiscal nº 160004.720354/2012-16. Requerido pelo impetrante, na data de 28.05.2013, o parcelamento integral dos débitos previdenciários, inclusive às multas aplicadas em decorrência dos aludidos débitos, foi deferido pela autoridade impetrada apenas o parcelamento do débito nº 51.023.170-5 (glosa compensação de verbas), e indeferido o pedido no tocante ao débito nº 51.023.171-3 (multa isolada - compensação indevida), ao argumento de que o parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013 não prevê o benefício para este tipo de débito. Não se conformando com a decisão, formulou pedido de reconsideração, tendo sido este indeferido. Defende que o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo ao parcelamento do débito nº 51.023.171-3 na forma da Lei nº Lei nº 12.810/2013. Alega, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/54). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso, verifico a presença do fundamento relevante necessário à concessão da medida liminar. Da leitura do art. 1º da Lei nº 12.810/2013 extrai-se que o aludido parcelamento abrange os débitos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições previdenciárias para com a União (Fazenda Nacional), e as respectivas obrigações acessórias, verbis: Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação. (...) (grifamos) Como é cediço, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (art. 113, 1º do CTN), ressalvando apenas que a obrigação tributária surge com a ocorrência de um fato lícito, ao passo que a penalidade pecuniária tem surgimento com a ocorrência de ato ilícito, ex vi do art. 3º do CTN. Não se deve olvidar, ainda, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante literalidade do parágrafo 3º do art. 113 do CTN, no sentido de que a multa, por conveniência da Administração, é cobrada por intermédio dos mesmos recursos administrativos e através dos mesmos instrumentos processuais empregados na cobrança dos tributos. Feitas essas considerações, tenho que o termo débitos utilizado no caput art. 1º da Lei nº 12.810/2013 possui acepção ampla, abrangendo não só as obrigações principais, relativas ao não pagamento de tributos, mas também as penalidades

pecuniárias, seja em razão de atos ilícitos tributários, seja em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Deveras, não tendo o legislador feito restrição acerca da abrangência do parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013, não cabe ao intérprete fazê-lo. Diante do exposto, presentes os seus pressupostos, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante o parcelamento do débito referente à multa isolada (Debcad nº 51.023.171-3) na forma da Lei nº 12.810/2013, impedindo a inclusão do aludido débito no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 31 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001384-03.2014.403.6106 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante, pois não verifico que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida pleiteada, caso seja finalmente deferida, ou seja, não há iminência de dano irreversível de ordem patrimonial como ele quer fazer crer se mantido o ato acoimado de coator até apreciação definitiva deste writ, isso caso vier a ser reconhecido o seu possível direito. Notifique-se, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se deste writ ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 8, firmada sob as penas da lei. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 28/30. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0005762-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005762-6) - EDITORA D HOJE INTERIOR RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à REQUERENTE, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls 298/299. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8218

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001511-38.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-55.2014.403.6106) TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido da requerente, invocando as razões postas pelo Ministério Público Federal às fls. 40/41. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2165

MONITORIA

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de RODRIGO DA SILVEIRA MATOS, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 27.595,23, com os acréscimos legais, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 04/15). O réu apresentou embargos (fls. 28/50), alegando a abusividade de cláusulas do contrato firmado, no tocante aos juros cobrados, a prática de anatocismo e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. A CAIXA impugnou os embargos apresentados (fls. 56/71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - Construcard, se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito rotativo, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Passo a apreciar as alegações trazidas na inicial e nos embargos. A análise do pedido implica verificar se a autora aplicou na conta do réu os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito. Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise das questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo ao réu de desequilíbrio de poder entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Cláusula Nona e Décima do contrato (fls. 12), em caso de inadimplemento, incidirão sobre as quantias devidas, os juros remuneratórios e moratórios, acrescidos da taxa operacional mensal no valor fixo de R\$ 25,00 (vinte e cinco

reais). Por essa fórmula, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência conforme se observa da planilha constante de fls. 15. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme já dito, no contrato em discussão não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 19/09/2011, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar o requerido a pagar os valores decorrentes do contrato de crédito para compra de material de construção - CONSTRUCARD constante da inicial (fls. 13/14) nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pedido liminar. Da leitura dos autos, não verifico o risco de ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, vez que a impetrante pretende a mera consulta acerca de eventuais créditos que possa ter junto à Receita Federal. Inexistindo o perigo na demora, prejudicada a análise da ostensividade jurídica do pedido. Dessarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro a liminar. Vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2103

EXECUCAO FISCAL

0701689-78.1993.403.6106 (93.0701689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO)

Procuração à fl. 75. Fl. 110: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0701296-22.1994.403.6106 (94.0701296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701297-07.1994.403.6106 (94.0701297-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALBERTO

O AFFINI S/A X EDEMAR AUGUSTO DELFINI X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP125203 - ADERITO TOMAZELLA E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Face a ausência de intimação dos Executados acerca da penhora e ausência de registro da penhora, totalmente descabido, por ora, o pleito exequendo de fl. 787. Intimem-se os Executados: a) Alberto O Affini S/A, através de publicação (procuração - fl. 15), acerca da penhora de fl. 784; b) Adalberto Affini, através de Mandado, acerca da penhora de fl. 784 (endereço: Rua Tiradentes, nº 1318 A, Parque Industrial, CEP: 15.025-050 e/ou Rua Siqueira Campos, nº 2718, Apto 121, 12º andar, Centro, CEP: 15.015-010 - São José do Rio Preto); c) Edemar Augusto Delfini, CPF: 022.026.118-00, acerca da penhora de fl. 784, do prazo para ajuizamento de embargos, bem como, caso aceite, do encargo de depositário do imóvel penhorado, devendo ser diligenciado no endereço encontrado no sistema Webservice (Av. Cristiano de Carvalho, nº 852, Diva, CEP: 14.783-140 - BARRETOS/SP). Se em termos todas as intimações, caso o coexecutado aceite o encargo de depositário, efetue-se o registro da penhora (ARISP ou expeça-se o necessário) ou, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (ARISP ou expeça-se o necessário). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito, inclusive, se caso, ratificando o pleito de fl. 787. Restando negativa(s) a(s) diligência(s), tornem conclusos, inclusive para eventual nomeação de curador ao coexecutado Edemar, citado através de edital (fl. 744). Se em termos todas as intimações e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, tornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 787. Intimem-se.

0707027-62.1995.403.6106 (95.0707027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MINI MERCADO BARATINHO RIO PRETO LTDA X JOAO SALLES PEREZ(SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Procuração à fl. 41. Fl. 279: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem ao arquivo COM BAIXA na distribuição. Intime-se.

0710285-46.1996.403.6106 (96.0710285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: R V Z Instalações Comerciais Ltda Responsável(is) Tributário(s): Milton Zupiroli Endereço(s): Rua João Batista Vettorazzo 1759, Distrito Industrial, nesta CDA(s) n(s): 80 6 96 052587-41 e outras Valor R\$: 196.340 em 03/2012 DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 139/157 do feito apenso n. 1999.61.06.007626-1 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:49/29.943). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 19/21), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 530. Intimem-se.

0007665-97.1999.403.6106 (1999.61.06.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Carlito Comercial Importadora Ltda Responsável(is) Tributário(s): Cirlei Terezinha Ortega Amad Endereço(s): Rua José de Alencar 162, Vila Ercilia, nesta CDA(s) n(s): 80 2 99 011843-32 Valor R\$: 13.202,14 (08/2005) DESPACHO MANDADO Face à sentença proferida em sede de Embargos do Devedor n. 2006.61.06.001783-4 e tendo em vista que foi negado provimento à apelação (fls. 191/205), requisito ao SEDI a exclusão, do pólo passivo da demanda da coexecutada CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD. No mais, ainda em relação ao decidido no feito referido, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:004/51.267). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de

expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 174/176), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008000-19.1999.403.6106 (1999.61.06.008000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LONDON LTDA X ALBERTO MADI X HANNA EDMUNDO MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Promova-se a intimação URGENTE da EMPRESA EXECUTADA e proprietária dos bens penhorados acerca da penhora de fl. 304, lavrada no Juízo deprecado. Para tanto, extraiam-se cópia de fls 303/305, 312 e 317. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO. Comprovada nos autos a intimação e certificado o decurso de prazo para interposição de embargos, remetam-se cópias das diligências e da aludida certidão para o Juízo deprecado, a fim de propiciar o registro da penhora. Intime-se.

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006496-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X DENIS GOMES DA SILVA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Regularize o subscritor da peça de fls. 250/251 a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, comprove a parte que o montante depositado à fl. 245 é impenhorável. Após, conclusos. Fl. 250: anote-se para fins de intimação no Diário Eletrônico, excluindo-se em caso de ausência de requerimentos. Intime-se.

0009769-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e

cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002963-98.2005.403.6106 (2005.61.06.002963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Fl. 183: Suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003367-52.2005.403.6106 (2005.61.06.003367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LIMITADA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Face aos termos da decisão proferida em sede de apelação em Embargos do Devedor (fls.311/318), requisite ao SEDI a exclusão do polo passivo dos coexecutados Aristides Andre Allegrini e Sergio Roberto Possari. Requisite-se ao 2º CRI local o cancelamento da restrição noticiada fl. 139 em nome dos aludidos executados. Requisite também a CIRETRAN local o cancelamento da restrição noticiadas às fls. 141/149. Intime-se o executado Sergio Roberto Possari, por meio do causidico constituído à fl. 105, para que apresente o número da conta e agência para a devolução do valor constricto à fl. 99. Proceda a secretaria, através do sistema ARISP, cópia da matrícula n. 81.248 (fl. 186), a fim de averiguar a titularidade do referido imóvel bloqueado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para a CIRETRAN local, bem como servirá como MANDADO para o 2º CRI local. Cumpridas as determinações conclusos acerca do aludido valor bloqueado, bem como acerca de eventual cancelamento da indisponibilidade do citado imóvel. Prejudicado o cumprimento do despacho/mandado de fls. 309/310. Intimem-se.

0002285-49.2006.403.6106 (2006.61.06.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X GENESIA BERNARDI GAZZOLA X PAULO EDAIR GAZZOLA - ESPOLIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de

Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007765-71.2007.403.6106 (2007.61.06.007765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGOSTINI & AGOSTINI LTDA ME(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Face a intimação de fl. 58, certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte da empresa executada. Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0010372-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Face o informado pela Exequente de que apenas 2 CDAs em cobrança no presente feito encontram-se parceladas (fl. 342), prossigam-se com o andamento processual dos autos. Primeiramente, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para a empresa executada. Após, cumpra-se a decisão de fl. 333, a partir do segundo parágrafo. Se em termos, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive acerca da informação de fl. 353, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000269-49.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

A Substituição do bem penhorado é cabível somente por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, inciso I da LEF). Nestes termos e levando-se em consideração também a discordância da exequente com o pleito de fls. 133/134, indefiro-o. Certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte da executada. No mais, face a peça de fls. 151/152, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003500-84.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ

Aprecio o pleito de fls. 70/71 para determinar ao Sr. Oficial de Justiça que, na falta de outros bens livres passíveis de penhora, efetue a coação no Rosto dos Autos do Inventário indicado pela coexecutada (1ª Vara Cível desta Comarca - Autos nº 0016688-22.2004.8.26.0576). Se já devolvido o mandado, deverá ser reencaminhado à Central de Mandados, em face da manifestação da exequente à fl. 66. Intimem-se.

0005022-49.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Execução Fiscal: 0005022-49.2011.403.6106 Exequente: INMETRO Executado: Célia Regina Costa São José do Rio Preto - MECNPJ nº 02.910.765/0001-94. Dados Bancários do INMETRO para conversão do Valor: Guia fornecida pelo exequente - fl. 36. DESPACHO OFÍCIO Considerando a preclusão lógica da faculdade de apresentar embargos (fls. 08/09), defiro a URGENTE conversão dos depósitos efetuados pela executada, em renda do exequente. Observe-se e instrua-se com cópia de guia fornecida pela exequente à fl. 36. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da primeira das guias de depósito judicial (fl. 12), cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente para que informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002930-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMAR COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) Fls. 23/24: Inicialmente, apensem-se estes autos aos de n. 0002986-97.2012.403.6106, cujos atos aqui praticados serão extensivos àqueles, com exceção da sentença. No mais, face os motivos elencados pela Exequite à fl. 41 destes autos e de fl. 54 dos autos da EF n. 0002986-97.2012.4036106, bem como a não observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro os pleitos de fls. 23/24 destes autos e de fls. 35/36 da aludida EF.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome da empresa executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 35.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Caso as diligências de penhora tenham sido negativas, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados: SEMAR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA-EPP, CNPJ: 05.259.454/0001-03 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$566.010,79 em 08/2012), acrescido das custas processuais e demais encargos legais.Para tanto, providencie a Secretaria:1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 35) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite.Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.Intimem-se.

Expediente Nº 2104

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-08.2000.403.6106 (2000.61.06.003627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704915-18.1998.403.6106 (98.0704915-6)) ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA(Proc. FELICISSIMO SENA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS E Proc. JOSE FRANCISCO RABELO E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL(GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Maria de Fátima Rabelo Jacomo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 224 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 214 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8) - NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Sandro Rogério Ruiz Criado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 304 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 291 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL
PA 0,15 CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Theophilo Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 325 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 321 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003013-56.2007.403.6106 (2007.61.06.003013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CLAUDIA CARON NAZARETH X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Cláudia Caron Nazareth para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 149 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 141 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002073-52.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário André Teixeira Medeiros para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 65 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 60 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004965-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Karen Ranielli Borges para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 99 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 86 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003837-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Valter Dias Prado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 86 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 60 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002664-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703200-38.1998.403.6106 (98.0703200-8)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA

YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Adriano de Almeida Yarak para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 20 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 16 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401983-86.1991.403.6103 (91.0401983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401693-71.1991.403.6103 (91.0401693-9)) VIACAO JACAREI LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 121: cientifiquem-se as partes.Int.

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X CAMILA GOMES MARIANO X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X VIVIANI MOREIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos do processo nº. 04008559419924036103I- Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário (ainda em fase de cognição), através da qual buscam os autores a revisão dos seus contratos de financiamento imobiliário, para adequação dos reajustes das prestações mensais pela exclusiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.O feito tramita há mais de 11 (onze) anos, urgindo sejam adotadas, com a máxima presteza, as medidas que se fizerem necessárias à prestação da tutela jurisdicional, mormente por se tratar de feito abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça.No entanto, a presente relação jurídico-processual já restou encerrada em relação a alguns dos litisconsortes, pelas razões a seguir enumeradas (quanto a estes, portanto, nada mais há que pronunciar este Juízo): 1) MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO: (sentença homologatória de desistência - fls.1671);2) PAULO ROBERTO DOS SANTOS: (sentença homologatória de desistência - fls.720);3) ANGELO PETRI: (sentença homologatória de desistência - fls.719);4) MARIELISA DE SOUZA: (sentença homologatória de acordo - fls.1904);5) FERNANDO LOPES DE ABREU: (sentença homologatória de desistência - fls.1655);6) ROBERTO MELLÃO: (sentença homologatória de desistência - fls.1011);7) RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS: (sentença homologatória de desistência - fls.1655);8) HEUVECIO LUCIO BRIGAGAO FILHO: (sentença homologatória de desistência - fls.1655);9) JOSÉ ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES: (sentença homologatória de desistência - fls.1655);10) CELSO PELOGIA: (sentença homologatória de desistência - fls.1022);11) ANTONIO LOPES DE LIMA: (sentença homologatória de desistência - fls.1655);12) GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES: (sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - fls.1753);13) VIVALDO FERREIRA DA SILVA: (sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - fls.1753);14) EXPEDIDO DOURADO DOS REIS: (sentença homologatória de desistência - fls.739);15) JOSÉ PEREIRA DA SILVA: (sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - fls.1753);16) MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA: (sentença homologatória de desistência - fls.1535). O autor HELIO PRIMO PUCCI renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.1866), ato este a ser, a seguir, homologado por sentença. Os litisconsortes remanescentes, cujos pedidos haverão de ser julgados no mérito são: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, CAMILA GOMES MARIANO (sucessora de EVA GOMES PEREIRA), VIVIANI MOREIRA DA SILVA

(sucessora de JOÃO CARLOS DA SILVA) e LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS. Com exceção da autora CAMILA GOMES MARIANO (sucessora de EVA GOMES PEREIRA) - representada pela Defensoria Pública da União -, tais autores, intimados a trazer aos autos DECLARAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCEM (PERTENCERAM) COM OS REAJUSTES SALARIAIS HAVIDOS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS - documento imprescindível à aferição da procedência/improcedência do objeto desta ação - - quedaram-se inertes (fls.2044/2044-vº). O autor ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, além da citada declaração, não apresentou, em atendimento ao comando judicial, cópia do contrato habitacional cuja violação alega ter ocorrido. Dessarte:1) Quanto aos autores contumazes, tenho por PRECLUSA a oportunidade para a produção da prova documental em comento. 2) Com relação a CAMILA GOMES MARIANO (sucessora de EVA GOMES PEREIRA), intime-se-a do despacho de fls.2044, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Não obstante, não há como desconsiderar que existem nos autos (esparsamente) algumas declarações com reajustes salariais (algumas de sindicato, outras de empregador). Diante disso, principalmente atendo-me ao entendimento recentemente externado pela superior instância quanto à imprescindibilidade da prova pericial para casos em que se pleiteia a revisão contratual pela aplicação do PES/CP, DETERMINO que, após o decurso do prazo para manifestação da DPU, seja dada vista ao Dr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO (perito contábil conhecido deste Juízo), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se, quanto aos litisconsortes ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, CAMILA GOMES MARIANO (sucessora de EVA GOMES PEREIRA), VIVIANI MOREIRA DA SILVA (sucessora de JOÃO CARLOS DA SILVA) e LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS, é possível a realização da perícia (somente a análise do cumprimento contratual pela CEF quanto à correta aplicação do PES) apenas com base na documentação já encartada aos autos. Em caso afirmativo, será designada perícia contábil, por cujo pagamento deverão responder os litisconsortes em questão (não são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita). Em caso negativo, deverão os autos subir imediatamente à prolação da sentença. Int. II - Segue, em separado, sentença homologatória da renúncia manifestada por HELIO PRIMO PUCCI, que deverá ser remetida à publicação pela Imprensa Oficial imediatamente após a devolução dos autos do perito judicial. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário através da qual objetiva-se revisão contratual, pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP aos reajustes mensais das respectivas prestações. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o litisconsorte ativo HELIO PRIMO PUCCI renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.1866). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento de HELIO PRIMO PUCCI, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO por ele manifestada (fls. 1866) e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das determinações constantes do despacho retro, intimem-se as partes do texto desta decisão por meio da Imprensa Oficial.

0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 391: concedo o prazo de 05(cinco) dias conforme requerido. Silente, tornem-me conclusos os autos. Int.

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
Defiro o prazo de 10(de) dias. Int.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
A fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento, providencie o patrono do autor a documentação requerida à fl. 148, em 10(dez) dias. Int.

0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4) - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos ofertados pela CEF.Int.

0000667-05.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte auto-ra, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Após, ao arquivo.3. Int.

0002501-43.2011.403.6103 - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 75/77. Int.

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 84/85: cientifique-se a parte autora para que tome as providências informadas em aludidas folhas.Int.

0003106-86.2011.403.6103 - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A AUTOS DO PROCESSO Nº 00031068620114036103Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando seja reconhecido o direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF, em decorrência do falecimento da mutuária Léa Gonçalves Nabuco.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de sinistro, onde restou apurada a data da caracterização da doença que ocasionou o óbito da segurada (Número do contrato 127410000165-5).Com a vinda da documentação supra, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de eventual produção de perícia.Int.

0003561-51.2011.403.6103 - JOAO APARECIDO PINTO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF e para que apresente cópia de sua CTPS, nos termos da solicitação de fl. 46, em 10(dez) dias.Com a apresentação das cópias, proceda a intimação da CEF para que apresente os extratos.Int.

0004013-61.2011.403.6103 - RICARDO MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Autos nº 00040136120114036103À vista do disposto no artigo 267, 4º do CPC, diga a CEF, em 10 (dez) dias, se concorda com a desistência da ação, manifestada pelo autor às fls.44.Advirto que o silêncio será tomado por anuência tácita.Int.

0002364-27.2012.403.6103 - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006297-08.2012.403.6103 - HELIO DE SOUZA LIMA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor encontra-se ou não nas hipóteses que permitem o levantamento dos valores depositados nas contas referidas nos documentos de fls. 07/08 e 11.Int.

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

0006798-25.2013.403.6103 - LEDER IDALINO VILAS BOAS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela parte autora.Int.

0007758-78.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA COSTA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intime-se a parte autora da decisão de fls.31/32.Intimem-se.

Expediente Nº 6141

USUCAPIAO

0009759-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009759-2) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

USUCAPIÃO nº 200961030097592AUTORA: CLAUDETE APARECIDA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião constitucional urbana, através da qual busca a autora a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Rua Lamartine Maria da Silva Torres, nº177, apartamento nº11, Bloco B-1, Parque Residencial Primavera, na esta cidade. Alega que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, com registro da respectiva carta em 2001. Afirma a existência de posse mansa e pacífica, com animus domini sobre o bem, não reivindicado pela arrematante. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, oportunidade em que trouxe aos autos cópia do termo de transação homologada nos autos nº2004.61.03.003227-7 (ação revisional do contrato nº08.0351.5809142-2), no qual a autora, como condição à homologação da transação, renunciou expressamente ao direito defendido naquela ação e em outras sobre a mesma relação jurídica, bem como a outros direitos referentes ao imóvel objeto daquela contratação. Parecer do MPF pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir em tramitação regular. Consoante cópia juntada às fls.127/132, a autora e a CEF celebraram acordo nos autos nº2004.61.03.003227-7 (ação revisional do contrato habitacional nº08.0351.5809142-2), para re aquisição do imóvel cuja declaração de domínio também é objeto da presente ação (fls.18), transação que restou devidamente homologada por sentença, aos 28/06/2012. Observo que, entre as condições fixadas para a últimação da transação, a autora renunciou do direito defendido naquela ação e em outras ações que versassem sobre a mesma relação jurídica, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato em questão e ao imóvel referido (fls.131). Ora, a presente ação tem como objeto justamente a declaração do domínio do imóvel cuja re aquisição foi pactuada naqueles autos (objeto do contrato habitacional nº08.0351.5809142-2), de forma que a renúncia naquele feito manifestada e neste aqui provada, sobre o direito discutido nesta ação, deve ser homologada, com todos os consectários legais. Com efeito, manifestada ou provada nos autos a renúncia do autor ao direito material sobre que se funda a ação, o juiz dará por finda a relação processual, através de sentença, em cujos termos reconhecerá estar solucionada a lide (julgamento de mérito) A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. O efeito é de improcedência do pedido, o

que atrai a aplicação do artigo 20 do CPC. Por conseguinte, uma vez provada a RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRESENTE AÇÃO, ainda que manifestada incidentalmente em outro processo, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-77.2014.403.6103 - EDSON MARCOS DE ARAUJO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 00005397720144036103 REQUERENTE: EDSON MARCOS DE ARAUJO
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. Relatório. EDSON MARCOS DE ARAUJO propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio do requerente em relação ao imóvel localizado na Rua Massaguaçu, 34, Jardim Satélite, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside no ano de 1980, quando celebrou compromisso de cessão e transferência de direitos, obrigações e outras avenças com JOÃO DE CASTRO SILVA, que por sua vez comprou o imóvel de Regional São Paulo S.A. - Comercial, Construtora e Incorporadora, através de financiamento habitacional. Por sua vez a Regional São Paulo S.A. transmitiu o imóvel e transferiu a totalidade de seus direitos e obrigações decorrentes daquele compromisso de venda e compra para a Caixa Econômica Federal, que sequer cobrou os últimos 10(dez) anos do financiamento, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Defiro a prioridade na tramitação processual, em face da idade do autor. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes. Primeiramente, em se tratando de ação real imobiliária, o valor da causa, requisito essencial da petição inicial, deve ser fixado levando-se em consideração a estimativa fiscal de lançamento do imposto predial (por analogia, art. 259, VII, CPC). Destarte, tendo em vista que se trata de valor determinado taxativamente pela lei, corrijo ex officio o valor atribuído à causa para R\$ 160.592,81 (cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos). Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais, em face do novo valor da causa. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, encaminhando-se os autos à SUDI para a devida correção. Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 28 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido dado em pagamento à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que

é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAUTELAR INOMINADA)(nº do processo originário: 93.0400769-0) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: LOJA DA TORRE LTDA e outro1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a União Federal como exequente e os autores como executados.2. Diante do que se depreende das cópias de fls. 120/137, a União Federal foi vencedora na ação principal nº 92.0401607-8, de forma que defiro o requerimento formulado pela mesma (Fazenda Nacional) à fl. 113, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta nº 2945.635.20161-2, indicada no ofício de fls. 47/108, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 7460.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 47, 108 e 113.4. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S/A EXECUTADO: LUCIENE APARECIDA MANSANO(CPF nº 056.531.888-83) 1. Fls. 334/337: expeça-se ofício para o Banco do Brasil S/A - Agência nº 5971-4, com endereço na Avenida Salmão, nº 678 - Parque Residencial Aquarius, localizada no Fórum da Justiça Estadual de São José dos Campos - SP - Telefone: (12) 3923-4388 -, solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo Federal o saldo atualizado da(s) conta(s) judicial(is) nº 18190-03 ou de outra(s) conta(s) judicial(is) existente(s) em referida agência, na(s) qual(is) tenha(m) sido efetuados depósitos judiciais, relativamente ao presente processo, o qual tramitou originariamente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos, sob o número 1022/92 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 336/337.3. Expeça-se e intimem-se.

Expediente Nº 6151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA Considerando que, não obstante tenha sido devidamente citado (fls. 37/38), o réu FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA deixou de constituir advogado nestes autos, determino a intimação pessoal do mesmo do inteiro teor da sentença proferida às fls. 47/48-vº. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, o qual poderá ser encontrado na Rua Cel. Antônio Lepiane, nº 608 - Bairro Pousada do Vale, ou no seu local de trabalho, sito à Av. Sebastião P.T. Pontes - Bairro Vila Industrial (obra do prédio Rossi Montês - fone: 9197-5718), ambos os endereços nesta cidade de São José dos Campos-SP. O MANDADO DE INTIMAÇÃO deverá ser instruído com as cópias da sentença de fls. 47/48-vº. Expeça-se e intima-se a CEF. Oportunamente, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se ofícios ao DETRAN e CIRETRAN, nos termos da parte final de referida sentença.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : JUVENAL ALVES DE LIMA Considerando que, não obstante tenha sido devidamente citado(a) (fl. 34), o(a) ré(u) JUVENAL ALVES DE LIMA deixou de constituir advogado nestes autos, desnecessária a intimação pessoal do(a) mesmo(a) do inteiro teor da sentença proferida às fls. 43/44-vº, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nestes autos e oficie-se ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN local, comunicando-se o fato de que a Caixa Econômica Federal-CEF está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, relativamente ao seguinte bem: veículo marca/modelo TOWNER PICKUP CE, ano de fabricação 2010, chassi LKHNF1BG1BAF02049, cor cinza. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIOS deste Juízo Federal para os seguintes órgãos: (1) DETRAN/SP, com endereço na Rua Boa Vista, 209 - Centro - SÃO PAULO - SP - CEP 01014-001. (2) CIRETRAN de São José dos Campos - SP, com endereço na Avenida São José, 823 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12.209-010. Expeça-se e intime-se a CEF.

0001083-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE DOS SANTOS
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : ROQUE DOS SANTOS Cumpra-se a parte final da sentença proferida nestes autos e oficie-se ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN local, comunicando-se o fato de que a autora Caixa Econômica Federal-CEF está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, relativamente ao seguinte bem: veículo marca/modelo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, ano de fabricação 2011 e ano de modelo 2012, placa FBM-7182, RENAVAM 00461718006, chassi LKHNC1CG8CAT04008. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIOS deste Juízo Federal para os seguintes órgãos: (1) DETRAN/SP, com endereço na Rua Boa Vista, 209 - Centro - SÃO PAULO - SP - CEP 01014-001. (2) CIRETRAN de São José dos Campos - SP, com endereço na Avenida São José, 823 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12.209-010. Expeça-se e intime-se a CEF.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : FERNANDA DE LIMA BERNARDES Considerando que, não obstante tenha sido devidamente citado(a) (fl. 36), o(a) ré(u) FERNANDA DE LIMA BERNARDES deixou de constituir advogado nestes autos, determino a intimação pessoal do(a) mesmo(a) do inteiro teor da sentença proferida às fls. 44/45-vº. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a) ré(u) FERNANDA DE LIMA BARNARDES, o(a) qual poderá ser encontrado(a) na Rua Hondo, nº 81 - Jardim Oriente - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. O MANDADO DE INTIMAÇÃO deverá ser instruído com as cópias da sentença de fls. 44/45-vº. Expeça-se e intima-se a CEF. Oportunamente, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se ofícios ao DETRAN e CIRETRAN, nos termos da parte final de referida sentença.

0001109-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora (CEF) às fls. 53/66 no duplo efeito. 2. Não obstante tenha sido devidamente citado, na pessoa de seu representante legal (fl. 43), o réu SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP deixou de constituir advogado nestes autos, sendo desnecessária a sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença proferida às fls. 49/50, bem como do presente despacho. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se a CEF.

0002171-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO BUENO VIEIRA

Cumpra-se o que restou determinado nos autos do processo nº 0008840-47.2013.4.03.6103.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca GM/CELTA 2P SPIRIT, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, chassi 9BGRX08907G216405, RENAVAL 906106281, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em relação ao qual a ré restou inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida e foi realizada a apreensão do bem em favor da autora, o qual foi entregue a depositário por ela indicado. A ré foi intimada e citada, mas não ofereceu resposta. Autos conclusos aos 16/12/2013. 2. Fundamentação No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Foi devidamente efetivada a busca e apreensão do bem em favor da autora, o qual foi entregue a depositário por ela indicado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato de fls. 06/11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 16/17, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta noticiatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Dispositivo Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel marca GM/CELTA 2P SPIRIT, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, chassi 9BGRX08907G216405, RENAVAL 906106281, e JULGO

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem, com entrega a depositário indicado pela autora, em cumprimento da medida liminar deferida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada da motocicleta marca HONDA, modelo CG-125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9304, chassi 9C2KC1660CR500599, RENAVAL 354501097, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em relação ao qual o réu restou inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida e foi realizada a apreensão do bem em favor da autora, o qual foi entregue a depositário por ela indicado. O réu foi intimado e citado, mas não ofereceu resposta. Autos conclusos aos 04/12/2013.2.

Fundamentação Primeiramente, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Foi devidamente efetivada a busca e apreensão do bem em favor da autora, o qual foi entregue a depositário por ela indicado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano (fls.08/11), além da cessão de crédito do Banco Panamericano à CEF (fl.14). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.15, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro e Notarial da Comarca de Joaquim Gomes/AL. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Dispositivo Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG-125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9304, chassi 9C2KC1660CR500599, RENAVAL 354501097, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem, com entrega a depositário indicado pela autora, em cumprimento da medida liminar deferida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

1. Dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado pela CEF às fls. 57/58, diante de sua manifestação de fls. 59/60.2. Indefiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 59/60, uma vez que cabe à mesma, e não a este Juízo, diligenciar no sentido de localizar o endereço da ré, bem como indicar o local onde se encontra o veículo objeto da penhora eletrônica via RENAJUD de fls. 53/54. Outrossim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito.3. Decorrido in albis o prazo acima, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000944-16.2014.403.6103 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao Sr. CARLOS NUNES DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Dada a urgência alegada pela requerente e a relevância do direito (em tese) violado, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte formulado na petição inicial. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão

pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil a matéria vem tratada nos artigos 890/900 do Código de Processo Civil e no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserto no artigo 586 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é defeso ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, possui o(a)(s) requerente(s) uma anotação negativa na base de dados da SERASA EXPERIAN, havendo na cópia de fl. 10 as indicações PENDENCIA BANCARIA - REFIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VCTO: 07/02/2010, VALOR R\$ 284,43. Em que pese a má qualidade da cópia de fl. 10, parece que tal anotação continuava a existir mesmo em janeiro de 2014. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber as prestações que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) consignar. Cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). Não restou inequivocadamente comprovado nos autos que o(a) requerente tentou efetuar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento integral do montante apontado em fl. 10, acrescido de todos os encargos legais e contratuais, e a empresa pública federal, ainda assim (ou seja, sem justa causa), se recusou a receber o pagamento. Não comprovada de forma inequívoca a ocorrência da recusa, e ressaltando a informação VCTO: 07/02/2010 em fl. 10 (ou seja, aparente vencimento há mais de quatro anos), cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, não a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu representante legal. Endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil.

IMISSAO NA POSSE

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal-CEF de fl. 42, devendo a Secretaria expedir o aditamento ao Mandado de Reintegração/Imissão na Posse de que trata a decisão de fls. 21/24, ressaltando-se que este Juízo Federal concedeu o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária do imóvel objeto da presente ação, ainda que o mesmo eventualmente se encontre na posse de outra pessoa que não a do réu DOMICIANO DA SILVA JUNIOR. 2. Servirá cópia do presente despacho como ADITAMENTO AO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE, bem como CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido e/ou atual

ocupante do imóvel, cujo mandado deverá ser instruído com cópias da petição inicial e da decisão de fls. 21/24.3. Expeça-se e intime-se.

USUCAPIAO

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 49/52 no duplo efeito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Intimem-se.

0007572-89.2012.403.6103 - MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 191/204 no duplo efeito. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008840-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-75.2013.403.6103) RODRIGO BUENO VIEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Autos do processo nº. 0008840-47.2013.403.6103;Excipiente: RODRIGO BUENO VIEIRA;Excepto: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Verifico que já foi prolatada sentença nos autos do processo nº. 0002171-75.2013.4.03.6103 (fl. 32), homologando-se o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL antes mesmo da citação do réu para julgar o feito extinto sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Tal sentença, conforme se verifica na certidão de fl. 33, já transitou em julgado.A presente exceção de incompetência, com pedido de liminar, foi protocolada e distribuída aos 28/11/2013, dias após a prolação da sentença supracitada.Dessa forma, prejudicados o processamento e a análise da presente exceção de incompetência, com pedido de liminar, razão pela qual determino o imediato desapensamento dos autos do processo nº. 0002171-75.2013.4.03.6103 e sua posterior remessa ao arquivo, com as observações de praxe.Determino, ainda, a intimação do excipiente RODRIGO BUENO VIEIRA do inteiro teor desta decisão e, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos do processo 0008840-47.2013.403.6103 ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000727-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : MARIANA ARANTES DE FREITAS Considerando que, não obstante tenha sido devidamente citado(a) (fl. 35), o(a) ré(u) MARIANA ARANTES DE FREITAS deixou de constituir advogado nestes autos, desnecessária a intimação pessoal do(a) mesmo(a) do inteiro teor da sentença proferida às fls. 40/41-vº, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nestes autos e officie-se ao DETRAN/SP e ao CIRETRAN local, comunicando-se o fato de que a autora Caixa Econômica Federal-CEF está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, relativamente ao seguinte bem: veículo marca/modelo FIAT STRADA ADVENT FLEX, ano de fabricação 2006/2007, placa DSO-4929, RENAVAM 896051846, chassi 9BD27804D72534531.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIOS deste Juízo Federal para os seguintes órgãos:(1) DETRAN/SP, com endereço na Rua Boa Vista, 209 - Centro - SÃO PAULO - SP - CEP 01014-001. (2) CIRETRAN de São José dos Campos - SP, com endereço na Avenida São José, 823 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12.209-010.Expeça-se e intime-se a CEF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 84, relativamente à sentença de fls. 80/82, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000938-09.2014.403.6103 - JOSE OLIVIO DE PAIVA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Concedo à parte autora também a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Insurge-se o requerente contra recusa/incapacidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fornecer-lhe extratos bancários, recibos de pagamento e/ou demais documentos que comprovem saque e/ou movimentação, após novembro/2007, na conta vinculada ao FGTS titularizada por JOSE OLIVIO DE PAIVA. Ocorre que, da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do(a) requerido(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente não apresentou qualquer motivo que justifique a concessão da medida liminar independentemente da prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELO(A) REQUERENTE. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (vide artigos 285, 892, 319 e 320 do Código de Processo Civil).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o valor atribuído à causa seja atualizado para R\$3.500.000,00, nos termos indicados pela parte autora às fls. 404/410.2. Fl. 425: proceda a Secretaria ao

desentranhamento dos documentos de fls. 414/417, intimando-se a parte autora, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico, para retirá-los no balcão de Secretaria, mediante recibo nos presentes autos.3. Manifeste a parte autora sobre:(3.1) o cumprimento da alínea a do item 2 do despacho de fl. 325, apresentando os cálculos de acordo com o método geodésico da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, considerando a alegação de divergência que a impedem de aferir se a faixa de domínio da rodovia está sendo respeitado (vide fls. 205/224). (3.2) a alegação de MÁRIO MORANDO e sua esposa MARIA ELENA ZAPPAROLI MORANDO de fls. 336/393, no sentido de terem detectado falhas sensíveis no levantamento/medidas do imóvel retificando que acompanham a petição inicial.(3.3) Prazo: 10 (dez) dias.4. Não obstante a manifestação da União Federal de fls. 426/427, no sentido de que estão sendo respeitados os interesses da União, este Juízo deliberará oportunamente sobre a necessidade ou não de realização de perícia judicial, conforme o caso. 5. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Fl. 43: cumpra a parte requerente a deliberação constante do item 1 do despacho de fl. 42, comprovando documentalmente a alegação de que os confinantes SÍTIO COMARY e FAZENDA ITAPEVA DOS TRÊS MOLEQUES são de sua propriedade.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 45, prossiga-se com o processamento deste feito sem abertura de vista ao parquet.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício da CEF de fls. 106/112.2. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (Fazenda Nacional), considerando que a mesma retirou os presentes autos fora de cartório à fl. 114.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Int.

0401694-85.1993.403.6103 (93.0401694-0) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA Digam as partes sobre a informação apresentada pelo Contador Judicial à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre a informação/conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 165/169, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as deliberações necessárias.Intimem-se.

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 297: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, em cuja oportunidade deverá a mesma informar se tem ou não interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da petição apresentada pela CEF à fl. 295. 3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os do presente despacho e do que foi proferido à fl. 294, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Oportunamente, venham os presentes autos à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante à designação de

audiência de tentativa de conciliação, se o caso.5. Int.

0403842-93.1998.403.6103 (98.0403842-0) - ARIADINA SILVA BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Fls. 319/325: dê-se ciência às partes.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004204-92.2000.403.6103 (2000.61.03.004204-6) - HILARIO SONAGERE(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X HILARIO SONAGERE

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 245/248.2. Após, se em termos, venham os presentes autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0007646-61.2003.403.6103 (2003.61.03.007646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL THOMAZ X ELIANE DOS SANTOS THOMAZ

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

EXECUTADO: DANIEL THOMAZ e outroConsiderando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0008409-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X AGENOR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X GILMAR SALES DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA CHAGAS X GILMAR SALES DA SILVA X AGENOR SALES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AGENOR SALES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALES DA SILVA

EXECUÇÃO nº00084095220094036103Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: MADALENA DA SILVA CHAGAS, AGENOR SALES DA SILVA e GILMAR SALES DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.292 foi juntado o auto de reintegração de posse, comprovando o cumprimento do comando judicial exarado. Quanto à execução da verba de sucumbência, a União manifestou desistência (fls.307).Autos conclusos aos 16/12/2013.Decido.Uma vez que resta demonstrado nos autos o cumprimento do comando judicial exarado (com a reintegração da União na posse do bem imóvel), resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Quanto à verba de sucumbência devida pelos executados, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, manifestada pela União às fls.307, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

1) Requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, devendo indicar os endereços completos e atualizados nos quais possam ser encontrados os executados e os veículos alcançados pelas restrições eletrônicas RENAJUD de fls. 150/153, para o fim de expedição do Mandado(s) de Intimação, Penhora e Avaliação, Prazo: 10 (dez) dias. 2) Decorrido in albis o prazo acima, considerando que esta magistrada proferiu algumas sentenças de extinção sem julgamento do mérito em processos análogos a este, em que o(a) executado(a) não é encontrado(a) e/ou que o(s) bem(s) não é(são) encontrado(s), bem como não há efetivo andamento processual pela exequente, tendo tais sentenças sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades de praxe.3) Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003059-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
EDVIRGES MARIA DA PAULA**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Quatro, nº. 65, Quadra D, Lote 42, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSE, localizado no Município de Caçapava/SP. Alega a autora que EDVIRGES MARIA DA PAULA, em fins de 2012, invadiu o imóvel e que a ale foi encaminhada notificação extrajudicial para desocupação e entrega das chaves. Aduz, contudo, que o imóvel não foi desocupado. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, a autora foi reintegrada na posse do bem e a ré, citada, não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia. Autos conclusos aos 04/12/2013. 2. Fundamentação No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. A autora já foi reintegrada na posse do imóvel. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decism acima referido, os quais adoto como razão de decidir: A denominada reintegração de posse é uma ação de procedimento especial, por meio da qual aquele que sofre esbulho na sua posse pode ser nela reintegrado, liminarmente - quando o esbulho datar menos de ano e dia - ou em sentença - quando datar mais de ano e dia, seguindo-se o rito ordinário. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse. Exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada. A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal conduta tenha ocorrido. O elemento mais importante da fase inicial de interdito possessório é a determinação da data em que teria se dado o atentado a ela, já que, se tal tiver ocorrido há menos de ano e dia, terá o autor de ver restaurada plenamente a posse violada. Da análise da petição inicial e dos documentos que instruem os autos é possível verificar que EDVIRGES MARIA DE PAULA, em 13 de novembro de 2012, tomou conhecimento do conteúdo da notificação extrajudicial enviada pela Caixa Econômica Federal (fl. 09). Também restou demonstrado que a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a atual proprietária do imóvel descrito na inicial. Enfim, comprovado pela requerente a sua posse, a existência do esbulho há menos de ano e dia e a perda da posse em razão do ato da requerida, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DO ART. 927 DO CPC. PURGA DA MORA. 1. O esbulho possessório ocorre a partir da notificação extrajudicial que constitui em mora o devedor, nos contratos de arrendamento mercantil, tornando a posse precária. Sendo a notificação extrajudicial com menos de ano e dia, não há ofensa ao art. 927 do CPC. 2. No momento em que o devedor reconhece que está em atraso na dívida assumida com o autor da demanda, a purga da mora, por um imperativo lógico, há de compreender todas as parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios pactuados. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053060281, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 14/02/2013) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA DECORRENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR HAVIDO ENTRE AS PARTES. TITULARIDADE SOBRE O BEM QUE RESULTOU PROVADA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA PELA AUTORA, QUE O CEDEU AO FILHO, PARA ABRIGO DA SUA FAMÍLIA. POSSE PRECÁRIA QUE FOI DENUNCIADA PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESBULHO CARACTERIZADO. ABUSO QUE RESULTA DA INTENÇÃO DO DETENTOR DO BEM NO CASO A EX-NORA - EM NÃO RESTITUIR O IMÓVEL À SOGRA. NOTIFICAÇÃO, QUE, IN CASU, FOI O MARCO PARA PÔR FIM À RELAÇÃO TRAVADA ENTRE AS PARTES, RESTANDO CONFIGURADA A MORA DA RÉ, ATÉ ENTÃO DETENTORA DE

POSSE LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REALIDADE DA PROVA QUE DEMONSTRA TER SIDO O IMÓVEL CEDIDO, PELA AUTORA, AO FILHO E SUA EX NORA, A TÍTULO GRATUITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. SENTENÇA REFORMADA. REINTEGRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027241009, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 18/02/2009)3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel localizado na Rua Quatro, nº. 65, Quadra D, Lote 42, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSE, no Município de Caçapava/SP, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, considerando-se que a autora já foi reintegrada na posse do bem, ante a efetivação da medida liminar deferida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Diante do que restou certificado à fl. 76, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003552-1) - PAULA DA CUNHA MANFREDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que apesar do subscritor de fl.90 constar do instrumento de procuração, apenas a Dra. Luciana foi cadastrada no Sistema de Dados, portanto apenas ela recebia as intimações do processo.

Quando da intimação da r. sentença já havia ocorrido o óbito. Assim, regularize-se os dados do sistema de dados o nome do advogado da autora. Tendo me vista a ocorrência de força maior e que o subscritor de fl 90 teve ciência dos autos no dia 08/02/2013, considero tempestiva a apelação interposta. Providencie o cancelamento da certidão de fl. 86. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008615-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008615-6) - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007856-68.2010.403.6103 - CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008635-23.2010.403.6103 - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003790-11.2011.403.6103 - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006529-54.2011.403.6103 - JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007724-74.2011.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009622-25.2011.403.6103 - NIVALDO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000437-26.2012.403.6103 - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000629-56.2012.403.6103 - EVERALDO PEREIRA FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001516-40.2012.403.6103 - LUIS CARLOS DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005665-79.2012.403.6103 - IVAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006552-63.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008402-55.2012.403.6103 - LUIZA DA SILVA FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008539-37.2012.403.6103 - ADELAIDE PRESTES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004714-51.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008683-74.2013.403.6103 - ANGELO JOSE MENDONCA VIANA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008689-81.2013.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008691-51.2013.403.6103 - MILTON LEMES BUENO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008703-65.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MAGALHAES(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001940-48.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à União Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001747-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo impugnado em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005106-88.2013.403.6103 - JOSE GERALDO DAVID(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi decisão de declínio de competência nos autos da exceção de incompetência nº. 0005983-28.2013.4.03.6103 (apenso).Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005897-57.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. FUNDAMENTO E DECIDO.Aceito a petição de fl. 104 como emenda à inicial.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, dando-se à causa o valor de R\$ 16.304,08, conforme petição de fl. 104. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0000087-67.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: MARIO RODRIGUES DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Recebo a petição de fls. 79/97 como emenda à petição inicial.Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (primeiro deles), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) as simulações de renda mensal inicial anexadas aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy

Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, atribuindo-se 75.502,44. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza

com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Desnecessária (ao menos por ora) a intervenção e/ou o acompanhamento do feito do/pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a ausência de umas das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0000292-96.2014.403.6103 - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (primeiro deles), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a(s) simulação(ões) de renda mensal inicial anexada(s) aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)(s) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumprido considerar que à(s) fl(s). 114 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 115), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução de mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de

tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001040-31.2014.403.6103 - APARECIDO FRANCISCO RUFINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento da petição inicial. Considerando os cálculos já efetuados pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 78 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 83/101), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia,

citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.

3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).

4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.

5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça

as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 17/18, itens c, d e f, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) documentos mencionados em fls. 17/18, itens c, d e f, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, empregadora atual e ex-empregadoras), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Providencie a Secretaria a extração das fls. 69/77 e da fl. 82 dos presentes autos, certificando-se o ocorrido, pois são simples contrafés da petição inicial e da petição de fls. 80/81. Após, providencie a Secretaria a fixação de referidas cópias na contracapa dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé e de cópia da petição de fls. 80/81. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001119-10.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora declara e comprova que reside à RUA VICENTE RODRIGUES SALES, 184, CIDADE JARDIM, CEP 12.019-846, no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 02, 11 e 13). Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP

suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0001218-77.2014.403.6103 - SILVIA REGINA VERONEZ (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora SILVIA REGINA VERONEZ os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise da certidão de óbito de fl. 10 é possível verificar que JOSÉ VERONEZ, na data de seu falecimento (16/07/2011), deixou cinco filhos, sendo que um deles (AMANDA) possuía menos de vinte e um anos de idade (13 anos). Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 77 da Lei nº. 8.213/91, necessário que AMANDA integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois ela também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Havendo interesse de ambas (e presumindo-se que são mãe e filha), é possível que AMANDA integre o pólo ativo da ação, junto com a parte autora SILVA REGINA VERONEZ. Necessária, no entanto, a regularização do feito, com a emenda da inicial e a juntada de novo instrumento de procuração. Em que pese a irregularidade acima apontada, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo

ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, é presumida, não necessitando de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora, contudo, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da

qualidade de segurado do RGPS de JOSÉ VERONEZ na data de seu falecimento (16/07/2011). Também não se mostrou apta a tal comprovação a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 18/03/2014 (fls. 23/28). Em que pese o julgamento de fls. 15/21, não é possível saber se houve recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressaltando que a interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa (PORTARIA Nº 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011, do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS). Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não bastassem os argumentos acima, verifico que entre a data do óbito e o ajuizamento da presente ação já se transcorreram quase três anos, o que afasta por completo a alegação de necessidade da antecipação dos efeitos da tutela independentemente de prévia oitiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em juízo. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mesmo prazo de dez dias, providencie a parte autora a emenda da inicial para incluir, no pólo passivo (OU ATIVO) da ação, também o(a) menor AMANDA, indicando desde já sua qualificação completa e a de seu(sua) representante/assistente legal. Atente-se a parte autora para a eventual necessidade de encaminhamento de nova contrafé (da petição inicial e da petição de emenda) e/ou novo instrumento de procuração devidamente firmado pelo(a) representante/assistente de AMANDA. Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requisitando seja enviado a este juízo, no prazo máximo de DEZ dias, cópias integrais do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 161.540.180-3 (requerente SILVIA REGINA VERONEZ, CPF/MF 062.508.268-07, NASCIDO(A) AOS 09/03/1957, FILHO(A) DE CARMELINA NUNES BENEDITO). Requisite(m)-se, ainda, informações sobre todos os salários-de-contribuição vinculados ao NIT 1.120.910.340-5, bem como informações sobre salários-de-contribuição e vínculos empregatícios de JOSÉ VERONEZ (CPF/MF nº. 404.276.098-87, nascido aos 11/03/1949). Por fim, informe o(a) GERENTE EXECUTIVO por qual motivo ainda não foi cumprida a decisão exarada pela 25ª JR em fl. 17/21. Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como mandado de intimação e/ou ofício, devendo ser acompanhada de cópias de fls. 14/21 Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença ou para novas deliberações (ex.: designação de curador especial, citação do réu e/ou do(a) litisconsorte, intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, designação de audiência).

0001249-97.2014.403.6103 - MARLI DE FATIMA DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 00012499720144036103Parte autora: MARLI DE FATIMA DE ARAUJORAjú: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALConsabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.131.579-3, que percebe desde 14/08/2006. Conforme simulação de fls. 26/28, o valor da nova aposentadoria (renda mensal inicial), em março de 2014, seria R\$ 3.130,91, sendo que o valor percebido pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.131.579-3, em março de 2014, foi R\$ 1.983,29.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.131.579-3 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.Considerando que o teto do salário-de-benefício de eventual aposentadoria especial seria R\$ 4.159,00, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Às fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão

vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...)No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01:(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão

compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão

compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (1403/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º,

da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0001328-76.2014.403.6103 - ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (VISTOS EM INSPEÇÃO) Autos do processo nº. 0001328-76.2014.4.03.6103; Parte Autora: Ana Carolina Marques Pereira de Siqueira; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social; Defiro à parte autora ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 25/03/2014 (fls. 61/62), bem como da pesquisa realizada no sistema da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (fl. 63), é possível verificar que o endereço da parte autora é RUA SALVADOR CALTABIANO, 103, JARDIM PRIMAVERA, MUNICÍPIO DE ROSEIRA/SP. O endereço declinado na petição inicial, contudo, é RUA EUCLIDES MIRAGAIA, 641, APARTAMENTO 14, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Tendo em vista as regras que disciplinam a competência para processar e julgar o feito, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no CC 0007975-68.2011.403.0000/SP (Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011), providencie a parte autora ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA, no prazo improrrogável de dez dias, comprovante de residência no Município de São José dos Campos/SP. Sem prejuízo da determinação acima e com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 77 da Lei nº. 8.213/91, necessário que LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES integre o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois ela também sofrerá os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Necessária, no entanto, a regularização do feito, com a emenda da petição inicial na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, atentando-se que o endereço de LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES, conforme pesquisa de fls. 61/64, é RUA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 50, APARTAMENTO 06, CENTRO, CEP 12.209-540, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Em que pese a irregularidade acima apontada, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/concessão de liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos

normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, é presumida, não necessitando de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Isso porque já reconhecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A documentação apresentada pela parte autora, contudo, não se mostra hábil, por si só, a comprovar a inaplicabilidade do disposto no parágrafo segundo do artigo 76 da Lei n. 8.213/91 ao caso em concreto. Tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica de LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES em relação ao segurado do RGPS falecido (FERNANDO APARECIDO PALHARES) passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação

probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, oitiva de LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Não bastassem os argumentos acima, esclareço que a sentença prolatada na ação nº. 0003449-24.2007.4.03.6103 (03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fls. 40/44) foi bastante explícita ao ressaltar que não era objeto daquela ação a análise de incorreção do ato administrativo que inicialmente concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte também a Sra. LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES. Tanto é verdade que tal análise é, agora, objeto da presente ação (0001328-76.2014.4.03.6103). Confira-se (fls. 43/44):(...) Desta forma, ainda que existam depoimentos que afirmem que Fernando era casado com a requerente, como de fato era, é inegável que dela se separou de fato, passando a manter união estável com a correquerida, ainda que o vínculo conjugal deste com a requerente não estivesse formalmente extinto.O farto conjunto probatório documental e testemunhal constitui indícios seguros de que ANA CAROLINA e o falecido mantiveram verdadeiramente uma relação de companheirismo.Nesses termos, a situação da requerente, ainda formalmente cônjuge, era equivalente ao de ex-mulher, de tal forma que só teria direito à pensão por morte caso comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido (por interpretação extensiva da regra do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a autora não juntou nenhum documento que sequer sugerisse sua dependência econômica em relação ao ex-segurado. Todas essas circunstâncias induzem à conclusão segundo a qual a falta de dissolução formal do vínculo conjugal não impediu que esse vínculo já tivesse sido extinto pelo próprio comportamento dos ex-cônjuges.Desta forma, não é objeto destes autos a análise de incorreção do ato administrativo que inicialmente concedeu o benefício à autora, já que esta fez prova de seu vínculo conjugal com o falecido. Com efeito, não merece qualquer reparo, o ato administrativo que efetuou o desdobro da pensão por morte, cujo instituidor é Fernando Aparecido Palhares, já que a relação de companheirismo foi fartamente comprovada (...).Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo das determinações acima, expeça a Secretaria, de imediato, comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social em São José dos Campos/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requisitando seja enviado a este juízo, no prazo máximo de DEZ dias, cópias integrais do procedimento administrativo referente ao pedido nº. 143.962.847-2 (requerente LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES, NIT 1.680.957.416-7). Cópia digitalizada desta decisão poderá valer como mandado de intimação e/ou ofício.Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem cumprimento das determinações acima pela parte autora, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença ou para novas deliberações (ex.: citação dos réus, designação de audiência).

0001421-39.2014.403.6103 - NATALIA RUFINO DE MELO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.No caso em

testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 162.636.662-1, requerido administrativamente em 06/03/2013. Considerando trata-se de aposentadoria por idade rural, eventual procedência do pedido importará na concessão de benefício com renda mensal inicial (e atual) em montante não superior a um salário mínimo (R\$ 724,00 atualmente, conforme Decreto nº. 8.166/2013), com efeitos financeiros somente a partir de 06/03/2013. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, considerando que a renda mensal do benefício em questão será limitada em um salário mínimo mensal, notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, que constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário/assistencial pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005983-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-88.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE GERALDO DAVID(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 005106-88.2013.4.03.6103 (autos principais, apenso), tendo em vista que a parte autora, que pleiteia a condenação do excipiente em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reside em TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Qualquer que seja a escolha, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). A

competência para o processo e julgamento do feito, portanto, em relação a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, é absoluta, de forma que eventual alegação de incompetência deveria ter sido arguida por meio de preliminar em contestação (e não na forma de exceção de incompetência - artigo 112 do Código de Processo Civil). Em que pese a formação do presente incidente de exceção de incompetência, a incompetência absoluta, no entanto, pode ser reconhecida de ofício ou até mesmo por intermédio de simples petição (nesse sentido: TRF5, CC 1279/RN, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira (conv.), j. em 03.10.2007, DJU 05.11.2007; TRF5 - Órgão Julgador: Pleno. CC 1047/PB. Proc. nº 2005.05.99.000677-3. UF: PB. Data da Decisão: 20.07.2005. Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha). Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do feito nº. 005106-88.2013.4.03.6103 (apenso) e determino a sua remessa a uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP: Fórum de Taubaté, Avenida Independência, nº. 841, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, traslados e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 6209

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I (TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 00077650720124036103 AUTORA: ANA PAULA DO CARMO SALES RÉUS: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por ANA PAULA DO CARMO SALES em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito especial, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das taxas condominiais previstas no contrato de arrendamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a CEF, iniciando com o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2012, e, posteriormente, das vincendas, na forma do artigo 893, I do CPC. Aduz a parte autora que firmou contrato com a CEF por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que em meados de 2011 e no início de 2012 deixou de adimplir com as taxas condominiais, voltando a cumprir com suas obrigações em março de 2012, a despeito do que lhe foi negada a emissão do boleto referente ao mês de abril de 2012, com a informação de que somente seria emitido o boleto com o pagamento de 50% dos débitos referentes ao ano de 2011. Por fim, sustenta que não foi emitido o boleto da taxa condominial do mês de maio de 2012. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o depósito da importância indicada na petição inicial. A autora procedeu à juntada da guia de depósito judicial. Citado, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência do foro e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação, com arguição inicial incompetência absoluta. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Proferida decisão pelo Juízo Estadual, declinando da competência para julgamento do feito, com a determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal. Neste Juízo foram ratificados os atos judiciais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual, bem como confirmada a gratuidade processual já concedida à parte autora. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF formulou requerimentos e a autora não se manifestou. Deferida a produção de prova material e indeferido os requerimentos de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da autora, decorreu o prazo legal sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Inicialmente, resta prejudicada a alegação de incompetência do Juízo Estadual, diante da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I não merece prosperar, haja vista que, ao contrário do alegado, a ação não foi proposta contra a pessoa jurídica administradora do condomínio, mas, sim, em face do próprio credor das taxas

condominiais, podendo ser imputada a ele a mora accipiendi, nos termos dos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. No caso dos autos, a parte autora formula pedido expresso na petição inicial tão somente para realização do pagamento e extinção da obrigação das taxas de condomínio atinentes ao contrato de arrendamento, ao qual deve se ater este Juízo, em observância ao princípio da adstrição, bem como diante da própria natureza da presente ação, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Com efeito, não há discussão acerca das cláusulas contratuais. A seu turno, certo é que a consignação em pagamento tem por objeto a declaração positiva ou negativa da extinção da obrigação, conforme se infere do art. 890, do CPC. A natureza declaratória da decisão que acolhe o pedido autoral, nesta modalidade especial de pagamento, significa que, incorrendo a pronta aceitação da oferta real, por tratar-se de provimento dotado de limites estreitos, a atuação do Juiz cinge-se à constatação da regularidade do depósito ofertado, que deve ficar plenamente demonstrada. Para que o depósito tenha força liberatória de pagamento, porque conduzirá à extinção da obrigação, deve corresponder à totalidade do débito, pois, do contrário, legítima será a recusa do credor em recebê-lo, sendo certo que ninguém pode ser obrigado a receber menos do que lhe é devido. Com efeito, é ínsito à ação consignatória que o valor ofertado pela parte autora corresponda à integralidade da obrigação assumida, não sendo possível a quitação de uma das parcelas avençadas sem o pagamento das anteriores já vencidas. Isto porque a consignação tem por finalidade a quitação do débito, e, em se tratando de prestações periódicas, como é o caso, a quitação da última gera a presunção relativa de já terem sido pagas as anteriores (...). A prova em contrário a que se refere o dispositivo incumbiria ao credor, no momento de acionar o devedor para receber a dívida. Isso quer dizer que a imputação da última parcela, sem quitar as anteriores, ensejaria um ônus para o credor, qual seja, desfazer a presunção juris tantum expressa na lei. De outro lado, ao recusar o recebimento, a recorrida está a evitar uma presunção contra si. (...) Destarte, presumindo-se em favor do devedor a quitação e sendo o credor obrigado a assumir o ônus da prova, não resta interesse deste em receber a última parcela, tornando-se legítima a recusa. (STJ; RESP 225435 (1999/0069593-3 - 19/06/2000); Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Neste sentido: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COTA CONDOMINIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS. 1. A ré CASANOVA RJ IMOBILIÁRIA LTDA, por ser mera administradora do condomínio e, portanto, não possuir relação jurídica de direito material com o condômino, é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. A ação consignatória tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida, quando o credor se recusa a receber a prestação. É ínsito à ação consignatória que o valor ofertado pelo autor corresponda à integralidade da obrigação assumida, não sendo possível a quitação de uma das parcelas avençadas sem o pagamento das anteriores já vencidas. 3. Em que pese o autor limitar o seu pedido de depósito às parcelas vincendas a partir de junho de 2012, no que se refere às taxas de arrendamento, e abril de 2012, no que tange à taxa condominial (fl. 09), certo é que o demandante encontra-se em débito com as parcelas relativas à taxa de condomínio desde setembro de 2008 (fl. 72). Tal fato é incontroverso nos autos, vez que o autor diz que efetuou os pagamentos à uma administração independente. 4. Considerando que com relação ao período de setembro de 2008 a abril de 2012 inexistiu depósito (e não sua insuficiência), até mesmo porque o autor limitou seu pedido a período posterior, não se aplica o disposto no art. 899, caput, do CPC (quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato), razão pela qual não prospera a alegada nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. 5. Apelação desprovida. (AC 201251520018138, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/02/2014.) No caso, em que pese a autora limitar o seu pedido de depósito judicial das taxas condominiais referentes aos meses de abril e maio de 2012, e posteriores vincendas, certo é que se encontra em débito com a taxa de condomínio desde outubro de 2009 (fl. 64). Tal fato é incontroverso nos autos, vez que a própria autora confessa, na petição inicial, que deixou de pagar as taxas condominiais em decorrência de insuficiência financeira, acarretando o inadimplemento de 10 prestações. Dito isso, considerando que com relação ao período de outubro de 2009 a fevereiro de 2012 inexistiu depósito (e não sua insuficiência), até mesmo porque a autora limitou seu pedido a período posterior, não se aplica o disposto no art. 899, caput, do CPC (Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato). Assim, conforme já dito, como o depósito em consignação só tem força extintiva da obrigação quando efetuado sobre o valor integral da dívida e, ainda, que o credor não é obrigado a aceitar menos do que o devido, nos termos do art. 336 e 322 do Código Civil e dos arts. 890 e seguintes do CPC, a pretensão inicial não merece acolhida. ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro à CEF o levantamento das importâncias depositadas

para abatimento da dívida atinente às taxas condominiais objeto desta ação, bem como, condeno a autora ao pagamento do saldo devedor, facultando-se a execução nos mesmos autos. Condeno a autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-84.2014.403.6103 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Autos nº0009770-02.2012.403.6103 VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Trata-se a presente de ação de imissão na posse, com pedido de tutela de urgência, proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com o fito de ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Itajubá, nº309, apartamento nº11, Bloco B, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP, matrícula nº135.730, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alega a autora que, em razão da inadimplência do réu e após o cumprimento das formalidades legais, houve a arrematação do imóvel, razão pela qual a permanência do réu ou de eventuais ocupantes no imóvel a está obstando de licitar regularmente o bem e proceder à sua alienação. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a imissão da autora na posse do imóvel indicado na inicial, o que não foi cumprido, pelo fato do imóvel estar ocupado por inquilinos. Os terceiros interessados intervieram no feito, asseverando que adquiriram o imóvel do réu, mediante contrato de gaveta, requerendo a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela; prazo para manifestação sobre a decisão que deferiu a imissão na posse; a anulação do leilão realizado pela CEF; a inversão do ônus da prova, para fins de que a CEF comprove a legalidade da arrematação do imóvel; a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda; e, por fim, requereram a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel. Proferida nova decisão pelo juízo, na qual foi deferida a habilitação dos terceiros a ingressarem no feito como interessados, além de afastar os pleitos direcionados à CEF e manter a decisão de imissão na posse. Os terceiros interessados formularam pedido de designação de audiência de conciliação e informaram a existência do feito nº0009757-76.2007.403.6103, ajuizado em face da CEF, o qual se encontra em trâmite perante a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, nas quais houve pedido de suspensão do feito para fins de tratativas de possível conciliação, não tendo havido, contudo, qualquer comunicação a este juízo neste sentido. Os autos vieram à conclusão aos 04/12/2013. Pois bem. A presente ação de imissão na posse foi ajuizada aos 19/12/2012, pela arrematante do imóvel EMGEA, ocasião em que já estava em trâmite a ação ordinária nº0009757-76.2007.403.6103. Referida ação ordinária foi proposta pelos terceiros interessados (PAULO SILVA SANTOS e sua esposa CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS) em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, realizado nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº70/66, tendo este MM Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP julgado improcedente o pedido formulado pelos autores, consoante cópias de fl.107/115. Foi interposto recurso de apelação pelos autores daquele feito, o qual se encontra, atualmente, pendente de julgamento pela superior instância (fls.102/106). Diante de tal quadro, imperiosa a determinação de suspensão do processo, com supedâneo no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual preconiza: Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;(...)Assim, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a Secretaria, após este lapso, efetuar nova pesquisa junto ao E. TRF da 3ª Região, a fim de serem obtidas informações atualizadas acerca de eventual julgamento do recurso de apelação interposto no feito nº nº0009757-76.2007.403.6103. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS DO PROCESSO Nº 00063476820114036103 Ação de Usucapião Autor: Paulo Afonso de Oliveira

CostaRé: União FederalConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de usucapião extraordinária, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva sobre o imóvel rural denominado Sítio Tororão, localizado na Estrada Angola de Baixo, 9.500, Bairro Angola do Meio, em Jacarei/SP.Compulsando detalhadamente os autos, observo que o imóvel usucapiendo também confronta com propriedade de MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS (matrícula no CRI nº55.406). A despeito disso, não foi requerida, na exordial, a citação da aludida confinante, na forma imposta pela lei.A própria planta planimétrica apresentada pela parte autora, às fls.153 (já com as alterações reivindicadas pela União), contempla expressamente a confrontação imobiliária em questão, indicando que a propriedade sob a citada matrícula encontra-se em nome de MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS, PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS, CARINA DE JESUS DOS SANTOS e EDUARDO MARCOS DOS SANTOS. Por sua vez, o memorial descritivo de fls.148/152, que aquela planta acompanha, contempla expressamente a descrição da confrontação referida.Desse modo, não há como prosseguir em julgamento da demanda, sem que se proceda à citação da confinante em apreço (e de quem mais, porventura, com ela figure no registro imobiliário - não comprovado nestes autos), na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do processo.Diante disso, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova à citação de MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS (e de quem mais, porventura, com ela figure no registro imobiliário), devendo, para tanto, informar o endereço para a prática do ato processual em questão e apresentar um conjunto de cópias contendo a petição inicial e planta/memorial descritivo do imóvel usucapiendo (de fls.148/153).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003162-51.2013.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR Nº 0003162-51.2013.403.6103REQUERENTE: PILKINGTON BRASIL

LTDAREQUERIDO: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em medida cautelar antecipatória de garantia em ação executiva visando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, após recebida carta de fiança bancária como garantia do juízo. Alega-se, em síntese, que os débitos relativos ao processo administrativo de cobrança nº10860.901147/2012-94, o qual decorre do processo administrativo de crédito nº10860.903560/2011-11, não se encontram com a exigibilidade suspensa, mas, tais valores ainda não foram inscritos em dívida ativa e nem tampouco foi proposta pelo Fisco Federal a competente ação executiva fiscal.Com a inicial vieram documentos.Apontada possível prevenção, sobrevieram aos autos cópias dos feitos indicados no respectivo termo.Proferida decisão de deferimento da medida liminar pleiteada.Regularizado o valor atribuído à causa, com a complementação das custas respectivas.Citada, a União Federal, através do Procurador da Fazenda Nacional, reconheceu o pedido.Intimada acerca da resposta da União Federal, a requerente requereu o julgamento do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ab initio, tenho por oportuno delinear a natureza jurídica da ação ora manejada com espeque na suposta presença do fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (perigo de ineficácia do provimento jurisdicional definitivo em razão do tempo necessário para a sua concessão). Destarte, à vista da relevância do direito envolvido no feito, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decism de fls.125/127, os quais adoto como razão de decidir: (...) Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.(...)Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso concreto, verifico plausibilidade nas alegações da parte autora. Reputo que o sujeito passivo da obrigação tributária pode antecipar-se ao ajuizamento da ação de execução fiscal, a fim de oferecer bens em garantia, através de ação cautelar, com o escopo de obter uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que é a pretensão deduzida pela parte autora nesta ação cautelar.Assim, a conduta do contribuinte devedor de apresentar bens, que futuramente seriam oferecidos à penhora em ação de execução fiscal, demonstra diligência em se salvar dos efeitos da

inadimplência, e permanecer no exercício de suas atividades profissionais e econômicas sem os embargos gerados pela demora da Administração Fazendária em demandar contra o devedor. Cumpre salientar que a situação exposta nos autos, não se trata de mero intento de suspender da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que dita suspensão teria o condão de impedir a futura propositura de ação execução fiscal, o que, por óbvio, não retrata a pretensão da requerente, que é, em verdade, caucionar a dívida. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 9º, inciso II, estabelece que a garantia da execução fiscal pode se dar através de fiança bancária. Ou seja, a modalidade que a requerente pretende fazer uso nestes autos, encontra-se prevista na Lei de Execuções Fiscais como uma das possíveis garantias à execução. Vislumbro que a carta de fiança apresentada pela requerente às fls. 76/77, ao menos neste juízo perfunctório, mostra-se idônea ao fim pretendido, posto que emitida por instituição financeira conhecida e em valor que supera o montante do débito tributário (fl. 40). A carta de fiança, ainda, consta expressamente a aplicação da taxa SELI, além de 1% no mês do respectivo pagamento, ou seja, traz cláusula que admite os parâmetros aplicáveis aos créditos tributários. Além disso, a Carta Fiança citada não tem prazo de validade, constando expressamente que o mesmo é indeterminado, o que protege os interesses da União Federal, no caso de obter a quitação da dívida. Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à possibilidade de antecipação de caução, em casos como o presente. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, em recurso que é representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Desta feita, presente a plausibilidade nas alegações da requerente, além do risco de dano grave e de difícil reparação, posto que a certidão de regularidade fiscal é necessária à manutenção das atividades da requerente, a concessão da liminar é medida de rigor - sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de cognição exauriente, ou mesmo depois de oportuna defesa à União Federal, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário. No caso dos autos, a União Federal expressamente reconheceu a procedência do pedido inicial, posto tratar-se de questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos moldes do artigo 543-C, do CPC (fls. 151/152). Dessarte, ocorreu a hipótese prevista no inciso II do art. 269 do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, reconheceu o pedido formulado pela requerente. Em contrapartida, quanto às verbas de sucumbência, imperioso admitir que, diante das alterações havidas na Lei nº 10.522/02, especificamente em seu artigo 19, 1º, inciso I, que determina que nos casos de matérias decididas desfavoravelmente à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 543-C do CPC, caberá ao Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido. Isto é, a própria lei vincula a atuação do Procurador da Fazenda Nacional em situação como a do caso em tela, razão pela qual, reputo não ser cabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, confirmando a decisão de deferimento da medida liminar, para admitir a carta de fiança em garantia do débito relativo ao processo administrativo de cobrança nº10860.901147/2012-94, o qual decorre do processo administrativo de crédito nº10860.903560/2011-11, e determinar que a autoridade fazendária emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outro óbice em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito. Comunique-se a presente decisão à RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (com endereço na Av. Nove de Julho, nº332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), e à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (com endereço na Rua XV de Novembro, nº337, Centro, São José dos Campos/SP), servindo de cópia desta como ofício/mandado. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 19, 1º, inciso I da Lei nº10.522/2002 (incluído pela Lei nº12.844/2013), consoante fundamentação supra. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º da Lei nº10.522/2002). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006108-64.2011.403.6103 - CATHARINA DUANETTO - ESPOLIO X ROBERTO DUANETTO X ISABEL BARBOSA DUANETTO (SP031972 - JOSE TOLENTINO DE MACEDO) X JOSE DUANETTO - ESPOLIO X MARILDA CONCEICAO TURCI DUANETTO X NEYDE DUARTE BICUDO - ESPOLIO X LETICIA SANTOS BICUDO (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X ROBERTO DUANETTO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ABD ACOS RELAMINADOS LTDA (SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP165096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Nº 00061086420114036103 REQUERENTES: CATHARINA DUANETTO - ESPOLIO, ISABEL BARBOSA DUANETTO, JOSÉ DUANETTO - ESPÓLIO, NEYDE DUARTE BICUDO - ESPOLIO, ROBERTO DUANETTO INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA Vistos em sentença. O ESPÓLIO DE CATHARINA DUANETTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação na transcrição imobiliária nº. 9.974, às fls. 110 do Livro 3-H, registrada no CRI de Jacareí/SP. Sustenta a parte autora, em síntese, que referida transcrição refere-se a dois imóveis, sendo que o segundo imóvel, matriculado sob o nº 5.954, sofreu cinco desmembramentos, um dos quais para implantação de via pública, de forma que se faz necessária a presente ação para apuração da área remanescente. Com inicial foram anexados documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do CRI daquela Comarca. Emendada a inicial para incluir no pólo ativo ISABEL BARBOSA DUANETTO, JOSÉ DUANETTO - ESPÓLIO, NEYDE DUARTE BICUDO - ESPOLIO, ROBERTO DUANETTO. Requereu seu ingresso no feito Angela Maria Silva, na qualidade de interessada. Juntou documentos. Após regularização do pólo ativo, foram os autos remetidos ao CRI da Comarca de Jacareí, tendo sido informado por seu oficial que os memoriais descritivos e respectivos levantamentos planimétricos elaborados por profissional credenciado estão corretos. Determinada a citação dos confrontantes. O Município de Jacareí informou não ter interesse no feito. Manifestou-se a União Federal, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Requer a intimação da parte autora para proceder às regularizações que entende pertinente. Juntou documentos. A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Requer a intimação da parte autora para proceder às regularizações que entende pertinente. Juntou documentos. A ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA apresentou impugnação ao pedido inicial, requerendo a realização de perícia. Juntou documentos. Manifestou-se a parte autora, apresentando nova planta e memorial descritivo. A ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA apresentou proposta de acordo. Manifestou-se a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com juntada de documentos. Proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Neste Juízo, foi retificado o valor da ação e recolhidas as respectivas custas processuais. Manifestaram-se as partes. A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA. A União informou não haver óbice para que o processo seja julgado no estado em que se encontra. A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT informou não haver irregularidades no tocante à invasão da faixa de domínio e área non aedificandi da rodovia federal que confronta com o imóvel. A ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA manifestou concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Aberta vista ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 05/12/2013. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, no tocante ao pedido de ingresso no feito formulado por Angela Maria Silva, não merece guarida, consoante razões explanadas pelo sr. Oficial do CRI de Jacareí (fls. 261/262), que adoto como razões de decidir, no sentido de que os interesses da requerente serão devidamente resguardados com o respectivo registro da carta de sentença extraídos dos autos da ação de separação judicial, após a presente retificação. Destarte,

indefiro o requerimento de ingresso na demanda. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual restou superada com a remessa dos autos a este Juízo. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de pedido de retificação de dois imóveis distintos, com origem na mesma transcrição aquisitiva nº 9.974 do Livro 3-H, do CRI de Jacareí/SP, feita em 05 de dezembro de 1956, do formal de partilha extraído dos autos do inventário dos bens deixados por Albino Duanetto, sendo que o primeiro imóvel da transcrição, contendo 21,78 hectares, foi partilhado exclusivamente à viúva-meeira, Catharina Duanetto, e o segundo imóvel da transcrição, matriculado sob nº 5.954, consistindo num terreno contendo a área de 194.880.00 metros quadrados, foi partilhado à viúva-meeira, na proporção de 34,61% e aos três herdeiros, na proporção de 21,7963%, além de constar o desmembramento para implantação de via pública. Conforme consta da inicial, em decorrência desmembramentos, faz-se necessária a presente ação para apuração da área remanescente, com a respectiva retificação perante o registro competente. Com a petição inicial, a parte autora apresentou memoriais descritivos e plantas planimétrica, encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, o qual conclui que os memoriais descritivos e respectivos levantamentos planimétricos elaborados por profissional credenciado estão corretos, conforme determinam as leis registrarias (fls. 297/298). O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes particulares dos imóveis confrontantes. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência dos princípios da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registro Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7o Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8o As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9o Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos

termos do art. 71 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidos custos ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes. Insurgiram-se as partes essencialmente acerca das demarcações na denominada Gleba B. Entretanto, compulsando os autos, mormente as manifestações de todas as pessoas naturais, jurídicas de direito privado e de direito público interno (Município de Jacareí, União, ANTT e ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA), após a parte autora ter apresentado o memorial descritivo e a planta do imóvel georreferenciado (fls. 72, 75, 76, 77, 78, 491 e 492), manifestaram-se pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito ou pela concordância com as demarcações lançadas nos documentos técnicos. No tocante à Gleba A, foi proposto acordo pela ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA, que foi aceito pela parte autora, fundamentalmente acerca das cercas de divisas dos imóveis lindeiros. A seu turno, a ANTT apresentou os documentos técnicos elaborados pela concessionária de serviço público, CCR Nova Dutra, informando a inexistência de irregularidade do imóvel quanto à faixa de domínio e área non aedificandi da rodovia. Importante registrar que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio federal de 40 metros, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 15 metros de cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. Às fls. 585/586, a União informou que o imóvel retificando confronta com terrenos marginais, mas que referidos terrenos estão sendo preservados. Aduz que os terrenos marginais devem ser excluídos da matrícula do imóvel, de forma que apenas a área alodial, de 4.486,65 m², referente à Gleba B, seja objeto de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Outrossim, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, após ter examinado os documentos acostados com a inicial, atestou que os memoriais descritivos estão em conformidade com a lei registrária e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da anuência em relação ao pleito autoral, bem como pelo fato de que foi apresentado laudo técnico (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, o qual se coaduna com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP para que proceda à retificação da área registrada sob a transcrição imobiliária nº 9.974 do Livro 3-H, de modo que seja descerrada três novas matrículas, uma para cada gleba, dentro dos limites e confrontações constante dos Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados às fls. 72, 75, 76, 77, 78, 491 e 492, com encerramento da matrícula nº 5.954, resguardando-se as áreas de propriedade da União Federal (terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul e faixa non aedificandi) e do Município de Jacareí. Homologo o acordo feito pela parte autora com ABD AÇOS RELAMINADOS LTDA (fls. 508/510), para que produza seus regulares efeitos, desde que respeitadas as leis registrárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve

contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade). Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo a presente sentença como cópia do mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 72, 75, 76, 77, 78, 491, 492, 297/298. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Remetam-se os autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, figurando no polo ativo a UNIÃO FEDERAL e no polo passivo a CIA DE ZORZI DE PAPÉIS. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.001,42, em dezembro de 2013), cujo valor poderá ser recolhido em guia DARF, sob o código de receita 2864, informando-se como número de referência o do presente processo, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (fls. 186/187), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0404202-62.1997.403.6103 (97.0404202-7) - UNIODONTO DE CACAPAVA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em InspeçãoConverto o julgamento em diligência.Colho dos autos que a execução de sentença já foi extinta, quando do pagamento da verba honorária devida pela parte executada, e a sua conversão a favor da exequente, consoante sentença de fl.206.A conversão em renda da União, dos depósitos realizados pelo executado ao longo do processo, deu-se de forma escorreita, não restando nada mais a ser decidido nestes autos.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Remetam-se os presentes autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 103 e 104/105: concedo à executada (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o que restou decidido na presente ação.3. Providencie a defensora SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - OAB/SP Nº 138.014, nomeada à fl. 21, o seu cadastramento diretamente no site www.trf3.jus.br, a fim de que seja encaminhada, pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, a solicitação de pagamento de honorários advocatícios pertinente. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009625-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 00096254320124036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA PAULA DO CARMO SALESVistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DO CARMO SALES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários.Sustenta a requerente que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue à arrendatária mediante termo de recebimento e aceitação.Aduz que a ré deixou de pagar algumas parcelas da taxa de condomínio e que, mesmo sendo regularmente notificada, ficou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. Com a inicial vieram documento.Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Deferido o pedido liminar.Requeru a ré a reconsideração da decisão liminar, com juntada de documentos, o que foi deferido.A ré apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos.Proferida decisão

reconhecendo a conexão entre a presente ação e a ação consignatória nº 0007765-07.2012.403.6103, determinando a redistribuição do feito a este Juízo. A CEF apresentou impugnação à contestação. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípua da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. (AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009) Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que não ficou provado nos autos. Com efeito, no caso em exame, restou comprovado que a ré ajuizou ação consignatória das taxas de condomínio perante a Justiça Estadual aos 15/05/2012 (redistribuída a este Juízo aos 04/10/2012 - fls. 96/98), ou seja, anteriormente à propositura da presente ação de reintegração (protocolizada aos 19/12/2012). Deste modo, a arrendatária logrou comprovar a inexistência de mora em relação às taxas condominiais. Quanto às taxas de arrendamento, igualmente encontra-se em curso demanda consignatória proposta pela ré. Restou descaracterizado, assim, a inadimplência das taxas atinentes ao arrendamento, fundamento da presente ação. Constata-se, portanto, que à época da propositura da demanda a CEF não possuía interesse processual no pedido de reintegração de posse, porquanto inexistente o esbulho (artigo 3º do CPC). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA ANTES DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESERVAÇÃO DOS CONTRATOS E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO À MORADIA. AUSÊNCIA DE ESBULHO. CARÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. 1 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. 2 - Não obstante, a continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. 3 - Na realidade, a manutenção no programa de arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que dele desejam participar, constitui desvio da função social da propriedade. 4 - Nesse contexto, eventuais dificuldades financeiras, impeditivas da regular quitação das parcelas devidas em virtude do arrendamento residencial, inclusive, das taxas acessórias ao contrato, como a taxa condominial, não afastam a disposição contratual expressa, que prevê a rescisão contratual e a reintegração da credora na posse imóvel, em caso de inadimplemento. 5 - A Lei nº 10.188/2001, prevê, em seu artigo 9º, que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Some-se a isso que o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de o credor,

uma vez verificado o inadimplemento, notificar o devedor para purgar a sua mora, ou, optar pela rescisão direta. 6 - No caso concreto, notificado regularmente o devedor, inúmeras vezes, para purgar a sua mora, deixou de fazê-lo, sob alegação de dificuldades financeiras, como afirma na exordial. Antes mesmo de ter sido citado nos autos da ação de reintegração de posse (tombada sob o nº 2005.51.01.018482-6, ajuizada em 05/09/2005), o arrendatário/devedor propôs a ação de consignação (em 06/12/2005), tendo sido deferido o depósito das quantias em atraso, razão porque, inclusive, nos autos da reintegração, foi indeferido o pedido de reintegração liminar. 7 - A ação de consignação em pagamento, cujo escopo é permitir o adimplemento contratual por parte do devedor, diante da recusa do credor em receber ou da dificuldade em fazê-lo, ou, ainda, na hipótese de existir dúvida acerca do legítimo credor (artigo 335 do Código Civil), não se revela, em princípio, adequada à pretensão do devedor em hipóteses como a presente, eis que dela se socorreu, não só após ter sido constituído em mora, mas também quando já ajuizada, pelo credor, ação de reintegração de posse em decorrência do inadimplemento. 8 - No entanto, o fato de ainda não se ter formalizado a relação processual, com a efetiva citação do réu, nos autos da reintegração de posse (em verdade, quando do ajuizamento da consignatória sequer havia sido exarado o cite-se nos autos da reintegração), quando do ajuizamento da consignatória, torna legítima a pretensão do devedor, sobretudo, após obter provimento jurisdicional favorável aos depósitos, posteriormente confirmado em sentença. 9 - Some-se a isso que, se o escopo do programa de arrendamento residencial é promover o direito à moradia à população de baixa renda, e se o arrendatário, em tempo, isto é, antes de citado em ação de reintegração de posse, logra êxito em depositar as quantias devidas, ainda que em sede de cognição sumária, em ação de consignação em pagamento, a finalidade social do contrato de arrendamento em questão restará melhor atendida se acolhida a pretensão do beneficiário do programa em adimplir suas obrigações contratuais. 10 - Restou descaracterizado o esbulho necessário à reintegração de posse, carecendo a CEF de interesse na presente demanda, sobretudo, após a confirmação da procedência da pretensão do arrendatário nos autos da consignatória em apenso. 11- Apelação desprovida.(AC 200551010184826, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2013.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - O arrendatário comprovou a inexistência de mora em relação às taxas condominiais e de arrendamento. Ao tempo da propositura da ação de reintegração de posse estava em curso ação consignatória das taxas de condomínio perante a Justiça Estadual (nº 344.01.2011.009465-4). Quanto às taxas de arrendamento, estas foram depositadas em juízo, vinculada à presente demanda. - Correta a sentença de extinção, pois à época da propositura da demanda a CEF não possuía interesse processual no pedido de reintegração de posse, porquanto inexistente o esbulho (artigo 3º do CPC). - Em que pese a extinção da ação consignatória ocorrida no curso desta demanda, não se modifica o fundamento da sentença de extinção aqui proferida, o interesse processual tem que ser comprovado no momento de propositura da ação. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00025644420114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N 10.188 DE 2001. ESBULHO POSSESSÓRIO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. DEPÓSITOS EFETUADOS. INEXISTÊNCIA DE MORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de reintegração de posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, deferiu a liminar, determinando a sua intimação para desocupar o imóvel em que reside, por considerar caracterizado o esbulho possessório nos termos do artigo 926 do CPC c/c art. 9 da Lei n 10.188/2001. II - Pelos documentos acostados aos autos, vê-se que a agravante propôs ação de consignação em pagamento contra a CEF, na qual foi deferido o depósito das taxas de condomínio, sendo incompatível tal decisão com a liminar de reintegração de posse. III - Constata-se que na data da intimação para desocupação do imóvel a autora já havia buscado o Poder Judiciário para solucionar o conflito relativo às cotas condominiais, não estando clara a sua inadimplência quanto às demais obrigações decorrentes do contrato de arrendamento. IV - Não está caracterizado o esbulho possessório e, portanto, incabível a liminar de reintegração de posse. V - Agravo de Instrumento provido.(AG 200502010031552, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/04/2007 - Página::201.)Conclui-se, portanto, que falta à ação proposta, adequação à situação fática apresentada, pelo que, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, deve a autora ser tida como carecedor da ação de Reintegração de Posse. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP120760 - VALERIA PIRES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 822 (frente e verso), em relação à corré SUZIANE COSTA MANSO, consoante certificado à fl. 826, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações de praxe.2. Considerando que em relação aos corréus LUIZ CARLOS VENEZIANI E LUIZ CARLOS VENEZIANI ainda está pendente o pagamento integral dos parcelamentos, e tendo em vista que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 587), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0000444-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Após a realização dos trabalhos de Inspeção marcada para a semana de 24 a 28 de março de 2014, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 344, 1º, c, do Código Penal. O corréu JOSÉ CURTOLO foi devidamente citado (fls. 489/verso e 1608), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 491/589. Às fls. 635 (frente e verso), manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, tente-se a citação dos corréus EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALAÉRCIO PARAÍSO FILHO, nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal.8. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca da não localização do corréu Everaldo no endereço localizado em Arujá/SP, consoante fls. 646/6609. Int.

0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

AÇÃO PENAL Nº 0004039-98.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ANTONIO EROLES, JOSÉ EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLESJUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - Relatório ANTONIO EROLES, JOSÉ EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pena pecuniária de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de um salário mínimo para cada dia-multa - descontado o acréscimo relativo à continuidade delitiva -, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 29/01/2010 (fl.274), sobrevivendo a sentença condenatória de fls.858/880, que foi publicada em Cartório no dia 13/01/2014 (fl.881). À fl.884, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 24/01/2014. À fl.885, foi apresentado recurso de apelação pela defesa dos acusados JOSÉ EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e DURVAL DOMINGUES EROLES. Às fls.886/891, foi apresentado recurso de apelação e respectivas razões pela defesa do acusado ANTONIO ALEXANDRE EROLES. Às fls.892/897, foi apresentado recurso de apelação e respectivas razões pela defesa do acusado ANTONIO EROLES. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição retroativa (fl.898), requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao acusado JOSÉ EROLES, assim como, informa que não apresentará contrarrazões das apelações interpostas pelos acusados, posto que pugnou pela absolvição dos réus em sede de alegações finais (fl.899). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao acusado JOSÉ EROLES. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 97 (noventa e sete) dias-multa, desconsiderado o acréscimo decorrente da existência de crime continuado, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Em contrapartida, os acusados JOSÉ EROLES e ANTONIO EROLES contavam com mais de 70 (setenta) anos na data em que proferida a sentença - o primeiro nascido aos 05/06/1934, e, o segundo, aos 29/01/1938, conforme consta de fls.594/595 -, motivo pelo qual aplica-se a estes acusados a regra do artigo 115 do Código Penal, que determina a contagem pela metade do prazo prescricional, quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 anos de idade. Assim, para estes acusados a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos ocorreram nas competências relativas a novembro/2003 a agosto/2005, e, ainda, teve continuidade nos meses de agosto/2005 a julho/2006, em relação ao acusado ANTONIO EROLES, tem-se que, somente em relação ao acusado JOSÉ EROLES pode ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa. Isto porque, tendo cessado sua conduta delitiva em agosto/2005, e, tendo sido recebida a denúncia aos 29/01/2010 (fl.274), houve o decurso do prazo prescricional reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos. A seu turno, em relação ao acusado ANTONIO EROLES, como sua conduta delitiva cessou somente em julho/2006, não houve o decurso do prazo prescricional (quatro anos). Assim como, em relação aos demais acusados, para os quais a prescrição, com base na pena em concreto, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos acima expostos. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa aplicada ao acusado JOSÉ EROLES deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o

que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317)III - DispositivoDiante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado JOSÉ EROLES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 114, II, e artigo 115, todos do Código Penal.Por fim, observo que houve a interposição de recursos de apelação pela defesa dos demais acusados, consoante fls.886/891 e 892/897, as quais se encontram acompanhadas das respectivas razões recursais, assim como, a apelação de fl.885, onde há menção à apresentação de razões perante o Tribunal ad quem (artigo 600, 4º, do CPP). Verifico, ainda, que o representante do Ministério Público Federal manifestou expressamente na cota de fl.899 que não irá apresentar contrarrazões das apelações interpostas pelos acusados. Diante de tal quadro, após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

AÇÃO PENAL Nº 0001445-43.2009.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ANA CAROLINA RIBEIRO, EZLEI FRANCO OLIVEIRA e BIANCA DA SILVA BARBOSA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001445-43.2009.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Ana Carolina Ribeiro, Ezlei Franco Oliveira e Bianca da Silva Barbosa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANA CAROLINA RIBEIRO, brasileira, casada, vendedora autônoma, filha de José Afonso Ribeiro e Celeste Melo Ribeiro, nascida em 08/06/1982, na cidade de Paraisópolis/MG, portadora da cédula de identidade RG nº33.200.217-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº291.506.588-83, residente e domiciliada na Rua Benedito Rodrigues da Silva, nº209, Jardim Diamante, São José dos Campos/SP; EZLEI FRANCO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Feliciano Leite de Oliveira e Arlinda Vieira Franco Oliveira, nascido em 07/05/1974, na cidade de Iguai/BA, portador da cédula de identidade RG nº26.599.278-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº190.522.618-73, residente e domiciliado na Rua José Profício Filho, nº11, Alto do Bosque, São José dos Campos/SP, e com endereço comercial na Rua Sebastião Humel, nº171, sala 174, Centro São José dos Campos/SP; e, BIANCA DA SILVA BARBOSA, brasileira, solteira, vendedora autônoma, filha de Misael de Mello Barbosa e Rosemary Marques da Silva Barbosa, nascida em 23/08/1989, na cidade de São José dos Campos/SP, portadora da cédula de identidade RG nº46.361.350-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº380.592.288-46, residente e domiciliada na Rua Ramiro Augusto de Araújo, nº256, Campos de São José, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que os acusados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, ofereceram ou prometeram vantagem indevida, em espécie, a funcionários públicos, no caso estagiárias da Caixa Econômica Federal, sendo algumas menores de dezoito anos de idade, para determiná-las a praticar ato de ofício infringindo dever funcional consistente em emitir, regularizar e alterar inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sem observância das normas previstas para essas atividades, mediante pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por CPF. A seu turno, a acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, na qualidade de estagiária da CEF, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, recebeu, para si diretamente, vantagem indevida, e em consequência, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, consistente em efetuar inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sem a observância das normas regulamentares. Esta acusada passou a ser culpável pelas condutas praticadas a partir de 23/08/2007, ocasião em que completou 18 (dezoito) anos de idade. A atividade dos dois primeiros acusados consistia em aliciar estagiárias da CEF para emitirem, regularizar ou alterar CPFs, mediante pagamento, as quais efetuavam tais condutas através do uso de senha de funcionários da empresa pública federal. As senhas eram memorizadas sem que os funcionários da CEF percebessem. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os dois primeiros acusados como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal c/c artigo 244-B da Lei nº8.069/90, todos c/c artigo 71 do CP; e, ainda, em relação à última acusada, pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal. Aos 28/08/2012, foi recebida a denúncia (fl.352/354). O acusado EZLEI FRANCO OLIVEIRA foi citado aos 20/09/2012 (fl.373) Foram carreadas aos autos as folhas de antecedentes criminais da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA (fls.378, 387 e 403/404), de ANA CAROLINA RIBEIRO (fls.380/381 e 388), e de EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls.382/385 e 389). O acusado EZLEI FRANCO OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls.392/396, onde pugnou pela sua absolvição, alegando não ter participado dos fatos narrados na denúncia. Pleiteou, ainda, a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls.397/401,

foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária do acusado EZLEI FRANCO OLIVEIRA. Indicados novos endereços para citação das acusadas BIANCA DA SILVA BARBOSA e ANA CAROLINA RIBEIRO (fls.407/409 e 411/414). A acusada ANA CAROLINA RIBEIRO foi citada aos 02/05/2013 (fl.424), e BIANCA DA SILVA BARBOSA, aos 15/05/2013 (fl.426). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de ANA CAROLINA RIBEIRO (fls.428/429), ocasião em que pugnou pela inexistência de hipótese de absolvição sumária, além de arrolar as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação à acusada ANA CAROLINA RIBEIRO na decisão de fls.433/434, ocasião em que foi nomeado defensor dativo para atuar em prol da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA. O Ministério Público Federal indicou endereços para intimação das testemunhas arroladas na denúncia (fls.437/440). O defensor dativo nomeado apresentou resposta à acusação em favor da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA (fls.447/448). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA na decisão de fls.451/452. Aos 22/10/2013, foi instalada audiência nesta 2ª Vara Federal, a qual, todavia, foi redesignada em razão de ausência justificada dos acusados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA. No mesmo ato, ante a constituição de defensor pela acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, foi destituído o defensor dativo anteriormente designado para atuar em sua defesa. Aos 31/10/2013, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Houve redesignação da audiência para interrogatório dos acusados (fls.486/491). Aos 12/11/2013, realizou-se audiência para interrogatório dos acusados BIANCA DA SILVA BARBOSA e EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA. Ante a ausência injustificada da acusada ANA CAROLINA RIBEIRO, foi decretada sua revelia (fls.495/498).Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados, pugnano pela condenação como incursos nas condutas típicas descritas, nos termos da denúncia (fls.500/502).A defesa do acusado EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA, em sede de alegações finais, alegou a inexistência de comprovação de sua participação nos delitos que lhe foram imputados, de modo que pugna pela absolvição das acusações feitas (fls.505/509).A defesa da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, também em sede de alegações finais, asseverou, preliminarmente, que as condutas praticadas foram feitas por ordem de pessoas que já trabalhavam no banco antes da acusada, o que caracterizaria a coação irresistível e obediência hierárquica. No mérito, pugnou pela negativa da autoria, posto que não teria restado demonstrado quem efetivamente fazia os lançamentos de CPFs. Requereu, ao final, a absolvição da acusada (fls.514/523).Por fim, a defesa da acusada ANA CAROLINA RIBEIRO, em sede de alegações finais, alegou a inexistência de comprovação de sua participação nos delitos que lhe foram imputados, requerendo, ao final, sua absolvição (fls.527/531).Vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANA CAROLINA RIBEIRO, EZLEI FRANCO OLIVEIRA e BIANCA DA SILVA BARBOSA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Ressalto que a matéria apontada como preliminar pela defesa do acusado EZLEI FRANCO OLIVEIRA (ausência de materialidade) se confunde com o mérito. Da mesma forma, quanto ao alegado pela defesa da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, acerca de possível coação irresistível e obediência hierárquica, tais pontos encontram-se intimamente ligados à análise da autoria do delito, motivo pelo qual também se confunde com o mérito. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, e não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito.1. MéritoInicialmente, importante ressaltar o conceito de funcionário público trazido pelo Código Penal em seu artigo 327. In verbis:Funcionário público Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. A fim de espancar qualquer sombra de dúvidas, ressalto que, no presente feito, a acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, assim como, as pessoas de VANDRESA RODRIGUES LARANJEIRA e ALINE DENISE DA SILVA, arroladas nesta ação como testemunhas, à época dos fatos, atuavam na empresa pública federal Caixa Econômica Federal, na qualidade de estagiárias, sendo que tal função é plenamente passível de equiparação a funcionário público, consoante disposto no artigo 327 acima transcrito. Neste sentido, colaciono ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 71 E 155, 4º, CP. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. BOLSA FAMÍLIA. SAQUES FRAUDULENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ESTATAL QUE BUSCA RESGATAR DA MISERABILIDADE PARCELA SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO. MAIOR REPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES IMPLICA MAIOR EXASPERAÇÃO DE PENA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Estagiário de órgão público que, valendo-se das prerrogativas de sua função, apropria-se de valores subtraídos do programa bolsa-família subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 312, 1º, do Código Penal - peculato-furto -, porquanto estagiário de empresa pública ou de entidades congêneres se equipara, para fins penais, a servidor ou funcionário público, lato sensu, em decorrência do disposto no art. 327, 1º, do Código Penal. 2. No caso, a ora recorrente foi denunciada e condenada por furto qualificado, descrito no art. 155, 4º, II, e 71 do Código Penal, portanto, a meu ver, as instâncias de origem contraditaram a melhor hermenêutica jurídica. 3. Indevida a incidência do princípio da insignificância em decorrência de duplo fundamento: primeiro, o quantum subtraído, qual seja, R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), não pode ser considerado irrisório; e, segundo, além de atentar contra a Administração Pública, o delito foi praticado em desfavor de programa de transferência de renda direta - Programa Bolsa Família - que busca resgatar da miserabilidade parcela significativa da população do País, a tornar mais desabonadora a conduta típica. 4. Na continuidade delitiva, leva-se em consideração o número de infrações praticadas pelo agente ativo para a exasperação da pena (art. 71 do CP). 5. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201200210342, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/08/2012 ..DTPB:.) Feita esta breve consideração acerca do conceito de funcionário público e a atividade de estagiário de empresa pública federal, passo à análise dos delitos imputados aos acusado na inicial acusatória.1.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal: O delito em tela foi imputado na inicial acusatória aos acusados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA, e assim dispõe:Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo e instantâneo. Consuma-se o delito quando houver o oferecimento ou a promessa, independentemente de prejuízo material efetivo para a administração.1.2 Imputação do Delito Tipificado no art. 317, 1º, do Código Penal: O delito em tela foi imputado na inicial acusatória à acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, e assim dispõe:Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Trata-se de crime próprio, somente podendo ser praticado por funcionário público ou a ele equiparado; formal, de forma livre, comissivo e instantâneo. Consuma-se o delito quando houver a prática de qualquer das condutas descritas no núcleo do tipo, independentemente de prejuízo material efetivo para a administração.1.3 Imputação do Delito Tipificado no art. 244-B, da Lei nº8.069/90: O delito em tela foi imputado na inicial acusatória aos acusados ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA, e assim dispõe:Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.A corrupção de menores, tal como prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se de crime de perigo abstrato e formal, que se consuma independentemente da efetiva corrupção do menor, bastando a prática de crime pelo adulto, acompanhado do menor.Pois bem. Neste ponto, obtempero que o exame da materialidade, autoria dos delitos e responsabilidade penal dos acusados far-se-á a partir de uma análise conjunta de todos os elementos de informação colhidos nos autos do procedimento investigatório e das provas produzidas durante a instrução processual, cotejando-os com os fatos relacionados na denúncia.Para iniciar tal análise passo, inicialmente à transcrição dos depoimentos colhidos perante este Juízo.A testemunha VANDRESA RODRIGUES LARANJEIRA, ouvida perante este juízo (fls.488 e 491), asseverou, em síntese: (...) que tem conhecimento dos fatos apurados nesta ação penal; que inicialmente prestou depoimento na própria CEF, e após, na Polícia Federal; que durante 2007 atuou como estagiária em agência da CEF nesta cidade, na Vila Industrial, por aproximadamente onze meses; que aproximadamente em outubro de 2007, recebeu uma ligação de uma pessoa conhecida por CAROL, a qual marcou de encontrar a depoente fora da agência da CEF, e solicitou que fossem feitas regularizações em CPFs de pessoas que não poderiam comparecer na CEF; que a depoente reconhece a pessoa de CAROL como sendo a acusada ANA CAROLINA RIBEIRO, presente à audiência; que se encontrava com a acusada ANA CAROLINA aproximadamente duas vezes por semana, e ela lhe passava uma folha de papel com a relação de nomes para fazer as inscrições de CPF; que ANA CAROLINA lhe pagava em torno de R\$25,00 a R\$30,00 reais por CPF; que fez esses serviços para ANA CAROLINA por aproximadamente dois a três meses; que a depoente saiu da agência da CEF em janeiro de 2008; que no final do ano de 2007, ANA CAROLINA começou a ligar insistentemente no celular da depoente; que no final do ano de 2007, a depoente começou a achar que aquele serviço não era certo, e como estava grávida, já não ia trabalhar com frequência, então parou de fazer os tais serviços; que após falar para ANA CAROLINA que não faria mais os serviços, cerca de duas semanas

depois, recebeu uma ligação de ALINE, a qual pediu para que a depoente continuasse a fazer o serviço, mas para outra pessoa; que a depoente não teve contato com esta outra pessoa, o qual era um homem, que sabia chamar-se FABIO; que voltou a fazer os tais serviços, mas os dados lhe eram passados por telefone; que se recorda de certa vez ter saído para almoçar com BIANCA, que também era estagiária na CEF, sendo que no almoço, casualmente, encontraram com ANA CAROLINA; que se lembra de BIANCA ter ido ao banheiro com ANA CAROLINA, sendo que, ao saírem do banheiro, viu BIANCA colocando um papel no bolso; que na ocasião desconfiou que BIANCA também estivesse fazendo os serviços de inscrição de CPF para ANA CAROLINA; que somente depois que houve a descoberta das inscrições de CPF na agência, e que o gerente as chamou para conversar, é que a depoente conversou com BIANCA sobre o assunto; que houve uma reunião na agência da CEF, onde foram chamadas a depoente e BIANCA, que eram estagiárias; que ALINE já não fazia mais estágio na agência da CEF; que a depoente confirmou que realmente fez aqueles serviços, mas que já não estava fazendo mais; que BIANCA também confirmou que fazia os serviços de inscrição de CPF; que na própria reunião foi falado para BIANCA que ela já era maior de idade; que, em seguida, ALINE entrou em contato com a depoente, dizendo que estava junto de BIANCA e FABIO em um determinado lugar, e que era para a depoente ir encontrar com eles para combinarem o que tinham que ser falado nos depoimentos a serem prestados na CEF; que não foi nesse encontro; que não se recorda se foi ALINE ou BIANCA que lhe disse que eram três pessoas que passavam os dados dos CPFs; que estas três pessoas seriam ANA CAROLINA, MARCOS, conhecido por FABIO, o qual seria marido de CAROL, e um tal de BAIANO; que as estagiárias ficavam em computadores que ficavam no meio da agência, fazendo atendimento a clientes; que nos intervalos dos atendimentos, a depoente fazia as inscrições dos CPFs; que o sistema era usado com senhas dos funcionários da CEF; que os funcionários deixavam as senhas com os estagiários para fazerem os atendimentos aos clientes; que não tem conhecimento se foi encontrado um caderno nos pertences de BIANCA, após serem dispensadas; que, ao serem descobertas pela gerência da CEF, tomou conhecimento de que BIANCA usava o CPF da depoente para fazer as inscrições de CPF; que BIANCA, na ocasião, confirmou que usava o CPF da depoente para não ficar muitas inscrições de CPFs apenas constando como usuária BIANCA; que os papéis que lhe eram repassados por ANA CAROLINA com os nomes para serem cadastrados CPFs, após fazer o serviço, ela os devolvia à ANA CAROLINA; que ALINE fazia o mesmo horário de estágio que a depoente; que não se recorda do acusado EZLEI; que não se lembra de tê-lo visto; que todos os gerentes da agência liberavam senha para os estagiários acessarem os sistemas; que o dinheiro recebido pelos serviços de inscrição de CPFs não era dividido entre as estagiárias; que quando ALINE lhe telefonou, ela lhe disse que uma das coisas a ser combinada, era que o tal de BAIANO a estaria ameaçando, mas como a depoente não conhecia o BAIANO, não confirmou esta versão apresentada por ALINE; que outros estagiários também tinham acesso aos computadores usados pela depoente, assim como, outros funcionários da CEF. A testemunha ALINE DENISE DA SILVA, ouvida perante este juízo (fls.489 e 491), asseverou, em síntese: (...) que foi estagiária da CEF entre 2006 a 2007; que neste período teve outros estagiários, tais como BIANCA, VANDRESSA, JESSÍCA, e outras que não se lembra dos nomes; que em determinado momento foi procurada por CAROL, a qual lhe disse que trabalhava para uma empresa, e que precisava fazer CPFs para pessoas que não podiam comparecer na agência; que reconhece a acusada ANA CAROLINA, presente à audiência como sendo CAROL; que passou a fazer o serviço para ANA CAROLINA, mas em determinado momento, passou a ser procurada por BAIANO, o qual reconhece como sendo o acusado EZLEI, presente na sala de audiência; que passou a ser ameaçada por BAIANO, motivo pelo qual optou por deixar o estágio, pois ele era muito insistente, e ficou com medo; que passaram a ser muito frequentes os pedidos de CPFs, e estava ficando incomodada com aquilo; que realmente acreditava que não estava fazendo algo ilegal; que realmente acreditou que era uma empresa que precisava dos CPFs para regularizar situação de funcionários; que as inscrições dos CPFs eram feitas nas senhas de funcionários da CEF; que sempre os funcionários da CEF liberavam as próprias senhas para que os estagiários pudessem trabalhar fazendo uso dos sistemas do banco; que trabalhava no mesmo departamento que BIANCA, e sabia que ela também fazia o serviço de inscrição de CPFs para ANA CAROLINA; que trabalhou pouco tempo com VANDRESA e somente depois veio a tomar conhecimento de que ela também trabalhou para ANA CAROLINA; que na época dos fatos, tinha dezesseis anos, e não tinha conhecimento da ilegalidade dos atos praticados; que os contatos com EZLEI eram feitos pessoalmente; que EZLEI entregava os formulários preenchidos com os dados da pessoa que teria o CPF a ser inscrito; que mesmo sendo a estagiária mais antiga do banco, não era a depoente quem ensinava o serviço para as demais estagiárias; que não se recorda de ter ensinado o trabalho para BIANCA. A testemunha SOLANGE HIDALGO PERES GOMES, ouvida perante este juízo (fls.490 e 491), asseverou, em síntese: (...) que é funcionária da CEF; que se recorda de BIANCA ter sido estagiária da agência da CEF na Vila Industrial; que em janeiro de 2008 foi informada pelo gerente Gilson, o qual lhe relatou que recebeu um telefonema anônimo acerca do fato de que as estagiárias estariam recebendo dinheiro para cadastrar CPFs irregulares; que no mesmo dia, a depoente recebeu uma ligação anônima, onde foi questionada se trabalhava com BIANCA; que o caso foi levado ao gerente superior da agência, sendo iniciado um levantamento dos cadastramentos de CPFs; que foi apurado que foram feitas inúmeras inscrições irregulares, e pelas inscrições dos computadores utilizados para as inscrições, foi apurado que se tratavam das máquinas utilizadas pelas estagiárias; que os funcionários da CEF não sabem como as estagiárias conseguiram os acessos; que na época trabalhavam

como estagiárias a BIANCA, ALINE e VANDRESA; que o volume de alterações cadastrais de CPFs era muito superior ao volume de uma agência da CEF, como acabou sendo apurado; que o normal seria fazer 2 ou 3 acessos ao sistema de CPFs por semana, mas foi apurado uma frequência de aproximadamente 30 acessos por semana; que atualmente não se recolhe mais tarifa para serviços de CPF, mas na época era cobrada uma tarifa de aproximadamente três a quatro reais, sendo que havia muitos acessos e pouquíssimos recolhimentos de tarifas; que não participou do levantamento feito pela CEF, o qual teria constatado que BIANCA tinha vários depósitos em sua conta, efetuados em casas lotéricas; que foram chamadas as estagiárias para conversar, sendo que, a princípio, houve negativa, mas depois confessaram que faziam esses serviços de inscrições de CPFs; que ALINE e VANDRESA eram menores de idade, ao passo que BIANCA já tinha mais de dezoito anos; que elas chegaram a falar o nome da pessoa para quem trabalhavam, mas não se recorda do nome; que nas apurações da CEF, foi constatado que eram utilizadas as senhas da depoente e do gerente Gilson; que não sabe como as estagiárias conseguiram as senhas, pois estas são pessoais, e ainda mais tratando-se de um banco, as senhas não são liberadas para uso de terceiros; que acredita que as estagiárias conseguiram as senhas por observação, ao serem digitadas pelos funcionários; que nos esclarecimentos prestados no processo administrativo da CEF, as estagiárias compareceram acompanhadas das respectivas mães, sendo que BIANCA compareceu sozinha, mas todas confirmaram o serviço de inscrição irregular de CPF; que foi uma surpresa para todos na agência; que se recorda das estagiárias terem mencionado que recebiam papéis com os dados a serem cadastrados; que no sistema da CEF, ao final do serviço, deve ser colocado o CPF de quem fez o serviço, independente da senha de acesso ao sistema; que foi apurado que na grande maioria os CPF que encerrava o atendimento era o de VANDRESA; que tomou conhecimento de que BIANCA teria confirmado fazer uso do CPF de VANDRESA, para não aparecerem muitos cadastros vinculados ao seu CPF; que ao serem descobertas, a princípio, as estagiárias não disseram o nome da pessoa para quem trabalhavam, ao menos para a depoente, somente depois nas apurações do procedimento instaurado pela CEF. Em seu interrogatório judicial, a acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA (fls.496 e 498), asseverou, em síntese: (...) que confirma conhecer as testemunhas ouvidas neste juízo; que nega conhecer ANA CAROLINA e EZLEI; que apenas os viu na audiência realizada neste juízo; que conhece as testemunhas, pois foi estagiária da CEF, na agência da Vila Industrial; que começou o estágio em julho de 2008, e ficou até janeiro de 2008; que VANDRESA e ALINE eram estagiárias também, e SOLANGE era gerente na agência da CEF; que ALINE pediu demissão em 2007, ao passo que a interroganda e VANDRESA foram demitidas em janeiro de 2008; que não conhece e nunca conheceu os corréus EZLEI e ANA CAROLINA, a não ser aqui do fórum, das audiências anteriores; que ao ser demitida, houve uma ligação anônima que afirmou que a interroganda e VANDRESA estariam fazendo CPFs irregulares; que isto foi comunicado pelo gerente Gilson; que ao ser demitida já era maior de dezoito anos e VANDRESA era menor de idade; que trabalhava no setor de abertura de contas e cadastramento de CPFs, mediante apresentação de documentos originais, mas também tinha uma ficha que eles preenchiam, mas nesses casos, não se pedia o RG, ninguém falou para a interroganda que precisava pedir o original dos documentos; que nunca houve nenhuma pessoa que tenha entregue mais de uma ficha; que no setor de abertura de contas e cadastramento de CPFs havia dois computadores e três estagiárias que se revezavam no uso desses computadores; que normalmente só as estagiárias usavam os computadores, já que os funcionários tinham seus próprios computadores; que na hora dos funcionários baterem o ponto usavam os computadores das estagiárias, pois estes computadores ficavam na entrada da agência; que algumas vezes alguns funcionários ficavam mais tempo usando os computadores das estagiárias, se acaso os computadores deles travassem; que, quanto as alegações constantes dos autos, no sentido de que encontraram um caderno em seus pertences com dados de CPFs cadastrados irregularmente, afirma que tal caderno pertencia a VANDRESA, e não à interroganda; que nega as declarações prestadas perante a autoridade policial; que na delegacia disse que conhecia ANA CAROLINA e confirmou o serviço de cadastramento irregular de CPFs, pois estava nervosa e nunca tinha estado em uma delegacia antes; que ao ser questionada se foi ameaçada por EZLEI, ou se tinha sido ameaçada por alguém antes da audiência, a interroganda negou que tenha sido ameaçada para alterar a versão apresentada em sede policial; que nas vezes em que cadastrou CPF na agência da CEF, mas CPFs regulares, fazia uso da senha da gerente SOLANGE, e, ao final da operação tinha que lançar seu próprio CPF para identificar quem tinha feito o cadastro; que chegou a ver ANA CAROLINA algumas vezes na agência da CEF como cliente; que o EZLEI a interroganda nunca tinha visto antes da audiência; que nega ter conhecido alguém com o apelido de BAIANO; que no reconhecimento feito em sede policial, não foram colocadas outras pessoas ao lado de ANA CAROLINA; que nega ter recebido dados para cadastramento de CPFs de ANA CAROLINA; que nunca se encontrou com VANDRESA, ALINE, EZLEI ou ANA CAROLINA, após ter sido demitida da CEF; que, ao ser questionada sobre as declarações de fls.170/171, as quais foram ratificadas às fl.242, a interroganda afirmou que na segunda oportunidade em que esteve na delegacia ainda estava nervosa, e só confirmou o que lhe falavam; que nesta audiência está calma e por isso altera a versão anteriormente apresentada; que nega que esteja sendo ameaçada para alterar as versões apresentadas em sede policial; que ao começar a trabalhar na CEF, a ALINE era a estagiária mais antiga do setor, e era ela quem lhe passava o serviço; que outros funcionários e gerentes lhe passavam serviço também. Em seu interrogatório judicial, o acusado EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls.497 e 498), asseverou, em síntese: (...) que não conhece nenhuma das testemunhas ouvidas neste juízo; que apenas viu

BIANCA umas duas vezes; que conhece ANA CAROLINA RIBEIRO há algum tempo; que tiveram uma amizade que durou no máximo dois a três meses; que as duas vezes em que viu BIANCA foi fora da agência, e estava junto de ANA CAROLINA; que nesta ocasião em que viu BIANCA e ANA CAROLINA juntas, já não tinha amizade com ANA CAROLINA, razão pela qual não foi conversar com ela; que as viu juntas em um posto de gasolina ao lado da agência da CEF, localizada na Vila Industrial nesta cidade; que nunca entrou na agência da CEF acima citada; que nunca entregou formulários para estagiários ou funcionários da CEF para fazerem inclusão ou regularização de CPFs; que nunca os entregou para ANA CAROLINA também; que não se lembra do ano em que teve amizade com ANA CAROLINA, mas a amizade acabou, pois o marido dela tinha muito ciúmes, e a amizade acabou em confusão; que o marido de ANA CAROLINA se chama FABIO ou WEDY, mas que nunca o viu pessoalmente; que o marido de ANA CAROLINA estava preso e ligava para ANA CAROLINA de cinco em cinco minutos; que nunca ameaçou a corrê BIANCA ou as testemunhas VANDRESA ou ALINE; que não sabe o motivo de seu nome ser incluído no esquema de fraudes de CPFs; que ANA CAROLINA vivia de fazer CPF falso para sustentar o marido dela que estava na cadeia; que não sabe como funcionava o esquema, mas sabe que era na CEF; que ela chegou a lhe afirmar que pagava em torno de R\$50,00 para BIANCA; que ANA CAROLINA nunca chegou a mencionar o nome de VANDRESA, ALINE ou SOLANGE; que não sabe como eram os detalhes do esquema de ANA CAROLINA; que nega ter assumido o esquema de fraudes de CPFs, quando ANA CAROLINA parou de repassar os dados para as estagiárias da CEF; que não se recorda das declarações que prestou na delegacia; que, ao ser lido seu depoimento prestado na delegacia, retifica a parte que trata que ele, interrogando, recebia dinheiro pelos CPFs; que também não foi o interrogando quem fez a denúncia anônima para a CEF; que confirma que era o marido de ANA CAROLINA quem ameaçava as estagiárias, e falava para elas que era o BAIANO; que o interrogando era conhecido por BAIANO, pois tinha um depósito de gás e água chamado BAIANO GÁS E ÁGUA; que o marido de ANA CAROLINA ficou com ciúmes, pois o interrogando, quando tinha amizade com ela, certa vez saiu para tomar cerveja com ela, e a deixou às duas da manhã em casa; que ANA CAROLINA lhe disse que, para fazer os CPFs, apenas passava os dados com a alteração de uma letra dos nomes indicados, ou com pequena alteração na data de nascimento, o que gerava um novo CPF sem duplicidade; que ANA CAROLINA lhe contou dos crimes que ela estava praticando, pois tinham amizade; que ANA CAROLINA lhe disse os CPFs eram vendidos para pessoas que aplicavam fraudes; que confirma as declarações prestadas na delegacia, no sentido de que conseguia clientes para ANA CAROLINA fazer os CPFs fraudulentos; que afirma que recebia comissão de ANA CAROLINA por tais clientes; que foram apenas duas pessoas que o interrogando indicou para ANA CAROLINA; que recebia um comissão de R\$150,00 por cliente; que ANA CAROLINA apenas afirmou que seu contato no banco era a estagiária BIANCA; que nunca foi mencionado o nome das demais estagiárias; que conheceu ANA CAROLINA na casa de um amigo chamado Joseval, em um churrasco, no qual havia em torno de vinte a trinta pessoas; que na casa desse seu amigo, todos já sabiam os negócios que ANA CAROLINA fazia de crimes; que foi o interrogando quem levou ANA CAROLINA por duas vezes no posto de gasolina que ficava ao lado da agência da CEF, para que ANA CAROLINA entregasse dinheiro para BIANCA. Diante dos depoimentos acima transcritos, acrescidos dos demais elementos de prova carreados aos autos, reputo que a materialidade delitiva, assim como, a autoria dos delitos imputados aos acusados, restaram sobejamente comprovadas. Vejamos. Às fls.20/64 e 69/90, encontram-se relações de CPFs irregularmente emitidos pelas estagiárias da CEF, BIANCA DA SILVA BARBOSA, ora corrê, além de VANDRESA RODRIGUES LARANJEIRA e ALINE DENISE DA SILVA. À época dos fatos, as estagiárias em questão eram menores de 18 (dezoito) anos de idade, com exceção da acusada BIANCA, a qual completou dezoito anos aos 23/08/2007, passando a responder criminalmente pelas condutas praticadas desde então. No procedimento administrativo disciplinar instaurado pela empresa pública federal CEF, cujas cópias instruem o presente feito, verifico que a forma individualizada. 2.1.1 Da Corrupção Ativa - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição de pena a serem observadas. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do art.333 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Estando, ainda, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de centenas de crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica a ré condenada a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2.1.2 Da Corrupção de Menores - artigo 244-B, da Lei nº8.069/90: À vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de, ao menos, três crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica a ré

condenada à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena.

2.2 EZLEI FRANCO OLIVEIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outros processos penais contra o ora acusado, (fls. 382/385 e 389), não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à Administração Pública em geral e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se tratam de crimes contra a coletividade. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Feita a análise das circunstâncias judiciais, passo à dosimetria dos delitos cometidos, de forma individualizada.

2.2.1 Da Corrupção Ativa - artigo 333, parágrafo único, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição de pena a serem observadas. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único, do art. 333 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Estando, ainda, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de centenas de crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.2.2 Da Corrupção de Menores - artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90: À vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de, ao menos, três crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena.

2.3 BIANCA DA SILVA BARBOSA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistente registro acerca da existência de outros processos penais contra a ora acusada (fls. 378, 387 e 403/404), não havendo, assim, maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição de pena a serem observadas. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 1º do art. 317 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias

multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Estando, ainda, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de, no mínimo, 23 (vinte e três) crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica a ré condenada a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP: A) Condenar a acusada ANA CAROLINA RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, todos c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; B) Condenar o acusado EZLEI FRANCO OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, todos c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e, C) Condenar a acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 317, 1º, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade da acusada BIANCA DA SILVA BARBOSA deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus BIANCA DA SILVA BARBOSA, ANA CAROLINA RIBEIRO e EZLEI FRANCO OLIVEIRA no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Intime-se pessoalmente Ivan Aparecido Filippi, para que entre em contato com a Secretaria desta Vara através do fone 12-3925 8802, das 10:00 as 18:00 horas, a fim de que agende dia e hora para retirada do alvará, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 802. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0000792-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO

1. Publique-se o despacho de fl. 215/216.2. Expeça-se edital para citação e intimação do denunciado Marcelo Luiz Joaquim.3. Vista ao Ministério Público Federal para ciência da juntada da certidão de óbito do réu CARLOS CAPA VIGO (fl. 221). DESPACHO FLS. 215/216 Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 344, 1º, c, do Código Penal. O correu JOSÉ CURTOLO foi

devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 111/201. Às fls. 209/210 (frente e verso), manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Fl. 209/210: Considerando que o acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM não foi encontrado, consoante certificado à fl. 97 e, tendo em vista que o r. Ministério Público Federal informou que não possui novos endereços para viabilizar a citação do denunciado, determino que a sua citação seja efetivada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (artigo 366, do Código de Processo Penal). Expeça-se edital. 8. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas localizado em Florianópolis, Titularizado por IOLÉ LUZ FARIA, requisitando a certidão de óbito de CARLOS CAPA VIGO, RG 04135416S SSP/RS, CPF: 486.530.987-04 (livro 134, fls. 49, termo 43648, data do óbito 30/05/2008, data da lavratura 31/05/2008). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas localizado em Florianópolis, Titularizado por IOLÉ LUZ FARIA, situado à Rua Vidal Ramos, 53, sl. 102 e 106, CEP: 88010-320 Florianópolis/SC, para cumprimento. 9. Ante as determinações acima deixo de designar audiência de instrução e julgamento até que sejam devidamente cumpridas. 10. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

000222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO
1. Encaminhe-se ao egrégio Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, para juntada aos autos da carta precatória nº 0002833-55.2013.403.6130, cópia da proposta do r. do Ministério Público Federal de fls. 180 (frente e verso), referente à substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, a fim de que o corréu JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA seja intimado para dizer se aceita referida substituição. 2. Tente-se a citação do corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal, devendo, contudo, ser observadas as certidões de fls. 84 e 93. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade em relação ao corréu CARLOS CAPA VIGO. 4. Int.

0007793-09.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELAINE SILVA CAMPOS(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X ALESSANDRA MANDANICI DO PRADO NOGUEIRA(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela ré ELAINE SILVA CAMPOS (fl. 322/326). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 290, intime-se o réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR para que informe a esse juízo o endereço onde seu pai ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA se encontra, para que possa ser citado pessoalmente. Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo na Av. Heitor Villa LOBOS, Nº 600, APTO, 171 - Vila Ema - São José dos Campos/SP, CEP: 12.243-260.2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, bem como no que tange ao retorno da Carta Precatória nº 0023018-29.2013.813.0205.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405480-64.1998.403.6103 (98.0405480-9) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 339. Int.

0406308-60.1998.403.6103 (98.0406308-5) - VICENTE DE PAULO MACHADO X AVELINO MONTEIRO DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X JOAO ANTONIO RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MIGUEL X JOAQUIM PEREIRA DE PAULA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X SEBSTIAO ALVES DA SILVA X WALDERY CORREA LIMA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006770-09.2003.403.6103 (2003.61.03.006770-6) - LENY EUZEBIA FERREIRA BEVILACQUA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA X ROSANGELA ISMENIA FERREIRA BEVILACQUA X ELZA REGINA PONTES BEVILACQUA X ANA JULIA PONTES BEVILACQUA X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 222 e 224-228. Int.

0008356-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008356-4) - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000842-96.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 174.Int.

0002668-60.2011.403.6103 - JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000124-65.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008826-97.2012.403.6103 - VALMIR SIMEAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-

me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006151-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006151-1) - VALDEMAR JOSE DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5) - MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 381.Int.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 245.Int.

0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1) - FRANCISCO CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO CHAGAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 211.Int.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002423-49.2011.403.6103 - MOACIR CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos

autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003742-52.2011.403.6103 - JOSE FLAUSINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 03/07/2014, às 15h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da correquerida e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Observo, em princípio, que nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 130-132, foi aplicada a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Cumpro esclarecer que em relação ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação desta multa a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940274/MS, decidiu que o termo a quo é a intimação do executado na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial e não o trânsito em julgado. Desta forma, indefiro, de ofício, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos cálculos apresentados pela autora. Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 136 e 137 intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONIVEIS PARA RETIRADA)

0005072-16.2013.403.6103 - WAGNER SERAFIM RAMOS(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação do lançamento nº 2007/608451228424137, objeto de processo administrativo. Alega o autor, em síntese, que foi notificado pela Receita Federal do Brasil em razão de constatação de irregularidades em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, quanto às deduções de despesas odontológicas e de previdência privada. Sustenta ter atendido à solicitação, apresentando os recibos de pagamento das despesas feitas. Diz ter recebido nova intimação para que comprovasse a efetiva prestação de serviços e do respectivo

pagamento, tendo o autor juntado declarações assinadas pelos próprios profissionais, atestando a prestação de serviços, o que não foi aceito. Em razão disso, não só a União não realizou a restituição que seria devida, mas lançou imposto suplementar, que foi devidamente pago pelo autor e cuja repetição requer. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não conseguiu comprovar a efetiva prestação de serviços, quer mediante formulários ou prontuários odontológicos, quer mediante cópia dos cheques ou extratos bancários que pudessem demonstrar a efetiva ocorrência de tais pagamentos. Acrescenta que o lançamento ocorreu pelo fato de o autor não ter trazido ao processo administrativo as provas necessárias à demonstração do alegado, razão pela qual, mesmo na eventual procedência do pedido, não poderia haver condenação nos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, declarar a nulidade do auto de infração para cobrança de diferenças relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006. Em relação à glosa das despesas odontológicas, tais despesas teriam sido desembolsadas a YADRIA RACHEL PASSOS (CPF 264.640.568-59), GRAZIELA TERCENIANO (CPF 287.392.198-60) e DIMAS SOARES DOS ANTOS (CPF 977.364.148-15), nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.200,00, respectivamente. A parte autora ofereceu, nestes autos, os recibos do pagamento dos serviços que tais profissionais teriam prestado (fls. 15-20). Também apresentou, no curso do processo administrativo, declarações firmadas por esses profissionais que atestaram ter efetivamente realizado tais serviços (fls. 23-25). Veja-se que tais serviços não foram realizados simultaneamente ou de uma só vez, ao contrário, foram pagos ao longo de todo o ano de 2006. Assim, embora o valor total possa ser elevado, certamente não o é caso seja diluído durante o ano. Acrescente-se que está expresso na declaração de fls. 25 que um dos serviços ali prestados era de confecção de próteses de porcelana sob implantes dentários. A experiência e o senso comum mostram que a necessidade de colocação de implantes e de próteses costuma ocorrer em casos de grave comprometimento da dentição. Ademais, a ninguém é dado desconhecer que a solução meramente estética costuma ser feita somente depois de resolvidos os problemas clínicos que normalmente acompanham esses quadros. Compreende-se, portanto, que os procedimentos tenham sido realizados por diferentes cirurgiões-dentistas, no curso de todo o ano de 2006. Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, razão pela qual se impõe, neste aspecto, invalidar o lançamento tributário, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Observo, apenas, que a autuação deu-se, também, em razão da glosa de valores indevidamente deduzidos a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI. Não tendo o autor oferecido qualquer impugnação quanto a tais deduções, deve ser mantido o auto de infração, neste aspecto, razão pela qual se impõe proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que a União sucumbiu em parte substancial, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o crédito tributário objeto da notificação de lançamento IRPF nº 2007/608451228424137, apenas quanto à glosa das despesas odontológicas. Condeno a União a restituir aos autores os valores indevidamente pagos em razão da autuação, bem assim os que seriam devidos pelo ajuste anual, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as

alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005333-78.2013.403.6103 - HELIO SOARES DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 03 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 1º de julho de 2014, às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 66-66, verso. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Int.

0007948-41.2013.403.6103 - WALDENI ANTONIO MACIEL (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 03.9.1979 a 12.12.2005, sujeito ao agente nocivo ruído acima do tolerado, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 13.12.1998. O indeferimento de parte desse período foi motivada pelo suposto uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, que, todavia, não afastariam o direito aqui pretendido. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 43-46. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se declarar a ocorrência de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então

vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 12.12.2005. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente o período 03.9.1979 a 13.12.1998 (fls. 18). Para comprovação do período remanescente, o

autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 17 e 43-46, que demonstram que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: Período Nível de exposição 14.12.1998 a 11.11.1999 94 dB (A) 12.11.1999 a 22.7.2001 87,8 dB (A) 23.7.2001 a 19.9.2002 88 dB (A) 20.9.2002 a 10.8.2003 86 dB (A) 11.8.2003 a 30.11.2004 87 dB (A) 01.12.2004 a 12.12.2005 86,2 dB (A) Diante desse quadro, conclui-se que o autor esteve exposto a ruídos em nível superior aos tolerados apenas nos períodos de 14.12.1998 a 11.11.1999 e 19.11.2003 a 12.12.2005. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 22 anos, 03 meses e 03 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem de parte do tempo especial, convertido em comum, condenando-se o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., nos períodos de 14.12.1998 a 11.11.1999 e de 19.11.2003 a 12.12.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldeni Antonio Maciel. Número do benefício: 140.770.617-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.02.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.746.118-25. Nome da mãe Luzia de Souza Maciel. PIS/PASEP 1.071.557.281-1. Endereço: Avenida Júlio Cesar Villaça, 88, Jardim Santa Luzia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213-214: invocando os mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 85-86, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário também dos processos administrativos nº 13.884.723053/2012-98, 13884.723054/2012-32 e 31884.723.056/2012-21 e da CDA 80.1.14.000588-89, que se tornaram definitivos na esfera administrativa e, agora, são igualmente capazes de

causar dano grave e de difícil reparação à parte autora. Intime-se a União para que, igualmente, adote as medidas necessárias à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos cartórios de protesto, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Oficie-se ao Sr. Secretário de Saúde do Município de São José dos Campos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as médicas DANIELE MIETHE e MARIA CECÍLIA HIRGA são (ou foram) profissionais que integram o quadro de médicos da aludida Secretaria, indicando a data em que iniciaram os respectivos exercícios. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a realização de perícia médica, que deve responder aos quesitos de fls. 208/verso e aos seguintes: 1. A parte autora encontra-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é causa da alienação mental? 4. Em caso positivo, qual a data provável de início da alienação mental? Quais são os fundamentos que justificam essa conclusão? 5. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2014, às 07h30 min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, também em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-39.2000.403.6110 (2000.61.10.000546-0) - JOAO MODESTO DE ARAUJO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0000530-75.2006.403.6110 (2006.61.10.000530-8) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0006607-61.2010.403.6110 - JOAO DOVANSI NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901570-87.1994.403.6110 (94.0901570-7) - MIGUEL MARTINS X ENCARNACAO RECHE MARTINS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETTE PEREIRA DA SILVA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a situação apresentada, oficie-se à Caixa Econômica Estadual, para que transfira o valor retido na conta 1181005505351632 para conta judicial na agência indicada a fls. 384 (0557-3 do Banco do Brasil - PAB Forum, vinculada ao processo 00158964320118260602 da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Considerando ainda que o herdeiro Armando Donizette Pereira da Silva, ora considerado ausente, tem direito ainda nestes autos ao valor indicado a fls. 286, (valor devido ao seu pai Moacir Pereira da Silva) expeça-se ofício requisitório, com a determinação de que o valor requerido seja depositado à ordem e disposição deste Juízo. Assim que disponibilizado o valor, oficie-se o banco depositário para que transfira o valor para a conta/agência acima mencionada. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome de Armando Donizette Pereira da Silva, conforme documento de fls. 401. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos em definitivo. Informe-se o Juízo Estadual das providências ora determinadas. Int.

0901768-27.1994.403.6110 (94.0901768-8) - ODINIR FURLANI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODINIR FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0011697-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011697-0) - MARIA CANDIDA GOMES SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X JOSE POLLIS DA SILVA X JOSE CIRO DE ALMEIDA X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X ANTONIO LOPES DA SILVA X BENEDITO PAZOTTO X PEDRO SOARES DE

ALMEIDA X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA ANJO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CANDIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLLIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA DE LAZARINI PIASENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA ANJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Vista aos autores José Pollis da Silva, Epaminondas de Oliveira e Antonio Lopes da Silva das informações prestadas pelo INSS a fls. 344/358 em atendimento ao pedido de fls. 316. Deverão os autores acima citados manifestar-se expressamente sobre a existência de valores a executar e, em caso negativo, considerando que os demais autores já receberam seus créditos, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de(s) RPV(s) informado(s) nos autos.

Expediente Nº 5518

MANDADO DE SEGURANCA

0005449-44.2005.403.6110 (2005.61.10.005449-2) - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ (fls. 287/V a 293), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0014957-09.2008.403.6110 (2008.61.10.014957-1) - GISELE SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado às fls. 29. Após, dê-se nova vista à impetrada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0003859-85.2012.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que estes autos estão findos e as providências a serem tomadas pela impetrada são administrativas, cumpra-se o despacho de fls. 151, arquivando-se os autos. Int.

0003964-62.2012.403.6110 - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003913-17.2013.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 593/595, que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante, ao argumento de que incorreu em omissão. Argumenta a embargante que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07/03/2014 sem que houvesse manifestação do Juízo acerca do pedido de desistência da ação formulado em petição que havia protocolizado em 29/01/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença foi proferida em 28/11/2013 e recebida pela Secretaria do Juízo em 11/12/2013, enquanto a petição de desistência da impetrante foi protocolizada em 29/01/2014, portanto muito depois da prolação da sentença embargada. Assim, vê-se que não há omissão alguma na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante às fls. 608/609 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 593/595. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005585-60.2013.403.6110 - MARIA GONCALVES DE MELO SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante MARIA GONÇALVES DE MELO SILVA visa à localização do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/086.061.884-6 e extração de cópias, não disponibilizado à impetrante em duas datas, previamente agendadas, sob a alegação de que o procedimento não havia sido localizado. Juntos documentos às fls. 08/15. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando à melhor elucidação da questão, a apreciação da medida liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das Informações, nos termos da decisão de fl. 18. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 23, informando que o processo administrativo ainda não havia sido localizado, e em sendo confirmada tal impossibilidade, seria iniciado o procedimento de reconstituição do mesmo. À fl. 24-verso, foi proferida decisão de indeferimento da medida liminar pleiteada. Em novas manifestações, fls. 31, 32 e 43/44, a autoridade impetrada informou acerca do início do procedimento de reconstituição do processo em questão e sobre a carta de exigências encaminhada aos procuradores da impetrante em 13/11/2013, recebida em 27/11/2013, cuja documentação solicitada não havia sido apresentada até 20/02/2014, motivo pelo qual não foi possível a reconstituição do processo concessório de benefício. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, conforme parecer de fls. 39/40. É o que basta relatar. Decido. A partir das Informações prestadas pela impetrada e suas posteriores manifestações, restou demonstrado nos autos os esforços e diligências adotadas para a localização e recuperação do processo administrativo de concessão de benefício em nome da impetrante, ficando demonstrado também que a reconstituição não se ultimou ante a falta de apresentação dos documentos solicitados através da Carta de fls. 45. Dentre os documentos solicitados à impetrante, constam documentos de identificação pessoal, profissional, e outros com interesse de guarda pela parte interessada, especialmente os que fundamentaram a concessão de direitos ao requerente. No caso, nem mesmo houve o comparecimento da impetrante perante a agência declinada no documento de fl. 45. Destarte, constatada a inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança pretendida. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000681-60.2014.403.6110 - ALDEMIR DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP, objetivando a obtenção de vista e cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/130.539.202-4).O impetrante aduz que, por 2 (duas) vezes, agendou atendimento junto ao INSS para obtenção de carga do referido processo administrativo, mas não obteve êxito, tendo vista a alegação de que o mesmo não havia sido localizado.Juntou procuração e documentos às fls. 08/16.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 25, apresentando cópia integral do referido processo administrativo (fls. 26/127).É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a obtenção de vista e cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/130.539.202-4).Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este apresentou nos autos cópia integral do referido processo administrativo.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000735-26.2014.403.6110 - LEDA MARIA GODINHO DA SILVA(SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 97, que julgou extinto o processo em razão do reconhecimento da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado, que ocorreu em 18/06/2013, data em que a impetrante foi notificada da conclusão do procedimento de revisão do seu benefício previdenciário.Argumenta a embargante que a sentença incorreu em omissão, na medida em que não levou em consideração a carta de convocação emitida pelo INSS e datada de 03/01/2014, para que comparecesse à agência da autarquia previdenciária.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A sentença de fls. 97 é clara no sentido de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conta-se da data em que o interessado efetivamente tomou ciência do pretense ato violador do direito que reputa líquido e certo e que, neste caso, a pretensão da impetrante refere-se a afastar a cobrança de valores recebidos indevidamente, conforme apurado no processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, de cuja decisão final foi efetivamente cientificada em 18/06/2013, conforme documento de fls. 16.Assim, vê-se que não há omissão alguma na sentença embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios.Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante às fls. 100/104 e mantenho a sentença embargada tal como lançada à fl. 97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 0817800/41937/12, expediente que determinou a aplicação da pena de perdimento do veleiro de nome Vertigo, ano de fabricação 2008, modelo Comet 41 Sport, fabricado por Comar Yachts, produzido na Itália e de bandeira inglesa, retido pela autoridade fiscal em vista a apuração de irregularidades no procedimento de admissão temporária.O pedido de antecipação de tutela foi concedido tão-somente para afastar a aplicação da pena de perdimento do bem, até julgamento final do feito.Quando já conclusos para sentença, a parte autora requereu a reapreciação da antecipação da tutela, reafirmando pela regularidade da importação do bem, reiterando ainda que a apreensão do bem vem causando depreciação acelerada e prejuízos para ambas as partes.Na oportunidade, juntou ainda cópia do Inquérito Policial instaurado após o ajuizamento da presente ação, alegando que dele constam depoimentos esclarecedores sobre os fatos.Sendo assim, dê-se vista à

União sobre os documentos juntados pela autora. Consigno que o requerimento formulado pela União para remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Federal (fl. 627), será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015252-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015252-8) - SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SALTO VACUO IND/ E COM/ LTDA EPP

Fls. 247/250: O pagamento do débito deverá ser efetuado pela executada conforme as novas orientações prestadas pela União à fl. 251, comprovando-se nos autos o adimplemento realizado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007877-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL BOA SORTE

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (documentos desentranhados devem ser retirados em Secretaria).

0008565-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA CRISTINA ALONSO

Fls. 43: Considerando a decisão de fls. 35/37 e o pedido formulado pela parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação revisional que tramita perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, que deverá ser noticiado nestes autos pela CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 339/346 e 370/378, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

art. 28 do Decreto Lei n. 3365, de 21/06/41. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fls. 194: indefiro o pedido de citação por edital da requerida Leide Trevizoli Farienli, tendo em vista o certificado às fls. 191. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA (MS014448 - LUCIANA PAZ NANTES) X OCIMAR HERNANDES

Fls. 124: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2683, para que efetue a transferência da quantia depositada na guia de depósito de fls. 118 para a conta indicada pela patrona do embargante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IVAN SERIGATO JUNIOR (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/115, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004066-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DA SILVA

Fls. 54: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 29/34, para a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC, conforme endereço indicado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo a contestação ofertada às fls. 59/60 como embargos monitórios, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 59/60. Int.

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001218-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDEMAR FIGUEROA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001219-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONISVALDO MORAES FEITOSA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 41 e o documento de fls. 42.

0001225-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ESTEVAM(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Concedo a requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 43/45.Int.

0001228-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo o embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 35/37.Int.

0015616-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON ARNALDO BASSI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007256-88.2013.403.6120 - MARIA DE LOURDES TOZELLI(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 99 e verso, declaro preclusa a realização da prova pericial.Tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 174 verso, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, uma vez que indispensáveis à realização dos trabalhos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF em face de Jocimara Ribeiro Viana dos Reis e outro, objetivando a cobrança de crédito por força de contrato de mútuo. Os executados foram regularmente citados (fls. 69) e, após, foi realizada a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 101.111 junto ao 1º CRI de Araraquara, cujo registro foi solicitado às fls. 137/138. O imóvel foi levado a leilão por duas vezes, porém, não houve êxito nas arrematações (fls. 90/91 e 123/124). A exequente, por sua vez, requereu a adjudicação do imóvel constricto pelo valor do seu crédito (fls. 135), apresentando o valor atualizado do débito que remonta em R\$ 131.107,31 (cento e trinta e um mil, cento e sete reais e trinta e um centavos) (fls. 136). É o relatório.

DECIDO. Nos termos da lei processual, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor (CPC, art. 646). Entre outras formas, a expropriação pode se dar mediante a adjudicação, em favor do exequente, dos bens penhorados, desde que este ofereça preço não inferior ao de avaliação (art. 647, inc. I). Embora já tenham ocorrido dois leilões com resultado negativo, tais procedimentos não são requisito para o deferimento da adjudicação, bastando a manifestação de vontade do credor nesse sentido. Assim, em vista do requerimento do exequente, que ofereceu preço equivalente ao valor de seu crédito, que é superior ao valor de avaliação (fls. 113), DEFIRO a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 101.111 no 1º CRI Araraquara, em favor de Caixa Econômica Federal, pelo valor de seu crédito cobrado na presente execução. Lavre-se o auto de adjudicação e expeça-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo-a com as cópias necessárias. Após, tendo em vista que a adjudicação é modalidade de pagamento, e que a exequente ofereceu preço equivalente ao crédito cobrado neste processo, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, inc. I, c/c art. 708, inc. II, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls. 218/221: Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário e penhora, posto que desacompanhado de qualquer comprovação de mudança na situação econômica do devedor que justifique um novo bloqueio, bem como indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para que sejam relacionados os bens que guarnecem a residência do executado, posto que tal diligência já foi efetuada, conforme se verifica da certidão de fls. 67. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 91: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 33/34, com exceção do veículo descrito no item 5, considerando o determinado às fls. 88. Após, cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Fls. 95: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 27/42, a fim de que sejam realizadas as citações dos executados CEA CITRUS Ltda, na pessoa de seu representante legal, e de Edson Alves Abrantes, bem como para que se procedam os atos de constrição. Cumpra-se. Int.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

Tendo em vista a certidão de fls. 87, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida, conforme certidão de fls. 101 verso. Int.

0003583-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MINIQUELLI

(...) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14. (documentos desentranhados e à disposição para retirada em secretaria).

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora se manifestar sobre a certidão de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

0005262-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, uma vez que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora em nome do devedor, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 28, considerando seu ínfimo valor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Proceda a Secretaria o levantamento da restrição levada a efeito pelo sistema RENAJUD (fls. 34). Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008479-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FENILE - ME X JOSE CARLOS FENILE

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA (CNPJ 14.514.511/0001-36) ENDEREÇO: RUA PEDRO ARANHA DO AMARAL, N. 578, SÃO JOSÉ, ARARAQUARA/SP, CEP 14.800-490 GILBERTO FERREIRA (CPF 288.042.038-54) ENDEREÇO: RUA PEDRO ARANHA DO AMARAL, N. 578, SÃO JOSÉ, ARARAQUARA-SP, CEP 14.800-490 FABRICIANO BRUNO DA CRUZ (CPF 361.550.068-73) ENDEREÇO: RUA CELSO TIBIRIÇA DE CAMARGO, N. 246, JARDIM TABAPUÃ, ARARAQUARA-SP, CEP 14.810-229 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.617,03 (31/10/2013) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA

IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 28).

MANDADO DE SEGURANCA

0006357-13.2001.403.6120 (2001.61.20.006357-6) - CARLOS ROBERTO FEDERISCI (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 99/101, 106 e 123, bem como da certidão de fls. 126 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 299/313, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Fls. 320/321: defiro pedido de restituição do valor recolhido indevidamente na guia de fls. 314, nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço n. 0285966/DF, de 23 de dezembro de 2013. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: FRANCINE CASSIANO MARTINS (CPF 287.524.218-05) ENDEREÇO: RUA JOSÉ NANDES COSTA, N. 237, VILA MARIA, IBITINGA/SP BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA (CPF 745.706.768-04) ENDEREÇO: RUA JOANA SALIA SALVA, N. 322, VILA MARIA, IBITINGA/SP Valor da dívida: R\$ 62.386,80 (05/11/2013) Fls. 372: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do

protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora se manifestar sobre a certidão de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias.

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA(SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 99, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo requerido. Int.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Fls. 101: primeiramente intime-se o requerido da penhora realizada, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0004617-05.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

Fls. 86: defiro. Intimem-se pessoalmente os requeridos, ora executados, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 87, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005082-77.2011.403.6120 - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012965-75.2011.403.6120 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-C/JF (ofícios requisitórios de fls. 105/106).

0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERNANDO GARCIA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003579-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ROBERTA MARTINS DE MENDONÇA (CPF 337.973.058-00) ENDEREÇO: RUA WADI JOÃO JORDÃO, N. 92 ou RUA GUSTAVO MICKE, N. 880, NOVA EUROPA-SP, CEP 14920-000 Valor da dívida: R\$ 87.322,50 (09/10/2013) Fls. 39: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do

protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CERTIDÃO DE FLS. 47).

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X QUIRINO WILSON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRINO WILSON ROCHA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011604-86.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 -

JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Fls. 75: indefiro o pedido de realização de prova oral, documental e pericial, pois, considerando a natureza da ação e os fatos alegados pelas partes, verifica-se que é prescindível a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos, mercê dos já jungidos aos autos, nos termos do art. 400, I, do CPC, e o concurso de técnico especializado. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6132

MONITORIA

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da embargada de fls. 340 e a certidão de fls. 363, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nas guias de fls. 304, 311 e 316, para pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 274, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 173: considerando a discordância manifestada pelo INSS quanto a habilitação da Sra. Maria Aparecida Trevelin de Castro, na qualidade de companheira do falecido autor, e com espeque no disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, declaro como questão incidental ao julgamento do feito o reconhecimento ou não da alegada união estável havida entre o falecido e a pretensa habilitante. Nesse sentido, designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2014, às 14:00 horas, apenas e tão somente para elucidar a questão da união estável mantida entre o autor falecido e a Sra. Maria Aparecida Trevelin de Castro. Para tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001689-42.2014.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de maio de 2014, às 14h00min, a audiência para a oitiva da testemunha Thaís Helena Negregiol. Encaminhe-se cópia deste despacho a Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, para juntada nos autos do processo n. 006229-95.2011.403.6102. Int. Cumpra-se.

0002332-97.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 26 de maio de 2014, às 15h00min, a audiência para a oitiva da testemunha Rafael de Melo da Silva. Encaminhe-se cópia deste despacho a Primeira Vara Cível da Comarca de Matão-SP, para juntada nos autos do processo n. 0006774-92.2011.8.26.0347. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-30.2014.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir como listisconsorte passivo necessário a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI. 2. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002985-02.2014.403.6120 - HELPTTECH SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA E SP319065 - POLLYANA FERNANDA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008588-27.2012.403.6120 - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 66: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 64, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 701, determino o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário n. 0009964-28.2011.8.26.0037 em tramite perante a Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara/SP, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, comunicando-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACOZZI X ANTONIA JANUNZZI TAGLIACOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009613-46.2010.403.6120 - ANA SARAH MENDONCA DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ X ANA ALANEIMAICA MENDONCA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008727-13.2011.403.6120 - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000608-29.2012.403.6120 - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA DOS SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIS ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002103-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002103-4) - JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5) - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 -

VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006185-95.2006.403.6120 (2006.61.20.006185-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0) - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISA NUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002860-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002860-8) - EDUARDO OTTO JUNG X MARIA DO CARMO JUNG(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO OTTO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005398-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005398-6) - SAMUEL DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HERMOGENES JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE GOMES MOURA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005096-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005096-5) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X GERALDO EMIDIO BATISTA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ZENCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6) - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MESSIAS RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1) - VERANICE PAES DA SILVA X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERANICE PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TADEU APARECIDO MARIGUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005893-71.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIRLEI ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATAL RITTER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MESSIAS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOSINETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados dos depósitos realizados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 718, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 718) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000097-08.2001.403.6123 (2001.61.23.000097-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BRAG LUB COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PEDRO LUIS PIERINI X JAIR ALTHEMAN

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 86, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 190/193) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000973-11.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONIC

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 29/30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 53/60) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000420-27.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 41/43, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 41/43) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000683-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 37/38, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 57/59) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001047-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.

Fls. 70. Defiro, em termos. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, em razão da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 46/48. Ademais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica,

desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 46/48, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 46/48) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Por fim, expeça-se carta precatória para Seção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que seja providenciada a penhora e avaliação do valor captado junto à instituição financeira HSBC (fls. 68) pertencente a empresa executada Auto Posto Vista do Lago Ltda - CNPJ/MF nº 07.466.764/0001-16. Int.

0001181-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARICO & TOLEDO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Fls. 99. Preliminarmente, fica consignada a certificação do decurso de prazo para a interposição de embargos à execução (fls. 90). No mais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 86, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 89) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001190-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 116, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 122) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001209-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 21/22, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 21/22) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001789-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUC

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 29, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 33) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002342-06.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 35/36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35/36) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 4069

USUCAPIAO

0000032-56.2014.403.6123 - OSCAR ARMANDO VARAS MATURANA X AMENAY ROSA ERNESTINA TAPIA LOBOS(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a parte ré sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000081-97.2014.403.6123 - ZORAIDE DE LIMA MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERSON RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X LUIS PEDRO DE MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X SHIRLEI DE CARVALHO MORAES(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X MUNICÍPIO DE SOCORRO(SP235911 - RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES) X SEBASTIAO JOSE BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X THEREZA GONCALVES BARBOSA(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X GERALDO DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X ROSALINA LIMA DOS SANTOS(SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA)

Trata-se de ação de usucapião distribuída originalmente junto a D. 1ª Vara do Fórum de Socorro-SP, aos 27/9/2012, pela qual os autores, na condição de sucessores de Pedro Ribeiro de Moraes, pretendem usucapir uma área maior que a fração ideal de 5,2 ha insculpida na matrícula nº 4.915 do CRI de Socorro. Alegam na inicial que, aberto inventário da forma de Arrolamento. Não foi possível registrar o Formal de Partilha, vez que a matrícula supra especificada não condiz com a realidade, vez que os autores possuem área maior da que consta, consoante Levantamento Planimétrico realizado no local, bem como Memorial Descritivo apresentado. Relatam, ainda, a existência de estrada de servidão para o imóvel objeto da matrícula nº 4.915. Proferida decisão inicial, fls.

125, foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como determinado emenda à inicial e encaminhamento ao CRI para análise. Manifestação do D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro-SP, fls. 137/139, na qual se manifesta quanto as irregularidades constatadas no pedido formulado. Parte autora promove aditamento à inicial, fls. 144/145, pela inclusão da União no polo passivo, bem como qualificando os confrontantes e condôminos do imóvel usucapiendo. Determinadas as citações, fls. 146, verifica-se a formalização do ciclo citatório, bem como o transcurso de prazo para contestação da parte requerida, consoante certidão aposta às fls. 177. Formulado pedido de designação de data para audiência para justificação da posse mansa e pacífica, fls. 180. Manifestação da União, fls. 189/190, pelo interesse na ação, vez que a parte autora não demarcou os terrenos marginais de domínio da União no Rio Camanducaia; ainda, requer apresentação de memorial do terreno marginal e do terreno alodial, excluindo o terreno marginal, de forma que fique inequívoco que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União, sendo que este terreno marginal (de propriedade da União) deverá ser excluído do registro. Proferida decisão pelo D. Juízo da 1ª Vara de Socorro-SP determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal para decisão quanto a existência de interesse da União, fls. 191. É o relatório. Decido. Acolho o parecer do D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro-SP de fls. 137/139, bem como o requerido pela UNIÃO Às fls. 190, pelo que determino que a parte autora adite a inicial e retifique o memorial descritivo e planta planimétrica para que demarque os terrenos marginais de domínio da União no Rio Camanducaia, apresente novo Memorial Descritivo e Planta Planimétrica com o devido destacamento da LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias), Memorial do terreno marginal e do terreno alodial, excluindo o terreno marginal, de forma que fique inequívoco que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União, sendo que este terreno marginal (de propriedade da União) deverá ser excluído do registro. Prazo: 30 dias. Feito, promova-se a intimação da UNIÃO para que se manifeste expressamente quanto ao aditamento realizado e novo Memorial Descritivo e Planta Planimétrica, bem como quanto ao seu efetivo interesse na presente ação, desde que preservados, no pedido que compõe à presente e na Planta Planimétrica e Memorial Descritivo, os terrenos marginais e a LMEO, justificando eventual lide que justifique a competência deste Juízo Federal, observando-se maciça jurisprudência a respeito (Processo AgRg no CC 122649 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2012/0101921-2 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/08/2012). Após, tornem conclusos.

0000233-48.2014.403.6123 - MIGUEL INACIO DO NASCIMENTO X MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP267280 - ROGERIA MARQUES ESTIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião distribuída originalmente junto a D. 1ª Vara do Fórum de ATIBAIA-SP, aos 18/9/2012, pela qual os autores pretendem usucapir uma área de 135,07 m, intrínseca à Matrícula nº 66.538, adquirida através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre Maria de Lourdes Cardoso (vendedora) e Miguel Inácio do Nascimento e s.m. Maria Bezerra do Nascimento (compradores), fls. 31//34. Dessume-se da inicial e da documentação trazida aos autos, que o imóvel objeto da usucapião se encontra devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia em nome de Arthur Rodrigues Siqueira Netto e s.m. Maria Laura Cotrim Romano Siqueira (26,768183%) e de Gastão Rodrigues Siqueira e s.m. Maria Regina Tosto Siqueira (73,23182%), fls. 19/20 e 44/46. Traz, ainda, aos autos Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre Arthur Rodrigues Siqueira Netto e s.m. Maria Laura Cotrim Romano Siqueira junto aos compromissários compradores Luiz Carlos Ramos. Aditamento à inicial colacionado às fls. 56/67. Manifestação do D. Oficial Registrador do CRI de Atibaia quanto ao cumprimento das exigências registrarias, fls. 71. Município de Atibaia contesta a presente, fls. 88, arguindo que, consoante parecer técnico, as medidas não respeitam a legislação; a via defronte ao imóvel não é oficial. O imóvel transpõe área de domínio da Fazenda do Estado de São Paulo; se trata de parcelamento de solo clandestino. União Federal manifesta interesse no feito em razão de confronto do imóvel com terreno da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União (Lei nº 11.483/2007). Fazenda do Estado de São Paulo manifesta ausência de interesse no feito, fls. 150. Pende, ainda, regular citação dos confrontantes, consoante endereços trazidos às fls. 132, bem como edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos. A parte autora junta aos autos novo Memorial Descritivo e Planta Planimétrica, fls. 152/155, em atendimento a manifestação prévia da União. Por fim, proferida r. decisão pelo D. Juízo Estadual de origem determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, fls. 157, para análise da competência. É o relatório. Decido. Preliminarmente, promova-se a intimação da UNIÃO para que se manifeste expressamente quanto ao aditamento realizado e novo Memorial Descritivo e Planta Planimétrica. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. Oportunamente, deverá a i. advogada que patrocina aos interesses da parte autora diligenciar seu cadastramento junto a Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal para que possa continuar atuando no presente feito, vez que a nomeação havida pela OAB/SP, fls. 10/11, não se estende à Justiça Federal, inviabilizando o pagamento da verba honorária pela Assistência Judiciária Gratuita, se o caso. Prazo: 30 dias. Em não havendo interesse no cadastramento, deverá a Secretaria promover a nomeação de novo advogado em favor da parte autora. Entendo necessário consignar que a presente demanda revela a possibilidade de tentativa de contornar requisitos legais, burocráticos e posturas atinentes ao registro do título de

propriedade correspondente, pela via da ação de usucapião. Deveras, a área de cuja aquisição aqui se trata é destacamento de outra, de maior extensão, a revelar que o registro do título causal que outorgou ao autor a posse do imóvel esbarraria - pelas vias ordinárias do registro imobiliário - em empecos de ordem técnica ou mesmo legal, já que a pretensão ora desenvolvida projeta, nos termos da manifestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, verbis (fls. 88): a via defronte ao imóvel não é oficial. O imóvel transpõe área de domínio da Fazenda do Estado de São Paulo; se trata de parcelamento de solo clandestino.. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Considerando a decisão de fls. 94 e a certidão de fls. 94-verso, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte executada, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela CEF, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias.2. Em caso de apresentação de proposta pela parte executada, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora - CEF, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, pois, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Sem prejuízo, esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.4. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001598-11.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GERALDO GOVERNATORI

Tendo em vista que o valor ínfimo (R\$ 14,28) apurado na ordem de bloqueio eletrônico via BacenJud, determino o imediato DESBLOQUEIO das contas alusivas do executado JOSÉ GERALDO GOVERNATORI. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para que diligencie e requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA DE LOURDES MARQUES FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, o INSS, a obrigação de fazer nos termos da r. decisão de fls. 85/87, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 89.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os valores trazidos pelo INSS a título de condenação em honorários advocatícios.Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001317-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001317-2) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUILARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre os termos da petição do INSS de fls. 104/106, referente a proposta de acordo trazida aos autos com o escopo de não ajuizamento de ação rescisória para discussão de erro material na decisão transitada em julgado. Após, tornem conclusos.

0000425-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000425-8) - CLEBER TITANELLI X MAURICIO TITANELLI X MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, ora habilitada, dos termos da manifestação do INSS de fls. 145/146. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001051-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001051-9) - JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada.2. Intime-se, ainda, o INSS do determinado Às fls. 140.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 140.

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SPI00097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do requerimento formulado pela parte autora às fls. 138, item a, no tocante a execução de valores vencidos em favor da sucessora do de cujus, pendente de homologação de habilitação, observando-se os termos da decisão aposta às fls. 114/116 que extinguiu a execução no tocante ao processo nº 2004.61.23.001610-3. Com efeito, desde já, resta indeferido o pedido da parte autora formulado às fls. 138, itens b e c, vez que se trata de diligências administrativas a serem efetuadas pela própria parte, não compondo a lide aqui julgada. De outra banda, no tocante ao requerimento formulado às fls. 138, item c, quanto a transformação administrativa do

benefício de auxílio-doença objeto de homologação de acordo nestes autos em pensão por morte em favor de Sebastiana Teixeira Giroldi resta indeferido, vez que não compôs o objeto do título judicial aqui alcançado. Deverá, pois, o INSS comprovar a implantação do benefício aqui concedido, com imediata cessação do mesmo em razão do óbito do autor, consoante documento de fls. 132 e 134. Intime-se o INSS a comprovar nos autos o cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias.

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 180/182: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada (R\$ 6.671,40 - JUNHO/2013), ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que de oportuno, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC. Prazo: 20 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001964-21.2010.403.6123 - BENEDITA DE SOUZA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000368-65.2011.403.6123 - MARIA RITA DE LIMA CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em que pese o alegado pela parte autora às fls. 178/179, descabe apreciação do quanto ali requerido, haja vista que a entidade autárquica ré cumpriu com a referida obrigação de fazer nos estritos termos da r. decisão judicial, implantando o benefício (fls. 134, 149/150) e pagando as prestações vencidas (fls. 174/175).2. Desta forma, com o julgamento definitivo da ação originária, as partes ficam sujeitas aos efeitos da decisão transitada em julgado, de modo que na fase de cumprimento de sentença, é incabível a alteração do título judicial para determinar ao devedor o cumprimento de obrigação diversa.3. No caso dos autos, o objeto da ação nestes autos é o direito ao auxílio-doença, benefício de caráter temporário, cujo pagamento pode ser cessado quando o INSS, por meio da perícia médica administrativa, verificar não existir mais incapacidade para o trabalho, conforme se observa às fls. 182/184.4. Nesta senda, cabe à parte interessada, caso entenda ainda estar incapacitada, procurar a via administrativa para agendar nova perícia no INSS, ou havendo negativa na via administrativa, ingressar com nova ação, não cabendo mais o reexame, nestes autos, da coisa julgada.5. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0000773-04.2011.403.6123 - JOAO ALBANO PEREIRA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 82/85: Requer o exequente (UNIÃO) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 85), num total de R\$ 619,71, em face do executado JOÃO ALBANO PEREIRA, CPF: 759.496.448-91.3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à UNIÃO-PFN para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e 730 do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001159-34.2011.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 167), determino, preliminarmente, que traga aos autos via original do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do requerido.2. Feito, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se ainda o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de

expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.3. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 168 - CJF, de 05 de dezembro de 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos da manifestação de fls. 165/167, se em termos.

0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do quanto determinado na r. decisão de fls. 89/90-v.

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000072-09.2012.403.6123 - LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista ao INSS para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: Defiro o requerimento formulado pela União para início da execução do julgado. Desta forma, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (VALDIR DE MORAES), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.483,06), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Observo que o pagamento deverá ser realizado mediante guia GRU, código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001, fl. 107. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001149-53.2012.403.6123 - NELSON FERREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 82, informando e comprovando nos autos se remanesce recolhido à Cadeia Pública de Piracaia. 2- Prazo: 10 dias.

0001412-85.2012.403.6123 - OSWALDO DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001458-74.2012.403.6123 - BERNARDO PETRUSO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 563/564: defiro o requerido pela ELETROBRÁS para execução do julgado. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (BERNARDO PETRUSO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.511,66), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 81 quanto a substituição da testemunha MARIA JOSÉ GORETE BRAGA DA SILVA sob o fundamento desta se encontrar enferma, vez que não comprovado documentalmente o alegado. 2. Com efeito, faculto que a parte autora providencie o comparecimento, quando da realização da audiência designada, da testemunha Tereza Aparecida Campos para que, consoante necessidade que se possa verificar durante a realização da prova para o livre convencimento e regular instrução do feito, seja ouvida como testemunha do Juízo. 3. Sem prejuízo, recebo para seus devidos efeitos o compromisso firmado pela parte autora às fls. 81 quanto ao comparecimento espontâneo das testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 412, 1º, do CPC.

0001732-38.2012.403.6123 - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor às fls. 92/93.Int.

0001815-54.2012.403.6123 - DEISE TRONCO DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à CEF para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001905-62.2012.403.6123 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência Às partes da documentação trazida aos autos pela empresa MANTIQUEIRA SERVIÇOS DE SAÚDE, fls. 146/148.Concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, conclusos para sentença.

0002149-88.2012.403.6123 - CARMELINA MARIA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da autora de fls. 70/72 para seus devidos efeitos, informando da concessão administrativa do benefício aqui requerido.De toda forma, esclareça a parte autora se o pedido de extinção deste processo se estende aos autos da ação em apenso, com instrução conjunta, sob nº 0002148-06.2012.403.6123.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado às fls. 129/130, expedindo-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora.Observo, pois, que a própria parte fez constar expressamente em sua petição, às fls. 14, que as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, até porque deixou de indicar os endereços completos das testemunhas LAZARO PEDRO FARIA e JOSE EVALDO DE OLIVEIRA PRETO. De todo modo, cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, fls. 129/130, e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.

0000030-23.2013.403.6123 - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000079-

64.2013.403.6123 AUTORA: LEA GARCIA CARLOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL LEA GARCIA CARLOS, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação. Narra ser idosa e sem condições de exercer atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 05/11. Por determinação judicial, foram juntados aos autos o extrato do CNIS de fls. 16. Pela decisão de fls. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação e a realização de estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou resposta ao pedido, ocasião em que sustentou a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/28). Apresentou quesitos às fls. 29 e juntou os documentos de fls. 30/32. Estudo socioeconômico juntado às fls. 33/35. Réplica às fls. 39/40 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico às fls. 38. Manifestação da autora, às fls. 50/55, em que junta documentos do seu cônjuge. Parecer do MPF pela improcedência da ação às fls. 58/60, em que junta documento. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal. Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227: "...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. De acordo com a Lei nº 8.742/93, são requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange ao primeiro requisito, dúvidas não pairam tratar-se a autora de pessoa idosa, uma vez que nasceu em 09/08/1945 (fl. 07). No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, 3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. Conforme se infere do estudo social acostado aos autos (fls. 33/35), a autora, sem rendimentos, reside com seu marido (José Carlos - 65 anos) e com seu filho (Luiz Carlos), não sabendo precisar a renda de ambos. Relata a assistente social que residem em casa própria de alvenaria, com 04 cômodos, coberta por laje e telhado, revestida de piso cerâmico, inclusive no banheiro até a metade da parede, guarnecida de mobília desgastada. Informa que as despesas giram em torno de R\$710,00. Mais tarde, pela petição de fls. 50, informa a autora que seu filho não mais reside em sua companhia. Denota-se do documento de fls. 55, que seu cônjuge possui contrato de trabalho, e de acordo com o documento juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 60, o autor percebe o salário de mensal de R\$1.298,00. Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se na companhia de seu cônjuge, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil. A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros. Neste sentido, não discrepa a orientação firmada pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo.II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11.III - omissis.IV - Proposta a demanda em 17.12.2010, a autora, com 69 anos (data de nascimento: 12.07.1941), instrui a inicial com os documentos, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 21.10.2010 (fls. 18).V - A Autarquia traz informações do Sistema Dataprev, indicando que o esposo da requerente recebe aposentadoria por idade, com DIB em 20.03.2003, no valor de R\$ 698,96, competência de 02.2011 (1,28 salário mínimo).VI - Estudo social, de 20.09.2011, indica que a autora reside com seu marido (núcleo familiar composto por dois integrantes) em casa alugada. A renda familiar declarada, de R\$ 601,00 (1,1 salário mínimo), advém da aposentadoria auferida pelo esposo. Destaca que o casal é portador de várias doenças e suporta gastos com medicamentos, nem sempre fornecidos pela rede pública.VII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.VIII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 71 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, possui renda de 1,28 salário mínimo.IX - Não merece reparos a decisão recorrida.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XI - Agravo não provido. (TRF/3R, Agravo Legal em AC nº 1.832.137/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, j. 26.08.2013, v.u., e-DJF3 06.09.2013)Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/03/2014)

000080-49.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000124-68.2013.403.6123Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA em decorrência do falecimento do companheiro da parte autora JOSÉ ADÃO TEIXEIRA, separado de fato de CASIMIRA MARIANO DO COUTO.A presente demanda repercutirá eventualmente na esfera jurídica de CASIMIRA MARIANO DO COUTO, esposa de direito do falecido, motivo pelo qual determino que a parte autora promova a citação da litisconsorte necessária, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declarar extinto o processo, nos termos previstos no art. 47 e seu Parágrafo único do Código de Processo Civil.Tendo em vista a possibilidade de ser reconhecida a incapacidade laborativa da parte, anteriormente ao seu óbito, determino a realização de perícia indireta, com os documentos constantes nos autos, para fins de constatar eventual incapacidade laborativa e a da data de sua ocorrência.Para tanto, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM 65.365, que deverá ser intimado do encargo.Em razão do acima exposto, cancelo a audiência designada, que será remarcada posteriormente, em momento oportuno, com o regular processamento do feito, depois de sanadas suas impropriedades.Intimem-se. Cumpra-se(02/04/2014)

000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. determinação de fls. 52, dê-se vista às partes dos extratos CNIS juntados às fls. 56/64, bem como para apresentação de suas alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes da manifestação complementar trazida aos autos pela perita do Juízo Às fls. 133/134, segundo a qual o autor é portador de retardo mental moderado e necessita d ajuda e supervisão de terceiros para todas as atividades de vida diária, e observando-se ainda o parecer do D. MPF de fls. 136/137, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, por meio de representante.Após, dê-se nova vista ao MPF e ciência ao INSS.

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Redesigno, por absoluta necessidade de readequação da pauta, a audiência anteriormente designada para o dia 23/4/2014.II- Com efeito, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 14h 00min, para efetiva realização da prova oral.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000442-51.2013.403.6123 - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo INSS e pela União-PFN, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000468-49.2013.403.6123 - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000468-49.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para a comprovação de suas alegações, justificando-as.Providencie a parte autora, ademais, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé relativas aos processos nos quais recebeu verba honorária durante o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, fazendo constar dessas certidões a data em que foi nomeada como advogada e a data da renúncia ao patrocínio das respectivas causas.Prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.(21/02/2014)

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000551-65.2013.403.6123 - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO 2014, às 15h 30min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Bragança Paulista Processo n.º 0000574-11.2013.403.6123 AUTOR: AUGUSTO DE MORAES LEME NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUGUSTO DE MORAES LEME NETO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de que não foi comprovada a atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl.20). Pediu a concessão de justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 11/23. Pela decisão de fls. 29, foi determinado ao autor que juntasse outros documentos que comprovem a alegada atividade rural, que regularizasse o seu CPF junto à Receita Federal e que autenticasse os documentos constantes dos autos por cópia simples. Manifestação do autor às fls. 34/47, em que junta documentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da

quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo instaurado, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o réu, intimando-o a apresentar cópia do processo administrativo n. 161.451.735-2. Sem prejuízo, determino ao autor que regularisse o seu CPF perante a Receita Federal, devendo ainda declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, no prazo de 10 dias. (19/02/2014)

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO, às 10h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000610-53.2013.403.6123 - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000615-75.2013.403.6123 - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000629-59.2013.403.6123 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/77-v, e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MAIO, às 09h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer

demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000831-36.2013.403.6123 - ALCIDES FURTUOSO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000995-98.2013.403.6123 - ELAERSO JOSE DE PAIVA JUNIOR X KATIA CILENE NAVARRO DE PAIVA(SPI93997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autos n. 0000995-98.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, em que pretendem os autores a restituição dos valores pagos como parte de financiamento para aquisição da casa própria, por meio da carta de crédito n. SBPE 1.0293.5019686-2. Aduzem que, por conta de dificuldades financeiras, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas que lhes cabiam e que o imóvel foi levado a leilão e lá arrematado. Alegam, ainda, que possuem saldo a receber, vez que o imóvel foi alienado pelo valor de R\$214.000,00, e que possuem o valor de R\$125.000,00 para reaver. No entanto, compulsando os autos, verifico que os autores receberam administrativamente da CEF o valor de R\$39.548,33, dando plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão, nada mais tendo a reclamar... (fls. 132v.) Por serem os autores maiores e capazes e deram quitação ao débito do contrato, informem se ainda pretendem o prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. (19/02/2014)

0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO, às 09h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência

a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO 2014, às 15h 00min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO 2014, às 14h 30min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001393-45.2013.403.6123 - GILBERTO BORTOLETTO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em

caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

0001428-05.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o não cumprimento do determinado às fls. 24, determino o regular prosseguimento do feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001435-94.2013.403.6123 - DIONISIO RUDOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO 2014, às 14h 00min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO 2014, às 14h 30min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001481-83.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, de 30 dias, para que cumpra a determinação de fls.41.Após, venham conclusos.Int.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO 2014, às 15h 30min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-66.2013.403.6123 - ELOI LOPES JUNIOR(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora.

0001543-26.2013.403.6123 - LUCIDI SINEA DE LIMA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001566-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as partes, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo. Prazo: 15 dias. 2. Caso não se manifestem pelo acordo, especifiquem se há outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência da mesma.

0001595-22.2013.403.6123 - DUENES DO CARMO SILVA(SP209712B - DUENES DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação e documentos de fls. 47/49. Int.

0001659-32.2013.403.6123 - JOSE WILSON LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a manifestação e documentos trazidos pela parte autora às fls. 24/28. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. No que diz respeito a especificação de provas, saliente que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4- No que se refere à comprovação dos períodos

controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.5- Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

0001665-39.2013.403.6123 - JOAO BENEDITO DE MATTOS FERREIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS em sede de contestação (fls. 34/37), devendo o autor trazer aos autos a original de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS.2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001670-61.2013.403.6123 - VALDIVINO MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Recebo, pois, a manifestação do INSS de fls. 27/39, consoante os efeitos contidos no art. 320, II do CPC. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

0001680-08.2013.403.6123 - VANIA GOMES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO, às 09h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001689-67.2013.403.6123 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001690-52.2013.403.6123 - MARIA ANGELICA ARANTES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não

obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001710-43.2013.403.6123 - ROSEMEIRE BENTO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO 2014, às 14h 00min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001727-79.2013.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DE BRITO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às folhas 95, por vinte dias, para cumprimento do determinado às fls. 92. Após, dê-se ciência ao MPF e ao INSS.

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001777-08.2013.403.6123 AUTOR: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ao valor desse benefício, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega que já recebe auxílio-doença desde 10/06/2013, requerendo também o pagamento do valor relativo ao acréscimo de 25% sobre esse benefício. Pede, em juízo de cognição sumária, a concessão de medida liminar, consubstanciada na imediata conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal

de 25% (vinte e cinco por cento).Juntou os documentos de fls. 12/31.Foi concedido prazo à parte autora para que justificasse o valor atribuído à demanda.Manifestação do requerente às fls. 36/37.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a renda mensal auferida pelo autor, consistente no benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 3.549,88, comprovado mediante pesquisa ao CNIS, bem como pelos documentos de fls. 14/15, entendo não se justificar, no caso em referência, o beneplácito conferido pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, razão porque indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a recolher as custas processuais pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ademais disso, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, torna-se necessário verificar a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia técnica.No caso em exame, considerando que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe facultada, se necessário, a prorrogação deste benefício, conforme dispõe o artigo 78 Decreto nº 3.048/99, não se fundamenta qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o deferimento da medida acautelatória formulada pelo autor.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame médico-pericial.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se(21/02/2014)

0001806-58.2013.403.6123 - MARIA LACOL DE OLIVEIRA(SP311602 - SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG132589 - DAVI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contempla litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, ou, ao menos, que não resta cabalmente comprovada, temos que em verdade não se trata de

procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto às provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-40.2013.403.6123 - VICENTE FERREIRA NETO(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista ao INSS para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000448-58.2013.403.6123 - JOSE WILSON DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JUNHO 2014, às 15h 00min - Perito Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO CRM-SP: 93.764, com endereço para comparecimento na Av. Antônio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista/SP - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

CARTA PRECATORIA

0000339-10.2014.403.6123 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO CUNHA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 22 de MAIO de 2014, às 15 horas e 00 minutos, para tomada de depoimento pessoal do réu EDÉSIO DE CASTRO ALVES que deverá ser intimado a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado, acompanhado da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) parte requerida encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes. 5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante. 6. Intimem-se o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000226-56.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-55.2001.403.0399 (2001.03.99.007770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROSA CRISTINA VASQUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão transitada em julgado e, subsidiariamente, o Manual de Cálculos da Justiça Federa. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Para regular cumprimento do determinado Às fls. 86, e verificando-se que a parte requerida não possui advogado nos autos para formalização de sua intimação via imprensa oficial, com espeque ainda na certidão aposta às fls. 87, concedo prazo de 30 dias para as diligências da CEF para trazer aos autos o atual endereço da parte requerida.Cumprido o supra determinado, expeça-se mandado de intimação pessoal do executado, acerca da execução manejada Às fls. 84/85 e decisão de fls. 86.

Expediente Nº 4121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000888-54.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29/30, e ainda, o certificado às fls. 31, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000891-09.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E
SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 30/31, e ainda, o certificado às fls. 32, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001911-35.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO

Fls. 29/35: promova a CEF o recolhimento das diligências e taxas devidas para o regular cumprimento da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado de Águas de Lindoia, no prazo de 15 dias.Comprovado nos autos, expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, encaminhando-se as cópias acostadas na contracapa e os comprovantes de recolhimentos. O silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 -
RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES
AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

DESPACHO DE FLS. 397 Fls. 379/396. Face ao retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento, cancele-se a audiência designada para 15/04/2014 às 14h00 liberando-se da pauta.Dê-se vista ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000653-7) - CLEBERSON VENEZIANO JUNIOR DA SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

FL. 807: J. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada, devendo o Sr. Perito esclarecer a demora no pedido de tais documentos. Fl. 809: J. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, contados desta data. Fl. 811: J. Conclusos. Fl. 812: Junte-se o laudo pericial. Dê-se vista às partes.

0003562-84.2008.403.6121 (2008.61.21.003562-6) - DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 136/143, no prazo de 20 (vinte) dias. Com as manifestações, expeça-se alvará de levantamento em nome do nobre perito, João Bosco de Castro Oliveira, conforme depósito de fl. 130. Após, tornem os conclusos para sentença.

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência à parte autora acerca do ofício juntado à fl. 93.

0000446-31.2012.403.6121 - ALEX BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 140 pelos seus próprios fundamentos, no que diz respeito a revogação da tutela antecipada. Verifico, pela análise dos autos, que a competência para apreciação do pedido ora em questão é da Justiça Estadual, mais especificamente do Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos, pois ficou comprovado que as lesões sofridas pelo autor e mencionadas no presente feito possuem nexo de causalidade com o ambiente nocivo de trabalho, conforme demonstrado no laudo médico de fl. 120/125. Outrossim, o pedido do requerente reporta-se aos mesmos fatos e doenças mencionados na ação acidentária proposta no Juízo Estadual, o que deveria ter sido noticiado pela parte autora logo no início do processo. No entanto, não entendo configurada a litigância de má-fé, pois o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, não tendo reconhecido o nexo causal em sede administrativa. Ademais, na época da propositura da presente ação, 27/01/2012, a ação acidentária ainda não havia sido julgada, sendo que somente em abril/2012, a perícia judicial realizada no Juízo Estadual confirmou a incapacidade parcial e permanente do segurado, bem como o nexo causal. Assim, diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001412-91.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 11/05/2014 (fls. 174/176). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004085-57.2012.403.6121 - NELSON VASCONCELLOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 53 anos de idade, é

portador de deficiência mental leve, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, apresentando incapacidade para exercer atividades laborativas de forma total e permanente (fls. 62/64 e 79/81). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 68/76, o requerente reside com sua mãe e seu irmão em imóvel próprio. A renda mensal é proveniente da aposentadoria por idade recebida por sua mãe no valor de R\$ 678,00 e da pensão por morte recebida por seu irmão Nilton no valor de R\$ 678,00, totalizando uma quantia mensal de R\$ 1.356,00. As despesas mensais totalizam R\$ 1.045,00. Ainda, de acordo com o laudo socioeconômico, os medicamentos utilizados pelo autor e seus familiares são fornecidos pela rede pública, só havendo necessidade de comprá-los quando não estão disponíveis. Assim, ficou demonstrado que o demandante não vive em estado de extrema pobreza, sendo a renda mensal familiar suficiente para arcar com as despesas básicas. Outrossim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000751-78.2013.403.6121 - EDGARD FERNANDES DE DEUS(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X ESTADO DE SAO PAULO
Juntada a manifestacao do Município de Taubaté: em respeito ao contraditório e à ampla defesa, manifeste-se a parte autora, trazando contraprova se existente.

0001027-12.2013.403.6121 - LENYR GOBBO FANTUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

0001938-24.2013.403.6121 - HELENICE DOS REIS SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 170/174

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS às fls. 238/239.

0002062-07.2013.403.6121 - RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a doença intestinal alegada na petição inicial (causa do afastamento da atividade profissional) não foi objeto de avaliação (laudo às fls. 257/259), providencie a Secretaria nova data para complementação da perícia médica, segundo quesitos às fls. 251/253. Int.

0002276-95.2013.403.6121 - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico de esclarecimentos juntado às fls. 93/95

0002424-09.2013.403.6121 - LETICIA VIEIRA QUERIDO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2014, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da genitora da autora, Sra. Noelia Faria Vieira (fl. 49). As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, em cumprimento ao despacho de fls. 41/42, compareça a Sra. Noelia Faria Vieira em Secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0002639-82.2013.403.6121 - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 46 anos (nasceu em 03/11/1967 - fl. 14), que apresenta insuficiência renal crônica, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é permanente. De outro norte, o estudo realizado pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor e sua família, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Verifico, ainda, que a família do autor (formada por sua genitora, o autor e sua filha) é extremamente simples. A renda familiar mensal é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de sua genitora, no valor de R\$ 724,00 (salário mínimo). De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 36/40), as despesas totalizam R\$ 929,10 e a família tem alto gasto com medicamentos, os quais muitas vezes não são encontrados na rede municipal. A família auferiu uma cesta básica doada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, não recebendo bolsa família ou qualquer outro tipo de benefício. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ RICARDO BRITO, CPF: 122.113.648-88 a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, verifico que a autora possui idade superior a 65 anos (fl. 20). No entanto, não comprovou o requisito da miserabilidade, não tendo passado por perícia social, conforme verifica à fl. 31. Portanto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ainda, não merece prosperar o pedido de fls. 37/38, de deprecar a realização de perícia social para o Juízo de Guarulhos, local onde a autora, segundo petição de fl. 35, reside provisoriamente para cuidar do tratamento de saúde de seu marido, pois, a perícia socioeconômica deve ser feita

no local onde realmente reside o periciando de modo a constatar sua real situação financeira. Ou seja, para que haja comprovação da hipossuficiência econômica é imprescindível que a assistente social compareça à residência do periciando fazendo pesquisa e análise do local, a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc., com o intuito de retratar, da forma mais fiel possível, a situação socioeconômica do(a) autor(a). Cite-se o INSS e após a juntada da contestação ou decurso de prazo, suspendo o processo pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 265, b e 5º do CPC. Caso a autora retorne a sua residência (São Luís do Paraitinga) antes do prazo assinalado, deverá desde logo comunicar a este Juízo para que seja marcada nova data para realização da perícia social. Int.

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. O autor alega que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que atualmente encontra-se incapacitado para realização de suas atividades, tendo requerido o benefício de auxílio-doença ao INSS, o qual foi negado. O laudo pericial foi juntado às fls. 45/47. Decido. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. A prova médica já foi produzida. No entanto, no que diz respeito à qualidade de segurado e à carência mínima exigida (requisitos indispensáveis para a concessão do benefício ora pleiteado), será necessária a produção de provas documentais e testemunhais para sua comprovação, visto que o autor alega ser segurado especial. A confirmação do labor rural na condição de segurado especial deve ser baseada na produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal. Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2014, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem a qualidade de segurado especial, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Ressalto que o rol acima não é taxativo, podendo o demandante trazer outros documentos como, por exemplo, certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Após a realização da audiência e a juntada dos documentos pertinentes, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 58/60 informa o falecimento da bisavó do autor no dia 24/01/2014, reconheço a existência de fato superveniente de que a parte ré não teve ciência. Ressalto que a decisão administrativa

negando o benefício e que foi proferida em julho/2013 (fl. 22) foi perfeita, levando-se em consideração a ausência do requisito miserabilidade. Assim, considerando que a parte ré não obteve ciência do falecimento da Sra. Maria da Penha Pinho do Nascimento, bem como a consequente alteração da renda familiar mensal do autor, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule novo pedido na via administrativa. Decorrido tal prazo, sem que o INSS tenha decidido o pedido ou negado o benefício, informe a autora o ocorrido para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003000-02.2013.403.6121 - JOSE RONALDO DE ARRUDA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a manutenção do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 09/02/2013 até 18/07/2014 (fls. 58/60). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003089-25.2013.403.6121 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA COSTA E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Alega a autora, em síntese, que é pessoa idosa (possui 65 anos), estando acometida de enfermidade (pressão alta, fazendo uso contínuo de medicamento), não sendo capaz de se auto prover. Ademais, depende economicamente de seu marido, o qual recebe aposentadoria. No entanto, giza que o Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir dos 65 anos, o direito de receber o benefício previsto no LOAS, caso nem ele nem sua família tenham meios de prover sua subsistência. Ademais, quando esse benefício for concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 35/39. É o relatório. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8742/93, deve a parte comprovar o requisito da idade e da renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em comento, a autora cumpriu o requisito da idade, pois nasceu no dia 24/02/1948, possuindo, portanto, sessenta e cinco anos (fl. 19). No que se refere à condição concreta de miserabilidade, entendo que esta é aferida pelas mínimas condições de sobrevivência da entidade familiar, observando-se as condições de moradia, alimentação, vestuário, saúde e gastos com medicamentos ou essenciais despesas extraordinárias. Pelo laudo socioeconômico, verifico que a autora reside com seu marido em casa própria. Alega que a renda familiar advém dos proventos de aposentadoria do seu marido - cujo valor é de R\$ 724,00 mensais, equivalente a um salário mínimo. O gasto mensal é de R\$ 543,00 e o valor recebido pelo marido da autora cobre a despesa da casa. De acordo com o estudo social, a família esta sobrevivendo sem dificuldades, pois está amparada pela renda proveniente da aposentadoria do marido da autora. Embora a situação relatada esteja a sugerir tratar-se de uma pessoa de vida simples, tenho que a autora desfruta de uma vida digna, conforme preconizado pela Constituição Federal, considerando que a renda per capita familiar é de meio salário mínimo, e que não há dispêndio com aluguel. Além do que possui filhos (que não residem com ela), situação que faz presumir um cotidiano de amparo e assistência aos pais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado.

0003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA

SILVA OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a se dizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos

nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada dos laudos, intimem-se as partes, bem como dê-se vistas dos autos ao MPF. Oportunamente, apreciarei o pedido de realização de audiência. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 142/144, agendo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 16:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 185/187, agendo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 16:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

0003552-64.2013.403.6121 - JORGE KIRILKO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 55 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 11 e 12) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 27/29, apresenta síndrome do impacto do quadril e ombro, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora JORGE KIRILKO (CPF: 278.607.369-34), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003561-26.2013.403.6121 - LUIZ GALVAO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Em princípio, observo que o autor, embora tenha formulado pedido de aposentadoria por invalidez nestes autos, na esfera administrativa, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado pelo INSS de acordo com o documento de fls. 10. No caso em comento, observo que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima exigida, de acordo com o documento de fls. 08/09 e, conforme a perícia médica judicial de fls. 30/32, apresenta quadro de artrose no joelho esquerdo, ombros e cotovelo esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, por ora, não vislumbro que o autor preencheu o requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o

pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora LUIZ GALVÃO (CPF: 057.888.538-77), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003566-48.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 62 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 79/81, apresenta lesão nos ombros, pior no ombro direito, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas e habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO (NIT 1.145.778.212-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 60 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 65) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 61/63, apresenta rotura dos tendões dos ombros, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA (NIT 1.060.885.266-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003641-87.2013.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, o ano de 2010. No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Observo que o benefício de auxílio-doença foi negado à autora em razão da ausência da qualidade de segurada (fl. 24). Como é cediço, a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. A autora, no presente caso, não juntou aos autos qualquer documento que comprasse a sua qualidade de segurada. Ademais, de

acordo com o documento de fls. 37/38 - CNIS, verifica-se que a demandante possuiu vínculo estatutário, não estando vinculada ao RGPS. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora documento que comprove a sua qualidade de segurado do RGPS. Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado. Int.

0003642-72.2013.403.6121 - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 38 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 17) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 47/49, apresenta hérnia de disco lombar e protrusão discal cervical, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA (NIT 1.261.604.722-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 57 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 114/115 e 125/126) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 122/124, apresenta bronquiectasia e enfisema pulmonar, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA CELINA NOGUEIRA (NIT 1.146.393.092-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003890-38.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOTA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DE LOURDES MOTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Aduz e comprova a autora que pleiteou o referido benefício na esfera administrativa em 26/06/2013, o qual foi negado em razão da incapacidade para o trabalho ser anterior ao início de suas contribuições para a Previdência Social (fl. 14). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da perícia médica. Foi acostado aos autos o laudo da perícia médica judicial às fls. 23/25. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. A lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, parágrafo único, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Das informações do laudo pericial, a perícia médica constatou que a autora apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e neurotoxoplasmose (fls. 23/25), restando claro que a incapacidade da autora manifestou-se no ano de 2008, bem antes do seu ingresso ao sistema previdenciário em março de 2012 (fl. 26), quando adquiriu a qualidade de segurada. Desta forma, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREENEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREE 200603990335460, rel. JUÍZA GISELLE FRANÇA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJU 18/04/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. REINGRESSO. DOENÇA PREENEXISTENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. Restando comprovado nos autos que a incapacidade laborativa da autora remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada, e que a sua nova filiação ao RGPS ocorreu após o evento incapacitante, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação. (TRF/4.ª Região, AC 200572150005688, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 31/07/2007) Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Intime-se.

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 47 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 52/53) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 49/51, apresenta neoplasia maligna de testículo e colapso de vértebra lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora JOÃO CARLOS MATHIEU (NIT 1.211.969.191-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000001-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-07.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA)
Trata-se de Exceção de Incompetência distribuída por dependência aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0002062-07.2013.403.6121, proposta por RODNEI LUÍS DE PAULA SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que, segundo perito judicial, a patologia

do autor teria surgido em razão de sua atividade laboral (itens n. 12 e 13 do laudo à fl. 258 dos autos principais).O excepto apresentou impugnação, argumentando que o segurado é portador de diversas patologias, sendo certo que a doença constatada pelo perito (lesão no ombro) foi causa da concessão de auxílio-acidente do trabalho em outra ação judicial. De outra parte, informa que a doença que motivou o pedido de invalidez nos autos principais (colite) e é a causa do afastamento do trabalho não decorre deste.Decido.Com razão o excepto.Após os esclarecimentos, observo que o autor descreveu diversas patologias na petição inicial e o perito ateuve-se a uma delas.Nesse passo, não há como declarar estes juízo absolutamente incompetente porque não ficou constatado que todas as anomalias decorrem da atividade laboral.Intimem-se.

000002-27.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-02.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CARLOS ALBERTO THOMAZETTO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência distribuída por dependência aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0002418-02.2013.403.6121, proposta por CARLOS ALBERTO THOMAZETTO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta o INSS que, segundo perito judicial, a patologia do autor teria surgido em razão de sua atividade laboral (item n.º 12 do laudo à fl. 64 dos autos principais).Decido.O objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRASFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF.Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.(STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO478472, 1ª. Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto)Desse modo, acolho a arguição de incompetência absoluta apresentada pelo INSS que poderia ter sido veiculada nos autos principais, independente de exceção nos termos do art. 113 do CPC. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba (domicílio do autor).Intimem-se.

0000130-47.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-37.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RENATO FERREIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao excepto para manifestação.Int.

0000180-73.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-29.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao excepto para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000260-37.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-26.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 0001039-26.2013.403.6121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005262-0) - CRYSLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE - INCAPAZ X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RAMOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRYSLEY CARLOS RAMOS GOIEMBIESQUE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN CARLA RAMOS GOIEMBIESQUI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores, Crysley Carlos Ramos Goiembiesque e Hellen Carla Ramos Goiembiesqui, para que juntem aos autos cópia de seus CPFs para regular expedição dos ofícios requisitórios.Outrossim, em caso de um dos autores ainda não possuir o número de cadastro de pessoa física, o mesmo deverá providenciá-lo, haja vista a impossibilidade de expedição de RPV sem o respectivo número.Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do CPF dos autores, bem como para exclusão do termo INCAPAZ junto ao nome da autora Hellen Carla Ramos Goiembiesqui, em razão da mesma já ter completado sua maioridade civil (nasc. 02/08/1995, fl. 09).Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-06.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS PIRES(SP321990 - MATEUS NATALINO ALVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado. Requer, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorização para que possa realizar o depósito das parcelas do contrato no valor de R\$ 2.178,46 em conta judicial e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta o autor que sua remuneração teve uma redução significativa devido a fatos supervenientes e por esse fato as parcelas deixaram de ser descontadas na forma consignada.Afirma ainda que a parte ré se recusa a renegociar as prestações em atraso, bem como se nega a receber as parcelas vincendas.É o relato do necessário. Passo a decidir.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso sub examine, verifico que as parcelas consignadas foram descontadas num valor menor do que inicialmente pactuado e, em alguns meses, deixaram de ser descontadas, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 23/43, em virtude de alteração da remuneração do autor.Como é cediço, a consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. (CC, art. 335).Com a propositura da presente ação e a intenção de discutir o objeto da dívida nos presentes autos, verifico a ocorrência do inciso V do art. 335 do Código Civil, o que, por si só, autoriza a consignação em pagamento. Além disso, embora o pagamento não tenha sido realizado nos estritos termos do contrato, o requerente demonstra a sua boa-fé ao reconhecer o débito e procurar meios de resolver o incidente, visto que compareceu à CEF e também ao PROCON com a intenção de renegociar a dívida (fls. 45/48).Ademais, nos termos da inicial, o autor requer autorização para pagamento em consignação das parcelas vincendas no valor originalmente contratado com a CEF - R\$ 2.178,46, mais uma vez confirmando sua boa-fé em cumprir o avençado. Assim, reconheço o direito do requerente proceder ao pagamento das parcelas vincendas. No entanto, entendo que a quitação das referidas quantias devem ser realizadas nos termos do contrato de crédito consignado (fls. 17/21), e não por meio de depósito judicial, devendo a CEF receber os valores vincendos, os quais serão pagos pelo demandante diretamente na instituição bancária, todo o mês, na data estipulada no contrato, para que não haja eventuais prejuízos à parte autora. Com relação à inscrição do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes, discutido o débito em juízo, com ponderáveis argumentos de direito, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes e a efetivação do protesto, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas.Importante frisar que, nesse caso, a

medida judicial antecipatória é naturalmente reversível. Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região decidiu favorável a concessão de medida judicial de urgência: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. DEFERIMENTO.- Impossibilidade de inscrição no nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sub judice.- O ajuizamento de ação revisional do contrato impede o protesto de nota promissória a ele vinculada.- Precedentes desta Corte e do STJ.- Não cabe ao judiciário determinar o encerramento da conta-corrente, devendo a parte formular tal pretensão junto à instituição financeira, inexistindo demonstração nos autos de que os descontos efetuados não sejam aqueles previstos no contrato, o qual ainda está em discussão.- Antecipação de tutela recursal deferida para que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito e para que seja sustado o protesto, enquanto pendente a ação revisional.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.- Agravo parcialmente provido. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 200304010371267/RS, DJU 07/01/2004, p. 294, Rel.ª SILVIA GORAIEB). Ademais, pelo autor foi proposta a presente ação (com pedido de autorização para, mensalmente, realizar depósito judicial das quantias vincendas, com o valor originalmente contratado - R\$ 2.178,46), demonstrando a sua intenção de continuar pagando as parcelas do empréstimo ora em questão. Assim, não poderia a ré manter o nome do autor no Cadastro de Inadimplentes. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré CEF providencie a imediata exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes no tocante ao débito referente ao contrato de Crédito Consignado juntado às fls. 17/21, até a prolação de sentença nos presentes autos, bem como, para que receba os valores vincendos (parcela mensal de R\$ 2.178,46), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 110000709088, os quais serão pagos pelo demandante diretamente na agência bancária onde foi firmado o referido contrato, todo o mês, na data pactuada. Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça o empregador do requerente (Prefeitura Municipal de Taubaté) por que motivo deixou de descontar do salário do autor, as parcelas referentes ao empréstimo consignado (R\$ 2.178,46), nos termos estipulados no contrato nº 110000709088 (fls. 17/21), conforme se verifica às fls. 32/43. Oficie-se à CEF e à Prefeitura de Taubaté, conforme acima exposto. A fim de promover maior celeridade processual, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2014, às 14h. Cite-se e int.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-62.2011.403.6121 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exposto pela parte autora no que diz respeito sobre o descumprimento do acordo homologado nos presentes autos. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 04 de JUNHO de 2014, às 16h10, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001951-23.2013.403.6121 - AMANDA DA COSTA PRADO SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI)

PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 18 de junho de 2014, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias. Int.

0002195-49.2013.403.6121 - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência. Aguarde-se sua realização. Int.

0002562-73.2013.403.6121 - HELENA STORY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 04 de JUNHO de 2014, às 15h10, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0002918-68.2013.403.6121 Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por TEREZINHA DOS REIS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Manoel Cursino. Alega, em síntese, que foi casada com o falecido, com quem teve cinco filhos, e que se divorciou dele no ano de 1993. Acrescenta que se casou com Jorge Francisco dos Santos, mas, mesmo na constância do segundo matrimônio, voltou a viver em união estável com o de cujus, até a data da sua morte. Por fim, alega que a Autarquia-Previdenciária negou-lhe o benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 18/49). Às fls. 54 foi determinada a intimação da parte autora para comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo a parte autora requerido a suspensão do feito (fls. 57), o que restou deferido (fls. 59). Às fls. 60 a parte autora pleiteou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 65/65-verso foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2014. Às fls. 78 a parte autora pleiteou o aditamento da peça inicial, tendo a Serventia solicitado a devolução dos autos pelo INSS. Às fls. 82/83, o INSS requereu a devolução do prazo para contestação, tendo em vista o atendimento do pedido de devolução dos autos. Às fls. 84 foram indeferidos os pedidos de aditamento da inicial e de intimação expedição de mandado de intimação de testemunhas, tendo sido determinada a intimação da parte autora para justificar o número de testemunhas constante do rol apresentado. Às fls. 87 a parte autora pleiteou a juntada de documentos e requereu a expedição de ofício à CEF. Às fls. 117 reiterou o pleito de expedição de ofício à CEF, assim como afirmou que as dez testemunhas indicadas no rol apresentado teriam pertinência temática, na medida em que o patrono poderia no dia da audiência selecionar a testemunha que preencher os requisitos das informações mencionadas na exordial. Decido. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. Ademais, como cediço, sob a luz do modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático, cabe às partes observarem os seus deveres processuais de cooperação, que podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção, o que contribui para a razoável duração do processo, assim como impede a ocorrência de tumulto processual. Neste sentido, tendo em vista ainda o tempo de tramitação deste feito, e a fim de promover maior celeridade processual, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, a necessidade de devolução de prazo de contestação ao INSS, assim como a designação de inspeção ordinária, desde já redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, eis que a própria autora relata estar pendente a indispensável realização de triagem ou seleção de pertinência dentre as testemunhas arroladas em face dos fatos narrados na exordial. Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de conferir celeridade ao ato. Ainda, indefiro por ora o pleito de expedição de ofício à CEF, na medida em que incumbe ao autor o ônus de

juntar os documentos necessários a sua defesa, requerendo, quando justificadamente necessário, a intervenção do Juiz da causa. Ademais, a situação de desemprego do de cujus poderá ser comprovada por outros meios, como pela juntada de cópia integral de sua carteira de trabalho. Defiro a devolução parcial do prazo para contestação, tendo em vista a certidão de fls. 77. Providencie a Secretaria o necessário.

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 18 de junho de 2014, às 14h50, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por trinta dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-49.2011.403.6122 - SEBASTIAO ROCHA DOS SANTOS SOBRINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001985-63.2011.403.6122 - DONIZETI BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001029-13.2012.403.6122 - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual desta comarca. Intimem-se.

0001704-73.2012.403.6122 - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização

da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/05/2014 às 10:00 horas, na rua Tabajaras, 483 - Tupã/SP. Publique-se.

0000453-83.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha. Frise-se que a testemunha NOEL ALVES DE ALBARRAN deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme compromisso de fl. 40. Publique-se.

0000466-82.2013.403.6122 - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000618-33.2013.403.6122 - BEATRIZ LIMA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por

diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000703-19.2013.403.6122 - MARIA DE LURDES LIBERATO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000751-75.2013.403.6122 - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000779-43.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000825-32.2013.403.6122 - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000831-39.2013.403.6122 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000851-30.2013.403.6122 - ARISTIDES DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000860-89.2013.403.6122 - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos

passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000903-26.2013.403.6122 - NARCIZA CASTUEIRA FERNANDES(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0000904-11.2013.403.6122 - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h30min,

oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001130-16.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA VICENTIN(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP318728 - MARIA ANGELICA LACERDA MARIN DASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001153-59.2013.403.6122 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001178-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE SOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001249-74.2013.403.6122 - MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001257-51.2013.403.6122 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001261-88.2013.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por

diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001297-33.2013.403.6122 - DIONICE PERES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001320-76.2013.403.6122 - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001343-22.2013.403.6122 - CICERA CAETANO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização

da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/05/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001500-92.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2014 às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974-Tupã/SP. Publique-se.

0001563-20.2013.403.6122 - JOSE DO CARMO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 30/04/2014 às 15:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Publique-se.

0001659-35.2013.403.6122 - JOVELINA CANDIDO MORETTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/05/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0001709-61.2013.403.6122 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974-Tupã/SP. Publique-se.

0001920-97.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/05/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974-Tupã/SP. Publique-se.

0002132-21.2013.403.6122 - AGOSTINHO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do Doutor Mario Vicente Alves Junior, em substituição nomeio o Doutor Rônie Hamilton Aldrovandi, que a par de ser cardiologista, também possui especialização em perícia médica. Fica marcado o dia 30/04/2014 às 16:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã para realização do ato. Intime-se o perito nomeado do encargo, fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos elaborados por este Juízo. Publique-se.

0002139-13.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 30/04/2014 às 15:30 horas, na rua Colombia, 271- Tupã. Intimem-se.

0002155-64.2013.403.6122 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/05/2014 às 08:00 horas, ma rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0002157-34.2013.403.6122 - DIRCE MOURA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/05/2014 às 08:30 horas, ma rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000027-37.2014.403.6122 - MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/05/2014 às 09:00 horas, ma rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000037-81.2014.403.6122 - LEIKO ONO TSUMURAYA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 30/04/2014 às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

0000064-64.2014.403.6122 - ELIAS DE SOUZA RAMOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 23/04/2014 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000673-18.2012.403.6122 - JOSE DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000679-25.2012.403.6122 - AGAILMO ALVES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001432-79.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000523-66.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 08/10/2014, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000538-35.2014.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X OSMAR DA SILVA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02/10/2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000540-05.2014.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ANESIA FERREIRA BISPO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02/10/2014, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000031-74.2014.403.6122 - EVILLIN ARUANE MACHADO BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X DIRETOR DA FACULDADE FACCAT DE TUPA - SP

Na presente demanda na qual foi deferida a liminar e notificada a autoridade coatora à cumprir a ordem, ainda que a impetrante noticie nos autos eventual cumprimento espontâneo pela impetrada, não há que se falar em sobrestamento do feito, conforme pleiteado à fl. 86. O que suscita esclarecimento é se houve ou não o cumprimento da ordem, uma vez que a negativa trará prejuízo à parte da autora. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela autora na petição retro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001124-77.2011.403.6122 - ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X JOSIELE DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001156-48.2012.403.6122 - LARISSA RODRIGUES MIGUEL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001677-90.2012.403.6122 - ADRIANO BRUSCHI FELTRIN(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de

cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001075-0) - GETULIO HIROMI KOMODA X AKIRA KOMODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GETULIO HIROMI KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIRA KOMODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001178-09.2012.403.6122 - LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LAURO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3278

CARTA PRECATORIA

0001207-19.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES - ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 25/41, do depositário e suposto arrematante, Sr. José Carlos da Silva, mormente sobre o interesse na manutenção do ato deprecado, devendo a mesma atentar para o fato de que a Av.15-M.24.311 cancelou a penhora levada a efeito através do R.04.M-24.311, conforme se verifica na certidão atualizado do imóvel objeto da matrícula 24.311 do C.R.I de Jales constante de fls. 08/11.Comunique-se o Juízo Deprecante, para as providências que entender necessárias, pelo meio mais expedito.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-61.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-93.2012.403.6124) JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0001588-61.2012.403.6124EMBARGOS À EXECUCAOEmbargante: Jefter Friozi de Macedo - ME e outroEmbargada: Caixa Econômica FederalSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução opostos por Jefter Friozi de Macedo - ME e Jefter Friozi de Macedo contra a Caixa Econômica Federal em razão do ajuizamento de ação executiva registrada sob o nº 0000881-93.2012.403.6124.Decorridos os trâmites processuais, sobreveio a comunicação de que o débito foi parcelado.Relatei. D E C I D O.A adesão da parte embargante ao parcelamento está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução, desse mesmo crédito ora confessado.Desse modo, tenho a parte embargante como

carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Honorários advocatícios correrão a cargo da parte embargante, ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 11 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0000337-37.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-73.2013.403.6124) SEGREDO INTIMO CONFECOES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA(SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Indefiro, outrossim, o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto, nos presentes embargos, estão sendo discutidas as cláusulas contratuais, questão eminentemente de direito, que não comporta dilação probatória. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-51.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2013.403.6124) FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo. No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Indefiro, outrossim, o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto, nos presentes embargos, estão sendo discutidas as cláusulas contratuais, questão eminentemente de direito, que não comporta dilação probatória. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-94.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 110/112, 189/192v e 207v para o processo principal nº 0000895-82.2009.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001254-90.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-08.2013.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 109/112, 189/190 e 202 para o processo principal nº 0001253-08.2013.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 139v: Não obstante a pretensão da exequente (designação de praças), noto que, em relação ao imóvel arretado às fls. 46 e convertido em penhora às fls. 118/v - imóvel objeto da matrícula nº 7.628 do C.R.I. de Fé do Sul/SP - foram impetrados Embargos de Terceiro sob nº 0000557-45.2008.403.6124 (fls. 109/110v), os quais ainda encontram-se pendentes de julgamento definitivo, encontrando-se nesta data no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos de andamentos que seguem e ficam fazendo parte integrante deste. O artigo 1052 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que a execução deverá ser suspensa quando os embargos versarem sobre todos os bens. Como o imóvel em questão é o único bem constricto, determino, nesta data, a SUSPENSÃO deste feito até decisão final nos Embargos de Terceiro nº 0000557-45.2008.403.6124. Registre-se o sobrestamento no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC c.c. Portaria 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 30(trinta) dias.

0000430-05.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca das Cartas Precatórias de fls. 96/100 e 108/144, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 84/85.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 72/90, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 55/v.

0000848-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

Fls. 378/382: Ciência ao exequente, Ministério Público Federal-MPF. Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses para juntada do quarto e último relatório pelo executado, conforme determinado nos autos às fls. 345. Com a juntada o referido relatório, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000850-73.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODAIR HENRIQUE VICENTE ASSENCIO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

Fls. 302/v (manifestação do exequente, Ministério Público Federal-MPF). Intime-se o(a) executado(o), por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 275, sob pena de imposição da multa lá prevista, emitindo e juntando aos autos os dois relatórios faltantes, o primeiro nos quinze dias concedidos acima, e o segundo seis meses após. Juntado o primeiro relatório, aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses para juntada do próximo, conforme determinado. Com a juntada dos referidos relatórios acima, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001349-23.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISIS LEA LINHARES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC c.c. Portaria 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, faço vista dos autos à exequente para que complemente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado, devendo direcionar as guias diretamente para o juízo Deprecado da 1ª Vara de Estrela D Oeste/SP, Carta Precatória nº 3000577-03.2013.8.26.0185, conforme solicitado pelo juízo deprecado através do ofício de fls. 22, no prazo de 30(trinta) dias.

0001350-08.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PANIFICADORA NOVA JALES LTDA ME X EDSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAULA FELIX(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

Processo nº 0001350-08.2013.403.6124 Execução de Título Extrajudicial (Classe 98). Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Panificadora Nova Jales Ltda ME e outros SENTENÇA Verifico que, à fl. 45, a exequente informou que houve o pagamento da dívida, requerendo, assim, a extinção da execução. Assim, nada mais resta a este Juízo senão extinguir a execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0001351-90.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSIS H MENEZES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X ELIANE MARIA HERZOGENRATH MENEZES X ASSIS ANTONIO MENEZES

, nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 43/v.

EXECUCAO FISCAL

0002783-67.2001.403.6124 (2001.61.24.002783-2) - FAZENDA NACIONAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X OLIVEIRA & POMPONI LTDA - ME X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X MARIA IRACI ZUANAZZI POMPONI X TAISA ZUANAZZI POMPONI X SABRINA ZUANAZZI POMPONI MONTEMOR X LUDMILA ZUANAZZI POMPONI(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR)

Por ora, regularize o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. PAULO B.V. MONTEMÓR OAB/SP 166.792, sua petição de fls. 272/277 (Exceção de Pré-executividade), ASSINANDO-A, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizados os autos nos moldes do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 272/277), no prazo de 30(trinta) dias. Na inércia do procurador dos executados, desentranhe-se petição de fls. 272/279, devolvendo-a ao mesmo, via correios, no endereço constante da referida petição. Após, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS)

Processo nº 0000436-85.2006.403.6124 EXECUCAO FISCAL Vistos etc. Calcado em alegação de preferência creditícia, requer terceiro interveniente no processo (Indiara Liz Fazolo Pinto), às fls. 309/310, a expedição de alvará de levantamento relativo ao valor objeto da guia de depósito de folha 119 (R\$ 64.839,00), consistente no montante depositado como princípio de pagamento pelo arrematante do imóvel penhorado nestes autos (matrícula CRI/Jales nº 23.492). INDEFIRO o requerimento. O valor acima retratado constitui dinheiro produto de arrematação judicial. Como tal, deve permanecer à disposição deste Juízo até final decisão a ser proferida nos embargos de execução fiscal nº 0001328-57.2007.403.6124 e nos embargos de terceiro nº 0001676-70.2010.403.6124, ambos em tramitação perante o E. TRF3. Na oportunidade, vale lembrar que o artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80 impõe o aguardo do trânsito em julgado da decisão - leia-se, da decisão proferida nos embargos - para se promover a transferência dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal, quando então se poderá, com a necessária certeza, restitui-los ao depositante ou convertê-los em renda da União. Ou ainda, como é o caso, transferi-los a terceiro que, em tese, apresente melhor direito. É dizer: até que definitivamente decididos os embargos acima mencionados, não vejo juridicidade no requerimento de levantamento do valor litigioso, e tampouco na sua transferência para outro Juízo (há penhora no rosto destes autos) ou em favor de outro executivo fiscal em curso nesta Vara Federal, máxime porque não se pode descartar prima facie a possibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas quer pelo embargante-devedor, quer pelo terceiro-embargante, com o que poder-se-á, em extremos de raciocínio, ter-se por desconstituída a arrematação. Tudo a implicar um tormentoso procedimento de retorno ao status quo ante, cujo ato inaugural não seria outro senão restituir ao arrematante o princípio de pagamento consubstanciado no valor ora reclamado (fl. 119). Tudo somado, impõe-se, por ora, aguardar-se o desfecho de tais ações incidentais e, além disso, aclarar-se ponto não decidido latente neste autos. É

que a União informou a extinção por pagamento do crédito tributário aqui perseguido (fl. 313), o que deu azo à prolação de sentença extintiva do processo executivo fiscal (fl. 306), em cujo seio repousa determinação de levantamento de penhora ou bloqueio existente nos autos. Passando ao largo de considerações acerca do aqodamento com que foi extinta a execução fiscal - dadas as várias intervenções de terceiros que não foram enfrentadas em tal decisum - fato é que a genérica ordem de levantamento não resolve o destino a ser dado ao depósito de folha 119, e também nada diz acerca dos demais depósitos realizados nos autos, relativos ora à comissão do leiloeiro, ora às custas pela realização do ato de arrematação (fls. 116/117). Sobre o depósito de folha 119 já afirmei linhas acima que deverá permanecer à disposição do Juízo, no aguardo de solução definitiva nos embargos. Os demais depósitos, porém, admitem imediata destinação. Ainda que a arrematação venha a ser juridicamente nulificada pelo eventual provimento de um dos recursos interpostos nos embargos em tramitação pela instância ad quem, fato é que o leiloeiro é credor de honorários pelo trabalho efetivamente prestado, o que não obstaculiza, portanto, seja-lhe desde logo autorizado o levantamento do valor devido como retribuição pelo seu trabalho (fl. 116). Do mesmo modo, a transferência do depósito relativo às custas é medida que se impõe, pois o fato gerador dessa taxa judiciária ocorreu (arrematação), e o risco de eventual invalidação do ato não implica inexistência dele. Assim, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do depósito de folha 116 pelo leiloeiro, procedendo à conversão ao erário das custas de fls. 117. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal e dos embargos de terceiro. Int. Jales, 22 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

0000627-91.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GOLD BRASIL - TRANSPORTES LTDA - ME(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X APPARECIDO BIGOTTO X RENATO BIGOTTO

Inicialmente, tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud (fls. 90/91) é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou qualquer interesse no mesmo até a presente data, determino que se proceda ao seu(s) desbloqueio(s). No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 189v, e o faço para intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado nos autos, via imprensa oficial, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a situação atual do contrato de alienação fiduciária vinculado ao bem indicado à penhora às fls. 122. Com a juntada da referida informação, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001014-38.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI SERRALHERIA ME(SP238104 - JANAINA NAVARRO) X ANTONIO CARLOS CHIAPARINI

Fls. 82. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias a contar do requerimento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe. Fls. 87/95: indefiro o pedido de desconstituição de penhora, tendo em vista que os bens em questão sequer foram penhorados nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

Inicialmente, Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud (fls. 116/v) é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou interesse no mesmo, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). No mais, instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CLAUDIA MANOEL

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud (fls. 66) é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou interesse no mesmo, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). No mais, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até FEVEREIRO/2015. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a

rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-82.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON LUIZ SOUZA DA SILVA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 62, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para o executado pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 99, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para o executado pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001457-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARTA LUCIA INHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA LUCIA INHA

Inicialmente, Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud (fls. 51) é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou interesse no mesmo, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). No mais, instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 46, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO GROSBELLI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Trata-se de pedido formulado em audiência pelos réus Ronaldo e Sérgio com o intuito de serem colocados em liberdade. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento, para garantir a ordem pública e por entender não haver excesso de prazo e que eventual demora é decorrente das próprias circunstâncias da prisão com enorme volume de mercadorias supostamente contrabandeadas (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os réus foram presos em flagrante no dia 15.02.2014, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, visto que cada um deles estava conduzindo um caminhão carregado de cigarros de origem estrangeira e aparelhado com rádio de comunicação. Além de homologar o flagrante, este juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva para ambos, ao fundamento de ser conveniente para a instrução criminal e para, ao fim, permitir a aplicação da lei penal. Observo, também, que este juízo, depois, indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos réus (autos nº

0000359-95.2014.403.6124). Entretanto, consignou expressamente, naquela oportunidade, que a manutenção da custódia cautelar dos réus seria reavaliada após o interrogatório deles. Nos mencionados autos consta cópia de decisão prolatada pelo E. TRF indeferindo liminar em habeas corpus impetrado em favor dos réus e, no sistema processual, que foi denegada a ordem, prejudicado o agravo interposto (autos nº 0004073-05.2014.403.0000/SP). Neste contexto, aprecio, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, o pedido dos réus como pedido de revogação de prisão preventiva. Ao contrário do que entende o MPF, tenho que não mais estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, por isso, neste momento processual, cabe a mim revogá-la. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Por outro lado, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. O mesmo se diz em relação à grande quantidade de cigarros apreendida. Veja-se que a prisão preventiva foi decretada para permitir a aplicação da lei penal, considerando que os réus residem no interior do Estado do Mato Grosso do Sul. Entretanto, tenho que isto não pode, no caso, ser empecilho à revogação da preventiva, considerando que desde suas prisões em flagrante, os réus dizem que são casados, possuem filhos e residem com suas famílias em endereços fixos, quais sejam: Rua 5, 257, Japorã/MS (Ronaldo) e Rua Presidente Tancredo Neves, 910, centro, Eldorado/MS (Sérgio). É o que se extrai do auto de prisão em flagrante e dos autos onde foram requeridas suas liberdades provisórias (nº 0000359-95.2014.403.6124), em especial dos documentos lá juntados às fls. 19 e 28, em nomes das suas respectivas esposas. É bem verdade que este juízo também fundamentou a preventiva por conveniência da instrução criminal. Ocorre que esta já se encerrou, exceção feita aos laudos e auto de infração já requisitados por este juízo e que ainda não constam dos autos. Ademais, manter os réus presos aguardando a vinda de tais provas é configurar indevida prisão por excesso de prazo que não deram causa. Além disso, os réus foram presos pela prática dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, cujas penas máximas privativas de liberdade não são superiores a 4 (quatro) anos e, portanto, reputo não configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela concessão da liberdade em casos semelhantes ao que ocorre nestes autos, senão vejamos: HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com Donizete Barros de Araújo, dirigindo cada qual um caminhão carregado com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente no país, sem documentação comprobatória, ostentando notas fiscais possivelmente falsas. Na ocasião, teriam tentado subornar os policiais que efetuavam a abordagem. 2. O impetrante juntou aos autos declaração de que o paciente exerce profissão lícita de motorista, comprovante de residência fixa e certidões de antecedentes criminais negativas. 3. Para manter alguém em cárcere cautelarmente faz-se necessária a demonstração de fatores indicativos de ofensa aos bens tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos concretos que indiquem essa violação, o que não se verifica no presente caso, pois o paciente não apresenta antecedentes desabonadores e a prática dos crimes a ele imputados prescinde do confinamento para ser apurado. 4. Concedida a ordem de habeas corpus para conferir a liberdade provisória ao paciente, mantendo a substituição por media cautelar de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita. (TRF3 - HC 00321566520134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 56861 - PRIMEIRA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Sublinhei. PENAL E PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Primeiramente afastas as razões do parecer ministerial pela denegação da ordem. 2. Se, por um lado, é certa a constitucionalidade do art. 7º da Lei federal nº 9.034/1995 e a sua compatibilidade com a disciplina do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP, como já foi decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 94739, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-03 PP-00442 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 501-504, por outro lado, não há a menor comprovação nem mesmo a mínima afirmativa no sentido de o paciente integrar organização criminosa. 3. Nada disso foi indicado nos autos; contrariamente consta dos autos que o paciente, no dia 17 de novembro de 2009, foi preso em flagrante e nessa condição se encontrava, sob a acusação da prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, posto haver sido preso em flagrante de delito, ao transportar grande quantidade de cigarros estrangeiros sem documentação fiscal que comprovasse sua regular internação em território brasileiro. 4. Apesar de as informações da administração tributária apontarem que o tributo elidido foi superior ao limite estipulado para o trancamento da ação penal, por ausência de tipicidade material, segundo recentes decisões dos tribunais brasileiros, nada impede que se examine os pressupostos para a concessão da liberdade provisória, sob fiança. 5. Na prisão em flagrante de delito, pode o órgão jurisdicional, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal - CPP, conceder ao réu a liberdade provisória, no caso de incorrência de

quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, quando a regra geral não se encontra excepcionada por norma especial. 6. Logo, é de rigor afirmar a ausência de todo e qualquer situação fática ou comportamental a autorizar a manutenção da sua prisão. 7. A infração pena em questão admite a liberdade provisória sob fiança (art. 323, inciso I, do CPP), independentemente da quantidade de mercadorias apreendidas e do montante do tributo sonegado. 8. Não há o menor elemento nos autos desta impetração apto a subsidiar o temor de abalo à ordem pública ou a plausibilidade de evasão do acusado à responsabilização penal. 9. Subjetivamente estão presentes as condições para a concessão da ordem. 10. Ordem concedida. (TRF3 - HC 00001596920104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 39105 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2010 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Sublinhei. Posto isso, defiro o pedido formulado em audiência pela defesa e, por consequência, revogo as prisões preventivas dos réus, impondo aos mesmos, com fulcro no disposto no art. 319 do CPP e sob pena de decretação de nova prisão preventiva, a obrigação de comparecerem trimestralmente em juízo para justificarem suas atividades. Expeçam-se os respectivos alvarás. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Transmitam-se diretamente ao estabelecimento prisional os respectivos alvarás de soltura mediante correio eletrônico ou fac-símile. Deverão os réus comparecerem à Secretaria desta 1ª Vara Federal até o dia 11.04.2014, das 09 às 19 horas, para prestarem compromisso. Com a vinda dos laudos e auto de infração, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Jales, 04 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3747

MONITORIA

0003482-84.2003.403.6125 (2003.61.25.003482-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARCO ANTONIO ALVES(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI)

Ante a manifestação de fl. 265, na qual a Caixa Econômica Federal informa que houve o cumprimento do acordo, tendo ocorrido o pagamento do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000101-19.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ANGELO LOPES DE CAMPOS X MARIA DAS DORES BITENCOURT(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção, regularize o apelante o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal: a) das custas de preparo, observando o código correto 18710-0 e Unidade Gestora (UG) a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001; b) do porte de remessa e retorno dos autos, observando a Unidade Gestora (UG) a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da data e horário da perícia designada no Juízo de Americana, a saber 23/04/2014 ÀS 14H00, nas dependências da empresa TOYOBO DO BRASIL S/A. Encaminhe-se, incontinenti, cópia digitalizada da petição de fls. 359/360 à 1ª Vara de Americana, a fim de instruir a precatória que lá tramita sob o número 0015372-41.2013.403.6310. Cumpra-se.

0003226-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003226-9) - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP286980 -

EDSON PIRES JUNIOR E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifico, ante o certificado à fl. 218, bem como compulsando os autos, que além de não existir instrumento de substabelecimento em favor da Dra. Elaine Salete Bastiani (OAB/SP 185.128) acostado aos autos, o advogado Edson Pires Junior (OAB/SP 286.980) foi nomeado por este Juízo, consoante se verifica na decisão de fl. 183, o que inviabilizaria eventual substabelecimento de poderes. Diante das razões supra, nada a deferir. Intime-se a advogada requerente e, após, retornem os autos ao arquivo.

0004248-40.2003.403.6125 (2003.61.25.004248-6) - DURVALINA LOPES VIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003747-52.2004.403.6125 (2004.61.25.003747-1) - MARIA OLINDA THEODORO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já implementou o benefício concedido (fl. 205/206), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-30.2008.403.6125 (2008.61.25.002847-5) - JOSE EVARISTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria integral com DIB em 18.06.2009. Acontece que, no curso do processo, verificou-se que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.07.2013 (fl. 135). Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença. Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2013, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Neste último caso, competirá à parte autora apresentar os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais, atentando-se aos parâmetros do julgado. Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida nestes processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício requerido com DIB em 18.06.2009. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº ____/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos supra. Vindo a comprovação aos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir da citação do INSS, em 18.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Consigno que deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de aposentadoria por contribuição concedidos administrativamente à parte autora. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que a parte autora atualmente goza de benefício previdenciário de pensão por morte, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação conforme assentado às fls. 138/145, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-16.2010.403.6125 - MARIZA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando restou comprovado que o Instituto Previdenciário já implementou o benefício concedido (fl. 88), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso

a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0003512-41.2011.403.6125 - CICERO SIQUEIRA CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP172092 - LUCIANO LUCIO DE CARVALHO) Fls. 117/118. Com razão o litisconsorte passivo. De fato, os autos saíram em carga para a Fazenda Nacional no 13º dia de seu prazo para contestação. No entanto, para evitar a violação do princípio da isonomia, concedo a devolução do prazo para contestação no que lhe sobeja, ou seja, 17 (dezesete) dias. No decurso, vista à parte autora para eventual impugnação à(s) contestação (ões) apresentada(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações. Intime-se.

0001353-57.2013.403.6125 - LUIZ GINO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-71.2013.403.6125 - PEDRO DONIZETI ALEXANDRINO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação distribuída a esta Vara Federal de Ourinhos em que se discute a possibilidade de utilização de índice diverso da TR para a correção das contas vinculadas de FGTS e, com isso, ter revisadas as correções aplicadas desde 1999. Ocorre, porém, que o valor atribuído à causa (R\$ 42.642,63) não ultrapassa o limite imposto pela Lei 10.259/2001 e a parte autora renunciou expressamente (fl. 11) aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Muito embora a parte autora tenha requerido, dias após a propositura da ação, o desentranhamento da declaração de renúncia dos autos (fl. 29), o valor da causa remanesce inferior aos sessenta salários mínimos, o que atrai a competência para julgamento dos presentes para o JEF- Ourinhos, absoluta nos termos do artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Diante das razões supra, declino da competência para a Vara Gabinete do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

000027-28.2014.403.6125 - VALDIR DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-51.2014.403.6125 - FABRICIO FERNANDES MAXIMINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000117-36.2014.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALINE MARQUES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter indenização pelos alegados prejuízos materiais e morais sofridos com o incêndio que atingiu sua residência, a qual foi adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio do contrato de financiamento n. 171000988359, firmado em 19.12.2013. A parte autora relata que em 1.º de fevereiro de 2014, por volta das 4h45m, foi surpreendida com o fogo que se alastrava pelo teto de P.V.C. de sua residência, vindo a atingir também diversos móveis e eletroeletrônicos que a guarneciam; além de colocar em risco sua vida e a do bebê que gestava à época, bem como do esposo e de seus dois filhos menores. Sustenta que a responsabilidade pelo incêndio é da parte ré, uma vez que teria empregado materiais e serviços de má qualidade quando da construção do imóvel, motivo pelo qual deve ser responsabilizada pelo evento danoso referido. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada à ré que efetue o pagamento mensal do aluguel de uma nova residência destinada a autora, uma vez que o imóvel incendiado não reúne condições de moradia. Na oportunidade, estimou o valor do aluguel em R\$ 600,00 mensais. Ao final, requereu o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 100.000,00 e de danos materiais no importe de R\$ 4.530,00. Deu à causa o valor de R\$ 104.530,00. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/67. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Cumpra-se destacar a importância da fixação do correto valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta. Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o

valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Desta feita, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou indenização por dano moral a ser fixado pelo juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00. Ao mesmo tempo, apresentou termo de renúncia dos valores eventualmente superiores a sessenta salários mínimos (fl. 15). A título de danos materiais pleiteou a quantia de R\$ 4.530,00. Nesse passo, constato que o valor do pedido de dano moral ultrapassa mais de vinte vezes o valor do dano material estimado, o que reflete o excesso cometido pela autora e a clara intenção de escapar da competência absoluta do Juizado Especial Federal local, haja vista que, primeiro, ambos os pedidos são formulados com base no mesmo evento danoso relatado na petição inicial e, segundo, a autora ao mesmo tempo em que pede a condenação em valor superior a cem mil reais, renuncia aos eventuais valores de condenação superiores a sessenta salários mínimos. Registro que, em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF3, AI 344936, Proc. 200803000313321, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2: 07/07/2009, p. 541). Desse modo, considerando a cumulação dos pedidos de indenização por dano material e moral, bem como o disposto no artigo 259, II, CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 9.060,00, correspondente ao valor do dano material (R\$ 4.530,00), acrescido de R\$ 4.530,00 a título de dano moral. Consigno que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora. Assim, com a redução da quantia estimada para os danos morais, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários-mínimos, devendo os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei. Destaque-se, por fim, que a fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes. Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais) e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento desse feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição deste juízo federal. Intime-se.

0000252-48.2014.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente o esgotamento da finalidade que justificou o pagamento da contribuição social de 10% dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida quando da demissão sem justa causa, a qual foi criada pelo artigo 1.º da LC n. 110/01. Aduz que referida contribuição foi destinada a cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários durante os planos Verão e Collor I, mas que, atualmente, os recursos estão sendo utilizados para pagamento de despesas diversas, tais como financiamento do projeto Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 1.º da LC 110/01, por afronta ao artigo 149 da CR/88. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da aludida contribuição instituída pelo artigo 1.º da LC 110/01. Alternativamente, caso não deferida a tutela antecipada, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores a serem pagos atinentes aos valores objeto da presente ação, até decisão final a ser prolatada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 64/193. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDES, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Além disso, sobre a questão, nas ADI's ns. 5050 e 5051, o c. STF, em sede de pedido liminar, decidiu de forma idêntica o seguinte: AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. (STF, ADI's 5050 e 5051, d.j. 11.10.2013) Desta feita, sigo o mesmo entendimento esposado pelo c. STF, uma vez que a LC 110/2001 já está incorporada em nosso ordenamento jurídico há mais de dez anos e, é temerário, em análise preliminar, afastar sua aplicação. Ademais, também não vislumbro, neste momento, o desvio de finalidade dos recursos advindos da contribuição aludida, uma vez que o Programa Minha Casa Minha Vida insere-se na seara do financiamento habitacional, sendo esta função precípua do FGTS. Posto isso, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 2009.61.25.000718-0, fundada em contrato de empréstimo consignação n. 24.0333.110.0003614-43. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a inadequação da ação de execução proposta, sob o argumento de que a rescisão contratual somente poderia ser argüida em sede de ação de rito ordinário; além de ter argüido a ausência de sua constituição em mora porque não teria sido interpelada para regularização do débito antes de ter sido procedido ao vencimento antecipado da dívida. No mérito, em síntese, alegou a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Pleiteou, ainda, que na hipótese de não ser acolhido seu pedido, seja autorizado a pagar o débito de forma parcelada, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/9. Os embargos foram recebidos à fl. 12, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 14/25), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º e do 736, ambos do CPC, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustentou, em síntese: a) a adequação da ação executiva para cobrança do débito; b) a desnecessidade de constituição em mora por meio de notificação judicial, uma vez que o inadimplemento por si só serviria para constituir em mora o devedor; c) legalidade na cobrança dos juros pactuados; d) da legalidade da comissão de permanência pactuada e sua cumulação com a taxa de rentabilidade; e, e) o parcelamento do débito na forma prevista pelo artigo 745-A do CPC é direito subjetivo do devedor e não é necessária a concordância expressa do credor. Ao final, requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Réplica às fls. 32/52. A embargada, às fls. 101/109, apresentou planilha do débito atualizado. O feito permaneceu suspenso para realização de audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da ação executiva (fl. 114) e, ante a não formalização do acordo, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 115). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma, não há que se falar em descumprimento do disposto no artigo 736, CPC, porquanto as cópias dos principais documentos que instruíram a execução fiscal subjacente foram acostadas aos presentes autos. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares argüidas pela embargada. Da preliminar argüida pela embargante A parte embargante argüiu, preliminarmente, a inadequação da ação proposta, bem como a ausência de constituição em mora. A execução subjacente está fundada em contrato de empréstimo consignação firmado pelo ora embargante, conforme se verifica às fls. 55/61 dos presentes autos. Acerca da executividade do referido contrato de empréstimo, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de

mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF/3.^a Região, AC n. 1651820 e-DJF3 Judicial 1 08/09/2011 PÁGINA: 171)EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de empréstimo não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF/3.^a Região, AC n. 1037413, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2011 p. 229)Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC.Além disso, não se trata de hipótese de simples rescisão contratual, mas sim de ação executiva proposta com o fito de a embargada receber o débito que o embargante mantém com ela. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima quarta do contrato em referência, o que demonstra a legalidade na cobrança do valor total do empréstimo aludido.No tocante à alegação de ausência de notificação para constituição em mora, rejeito-a com base no disposto no artigo 397, caput do CPC, uma vez que se trata de obrigação positiva e líquida, em que o devedor de antemão já sabia a data, o valor e as condições em que teria de fazer o pagamento das prestações pactuadas. Ainda que se trate de contrato de empréstimo consignação, a cláusula nona do contrato em tela estabelece que é obrigação do devedor diligenciar para que o pagamento seja feito nas datas aprazadas. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui pleno direito em mora o devedor. 3. (...).(TRF/3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522, DJF3 10/11/2008)Nesse passo, rejeito as preliminares arguidas pelo embargante.Das provasSegundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.^a ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre

este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à análise do mérito propriamente dita. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento

do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha da fl. 15 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, do contrato em questão estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE Parágrafo primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No tocante à aplicação do artigo 745-A do CPC, verifico que estabelece o seguinte: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. Assim, tenho que referido pedido deve ser formulado e apreciado nos autos da execução subjacente, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo em sede de embargos à execução. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato em referência a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-51.2011.403.6125) DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 86), bem como o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação interposto contra sentença de parcial procedência em embargos à execução deve ser admitido apenas com efeito devolutivo (REsp nº 1.161.161/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2012), reconsidero o despacho de fl. 139 para recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003770-51.2011.403.6125, desapensando-se. Após, ante a apresentação das contrarrazões (fls. 141/143 e 145/150), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001356-46.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2014, às 14h30min. Int.

0001823-25.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-89.2012.403.6125) EDENILSON VOLPE JARDIM (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tratam-se de embargos à execução, visando desconstituir a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial, autos n. 0001282-89.2012.403.6125. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 16/19. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte embargante transacionou com a exequente/embargada, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 59/66 dos autos da execução extrajudicial subjacente. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei n. 9.289/96, artigo 7.º). Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-52.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001269-90.2012.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0327.555.000040-07, e cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que o contrato executado prevê em garantia a alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual sustenta que a embargada deveria ter se valido da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda do bem aludido para assegurar o pagamento da dívida, antes de ajuizar a execução extrajudicial em referência. Preambularmente, aduz faltar exigibilidade ao título exequendo, pois a embargada não teria juntado os extratos e planilhas exigidos pela Lei n. 10.931/04. Também sustenta não haver provas de que a embargada cumpriu com sua parte no contrato referido, infringindo o disposto no artigo 615, IV, CPC. Sustenta, ainda, a cumulação indevida de execuções, desrespeitando a necessária coligação de devedores, em desrespeito ao artigo 573, CPC. No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito; b) ilegalidade da comissão de concessão de garantia - CCG; c) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Ao final, pleiteou a repetição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/84. Os embargos foram recebidos à fl. 86, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 89/98), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Sobre as preliminares arguidas pela embargante, aduz que a cédula de crédito bancário é título executivo previsto pela Lei n. 10.931/04 e que o Decreto-lei n. 911/69 confere ao credor a alternativa de executar a dívida ou operar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. De igual forma, aduz que não há provas de que tenha deixado de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que sua obrigação principal era a disponibilização do crédito contratado. Afirmo, ainda, que a cumulação das execuções se deu de forma legítima, visando dar efetividade ao artigo 620, CPC. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 102/113. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Da preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Das preliminares argüidas pela embargante A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 6/15 e 18/31 dos autos n. 00001269-90.2012.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das

despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela exposto seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial.Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade.A parte embargante também argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual.O Decreto-lei n. 911/69, ao disciplinar a alienação fiduciária, em seus artigos 2.º e 5.º, estabeleceu o seguinte:Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que, em caso de inadimplência, o credor fiduciário tem a opção de ou alienar o bem ou ajuizar ação executiva. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois ao dispor de instrumento contratual considerado título executivo não há impedimento para o ajuizamento de execução extrajudicial, ainda que no contrato haja cláusula de garantia prevendo a alienação fiduciária do bem oferecido pelo devedor.Ressalto, também, que as prestações quitadas pela parte embargante foram regularmente descontadas do quantum executado, pois firmadas as cédulas nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 100.800,00, respectivamente; a dívida apurada para execução foi de R\$ 147.486,43.Com efeito, a planilha de evolução do débito apresenta todos os dados necessários acerca do quantum devido e da forma de atualização aplicada (fls. 16/17 e 32/33 dos autos principais).Portanto, por todas as razões elencadas, rejeito a alegação de iliquidez do título executivo em questão.Quanto à alegação de ausência de prova do cumprimento do artigo 615, IV, CPC, tenho que a obrigação da embargada nas duas cédulas de crédito bancário era conceder o empréstimo de acordo com o contratado, liberando as quantias disponibilizadas.Assim, a principal obrigação contratual da embargada era disponibilizar a quantia fixada a título de financiamento e, sobre isto, não há qualquer impugnação de que não tenha ela disponibilizado o valor referido.Desta feita, referida alegação de descumprimento de obrigação pertinente à embargada é totalmente descabida e não merece acolhida.Por fim, quanto à alegação de cumulação indevida de execuções e inobservância da uniformidade da via processual, o eminente Dr. Humberto Theodoro Junior in Código de Processo Civil Anotado, 2012, 16.ª edição,

Ed. Forense, às fls. 747/748, ao comentar o artigo 573, CPC, preleciona: Fenômeno diverso do cúmulo objetivo de execuções (reunião de vários títulos executivos diferentes num só processo) é o do cúmulo subjetivo na execução da mesma dívida, porque por ela respondem diversos coobrigados ou corresponsáveis. É o caso de títulos de créditos com sujeição de emitentes, sacados, endossantes, sacadores, avalistas, ou de obrigação garantida por fiança ou por gravame real constituído por bem de terceiro. Havendo mais de uma responsabilidade pela dívida, permitido é ao credor fazê-las atuar cumulativamente numa única execução forçada. Os diversos codevedores ou corresponsáveis figurarão como litisconsortes passivos. Esse cúmulo subjetivo é facultativo, não estando o credor jungido a formá-lo sempre que, no plano material, houver mais de uma pessoa sujeita a sofrer a execução. O que não é razoável e, por isso não se aceita é o paralelo ajuizamento de execuções separadas para cada um dos coobrigados ou corresponsáveis. Essa diversidade de execuções para realizar a mesma dívida oneraria excessivamente os devedores, contrariando o princípio de que toda execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620). (...). Pode a execução, uma única execução, fundar-se em mais de um título extrajudicial (Súmula 27/STJ). Portanto, no presente caso, não havia impedimento para que a embargada/exequente cumulasse na ação executiva a cobrança de mais de uma cédula de crédito bancário, mormente porque em ambas os coobrigados são os mesmos (devedora principal e avalistas). Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito, além da abusividade na cobrança da comissão de concessão de garantia - CCG, porém verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito exequendo sob tais rubricas. De acordo com as cédulas de crédito bancário apresentadas, a cobrança de referidas tarifas e comissão se deu quando da contratação dos empréstimos, tendo sido pagas por ocasião da liberação da quantia financiada. Assim, se o embargante entende ilegal sua cobrança deve propor ação pertinente, pois o juízo não pode analisá-la em sede de embargos, o qual se destina exclusivamente à desconstituição do título exequendo. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...). 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma

constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida. (AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2013 - Página:339.) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada às fls. 16 e 32 dos autos principais. Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante. Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é

potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio

de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 17 e 33 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0327.555.000040-07 estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Já a cláusula sétima, parágrafo único, da cédula de crédito bancário n. 24.0327.731.0000370-16 estabeleceu:(...).Parágrafo único - no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - a taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No tocante ao pedido de repetição do indébito, consigno que não pode ser acolhido, pois em sede de embargos à execução não cabe pedido desta natureza.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0327.555.0000040-07 e 24.0327.731.0000370-16 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e também para os dois outros embargos à execução (processos nºs 1861-37.2012.403.6125 e 533-38.2013.403.6125) que tramitam apensados, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-37.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001269-90.2012.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0327.555.0000040-07, e cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que o contrato executado prevê em garantia a alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual sustenta que a embargada deveria ter se valido da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda do bem aludido para assegurar o pagamento da dívida, antes de ajuizar a execução extrajudicial em referência. Preambularmente, aduz falta exigibilidade ao título exequendo, pois a embargada não teria juntado os extratos e planilhas exigidos pela Lei n. 10.931/04. Também sustenta não haver provas de que a embargada cumpriu com sua parte no contrato referido, infringindo o disposto no artigo 615, IV, CPC. Sustenta, ainda, a cumulação indevida de execuções, desrespeitando a necessária coligação de devedores, em desrespeito ao artigo 573, CPC.No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito; b) ilegalidade da comissão de concessão de garantia - CCG; c) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Ao final, pleiteou a repetição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/82.Os embargos foram recebidos à fl. 84, sem lhes ser conferido efeito suspensivo.Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 87/111), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Sobre as preliminares arguidas pela embargante, aduz que a cédula de crédito bancário é título executivo previsto pela Lei n. 10.931/04 e que o Decreto-lei n. 911/69 confere ao credor a alternativa de executar a dívida ou operar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. De igual forma, aduz que não há provas de que tenha deixado de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que sua obrigação principal era a disponibilização do crédito contratado. Afirma, ainda, que a cumulação das execuções se deu de forma legítima, visando dar efetividade ao artigo 620, CPC. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 100/111.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.Das preliminares argüidas pela embarganteA execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 6/15 e 18/31 dos autos n. 00001269-90.2012.403.6125.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as

obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial.Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequindo, não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade.A parte embargante também argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual.O Decreto-lei n. 911/69, ao disciplinar a alienação fiduciária, em seus artigos 2.º e 5.º, estabeleceu o seguinte:Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Art. 5.º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que, em caso de inadimplência, o credor fiduciário tem a opção de ou alienar o bem ou ajuizar ação executiva. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois ao dispor de instrumento contratual considerado título executivo não há impedimento para o ajuizamento de execução extrajudicial, ainda que no contrato haja cláusula de garantia prevendo a alienação fiduciária do bem oferecido pelo devedor.Ressalto, também, que as prestações quitadas pela parte embargante foram regularmente descontadas do quantum executado, pois firmadas as cédulas nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 100.800,00, respectivamente; a dívida apurada para execução foi de R\$ 147.486,43.Com efeito, a planilha de evolução do débito apresenta todos os dados necessários acerca do quantum devido e da forma de atualização aplicada (fls. 16/17 e 32/33 dos autos principais).Portanto, por todas as razões elencadas, rejeito a alegação de iliquidez do título executivo em questão.Quanto à alegação de ausência de prova do cumprimento do artigo 615, IV, CPC, tenho que a obrigação da embargada nas duas cédulas de crédito bancário era conceder o empréstimo de acordo com o contratado, liberando as quantias disponibilizadas.Assim, a principal obrigação contratual da embargada era disponibilizar a quantia fixada a título de financiamento e, sobre isto, não há qualquer impugnação de que não tenha ela disponibilizado o valor referido.Desta feita, referida alegação de descumprimento de obrigação pertinente à embargada é totalmente descabida e não merece acolhida.Por fim, quanto à alegação de cumulação indevida de execuções e inobservância da uniformidade da via processual, o eminente Dr. Humberto Theodoro Junior in Código de Processo Civil Anotado, 2012, 16.ª edição, Ed. Forense, às fls. 747/748, ao comentar o artigo 573, CPC, preleciona:Fenômeno diverso do cúmulo objetivo de execuções (reunião de vários títulos executivos diferentes num só processo) é o do cúmulo subjetivo na execução da mesma dívida, porque por ela respondem diversos coobrigados ou corresponsáveis. É o caso de títulos de

créditos com sujeição de emitentes, sacados, endossantes, sacadores, avalistas, ou de obrigação garantida por fiança ou por gravame real constituído por bem de terceiro. Havendo mais de uma responsabilidade pela dívida, permitido é ao credor fazê-las atuar cumulativamente numa única execução forçada. Os diversos codevedores ou corresponsáveis figurarão como litisconsortes passivos. Esse cúmulo subjetivo é facultativo, não estando o credor jungido a formá-lo sempre que, no plano material, houver mais de uma pessoa sujeita a sofrer a execução. O que não é razoável e, por isso não se aceita é o paralelo ajuizamento de execuções separadas para cada um dos coobrigados ou corresponsáveis. Essa diversidade de execuções para realizar a mesma dívida oneraria excessivamente os devedores, contrariando o princípio de que toda execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620). (...). Pode a execução, uma única execução, fundar-se em mais de um título extrajudicial (Súmula 27/STJ). Portanto, no presente caso, não havia impedimento para que a embargada/exequente cumulasse na ação executiva a cobrança de mais de uma cédula de crédito bancário, mormente porque em ambas os coobrigados são os mesmos (devedora principal e avalistas). Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito, além da abusividade na cobrança da comissão de concessão de garantia - CCG, porém verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito exequendo sob tais rubricas. De acordo com as cédulas de crédito bancário apresentadas, a cobrança de referidas tarifas e comissão se deu quando da contratação dos empréstimos, tendo sido pagas por ocasião da liberação da quantia financiada. Assim, se o embargante entende ilegal sua cobrança deve propor ação pertinente, pois o juízo não pode analisá-la em sede de embargos, o qual se destina exclusivamente à desconstituição do título exequendo. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...). 19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...). 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF,

podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada às fls. 16 e 32 dos autos principais.Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante.Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou

remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-

56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nilton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO
MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A
Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui
em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É
admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado
e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade,
que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª
Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO
CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.
CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista
na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os
juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de
permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central
(Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza
jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des.
Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM
A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da
cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E.
Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça
tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer
outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade,
que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de
encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da
comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança
cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des.
Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no
que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 17 e 33 dos autos
principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de
permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0327.555.0000040-07
estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento
de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta
Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da
taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a
ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao
mês.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento)
ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Já a cláusula sétima, parágrafo único, da cédula de crédito bancário n.
24.0327.731.0000370-16 estabeleceu:(...).Parágrafo único - no caso de impontualidade na satisfação de qualquer
obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula,
ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - a taxa de comissão de
permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a)
O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II -
além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a
obrigação vencida.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de
permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido.
Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de
permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de
rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos
no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer
percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No tocante ao pedido de repetição do indébito,
consigno que não pode ser acolhido, pois em sede de embargos à execução não cabe pedido desta natureza.Sem
mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0327.555.0000040-07 e
24.0327.731.0000370-16 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação;
excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos

termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e também para os dois outros embargos à execução (processos nºs 1860-52.2012.403.6125 e 533-38.2013.403.6125) que tramitam apensados, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-73.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-75.2013.403.6125) H. F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - ME X FELIPE TIROLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000731-75.2012.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.2988.731.0000156-75 e Cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24.2988.558.0000044-19. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário seria ilíquida porque não estaria demonstrada de maneira correta a forma de cálculo da dívida exequenda, nos termos previstos pelo artigo 614, II, CPC, motivo pelo qual não se configuraria em título executivo na forma preconizada pelo artigo 585, II, CPC. No mérito, em síntese, sustenta: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; d) ilegalidade da utilização da TJLP como indexador contratual; e) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão e se tratar de cédula de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e f) a necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 68/69, oportunidade em que os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/82), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduz, também, a legalidade na taxa fixada a título de multa moratória e ressaltou que esta não foi cobrada e, quanto ao pedido de perícia contábil, afirma ser desnecessária. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 85/102. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargante A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 6/18 e 22/28 dos autos n. 0000731-75.2013.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de

contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei n.º. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei n.º. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei n.º 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial. Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse passo, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, CPC, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito exequendo. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o

excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula terceira do contrato n. 24.2988.731.0000156-75, prevê a composição da taxa pela TJLP mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 0,40741 % ao mês. Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. No que diz respeito ao contrato n. 24.2988.558.0000044-19, verifico que a cláusula segunda estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 1,82% mais T.R. (Taxa Referencial). A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. No presente caso, há previsão no contrato em questão e semelhante ao que ocorre com a TJLP não há abusividade em sua cobrança. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de

permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE

RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 20/21 e 30/31 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula sétima do contrato n. 24.2988.731.0000156-75 estipulou o seguinte: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seus vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Já a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000044-19 (fls. 22/28) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo

caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No tocante à alegação de ilegalidade da taxa del credere, verifico que apenas na cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000044-19 houve sua cobrança, prevista pela cláusula sexta. Contudo, no débito exequendo não foi ela incluída, mormente porque sua cobrança e efetivo pagamento pela ora embargante se deu no momento da liberação da quantia financiada. Desta feita, os presentes embargos não se prestam à discussão de eventuais cláusulas que não estejam sendo cobradas por meio da execução extrajudicial subjacente. Assim, quanto à mencionada comissão del credere, o juízo não pode analisá-la em sede de embargos, devendo, em consequência, a ora embargante propor a ação pertinente, já que entende ilegal sua cobrança. Por fim, no que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não encontra guarida judicial, porquanto nos dois contratos bancários sub judice restou determinado que a título de juros de mora seria cobrado 1% sobre a obrigação vencida. No entanto, consoante às planilhas de atualização apresentadas às fls. 19 e 29 não houve a efetiva cobrança de juros moratórios. De igual forma, também registro que não foi cobrada nenhuma multa moratória ou pena convencional, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato n. 24.2988.731.0000156-75 a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice de 4%, sem qualquer cumulação (cláusula sétima); e, no que tange ao contrato n. 24.2988.558.0000044-19 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação (cláusula oitava); excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-81.2011.403.6125) NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0002992-81.2011.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000311-66 e Cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 24.0327.731.0000334-52. A parte embargante, em síntese, sustentou: a) ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; c) ilegalidade na cobrança de comissões, taxas de abertura de crédito e outras tarifas; e d) da ilegalidade da renovação automática dos contratos. Requereu também a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista e, também, a repetição do indébito dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/16. O pedido liminar foi indeferido às fls. 19/20, oportunidade em que os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 24/33), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Aduz, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Impugnou o pedido de prova pericial e da repetição de indébito porque não é cabível em sede de embargos à execução e não há cobrança a ser repetida. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 35, o julgamento foi convertido em diligência para regularização do incidente de impugnação ao valor da causa. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá

declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dita. Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Sobre a execução subjacente verifico que está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 6/18 e 22/34 dos autos n. 0002992-81.2011.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e

demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...).6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial. Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse passo, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, CPC, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito

exequendo. De outro norte, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula terceira do contrato n. 24.0327.731.0000311-66, prevê a composição da taxa pela TJLP mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 0,40741 % ao mês. De igual forma, com relação à cédula n. 24.0327.731.0000334-52. Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o

vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000

(reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 20/21 e 36 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, as cláusulas sétimas das cédulas ns. 24.0327.731.0000311-66 e 24.0327.731.0000334-52, estipularam de modo idêntico o seguinte:Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seus vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.Parágrafo único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - A taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No tocante à alegação de ilegalidade da cobrança de comissões, taxa de abertura de crédito e outras tarifas, verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito exequendo, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise. Para eventual análise judicial deveria o embargante ter

especificado e comprovado sua cobrança. Ademais, no que se refere à taxa de abertura de crédito, foi ela cobrada no momento da liberação da quantia financiada. Assim, se o embargante entende ilegal sua cobrança deve propor ação pertinente, pois o juízo não pode analisá-la em sede de embargos. De igual forma, quanto à cláusula de renovação automática do contrato. No mesmo sentido, o pedido de repetição do indébito não pode ser acolhido, pois em sede de embargos à execução não cabe pedido de repetição de indébito. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0327.731.0000311-66 e 24.0327.731.0000334-52 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-10.2013.403.6125) POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Providenciem os embargantes a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 2. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001400-31.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-35.2013.403.6125) LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001251-35.2013.403.6125, fundada na cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.2988.606.0000065-71 e na cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n. 24.2988.558.0000038-70. Preliminarmente, a parte embargante aduziu que o título executivo que aparelha a execução extrajudicial subjacente não possui liquidez e executividade. Sustentou, também, a ilegalidade da cobrança: (i) da capitalização dos juros; e, (iii) da comissão de permanência. Alegou, ainda, que parte do débito já fora pago e não descontado do montante devido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/28. Os embargos foram recebidos à fl. 31, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 33/40), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, além de arguir que todos os valores pagos pela parte embargante foram regularmente considerados e que o montante devido agrega os encargos de inadimplemento previstos contratualmente. Sustentou a legalidade da capitalização dos juros contratados. Ressaltou a necessidade de se respeitar o que fora pactuado livremente pelas partes no contrato entabulado. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada a embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma quanto ao disposto pelo artigo 736, parágrafo único, do CPC. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada. Passo à análise do mérito. Inicialmente registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A execução extrajudicial está fundada em cédulas de crédito bancário firmada pela parte embargante, conforme se verifica às fls. 6/12 e 16/22 dos autos n. 0001251-35.2013.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial

como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei n.º. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei n.º. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória

(fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, haja vista que a embargante não comprovou a existência de inconstitucionalidade formal ou material da lei em comento. Ademais, é remansoso o entendimento jurisprudencial de que a Lei n. 10.931/04 é constitucional e de que é legítima a previsão de executividade conferida à cédula de crédito bancário. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário sub judice ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. A parte embargante também alega que não houve o abatimento, no saldo devedor dos contratos, de valores que pagou e reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. No tocante à existência de pagamentos, os embargantes não trouxeram qualquer comprovante de pagamento das parcelas mensais que deviam. Nem mesmo trouxeram demonstração de que eles, se ocorreram, não foram abatidos do saldo devedor apresentado pela exequente, junto com a inicial. A prova dessa alegação compete a eles. Já quanto à alegação de extorsiva cobrança de juros, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo

após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000

(reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 14/15 e 24/25 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.2988.606.0000065-71 estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.2988.558.0000038-70 registrou que a cobrança da comissão de permanência seria cumulada com juros de mora e taxa de rentabilidade.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Com relação à alegação de que não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte embargante, anoto que não há comprovação neste sentido. Com acerto a

embargada consignou que a dívida exequenda é composta pelo valor emprestado inadimplido e dos encargos de inadimplência incidentes. Portanto, não comprovado que o débito abrange também as parcelas já pagas, improcede o pedido da embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.2988.606.0000065-71 e 24.2988.558.0000038-70 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-15.2013.403.6125) APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2014, às 14h00min. Int.

0000008-22.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-65.2013.403.6125) CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os embargos à execução não são mais autuados em apenso aos autos da execução, mas sim em autos apartados, razão pela qual incumbe à parte instruí-los com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia (CPC, art. 736, parágrafo único). Por conta disso, cumpra o embargante devidamente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 34, juntando aos autos cópia dos documentos de fls. 26/46 que instruíram a petição inicial da ação de execução nº 0001346-65.2013.403.6125. Int.

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Defiro a Justiça Gratuita requerida pelos embargantes Aparecida de Lourdes Martin Silva e Silvio Virgilio da Silva. 2. Providencie a embargante Aparecida de Lourdes Martin da Costa ME a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37, parágrafo único). 3. Postergo a apreciação do pedido de suspensão da inscrição negativa dos embargantes no SERASA, SPC e CADIN até a realização da penhora em bens suficientes para a garantia do débito. 4. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Defiro a Justiça Gratuita requerida pela embargante Aparecida de Lourdes Martin Silva. 2. Providenciem as embargantes Siltin Boutique Ltda. ME e Fernanda Martin da Silva a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 37, parágrafo único). 3. Postergo a apreciação do pedido de suspensão da inscrição negativa dos embargantes no SERASA, SPC e CADIN até a realização da penhora em bens suficientes para a garantia do débito. 4. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002589-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATOS COMERCIO DE BONES LTDA ME X JOAO RODRIGUES ZAPIELO X ADRIANO SANTOS GALVAO(SP288798 - LUCAS

GALVAO CAMERLINGO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, defiro o pedido de fl. 163, e assim determino o cancelamento da restrição pendente sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa DLX-2297 (v. fl. 140), junto ao sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0001282-89.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLPE JARDIM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE AUTO PECAS LTDA. ME(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X EDENILSON VOLPE JARDIM

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Volpe Jardim Representações Comerciais de Auto Peças Ltda. ME e Edenilson Volpe Jardim. À fl. 58, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 58), a parte executada renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já incluídos na renegociação. Custas na forma da lei. Ainda, torno, insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e.DJF-1 p. 412 de 24/11/2008) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001357-94.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-95.2013.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON BATISTA DE CARVALHO PANIFICADORA ME X NELSON BATISTA DE CARVALHO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação ao valor da causa aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução está em desconformidade com o disposto no artigo 259, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Afirma que o valor correto seria o correspondente ao do valor executado, ou seja, R\$ 102.381,61 (cento e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Devidamente intimado, a parte impugnada manifestou-se às fls. 9/10 para rebater a alegação inicial, sob o argumento de que não pode ser considerado o valor da dívida executada porque esta possui nulidades a serem sanadas por meio dos embargos à execução interposto. É o breve relato. Decido. No caso em tela, verifico que o impugnante opôs a presente impugnação a fim de o valor dado a ação de embargos do devedor corresponda à execução ajuizada. O artigo 259, incisos IV e V, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: IV- se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. No caso em tela, as cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes e que aparelham a ação executiva pactuam que a ora impugnante emprestaria ao impugnado a importância de R\$ 44.550,00 e de R\$ 41.252,80. Em razão do inadimplemento do impugnado, a impugnante promoveu a execução do seu crédito, que atualizado, até a propositura da demanda, totalizava a importância total de R\$ 102.381,61. Por seu turno, o impugnado opôs embargos à execução a fim de discutir a legalidade na cobrança dos juros e da comissão de permanência, entre outras alegações. Assim, entendo que o valor da causa deve corresponder ao valor total originário das cédulas de crédito bancário, ou seja, R\$ 85.802,80, mormente porque se discute na ação de embargos, como já foi dito, a legalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como o excesso da execução. Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 85.802,80 (oitenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 251 (13.12.2013), concedo adicionais e

improrrogáveis 15 dias para que os patronos da parte autora promovam a habilitação de eventuais herdeiros. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004344-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004344-2) - ZANEIDE BARBIERI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ZANEIDE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000020-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000020-8) - JOSE FERREIRA X ERICA FRANCISCO DE GOUVEIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial de LOAS, que lhe foi concedido nos autos. O executado noticiou o óbito da autora (fl. 214), tendo sido deferido o pedido de habilitação de herdeiro (fls. 316/317). O INSS apresentou cálculo de liquidação às fls. 322/325, com os quais concordou o exequente (fl. 331). Expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 333/336), pago conforme extrato de pagamento de fls. 337/338. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 339 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar Erica Francisco de Gouveia como sucessora e José Ferreira como sucedido. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-05.2005.403.6308 (2005.63.08.004054-0) - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IVALDA PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Ivalda Pessoa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi concedido nos autos a Normando Pessoa de Oliveira - falecido. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 240/252, com os quais concordou a parte exequente (fl. 254), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 258/260). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extratos de fls. 262/263. Intimado o exequente do pagamento (fls. 264 e 268), não houve qualquer manifestação (fl. 269-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-97.2006.403.6125 (2006.61.25.000241-6) - AMANCIO FREDERICO (SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AMANCIO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO FREDERICO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0003526-98.2006.403.6125 (2006.61.25.003526-4) - ASSIR SANTOS JORGE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ASSIR SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para a devida manifestação acerca do quanto alegado pelo INSS. Decorridos os 5 dias, sem manifestação ou com manifestação de concordância com as alegações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARES - INCAPAZ X GUMERCINDA LOPES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANGELA NUNES SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 265, item II, tendo sido apresentados os cálculos pelo INSS, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-48.2006.403.6125 (2006.61.25.003012-6) - KIOSHI HORIE X THEREZA HORIE X PEDRO ALVES DO PRADO X AGENOR DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X KIOSHI HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 3748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-06.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-62.2012.403.6125) MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do auto de penhora e depósito. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001171-71.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para os termos do despacho de fl. 18: Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000206-59.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004398-5)) CAMILA BOTELHO QUAGLIATO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000022-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-03.2012.403.6125) JOAO NELSON BUROCK(SP281181 - ADRIANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - Acolho a petição e documentos das fls. 43/94 como emenda à inicial e, em consequência, determino a remessa

dos autos ao SEDI a fim de serem incluídos como embargados os executados Nogueira Comércio de Ferragens e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. ME, Ildebrando Nogueira, e Neusa de Oliveira Nogueira.II - Sem prejuízo, esclareça o patrono da embargante, no prazo de cinco dias, o fato de ter sido constituído para defender também os interesses dos executados, ora embargados, conforme procuração acostada às fls. 74/75 dos autos principais.III - Com o cumprimento, à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o depósito de fl. 189.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527, São Paulo), para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003734-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003734-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MOISES SILVA LTDA - ME X JAIR DA SILVA X LUIZ CLARO MOISES
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 108-110), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 111, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta aberta em razão da penhora das f. 84-86, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do executado LUIZ CLARO MOISÉS (CPF nº 458.307.388-72), tendo em vista a penhora das f. 84-86.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titolare(s) do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO.A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Notícia a exequente à fl. 484 a existência do processo de Inventária que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, requerendo, ainda, o sobrestamento do feito.Assim, sendo, defiro o sobrestamento do feito até provocação do credor.Anote-se.Int.

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista a comprovação da quitação do parcelamento da arrematação, conforme documentos juntados às f. 333-338, determino o cancelamento da hipoteca em favor da União Federal, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 6283. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca, ficando a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. Após, cumpra-se o determinado à f. 308, dando-se vista dos autos à exequente para que apresente planilha atualizada do débito, já deduzido o valor arrecadado em razão da arrematação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001478-06.2005.403.6125 (2005.61.25.001478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP290191 - BRUNA ROMERO)

A coexecutada Aline de Vecchi Gama ofereceu embargos de declaração, alegando, em síntese, a omissão da decisão prolatada às fls. 366, em razão de ter sido mantida a decisão da f. 349, considerando que a executada não trouxe aos autos fato novo ou documento comprobatório do alegado na petição das f. 350-351. Pede que, recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que seja desbloqueado 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta 00219-83, agência 1273 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, alegando ser a conta conjunta com Luiz Besson Junior, cônjuge da coexecutada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para ter seu pedido analisado pelo juízo federal. A decisão da f. 366 foi clara ao manter a decisão das f. 350-351 considerando que não houve comprovação do quanto alegado pela parte, no tocante a ser a conta 00219-83, do Banco HSBC Bank Brasil S/A, agência 1273, conjunta com a coexecutada Aline de Vecchi Gama. Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido, ao argumento de que houve omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à f. 368 e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e intime-se a parte executada do reforço da penhora, na pessoa de seu patrono. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA -EPP X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Dê-se vista dos autos ao patrono da coexecutada Sandra Helena Mattar Cury de Campos para que, em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à fl. 185. Com ou sem a manifestação, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002739-30.2010.403.6125 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informe a exequente, em 10 (dez) dias, o número da conta e da agência bancária para a transferência do numerário depositado à fl. 34. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo

de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.No silêncio da exequente ou com o ofício cumprido, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, defiro o aditamento do auto de penhora no sentido de se proceder à individualização dos bens penhorados, devendo nele constar, inclusive, a quantificação, modelo, referência, tamanho e cor, devendo, ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não o seu preço final de venda, conforme Manual de Penhora e Avaliação de Bens.Para o cumprimento da diligência, desentranhe-se o mandado de fls. 60/75.Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão do bem penhorado, como requerido pela exequente.Int.

0001808-90.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003693-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Postula a executada às fls. 66/67 a substituição do bem penhorado à fl. 58, por outro indicado por ele.Instada, a exequente concordou com a substituição imediata, contudo, condicionou com a liberação daquele anteriormente penhorado.Assim, expeça-se mandado para SUBSTITUIÇÃO da penhora, devendo esta recair sobre o Trator Massey Ferguson, mod. 292, ano 1992, diligenciando-se, para tanto, na RUA RICARDO OTERO, 1146, VL. SÃO SILVESTRE, OURINHOS-SP.No ato da penhora em substituição, o Sr. Oficial de Justiça deverá observar a descrição de todas as características possíveis que possa individualizar o bem, tais como número de série, cor, chassi, etc.O bem de fls. 58 continua penhorado e assim permanecerá até que o devedor comprove, em 15 (quinze) dias, que tal bem não esteja sinistrado, nem garanta outra execução cuja natureza seja preferencial, devendo, para tanto, colacionar a estes autos certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça do Trabalho.Com o mandado devidamente cumprido, prepare o feito para inclusão na pauta de leilão, conforme já determinado à fl. 65.Vindo a resposta da devedora, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação acerca de liberação do bem de fl. 58.A presente decisão valerá como MANDADO.Int.

0003766-14.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001225-71.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0003693-42.2011.403.6125.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0003693-42.2011.403.6125.Int.

0002021-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. NETO EVENTOS ME(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 113/117) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido, observando-se, no mais, o quanto já determinado no último parágrafo da decisão vergastada.Int.

0002033-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador PAULO OVÍDIO BORDINHON. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 107). Juntou documentos (fls. 108/110). Em diligência realizada para penhora em bens da empresa executada, ficou consignado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 101). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 104/105.Houve tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros da devedora (fl. 97).O documento de fls. 110 demonstra que PAULO OVÍDIO BORDINHON exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica na época da ocorrência do fato gerador.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação (fl. 101).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio PAULO OVÍDIO BORDINHON, CPF 601.033.028-91 no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 107, verso.Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002035-46.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

I- Providencie a executada, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.II- Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/81, bem como sobre o ofício de fl. 82.III- Não cumprida a providência no item I, proceda-se como já determinado à fl. 63.Int.

0000152-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo foi desbloqueada a quantia excedente e determinada a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 29.046,99 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú Unibanco em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de sua patrona, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

0000210-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA PAU DALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Ibirarema-SP, Comarca de Palmital-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas

domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.^a R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.^a Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Palmital-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0000473-65.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS)

Requer a executada à fl. 53/54 a substituição do bem penhorado à fl. 50 por um imóvel localizado no município de Itaí-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pleito aduzindo que o bem pode constituir-se em arimo de família e, portanto, impenhorável. Compulsando os autos, verifico que a executada carreu aos autos somente uma cópia do carnê do imóvel indicado à substituição. Como se sabe, a prova da propriedade de bem desta natureza se faz mediante apresentação da respectiva matrícula, documento hábil para tal finalidade. Não bastasse, a executada sequer colacionou certidões de distribuição da Justiça Federal e Trabalhista demonstrando que não está sendo demandada por crédito preferencial ao da FAZENDA NACIONAL, o que, em tese, poderia, futuramente, esvaziar a garantia ofertada. Também não procurou evidenciar que o referido imóvel não está sendo utilizado como moradia da família, o que nos termos da Lei n. 8.009/90 o tornaria impenhorável. Por essas razões, indefiro o pedido de substituição pretendido. De outro norte, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado a fl. 376.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000485-79.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO SOCORRO CARVALHO LTDA. ME(SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR)

Trata-se de requerimento formulado pela executada propondo o parcelamento do débito e oferecendo em garantia um veículo (descrito à fl. 98). Instada, a exequente aduziu que o parcelamento pretendido pela devedora deve ser entabulado via administrativa, sem necessidade de judicialização. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono para que proceda ao parcelamento nos moldes descritos nos itens a e b, comunicando este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem comunicação do parcelamento, expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado, intimando-se o devedor do prazo para embargos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3749

EXECUCAO DA PENA

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Trata-se de Execução Penal em que o apenado JOÃO PEREIRA LOPES foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviço comunitários. Regularmente intimado para comparecer na audiência admonitória para fixação das condições para início do cumprimento da pena aplicada, o condenado não compareceu na audiência, razão pela qual foi requerido, pelo órgão ministerial, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, na forma do art. 44, 4º, do Código Penal (fl. 72). É a síntese do necessário. DECIDO Conforme se verifica dos autos, é pertinente o pedido formulado pelo representante ministerial, porquanto o executado não compareceu na audiência admonitória designada por este Juízo, como se observa do termo de audiência da fl. 72, o que denota que ele não tem interesse no cumprimento das penas substitutivas impostas, razão pela qual, acolho o pedido formulado pelo órgão ministerial à fl. 72 e determino a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal. Fixo como regime inicial de cumprimento o aberto. Designo o dia 03 de JUNHO de 2014, às 16H45MIN, para realização de audiência admonitória em que serão explicadas ao apenado as condições a serem cumpridas, nos termos dos artigos 115 e 116 da Lei de Execução Penal, sob pena de regressão de regime e, como consequência, expedição do devido mandado de prisão. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do condenado JOÃO PEREIRA LOPES, RG nº 14.343.269/SSP/SP, CPF nº 305.531.568-53, filho de José Lourenço Lopes e Maria Rodrigues Lopes, nascido aos 03.03.1941, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 593, centro, Ourinhos/SP para comparecer na audiência acima, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-83.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

Diante da informação da fl. 640, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, requisi-te-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba/SP, com endereço na Rua General Glicério n. 311, centro, Araçatuba/SP, e-mail regcivillodi@terra.com.br, a remessa a este Juízo Federal, no prazo de 15 dias, de eventual certidão de óbito do réu JOSÉ CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA, nascido aos 19.03.1960, filho de Wilson marques de Oliveira e Marcilia Pinheiro de Oliveira, conforme informação consignada à fl. 640 (anexar cópia desta folha ao ofício).Fls. 465-467 e 649-661: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, o(s) delito(s) foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) DAMIÃO FURTADO DA SILVA e EDSON CARDIN NOGUEIRA são genéricas e demandam dilação probatória pois referem-se ao mérito da ação penal e carecem de adequada apreciação sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus acima e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.À vista dos antecedentes criminais do réu (fls. 355, 382, 392, 395 e 404) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 329, reiterada às fls. 526-529, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAÍRA/PB para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceiteis pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a DAMIÃO FURTADO DA SILVA, nascido aos 13.06.1967, filho de Dioclécio Pereira da Silva e Nilza Furtado Nogueira, RG nº 51911207/SSP/SP, CPF n. 589.840.971-87, com endereço na Rua Joaquim Alves do Nascimento/nº, centro, ou na Rua Cícero n. 220, ambos na cidade de Manaíra/PB (anexar à deprecata cópia das fls. 327-330, 355, 382, 392, 404 e 526-529).O(s) réu(s) deverá(ao) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Deverá(ao) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal.Informa-se que o(s) réu(s) DAMIÃO FURTADO tem como advogado(s) constituído o Dr. ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES, OAB/PB n. 8-873.Quanto aos demais réus, designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Milton Barbieri residentes em Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ XAVIER DA SILVEIRA FILHO, funcionário da CESPT, com endereço na Rua Dr. Mário Cintra Leite n. 220, Jardim Eldorado, e ANGELO TOLEDO TOSATO, com endereço na Rua Padre Rui Cândido da Silva n. 1222, Vila Odilon, ambos em Ourinhos/SP.Quanto à testemunha Afonso Celso de Paula Lima, arrolada pelo réu Milton Barbieri, indefiro sua oitiva, porquanto ele se trata de advogado do próprio réu, conforme procuração à fl. 481.Utilizando-se de cópias do presente despacho como CARTAS PRECATÓRIAS, a seguir especificadas, INTIMEM-SE os réus AMAURY PIRES, MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR e EDSON CARDIN NOGUEIRA para que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam à audiência de instrução e julgamento acima, devidamente acompanhados de seu(s) advogado(s), ocasião em que será(ao) interrogado(s) nos autos:I) CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP para INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus AMAURY PIRES, comerciante, nascido aos 20.08.1959, RG n. 11.782.731-9/SSP-SP, CPF n. 004.299.908-12, com endereço na Rua Azevedo Soares n. 139, apto. 152/162, Tatuapé, e MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR, nascido aos 22.01.1982, RG n. 34.709.350-4/SSP-SP, CPF n. 299.925.998-04, com endereço na Rua Pedro Doll n. 443, apto. 111, Santana, ambos na cidade de São

Paulo/SP;II) CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu EDSON CARDIN NOGUEIRA, RG n. 7.950.649-5/SSP/SP, filho de Conceição Nogueira e Terezinha de Jesus Cardin Nogueira, nascido aos 13.08.1961, com endereço na Av. Manoel Hipólito Rego n. 2416, bairro do Arrastão, São Sebastião/SP;Por ocasião da intimação dos acusados acima para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidades relativamente distantes deste Juízo, deverão eles serem cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais, e desde que previamente justificadas e comprovadas, será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (a acusação não arrolou testemunhas), consignadas às fls. 422-423, 570, e 651, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, com a ressalva de que os réus deverão acompanhar o andamento das respectivas deprecatas assim como, de imediato, junto aos juízos deprecados, solicitar a substituição de eventuais testemunhas ou atualizar seus endereços (em caso de não localização delas ou se por qualquer motivo alguma delas não puder ser ouvida), como segue (anexar às deprecatas cópia das fls. 327-328, 330, 419-423, 551-570, 649-651):I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelos réus:a) ANDRÉ GERALDO PILATI ou ANDRÉ GERALDO PILATES (arrolada pelos réus Amaury Pires e Edson Cardin), brasileiro, casado, contador, CPF n. 258.973.358-50, RG n. 33.025.017-6/SSP/SP, com endereço na Rua Marechal Bitencourt n. 399, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;b) ANTONIO BOTINI, arrolada pelo réu Edson Cardin, escriturário, casado, RG 10195370-00, com endereço na Rua Regente Feijó n. 846, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;c) ULISSES ELEODORO DOS SANTOS, arrolada pelo réu Edson Cardin, assistente de RH, casado, RG 33287822-3, com endereço na Rua Hideschi Yoneda n. 93, bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;d) SILVÂNIA DE FÁTIMA RODRIGUES, arrolada pelo réu Edson Cardin, auxiliar de enfermeira do trabalho, casada, RG 22544085-4, com endereço na Rua Professor Lutecardes de Castro n. 29, bairro da Estação, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;e) FRANCISCO JUNIOR BIBIANO, arrolada pelo réu Edson Cardin, diretor administrativo, casado, CRCMG 58098, com endereço na Rua Euclides da Cunha n. 700, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;f) FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI, arrolada pelo réu Edson Cardin, advogado, RG 7439714, com endereço na Rua Reverendo Boa Morte n. 251, bairro Joaquim Paulino, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;g) OLÍVIO TOSI, arrolada pelo réu Edson Cardin, médico, separado, RG 6967198, com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado n. 584, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;h) ELIANA MACHADO DE ALMEIDA, arrolada pelo réu Edson Cardin, médica, separada, RG 7934420, com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado n. 584, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) (arroladas pelo réu Milton Barbieri Zagatti Junior) PAULO ALCIDES FERREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Bahia n. 27, apto. 34, centro, Catanduva/SP, e GILBERTO BOZUTTI, com endereço na Praça da República n. 120, apto. 91, Catanduva/SP.III) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) (arroladas pelo réu Milton Barbieri Zagatti Junior) ERNANDES VIEIRA LEITE, com endereço na Rua Itariri n. 135, bairro Canindé, São Paulo/SP.IV) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) (arroladas pelo réu Milton Barbieri Zagatti Junior) ROGÉRIO APARECIDO FONSECA, com endereço na Rua Dr. Genardo Resende n. 996, centro, Cambará/PR.V) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) (arroladas pelo réu Milton Barbieri Zagatti Junior) JEREMIAS PRADO DOS SANTOS, com endereço na Av. Jaime Campos s/nº, caixa postal 413, Alta Floresta/MT.Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, em razão da PROXIMIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu AMAURY PIRES, tem como advogados constituídos a Dra. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, OAB/SP n. 178.271, e o Dr. OSNY BUENO DE CAMARGO, OAB/SP n. 28.858; o réu MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR tem como advogadas constituídas a Dra. JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, OAB/SP n. 146.103, a Dra. LUANA PASCHOAL, OAB/SP n. 163.626, a Dra. NOHARA PASCHOAL, OAB/SP n. 199.702, e o Dr. AFONSO CELSO DE PAULA LIMA, OAB/SP n. 143.821; e o réu EDSON CARDIN NOGUEIRA tem

como advogados constituídos o Dr. LUIZ PIZZO, OAB/SP n. 20.584, a Dra. ROSÂNGELA APARECIDA B. DOS SANTOS, OAB/SP n. 137.529, e o Dr. LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO, OAB/SP n. 197.836.Int.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES
MARCIO QUEIROZ BARRETO e ANTONIO CERQUEIRA SALES foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334, caput e 273, 1.º - B, nos termos do art. 69, todos do Código Penal. O réu Márcio foi devidamente citado, mas o correu Antonio Cerqueira Sales não pode ser citado pessoalmente por não ter sido localizado mesmo após várias tentativas neste sentido. Foi inclusive determinada sua citação por edital (fls. 200 e 202).No entanto, ao manifestar-se à fl. 226 a respeito do pedido de aplicação do Princípio da Insignificância feito pela defesa do réu Márcio, o Ministério Público Federal indicou novo possível endereço onde o réu Antonio Cerqueira Sales pode ser localizado. Assim, considerando que mesmo citado por edital o acusado não se manifestou nos autos e considerando ainda que segundo informado pelo MPF às fls. 226/227 (e certificado por servidor daquela Procuradoria à fl. 228), este réu entrou em contato por telefone com a Procuradoria de Ourinhos, mas negou fornecer seu endereço, DEFIRO a expedição de Carta Precatória para a subseção de São Paulo-SP a fim de que seja tentada a citação pessoal do réu ANTONIO CERQUEIRA SALES no endereço fornecido - Rua Antonio Tavares Velho, n. 18, Jardim Raposo Tavares, São Paulo. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como: .PA 1,15 CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2014-SC01, a ser encaminhada ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária em São Paulo-SP, para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CERQUEIRA SALES, Carteira de Identidade RG n. 5351523 SSP/BA, filho de Diogo Francisco Sales e Maria José Cerqueira Sales, natural de Castro Alves-BA, nascido aos 07/01/1971, com endereço na Rua Antonio Tavares Velho, n. 18, Jardim Raposo Tavares, São Paulo-SP (Tel. 011-96327-1455 e 011-96561-7079), a fim de que apresente resposta, no prazo de 10(dez) dias acerca da acusação narrada na denúncia apresentada nos autos em epígrafe (cópia anexada) consoante o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o réu ser CIENTIFICADO de que se no prazo acima não apresentar resposta ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este juízo federal. O réu deve ainda ser INTIMADO do teor da presente sentença.Por fim, consigno que a análise quanto a eventual aplicação do Princípio da Insignificância no que diz respeito do crime descrito no art. 334 do CP, como requerido pela defesa do réu Márcio, será feita quando da prolação da sentença, após concluída a instrução processual.Intimem-se.

0001769-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEISON MEURER DIDONE
Fls. 353-354: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu GEISON. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Deixo de designar audiência de suspensão processual, haja vista que o réu responde a outra ação penal (fls. 250-262), não preenchendo assim os requisitos para a concessão de tal benefício, como salientou o Ministério Público Federal à fl. 356.Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a serem encaminhadas aos juízos abaixo, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) a seguir relacionadas, arroladas pelas partes, ficando as partes ficam desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-8, 239-240, 243-244 e 353-354):I - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LINS/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação SILVERIO BERTOCHI, Policial Rodoviário federal, com endereço na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP;II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Marília, Marília/SP;III - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CASCAVEL/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO TELES, brasileiro, solteiro, autônomo, com endereço na Rua Benedito Frederico de Almeida n. 276, Cascavel/PR;IV - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa:a. LUIS FERNANDES FLORIANO, brasileiro, casado, autônomo, com endereço na Rua Joaquim de Moraes Neto n. 186, Matelândia/PR;b. WANDERLEIA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, do lar, com endereço na Av. 15 de Novembro n. 307, Matelândia/PR;Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que o réu GEISON MEUDER DIDONE tem como advogada dativa a Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, e

que os presentes autos foram desmembrados em relação ao réu JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS (que também consta na denúncia). Cientifique-se o MPF.Int.

0001379-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)
Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA e EMANUEL PEREIRA DA SILVA foram condenados ao pagamento das custas processuais.Regularmente intimado(s) para efetuarem os respectivos recolhimentos, o(s) réu(s) não se manifestaram (fls. 681).Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim sendo, como os valores das custas processuais não ensejam inscrição em dívida ativa, pois estão aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-los à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.Como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 646. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000802-77.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SERGIO COMISSIO(PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON)
Fls. 181-182: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) são genéricas e demandam dilação probatória. Consequentemente, deixo de absolvê-lo sumariamente e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.À vista dos antecedentes criminais do réu (fls. 160-163, 164 e 189-190) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 188, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceiteis pelo réu e seu defensor, a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a PAULO SÉRGIO COMISSIO, RG n. 6.987.823-7/SESP/PR, CPF nº 028.002.909-86, nascido aos 04/07/1978, filho de Valentim Comissio e Silvanira Comissio, com endereço na Rua Orestes Verdes n. 354, bairro Distrito de Agrocafeeiro, Matelândia/PR, telefone: (45) 9143-6167 (anexar à deprecata cópia das fls. 147-148, 150-151, 160-163, 164, 188 e 189-190).O(s) réu(s) deverá(ao) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Deverá(ao) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal.Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado(s) constituído o Dr. ÉDSON ANTONIO PRIMON, OAB/PR n. 35.519.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos.Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002435-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR MARREIRO FLAVIO

Fl. 36: defiro, parcialmente. Sobreste-se, pois, o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco), dias, tal como requerido. No mais, não há se falar em bloqueio na atual fase processual, haja vista a decisão de fl. 15. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fl. 157: defiro, como requerido. Sobreste-se, pois, o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias Int. e cumpra-se.

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Fl. 98: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Fl. 166/167: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001968-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VAGNER BARBOSA FERREIRA DOS REIS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP333997 - NATHALIA CRISTINA TEIXEIRA SAKOMOTO)

Fl. 71: nada a deferir, haja vista a r. sentença prolatada à fl. 69. Certifique, pois, a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 69, cumprindo-a na integralidade. Int. e cumpra-se.

0001578-71.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DOS REIS CARRARO

Tendo em vista o endereço declinado pela requerente, ora exequente, em sua petição de fl. 37, postergo a apreciação do pleito formulado para após a juntada aos autos das guias necessárias para tal mister. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 146/147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001411-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001411-8) - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) indicada(s) na exordial, tal como requerido.Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 321: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.034,53 (mil e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003406-10.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 201.Defiro o pleito formulado à fl. 198. Tendo em vista a regularidade da representação processual dos requerentes, ora executados, ficam eles intimados, na pessoa de seu i. causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.271,64 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo m)Os advogados da parte autora requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios na fase de execução (fls. 164/169 e 193/195).Relatado, fundamento e decido.Embora prolatada sentença de extinção da execução (fl. 191), não houve apreciação do requerimento dos causídicos. Por isso, como a sentença foi omissa, acolho a manifestação de fls. 193/195 como embargos de declaração e dou-lhes provimento.Com efeito, nos termos da Lei n. 11.232/2005 o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, com liquidação e execução. No caso dos autos, a parte autora iniciou a execução apresentando os valores que entendia devidos (fls. 154/155). Intimada para cumprir espontaneamente o julgado (fl. 157), a CEF, devedora, ficou-se inerte (fl. 161). Em decorrência, atendendo requerimento da parte exequente (fls. 164/169), foi realizada penhora dos valores devidos, já incluídos a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC (fls. 174/175). Como não houve impugnação pela executada, determinou-se o levantamento (fl. 184), efetivado nos autos (fls. 185/189), com posterior extinção da ação de execução (fl. 190).Extrai-se, portanto, que a devedora não cumpriu espontaneamente o julgado, necessitando de atos processuais da parte exequente para a efetiva satisfação da obrigação, situação que faz incidir honorários advocatícios.Iso posto, conheço da petição de fls. 193/195 como embargos de declaração e dou-lhes provimento para fazer constar no dispositivo da sentença de fl. 191 a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução (R\$ 4.150,63 - fl. 169), devidamente atualizado.P.R.I.

0001908-05.2012.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Ayrton Bryan Correa e Sérgio Bryan Correa em face da União, por meio da qual pleiteiam provimento jurisdicional que declare que, na qualidade de produtores rurais pessoa física, não se sujeitam ao pagamento da contribuição social denominada salário-educação, bem como que condene a ré a restituir os valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal (fls. 02/18).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se à ré que se abstenha de exigir dos autores a referida contribuição social (fls. 131/132).A ré sustentou que o produtor rural pessoa física empregador é considerado empresa perante a lei, e como tal está sujeito ao pagamento do salário-educação (fls. 138/141).Houve réplica (fls. 144/146).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A contribuição social discutida nos autos está prevista no art. 212, 5º, constituindo-se fonte adicional de

financiamento do ensino público fundamental: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

..... 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (grifo acrescentado) A hipótese de incidência, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota da aludida contribuição social encontram-se no art. 15 da Lei 9.424/1996: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A definição de empresa, para fins de referida exação, encontra-se no art. 1º, 3º da Lei 9.766/1998: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria..... 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifo acrescentado) No mesmo sentido é o disposto no art. 2º do Decreto 6.003/2006: Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. A análise dos dispositivos legais supra transcritos conduz à conclusão de que as pessoas físicas não são contribuinte da contribuição social do salário-educação, à míngua de previsão legal, ao contrário das empresas, entendidas estas como como firmas ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.242.636/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011 - grifo acrescentado) A qualidade de produtores rurais pessoa física dos autores não é negada pela ré, a qual, porém, sustenta que o produtor rural pessoa física que tem empregado é considerado empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/1991. O art. 12, V, da Lei 8.212/1991 dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, enquanto que o art. 15, parágrafo único do mesmo diploma legal estipula que equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Como se vê, o art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/1991 consiga expressamente que a equiparação do contribuinte individual à empresa se dá para os efeitos desta Lei, ou seja, para as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do

STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, REOMS nº 329622, processo nº 0005386-67.2010.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 data 24.10.2011)Em outras palavras, embora os autores possam ser considerados empresa para os fins da Lei 8.212/1991, não o são para os fins da contribuição social prevista na Lei 9.424/1996. Portanto, os autores, produtores rurais pessoa física, por não se enquadrarem no conceito de empresa, não se sujeitam ao pagamento da contribuição social do salário-educação, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título, observada a prescrição quinquenal.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e:a) declaro que os autores, produtores rurais pessoas físicas, não se sujeitam ao pagamento da contribuição social do salário-educação, referente à Fazenda Prudente do Morro, Casa Branca, SP;b) condeno a ré a restituir aos autores, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, observada a prescrição do indébito anterior aos 05 (cinco) anos que precederam a propositura da ação.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131/132).Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pelos autores (fl. 129).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-33.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos, digo, autos a DIRPF 2008/2009 por ela apresentada.Intime-se.

0000172-15.2013.403.6127 - ILKA DE CASSIA CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 93/93v: defiro. Carreie aos autos a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da(s) conta(s) do FGTS aqui discutidas, tal como requerido pela parte autora, ora exequente, cumprindo a r. decisão proferida em sede recursal. Int.

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 139/139v: defiro. Carreie aos autos a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da(s) conta(s) do FGTS aqui discutidas, tal como requerido pela parte autora, ora exequente, cumprindo a r. decisão proferida em sede recursal. Int.

0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 563 não alcançou a empresa ré, conforme extrato colacionado à fl. 578, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração. No mesmo prazo regularize a empresa ré sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina. Int.

0002100-98.2013.403.6127 - LUIZ PUTINI PEREIRA(SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Com a juntada das guias cumpra-se a determinação exarada à fl. 63. Int. e cumpra-se.

0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pleito de fls. 23/24 providencie a parte autora, no prazo, DERRADEIRO, de 10 (dez) dias,

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito, o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, a juntada das cópias necessárias já determinadas anteriormente, bem como cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 15. Decorrido in albis o prazo suprafixado, façam-me os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 81/82 e 83/84: ciência à parte autora. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25/31: ciência à parte autora para manifestação, dizendo se procede as alegações da CEF. Int.

0002518-36.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Antes de apreciar a petição de fls. 76/78 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 81/84, requerendo o que de direito. Int.

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 44: indefiro o pleito da CEF tal como formulado. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das guias necessárias à realização do ato a se deprecar (oitiva de testemunhas). No mesmo prazo esclareça a CEF se a mídia encartada à fl. 36 diz respeito às imagens gravadas no interior da agência bancária no dia da ocorrência dos fatos. Int.

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Recebo a intervenção de fls. 146/158. Manifestem-se, pois, as partes sobre a intervenção oposta. Int.

0003487-51.2013.403.6127 - MARCO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0003796-72.2013.403.6127 - LUIS CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique, pois, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/63v, remetendo os autos ao arquivo, na sequência, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003811-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique, pois, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 84/84v, remetendo os autos ao arquivo, na sequência, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do feito. À disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fls. 126/127: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mesmo prazo carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 140, requerendo o que de direito. Int.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Tendo em vista que a executada interpôs embargos à execução e que eles foram julgados improcedentes, forçoso concluir pelo prosseguimento da presente execução. Assim, defiro o pleito de fls. 71/72. Fica, pois, a executada intimada, na pessoa de sua i. causídica a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apontada pela exequente, qual seja, R\$ 56.825,56 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). No mesmo prazo regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado. Int.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Fl. 174: defiro. No entanto, a fim de cumprir os requisitos de realização de hasta pública, necessário se faz a realização de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 152. Assim, carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3) - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Fl. 257: defiro, como requerido. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, ao i. causídico Dr. José R. B. Simon, OAB/SP 127.708, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000702-53.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 177v concedo o prazo de 05 (cinco) dias à empresa autora, ora executada, para efetuar o pagamento da 4ª (quarta) parcela dos honorários sucumbenciais, sob pena de aplicação de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor devido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado às fls. 128/129 diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se continua ocorrendo pagamentos das prestações do imóvel objeto da lide, seja por parte da arrendatária original, Sra. Vera Lucia de Oliveira, seja por parte dos atuais ocupantes do imóvel, Srs. Maria C. P. da Silva e Gessi Alves de Oliveira. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação constante do AR de fl. 32 e diante da realidade dos autos, nomeio, ex-offício, para o patrocínio dos interesses do requerente a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677, como dativa. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. No mais, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003542-02.2013.403.6127 - ISRAEL ALFENAS DO PATROCINIO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o quanto alegado na petição de fl. 28 nomeio, ex-offício, para o patrocínio dos interesses do requerente a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP 209.677, como dativa. Oportunamente fixar-se-ão os honorários advocatícios, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. No mais, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

ACOES DIVERSAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a parte ré não se manifestou. Em contrapartida a parte autora concordou com os cálculos apresentados. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.229,90 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos), pois conforme o julgado e pleiteado pela exequente. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6540

MONITORIA

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

Fl. 219: defiro, como requerido. Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.069,62 (vinte e oito mil e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Para fins de apreciação do pleito de fl. 1494 carrie aos autos a requerente, ora exequente, a cópia das matrículas dos imóveis em questão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fl. 508: manifeste-se a corrê, Caixa Seguradora S/A, dizendo se procede a alegação da ré Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes no prazo de (10) dez dias, sobre a informação prestada pelo contador à fl. 217, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 624/625 e sua efetiva análise, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Município de Casa Branca/SP para o recolhimento dos honorários periciais, à ordem do Juízo, sob pena de preclusão da prova requerida. Resta consignado que o valor da perícia foi fixado à fl. 623 no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo supra referido, com ou sem o aporte da quantia relativa aos honorários periciais, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Sem prejuízo, analisando a petição de fls. 119/123, determino a intimação da União Federal (AGU) para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do quanto decidido em sede de antecipação de tutela nos autos da Ação Cautelar nº 2012.2519-55 (depósitos da metade do valor da pensão por morte), haja vista o lapso temporal transcorrido desde o ordem emanada (11/12/2013) até a presente data.Int. e cumpra-se.

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores, assim nada a deferir acerca do pleito de fl. 80.Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 78, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores, assim nada a deferir acerca do pleito de fl. 81.Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 80, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores, assim nada a deferir acerca do pleito de fl. 80. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 79, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0003007-73.2013.403.6127 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores. Assim nada a deferir acerca do pleito de fl. 72. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 71, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Diante da documentação acostada aos autos após o requerimento do Sr. perito nomeado à fl. 23, intime-se-o para a retomada dos trabalhos periciais. Atente a Secretaria ao comando exarado, também nesta data, nos autos da Ação Ordinária autuados sob nº 0000228-48.2013.403.6127. Int.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva as razões de recurso adesivo de fls. 188/189. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 134. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 130 e contrato de honorários de fls. 138/139, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 199, intime-se a patrona atuante no presente feito, Dra. Evelise Simone de Melo, OAB/SP 135.328, a fim de que efetue o saque, junto ao Banco do Brasil, dos valores depositados em seu nome a título de honorários sucumbenciais, devendo comunicar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o sucesso na operação. Cumpra-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 153, intime-se a patrona atuante no presente feito, Dra. Glaucia Maria Candido de Souza, OAB/SP 205.885, para que efetue o saque, junto ao Banco do Brasil, do numerário depositado em seu nome a título de honorários sucumbenciais, devendo a causídica noticiar, em 10 (dez) dias, o sucesso na operação. Cumpra-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Barros Silverio, representada por Cecilia dos Santos Barros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 32/37) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 65/93) e médica (fls. 109/111), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/135). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, um irmão menor e a genitora. A renda familiar é formada pelo benefício assistencial percebido pelo irmão e pela pensão alimentícia recebida pela autora, no importe de R\$ 226,00 (fl. 130). A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 75,33 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.09.2012, data da citação (fl. 49). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002924-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal,

com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao das Valias Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 92/96). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 102/105). Réplica às fls. 135/138. Realizou-se perícia médica (fls. 147/150), com ciência às partes. Em face do indeferimento de alguns quesitos complementares apresentados pelo réu (fl. 181), foi interposto agravo retido (fls. 183/187). O perito judicial prestou esclarecimentos (fl. 192). Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora com a presente ação o pagamento dos benefícios por incapacidade desde 14.10.2012. Já no processo 0001458-19.2012.403.6303, o objeto é o restabelecimento do auxílio doença cessado em 01.01.2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 81/84), sendo, portanto, distintos. Afasto, assim, a ocorrência de coisa julgada sustentada pelo réu. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de neoplasia maligna da tireoide, hipoparatiroidismo, hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 14.10.2012, data da cessação administrativa. Entretanto, os documentos apresentados revelam que o último benefício percebido pelo autor cessou em 01.01.2012 (fl. 122 vº). Extrai-se, outrossim, que o NB 553.466.635-4, refere-se a pedido administrativo apresentado em 27.09.2012, cujo comunicado de indeferimento foi emitido em 14.10.2012 (fl. 37). O benefício, pois, será devido a partir de 27.09.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.09.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou alegando que a incapacidade é preexistente à filiação, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/42). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71 e 141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O extrato do CNIS (fl. 54) revela que a autora manteve vínculo empregatício no interregno de 01.04.2002 a 15.07.2002, após o que se filiou na condição de contribuinte individual e verteu contribuições nos períodos de 05.2007 a 08.2007, 01.2008, 04.2008, 09.2008, 11.2008 a 12.2008, 06.2012, 09.2012 a 11.2012 e 01.2013, somando, assim, mais de 12 contribuições mensais. Não há, pois, que se falar em não cumprimento da carência. Ademais, consta que o instituto requerido concedeu à autora o benefício de auxílio doença no período de 11.04.2013 a 20.06.2013 (fl. 89), reconhecendo, assim, o preenchimento do requisito da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca congestiva, arritmia cardíaca e osteoartroses, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito do estado de saúde da parte autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Rejeito, assim, a expedição de ofícios e o pedido de esclarecimentos requeridos pelo réu (fls. 148/153), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Além do mais, os esclarecimentos acerca da fixação da data de início da incapacidade foram prestados à fl. 141. Afasto a alegação de doença preexistente veiculada pelo réu, haja vista que esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em 18.12.2012, data do requerimento administrativo (fl. 15). A incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.12.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O tamanho das letras utilizadas pelo réu em sua manifestação ao laudo pericial (fls. 74/75) não são, por si só, injuriosas, na medida em que não ofendem a dignidade e o decoro. Indefiro, assim, o pedido formulado pela parte autora para que as expressões ali contidas sejam riscadas (fls. 84/90). Segue sentença, em separado. Intimem-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bendassolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 57/60 e 93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, gonartrose, fibromialgia, labirintopatia e transtorno depressivo, estando total e

permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do estado de saúde da parte autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. O início da incapacidade foi fixado em 15.06.2012 (fl. 93), data do requerimento administrativo (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.06.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/162: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecilia Trevisan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento da carência (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Apresentado o prontuário médico da autora (fls. 63/107), sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado é fato incontroverso. Extraí-se do documento de fl. 31 que a autora verteu contribuições nos períodos de 08.2006 a 11.2006, 09.2007 a 02.2008, 08.2011 a 12.2011, 02.2012 a 06.2012 e 12.2012, de modo que soma mais de 12 contribuições mensais. Não há, pois, que se falar em não cumprimento da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que

a autora é portadora de insuficiência circulatória cerebral, espondiloartrose cervical e lombar, gonartrose bilateral, labirintopatia, hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus e polineuropatia diabética, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação veiculada pelo réu às fls. 114/119. O início da incapacidade foi fixado em 14.02.2013, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.02.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001151-74.2013.403.6127 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fl. 87, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-97.2013.403.6127 - ROSANGELA SILVERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/84). Realizou-se perícia médica (fls. 116/119 e 143), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, obesidade mórbida, transtorno depressivo, cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, múltiplas patologias articulares e osteomusculares crônicas degenerativas e litíase biliar, estando total e permanentemente incapacitada. Assentou o perito judicial que a incapacidade é para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa e, no caso, não é possível a reabilitação profissional. Assim, resta prejudicado o quesito complementar apresentador pelo réu às fls. 153/155. Ainda que assim não fosse, é certo que as tarefas de uma dona de casa também exigem esforço físico, tal qual as de uma faxineira. A incapacidade permanente confere à requerente o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 25.02.2013, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 34). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.02.2013 (data da cessação administrativa - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia médica realizada (laudo de fls. 84/94) não é conclusiva, pois não se manifesta sobre a moléstia de ordem cardiológica de que o autor é portador, determino a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio a médica, Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como perita do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-37.2013.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001735-44.2013.403.6127 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora e expedição de ofícios, pelo INSS) e pelo Ministério Público Federal (oitiva de testemunhas e expedição de ofícios). Inicialmente, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora traga aos autos o rol de testemunhas. Após, ao INSS para que esclareça de forma pormenorizada os números dos inquéritos e ações penais dos quais pretende cópias dos interrogatórios, de forma a viabilizar a requisição judicial. Cumpridas as determinações supra, tornem-me imediatamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 177/180, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu (INSS) para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002122-59.2013.403.6127 - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo autor, e aprovo os quesitos por ele apresentados (fls. 52/54). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para a designação de data para a realização de perícia médica. Intimem-se.

0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002580-76.2013.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Rosario Ferreira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que, em 12.06.2013, apresentou pedido administrativo para concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural, o qual veio a ser indeferido, do que discorda, pois cumpriu os requisitos idade e carência. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS contestou defendendo a não comprovação do alegado labor rural pelo tempo da carência (fls. 38/43). Instadas as partes a especificarem outras provas, o INSS informou não ter interesse em produzi-las (fl. 48) e a parte autora não se manifestou (fl. 46 vº). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 11.06.2008 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (12.06.2013 - fl. 11), já havia implementado o requisito etário. A autora era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 162 meses, nos termos da tabela progressiva referida no art. 142 da lei de benefícios. Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a parte autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam anotados contratos de trabalho como rurícola nos períodos de 21.11.1977 a 01.11.1979 e de 02.05.1984 a 17.11.1984 (fls. 23/29). Cumpre destacar que os documentos de fls. 12/22 não prestam à prova do alegado, pois não restou comprovado que Sebastião de Souza Lima fosse marido da autora. Nesse sentido, os documentos apresentados demonstram o exercício de atividade rural no período de 21.11.1977 a 01.11.1979 e de 02.05.1984 a 17.11.1984. Tem-se, assim, que os documentos apresentados são insuficientes à prova da atividade rural nos 162 meses que antecederam o requerimento administrativo. Ademais, o início de prova material reclama complementação por outro tipo de prova para sua corroboração, prova essa não produzida nos autos. Diante disso, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 333, I, do CPC), razão pela qual o pedido deve ser negado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002759-10.2013.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002786-90.2013.403.6127 - REGIANE DOS SANTOS COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002839-71.2013.403.6127 - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002973-98.2013.403.6127 - DULCE REGINA DE LIMA PEGORARI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor do laudo médico de fls. 60/63, no qual o perito médico afirma que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, a petição de fl. 59 perdeu seu objeto, restando claro, ao contrário do alegado, que a perícia médica foi realizada e foram analisados os documentos carreados aos autos. Assim sendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002981-75.2013.403.6127 - ANA FLAVIA DE LIMA LOPES GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002985-15.2013.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003039-78.2013.403.6127 - IDENIR DOS SANTOS RAMOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003107-28.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003143-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CASARINI SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003278-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003349-84.2013.403.6127 - ZULMIRA VALENTIM PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zulmira Valentim Patelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a revisão de sua aposentadoria por idade n. 110.448.031-7, concedida em 07.10.1998, para que seja preservado o poder de compra. Alega, em suma, que quando se aposentou o valor do benefício equivalia a 5,62 salários mínimos e quando do ajuizamento da ação a 1,54. Daí a perda do poder aquisitivo, em desconformidade com a CF/88 que assegura a irredutibilidade dos benefícios previdenciários. Elege o valor da cesta básica para a revisão, aduzindo que à época do início do benefício era de R\$ 102,49 e, em setembro de 2013, R\$ 312,07. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS defendeu a ocorrência da coisa julgada, decadência, prescrição quinquenal e improcedência do pedido pela legalidade dos critérios de atualização do valor dos benefícios (fls. 34/44). Sobreveio réplica (fls. 54/58). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. Rejeito a alegação de coisa julgada. Conforme se extrai dos documentos de fls. 46/51, a ação antes ajuizada tinha por objeto a revisão do benefício pelo INPC, enquanto esta elege o valor da cesta básica. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do benefício concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito

material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo deca-dencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.10.1999 (fl. 18). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 24.10.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício

dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003452-91.2013.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003558-53.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000403-08.2014.403.6127 - JULIANO RIBEIRO PEREIRA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 36/37: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Ribeiro Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (pedido de prorrogação do benefício de 05.12.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fl.54: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 233. Cumpra-se. Intimem-se.

0002634-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002634-7) - ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 312. Cumpra-se. Intimem-se.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Senhora perita a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 125. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 69 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0013455-05.2011.403.6183 - VALTENIO CARRIJO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 218/224, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 214/215 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/02/2014, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 11/02/2014. Assim, iniciou-se o prazo para eventual interposição de apelação no primeiro dia útil seguinte, em 12/02/2014, o qual findou-se em 26/02/2014, configurando-se, pois, a intempestividade do referido recurso, o qual foi protocolizado apenas em 28/02/2014. Intime-se e, após, vista ao INSS para ciência da sentença. Cumpra-se.

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0001972-15.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA ZOCOLAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 105. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 98, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 98 e contrato de honorários de fls. 108/109, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0002719-62.2012.403.6127 - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do

julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 183. Cumpra-se. Intimem-se.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0003294-70.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000087-29.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena de Fátima Dias Cominato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 77/80 e 98/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, catarata congênita e diabetes mellitus, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. O início da incapacidade foi fixado em 24.01.2012, data da cessação administrativa do auxílio doença. Entretanto, o benefício será devido a partir da data do ajuizamento da ação (14.01.2013 - fl. 02). Isso porque, desde a cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 24.01.2012, até a propositura deste feito (14.01.2013) decorreu quase um ano, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000132-33.2013.403.6127 - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-90.2013.403.6127 - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000313-34.2013.403.6127 - EDNA GUIMARAES DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0000377-44.2013.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-73.2013.403.6127 - DIRCE MOTA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-70.2013.403.6127 - EMANUEL VEDO VATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 73. Cumpra-se. Intimem-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001103-18.2013.403.6127 - APARECIDO RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-93.2013.403.6127 - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-63.2013.403.6127 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001644-51.2013.403.6127 - JOSE CARLOS TONETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-89.2013.403.6127 - OSMAR RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002242-05.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE PAULA BONINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002724-50.2013.403.6127 - CELIA MIGLIORINI MOTA DE ASSIS(SP102408 - IBRAIM WAGNER SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003283-07.2013.403.6127 - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em conta o teor das informações contidas no referido laudo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como oficie-se ao CAPS de São João da Boa Vista/SP, instruindo-se o mencionado ofício com cópia integral do laudo médico, para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-29.2013.403.6127 - SIBELE CRISTINA MASCHERIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/121: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004264-36.2013.403.6127 - JOSE CARLOS SILVERIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000015-08.2014.403.6127 - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 21, colacionando aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada, conforme determinado naquela decisão. Intime-se.

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0000649-04.2014.403.6127 - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de provas complexas, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos regis-tros. Trata-se de ação ordinária proposta por Eugenio Lobato Combe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relatado, fundamento e decido. O pedido de transformação dos benefícios, objeto dos autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para

retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Donizeti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.11.2013 - fl. 118), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003851-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-43.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA)

Fls. 09/12: assiste razão ao embargado. Assim, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos e posterior apensamento ao processo correto, qual seja, 0000390-43.2013.403.6127, certificando-se o ocorrido. Após cumprida a determinação supra, devolva-se ao embargado o prazo para manifestação ao despacho de fl. 06, o qual começará a fluir com a publicação do presente despacho. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 289. Cumpra-se. Intime-se.

0000401-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000401-0) - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de execução proposta por Ladislau Aparecido de Carvalho e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000747-33.2007.403.6127 (2007.61.27.000747-3) - ALAYDE DE LIMA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000865-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000865-2) - SIMONY PEREIRA ROMERO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002002-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002002-0) - NAGIBE MARCONDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002676-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002676-9) - SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003117-48.2008.403.6127 (2008.61.27.003117-0) - APPARECIDA DE MELLO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003747-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003747-0) - JOANA DARC BRAZ GONCALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003850-14.2008.403.6127 (2008.61.27.003850-4) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0) - CINIRA ALVES DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Cinira Alves de Azevedo e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001425-09.2011.403.6127 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elias Ribeiro da Silva e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Olinda Gonçalves da Silva e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI DE PAIVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Bovolati de Paiva e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Orlanda Bel-chol da Silva e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Daiane Patricia Pereira e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003362-54.2011.403.6127 - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maura de Araujo de Souza e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eulina da Cunha Pereira e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Joana Maria Bal-duino e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que

houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001024-73.2012.403.6127 - JESLEM DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Aparecida Custodio Manoel e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Antonio Maria Giffoni Rosa e seu patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o patrono, no prazo de 05 (Cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento de todos os valores liberados nos presentes autos. Intime-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Jose Leonardo Pereira de Souza e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Harley Jorge de Araujo Nagem e sua patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Stopa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 97/98), com o que concordou a parte autora (fls. 102/103). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avançados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdelice Iracy Vieira de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade atual (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência venosa periférica bilateral, lombociatalgia, hipertensão arterial sistêmica descompensada, síndrome do túnel do carpo bilateral e labirintopatia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 05.01.2013, época em que a requerente ostentava a condição de segurada, haja vista que procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária no período de setembro a dezembro de 2012, consoante documento de fl. 72. Afasto, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não obstante a perícia médica tenha concluído pela incapacidade permanente, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial. O benefício será devido a partir de 11.01.2013, data do requerimento administrativo (fl. 10). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 11.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores

em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001287-71.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MENDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 81/82), com o que concordou a parte autora (fls. 85/86). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido defendendo a preexistência da alegada incapacidade e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/56). Realizou-se perícia médica (fls. 79/81), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 85/88), com a qual não concordou a parte autora (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o início da incapacidade foi fixado em 30.10.2013, data da realização do exame médico pericial. Afasto, assim, a alegação de incapacidade preexistente à filiação. A perícia médica, ainda, sugeriu reavaliação em seis meses, após otimização medicamentosa. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do

auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 30.10.2013 (data da realização do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003260-61.2013.403.6127 - NALZIRA FERNANDES PEREIRA VITORINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nalzira Fernandes Pereira Vitorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 31) e o TRF3 o converteu em retido (fls. 53/54). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/47) e, designada data para perícia média (fls. 50/51), a autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda (fl. 56), com o que concordou o INSS (fl. 59). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003262-31.2013.403.6127 - VANDERLEI RIBEIRO (SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-

sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004225-39.2013.403.6127 - ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.02.2014 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realiza-ção de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.ISSO posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000642-12.2014.403.6127 - IVANIR MENDES DE OLIVEIRA FLAUSINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanir Mendes de Oliveira Flausino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.01.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Viera da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.01.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aloisio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.01.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000701-97.2014.403.6127 - LAZARO PEDRO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Pedro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega que em 08.10.2012, data do requerimento administrativo, tinha 193 meses de contribuições pagas, mas não reconhecidas pelo INSS. Relatado, fundamento e decido. Há controvérsia acerca do tempo de contribuição. No entender do INSS são 135 meses (fl. 24) e do autor 193 (fl. 02 verso), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000710-59.2014.403.6127 - MILDEA GONCALVES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Mildea Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.02.2014 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1- Nomeio a advogada Adriana de Oliveira Jacinto como defensora dativa da parte requerente, posto que devidamente cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita.2- Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se.3- Trata-se de ação ordinária proposta por Nathalia Silva Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado pelo advento de sua maioridade, até a conclusão do curso universitário de Administração.Relatado, fundamento e decido.O artigo 77, 2º, II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora perita. Após, conclusos.

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido retro. Vista dos autos à embargante para regular prosseguimento do feito.

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Bel Imobiliária Construtora Ltda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa 35.016.386-3.Para tanto, sustenta a decadência do direito da embargada de constituir parte do crédito. Aponta que o discriminativo de débito inscrito inicia-se na competência julho de 1991 e termina na competência dezembro de 1997, sendo a dívida inscrita em 07 de fevereiro de 2000, abarcando período superior ao prazo de cinco anos.Lembra que foi julgado Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal, e que reconheceu a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores relativos ao período de julho de 1991 a novembro de 1993. Alega excesso de execução, uma vez que não foi excluída da planilha de cálculo o período abarcado pela decadência. Isso acaba por tornar a dívida ilíquida e incerta, imprestável de ser cobrada pelo fisco.Defende, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8212/91, que prevê o prazo de dez anos para a constituição de crédito tributário.Sustenta a nulidade e inexigibilidade do título executivo, ante os excessivos encargos financeiros constantes da CDA, bem como a nulidade do lançamento fiscal, pela ausência do competente Processo Administrativo Fiscal.No mérito propriamente dito, alega que parte da dívida já foi paga por meio de adesão ao REFI, sendo necessária a apresentação de nova apresentação de planilha de débitos. Sem essa, o embargante não sabe o quanto deve, de modo que restam comprometidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título em questão. Em antecipação de tutela, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Requer, assim, sejam os embargos julgados procedentes, para o fim de se desconstituir a CDA nº 35.016.386-3.Instrui o feito com documentos (fls. 23/78).Pela decisão de fl. 81, os embargos à execução foram recebidos com a conseqüente suspensão da exigibilidade de crédito. Com isso, houve determinação para a exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes, se a inclusão se deu por conta da CDA nº 35.016.386-3.Recebidos os embargos (fls. 81), o INSS apresentou impugnação (fls. 84/90) sustentando a inocorrência de prescrição. Argumenta que o lançamento do crédito se deu em 15 de outubro de 1999, e o executivo fiscal foi ajuizado em 24 de abril de 2000, respeitado, pois, o prazo de cinco anos. Diz, ainda, que em 126 de abril do mesmo ano, o embargante fez sua adesão ao REFIS, confessando seus débitos de forma

irrevogável e irretroatável. Foi excluído do programa em 08/08/2006. Defende, ainda, a inexistência de nulidade da CDA, que indica de forma detalhada o valor originário da dívida, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos, fundamentação legal do débito, fato gerador, origem e natureza do débito, bem como a desnecessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo. Junta documentos de fls. 91/110. A parte embargante apresentou réplica (fls. 115/126) refutando as alegações do INSS e reiterando os termos iniciais. Em petição à fl. 132/133, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo juízo à fl. 136. Perito Contábil nomeado pelo juízo apresenta sua estimativa de honorários (fl. 205), os quais foram depositados pelo embargante às fls. 211. Laudo pericial apresentado às fls. 220/234, com pedido de complementação de documentação. Esclarecimentos do INSS ao sr. Perito à fl. 259, requerendo a complementação da perícia. Laudo complementar às fls. 269/285, com manifestação da parte autora à fl. 289 e da União Federal, às fls. 303/304. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Argumenta o embargante que em relação a parte dos períodos constantes na autuação, já ocorrera a decadência do direito da autarquia previdenciária apurar e lançar seus débitos, pois não observado o prazo quinquenal. Há muito a questão relativa ao prazo para a autarquia previdenciária apurar e lançar seus débitos foi melhor analisada. Com efeito, reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, entendeu-se que ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária. Assim, entendeu-se que a lei ordinária - a exemplo da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45 não poderia alterar prazo decadencial. Esses, inclusive, os termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** No caso dos autos, os períodos englobados pela CDA vão de julho de 1991 a dezembro de 1997. O crédito foi lançado e, portanto, constituído em 15 de outubro de 1999 (ressalte-se que não é a inscrição em dívida ativa que tem o condão de constituir o crédito, mas sim o ato de lançamento, ato formal que declara a existência da obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador) e constitui o crédito em favor do fisco. Esgotado o prazo para pagamento sem que o sujeito passivo tenha pago o crédito tributário de que é devedor, está a Fazenda Pública autorizada a fazer a inscrição desse débito em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, portanto, nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo. A questão da decadência já foi analisada em sede de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade em que a ora embargante alegava, nos autos do executivo fiscal, a ocorrência da prescrição/ou decadência do débito (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002147-4), ocasião em que foi decidido que: A execução fiscal de origem tem por objeto a cobrança da Certidão da Dívida Ativa de nº 35.016.386-3. O débito inscrito remonta ao período de julho de 1991 a dezembro de 1997, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 15 de outubro de 1999 (fls. 26), de modo que, aparentemente, ocorreu a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de julho de 1991 a novembro de 1993, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Deixo anotado que em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1993, a exceção deveria ser recolhida no mês de janeiro de 1994. Assim, iniciou-se a contagem do prazo decadencial apenas em 1º.01.1995, nos termos do citado artigo do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ocorrência de decadência apenas em relação aos fatos geradores relativos ao período de julho de 1991 a novembro de 1993, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentar novo demonstrativo da dívida junto aos autos originais. Tampouco há que se falar em prescrição, pois, como dito, o crédito foi constituído em 15 de outubro de 1999, e o executivo fiscal foi ajuizado em 24 de abril de 2000, observado, pois, o prazo de cinco anos.

DA NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Defende a embargante, ainda, a nulidade e inexigibilidade do título executivo, alegando inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do artigo 202 do CTN. A CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência. Com efeito, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Ademais, ao contrário do aduzido, os discriminativos dos débitos encontram-se juntamente com a CDA (fls. 20/22). Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERTIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ.I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial (Súmula n.º**

7/STJ). O reexame de prova se faz necessário quando, como no presente caso, o acórdão recorrido deixa evidenciada a ocorrência dos fatos que indicam preencher a CDA os requisitos exigidos pelo Código Tributário e pela Lei nº 6.830/80 e as razões do recurso especial partem da premissa de que o título é desprovido dos elementos enumerados naqueles diplomas legais. II - Não há que se falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execução fiscal, o disposto no art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04. III - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. IV - É posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o 4 do mencionado dispositivo processual. Precedentes: REsp nº 288.928/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/08/03; AGA nº 484.838/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/03 e REsp nº 403.625/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/03. V - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03. VI - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 889772 Processo: 200602107261 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000727894 DJ DATA: 01/02/2007 PÁGINA: 444 FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1158523 Processo: 200561820350897 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/01/2007 Documento: TRF300112920 DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 185 JUIZ MÁRCIO MORAES) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: a natureza e a origem do débito (auto de infração e NFLD), constam na CDA o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, com expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais reiterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota da CDA acostada aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ, em decisão unânime relatada pelo preclaro Ministro José Delgado, cuja Ementa oficial possui a seguinte dicção: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ Registro no STJ: 199900078608 Classe: RESP Descrição: Recurso Especial Número: 202587 UF: RS Data da Decisão: 08-06-1999 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 02/08/1999 pg: 00156) Dessarte, forçoso concluir que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. DA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO Do mesmo modo, no tocante à ausência do processo administrativo, de igual sorte, razão não lhe assiste. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Como acima salientado, a CDA é clara no sentido de que o crédito advém da lavratura de auto de infração e de NFLD dado o não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que está inclusive explicitado na peça exordial. Tem-se, portanto, que não se logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. A parte embargante não combateu de forma eficaz o que se contém no bojo do título executivo extrajudicial que aparelha a execução. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo INSS. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718034 Processo: 200500079749 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Documento: STJ000614222 DJ DATA: 30/05/2005 PÁGINA: 336 CASTRO MEIRA) Desta forma, rejeitos as preliminares, argüidas pela parte embargante, no que se refere à ausência dos requisitos legais do título. Em relação ao mérito propriamente dito, o embargante não tece maiores argumentos. Limite-se a atacar o valor do débito no que diz respeito a necessidade de nova apresentação de planilha, uma vez que valores foram pagos por conta do REFIS. Esquece-se, entretanto, que sua adesão ao REFIS deu-se em data posterior ao ajuizamento à consolidação do débito e ajuizamento do executivo fiscal. A adesão ao REFIS é causa de suspensão do executivo fiscal, que tem seu curso normalizado nas situações em que o contribuinte devedor não cumpre para com suas obrigações do programa. Esse o caso dos autos, em que o ora embargante foi excluído do REFIS. Assim, não há que se falar em qualquer excesso cometido pelo embargado quando do ajuizamento do executivo fiscal, muito embora reste sua obrigação de abater da dívida os valores que já foram pagos pelo embargante. Submetidos os cálculos ao perito, apurou-se que ainda resta pendente de pagamento o valor de R\$ 470.486,82 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2013. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores decaídos (julho de 1991 a novembro de 1993), bem como aqueles já pagos em REFIS, prosseguindo-se na execução da Certidão da Dívida Ativa nº 35.016.386-3 pelo valor de R\$ 470.486,82 para julho de 2013, atualizando-se a partir de então pela taxa SELIC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Manifestem-se as partes, em 5 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora perita. Após, conclusos.

0000747-86.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-75.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000748-71.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-08.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 -

GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000749-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-38.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0000750-41.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se garantida. Apensem-se os autos aos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000230-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000230-1) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor atualizado da presente execução fiscal, requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0000954-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000954-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor atualizado da presente execução fiscal, requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Após, conclusos.

0001396-71.2002.403.6127 (2002.61.27.001396-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INPRACAM DE ALIMENTOS LIMITADA X LUIZ EDUARDO AMARAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor atualizado da presente execução fiscal, requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Após, conclusos.

Expediente Nº 6595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSSE(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Fl. 442/443: Defiro a devolução de prazo. Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006946-96.2011.403.6138 - JOSE SOARES ROQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosFls. 126. Indefiro o pedido do Autor, visto que a decisão está sujeita ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal (art. 475, 2º, do CPC).Assim, tendo em vista que decorreu o prazo legal para as partes recorrerem, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região.Considerando o lapso temporal, entendo que a presente demanda reclama, para a sua solução, nova investigação social.Assim, para realização da perícia social nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referida Perita já teve ciência.Arbitro os honorários da perícia social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Após, com a juntada do laudo social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Na sequência, tornem os autos conclusos.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA HELENA DIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o o prazo de 10 (dez) dias para cópia de inteiro teor de suas CTPSs.Com a juntada, tornem imediatamente conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da

decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000600-61.2013.403.6138 - MATHEUS MATHIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADELIA LOURDES LEANDRO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001201-67.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001458-92.2013.403.6138 - REINALDO DANTONIO PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto à preliminar arguida, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001842-55.2013.403.6138 - JOANA INES TRUCOLO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, especificamente quanto à preliminar arguida, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de revogação de tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001917-94.2013.403.6138 - IRACEMA REIS GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0001982-89.2013.403.6138 - JOSE ESMERALDO DA SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 15 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, apresente o autor, até a realização da audiência, cópia da sentença (e respectivo trânsito em julgado), da ação trabalhista a que se reporta em sua exordial. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Fls. 57/58: Considerando a plausibilidade jurídica do pedido do autor, intime-se o INSS para que apresente a contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando, na ocasião, se houve averbação do período reconhecido entre 01/04/1979 a 01/09/1980 e 01/09/1980 a 20/06/1982, conforme acordo homologado em sentença de fls. 50/50v. À Secretaria para que proceda à intimação do INSS, através da AADJ, devendo, ainda, enviar o teor do acordo firmado entre as partes e da referida sentença homologatória, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002053-91.2013.403.6138 - ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade e prazo deverá o autor apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em obediência ao art. 117 do Decreto 3.048/99, documento essencial à propositura da demanda. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. PA 1,15 Sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao pedido de auxílio reclusão (Robson Rafael Basílio, nascido aos 30/08/1985). Instrua-se com os dados do mesmo constantes do presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucesso de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002176-89.2013.403.6138 - ROSAINE MARQUES PIRES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dos laudos acostados dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a parte requerida, prosseguindo-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 105: defiro.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, carregue aos autos todos os documentos médicos solicitados pelo Expert, com a finalidade de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito nomeado.Outrossim, em sendo o caso, esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se possui os prontuários médicos em caso de tratamento junto ao Sistema Único de Saúde desta Municipalidade de Barretos.Com a manifestação e juntada dos documentos, tornem imediatamente conclusos, oportunidade que nova data será designada para a realização da perícia médica, prova indispensável ao deslinde do feito.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000022-64.2014.403.6138 - JERONIMO MILTON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0000075-45.2014.403.6138 - MANUELINA MARTINS DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0000185-44.2014.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0000195-88.2014.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0000204-50.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta por Viação Rio Grande Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União Federal, objetivando a suspensão da licitação do edital nº 01/2013 da ANTT.O Juízo proferiu despacho determinando a intimação da União Federal e da ANTT para se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 227)Devidamente intimadas, União e ANTT apresentaram manifestação às folhas 236 a 271 e 355 a 384, respectivamente.É o que importa relatar.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inicialmente, cumpre consignar que o edital de licitação nº 01/2013 da ANTT foi disponibilizado em 02/09/2013, momento em que foi conferida a oportunidade aos interessados de apresentarem pedidos de esclarecimentos até 01/11/2013. Embora as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estejam vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria, mister assinalar que não houve comprovação pela autora de sua irrisignação no âmbito administrativo e no prazo concedido pelo edital.No caso vertente, alega a autora que o edital de licitação nº 01/2013 da ANTT impõe requisitos cujo cumprimento é incompatível com outras legislações. Isso porque exigiria dos interessados a utilização de veículos com capacidade de transporte de 46 passageiros, o que afrontaria a Resolução 210/2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.As manifestações das rés - União Federal e ANTT - foram uníssonas ao sustentarem que não há a obrigatoriedade de utilização de veículo com capacidade para 46 passageiros, sendo que este foi apenas o parâmetro adotado na realização dos estudos técnicos.Afirmaram, ainda, que a condição prevista no edital limita-

se à comprovação de frota com capacidade mínima de lugares a ser ofertada, a fim de atender à demanda de passageiros de cada trecho leiloado. Com efeito, de acordo com os itens 84 e 169 do edital, depreende-se que a empresa pode concorrer com ônibus de qualquer capacidade, desde que o montante final de assentos corresponda ao mínimo suficiente à prestação do serviço, conforme os estudos técnicos (fls. 57 e 76). Nessa senda, constato que as restrições concernentes à frota referem-se somente à existência de sanitários e à idade dos veículos. Portanto, a autora não logrou demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido, não restando preenchido, portanto, requisito indispensável para a concessão da medida pleiteada. Ademais, é imperioso observar que a concessão da tutela antecipatória se sujeita, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. O transcurso de mais de 60 (sessenta) dias entre a data do fim do prazo para pedidos de esclarecimentos e o ajuizamento da presente ação esmaece a alegação da existência do periculum in mora, eis que a inércia da autora não pode prejudicar as rés. Outrossim, importante ressaltar que o edital de licitação objeto de controvérsia destes autos vem sendo atacado por diversas empresas, em razão da magnitude do proveito econômico decorrente da exploração das linhas de transporte rodoviário de passageiros. Nesse diapasão, é salutar transcrever a recente decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, em caso similar ao dos autos: Portanto, o exame das razões veiculadas pela impetrante evidencia que obstar a ocorrência do leilão até a sentença singular poderá ocasionar grave dano à segurança pública e à ordem econômica, se destacada a relevância e a importância estratégica desta parte da ação governamental voltada ao desenvolvimento do país e ao crescimento de sua economia, notadamente se considerada a imprescindibilidade do transporte rodoviário seguro, eficiente e acessível a todos que dele necessitam. (...) Sendo assim, ainda que em sede de juízo sumário de deliberação, típico desta via excepcional, nota-se que os prejuízos à ordem pública que advirão da suspensão da licitação serão maiores do que aqueles que, eventualmente, seriam suportados por possíveis participantes do certame, que tenham se mantido inertes entre os 50 (cinquenta) dias que permearam a publicação do edital e o prazo final de impugnação. - Suspensão de Segurança nº 2699-DF (2014/0007985-0), DJe de 03/02/2014 Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Tendo em vista a manifesta conexão entre este feito e a Ação Ordinária nº 205-35.2014.403.6138, determino a reunião dos autos a fim de que ambas as demandas sejam decididas simultaneamente (CPC, art. 105). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000205-35.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta por Viação Rio Grande Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da União Federal, objetivando a exclusão do edital nº 01/2013 da ANTT dos lotes com as linhas rodoviárias de atuação da autora. O Juízo proferiu despacho determinando a intimação da União Federal e da ANTT para se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 499). Devidamente intimadas, ANTT e União Federal apresentaram manifestação às folhas 506 a 537 e 538 a 563, respectivamente. É o que importa relatar. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em breve síntese, alega a autora ter direito à indenização prevista no artigo 42 e parágrafos da Lei 8.987/95. As manifestações das rés - União Federal e ANTT - foram uníssonas ao sustentarem a inexistência do dever de indenizar, em razão da inaplicabilidade da Lei 11.445/2007 e da ausência de prévio processo licitatório. Inicialmente, cumpre consignar que o edital de licitação nº 01/2013 da ANTT foi disponibilizado em 02/09/2013, momento em que foi conferida a oportunidade aos interessados de apresentarem pedidos de esclarecimentos até 01/11/2013. Embora as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estejam vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria, mister assinalar que não houve comprovação pela autora de sua irresignação no âmbito administrativo e no prazo concedido pelo edital. Nesse diapasão, constato que pretende a autora, por via transversa, assegurar a manutenção do contrato de prestação de serviço de transporte público de passageiros. Transcrevo, por oportuno, trecho da petição inicial: Há risco, por outro lado, de dano de difícil ou incerta reparação, com consequências irreversíveis para a autora, haja vista que, se adjudicado a terceiros os serviços por ela executados (em torno dos quais montou ao longo dos anos toda a sua estrutura operacional), estará decretada a sua sentença de morte, pois ainda que se admita por hipótese - e apenas por hipótese - possa vencer algum lote licitado, não terá condições financeiras de se reestruturar ou aparelhar-se para a prestação do serviço considerando a nova modelagem e estrutura em outra região do país (fl. 14 - grifo nosso). Com efeito, o vencimento do contrato enseja

sempre a retomada do serviço pelo concedente ou o prosseguimento da delegação através de novo contrato. Só que, neste último caso, será indispensável a licitação, formalidade exigida pelo art. 175 da CF. O silêncio da norma ora vigente quanto à licitação não pode ser interpretado como sinal de dispensa do certame; interpretação em tal direção seria flagrantemente inconstitucional. A exigência de prévio processo licitatório decorre do princípio basilar que rege toda a Administração Pública, qual seja, a supremacia do interesse público. Isso porque, diante da apresentação de todos os interessados, permite a escolha mais vantajosa pela Administração. Além disso, confere transparência, impessoalidade e objetividade no uso do dinheiro público para contratação de particulares. Nesse ponto, força reconhecer que a ausência de licitação na contratação de empresas prestadoras do serviço público de transporte interestadual de passageiros inviabiliza, em sede de cognição sumária, o reconhecimento do direito à indenização. Outrossim, a jurisprudência aponta no sentido da imprescindibilidade do processo licitatório para a concessão ou permissão de serviços públicos, sob pena de macular a própria existência, validade e eficácia do ato. À guisa de ilustração, colaciono decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO. TERMO DE PERMISSÃO, COM CARACTERÍSTICAS DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE TARIFAS DEFICITÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação intentada por empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas a obter indenização por prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias impostas ao setor, causadoras do desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado por ocasião da permissão.
2. Ausência de prequestionamento sobre aspectos suscitados que não foram objeto de debate pela decisão recorrida no ambiente do apelo extremo.
3. Termo de Permissão assinado pelo Poder Público e pela permissionária. Os elementos componentes do mencionado Termo levam a que se considere que, entre partes, houve, verdadeiramente, a Concessão de serviço público.
4. Exigência de procedimento licitatório prévio para validação de contrato de concessão com a Administração Pública, quer seja antes da Constituição Federal de 1988, quer após a vigência da mencionada Carta.
5. Não havendo a licitação, a fim de garantir licitude aos contratos administrativos, pressuposto, portanto, para a sua existência, validade e eficácia, não pode se falar em concessão e, por consequência, nos efeitos por ela produzidos.
6. As relações contratuais do Poder Público com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade. Ferido tal princípio, inexistente direito a ser protegido, para qualquer das partes, além de determinar responsabilidades administrativas, civis (improbidade administrativa) e penais, quando for o caso, para o administrador público.
7. Em razão do uso indiscriminado das permissões de serviço público, é de se lhe atribuir efeitos análogos aos do instituto da concessão de serviço público quando a complexidade da atividade deferida por meio daquele instituto seja de tal monta que exija um longo prazo para o retorno dos altos investimentos realizados no intuito de viabilizar a sua prestação.
8. Este direito está condicionado à licitude da atividade prestada pelo permissionário, de modo que, ausente prévio procedimento licitatório, não há que se falar em manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que nele deveria ser estipulado, cabendo ao permissionário, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e à sua inexistente boa-fé, suportar os ônus decorrentes de uma ilegalidade que lhe favoreceu.
9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200200007675, rel. Des. José Delgado, STJ, 1ª Turma, DJ de 06/05/2002). Ademais, é imperioso observar que a concessão da tutela antecipatória se sujeita, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. O transcurso de mais de 60 (sessenta) dias entre a data do fim do prazo para pedidos de esclarecimentos e o ajuizamento da presente ação esmaece a alegação da existência do periculum in mora, eis que a inércia da autora não pode prejudicar as rés. Impende, ainda, ressaltar que o edital de licitação objeto indireto de controvérsia destes autos vem sendo atacado por diversas empresas, em razão da magnitude do proveito econômico decorrente da exploração das linhas de transporte rodoviário de passageiros. Nesse diapasão, é salutar transcrever a recente decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, em caso similar ao dos autos: Portanto, o exame das razões veiculadas pela impetrante evidencia que obstar a ocorrência do leilão até a sentença singular poderá ocasionar grave dano à segurança pública e à ordem econômica, se destacada a relevância e a importância estratégica desta parte da ação governamental voltada ao desenvolvimento do país e ao crescimento de sua economia, notadamente se considerada a imprescindibilidade do transporte rodoviário seguro, eficiente e acessível a todos que dele necessitam. (...) Sendo assim, ainda que em sede de juízo sumário de deliberação, típico desta via excepcional, nota-se que os prejuízos à ordem pública que advirão da suspensão da licitação serão maiores do que aqueles que, eventualmente, seriam suportados por possíveis participantes do certame, que tenham se mantido inertes entre os 50 (cinquenta) dias que permearam a publicação do edital e o prazo final de impugnação. - Suspensão de Segurança nº 2699-DF (2014/0007985-0), DJe de 03/02/2014 Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Tendo em vista a manifesta conexão entre este feito e a Ação Ordinária nº 204-

50.2014.403.6138, determino a reunião dos autos a fim de que ambas as demandas sejam decididas simultaneamente (CPC, art. 105). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000356-98.2014.403.6138 - CLAUDINEI MESSIAS RAMOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000357-83.2014.403.6138 - JOAO LUIZ ARENA DA SILVA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei n.º 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida, a qual será analisada quando da juntada do laudo médico pericial. Outrossim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, conforme requerido pelo autor. Por fim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designação de audiência e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Saliento que mesmo não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-a ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente

modificada, e não simplesmente fazer constar que o valor atribuído foi feito para fins meramente fiscais e de alçada. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações pertinentes e, sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 13 trata-se de cópia reprográfica. No mesmo prazo e oportunidade apresente cópia de documento de identidade e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção, vez que o documento de fls. 16 está ilegível. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000381-14.2014.403.6138 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000398-50.2014.403.6138 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.... (conforme decisão anterior e certidão constante dos autos)

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN

DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pelo expert do Juízo, torno sem efeito sua nomeação e nomeio para tal encargo em sua substituição o perito médico VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 10:45 horas, nesta justiça federal, para a realização da perícia médica já determinada. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 37/38, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova, bem como de que a mesma deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos documentos médicos que possuir. Publique-se com urgência e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001114-14.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ATAIR MENEGHELO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Retifico de ofício o erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 14/14 verso, para que em substituição ao texto (...) Determino que tais valores sejam compensados na quantia devida ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, nos autos da ação principal. PASSE A CONSTAR:(...) Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-46.2014.403.6138 - FERNANDO TAYO ITO(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 77/85: vistos. Defiro excepcionalmente o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão que concedeu a liminar, sob pena da aplicação da multa diária no valor estipulado às fls. 72 (R\$ 2.000,00), sem prejuízo de responsabilização criminal. Esclareço que tão logo a decisão seja cumprida, o presente Juízo deverá ser informado em ato contínuo. Por fim, considerando que a representação judicial da autoridade impetrada manifestou-se acerca da decisão de fls. 72, desnecessária sua publicação. Expeça-se com urgência o necessário objetivando a intimação do Gerente da CEF em Barretos, publicando-se em ato contínuo.

0000406-27.2014.403.6138 - EDSON MOISES ALVES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo autoridade policial lotada em sede no município de Ribeirão Preto/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001990-66.2013.403.6138 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório da alegada concessão de aposentadoria por invalidez, em que conste a data de início do benefício. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 -

ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 75/ss. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas ANGLO ALIMENTOS S/A e Santa Casa de Misericórdia de Barretos, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000734-88.2013.403.6138 - GILBERTO CANDIDO SANTANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 52/ss., já que não assinada, sob pena de desentranhamento. Após, com a regularização, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001092-53.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO de 2014, 15 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas

eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo da Sra. VALDERCI CANDIDO DO NASCIMENTO (CPF/MF 863.548.258-15), falecido em 30/04/2013. Instrua-se com os dados do mesmo constantes dos autos.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001141-94.2013.403.6138 - ROMILDA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001500-44.2013.403.6138 - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Não obstante a certidão de fls. 71, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 05 trata-se de cópia reprográfica.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO DE 2014, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001698-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 horas e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001718-72.2013.403.6138 - ANA MARIA BUZZI(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001755-02.2013.403.6138 - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de TODOS os procedimento administrativos do(a) autor(a), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados mesmo após sua aposentadoria, expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002073-82.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela CEF bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002241-84.2013.403.6138 - TEREZA PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação supra e visando sanar a irregularidade apontada, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à sua exclusão da pauta, intimando-se a parte autora e seu advogado pelo meio mais expedito. Saliento que, considerando a informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação, deverá o patrono constituído responsabilizar-se a

informá-las acerca do cancelamento da oitiva para a data anteriormente prevista. Outrossim, redesigno para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 26/26-vº e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se as testemunhas irão comparecer na nova data agendada independente de intimação. Cumpra-se pelo meio mais expedito, publicando-se em ato contínuo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-18.2012.403.6138 - GETULIO PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 104/104-vº, bem como da certidão de fls. 108, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-10.2012.403.6138 - ADAO NONATO DE SOUZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52/52-vº, bem como da certidão de fls. 60, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-56.2012.403.6138 - LAZARO DE LIMA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52/52-vº, bem como da certidão de fls. 56, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000391-92.2013.403.6138 - JBS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 96/97, bem como da certidão de fls. 100, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000926-21.2013.403.6138 - MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos.Submetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame obrigatório (parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-33.2011.403.6140 - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde a data do

requerimento administrativo, formulado em 06/08/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/14). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/28, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 36/38. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 39). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 42), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 45/49. As partes manifestaram-se às fls. 55/56 e o réu às fls. 58/59. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 60/76. O feito foi convertido em diligência (fls. 78). As partes manifestaram-se às fls. 83/84 e fls. 87. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme fls. 61/66, verifica-se que a parte autora tem recolhido contribuições previdenciárias desde abril de 2011, razão pela qual mantém a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 45/49) que a parte autora sofre de artrose de punho, doença que a torna incapacitada ao trabalho para sua atividade profissional como feirante desde 14/09/2011. Em resposta aos quesitos, o senhor perito esclareceu que a incapacidade do autor é parcial e definitiva (quesito n. 17), e que o mal é insusceptível de recuperação (quesito n. 16). Todavia, de acordo com a resposta ao quesito n. 5 do autor (fls. 42), esclareceu o senhor perito que o autor pode desenvolver atividades como porteiro, vigia e cobrador, de modo a possibilitar a reabilitação profissional. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Também não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, uma vez que a artrose no punho do autor não decorreu de acidente de qualquer natureza (quesito n. 12). Tem direito, contudo, ao benefício de auxílio-doença, fazendo jus ao recebimento deste benefício a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 45/49, qual seja, 11/01/2012, posto inexistir provas nos autos de qualquer requerimento administrativo formulado entre a data do início da incapacidade e a data da juntada do laudo. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (11/01/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-10.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. E ainda conforme sumula 490, do STJ: Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a Dra. Cynthia Altheia Leite - Perita Judicial - CRM 87742, para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a resposta, dê-se nova vista às partes, com urgência.

0000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: À vista da notícia de enfermidade da testemunha arrolada que impediu a produção da prova oral pelo Juízo Deprecado, defiro a substituição da testemunha conforme requerido pelo autor. Expeça-se Carta Precatória. Após, com a vinda desta, dê-se vista às partes para memoriais, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente o Dr. Ricardo Farias Sardenberg - perito judicial, para esclarecer a este juízo, qual o motivo do descumprimento da determinação de fl. 125 de 18/09/2013. Havendo a resposta dos quesitos apresentados, dê-se nova vista às partes.

0001314-83.2011.403.6140 - ISABEL SILVESTRE FERNANDES (SP185616 - CLÉRISTON ALVES

TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 86, intimando-se, pessoalmente, o Dr. FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - perito judicial, para responder apenas o quesito complementar n. 4 de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a contestação, dê-se vista pessoal ao INSS para manifestar-se, no prazo legal, ocasião na qual deverá especificar provas, justificando-as.

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002968-08.2011.403.6140 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o curador da parte autora para cumprimento integral do despacho de fls. 273. Cumpra-se, com urgência.

0003207-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente o Dr. Ricardo Farias Sardenberg - perito judicial, para esclarecer a este juízo, qual o motivo do descumprimento da determinação de fl. 169 de 18/09/2013. Havendo a resposta dos quesitos apresentados, dê-se nova vista às partes.

0003540-61.2011.403.6140 - CARLITO DAMASIO DE ANDRADE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, intimando-se pessoalmente o Dr. Fabio Boucault Tranchitella - Perito Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos da parte autora de fls. 72/73. Com as respostas, dê-se nova vista às partes.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

IVANI ALVES DE BARROS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela (fls. 85/85-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/96, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 100/104. Designada a data para a realização de perícia médica (fls. 97). O senhor perito informou a necessidade de juntada aos autos de documentos médicos (fls. 101/103). Designada nova data para a produção da prova pericial (fls. 104), o laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 106/123. Réplica às fls. 131/133. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 134/136 e fls. 139. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (13/08/2010 - fls. 71) e a data do ajuizamento da ação (07/02/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com o laudo elaborado após as perícias médicas realizadas em 12/06/2012 e 27/11/2012 (fls. 106/123), que a parte autora sofre de cardiopatia (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de doze meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito afirmou, em resposta ao quesito 21, que o início da incapacidade e da doença ocorreu em 27/01/2007. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 31/535.276.813-5 em 13/08/2010 foi injustificada, porquanto, desde 27/01/2007, a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. Tendo em vista que a incapacidade não é permanente, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe em parte. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 31/535.276.813-5, desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 14/08/2010. Ressalte-se que nesta data é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora estava em gozo do benefício previdenciário. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 136/137. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica no automático pagamento dos valores em atraso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/535.276.813-5) desde o dia seguinte ao da cessação na via administrativa, ou seja, desde 14/08/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da conclusão da perícia judicial (27/11/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/535.276.813-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANI ALVES DE BARROS SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 284.261.588-38 NOME DA MÃE: Terezinha Pereira Alves de Barros PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estrada do Carneiro, nº. 735, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005279-69.2011.403.6140 - JOSE HILDEBRANDO MARCONDES (SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. E ainda conforme sumula 490, do STJ: Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0008814-06.2011.403.6140 - ALINE NOLES DE SOUZA (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREANCINETE COSTA LOPES (SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES)

ALINE NOLES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João de Souza Campos. Para tanto, aduz ser ex-esposa do falecido e ter comprovado a dependência econômica superveniente, não obstante tenha dispensado o recebimento de pensão por morte na época do divórcio do casal. Juntou documentos (fls. 19/36). O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/43, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que a autora não ostentava a qualidade de dependente do segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 46/49. Proferida sentença de improcedência (fls. 51/53), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 55/67). Contrarrazões do INSS às fls. 69/72. Em decisão monocrática, a E. Relatora do recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, acolheu a preliminar argüida pela parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução do feito, com a realização de prova oral. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 80). Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. No mesmo ato, constatada a existência de beneficiária da pensão por morte, foi determinada a citação da corré Francinete Costa Lopes. Citada, a corré Francinete Costa Lopes contestou o feito às fls. 99/106, sustentando, em síntese, que não foi demonstrada a dependência econômica da ex-esposa em relação ao falecido. Réplica às fls. 112/122. Produzidas as provas orais, conforme fls. 126/131. A parte autora apresentou memoriais às fls. 136/140 e o INSS reiterou as razões apresentadas em sua contestação (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré

Francinete Costa Lopes. Anote-se. De início, observo que a preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com a questão de fundo e com ela será apreciada. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 1º/05/2005 (fls. 21). No que tange à qualidade de segurado inexistente controvérsia porquanto o benefício foi deferido ao dependente do falecido (fls. 33 e 89/90). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiárias do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica daquelas que se encontram relacionadas no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em relação ao vínculo jurídico, o art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 assevera ser dependente o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia do segurado. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Contudo, o fato da parte autora ser divorciada do falecido exige a prova da necessidade superveniente da verba alimentar. Assim, sendo, no que tange à necessidade econômica superveniente do cônjuge que dispensou a prestação de alimentos no momento do divórcio, a renúncia à pensão subsiste até que comprovada a indispensabilidade posterior, assertiva que se coaduna com o enunciado da súmula n. 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dos documentos coligidos aos autos extrai-se que a autora foi casada com o segurado até 17/11/1997, quando foi homologada a separação consensual do casal (fls. 22 e 31), posteriormente convertida em divórcio (fl. 30). A pensão por morte foi concedida ao filho do casal, João Ricardo Noles Campos (fls. 33 e 36), sendo cessada em 24/3/2009 (fls. 89). A prova documental atesta que foram efetuados depósitos bancários em nome da autora na conta n. 0197-01-014841-2, do banco Santander Banespa que variavam entre R\$ 400,00 e 550,00 (fls. 93/96). Em Juízo, a autora afirmou que, na época da separação judicial não trabalhava, sendo que esporadicamente labutava em frente de trabalho e como diarista, sobrevivendo da pensão que era paga pelo segurado aos filhos de valor aproximado de R\$ 300,00. Em caso de despesas extraordinárias, o segurado costumava ajudar doando entre R\$ 20,00 e R\$ 50,00 para a autora. Declarou que, na época do passamento do segurado, nenhum dos filhos exercia atividade remunerada. Mencionou ainda o fato do marido proibi-la de trabalhar e de não conseguir emprego em decorrência de deficiência física que possui na mão. A corré Francinete declarou que, segundo informado pelo segurado, a autora participou de frente de trabalho e realizava faxina em consultório odontológico. Confirmou que João pagava pensão aos filhos no valor entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00. A testemunha Edeval Nascimento Alves afirmou que, quando a autora e os filhos alugaram a casa dos fundos da mãe do depoente, o falecido João de Souza Campos era o responsável pelo pagamento do aluguel no valor aproximado de R\$ 130,00. Declarou ainda o depoente que o falecido João de Souza Campos pagava pensão à parte autora, mas desconhece o valor. O informante José Cavalcante de Souza declarou que, enquanto foram casados, o falecido não permitia que a autora trabalhasse para que cuidasse dos filhos. Afirmou ainda que o falecido pagava pensão para a autora, porém desconhece o valor. Ressaltou também que a parte autora não trabalhou após a separação, pois é doente. Vê-se, portanto, que restou demonstrado nos autos a necessidade dos alimentos pela parte autora, ainda que superveniente, circunstância esta que faz surgir o direito à pensão por morte à ex-consorte, nos termos da Súmula n. 64 do extinto Tribunal Federal de Recurso. Neste sentido, o conjunto probatório dos autos demonstra a necessidade da Autora na percepção dos alimentos, o que a torna dependente do segurado falecido. Assim, a autora

tem direito ao benefício de pensão por morte, a qual deverá ser rateada com a beneficiária Francinete Costa Lopes, já habilitada, nos termos do art. 77 da LB. À míngua de requerimento administrativo de habilitação, a pensão é devida a partir da citação do Réu (21/11/2007 - fl. 40), aplicando-se por analogia o disposto no art. 74, II, da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)III - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (09.09.2005; fl. 23vº) em relação à co-autora Jenira de Oliveira Rosa. IV - Em relação aos filhos Abimael de Oliveira Rosa e Rosilda de Oliveira Rosa Faria, estes possuíam mais de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, de modo a correr a prescrição contra eles, devendo ser observado, assim, o regramento traçado pelo art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, considerando a data da citação como termo inicial do benefício em face da ausência de requerimento administrativo, os aludidos co-autores não terão direito às prestações vencidas, pois naquele momento contavam como mais de 21 anos de idade. V - No tocante aos filhos Daniel Antônio de Oliveira Rosa e Cleodina de Oliveira Rosa, estes tinham menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1115889. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento. DJ 30/09/2008. Fonte: DJF3 DATA:08/10/2008. V.u) Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de ALINE NOLES DE SOUZA, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de João de Souza Campos, o qual deverá ser rateado em partes iguais em relação à beneficiária FRANCINETE COSTA LOPES já habilitada; 2. pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da data da citação (21/11/2007). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Condene a corré Francinete Costa Lopes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, pois a parte autora e a corré são beneficiárias da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da corré Francinete Costa Lopes. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: Aline Noles de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.11.2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 005.856.978-25 NOME DA MÃE: Maria José de Souza PIS/PASEP: -x-

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jesuíno Nicomédo dos Santos, n. 279, Jardim Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008881-68.2011.403.6140 - GILIANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente o Dr. Rento Mari Neto - perito judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este juízo, qual o motivo do descumprimento da determinação de fl. 147 de 10/05/2013. Havendo a resposta dos quesitos apresentados, dê-se nova vista às partes.

0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente o Dr. Ismael Vivacqua Neto - perito judicial, para esclarecer a este juízo, qual o motivo do descumprimento da determinação de fl. 183 de 04/05/2013. Havendo a resposta dos quesitos apresentados, dê-se nova vista às partes.

0000559-25.2012.403.6140 - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente o Dr. Fabio Boucault Tranchietella - perito judicial, para esclarecer a este juízo, qual o motivo do descumprimento da determinação de fl. 73 de 24/09/2013. Havendo a resposta dos quesitos apresentados, dê-se nova vista às partes.

0000817-35.2012.403.6140 - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente o Dr. Ismael Vivacqua Neto - perito judicial, para esclarecer a este juízo, qual o motivo do descumprimento da determinação de fl. 61 de 10/06/2013. Havendo a resposta dos quesitos apresentados, dê-se nova vista às partes.

0000846-85.2012.403.6140 - EDSON FRANCISCO MARTIN(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FRANCISCO MARTIN, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/158.062.005-9), desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 17/08/2001 e a soma deste com o período já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 15/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57/57-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/71, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Réplica às fls. 76/80. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 88), o parecer foi encartado às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. De início, tendo em vista que não houve produção de perícia técnica nos autos, torno sem efeito a primeira parte da decisão de fls. 86. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/08/2011) e a data do ajuizamento da ação (20/03/2012), não houve transcurso do lustro legal. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas

alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até

05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 17/08/2011. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 28) e do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/39, nos quais consta a informação de que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: - 91 decibéis de 01/04/1996 a 30/04/2005; - 94,7 decibéis de 01/05/2005 a 30/04/2008; - 91 decibéis de 01/05/2008 a 31/12/2008; - 89,8 decibéis de 01/01/2009 à data do laudo (30/05/2011). Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 30/05/2011, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 30/05/2011 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 51/52), reproduzido pelo Juízo às fls. 89, do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, em 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo especial na

data do requerimento administrativo (18/08/2011), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/08/2011). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 30/05/2011, convertendo-o em tempo comum, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa (28/08/1984 a 02/12/1998); 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/158.062.005-9), devido a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/158.062.005-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON FRANCISCO MARTIN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/08/2011 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 069.060.688-57 NOME DA MÃE: Dirce Rodrigues Martin PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ipê, nº. 269, Jd. Estrela, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 30/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-76.2012.403.6140 - BENEDITO CORREIA DE AGUIAR X DILZA DE FATIMA PIMENTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A fim de regularizar o feito, publique-se a decisão de fls. 68/69. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção. Cuida-se de ação anulatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e DILZA DE FÁTIMA PIMENTA objetivam, em sede de antecipação de tutela, que sejam suspensos todos os efeitos decorrentes da alienação do imóvel situado na rua Luiz Roncon, 230, em Mauá/SP, a ocorrer em concorrência pública designada para o dia 7/5/2012, averbando-se a decisão no registro de imóveis, bem como para que as prestações vincendas sejam depositadas em conta à disposição do Juízo. Alegam que em razão da drástica queda de rendimento após o primeiro autor ter obtido aposentadoria por invalidez e da negativa de cobertura securitária pela primeira Ré, deixaram de honrar as obrigações objeto de contrato de financiamento habitacional firmado em 9/10/1998. Argumentam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 fere os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, aduz a inobservância do procedimento estabelecido no referido diploma legal, tais como a escolha unilateral do agente

fiduciário, a ausência de publicação de editais de leilão em jornal de grande circulação e de notificação extrajudicial para purgação da mora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que os coautores ajuizaram as ações que receberam os números 0005623-34.2007403.6126 e 0005105-44.2007.403.6126, perante a 2ª Vara Federal de Santo André, nas quais postularam, respectivamente: a suspensão de leilão extrajudicial, suspensão do registro de carta de arrematação e da inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; e provimento jurisdicional que declarasse a nulidade de execução extrajudicial e que revisasse o método de amortização do saldo devedor utilizado pela CEF, a taxa de juros aplicada, questionando a cobrança de taxas de administração e risco de crédito. Conforme as informações processuais disponibilizadas em sítio eletrônico, cuja juntada ora determino, o processo de nº 0005105-44.2007.403.6126, distribuído em 12/09/2007, foi extinto sem julgamento de mérito, tendo transitado em julgado em 12/12/2001, enquanto que os autos de nº 0005623-34.2007403.6126 encontram-se em fase de processamento dos recursos extraordinário e especial interpostos pelos coautores. Tendo em vista as datas das distribuições dos feitos apontados no termo de prevenção, bem como a data marcada para a realização da concorrência pública ora questionada (07/05/2012 - fls. 60), verifico inexistir identidade entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, porquanto não restou evidenciada nesta fase processual qualquer irregularidade formal ou material apta a macular a alienação vergastada. Por conseguinte, a análise dos alegados vícios do procedimento executório demanda regular dilação probatória sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 é questão há muito tempo pacificada pelos Tribunais Superiores. Da mesma forma, descabe o pedido de depósito das prestações vincendas. Com a adjudicação do imóvel pela EMGEA consoante registro realizado em 13/5/2009, o contrato de financiamento anteriormente firmado deixou de existir. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés para contestar, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir, bem como apresentar cópia integral do processo de concorrência pública noticiada nos autos. Oportunamente, dê-se vista aos coautores para réplica, especificando também as provas que entendem pertinentes.

0001310-12.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DE MOURA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.501.089-3), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 02/07/1980 a 21/01/1983, de 01/02/1985 a 23/05/1988, de 27/10/1988 a 13/08/1990, de 05/04/1993 a 03/07/1999 e de 01/03/2000 a 30/08/2007), somando-os aos períodos comuns já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2009). Juntou documentos (fls. 11/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 57). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 61/124. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 127/148, ocasião em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Réplica às fls. 151/155. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 149), o parecer foi encartado às fls. 158/161. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 115/116, reproduzida pelo Juízo às fls. 159, verifica-se que os períodos de 02/07/1980 a 21/01/1983, de 27/10/1988 a 13/08/1990 e de 05/04/1993 a 03/07/1999 e de já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 01/02/1985 a 23/05/1988 e de 01/03/2000 a 30/08/2007. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/01/2009) e a data do ajuizamento da ação (11/05/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em

atraso desde a data do requerimento administrativo, sem a limitação ao teto máximo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (DE 01/02/1985 A 23/05/1988 E DE 01/03/2000 A 30/08/2007) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins

de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o

labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido no intervalo de 01/02/1985 a 23/05/1988 e de 01/03/2000 a 30/08/2007.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 84/86, no qual consta que o obreiro exerceu a função de prensista no período compreendido entre 01/02/1985 a 23/05/1988.Tal categoria profissional era prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional.Em relação ao período de 01/03/2000 a 30/08/2007, nota-se que a autarquia, na contagem perpetrada às fls. 121, reconheceu como tempo comum tão-somente o interregno de 01/03/2000 a 30/09/2002.Contudo, nota-se pelos extratos do sistema CNIS de fls. 43/44 que todo o vínculo de 01/03/2000 a 30/08/2007 encontra-se registrado pelo próprio INSS em seu banco de dados.Assim, não existe controvérsia quanto ao tempo de contribuição comum, razão pela qual passo a apreciar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo demandante.O PPP de fls. 106/107 indica que a parte autora trabalhou no intervalo de 01/03/2000 a 01/08/2007 exposta ao agente agressivo ruído de intensidade de 93,8 dB, ou seja, superior ao limite de tolerância de 90 dB (vigente até 17/11/2003), nos termos do Decreto nº. 2.172/97, bem como superior ao patamar máximo de 85 d, estabelecido pelo Decreto nº. 4.882/2003 em 18/11/2003.Ocorre que a empregadora informou ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas no intervalo compreendido entre 13/01/2003 a 01/08/2007.Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade decorrente da exposição a

ruído a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição desta agente agressivo, é possível a declaração do tempo especial apenas neste intervalo de 13/01/2003 a 01/08/2007. Assim, neste aspecto, sucumbe em parte o demandante. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 01/02/1985 a 23/05/1988 e de 13/01/2003 a 01/08/2007 como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo do tempo especial acima reconhecido, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 115/116 - reproduzido às fls. 159), resulta em 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08/01/2009), consoante contagem realizada pela i. Contadoria deste Juízo (fls. 160), o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (08/01/2009), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei n.º 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial dos períodos de 01/02/1985 a 23/05/1988 e de 13/01/2003 a 01/08/2007; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/148.501.089-3), desde a data do requerimento administrativo (08/01/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/148.501.089-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ANTONIO DE MOURA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do

salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 030.481.538-10 NOME DA MÃE: Maria Josefa da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luis Aletto, n. 195, Jd. Bela Vista, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 01/02/1985 a 23/05/1988 e 13/01/2003 a 01/08/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-94.2012.403.6140 - NECI MARIA DE JESUS SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002524-38.2012.403.6140 - PEDRO DE ASSIS FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PEDRO DE ASSIS FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.805.710-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 19/12/1974 a 29/08/1975, de 14/06/1976 a 14/02/1977, de 22/12/1975 a 21/05/1976 e de 22/01/1979 a 31/03/1981), somando-os aos períodos comuns trabalhados de 10/03/1977 a 05/11/1977, de 23/01/1978 a 21/02/1978, de 21/03/1978 a 29/12/1978, de 01/04/1981 a 01/12/1997, de

02/12/1997 a 05/09/2000 e de 03/02/2003 a 11/05/2012, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2012). Juntou documentos (fls. 16/119). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 127/133, ocasião sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, aduz a impossibilidade de ser reconhecido o tempo especial laborado de 22/12/1975 a 21/05/1976, haja vista o laudo coligido aos autos ser extemporâneo. Em relação aos intervalos de 23/01/1978 a 21/02/1978 e de 21/03/1978 a 29/12/1978, sustenta a ausência de força probatória dos documentos coligidos pela parte autora. Por fim, defende que o vínculo empregatício de 23/01/1978 a 21/02/1978 não pode ser reconhecido, tendo em vista que anotado extemporaneamente na CTPS do demandante. Réplica às fls. 143/150. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 151), o parecer foi encartado às fls. 153/155. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 159/245. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, tendo em vista que a parte autora já tomou ciência do conteúdo do procedimento administrativo coligido pelo INSS às fls. 159/245, deixo de determinar sua intimação para manifestar-se nos autos. Por sua vez, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 89/90, reproduzida pelo Juízo às fls. 154, verifica-se que o período de 22/01/1979 a 31/03/1981 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Outrossim, reconheceu como tempo comum os períodos laborados pela parte autora de 10/03/1977 a 05/11/1977, de 01/04/1981 a 01/12/1997, de 02/12/1997 a 05/09/2000 e de 03/02/2003 a 11/05/2012. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 19/12/1974 a 29/08/1975, de 14/06/1976 a 14/02/1977 e de 22/12/1975 a 21/05/1976 e do tempo comum de 23/01/1978 a 21/02/1978 e de 21/03/1978 a 29/12/1978. Ressalte-se, ainda, que o INSS sequer reconheceu os períodos de 19/12/1974 a 29/08/1975 e de 14/06/1976 a 14/02/1977 como tempo comum, razão pela qual, para que seja declarada a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante pedido formulado pelo demandante, a existência de tais vínculos deverá ser apreciada. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/05/2012) e a data do ajuizamento da ação (16/10/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM (19/12/1974 a 29/08/1975, 14/06/1976 a 14/02/1977, 23/01/1978 a 21/02/1978 e 21/03/1978 a 29/12/1978) Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricção é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar os vínculos empregatícios vigentes de 19/12/1974 a 29/09/1975 e de 14/06/1976 a 14/02/1977, a parte autora colacionou ao procedimento administrativo as fichas de empregado de fls. 172 e 182, além dos formulários de fls. 174 e 184. Note-se que há uma anotação às fls. 209 dos autos que

indica que a parte autora não coligiu aos autos sua CTPS para fazer prova de tais vínculos, em razão desta ter sido extraviada. Assim, reputo suficientes as fichas de empregado para comprovação da existência dos vínculos empregatícios de 19/12/1974 a 29/09/1975 e de 14/06/1976 a 14/02/1977. O reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nestes intervalos será adiante apreciado. Por sua vez, para comprovar suas alegações em relação aos vínculos de 23/01/1978 a 21/02/1978 e 21/03/1978 a 29/12/1978, a parte autora coligiu ao procedimento administrativo cópias da CTPS (fls. 200/207) de n. 46051, série 577, a qual se apresenta em bom estado de conservação. Contudo, apenas o vínculo de 21/03/1978 a 29/12/1978, com a empregadora MESBLA S/A foi anotado em ordem cronológica e sem rasuras que o invalide, razão pela qual apenas este intervalo pode ser reconhecido como tempo comum. O vínculo de 23/01/1978 a 21/02/1978, anotado após o vínculo de 02/12/1997 a 05/09/2000, por ter sido apostado fora de ordem, elide a presunção da veracidade da anotação. Tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos quaisquer outros documentos para afirmá-lo, e que tal vínculo não está cadastrado no sistema CNIS do INSS, não é possível o reconhecimento do intervalo de 23/01/1978 a 21/02/1978 como tempo comum. Assim, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado de 19/12/1974 a 29/09/1975, de 14/06/1976 a 14/02/1977 e de 21/03/1978 a 29/12/1978. 2. DO TEMPO ESPECIAL (de 19/12/1974 a 29/09/1975, de 22/12/1975 a 21/05/1976 e de 14/06/1976 a 14/02/1977) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial

prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em

18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido nos intervalos de 19/12/1974 a 29/09/1975, de 22/12/1975 a 21/05/1976 e de 14/06/1976 a 14/02/1977.Em relação aos intervalos de 19/12/1974 a 29/09/1975 e de 14/06/1976 a 14/02/1977, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu

aos autos as declarações de fls. 32 e 39, as fichas de empregados de fls. 33 e 40 e os formulários de fls. 24 e 41, nos quais constam que exerceu a função de cobrador de ônibus em tais períodos. Tal categoria profissional era prevista no código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional. Por fim, quanto ao período de 22/12/1975 a 21/05/1976, do formulário de fls. 37 e do laudo técnico de fls. 38, extrai-se que o demandante trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de, no mínimo, 90 dB, o que supera o limite de 80 dB até 05/03/1997, estipulado na vigência do Decreto n. 53.831/64. No laudo técnico, a empregadora informou que o nível de pressão sonora indicado no laudo foi obtido em medição realizada em novembro de 1996, em momento no qual as condições de trabalho são mais favoráveis do que àquelas a que foi exposto o demandante. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Isto porque, se em medições posteriores, realizadas em ambiente de trabalho com melhores condições físicas mais amenas, o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n. 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei n. 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei n. 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado de 22/12/1975 a 21/05/1976 deve ser reconhecido como especial. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 19/12/1974 a 29/09/1975, de 22/12/1975 a 21/05/1976 e de 14/06/1976 a 14/02/1977 como tempo especial. 3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo do tempo especial e comum acima reconhecido, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 94/95 - reproduzido às fls. 154), resulta em 35

anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (11/05/2012), consoante contagem cuja juntada ora determino, o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (11/05/2012), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei n.º 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante requerimento de fls. 123/125 e autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação do tempo comum laborado de 21/03/1978 a 29/12/1978; 2. proceder à averbação como especial dos períodos de 19/12/1974 a 29/09/1975, de 22/12/1975 a 21/05/1976 e de 14/06/1976 a 14/02/1977; 3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/159.805.710-0), desde a data do requerimento administrativo (11/05/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.805.710-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO DE ASSIS FERNANDES BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 003.960.928-61 NOME DA MÃE: Maria Antônia de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Noemia Pedroso Bueno, n. 99, Jd. Guapituba, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/12/1974 a 29/09/1975, 22/12/1975 a 21/05/1976 e 14/06/1976 a 14/02/1977 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/03/1978 a 29/12/1978 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002909-83.2012.403.6140 - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 44, citando-se o réu. Apresentada a Contestação dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal, bem como, intime-se as partes para especificarem as provas, justificando-as.

0003116-82.2012.403.6140 - PEDRO LUIZ REZENDE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia da contagem do tempo de contribuição do benefício NB 42/108.359.393-2. Após, retornem os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.

0002341-33.2013.403.6140 - JUAREZ DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003039-39.2013.403.6140 - MOACIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003107-86.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003108-71.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003382-35.2013.403.6140 - ARTHUR XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003384-05.2013.403.6140 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003387-57.2013.403.6140 - JUCELINO RODRIGUES COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003388-42.2013.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000014-81.2014.403.6140 - NAZARET ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Providencie a parte autora a juntada de certidão definitiva ou de certidão atualizada de curatela provisória, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000015-66.2014.403.6140 - LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO CARRIEL X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000070-17.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000072-84.2014.403.6140 - JOAO PRIMO DINIZ(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000077-09.2014.403.6140 - NEUZA VIRGULINO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000095-30.2014.403.6140 - RONALDO SERGIO FRASCAROLI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000160-25.2014.403.6140 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

À vista da intimação negativa de fls. 109/110, expeça-se mandado de intimação para cumprimento da determinação de fls. 92 por meio de oficial de justiça.Cumpra-se.

0000334-34.2014.403.6140 - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000354-25.2014.403.6140 - ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000355-10.2014.403.6140 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000362-02.2014.403.6140 - MAGNA DA LUZ GONCALVES(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000364-69.2014.403.6140 - JOSOA ANTONIO DE QUADROS SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000426-12.2014.403.6140 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000427-94.2014.403.6140 - SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000430-49.2014.403.6140 - WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para

apuração do tempo de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0000439-11.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO RASOPPI(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000544-85.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO APARICIO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré.Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-13.2014.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que: (1) seja reconhecido períodos laborados em condições especiais; (2) seja convertido tempo especial em comum; (3) seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB: 161.656.102-2, realizado em 30/07/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.** - Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão

aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela visando à imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, Clayton dos Santos Fagundes, ocorrida em 27/08/2013 (fl.06).Sustenta que, conquanto apresentados no procedimento administrativo os documentos necessários à comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado, o réu indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora não provou a qualidade de dependente (fl.21). Instrui a ação com documentos. (fls. 08/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas consideradas como dependentes dos segurados, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica, haja vista que o benefício corresponde à renda que o segurado proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 21), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000629-71.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA requer a antecipação de tutela para obter a abstenção da cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea a da CF/88 que decorra: (1) dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença; (2) do aviso prévio indenizado; e (3) do 1/3 constitucional de férias.E também requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem acarretem a sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição social patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, pelos motivos expostos a seguir.I - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do trabalho. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. A propósito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º

SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas pagamento de verba de caráter previdenciário pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).III - Terço constitucional de férias. Quanto ao terço constitucional sobre férias indenizadas, a não incidência da contribuição decorre do artigo 28, parágrafo 9º, letra d, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Em relação ao adicional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa. A Primeira Seção do STJ adotou referida orientação, ao afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (REsp 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16.11.2010). Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito para suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas pela empregadora (art. 195, inciso I, alínea a da CRFB/88), incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e ao terço constitucional de férias. Oficie-se à União para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000690-29.2014.403.6140 - CECILIO PEDRO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CECILIO PEDRO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que: (1) seja reconhecido períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum; (2) seja afastada, para efeito de contagem do tempo de trabalho nocivo à saúde, qualquer norma não válida e vigente à época da prestação do serviço; (3) seja computado período laborado em condições comuns; e (4) seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição (fl.14). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/130.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que

não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-56.2011.403.6140 - LUZIA ROSA ROVEL(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA ROSA ROVEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da qualidade de segurado do cônjuge falecido e a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo até a data do óbito.Cumulativamente, pugna a parte autora pela concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2008. Para tanto, aduz, em suma, que foi casada com José Luiz Rovel e, após seu falecimento, não logrou êxito em obter o benefício de pensão por morte ao argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Ressalta que a doença que incapacitou o falecido para o trabalho surgiu em novembro de 1998. Alega que o benefício de auxílio-doença foi requerido em julho de 2001, quando o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado, visto que sua última contribuição vertida à Previdência Social ocorreu em junho de 2001.Sustenta, ainda, a extensão do período de graça, em razão do falecido ter contribuído durante mais de 15 (quinze) anos para a Previdência Social. Enfatiza que o segurado fazia jus à concessão de auxílio-doença desde o ano de 2001, tendo em vista a existência de doença que o incapacitava para o labor. Juntou documentos (fls. 17/90).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 91.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 98/102, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como a ausência de provas quanto à sua alegada incapacidade. Réplica às fls. 107/117.Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 118).Decisão saneadora à fl. 121, determinando a produção de perícia indireta.Laudo pericial às fls. 126/133. Manifestação das partes às fls. 136/142 e 146.Indeferido o requerimento de produção de prova oral (fl. 144), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 146/151), sendo mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 152).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que a questão de fato controvertida foi submetida à prova técnica, o feito comporta julgamento.De início, no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, verifico a ilegitimidade da parte autora para veicular tal pretensão. Com efeito, o cônjuge sobrevivente não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC), porquanto o benefício de auxílio-doença ora pretendido não foi requerido em vida pelo titular do direito reclamado.Desse modo, inaplicável ao caso em exame o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que permite o recebimento pelos herdeiros ou dependentes das parcelas devidas ao segurado falecido e não pagas em vida, haja vista que a morte do titular do benefício não ocorreu no curso de qualquer ação judicial intentada para este fim.Assim, em relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, reconheço, de ofício, a carência da ação, por ilegitimidade ativa da parte autora. Passo ao exame dos pedidos remanescentes.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão

por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 20/06/2008 (fls. 19). Quanto à qualidade de dependente, a certidão de casamento fl. 20 comprova o parentesco da autora com o segurado. Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, cerne da controvérsia, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a doença incapacitante de seu cônjuge surgira quando ele ainda ostentava a qualidade de segurado, Dessa forma, cumpre investigar se foram atendidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade pelo falecido e o período pelo qual perdeu tal situação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 27, com o seguinte teor: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, verifica-se que o último vínculo empregatício do obreiro perdurou entre 02/04/2001 a 01/06/2001 (fls. 24), o que foi confirmado pela autarquia previdenciária (fl. 27). Dessa forma, o falecido manteve a cobertura previdenciária até, no máximo, 15/08/2003 (art. 15, II, 2º e 4º da LB). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Contudo, verifico que o segurado falecido foi acometido por cegueira, doença arrolada no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91 que dispensa a prova da carência. No que concerne à incapacidade, em perícia indireta, o Sr. Perito médico designado pelo Juízo concluiu ser a incapacidade total e definitiva para as atividades habituais do falecido (resposta ao quesito 4 formulado pela parte autora). Fixou em 14/05/2003 a data de início da incapacidade. Relata que o de cujus era portador de Diabetes mellitus desde 11/11/1998 e glaucoma em ambos os olhos, com cegueira legal a partir de 14/05/2003. Do conjunto probatório sumariado acima se colhe que o segurado era totalmente incapaz para o exercício de sua profissão a partir de 14/05/2003, fazendo jus, pelo menos, ao

auxílio-doença. Desta forma, reputo que a incapacidade do extinto para o exercício de sua atividade profissional teve início durante o período em que ostentou a qualidade de segurado. Nesse panorama, conclui-se que a pensão por morte é devida com renda mensal correspondente ao montante que o segurado receberia se aposentado por invalidez fosse (art. 75 da LB). Na forma do art. 74, II, da LB, a prestação previdenciária é devida desde a data do requerimento administrativo (28/08/2008, fl. 27), haja vista que o pedido de concessão foi formulado perante a autarquia previdenciária depois de transcorridos mais de trinta dias da data do falecimento (20/06/2008). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Diante do exposto: 1. No tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora; 2. Em relação à pretensão remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a qualidade de segurado do falecido José Luiz Rovel e para condenar o Réu a: 2.1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de LUZIA ROSA ROVEL, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de José Luiz Rovel 2.2. pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2008). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA ROSA ROVEL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.08.2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 180.315.568-06 NOME DA MÃE: Marcolina Rosa de Almeida PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Talismã, n. 81, Jardim Estrela, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-02.2011.403.6140 - RONILDO ANTONIO DE FREITAS (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONILDO ANTONIO DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 537.350.527-3 desde a data da sua cessação em 16/9/2009, ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez a partir da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/58, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/63. Decisão saneadora as fls. 64. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/69), esta foi indeferida as fls. 72. Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 78). Determinada a realização de perícia médica (fls. 93/93-v.). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 94/99, as partes manifestaram-se às fls. 109/110 e 111/113. O feito foi convertido em diligência (fls. 116). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 122/129. Às fls. 130/130-verso, esclareceu-se que o pedido da parte autora consiste em concessão de benefício a contar do requerimento formulado em 16/09/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 131/133-v. A parte autora ficou-se silente e o INSS manifestou-se às fls. 144. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. De início,

afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (16/09/2009) e a data do ajuizamento da ação (15/04/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 06/12/2011 (fls. 94/99) que a parte autora é portadora de Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F32.2), doença que a torna inapto total e temporariamente para o trabalho desde 14/09/2009, sugerindo reavaliação psiquiátrica dentro de 8 meses. Por não apresentar incapacidade permanente, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe em parte. Contudo, a incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Para o segurado empregado, em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Adoto o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios, como a anotação na CTPS de que o contrato de trabalho fora rescindido. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 27, com o seguinte teor: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito. Na espécie, consta do documento de fls. 127 que a parte autora foi dispensada do trabalho em 11/3/2008, situação que enseja a prorrogação nos termos do art. 15, 2º, da LB. Logo, conclui-se que a proteção previdenciária perdurou até 15/05/2010. Assim, na data de início da incapacidade constatada com a perícia médica (14/09/2009), o demandante ostentava a qualidade de segurado. Outrossim, preenchido o requisito da carência, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 21/03/2007 a 11/03/2008. Portanto, a parte autora tem direito ao auxílio-doença

desde o requerimento administrativo (de NB: 31/537.350.527-3) formulado em 16/09/2009, porquanto há incapacidade desde 14/09/2009.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença (de NB: 31/537.350.527-3) desde o requerimento administrativo formulado em 16/09/2009;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 131/133-v.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da conclusão da perícia judicial (06/12/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/537.350.527-3NOME DO BENEFICIÁRIO: RONILDO ANTONIO DE FREITASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/09/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 620.925.451-91NOME DA MÃE: Francisca Rosa da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Regente Feijó, nº. 387, Vila Bocaína, Mauá/SP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-54.2011.403.6140 - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 518.143.060-7), cessado em 23/08/2007, ou a conceder aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/264).Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 265). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado a fls. 275/279, ao qual foi negado seguimento (fls. 290).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 286/287, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 347).Designada a realização de perícia médica (fl. 351).Em petição de fls. 356/372, o INSS requereu a revogação da tutela antecipada concedida.Realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 376/385. Instadas a se manifestarem sobre o laudo (fl. 386), as partes quedaram-se inertes (fls. 390).O feito foi convertido em diligência, visando a elucidação do laudo (fls. 391/392).O senhor perito prestou os esclarecimentos de fls. 398/399.O INSS manifestou-se às fls. 403, quedando-se silente a parte autora (fls. 401).É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento, porquanto o feito foi submetido à prova pericial.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 19/09/2006 a 16/08/2007, o qual foi restabelecido por decisão judicial e encontra-se ativo. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 15/12/2011 (fls. 376/385) que a autora é portadora de Nefropatia hereditária (CIDX: N07), insuficiência renal aguda (CIDX: N17), diabetes mellitus (CIDX: E11), obesidade (CIDX: E66), transtorno de ansiedade (CIDX: F41.1), Transtorno depressivo (CIDX: F33.3), Dor lombar baixa (CIDX: M54.5), outros transtornos de discos intervertebrais (CIDX: M51), sinovite e tenossinovite (CIDX: M65) (questão 05). O quadro clínico da parte autora, de acordo com o senhor perito, torna-a inapta ao exercício de atividades laborais de forma total e permanente, não sendo possível a reabilitação (questões 08 e 17). A data de início da incapacidade constatada é a data da realização da perícia médica (17/11/2011), conforme questão 21 do Juízo, o que foi reafirmado às fls. 398. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de toda e qualquer atividade profissional sem perspectiva de recuperação ou reabilitação para exercer outra ocupação, o que restou confirmado apenas pela perícia judicial. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim, tendo em vista a incapacidade total e permanente, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, constatada a incapacidade total e permanente da parte autora na data da perícia médica, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (05/03/2012). Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluíra que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se

que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (05/03/2012), bem como ao pagamento das prestações em atraso.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial (05/03/2012), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Por ter decaído em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 265.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/03/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 192.673.618-48NOME DA MÃE: Maria Barbosa BotelhoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Santa Virginia, nº 45, Jd. Santa Cecília, Mauá/SP.REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010599-03.2011.403.6140 - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Trata-se de ação proposta por DAMIÃO DA SILVA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora requer seja declarada indevida a cobrança da importância de R\$ 13.497,92, decorrente de renegociação de dívida e, por conseguinte, a manutenção dos termos firmados no contrato de Empréstimo de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCAR, assinado em dezembro de 2009.Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados e o ressarcimento dos danos morais sofridos.Aduz a parte autora, em síntese, a existência de saldo suficiente em conta para honrar as prestações mensais do mencionado empréstimo, haja vista que foram realizados depósitos para garantia do débito das parcelas.Informa que, mediante correspondência, foi solicitado o comparecimento do autor à agência bancária para regularização de situação de inadimplência, cujo débito a ser renegociado alcançava a importância de R\$ 13.497,92. Todavia, diante da regularidade dos pagamentos, a parte autora recusou-se a celebrar a renegociação do débito.Juntou documentos (fls. 13/34).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 36.Citada, a Ré contestou o feito às fls. 40/47, alegando que o débito cobrado é oriundo dos juros gerados com o pagamento em atraso das prestações. Além das prestações pagas com atraso, informa que os depósitos efetuados pelo autor no montante de R\$ 350,00 eram insuficientes para a quitação das prestações contratadas, no valor de R\$ 355,26, e da tarifa de manutenção da conta corrente, no valor de R\$ 12,50.Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos para configuração do dano moral postulado e, subsidiariamente, a fixação do quantum devido de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com a contestação, foram coligidos aos autos os documentos de fls. 48/58.Réplica às fls. 61/62.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, oportuno ressaltar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o

sistema processual brasileiro impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, o autor alega que valores depositados em sua conta eram suficientes para saldar os débitos relativos às parcelas do empréstimo celebrado com a CEF. Para tanto, apresentou como prova documental extratos bancários que demonstram que foram efetuados depósitos no valor de R\$ 350,00 em conta de sua titularidade (fls. 24/25 e 30/34). Por outro lado, a Ré informa que as prestações mensais foram pagas com atraso e, por conseguinte, houve a cobrança de juros. Além disso, ressalta que o montante depositado pelo autor era insuficiente para a efetiva quitação das parcelas do empréstimo e para o adimplemento da tarifa de manutenção da conta bancária. Com efeito, as alegações deduzidas pela CEF podem ser comprovadas com o exame da prova documental carreada aos autos. Consoante se depreende do documento de fls. 48, diversas parcelas do mencionado contrato de empréstimo foram recebidas após a data de vencimento, circunstância que torna legítima a incidência de correção monetária e juros, tal como estipulado na cláusula décima quarta da avença pactuada entre as partes. Ademais, é possível aferir, de plano, que o montante depositado pelo autor, ou seja, R\$ 350,00, era insuficiente para saldar o valor das prestações do empréstimo e da tarifa de manutenção da conta bancária. Em réplica, o autor sustenta que foi informado a depositar tão-somente a importância de R\$ 350,00 e de que não haveria o pagamento da tarifa bancária. Todavia, as alegações lançadas pelo autor mostram-se frágeis à luz do conjunto probatório coligido. A prova da impontualidade do pagamento das prestações é manifesta e a argumentação de desconhecimento do valor as prestações contratadas, vale dizer, das cláusulas que regem o contrato, não socorre ao autor. Destarte, o autor não fez prova da suposta conduta irregular da parte ré. Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização pleiteada. Por conseguinte, a apreciação do pedido de indenização por dano moral resta prejudicada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011408-90.2011.403.6140 - FRANCISCO JOAO SIMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOAO SIMAO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.506.919-3), que lhe foi concedido com data de início fixada em 18/03/2011, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 18/03/2010 e a soma de tal período aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 20/121). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/123-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 127/134, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos exigidos pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se converter o tempo especial em comum antes de 10/12/1980. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 135/210. Réplica às fls. 212/230. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 238/247. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 248 e 255), os pareceres foram encartados às fls. 250 e 257/258. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Quanto às prejudiciais de mérito levantadas, afasto as alegações de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/03/2011) e a data do ajuizamento da ação (04/11/2011), não transcorreram os prazos legais. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da

sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o

reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI

EXERCÍCIO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 18/03/2010.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 159/163 e 241/244, no qual consta a informação de que a parte autora trabalhou exposta a ruído nas seguintes intensidades: de 91 dB de 01/11/1995 a 31/03/2000; de 91 dB de 01/04/2000 a 30/11/2005; e de 88 dB de 01/12/2005 a 24/03/2010.Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado.Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (08/08/2002 a 29/01/2003), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante.Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 07/08/2002 e de 30/01/2003 a 18/03/2010 como tempo especial, consoante o pedido formulado pela parte autora.DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é

devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo réu, descontado o intervalo em gozo de auxílio-doença, a parte autora contava com 22 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial na DER (18/03/2011), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial não prospera. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 07/08/2002 e de 30/01/2003 a 18/03/2010. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada das contagens de tempo de contribuição referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000010-15.2012.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.768.711-5), que lhe foi concedido com data de início fixada em (13/09/2006), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 12/08/1990 a 13/09/2006 e a soma de tal período aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 18/98). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/100-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 103/108, oportunidade em sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, alegou o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Por fim, defendeu a impossibilidade de se converter o tempo especial em comum antes de 10/12/1980. Réplica às fls. 120/137. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 100 e 147), os pareceres foram encartados às fls. 140 e 149/151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 79/80, reproduzida pelo Juízo às fls. 140, verifica-se que os períodos de As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 74/77, reproduzida pelo Juízo às fls. 127, verifica-se que os períodos de 23/11/1983 a 16/07/1985 e de 10/09/1985 a 18/12/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período, cujo reconhecimento postula o demandante, de 12/08/1990 a 28/04/1995 já foi contabilizados pelo INSS como especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial do período de 29/04/1995 a 13/09/2006. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (13/09/2006) e a data do ajuizamento da ação (09/01/2012), não transcorreu o prazo decenal. Contudo, quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col.

Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/01/2012). Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97,

sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 29/04/1995 a 13/09/2006.Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o

perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54, no qual consta a informação de que no precitado intervalo a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 dB. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Portanto, tendo em vista que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (26/10/2001 a 23/11/2001), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 29/04/1995 a 25/10/2001 e de 24/11/2001 a 13/09/2006 como tempo especial.

DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, somando o tempo especial, ora reconhecido, aos períodos especiais computados pelo Réu, a parte autora contava com 30 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial na DER (29/01/2009), consoante planilha de contagem de tempo, cuja juntada ora determino. Contava, portanto, o demandante com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A revisão é desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/09/2006), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/01/2012). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, mantenho indeferimento da tutela de fls. 100/100-v. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 12/08/1990 a 28/04/1995; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 29/04/1995 a 25/10/2001 e de 24/11/2001 a 13/09/2006; 2.2. à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.768.711-5) em aposentadoria especial, este com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2.3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (13/09/2006), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/141.768.711-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE

SEVERINO BEZERRA IRMAOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/09/2006 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 857.635.278-87NOME DA MÃE: Maria Estelita de LimaPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antenor Leardini, n. 40, casa 02, Jd. São Luiz, Mauá/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 29/04/1995 a 25/10/2001 e 24/11/2001 a 13/09/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-44.2012.403.6140 - IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.837.293-0), desde 30/08/2003 ou a data do requerimento administrativo (30/08/2005), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 08/181). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 183). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 186/196, oportunidade em sustentou a não comprovação do exercício de atividade profissional como ministra religiosa, nem o recolhimento de contribuições previdenciárias, sequer o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Réplica às fls. 200/201. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 203), o parecer foi encartado às fls. 205/207. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A prescrição é matéria a ser conhecida de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de provocação. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de benefício com o pagamento de atrasados desde 30/08/2003. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2012, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum em que exerceu a atividade de ministra religiosa, recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum em que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Compulsando os autos, das anotações em CTPS da parte autora, todas em ordem cronológica e sem rasuras que as invalidem, constam os seguintes vínculos empregatícios: de 02/06/1972 a 31/12/1973, com o BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A e de 01/08/1974 a 30/10/1974, com o BANCO NOVO MUNDO S/A. Às fls. 34/181, foram coligidos os comprovantes de recolhimento de contribuições, na categoria contribuinte individual, nas competências de out/1979 a ago/1997, sob o n. de identificação 011012612486, e de set/1997 a set/2004, sob o número de identificação 11707046217. Portanto, restaram comprovadas nos autos as contribuições retro mencionadas. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou

à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo das contribuições acima reconhecidas resulta em 21 anos e 16 dias de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), o que é insuficiente para a concessão do benefício, nos termos da redação originária do art. 52 da Lei de Benefícios, porquanto eram exigidos 25 anos contribuídos. Contudo, na data do requerimento administrativo (11/01/2005 - fls. 22), a parte autora comprovou 26 anos e 10 meses de tempo comum consoante contagem realizada pela i. Contadoria deste Juízo (fls. 206), ou seja, cumpriu a demandante o pedágio de 26 anos e 07 meses de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 207. Outrossim, a parte autora preenche a idade necessária à concessão deste benefício, tendo em vista que, na data do requerimento, possuía 49 anos de idade (nascida em 24/06/1955 - fls. 12). Portanto, a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de cálculo de 70%, nos termos do art 9º, 1º, inciso II da EC n. 20/98. O benefício é devido a contar de 11/01/2005, data do requerimento, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. I, b da Lei n. 8.213/91. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante em parte. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à implantação e pagamento, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/133.892.787-3), devido desde a data do requerimento administrativo (11/01/2005), respeitada a prescrição quinquenal. O benefício é constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Por ter sucumbido o demandante em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/133.892.787-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDÕES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/01/2005 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 231.215.721-72 NOME DA MÃE: Eunice Cabral de Freitas PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Caetano Aletto, n. 1.069, Bairro Itapark Velho, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x-TEMPO DE SERVIÇO COMUM: de 02/06/1972 a 31/12/1973, de 01/08/1974 a 30/10/1974 e de 10/1979 a 09/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-50.2012.403.6140 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.224.863-0), desde a data do requerimento administrativo (01/10/2007), mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/12/1999 a 20/07/2005, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante tenha instruído o procedimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido, o INSS indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 09/97). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 99). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/106, oportunidade em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a não caracterização da resistência ao pedido. Em prejudicial de mérito, sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, defende a não comprovação do vínculo empregatício de 01/02/1999 a 02/07/2005. Réplica às fls. 112/112-v. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 114 e 121), os pareceres foram encartados às fls. 116/117 e 123/127. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, rechaço a tese sustentada de falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que o benefício ora postulado foi indeferido na via administrativa (fl. 94), o que denota a resistência do réu à pretensão dos autos. Outrossim, afastado a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/10/2007) e a data do ajuizamento da ação (06/03/2012), não transcorreram os prazos legais. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum laborado de 01/02/1999 a 20/07/2005 e a consequente concessão de benefício de aposentadoria. Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricção é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias da CTPS (fls. 22/23) e dos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 24/29). A CTPS de n. 94002, série 00177-SP, emitida em 29/03/1994 apresenta-se em bom estado de conservação, com os vínculos anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, sendo que nela consta a anotação do vínculo da parte autora, iniciado em 01/02/1999 e encerrado em 20/07/2005, com a empresa MARILIA & MURILO - Transportes de Encomendas Ltda.. Os extratos de pagamento das verbas salariais coligidos às fls. 24/29 reforçam a validade das informações anotadas na CTPS do demandante. Por outro lado, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de tais registros. Ressalte-se não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que este é de responsabilidade do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Para efetuar a conversão do referido período, deve ser utilizado o coeficiente de 1,4, vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. 4. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. A fim de comprovar os períodos laborados na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 09/05/1968 a

07/11/1969) e na empresa Persianas Columbia S/A (de 20/10/1970 a 14/01/1974), o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo a anotação dos vínculos. Na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99, o documento é apto a comprovar o vínculo laboral e não foi devidamente contraditado pelo INSS, ônus de sua incumbência, como determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00067370220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que restou demonstrado o tempo de serviço comum laborado de 01/02/1999 a 20/07/2005. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo das contribuições acima reconhecidas, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 94/95 - reproduzido às fls. 124) resulta em 33 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (01/10/2007), consoante contagem realizada pela i. Contadoria deste Juízo (fls. 125), tempo superior ao pedágio de 32 anos e 14 dias, que deve cumprir, conforme exigência do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Outrossim, a parte autora preenche a idade necessária à concessão deste benefício, tendo em vista que, na data do requerimento, possuía 59 anos de idade (nascido em 23/07/1948 - fls. 12). Portanto, a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, com coeficiente de cálculo de 75%, nos termos do art. 9º, 1º, inciso II da EC n. 20/98, tendo em vista que o tempo contributivo da parte autora supera em um ano o valor do pedágio. O benefício é devido a contar de 01/10/2007, data do requerimento, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. I, b da Lei n. 8.213/91. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo comum laborado de 01/02/1999 a 20/07/2005 e a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/146.224.863-0), devido desde a data do requerimento administrativo (01/10/2007). O benefício é constituído por uma renda mensal correspondente a 75% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/146.224.863-0 NOME DO

BENEFICIÁRIO: ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/10/2007 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (75% do salário-de-benefício, calculado na forma do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98 e na forma do art. 29, inc. I, da Lei n. 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 534.815.188-20 NOME DA MÃE: Elvira Maria de Jesus PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Brasília, n. 484, Pq. das Américas, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x-TEMPO DE SERVIÇO COMUM RECONHECIDO: 01/02/1999 a 20/07/2005 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-06.2012.403.6140 - UBIRATA APARECIDO GOMES (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UBIRATA APARECIDO GOMES, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/128.469.609-9) ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2003), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01/02/1979 a 31/07/2003 e de 22/03/2006 até a presente data, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 22/131). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 133). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 135/144, oportunidade em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduziu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. Réplica às fls. 147/155. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 157), o parecer foi encartado às fls. 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/04/2012). Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o enquadramento de tempo especial. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de

conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). **DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o******

limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pelo demandante nos períodos de 01/02/1979 a 31/07/2003 e de 22/03/2006 a presente data. Quanto ao interregno de 01/02/1979 a 31/07/2003, para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias dos formulários de fls. 42/45 e do PPRA de fls. 54/85, nos quais consta que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 85 dB e a óleo mineral, solvente alifático e aditivos. Os agentes químicos óleo mineral, solvente alifático e aditivos não se prestam ao reconhecimento da especialidade do trabalho, porquanto não foram elencados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Por sua vez, não é possível o reconhecimento do tempo especial decorrente da exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista que a parte autora não coligiu aos autos laudo técnico, documento indispensável à comprovação requerida. Em relação ao período de 22/03/2006 a 01/10/2010 (data da emissão do PPP), o PPP de fls. 30 indica que o demandante trabalhou exposta a agente agressivo de 79,6 dB e a ácidos, álcalis, óleos minerais e VO. Os agentes químicos, genericamente listados, não comprovam a especialidade do trabalho exercido, porquanto não previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De outra parte, o agente agressivo ruído a que foi exposto o obreiro encontra-se em patamar abaixo do limite legal vigente no período de 85 dB, razão pela qual também não induz ao reconhecimento do tempo especial. Logo, deixo de reconhecer os intervalos como tempo especial. Destarte, sem o reconhecimento do tempo especial guerreado, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 131, reproduzida às fls. 160. Contando o demandante, na data do requerimento administrativo (23/09/2003), com apenas 24 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o pedido de concessão de aposentadoria não merece acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-97.2012.403.6140 - FRANCISCO PAULO DE MOURA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO PAULO DE MOURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/111.792.953-9), concedido com data de início de vigência fixado em 30/04/1999, mediante a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto fixado em lei. Juntou os documentos de fls. 08/25. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30, sustentando, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, alega que a média salarial não superou o limite máximo do salário-de-contribuição, de forma que o salário-de-benefício não sofreu limitação alguma. Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl.

37). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 30/04/1999, com vigência a partir da mesma data (fl. 24), tendo sido a ação intentada somente em 03/05/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, data de 11/02//2000. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 111.792.953-9. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-89.2012.403.6140 - IVO FERREIRA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO FERREIRA MARTINS postula a condenação do réu ao reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 29/05/1998 a 05/06/2006, somando-os aos períodos incontroversos, e a consequente declaração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.532.597-6) requerida em 05/06/2006, com o pagamento deste benefício apenas no intervalo de 05/06/2006 a 28/11/2007 (data esta na qual foi-lhe concedida a aposentadoria de NB: 139.985.720-4, cuja renda mensal sustenta a parte autora ser-lhe mais vantajosa). Juntou documentos (fls. 18/236). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 240/241). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 295/266, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou que o pedido da parte autora se trata, em verdade, de pedido de desaposeitação, para o qual existe expressa vedação legal. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o

enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 271/282. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 283), o parecer foi coligido às fls. 285/286. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a aposentadoria foi requerida 05/06/2006, sendo que a decisão indeferitória definitiva do benefício foi proferida pela Nona Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja comunicação data de 03/08/2011 (fls. 173/175), da qual o segurado foi cientificado em 11/08/2011 (fls. 176), iniciando-se nesta última o curso do prazo prescricional. Assim, ajuizada a presente lide em 02/07/2012, não houve transcurso do lustro quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pela autarquia. Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais de 29/05/1998 a 05/06/2006, com a declaração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.532.597-6) requerida em 05/06/2006, e a condenação da autarquia ao pagamento deste benefício apenas no intervalo de 05/06/2006 a 28/11/2007, mantendo o benefício de NB: 139.985.720-4, concedido em 29/11/2007, por proporcionar-lhe renda mensal mais vantajosa. Em outras palavras, postula a parte autora a concessão da aposentadoria de NB: 42/141.532.597-6, desde a data do requerimento formulado em 05/06/2006, e a substituição desta, em 28/11/2007, pela aposentadoria mais vantajosa, que lhe foi concedida em 29/11/2007, na qual considerou-se, na apuração da nova renda mensal, as contribuições vertidas após a jubilação 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 29/05/1998 a 05/06/2006) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que

se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010,

reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante

seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à declaração da especialidade do período laborado de 29/05/1998 a 05/06/2006. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 136/142, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto a ruídos nas seguintes intensidades e nos seguintes intervalos: 84 dB de 01/11/1997 a 31/03/2011; e de 81 dB de 01/04/2001 à data do laudo (20/02/2006). Ressalte-se que no PPP consta a informação de que a empregadora desde 04/02/1980 conta com profissional técnico legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Assim, considerando que no precitado intervalo a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 20/02/2006, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Destarte, o período de 29/05/1998 a 20/02/2006 deve ser reconhecido como de tempo especial.

2. DO DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA (NB: 42/141.532.597-6) EM 05/06/2006, COM SUA RENÚNCIA EM 28/11/2007, PARA MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA (NB: 139.985.720-4) CONCEDIDA EM 29/11/2007 - DA DESAPOSENTAÇÃO

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar a carência e o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria por idade, utilizando-se o período contributivo posterior à data de concessão do benefício que titulariza, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há

previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do benefício, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Não prospera, portanto, o pedido da parte autora de pagamento dos atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.532.597-6) apenas no intervalo de 05/06/2006 a 28/11/2007 e manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42139.985.720-4, concedida em 29/11/2007. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 29/05/1998 a 20/02/2006. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.592.921-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 27/06/1974 a 31/07/1980, de 12/03/1981 a 31/12/1989 e de 04/10/1990 a 05/03/1997), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/141). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 143/143-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 152/155, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Especificamente, aduz que a exposição aos agentes agressivos nos intervalos de 12/03/1981 a 31/12/1989 e de 04/10/1990 a 05/03/1997 era intermitente e que para o intervalo de 27/06/1974 a 31/07/1980 a parte autora não colacionou aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 163/168. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 174 e 175), os pareceres foram coligidos às fls. 172 e 177/180. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (25/06/2009) e a data do ajuizamento da ação (28/08/2012), não transcorreu o prazo quinquenal da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriores, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama

normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação

vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ,

entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 27/06/1974 a 31/07/1980 Encarregado de obras Firpavi - Construtora e Pavimentadora S/A Ruído Formulário de fls. 27/28 12/03/1981 a 31/12/1989 Encarregado de terraplanagem Santo André - Montagem e Terraplanagem S/A Ruído de 90,0 dB e poeira mineral de fosfato DSS 8030 de fls. 31 e laudo técnico de fls. 32 04/10/1990 a 05/03/1997 Encarregado de terraplanagem I Santo André - Montagem e Terraplanagem S/A Ruído de 90,0 dB e poeira mineral de fosfato DSS 8030 de fls. 33 e laudo técnico de fls. 34 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao intervalo de 27/06/1974 a 31/07/1980, do PPP de fls. 27/28 não consta que a intensidade do agente físico ruído a que foi exposto o demandante, bem como não foi coligido aos autos o laudo técnico. Neste sentido, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido no período, sucumbindo, neste aspecto, em seu pedido. Em relação aos períodos de 12/03/1981 a 31/12/1989 e de 04/10/1990 a 05/03/1997, dos formulários e laudos técnicos de fls. 31/34, consta a informação de que o obreiro trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB e a poeira mineral de fosfato de modo habitual e permanente. Embora os laudos técnicos sejam extemporâneos, a empresa informa que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante mantiveram-se inalteradas. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época do trabalho realizado pelo demandante, tal agente já estava presente no ambiente de trabalho do demandante. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é

aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, o tempo trabalhado de 12/03/1981 a 31/12/1989 e de 04/10/1990 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial.Destaque-se, para que não se suscitem dúvidas, que o fato de o trabalho desenvolvido pelo demandante ter sido prestado em área externa não afasta, por si, a exposição aos agentes agressivos ou as informações contidas nos laudos técnicos. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu (fls. 124 e 161), reproduzido pelo Juízo às fls. 172, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 39 anos e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/06/2009), consoante fls. 18, tempo superior ao computado pelo INSS.Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios e alterando-se a fórmula do fator previdenciário.Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (25/06/2009).Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque a parte autora vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 140/140-verso).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (de 12/03/1981 a 31/12/1989 e de 04/10/1990 a 05/03/1997);2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.592.921-8), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos e 20 dias, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% e alterando-se a fórmula do fato previdenciário.3. pagamento das diferenças devidas desde a data requerimento (25/06/2009). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/150.592.921-8NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUESBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/06/2009DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 25/06/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 791.625.338-00NOME DA MÃE: Silvina A de A RodriguesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Januário de Godoi, n. 234, Jd. Mauá, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/03/1981 a 31/12/1989 e 04/10/1990 a 05/03/1997Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003114-15.2012.403.6140 - MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ SERAFIM DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 44/45), a parte não compareceu ao exame agendado (fls. 47). Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 48), a parte autora ficou-se inerte (fl. 50). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a esclarecer os motivos do não comparecimento, a parte autora manteve-se inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000050-60.2013.403.6140 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, porquanto a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo, o que não se comprovou nos autos. Providencie a parte autora a substituição das carteiras profissionais encartadas às fls. 115 por cópias simples. Após, promova a Secretaria o desentranhamento das CTPS, devolvendo-as ao autor.

0000222-02.2013.403.6140 - ALEXANDRE JOSE TRINDADE(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE JOSÉ TRINDADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 05/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 77/78), a parte não compareceu ao exame agendado (fls. 80/81). Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 82), a parte autora ficou-se inerte (fl. 84). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a esclarecer os motivos do não comparecimento, a parte autora manteve-se inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-65.2013.403.6140 - MARIA REGINA DA SILVA PESAROGLO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REGINA DA SILVA PESAROGLO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/45). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 45/48), a parte não compareceu ao exame agendado (fls. 51/52). Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 53), a parte autora ficou-se inerte (fl. 55). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a esclarecer os motivos do não comparecimento, a parte autora manteve-se inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o

desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme determinado à fls. 48/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-45.2013.403.6140 - NARCISO DONIZETE BISCARO (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NARCISO DONIZETE BISCARO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 21/22), a parte autora informou nos autos que não possui interesse no prosseguimento do feito, porquanto o benefício foi concedido na via administrativa (fl. 26). À fl. 28 foi coligido aos autos declaração de que a parte não compareceu ao exame agendado. Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 29), a parte autora quedou-se inerte (fl. 31). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não possui interesse no prosseguimento feito e não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a esclarecer os motivos do não comparecimento, a parte autora manteve-se inerte. Nesse panorama, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-52.2013.403.6140 - MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/102.094.648-0) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de fevereiro de 1996 a dezembro de 1997) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/46). À fl. 50, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 52/54, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposeição pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Outrossim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/06/2013). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002169-91.2013.403.6140 - PEDRO CAVALARI(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CAVALARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/044.381.429-5) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como com o pagamento das

diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 15/69). À fl. 73, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 76/85-verso, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Portanto, não é hipótese de aplicação do prazo previsto no caput do art. 103 da Lei n.8.213/91. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora postular a concessão do novo benefício, com o pagamento dos atrasados a contar da data da citação. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002207-06.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DUARTE (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DUARTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 067.587.494-7) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10/77). À fl. 80, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 85/94, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Portanto, não é hipótese de aplicação do prazo previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora postular a concessão do novo benefício, com o pagamento dos atrasados a contar da data do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários

óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação

estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002356-02.2013.403.6140 - IRENE SALES RIBEIRO (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do agendamento eletrônico de fls. 23, esclareça a parte autora acerca da concessão ou indeferimento do benefício requerido perante o INSS e seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Int.

0002403-73.2013.403.6140 - ROGERIO JUSTINIANO DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 15/16), a parte autora ficou inerte (fl. 17). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor

público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 45/46), a parte autora quedou-se inerte (fl. 48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002710-27.2013.403.6140 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BORGES GONCALVES DA SILVA X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO VALDISIO DE MELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portador de deficiência auditiva neurosensorial, que o impede de realizar qualquer atividade laborativa que possibilite a manutenção do mínimo existencial. Juntou documentos (14/52). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ao analisar os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a demonstração do alegado na inicial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo de benefício assistencial, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002795-13.2013.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E

IZAIAS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 101.884.662-7) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/23). À fl. 29, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 33/50, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Outrossim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/10/2013). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da

desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000237-34.2014.403.6140 - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 39/42-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.** 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração **REJEITADOS.** (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-19.2014.403.6140 - EDMILSON VITORINO DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 33/36-verso. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Carta Magna. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido

objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no r. julgado, ainda que baseadas em dispositivos constitucionais diversos daqueles ilustrados na exordial. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-91.2014.403.6140 - LYDIA DOMINGOS DIAS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LYDIA DOMINGOS DIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 151.947.086-7 e data de início fixado em 06/08/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/36). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício,

computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-27.2014.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por VANICE PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/148.501.344-2 e data de início fixado em 26/01/2009, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/42). É a síntese do necessário. Decido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), e dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado,

aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeição, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-90.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/144.468.633-7 e data de início fixado em 21/03/2007, por outra

aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 09/31). É a síntese do necessário. Decido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), e dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE

CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-25.2014.403.6140 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-92.2014.403.6140 - DANIEL PEDRO CAETANO LIMA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-77.2014.403.6140 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu

do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-47.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu

art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à

inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-32.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS COSTA (SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE**

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-17.2014.403.6140 - EDIVALDO RUIZ(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente

regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida

pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-69.2014.403.6140 - VALTER ERACLIDE (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para

correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-54.2014.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que

interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em

sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-39.2014.403.6140 - LUVERCY COELHO RODRIGUES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção

monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-24.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi

enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-09.2014.403.6140 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas

fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-91.2014.403.6140 - HELIO DA CUNHA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição

de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa

própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-76.2014.403.6140 - DALMIR GOMES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-61.2014.403.6140 - GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo

prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-46.2014.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a

inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-31.2014.403.6140 - JOSE LUIZ FREDERICO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do

país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-38.2014.403.6140 - JOEL ALVES SIQUEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do

país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-23.2014.403.6140 - DANIEL BARBOSA SOUSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-08.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-45.2014.403.6140 - MANUEL ANTONIO ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-15.2014.403.6140 - JAIR EUGENIO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-29.2014.403.6140 - MOACYR PORTERO DO AMARAL(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-95.2014.403.6140 - IVO MARTINS TAVARES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em

situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-05.2014.403.6140 - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-57.2014.403.6140 - EDSON FRANCISCO PRATA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-49.2014.403.6140 - EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-19.2014.403.6140 - BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-86.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Para justificar o seu pedido, aduz, em síntese, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral desde janeiro/2007. Sustenta, outrossim, o desvio de finalidade dos recursos arrecadados com a referida contribuição social desde o ano de 2012. E por fim alega que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Juntou documentos (fls. 20/106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No tocante à pretensão da parte autora de ver assentada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012) Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-56.2014.403.6140 - JOAO DIAS DA MOTA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo

prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-26.2014.403.6140 - BERNARDO ALVES DO NASCIMENTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a

inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-40.2014.403.6140 - DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do

país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-10.2014.403.6140 - FRANCINEIDE DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do

país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-92.2014.403.6140 - MARIA ELISIER CAROLINO DE FIGUEREDO(SP220687 - RAFAEL DA

SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-77.2014.403.6140 - MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-62.2014.403.6140 - PEDRO SIMAO DE AMORIM(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-47.2014.403.6140 - REGINALDO DA SILVA DELMONDES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-32.2014.403.6140 - DAILSON MARINHO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-17.2014.403.6140 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em

situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-02.2014.403.6140 - JOAQUIM NONATO DOS SANTOS NETO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-84.2014.403.6140 - DIEGO DE LIMA DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-69.2014.403.6140 - VALDECIR APARECIDO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-54.2014.403.6140 - EMERSON LEONARDO QUINTO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-24.2014.403.6140 - LUIZ SOARES PRATES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de

indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-09.2014.403.6140 - LUCIO DE FREITAS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do

cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador,

representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-91.2014.403.6140 - EMERSON APARECIDO DE LIMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-76.2014.403.6140 - ADRIANO DA CRUZ ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica

dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao

Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-61.2014.403.6140 - ERIK TEIXEIRA DE LIMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada

como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-46.2014.403.6140 - EZEQUIEL DE ALMEIDA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização

dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à

CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-31.2014.403.6140 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-98.2014.403.6140 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho

Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou

acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-83.2014.403.6140 - JOILSON DOS SANTOS LIMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in

verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-68.2014.403.6140 - AIRTON ATO RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-

75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos

titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-53.2014.403.6140 - JOSE CARLOS QUEIROS DA SILVA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-38.2014.403.6140 - REGIMAURO FERREIRA DE LIMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e

0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-08.2014.403.6140 - MARIA NAZIA GOMES RODRIGUES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-90.2014.403.6140 - DAVID DE ALMEIDA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-75.2014.403.6140 - LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-82.2014.403.6140 - LOURIVALDO ANTONIO DE ALENCAR(SPI92118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como

atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona

uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-67.2014.403.6140 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-52.2014.403.6140 - IDVANIR DA SILVA OLIVEIRA X RONIVALDO ALVES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do

país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-37.2014.403.6140 - GILVAN EVANGELISTA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do

país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-22.2014.403.6140 - SILVANO SOARES DA SILVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR COSME(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-89.2014.403.6140 - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-74.2014.403.6140 - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE (SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-14.2014.403.6140 - ARNALDO VITAL DOS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-96.2014.403.6140 - WESNEY JORGE FELIPE (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em

situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo

recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-81.2014.403.6140 - LILIAN SILVA OLIVEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-66.2014.403.6140 - APARECIDA LUCIA DE BRITO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a

alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-51.2014.403.6140 - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-36.2014.403.6140 - WAGNER SIDNEI LIMA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-06.2014.403.6140 - PATRICIA DE MORAES QUEIROZ OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de

indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009303-43.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Fls. 123/124: Indefiro o requerido, porquanto a revogação dos poderes outorgados nos autos somente pode advir da parte outorgante ou, pela renúncia ao mandato, pelos advogados constituídos. Outrossim, o instrumento de mandato de fls. 7 somente confere aos patronos a possibilidade de substabelecimento de poderes e não a sua revogação sem a anuência da parte. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-25.2011.403.6140 - MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria de fls. 90/91, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0009025-42.2011.403.6140 - MARTA FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 167/168). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fl. 180/181). Homologados os cálculos (fl. 182), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 192/193), com extrato de pagamento às fls. 194 e 196. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito (fl. 197), a parte autora ficou-se inerte (fl. 199). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010964-57.2011.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008279-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-92.2011.403.6140) INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisão em embargos de declaração, r. decisão em superior instância, do trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal pertinente. Fls. 224: Anote-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008669-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-62.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargante foi recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), desapensem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0008668-62.2011.403.6140. De outra parte, examinando os autos, verifico que o recurso de apelação de fls. 35/39 ainda não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, devolvam-se os autos à instância superior para o julgamento do mencionado recurso, conforme determinado às fls. 158/159, com as homenagens e cautelas de estilo. Int.

0001658-30.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-10.2011.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0007695-10.2011.403.6140. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, salientou: [i] a inconstitucionalidade da exigência da Taxa Selic; [ii] a ilegalidade da cobrança da multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito; e [iii] a inexigibilidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Com a petição inicial (fls. 02/17), foram anexados os documentos de fls. 18/41. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão do curso da execução (fl. 43). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 50/53). No mérito, aduziu a regularidade da cobrança da Taxa Selic, da multa moratória e do encargo-legal de 20% (vinte por cento). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Sem questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao enfrentamento do mérito. 1. DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação

tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.

2. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por

computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in *Compêndio de Direito Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 3. **DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69** No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete nº 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC nº 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC nº 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2ª. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1ª. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e

por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-97.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-44.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA (SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0002671-64.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-93.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0003415-93.2011.4.03.6146. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/31). Em preliminar, sustentou a ausência de pressuposto processual. No mérito, defendeu a higidez do título executivo extrajudicial e a regularidade da cobrança. É o relatório do necessário. DECIDO. O acolhimento da preliminar sustentada pela parte embargada é medida imperativa. Com efeito, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte adversa da verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-33.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-78.2012.403.6140) HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize a parte embargante a sua representação processual, sanando o vício apontado na manifestação de fl. 43. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV do CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-93.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X TAKASHI SANEFUJI

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 15,32) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolizada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intime(m)-se.

0004012-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CEMONT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA X EDILTON VITAL DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0004013-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CEMONT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEMONT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.039302-73. No curso do processo executivo, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0004012-62.2011.403.6140, dispensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REQUIPAR COM/ E MONTAGENS LTDA X ANGELO BEDOLINI

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REQUIPAR COM. E MONTAGENS LTDA e outro, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.057544-30. No curso do processo, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP231786 - MARCOS ALVES LIBARINO E SP245713 - KARINA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos discriminados na CDA, em face de MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O executado nomeou à penhora o bem de fls. 156/157. Intimada a exequente, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do referido bem. DECIDO. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a penhora realizada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 145, com expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Publique-se. Expeça-se. Oportunamente, vista à exequente.

0005203-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIS DIVISORIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Observe que a presente execução fiscal encontra-se extinta desde 14/05/2012, consoante se infere da decisão trasladada a fl. 55. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos do processo em epígrafe ao arquivo,

com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0005345-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA OSCARLINA SABINO

Para cumprimento da decisão de fl. 65/65 verso, abra-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005570-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SACOLAO MAUA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SACOLÃO MAUÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80602091962-00.Em 18/12/2012, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se.

0006042-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FERREIRA

Trata-se de embargos infringentes opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 25/24, a qual julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Inicialmente, o exequente interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região determinado o retorno dos autos à origem para apreciação do recurso como embargos infringentes (fls. 42/48).Em breve síntese, salienta o exequente que o direito à execução judicial do crédito constitui direito adquirido, que não pode ser maculado por legislação posterior.É O RELATÓRIO. DECIDO.As alegações vertidas pela recorrente no recurso não abalaram os fundamentos da sentença, ora embargada, que há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Nesse cenário, a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial.Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata.Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012).Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES.Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006079-97.2011.403.6140 - CONSELHEIRO RELATOR CAMARA ESPECIALIZADA ENGENHARIA CIVIL DO CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEIICHI YAMAUCHI

Trata-se de embargos infringentes opostos pela parte exequente em face de sentença de fls. 38/39, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Em breve síntese, salienta que o direito à execução judicial do crédito constitui direito adquirido, que não pode ser maculado por legislação posterior.É O RELATÓRIO. DECIDO.As alegações vertidas pela recorrente no recurso não abalaram os fundamentos da sentença, ora embargada, que há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, trata-se

de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse cenário, a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquive-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006279-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MACFAI IND. COM. LTDA. e outro, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.01.008966-40. Instada (fl. 22), a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição do crédito em cobro (fls. 36). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação do executado, deixo de condenar em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006280-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MACFAI IND. COM. LTDA. e outro, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.01.017359-50. Instada (fl. 23), a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição do crédito em cobro (fls. 46). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve citação do executado, deixo de condenar em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006452-31.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X PEDRO LEIVA HERRERA X FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0006731-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0006839-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAT

GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.120586-05. No curso do processo executivo, foi atravessada, pela exeqüente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0006842-98.2011.403.6140, dispensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0006840-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA(SP281543B - STELLA MARCIA REIS)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.120587-96. No curso do processo executivo, foi atravessada, pela exeqüente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0006842-98.2011.403.6140, dispensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.03.043644-00. No curso do processo executivo, foi atravessada, pela exeqüente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0006842-98.2011.403.6140, dispensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA(SP281543B - STELLA MARCIA REIS)

Manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006872-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DJENAL SIQUEIRA SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (FAZENDA NACIONAL) em face de DJENAL SIQUEIRA SANTOS ME, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º. 80203043636-08. Em 5 de dezembro de 2012, foi atravessada, pela exeqüente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentado. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se.

0007518-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A.(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e leilão de bens do executado. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Expeça-se.

0007740-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008253-79.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X WALTER MARQUES RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008343-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HINCODAT INSTRUMENTACAOE COMERCIO LTDA.

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008512-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA. X JOSE CARLOS CRECCO(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO E SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Fls. 303: Manifeste-se o executado. Nada requerido, sobreste-se o feito até a manifestação das partes. Nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008513-59.2011.403.6140, ao SEDI para exclusão de CLAUDIO DEMAMBRO, do polo passivo deste feito executivo. Ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0008646-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI X RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.082.467-5 e 32.082.468-3. Às fls. 373/375, Rafael Jordão Motta Vecchiatti requer sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, haja vista que não faz parte do quadro societário da sociedade executada. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação informando que não se opõe à exclusão requerida (fl. 405). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado, determino a exclusão de Rafael Jordão Motta Vecchiatti do polo passivo do presente feito executivo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 365. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0008668-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.025.974-9. Às fls. 42/44, Rafael Jordão Motta Vecchiatti requer sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, haja vista que não faz parte do quadro societário da sociedade executada. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação informando que não se opõe à exclusão requerida (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado, determino a exclusão de Rafael Jordão Motta Vecchiatti do polo passivo do presente feito executivo. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0008669-47.2011.403.6140, desampensando-se os autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 38. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009287-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MAT. DE ESCRITORIO LTDA. - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MAT. DE ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.120577-14. No curso do processo, foi atravessada, pela exequente, manifestação fundada no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010002-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X D GRAO & GRAO ALIMENTACAO LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Defiro o requerimento da exequente, de sobrestamento da execução nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 c/c artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, até provocação das partes, consistente no desarquivamento do feito. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0010005-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO ITAPARK LTDA.(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP266244 - RENATA OLIVEIRA CARVALHO)

1- Fls. 32/37 - SANDRO FERNANDO BERRACOSO não detém interesse para opor-se à pretensão executória, requerendo a declaração de sua ilegitimidade, tendo em vista não estar incluído no polo passivo da demanda. A leitura detida dos autos revela a determinação de citação da própria pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, sem o redirecionamento da pretensão. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. 2 - Tendo em vista que o valor atualizado do débito não supera a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diga a parte exequente sobre o arquivamento dos autos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010066-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOTEL ESTANCIA SANTA LUZIA COM E LAZER LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento

deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0011143-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0011978-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GEOVANNA VICTORIANO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela parte exequente em face da decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fl. 52) e manteve a sentença de fls. 23/24, a qual julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Inicialmente, o exequente interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido como embargos infringentes, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fl. 109). Em breve síntese, salienta o exequente que o direito à execução judicial do crédito constitui direito adquirido, que não pode ser maculado por legislação posterior. É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações vertidas pela recorrente no recurso não abalaram os fundamentos da sentença, ora embargada, que há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse cenário, a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo extrajudicial que acompanhou a inicial. Acerca da aplicação imediata da Lei n.º 12.511/11 aos processos em curso antes de sua vigência, rendo-me ao entendimento consagrado no STJ por ocasião do julgamento do REsp. 1.374.202/RS (Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013), bem como aos inúmeros precedentes do E. TRF da 3ª Região (AC 00342758220104036182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 6/11/2012; AC 00100659220104036108, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 25/04/2013; AC 00069382120104036182, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, DJF3 CJ1 03/06/2013). Trata-se de norma de natureza processual e, portanto, de incidência imediata. Por fim, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal (AC 00731188220114036182, Terceira Turma, Rel. Dês. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 14/11/2012). Diante do exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000520-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA E SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0000692-67.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IOLANDA NUNES MORAIS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001594-20.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0001950-15.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)
Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução fiscal (fls. 55), determino a manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade de fls. 51.Publique-se. Intime-se.

0001807-89.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)
Acoste o subscritor da peça de fls. 12/13 cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo, bem como instrumento de procuração.Prazo: 15 dias.Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora.Publique-se. Intime-se.

0001900-52.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA DIAS MENDANHA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0001949-93.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)
Acoste o subscritor da peça de fls. 10/11 cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo, bem como instrumento de procuração.Prazo: 15 dias.Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora.Publique-se. Intime-se.

0002003-59.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)
Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento.Publique-se. Intime-se.

0002132-64.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INJEPLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)
Acoste o subscritor da peça de fls. 17/19 instrumento original de procuração.Prazo: 10 dias.Regularizado, vista à exequente quanto a alegação do executado.Publique-se. Intime-se.

0002145-63.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP105742 - LAURA DE AZEVEDO KUHN)
Acoste o subscritor da peça de fls. 44/45 cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo.Prazo: 10 dias.Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS X GEZIEL ANDRADE SANTOS X JANAINA ANDRADE SANTOS X GEDEAO ANDRADE SANTOS X JOABE ANDRADE SANTOS X JACO RODRIGUES DOS SANTOS X GELIABE ANDRADE SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS, CPF 197.353.658-71, JANAINA ANDRADE SANTOS, GEDEÃO ANDRADE SANTOS, JOABE ANDRA DE SANTOS, JACÓ RODRIGUES DOS SANTOS E GELIABE ANDRADE SANTOS - SUCESSORES DE ADELINO RODRIGUES SANTOS, Rua Itararé, 65, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: 1. Ordeli Gonçalves dos Santos; 2. João Maria Pontes dos Santos. Revejo o tópico final do despacho de fl. 85, visto que já foi realizada perícia médica no autor/sucedido quando em vida (fls. 32/40). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 05 /2014, às 14 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): MARCOS JOSE RIBEIRO, 106.089.118-28, Rua Ribeira, 68, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 /2014, às 14 h 30 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: JOÃO MARIA DE MORAES, CPF 122765858-38, Rua Irma Ernestina, 406, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2014 , às 11 h 10 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): MAURO PAULINO DE LARA, CPF 034.216.498-80, Rua Mouraci do Prado, 1132, Pq Cimentolandia, Itapeva -SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 /2014, às 12 h 20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006977-16.2011.403.6139 - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: MARIA SOLANGE RIBEIRO, CPF 122.712.528-30, Rua Ricardo Whaterly, 228, fundo 04, Centro, Itapeva-SP Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2014, às 10 h 50 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF 749.020.838-68, Rua Professor João Soares de Almeida, 448, Pq Longa Vida, Itapeva-SPTSTEMUNHAS: a serem arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2014, às 12 h 10 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE MOURA, CPF: 134.988.108-20, Fazenda Figueira, Bairro do Barreiro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Aguinaldo José de Almeida; 2. José Evaristo Pereira; 3. Diego Rafael Neves da Costa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2014, às 12 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001562-18.2012.403.6139 - ELY SILVA BORGES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO DOENÇA AUTOR(A): ELY SILVA BORGES, 012.966.498-73, Bairro do Caçador, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Elizabete Verneque Cordeiro Silva; 2. José Carlos de Moura Jorge, 3. Vanderleia Oliveira Siqueira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 05 /2014, às 16 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR: NILSON JOSÉ DINIZ, CPF 081848318-03, Sítio Santa Adriana, Bairro Avencal, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Ednelso Antonio Nunes; 2. Pedro Manoel Leria; 3. João Amaral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 /2014, às 15 h 10 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico apresentado. Intime-se.

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A): ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA, 149356898-11, Rua Maria do Carmo Melo, 445, Jd Bela Vista, Itapeva-SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 /2014, às 11 h 30 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO, CPF 110.402.068-83, Rua Florentino Bueno de Camargo, 175, Jd Califórnia, Itapeva-SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 /2014, às 14 h 50 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001041-39.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 329.765.518-63, representada por Adriel Ferreira de Oliveira, Rua José Fazio Gomes, n. 7, Jd Carolina, Itaberá-SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 04 /2014, às 10 h 30 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-61.2012.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao perito dos documentos juntados às fls. 800-803 e 804-807

0000029-53.2014.403.6139 - SILAS WAGNER GONCALVES(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000030-38.2014.403.6139 - FABIO HENRIQUE BATAGIM(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000032-08.2014.403.6139 - JOSE DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000033-90.2014.403.6139 - GILMAR ROCHA PIRES(SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000038-15.2014.403.6139 - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000080-64.2014.403.6139 - MIGUEL ANGELO DE JESUS PAULO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000081-49.2014.403.6139 - VALDIR LOPES FARIA X KARINE LOPES FARIA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000082-34.2014.403.6139 - ADRIANO VASCO DE LIMA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000087-56.2014.403.6139 - BERTOLDO MATOS FARIAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000089-26.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000100-55.2014.403.6139 - MARCOS ROGERIO CRESCENCIO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000101-40.2014.403.6139 - CRISTIANO NUNES FERREIRA NETO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000106-62.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000111-84.2014.403.6139 - AGNALDO ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000179-34.2014.403.6139 - ARTUR FERREIRA ALVES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000180-19.2014.403.6139 - VANDERSON RODRIGUES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000187-11.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000204-47.2014.403.6139 - ISMAIL BERNARDO VIEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000205-32.2014.403.6139 - NORBERTO GOMES DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000215-76.2014.403.6139 - NELSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000223-53.2014.403.6139 - LUIZ CLOVIS DO COUTO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000235-67.2014.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000279-86.2014.403.6139 - JOSELI DA CRUZ BENFICA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000280-71.2014.403.6139 - LEANDRO MARIA DE ALMEIDA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000286-78.2014.403.6139 - ALEX SANDRO FREITAS DA SILVA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000298-92.2014.403.6139 - VALDIR FERREIRA LEITE(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000300-62.2014.403.6139 - ROGERIO JOSE DE FREITAS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000303-17.2014.403.6139 - ALEXANDRE DE MELO AMERICO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000304-02.2014.403.6139 - WALDECIR MARTINS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000315-31.2014.403.6139 - MARCIO APARECIDO MENDES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000352-58.2014.403.6139 - LISANDRO JOSE DOS SANTOS(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000610-68.2014.403.6139 - JURANDIR LOUREIRO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000611-53.2014.403.6139 - EDSON RODRIGUES DE ASSIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000612-38.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000636-66.2014.403.6139 - CARLOS MAGNO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000637-51.2014.403.6139 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000638-36.2014.403.6139 - RENATO DE CAMPOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000740-58.2014.403.6139 - VALDETE VIEIRA DE MATOS SOUZA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000744-95.2014.403.6139 - ERIVELTON BUENO DOS SANTOS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000777-85.2014.403.6139 - ONESIO ANTONIO PIRES(SP322042 - SIMONE APARECIDA RAMOS FONSECA BRUSTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000778-70.2014.403.6139 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP322042 - SIMONE APARECIDA RAMOS FONSECA BRUSTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000835-88.2014.403.6139 - SILAS DA SILVA PEREIRA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1187

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001273-44.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-81.2014.403.6181) RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO, preso em flagrante delito aos 23/01/2014, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls. 132 e ss. dos autos do Inquérito Policial nº. 0002877-81.2014.403.6130, por suposta infração ao artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 02/14). Aduz a defesa a pertinência da concessão da liberdade provisória, apontando que o réu é inocente, primário, possui atividade lícita e tem residência fixa. Alega, ainda, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Juntou os documentos de fls. 15/69, consistentes em documentos pessoais do requerente, formulários para fins de comprovação do endereço residencial, folhas de antecedentes expedidas em Mato Grosso do Sul, documentos para comprovar a atividade lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/75, opinando pelo indeferimento do pedido, porquanto presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Requer, ainda, a devolução dos autos do inquérito policial para oferecimento da denúncia. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. Consta do Inquérito Policial (autos de n. 0002877-81.2014.403.6181), que, no dia 23 de janeiro de 2014, policiais federais efetuaram a prisão do requerente RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e de SANDRO VITURINO DA SILVA, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas. Segundo o apurado, o investigado RENATO teria conduzido o veículo S-10, marca Chevrolet, placa de Dourados/MS LUB 4693, carregado com mais de 81 quilogramas de cocaína até São Paulo, na altura do Km 40 da Rodovia Castelo Branco, município de Santana de Parnaíba. SANDRO, por sua vez, estaria encarregado de apanhar a droga naquele local e entregá-la no seu destino, consoante pormenorizadamente descrito no Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor dos investigados. No veículo S-10, além de RENATO, estavam seu filho de 1 ano e 3 meses de idade e sua companheira. Em seu interrogatório policial, RENATO informou residir em Ponta Porã/MS e teria confessado ter sido contratado por um paraguaio para realizar o transporte da cocaína. Declinou que esta não seria a primeira vez que efetuava o transporte de drogas. Assim, presentes no caso em foco o fumus comissi delicti, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, lembrando que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tanto na esfera estadual quanto na federal. Cabe destacar que a manutenção da prisão do peticionário se faz necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal (periculum libertatis), como ressaltou o órgão ministerial. Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. A ameaça à ordem pública é extraída da gravidade concreta do crime imputado ao investigado, consubstanciada especialmente pela vultosa quantidade e natureza de droga apreendida em seu poder

(mais de 80 quilogramas de cocaína). Com efeito, a grande quantidade de drogas apreendida com o investigado revela que sua prisão efetivamente é necessária para o resguardo da ordem pública, já que tamanha quantidade de entorpecente seria capaz de causar prejuízo à saúde e à vida de inúmeras pessoas e famílias, estando ausentes, dessa forma, os requisitos de ordem subjetiva ao deferimento do pedido de liberdade provisória. Mencione-se, ainda, o modus operandi temerário utilizado pelo investigado, que colocou sua família em risco (filho de tenra idade e companheira), ao transportá-la no mesmo veículo carregado com 80 quilos de cocaína, sem pensar nas consequências desastrosas que poderiam advir dessa conduta. Ademais, presentes fortes indícios de sua associação com organização internacional de tráfico de drogas, pois, como deflui de seu interrogatório policial, não é a primeira vez que foi contratado para transportar drogas do Estado de Mato Grosso do Sul para São Paulo. Noutro vértice, cumpre ressaltar que o requerente possui contatos na região da fronteira, tendo sido contratado por um paraguaio, e que a cidade de Ponta Porã/MS é fronteira com Pedro Juan Cabalero/PY, local notoriamente conhecido pela distribuição de droga paraguaia, o que robustece a necessidade da custódia cautelar como garantia à aplicação da lei penal, diante da possibilidade concreta de o investigado evadir-se para outro país. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do peticionário, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Nesse espeque, os julgados colacionados a seguir: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) [...] (HC 99936 / CE - CEARÁ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 24/11/2009) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312 DO CPP). PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95704 / SE - SERGIPE Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 11/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso preventivamente em 15/05/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e no art. 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06. 2. A denúncia narra que foi apurada, em interceptação telefônica judicialmente autorizada no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOI QUIVY - DOIS IRMÃOS, a participação do paciente Zenóbio Franco em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. 3. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria. 4. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 5. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso. 6. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Alegação de excesso de prazo afastada. 7. Ordem denegada. (HC 00317349020134030000, HC - HABEAS CORPUS - 56837, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2014): PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A pluralidade de réus e a imputação de crimes de tráfico e de associação para o tráfico conferem à instrução criminal um nível de complexidade compatível com a duração do inquérito policial já encerrado e da ação penal em curso, não estando caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa. 2. Restou devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ante indícios de materialidade e autoria delitiva, combinados com a ameaça à ordem pública extraída da

gravidade concreta do crime imputado, consubstanciada especialmente pela vultosa quantidade e natureza de droga apreendida em seu poder (283 quilogramas de cocaína). 3. A presença de condições pessoais favoráveis não são garantidoras da liberdade provisória (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4. Ordem denegada.(HC 00251362320134030000, HC - HABEAS CORPUS - 55921, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA) HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, INC. III, DO CPP PARA A CONVERSÃO PRETENDIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - ORDEM DENEGADA. 1. A paciente foi denunciada no feito originário como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 35, ambos c.c. art. 40, inc. I e V, todos da Lei n.º 11.343/06, porquanto em 30/06/2013, por volta das 16h00m, foi surpreendida na BR-463 por policiais rodoviários federais, transportando 121.600g (cento e vinte e um mil e seiscentos gramas) de maconha, ocultos no painel e no interior de uma caixa de som do veículo que conduzia, procedentes, em tese, de Pedro Juan Caballero/PY, cujo destino final seria a cidade de Dourados/MS. 2. A grande quantidade de droga com ela apreendida revela que sua prisão efetivamente é necessária para o resguardo da ordem pública, já que tamanha quantidade de entorpecente seria capaz de causar prejuízos à saúde e à vida de inúmeras pessoas e famílias, estando ausentes, pois, os requisitos de ordem subjetiva ao deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. A paciente possui contatos na região de fronteira, constando da denúncia que a mesma teria recebido o automóvel contendo a droga apreendida na cidade de Ponta Porã/MS, das pessoas de alcunha GALEGO e FRED PARAGUAIO, razão pela qual a custódia cautelar também se faz necessária como garantia à aplicação da lei penal. 4. É cediço que o fato de a paciente possuir ocupação e residência fixa, tal como alegado pelos impetrantes, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes. 5. Incabível o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, não se enquadrando o caso concreto na hipótese legal prevista pelo art. 318, inc. III, do CPP, uma vez que o filho da paciente já contava, desde o momento da prisão em flagrante, com mais de 06 (seis) anos de idade, tendo nascido aos 02/04/2007, conforme Certidão de Nascimento juntada aos autos. 6. A criança encontra-se sob os cuidados da avó, conforme declaração colacionada ao feito, não restando concretamente demonstrada, pois, a imprescindibilidade da medida. 7. Ordem denegada.(HC 00238718320134030000, HC - HABEAS CORPUS - 55798, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3< Judicial 1 DATA:14/11/2013) Dessa forma, a conjugação dos fatores mencionados revelam, no caso concreto, a necessidade da prisão preventiva do postulante para garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal. Insta consignar, ainda, que a defesa apenas alega que o investigado estaria correndo perigo na prisão, em virtude de ser filho de policial, contudo, não colaciona nenhum dado concreto de ameaça à integridade física do postulante. De outra banda, não prospera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. No caso em foco, o feito relativo ao Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado inicialmente à 1ª. Vara Criminal da Comarca de Barueri, que chancelou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva. Apurados indícios de tráfico internacional de drogas, o feito foi então encaminhado à 3ª. Vara Federal Criminal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo que, diante do local da apreensão da droga, encaminhou o feito para esta Subseção Judiciária, procedendo-se à redistribuição nesta Vara aos 18/03/2014. Em seguida, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que opinou pela ratificação dos atos realizados na Justiça Estadual e a manutenção da prisão preventiva dos averiguados. Com o retorno dos autos, este Juízo ratificou a decisão proferida na esfera estadual e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinando-se nova abertura ao órgão ministerial. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS (fl. 164-verso), denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Aduz a defesa, em síntese, que a acusação formulada contra o acusado não é verdadeira, considerando que a vítima não o reconheceu em Juízo. Ademais, o denunciado é pessoa honesta, trabalhadora, e que contribui para o orçamento familiar, levando-se, em conta, ainda, que o pai do réu está gravemente enfermo. Juntou os documentos de fls. 173/234, consistentes em cópia da carteira profissional e comprovantes de holerites do período em que manteve vínculo empregatício, documentos médicos e comprovante

de residência de 2009, estes últimos em nome do pai do denunciado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 164-verso e pugnou pela manutenção da custódia cautelar. Asseverou, em síntese, que o conjunto probatório colacionado ao feito comprova a participação do acusado no roubo narrado na peça vestibular, restando isolado o depoimento da vítima em Juízo. Argumentou que o próprio réu, embora apresente justificativas não comprovadas, declarou em seu interrogatório que estava no local e data dos fatos e que carregou a res furtiva. Noutra vértice, aponta que não restaram comprovados o exercício de atividade lícita e a residência fixa, persistindo os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao órgão ministerial. O acusado LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, no dia 11 de outubro de 2013, pela prática, em tese, do delito catalogado no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, porquanto teria, de maneira livre e consciente, em concurso com terceira pessoa não identificada, subtraído, para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistentes em bens e valores em transporte postal, mediante grave ameaça e violência à pessoa, simulando o uso de arma de fogo. Verifico que, após a instrução probatória, permanecem, no caso em foco, o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade. Realmente, não obstante a vítima (funcionário dos Correios) não tenha conseguido efetuar o reconhecimento do acusado em Juízo, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu confirmaram durante a instrução probatória, de forma harmônica e coesa, os fatos narrados na peça acusatória, e reconheceram o réu como um dos autores do roubo perpetrado contra os Correios. Descreveram que o acusado e seu comparsa na empreitada criminosa, logo que avistaram a viatura da polícia, abandonaram as encomendas de SEDEX e empreenderam fuga, sendo possível apenas a prisão do peticionário, enquanto o outro assaltante não foi mais localizado. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o próprio denunciado, embora tenha negado a prática do ilícito penal, confessou que estava no local e dia dos fatos, carregando as encomendas de SEDEX transportadas pela vítima. Cabe destacar, ainda, que a manutenção da prisão do requerente se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. No que tange à prova da residência fixa, foi colacionada uma conta de energia elétrica, em nome do pai do réu, Jorge Miguel R. dos Santos, datada de 2009, portanto, expedida há mais de quatro anos, cuja numeração da residência diverge daquela declarada pelo acusado no auto de prisão em flagrante (n.ºs. 14 e 271). A declaração acerca do emprego fixo também é frágil, porquanto o contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional expirou em 01/04/2013. Trata-se de prova destinada a demonstrar que o acusado tem ocupação laboral atual, que lhe garanta meios de sobrevivência lícitos, de modo a indicar que solto não voltaria a delinquir. Neste aspecto cumpre frisar que, ainda que efetivamente fossem comprovadas as supostas condições favoráveis do peticionário, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como ocorre no caso sub judice. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias do crime, porquanto cometido em concurso de agentes, com grave ameaça à vítima, por meio de simulação da utilização de arma de fogo, e a fuga dos assaltantes, após a abordagem policial, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Por fim, cumpre consignar que, embora sensibilizado pelo drama vivido pelo pai do requerente, acometido de câncer, este fato não constitui motivo legal para a concessão da liberdade provisória ao réu. Dessa forma, diante de todas as circunstâncias acima alinhavadas, persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3450/3451. Intime-se a demandante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, tendo em vista que as partes já ofertaram quesitos e providenciaram a indicação de assistentes técnicos (fls. 3435/3438 e 3443/3449). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL

A União esclareceu, à fl. 142, que não intenciona produzir outras provas além das documentais já carreadas aos autos. Destarte, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretende. O requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão proferida às fls. 110/113. Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 144/149), a demandante requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 152). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo desta ação e declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fl. 153/154). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Finalmente, intime-se a demandante para apresentar a contrafé destinada ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada (cópias da petição inicial e documentos que a instruem, bem como do petitório encartado à fl. 152), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Saliente-se que a contrafé afixada na contracapa dos autos não se refere ao presente feito. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Fornecidas as cópias acima indicadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se a União, na pessoa do Douto Procurador da Fazenda Nacional, a respeito do quanto processado nestes autos, inclusive para fins de cumprimento da determinação registrada à fl. 143. Depois de prestadas as informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004347-43.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 1151/1167. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 1172. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 1145. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000581-45.2014.403.6130 - ARENITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arenito Concreto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e da União, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo referida exação nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, ainda que mediante realização do depósito judicial do montante controverso. Alega, em síntese, que nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, e art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Segundo relata, atualmente a exação corresponderia a 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89 a Lei nº 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrem no conceito de salário de contribuição. Narra, entretanto, que a Lei nº 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei nº 12.844/2013. Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que com a modificação proposta passaria a contribuir, em média, duas vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/125). A impetrante foi instada a regularizar a representação processual (fl. 128), determinação

cumprida às fls. 129/134. É o breve relato. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que a impetrante, quando de sua manifestação de fls. 129/134, teceu explicações acerca da ausência de razões legais que determinem a prevenção. Todavia, em nenhum momento, este Juízo requereu tal manifestação, tendo em vista que o relatório de fl. 126, oriundo do Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, não apontou possibilidade de prevenção. Portanto, deixo de manifestar-me quanto a tais alegações. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da legislação que modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois passou a onerá-la ao invés de desonerá-la, violando, desse modo, a finalidade da lei e o princípio da isonomia. Caracterizado estaria, ainda, o *bis in idem*. A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída, para alguns ramos da economia, pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/2011, de modo que a contribuição incidente sobre a folha de salário passou a ser exigida na forma de percentual incidente sobre a receita bruta. A impetrante teria sido alcançada pela norma com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que estendeu a nova sistemática às empresas de engenharia relacionadas às obras de infraestrutura. O art. 7º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos que se enquadrem na hipótese fática descrita (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a nova legislação não facultava ao contribuinte a adoção da nova forma de cobrança da contribuição patronal, mas estabelece a obrigatoriedade das empresas enquadradas em um dos seus incisos a recolher de acordo com a sistemática descrita no caput do artigo. Logo, todas as empresas arroladas pela legislação deverão recolher as contribuições previdenciárias patronais no percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada. O legislador ordinário, com vistas a concretizar sua intenção em desonerar a folha de salários, elegeu, diante desse quadro, os setores da economia que seriam afetados pela alteração veiculada no ordenamento jurídico. Nesse plano, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas condições estão sujeitos às novas regras. Não é possível afirmar taxativamente, como pretende a impetrante, que a modificação na forma de cálculo aumenta automaticamente a arrecadação do Fisco, pois podem existir casos em que a alteração pode ter sido benéfica, como, por exemplo, em relação àquelas empresas com alto custo de mão-de-obra. Logo, somente o caso concreto poderá determinar o alcance da modificação introduzida pela lei, de modo que é incabível se falar em quebra da isonomia tributária. Ao legislador é autorizado definir, com base em critérios políticos razoáveis, quais setores poderão ser alcançados pela alteração legislativa, sem que se possa falar em tratamento discriminatório. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não me parece que o legislador tenha desbordado dos limites legais ao tratar o tema de acordo com os setores da economia e, portanto, a ilegalidade apontada não está patente. Do mesmo modo, considero que as alegações quanto ao desvio de finalidade da lei não podem ser apuradas de plano. Conforme já ressaltado, é possível admitir que, em alguns casos, a mudança legislativa foi benéfica, porém em outros casos ela pode não ter sido. Somente no plano fenomênico essas distorções podem ser identificadas, de modo que se mostra prematuro afastar a incidência de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico em razão de questões extrajurídicas, pois a questão trazida pela impetrante necessita de outras ponderações que não o puramente financeiro. Ainda que comprovada a majoração desproporcional da carga tributária no caso concreto, não é possível afirmar, in limine, que a finalidade da lei está sendo descumprida, pois, a rigor, a nova legislação tinha por objetivo desonerar a folha de salários, isto é, a intenção é desonerar as empresas que tinham despesas substanciais com mão-de-obra. Não sendo o caso da impetrante, somente depois da completa instrução será possível identificar todos os elementos necessários para o correto deslinde da causa, não havendo dados que autorizem o deferimento da liminar requerida. Não é possível vislumbrar, ainda, o alegado *bis in idem*. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a substituição da forma de incidência do

tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre a receita bruta. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13 do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria em caso semelhante, conforme o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. [...] omissis. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Pública parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1671170/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 - Judicial 1 de 12/04/2012). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No que tange ao pedido de depósito judicial formulado pela impetrante, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, poderá depositar o montante integral. Se a impetrante optar por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado. Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá à impetrante a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, entendo que a indicação da União, representada pelo D. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 02), foi feita tão somente para fins do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece a necessidade de menção à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada. Portanto, determino a oportuna remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para exclusão da UNIÃO do polo passivo da presente lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000983-29.2014.403.6130 - MARIA DALVA CASTRO XAVIER (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA

de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria Dalva Castro Xavier em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Carapicuíba/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, que em 27/11/2013 pleiteou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido pela impetrada sob a alegação de falta de período de carência. Assevera, contudo, que a referida decisão fere direitos líquidos e certos, pois desconsiderou períodos de contribuição da impetrante, o que acarretou o indeferimento administrativo da aposentadoria por idade. Aduz, portanto, ter direito à concessão do benefício, razão pela qual maneja a presente ação mandamental. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/24). É o relato. Decido. A concessão de liminar em

mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual o benefício previdenciário foi indeferido administrativamente. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0001155-68.2014.403.6130 - BRITEX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - ME(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRITEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas. Ademais, depreende-se do exame da peça exordial que a parte não formulou pedido principal, limitando-se a deduzir pleito de medida liminar. Destarte, a demandante deverá emendar a petição inicial também para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 282, IV, do CPC. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X

NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

I. Fls. 577/588. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela requerente, mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos.II. Intime-se a União para prestar esclarecimentos a respeito da propositura da execução fiscal, à vista da regra insculpida no art. 11 da Lei nº 8.397/92.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003265-11.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

A União ofertou contestação às fls. 359/371, tendo a requerente se manifestado a esse respeito em petição colacionada às fls. 384/396.Destarte, aguarde-se a conclusão da fase instrutória engendrada no feito principal (Ação Anulatória nº 0003791-75.2012.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto.Intimem-se.

0001552-64.2013.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A União ofertou contestação às fls. 362/402, tendo a requerente se manifestado a esse respeito em petição colacionada às fls. 426/429.As preliminares de defesa serão objeto de exame por ocasião da prolação de sentença.Assim, aguarde-se a conclusão da fase instrutória do feito principal (Ação Anulatória nº 0002272-31.2013.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto.Intimem-se.

Expediente Nº 1189

MANDADO DE SEGURANCA

0004062-84.2012.403.6130 - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intime-se a União a respeito da decisão proferida à fl. 187.II. Considerando-se a apresentação de contrarrazões pela Impetrante às fls. 188/192, cumpra a serventia as demais determinações registradas à fl. 187.Intimem-se e cumram-se.

0005909-24.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 2264/2264-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 2266/2285, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 2250.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Alves Nunes contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja proferida decisão administrativa sobre pedido de revisão de benefício em trâmite, no prazo de 10 (dez) dias.Alega, em síntese, ter protocolado, em 19/09/2012, pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada sobre o pleito.Juntou documentos (fls. 11/23).A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 24). A liminar foi deferida (fls. 25/26).Ofício do INSS e cópia do processo administrativo às fls. 28/111.Informações prestadas às fls. 87/96. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou que não pôde concluir a análise do pedido, pois teria sido expedida carta de exigência a ser cumprida pelo impetrado.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 98/98-verso).O juízo de origem declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 102/103), sendo o processo redistribuído para esta 2ª Vara Federal (fl. 104).Nova manifestação do MPF às fls. 115/119.Instado a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 127), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls.

129/133).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.A impetrante protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da autoridade impetrada quanto ao pleito. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o pedido não havia sido apreciado, pois teria sido emitida carta de exigência para que o impetrante apresentasse documentação complementar, com vistas subsidiar a análise do pedido, conforme carta de fl. 83. Intimada a se manifestar sobre a alegação, o impetrante esclareceu que já havia cumprido a exigência, conforme documentos de fls. 130/133, sendo que até o momento não houve qualquer manifestação conclusiva. No protocolo de fl. 133 consta, especificamente, que o documento exigido foi apresentado em 17/05/2012 e seria encaminhado para análise, conforme protocolado por servidora dos quadros da autarquia previdenciária.Pelos elementos existentes nos autos, é possível inferir que o processo administrativo não atingiu sua finalidade, pois a impetrante ainda não foi cientificada acerca de eventual decisão exarada nos autos e, portanto, não teve ciência sobre o deferimento ou indeferimento do seu pedido no âmbito administrativo.Portanto, considero que a autoridade impetrada já teve tempo suficiente para analisar o processo de revisão, devendo proferir decisão quanto ao pedido formulado.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão administrativa no processo administrativo de revisão referente ao NB 139.299.496-6, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem custas.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda.Vistas ao Ministério Público Federal.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001772-62.2013.403.6130 - STELA CELI LIMA ARAUJO(SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da Caixa Econômica Federal como parte interessada na presente lide, em conformidade com a ordem registrada à fl. 183, primeiro parágrafo.II. Cumpram-se as determinações delineadas à fl. 184.Intimem-se.

0002212-58.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 337/339.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 341/353, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 339.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002394-44.2013.403.6130 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ns. 36.992.297-2, 36.992.298-0, 39.467.214-3, 39.467.215-1, 39.581.906-7, 39.660.689-0, 39.953.449-0 e 39.953.450-4, garantidos por bem oferecido na execução fiscal nº 4.989/2012, em trâmite da Vara da Fazenda Pública de Barueri.Narra, em síntese, que os créditos elencados estariam garantidos desde junho de 2012, porém a autoridade impetrada não teria modificado a situação das inscrições, de modo que elas permaneciam constando como restrição.Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela ação mandamental. Juntaram documentos (fls. 11/138).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198/199-verso).A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 202/221), porém a decisão foi mantida (fl. 222).Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 226/236). Em suma, arguiu a legalidade do ato administrativo praticado, pois o bem ofertado não seria suficiente para garantir o crédito tributário integralmente.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 237/249).A União manifestou interesse no feito (fl. 252).O Ministério Público Federal, por sua

vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 255).A impetrante formulou novo pedido de reconsideração, noticiando a quitação da hipoteca que recaía sobre o imóvel (fls. 256/332), bem como juntou a matrícula atualizada do imóvel (fls. 333/341).Indeferido o efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 342).Instada a se manifestar sobre os novos fatos ocorridos, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante já havia deduzido pedido idêntico na execução fiscal e, naquela oportunidade não teria sido reconhecido o direito da impetrante à almejada certidão (fls. 348/392).É o relatório. Fundamento e deciso.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.A impetrante sustenta ter direito líquido e certo à anotação da causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários exigidos e mencionados na inicial, pois teria bem imóvel oferecido em garantia na execução fiscal em trâmite, em valor suficiente para assegurar a integralidade da exação.Entretanto, não vislumbro violação ao direito vindicado. São objetos da execução fiscal nº 068.01.2012.013115-0 (4.989/12) as inscrições ns. 36.992.297-2, 36.992.298-0, 39.467.214-3, 39.467.215-1, 39.581.906-7, 39.660.689-0, 39.953.449-0 e 39.953.450-4, consoante cópia da inicial encartada às fls. 61/132.A impetrante, com vistas a garantir o crédito tributário executado, nomeou à penhora bem de sua propriedade, avaliado em R\$ 37.885.226,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e vinte e seis reais), conforme petição de fls. 134/135.Conforme consta dos autos, a Fazenda Pública aceitou o bem oferecido, porém consignou que, para formalizar a constrição, seria necessário que ela fosse averbada na respectiva matrícula (fls. 136/137).Esses foram os elementos que acompanharam a inicial e, diante da fragilidade da prova pré-constituída, a liminar foi indeferida, pois não houve comprovação cabal de que a penhora foi formalizada, tampouco se o imóvel seria suficiente para a finalidade pretendida, isto é, a garantia integral do crédito tributário discutido. Por ocasião do pedido de reconsideração, a impetrante colacionou novos documentos e esclareceu que o objeto da presente demanda se referiria somente aos débitos previdenciários, cujo valor correspondia a R\$ 10.143.299,35 (dez milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).Há nos autos decisão administrativa da PGFN, exarada em 22/05/2013, isto é, depois de ajuizada a ação mandamental (17/05/2013), que indeferiu o pleito da impetrante sob o argumento de que a garantia oferecida não era integral e, portanto, não seria possível a anotação da causa suspensiva (fl. 208), dado reiterado nas informações de fls. 226/227-verso.A impetrante, com vistas a obter decisão que lhe fosse favorável, quitou a hipoteca que gravava o imóvel oferecido em garantia, conforme consta na petição e documentos de fls. 256/260, modificação devidamente averbada na matrícula do imóvel, consoante certidão de fls. 334/341.Noutro giro, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante já havia deduzido pedido semelhante na execução fiscal e, naquela oportunidade, o juízo não teria reconhecido o direito à expedição da certidão. De fato, os documentos colacionados pelo Procurador da Fazenda em Osasco são eloquentes e suficientes para afastar as alegações da impetrante quanto ao seu direito líquido e certo à anotação da causa suspensiva. Verifica-se que à fl. 351 a impetrante noticiou ao juízo da execução a quitação da hipoteca, tal qual o fez na presente ação. Naquele processo, a Fazenda se manifestou e levantou dúvidas quanto ao valor do bem oferecido em garantia, razão pela qual solicitou diligências para apuração do real valor (fls. 358/363).Consta, ainda, que a impetrante levou até aqueles autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento contra decisão proferida no presente mandado de segurança, com vistas a obter o provimento jurisdicional almejado (fls. 376/378).Diante disso, o juízo da ação executiva decidiu e consignou que (fl. 379):Enquanto não regularizada a penhora do imóvel sito no município de Santos (avaliação e registro) o mesmo ocorrendo quanto ao bem oferecido em reforço, não será possível admitir-se a certidão positiva com efeito de negativa. Assiste razão à Fazenda.A impetrante formulou pedido de reconsideração contra esta decisão proferida na execução fiscal (fls. 381/387), porém ela foi mantida, conforme se denota à fl. 388.Logo, está evidenciada a ausência de direito líquido e certo da exequente, pois se o juízo da execução fiscal em que os débitos são exigidos não reconheceu a presença dos requisitos para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, pois não foi verificada, com certeza, a suficiência da garantia ofertada, com menos razão este juízo poderia declarar algo não comprovado em sede de mandado de segurança, em que a dilação probatória é vedada e as provas devem ser pré-constituídas. Uma vez que não é possível se ter certeza acerca do efetivo valor do bem oferecido em garantia e, ante todos os elementos já analisados, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 138, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003731-68.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. As arguições deduzidas pela Impetrante às fls. 55/60 serão objeto de apreciação quando da prolação de sentença.II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 54.Intime-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Nada a decidir quanto à petição encartada às fls. 1548/1549, visto tratar-se de reprodução idêntica do petitório colacionado às fls. 1544/1545, este já objeto de exame quando da prolação da decisão de fl. 1546.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 1554.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 1546.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005444-78.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Decisão proferida em 31/03/2014 (fl. 143): Fls. 139/140. Diante do substabelecimento sem reserva de poderes havido, publique-se novamente a decisão proferida às fls. 135/136-verso, devendo constar os dados de quaisquer dos patronos indicados à fl. 140.Intimem-se e oficiem-se.Decisão proferida em 24/02/2014 (fls. 135/136-verso):DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tecnoplástico Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e DSI Brasil Indústria Química e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para determinar que as autoridades impetradas não exijam a obrigatoriedade de adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE) para fins de parcelamento.Alegam, em síntese, que teria sido reaberto o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, matéria regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujo art. 13, 6º, II prevê que a adesão ao parcelamento importaria no consentimento na implantação do domicílio eletrônico, nos termos do art. 23, 5º do Decreto nº 70.235/72.Asseveram, contudo, a ilegalidade do comando infralegal, porquanto a legislação que rege o parcelamento não teria qualquer previsão a esse respeito, de modo que ela estaria sendo coagida a aderir ao domicílio eletrônico.Juntou documentos (fls. 27/62).O pedido de liminar foi indeferido, pois não foi verificada a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final deferida (fls. 66/67).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 72/93).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97).Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 98/116. Em suma, defendeu a legalidade da norma infralegal e, portanto, a inexistência de ato coator. Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 121/129. Resumidamente, arguiu a legalidade das normas do parcelamento.O Tribunal deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo e considerou presente o periculum in mora no presente caso, determinando a este juízo manifestação quanto ao mérito do pedido formulado na inicial (fls. 131/133).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.Tendo em vista determinação expressa do Tribunal na decisão de fls. 131/133, passo a apreciar a matéria quanto ao fumus boni iuris, uma vez que o periculum in mora foi reconhecido liminarmente pela Egrégia Corte.Conquanto os argumentos da impetrante sejam razoáveis, não vislumbro a existência de elementos que permitam corroborar a tese exposta na inicial.No que tange a eleição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 (g.n.):Art. 23. Far-se-á a intimação:[...]III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo:[...] 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:[...]II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.[...] 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.Depreende-se da norma acima transcrita que somente será possível realizar comunicações por meio eletrônico quando o sujeito passivo manifestar expresse consentimento nesse sentido.Conforme narrativa exposta na exordial, a impetrante pretende aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, programa reaberto pela Lei nº 12.865/2013, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, cujo art. 13, 6º, inciso II, assim tratou da matéria (g.n.):Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28.[...] 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput:[...]II - implicará expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela

RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Logo, a adesão ao parcelamento implicará, automaticamente, no expresso consentimento exigido pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, não é possível identificar ilegalidade na norma implementada pelo regulamento do parcelamento, pois o Decreto nº 70.235/32 delega à autoridade fiscal a implementação e condições para a utilização e manutenção no DTE e, diante dessa prerrogativa, a PGFN e a RFB estabeleceram que todos aqueles que aderirem ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 manifestariam expressamente sua opção pela implantação do Domicílio Tributário Eletrônico. Ora, ainda que não tivesse a intenção precípua de modificar seu domicílio tributário, a impetrante, ao aderir ao parcelamento, passa a ter ciência de que todas as comunicações ou intimações sobre processos de seu interesse serão encaminhadas eletronicamente. O parcelamento não é direito, tampouco obrigação do contribuinte. É uma faculdade por ele exercida, na qual, para fazer jus às benesses legais, deverá observar uma série de condições impostas pela Administração Pública, não sendo possível o afastamento unilateral das regras estabelecidas nos pontos que não lhe são favoráveis ou com as quais não concorda. É, portanto, acordo celebrado entre as partes, de natureza voluntária, no qual a impetrante manifesta concordância irrestrita com os termos veiculados nos regulamentos respectivos, não sendo possível ressalvas ou exclusão das cláusulas estabelecidas. No caso concreto, uma das condições para adesão ao parcelamento consiste na manifestação expressa do contribuinte de que adere ao DTE. Se não pretende manifestar consentimento nesse sentido, não é obrigado a aderir ao parcelamento. Contudo, se almeja receber os benefícios fiscais concedidos, não poderá escolher quais restrições pretende se submeter para gozar das benesses legais. Portanto, ainda que a impetrante argumente não ter a intenção de aderir ao DTE, ao requerer o parcelamento anuirá com todos os termos propostos pela Administração Pública, inclusive a intimação por via eletrônica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se à Relatora do agravo de instrumento interposto sobre a prolação desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005671-68.2013.403.6130 - SUZANNE MAGALI FIGUEIREDO (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Suzanne Magali Figueiredo contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento CNPJ da empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda. e a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega, em síntese, que a empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda. teria sido excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, pois o CNPJ teria sido declarado inapto. Assevera ter aderido ao parcelamento no momento oportuno, porém não teria havido a consolidação dos débitos, pois a empresa estaria dissolvida. Aduz ter emitido manualmente e realizado o pagamento das guias das parcelas relativas ao programa, muito embora o sistema da autoridade impetrada não mais disponibilizasse as guias correspondentes. Relata ter agendado atendimento, no âmbito administrativo, para tratar da pendência, em 29/11/2011, momento em que teria sido orientada a requerer o restabelecimento da inscrição da empresa. Contudo, até o momento da impetração, o CNPJ não teria sido restabelecido. Menciona que o prazo para o parcelamento teria sido reaberto pela Lei nº 12.865/2013, sendo possível, inclusive, o parcelamento dos débitos da pessoa jurídica pela pessoa física. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a parcelar os débitos mencionados. Juntou documentos (fls. 33/270). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 302/303). A União manifestou interesse no feito (fl. 306). Informações da autoridade impetrada às fls. 311/326. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, pois a impetrante não teria adotado as medidas adequadas para que ocorresse a consolidação dos débitos. Portanto, incabível sua inclusão no parcelamento. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A autoridade impetrada trouxe elementos relevantes para apreciação da matéria. Conforme consta dos autos, o CNPJ da empresa Brandoni está inapto desde 17/04/2004, conforme demonstra o documento de fl. 316. Esse mesmo documento comprova que CNPJ foi baixado no sistema da RFB em 31/12/2008, isto é, antes do advento do programa de parcelamento. A Certidão Simplificada emitida pela JUCESP e encartada às fls. 38/40 demonstra que houve distrato social, em 09/05/2005, tendo a guarda dos livros e documentos ficado sob a responsabilidade da impetrante. Não obstante, ao aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a impetrante optou por fazê-lo em nome da pessoa jurídica, embora já tivesse ciência do fim da sociedade, bem como da inaptação do CNPJ. Nesse quadro,

é possível dizer que a impetrante, por sua conta e risco, optou por aderir ao parcelamento em nome de pessoa jurídica irregular, pois já encerrada na JUCESP, mesmo sendo possível a ela, como responsável, realizar o procedimento em seu nome, nos termos do art. 1º, 15, II da Lei nº 11.941/09. Uma vez que a empresa estava encerrada, a ela não foi possível realizar a consolidação dos débitos nos sistemas da RFB, conforme narrado na inicial. Conforme consta dos autos, a impetrante foi informada sobre a impossibilidade de consolidar os débitos em 11/07/2011 (fl. 59), porém somente agendou atendimento para tentar solucionar o problema cerca de 04 (quatro) meses depois, em 22/11/2011. Uma vez que a empresa estava encerrada perante JUCESP, obviamente o pedido de restabelecimento de inscrição no CNPJ não poderia ser deferido, pois a empresa há muito estava encerrada. A Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, porém, novamente, a impetrante pretendeu formalizar pedido de parcelamento em nome da pessoa jurídica, ao invés da pessoa física, motivo pelo qual ajuizou a presente ação mandamental para que o CNPJ da empresa fosse restabelecido. Diante desse quadro fático, não é possível vislumbrar a existência de direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do CNPJ da empresa encerrada na Junta Comercial, tampouco ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, pois a impetrante não adotou as medidas necessárias à consolidação dos débitos no momento oportuno, tampouco requereu o parcelamento em nome da pessoa física responsável pela empresa encerrada, mesmo com a nova abertura de prazo. Se no momento oportunizado para a impetrante prestar essas informações ela deixou de fazê-lo, as normas previamente estabelecidas não podem ser responsabilizadas por eventual prejuízo sofrido em razão de equívoco gerado pelo próprio particular. Todos os contribuintes estavam sujeitos às mesmas regras e, ainda que regra infralegal, é de observância obrigatória. Importante ressaltar que o parcelamento não é de caráter obrigatório, mas facultativo, isto é, poderão aderir àqueles que possuem débitos e concordam com as regras impostas pela Administração Pública, pois se trata de benefício fiscal condicionado à observância de determinadas normas. Logo, as regras estabelecidas não podem ser modificadas de acordo com os interesses dos particulares, mas estes devem se adequar às condições impostas pelo Fisco para usufruir as benesses de pagar tributo vencido com descontos e prazo dilatado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A agravante não realizou o procedimento conforme previsto na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 11.941/2009. 6. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AMS 344426/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 466100/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Ressalte-se, ademais, que o pedido quanto ao restabelecimento do CNPJ me parece impossível de ser atendido, ante o encerramento formal da pessoa jurídica perante o órgão competente. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PEDIDO LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000617-87.2014.403.6130 - MANOEL RODRIGUES DE MATOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Rodrigues de Matos contra ato

ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria e calcule o valor devido desde a entrada do requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 16/09/2003, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 14/10/2013, para reconhecer o direito do impetrante ao benefício pleiteado. Não obstante, o processo estaria parado desde 14/10/2013, aguardando, dentre outras providências, a implantação do benefício, omissão que o impetrante considera passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/25). À fl. 28, foi postergada a análise do pedido liminar. Informações prestadas às fls. 36/56. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, em suma, alegou a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Conforme se depreende do ofício encaminhado pela Gerência Executiva do INSS (fl. 47), a Agência da Previdência Social de Cotia recebeu o processo administrativo do impetrante, com o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, em 05/03/2014, sendo este o termo a quo do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão exarada pelo órgão recursal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 56 da Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011. Portanto, tendo em vista que o referido prazo ainda não se esgotou, não há, por ora, qualquer ilegalidade ou abuso que justifique a concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-46.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Omibra Máquinas e Equipamentos LTDA. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento dos créditos reconhecidos nos autos do processo administrativo nº 13896.722036/2013-85. Alega a requerente, em síntese, que ingressou com Pedido Administrativo de Restituição (PER/DCOMP), cadastrado sob o nº 13896.722036/2013-85, no qual foram reconhecidos, parcialmente, créditos passíveis de repetição. Todavia, alega que desde 25/09/2013, quando do reconhecido do direito à restituição, o processo administrativo nº 13896.722036/2013-85 encontra-se sem qualquer movimentação. Alega que a demora do impetrado em pagar-lhe os créditos reconhecidos nos autos do processo administrativo nº 13896.722036/2013-85 causa-lhe diversos prejuízos, ferindo direitos líquidos e certos, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 13/62). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, providência cumprida às fls. 66/67. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP - Liminar de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Ebiquímica Representação Comercial LTDA - EPP contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24. Narra, em síntese, ter sido intimada pelo Tabelião de Notas de Barueri a proceder o pagamento das CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24. Todavia, assevera que os referidos débitos estão devidamente recolhidos. Portanto, aduz que o protesto das CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24 seria totalmente ilegal. Juntou documentos (fls. 07/41). Às fls. 44/45, a requerente pugnou pelo aditamento do pedido inicial, alegando o que os títulos em questão foram protestados em 17/03/2014. À fl. 46, a requerente foi instada a emendar a petição inicial, de modo a retificar o polo passivo da demanda, providência cumprida à fl. 47. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as petições de fls. 44/45 e 47 como emenda à inicial. Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da requerente e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Apesar dos argumentos da parte autora, não vislumbro ilegalidade na prática adotada pela requerida. A esse respeito, a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. No mesmo sentido, preleciona a jurisprudência pátria: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em

conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB)Logo, em análise de cognição sumária, verifico que a prática adotada pela requerida encontra respaldo na legislação atualmente vigente no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, não é possível afirmar que a CDA é título formado exclusivamente para aparelhar a execução fiscal, pois a CTN não faz essa restrição, tampouco a LEF. Ademais, a alegação de pagamento dos débitos objetos das CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24, em análise perfunctória, não pode ser acolhida, vez que padece de idônea demonstração. Os argumentos e elementos apresentados pela requerente poderão ser apreciados com mais profundidade no decorrer da instrução processual, porém, nessa fase, são insuficientes para afastar a legalidade do ato administrativo praticado. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a requerente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do protesto das CDAs ns. 80.213045489-08 e 80.613092501-24. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que a UNIÃO passe a constar como requerida. Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Orlando Felix da Silva e Adriana Felix da Silva contra a Caixa Econômica Federal, com objetivo de suspender execução extrajudicial de imóvel, bem como não sejam os nomes dos autores inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Narram, em síntese, que teriam adquirido imóvel, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, celebrado em 10/09/1997. Asseveram que, durante a execução do contrato, em razão de supostas ilegalidades contratuais, deixaram de pagar as prestações devidas, fato que teria culminado com a execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Relatam que, em razão desse procedimento, teria sido marcada data para alienação do imóvel, por meio de concorrência pública, que se realizaria no dia 20/09/2013, às 13h00. Sustentam, portanto, a ilegalidade do procedimento, razão pela qual teriam buscado a tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 24/61). A parte autora foi instada a comprovar o recolhimento das custas, bem como esclarecer as prevenções apontadas (fl. 65). Uma vez que a petição de fl. 66 não atendeu ao determinado, os autores foram novamente instados a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 70), tendo se manifestado novamente às fls. 74/181. A parte autora apresentou esclarecimentos complementares (fls. 198/201), conforme determinado à fl. 190. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A parte autora manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da execução extrajudicial iniciada contra si, bem como que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, a demanda não deve prosseguir. Instada a esclarecer as prevenções apontadas, a parte autora reconheceu que o contrato de empréstimo celebrado foi objeto de duas ações judiciais, a saber: 0014834-70.2010.4.03.6100, na qual discute as cláusulas contratuais, conforme cópia da inicial de fls. 131/152; e 0000730-05.2012.4.03.6100, em que se debateu a legalidade do procedimento extrajudicial (adjudicação e leilão do imóvel), consoante petição de fls. 75/101. Na primeira ação intentada, o pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 153/163. Segundo consta dos autos, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão (fls. 67). Quanto ao segundo caso, os pedidos também foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fls. 102/108. Negou-se seguimento à apelação (fls. 109/112) e a parte autora apresentou agravo legal (fls. 113/121), ao qual foi negado provimento (fls. 122/126). Pelo exposto, é possível verificar que as matérias de fundo, qual seja, a ilegalidade do procedimento extrajudicial e do contrato, já foram apreciadas ou estão sendo apreciadas em outros processos, embora, aparentemente, não tenha havido o trânsito em julgado. A parte autora sustenta que, embora haja semelhança entre

os pedidos das ações, não haveria a existência de litispendência. Em que pesem os argumentos da parte autora, o processo não preenche as condições da ação, porquanto a cautelar autônoma não é o instrumento adequado para se alcançar o objetivo intentado na inicial. No caso concreto, verifica-se a inadequação da via eleita adotada, na modalidade necessidade-adequação. O ato apontado como ilegal tem relação direta com as discussões travadas em outros processos já em trâmite, em especial o de nº 0000730-05.2012.4.03.6100. Ora, se já há um processo discutindo a legalidade do procedimento extrajudicial realizada nos termos do Decreto nº 70/66, cuja inicial já debatia a adjudicação e o agendamento de leilão a ser realizado naquela oportunidade, é evidente que, frustrada a primeira tentativa de transferir o bem a terceiros, a ré marque outros procedimentos com vistas a atingir a finalidade almejada, sem, contudo, configurar ato dissociado da relação obrigacional original que, repita-se, já está sendo discutida em outro processo. Assim, se naquela ação já há sentença no primeiro grau e acórdão proferido pelo Tribunal que julgaram improcedente os pedidos da parte autora, isto é, se depois do regular trâmite processual não foi observada qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial questionado, incabível o manejo da presente cautelar que, na pior das hipóteses, teria conexão ou continência com aquela já ajuizada anteriormente. Caberia aos autores, no caso concreto, deduzirem incidentemente naqueles autos pedido dessa natureza. Desse modo, a medida ora utilizada não é adequada à finalidade pretendida e, portanto, ausente o interesse de agir da parte autora. Ademais, não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito necessário para o manejo da ação cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Os elementos dos autos são fartos e suficientes para afastar a alegação, uma vez que já há decisões em outros processos contrários à pretensão dos autores, a denotar a ausência da fumaça do bom direito, requisito necessário para o ajuizamento da ação. No processo cautelar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, antes de tudo, são requisitos da ação e, se ausentes um dos elementos, verifica-se ser a parte carecedora de ação. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cfr. NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes desta Corte. 2. Conforme menciona a sentença de fls. 353/358, o pedido de anulação do débito fiscal deduzido na ação principal foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo que, em julgamento proferido nesta data, foi negado provimento à apelação proposta pela autora (AC n. 2001.03.99041298-4). 3. Por conseguinte, restando evidenciada a legalidade da cobrança, não há que se falar em *fumus boni iuris* e tampouco em concessão da medida cautelar de suspensão da exigibilidade do débito. 4. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 724902/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2012). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas recolhidas às fls. 72/73 em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do credor certificada às fls. 188vº remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002476-37.2011.403.6133 - TERESA MOREIRA DE TOLEDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA SILVERIO(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

A despeito das alegações da ré sobre a nulidade da citação, tendo em vista seu comparecimento em juízo, dou por suprida a citação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 157/218 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002658-23.2011.403.6133 - MANABU NISHIMURA - INTERDITADO(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X LUIZA MITIE NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 149º, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012087-14.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do desarquivamento, requeira o que de direito no prazo de 05(cinco), após retornem os autos ao arquivo.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A análise dos documentos juntados aos autos, assim como dos laudos periciais, permite concluir não ser possível aos peritos judiciais esclarecerem as alegações e novos quesitos apresentados pela Autora na impugnação de fls. 163/168, diante da inexistência de documentação médica relativa aos períodos questionados (os laudos são explícitos ao constatarem ser o exame mais antigo levado em perícia datado de 2008). Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Autora junte aos autos exames, documentos e diagnósticos médicos referentes a TODOS os períodos questionados à fl. 164, sob pena de indeferimento do pedido de complementação dos laudos. Intimem-se.

0001226-32.2012.403.6133 - KAZUO KAWAMURA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA E SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 140/160 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 162 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de YAEKO KAWAMURA (CPF 231.160.638-77), SERGIO HISSASHI KAWAMURA (CPF 108.623.248-82), RUTH MIE KAWAMURA TAKAHASHI (CPF 039.377.528-38) e SANDRAKIMI KAWAMURA (CPF 072.192.518-90) como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar KAZUO KAWAMURA - Espólio e inclusão dos herdeiros. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002854-56.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA X FLAVIO MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAMILA MIURA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FELIPE SEITI MIURA(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de provas testemunhal e documental requeridas pelas partes. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG we CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Oficie-se ao Gerente da CEF,

agência Suzano, com cópia de fl. 42, para que encaminhe a este Juízo os extratos de recolhimentos do FGTS de LIDIA HITOMI MIURA DA SILVA, CPF 130.088.718-44 no período de 06/2005 a 07/2008.Int.

0003806-35.2012.403.6133 - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59/61 como aditamento a inicial.Cite-se como requerido.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Intime-se.

0001992-51.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 36 e 38 e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio a Dra. DR(a). RITA APARECIDA MACHADO, inscrita na OAB/SP nº 220.693, com endereço na Rua Brac Cardoso, 65 - Centro, Mogi das Cruzes /SP, para atuar como defensora dativa dos réus, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e SABRINA MOTA ARANTES, conforme guia que segue. Intime-a acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002820-47.2013.403.6133 - MARIA SONIA DA SILVA X JHONATAN CABRAL DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JOYCE MARIANE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA SONIA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação5 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002866-36.2013.403.6133 - SERGIO FERREIRA CUNHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003123-61.2013.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE APARECIDA DE ARAÚJO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.330.928-0, cessado em 28.02.2013, originariamente ajuizada na Vara Distrital de Guararema.Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Às fls. 30 foi declinada a competência para este Juízo.Conflito de competência suscitado às fls. 46/49.Em decisão de fls. 50/52 o E. TRF 3ª Região designou este juízo para apreciação das medidas urgente, em caráter provisório.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e

a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Por fim, destaco que não haver comprovação de urgência na medida pretendida, eis que o benefício foi cessado em 28.02.2013 e ação ajuizada seis meses depois, em 14.08.2013, o que afastaria eventual situação grave quanto à sobrevivência da Autora. Ademais, não há sequer comprovação nos autos de ter sido formulado novo pedido de restabelecimento do benefício junto ao INSS ou de indeferimento deste. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar o Assunto como Auxílio-doença.

000046-10.2014.403.6133 - SHIGEO ICHIHARA X BENEDICTA DAS GRACAS OLIVEIRA ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos claculos do INSS.Intime-se.

0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0000339-77.2014.403.6133 - SERGIO GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.323,24 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.479,32 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.156,08 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oito centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, para a aferição do valor da causa, conforme disposto no art. 260 do CPC, hipótese na qual o montante máximo seria de R\$ 13.872,96 (treze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se. Fl. 167: Fl. 166: anote-se.

0000346-69.2014.403.6133 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora

não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, ainda que de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000354-46.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO SOUSA DA CRUZ(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL FRANCISCO SOUSA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, ainda que de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011903-58.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Ciência a parte autora acerca do desarquivamento, requeira o que direito no prazo de 05(cinco)dias, após retornem os autos ao arquivo. Int.

0003565-27.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-61.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANESIO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

0000001-06.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOMES DE MACEDO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

0000383-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUCILIA FERREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003675-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-36.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERREIRA CUNHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000247-02.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-73.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FREIRE DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-19.2011.403.6133 - MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME X ODAIR GEANFRANCISCO X NICOLA GEANFRANCISCO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comunicado à fl. 108/109, promova a embargante a regularização de sua situação cadastral. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002278-97.2011.403.6133 - MARIA SOARES MESSIAS RENNER(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização de sua situação cadastral no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a juntada da via original da declaração de fl. 148. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002598-50.2011.403.6133 - MAURICIO MOREIRA DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 135/137), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002661-75.2011.403.6133 - EXPEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Defiro o destacamento de honorários. Ante a decisão de fls. 246/248, expeçam-se os officios requisitórios. Intime-se e Cumpra-se.

0003055-82.2011.403.6133 - FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota retro: consoante se verifica das decisões de fls. 299 e 315, já foi determinada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o estorno dos valores excedentes. Ademais, estando os alvarás de fls. 337/338 em consonância com os valores apurados às fls. 299/315, bem como extinta a execução (fl. 341), de rigor o arquivamento dos autos. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003812-76.2011.403.6133 - JOSE SANTANA FILHO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a habilitação requerida às fls. 95/105, observada a redação do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007362-79.2011.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI X

INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da executada com os cálculos de fls. 377/378, expeça-se o competente ofício requisitório(s) - RPV. Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste a respeito do alegado à fl. 381. Cumpra-se e intemem-se.

0007833-95.2011.403.6133 - SERGIO DE SOUZA MELLO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 194/196, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 198/200, extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Chamo os autos à conclusão.A não apresentação de alegações finais caracteriza abandono de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Sendo assim concedo novo prazo para que a defesa da ré apresente memoriais finais e anoto que caso a defesa insista em quedar-se inerte será aplicada a multa de R\$ 10.000,00, que ora fixo nos termos da lei.Intimem-se.

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve tempo hábil à realização das perícias designadas às fls. 148/150, bem como o certificado às fls. 154 verso e 155, redesigno a perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 08/05/2014 às 8:20 horas na Rua Barão de Jaceguai, 509 - sala 102 - Edifício Átrium - Mogi das Cruzes/SP.Redesigno igualmente a perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 14/05/2014 às 11:00 horas em uma das salas de perícia deste Fórum.Intimem-se.

0006205-71.2011.403.6133 - GILMAR IGOR PEREIRA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 526/527: Defiro a intimação das testemunhas arroladas.Redesigno a audiência para o dia 03/07/2014 às 15:00 horas.Itimem-se e cumpra-se.

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia deferida às fls. 83/84 para o dia 16/05/2014 às 9:15 horas.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Int.

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X JAIR RODRIGUES DO REGO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MATILDE ALVES ARAÚJO e para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Manoel Fernandes, 1461, apto. 42, torre 01, Bloco 01, Residencial Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP e de ANDREA QUEIROZ DE SOUZA

para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Manoel Fernandes, 1461, apto. 03, torre 07, Bloco 03, Residencial Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, ambos ocupados irregularmente, mediante falsificação de documento. Alega a CEF, que tomou conhecimento do esbulho quando a administradora do empreendimento encaminhou os documentos referentes ao Termo de Recebimento de Imóvel - PAR e PMCMV e Entrega das Chaves pela Construtora. Tais documentos são entregues às famílias quando da assinatura do contrato de parcelamento, contudo referidas unidades não haviam sido alienadas. Quando da análise dos documentos foi constatado erro na grafia, além de constar a entrega de um bloco inexistente no empreendimento. Por fim, os documentos forjados possuíam em seu rodapé o número de contratos válidos, mas firmados por FRANCISCA DE PAULA e MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA. Foi lavrado Boletim de Ocorrência às fls. 18/19 em 18.04.2013. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. No caso dos autos, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fls. 18/19). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 20/24), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fl. 18/19. Insta consignar que a dinâmica dos fatos narrados na inicial e constante dos documentos demonstram que a invasão ocorreu mediante uso de documentos falsos, especialmente o de fls. 16/17 e 24/28. Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse dos imóveis situados à Rua Manoel Fernandes, 1461, apto. 42, torre 01, Bloco 01 e apto. 03, torre 07, Bloco 03, Residencial Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, servindo esta decisão como mandado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Por fim, considerando a Certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de que no imóvel no apartamento 03, torre 07, bloco 03 não reside Andréa Queiroz de Sousa e sim Jair Rodrigues do Rego, que recebeu a citação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar como réu Jair Rodrigues do Rego e excluindo Andréa Queiroz de Sousa. Fica a Secretaria incumbida de nomear advogado dativo ao réu. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-56.2011.403.6128 - EBES MOURA BORGES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 131), homologo os cálculos apresentados às fls. 110/113. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.547.881/0001-32, no polo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 207/208, com o original do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 214/215) e com o instrumento de cessão de crédito (fls. 211). Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 206 para constar o destaque deferido. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014. Fls. 219/226: Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Publique-se o despacho de fls. 216, devendo o Patrono, Dr. Carlos, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do mesmo, bem como sobre a minuta do ofício requisitório de fls. 218, tendo em vista o destaque de honorários em nome de Gabarra Sociedade de Advogados. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 03 de abril de 2014.

0000176-83.2012.403.6128 - ADIR PEREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 225), homologo os cálculos apresentados às fls. 210/221. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 226 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 227. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000376-90.2012.403.6128 - JOSE LUIZ CROL X DANIELA FERREIRA CROL X ODIRLEI FERREIRA CROL X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X DANIEL FERREIRA CROL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 282) com os cálculos apresentados às fls. 275/277, expeçam-se PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES no valor de R\$5.005,45 para cada um dos herdeiros (Odirlei, Daniela, Roseli e Daniel). A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 223, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000394-14.2012.403.6128 - LUIZ DOMICIANO DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 131), homologo os cálculos apresentados às fls. 114/123. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos

termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000395-96.2012.403.6128 - BENILDA DA SILVA FAUSTINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiá, 25 de fevereiro de 2014.

0000430-56.2012.403.6128 - TEREZINHA RODRIGUES LOBATO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: TEREZINHA RODRIGUES LOBATO. Após, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 80/90, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000470-38.2012.403.6128 - JACIRA NARDINI X MARCOS ANTONIO GOBBI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme requerido às fls. 87, observando-se os cálculos de fls. 72/75, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000514-57.2012.403.6128 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 202), homologo os cálculos apresentados às fls. 181/199. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000539-70.2012.403.6128 - CELSO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 203/204), homologo os cálculos apresentados às fls. 197/200. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000720-71.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 190 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 195. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 183/187, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000893-95.2012.403.6128 - BENEDITA ZAVATTI MOREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 301/305. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme requerido às fls. 308, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000933-77.2012.403.6128 - MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 115. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 120), homologo os cálculos apresentados às fls. 101/113. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001065-37.2012.403.6128 - BAUTISTA BERDEAL INSUA X BENEDITA MARTELETTI DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X JOSE SINHORINI X MARIO LAZZARINI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X VANDERLEI ADAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 278/279), homologo os cálculos apresentados às fls. 239/262. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) em nome dos autores Mario Lazzarini e Nelson Rodini da Silva Pinto, bem como o ofício referente aos honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001779-94.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 125), homologo os cálculos apresentados às fls. 100/104. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001783-34.2012.403.6128 - IDAIR DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 178), homologo os cálculos apresentados às fls. 167/173.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001855-21.2012.403.6128 - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 153), homologo os cálculos apresentados às fls. 138/148.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002067-42.2012.403.6128 - JOEL DEL MOURA X CARMEM LOPES DE MOURA(SP162958 - TANIA

CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

0002360-12.2012.403.6128 - ERNESTINA FORNARO RAMPIN X MARCILIO BE(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 167/168: Razão assiste à parte autora, houve inversão nos valores devidos aos autores às fls. 157. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios como segue: R\$53,87 para a Sra. Ernestina, honorários sucumbenciais R\$5,98; R\$1.496,83 para o Sr. Marcílio, honorários sucumbenciais R\$166,32. Observando-se os cálculos de fls. 75/81 e 157/162.A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004876-05.2012.403.6128 - JOSE VENANCIO DE ALCANTARA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 149), homologo os cálculos apresentados às fls. 132/146.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004884-79.2012.403.6128 - REINALDO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 149.Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 154), homologo os cálculos apresentados às fls. 137/147.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 206), homologo os cálculos apresentados às fls. 194/201.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação:

05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005105-62.2012.403.6128 - ANTONIO CAPUTI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 117), homologo os cálculos apresentados às fls. 107/113. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005855-64.2012.403.6128 - ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 139/140), homologo os cálculos apresentados às fls. 126/135. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007097-58.2012.403.6128 - MARCILIO LEME(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 80/87 (valor devido ao autor) e 93/94 (honorários sucumbenciais). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009422-06.2012.403.6128 - LUZIA BRINO DOS SANTOS(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: LUZIA BRINO DOS SANTOS. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 167), homologo os cálculos apresentados às fls. 155/163. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 168 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 169/170. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E.

TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009424-73.2012.403.6128 - AUREA DE OLIVEIRA MALLAGOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 240/241), homologo os cálculos apresentados às fls. 216/224. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009444-64.2012.403.6128 - ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 184. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 176), homologo os cálculos apresentados às fls. 163/172. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 177/178 e com o contrato particular apresentado às fls. 180. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 169), homologo os cálculos apresentados às fls. 157/167. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 151, com o original do contrato particular apresentado às fls. 152 e com a procuração de fls. 11. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009464-55.2012.403.6128 - VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 15/20 dos autos de Embargos à Execução, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos

permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009694-97.2012.403.6128 - IRINEU DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 144), homologo os cálculos apresentados às fls. 134/138. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009701-89.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BOSCARDIM (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 157), homologo os cálculos apresentados às fls. 143/155. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009729-57.2012.403.6128 - VITORINO CORREA DOMINGUES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 221. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 225), homologo os cálculos apresentados às fls. 209/219. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009745-11.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO SILVERIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 212. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 211), homologo os cálculos apresentados às fls. 197/208. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009892-37.2012.403.6128 - SEBASTIAO BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 191), homologo os cálculos apresentados às fls. 177/187. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009897-59.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 05/09 dos autos de Embargos à Execução. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002910-36.2012.403.6183 - JOSE VITOR FIRMINO X GUIOMAR SOARES FIRMINO X BIANCA SOARES FIRMINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 201: Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 15 % (quinze por cento) sobre o valor cabente a cada uma das herdeiras, de acordo com o original dos contratos de prestação de serviços advocatícios juntados às fls. 202/203 e 204/205. Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios de fls. 193 e 195. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001187-16.2013.403.6128 - AMERICO SOLSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 133. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 138), homologo os cálculos apresentados às fls. 120/131. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão

sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001208-89.2013.403.6128 - VICENTE DONIZETE TEOFILLO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 176), homologo os cálculos apresentados às fls. 166/170. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001312-81.2013.403.6128 - RAFAEL VILELLA DE MORAES X VERONICA VILELLA DE MORAES(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: RAFAEL VILELLA DE MORAES, sem a anotação incapaz, CPF nº 232.999.148-71. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 191), homologo os cálculos apresentados às fls. 183/187. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), inclusive ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001314-51.2013.403.6128 - ELVIO CAMARA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 94/96), homologo os cálculos apresentados às fls. 83/89. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001610-73.2013.403.6128 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 145. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 144), homologo os cálculos apresentados às fls. 135/140. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001621-05.2013.403.6128 - SHINICHI SEKIGUCHI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 07/13 dos autos de Embargos à Execução, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001650-55.2013.403.6128 - JURANDIR PANICO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios no valor de R\$14.472,79 para a parte autora e R\$2.170,92 referente aos honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 105/118 e 157/159. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002260-23.2013.403.6128 - MARIA CONCEICAO ZACARIAS JUSTO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 146), homologo os cálculos apresentados às fls. 128/139. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fé que o ato ordinatório de fls. 42 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/01/2014 (fls. 592/602) sem o nome dos advogados da parte ré. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-55.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0009898-44.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-59.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0001622-87.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-05.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHINICHI SEKIGUCHI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 47/48 verso e 50 destes embargos para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001651-40.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-55.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR PANICO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Recebidos os autos em redistribuição.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009445-49.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-64.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147804 - HERMES BARRERE)
Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0009451-56.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0009465-40.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-55.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 679

MANDADO DE SEGURANCA

0003600-65.2014.403.6128 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Luciene Rosa dos Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal de Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que autorize o imediato levantamento dos depósitos efetuados em seu nome a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), (...) para que possa propiciar à si mesmo, e à sua família, uma vida minimamente digna, e prover seu sustento. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 12/50.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A Lei n. 8.036/1990 especifica as hipóteses em que cabe a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ou seja, não preenchidos quaisquer dos requisitos estampados naquela legislação, o titular da conta não tem direito ao saque do respectivo saldo.Destarte, o artigo 29-B da mesma Lei n. 8.036/1990, incluído

pela Medida Provisória n. 2.197-43, de 2001, assim estatuiu: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (grifos não originais). In casu, eventual concessão da medida liminar pleiteada ostentaria caráter inteiramente satisfativo e irreversível, além de contrariar expresso dispositivo de lei (artigo 29-B, acima transcrito). FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 475432, autos n. 00145289720124030000, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, julgado aos 26/06/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06/07/2012). Dessa maneira, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações da impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 31 de março de 2014.

0003601-50.2014.403.6128 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em decisão. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) esclareça a propositura do presente mandamus, tendo em vista as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 65/68; (ii) identifique e comprove o ato coator que pretende afastar, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009; (iii) identifique a autoridade coatora que supostamente praticou o ato impugnado, dentre aquelas apontadas na inicial, em observância ao disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de março de 2014.

0003622-26.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos em decisão. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, identifique a autoridade coatora que supostamente praticou o ato impugnado, dentre aquelas apontadas na inicial, em observância ao disposto no artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Quanto ao pedido de gratuidade processual, saliento que restou pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481). Ou seja, no caso das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos - irrelevante, para tanto, a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente -, não basta a afirmação da pobreza, sendo imprescindível a comprovação do estado de deficiência financeira inviabilizadora do acesso ao Poder Judiciário. Caberia, portanto, à pessoa jurídica - naquelas situações em que se exige o pagamento de custas e demais despesas processuais - o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita: não sendo comprovado o seu estado de carência, não pode aquela ser beneficiada com o deferimento dessa prerrogativa processual. In casu, observo que os documentos acostados aos autos pela impetrante comprovam sua hipossuficiência (fls. 44/50), pelo que lhe concedo, desde logo, os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 447

CARTA PRECATORIA

0000197-46.2014.403.6142 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LUBLINER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO / MANDADO Nº 202/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta
Precatória. Deprecante: Juízo da 5ª Vara Federal de Santos. Autos de origem: 0000542-63.2013.403.6104 (Carta
Precatória nº 205/2014). Ministério Público Federal X Mário Lubliner. Cumpra-se. Designo o dia 26 de junho de
2014, às 14h15min, para a realização de audiência admonitória. INTIME-SE o condenado MÁRIO LUBLINER,
RG nº 1.117.356-8, CPF nº 211.817.998/72, com endereço na Rua 21 de abril nº 88, apto 41, Centro, em Lins/SP,
CEP 16400-030, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com
foto. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 202/2014. Caso o condenado não seja
localizado, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso o condenado resida
em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo
deprecante. Anote-se o nome do defensor constituído, informado às fls. 03, a fim de intimá-lo deste
despacho. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro
Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público
Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 739

USUCAPIAO

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP136883 -
EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X
MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN
POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA (SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP128342
- SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO
FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores Antonio Marcos de Oliveira e Vera
Lúcia Raymundo contra a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, sob alegação de
existência de suposta omissão e contradição na sentença, que fixou o pagamento das custas na forma da lei,
alegando que são beneficiários da Justiça Gratuita. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II -
FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada

a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Ocorre que, quanto ao alegado pela parte autora em sede de embargos de declaração, não merece prevalecer o entendimento pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos nos autos em favor da parte autora (fl. 69). Isto porque, a partir dos elementos dos autos, verifica-se a realização de acordo entre as partes do processo, de 13/05/2013, para por fim no litígio, inclusive com o pagamento de vultosa quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme item 1 da petição conjunta de fls. 783/784, já tendo até sido comprovado nos autos o efetivo pagamento de expressiva quantia em favor da parte autora (fls. 794/795). Por conseguinte, infere-se que houve relevante modificação da situação econômica anteriormente apresentada pelos autores, motivo pelo qual, com fundamento na Lei nº 1.060/1950, arts. 7º e 8º, revogo os benefícios da justiça gratuita, impondo-se o recolhimento pelos autores das custas processuais na forma da lei, como constou expressamente da sentença. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e lhes dou provimento, tão somente para fins de sanar a omissão verificada referente à revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, retificando em parte a parte final do dispositivo da sentença proferida (fls. 815/816), para passar a constar: Custas na forma da lei, revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950, arts. 7º e 8º). No mais, mantém-se in totum a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 740

USUCAPIAO

0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3) - CAIO JUNQUEIRA NETTO (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP053205 - MARCELO TERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO ARMANDO RIBEIRO (SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO (SP095749 - AFONSO BEZERRA DE MENEZES B RIBEIRO) X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI (SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Intime-se a parte a comprovar o registro. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Expediente Nº 741

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO (SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ (SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)

Fls. 1362/1364 - anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para o autor Abílio dos Santos Diniz pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-83.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Embora fora do devido tempo, vejo que às folhas 202 a autora acabou por cumprir determinação de folha 200. Defiro o pedido formulado no item 72-A (v. fl. 44) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intime-se a autora.

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à proposta de transação judicial do INSS às fls. 142/147. Em caso de concordância da parte autora, venham os autos conclusos para homologação. Havendo discordância, retornem ao INSS para prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008184-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Marmoraria Carlos Ltda. EPP e outros, visando à cobrança relativa à cédula de crédito bancário nº. 24.2967.555.0000073-20. Determinada a citação dos réus (fls. 22), antes que a ordem fosse cumprida, compareceu em Secretaria o devedor, informando da amortização do saldo devedor. A Caixa Econômica Federal - CEF, à folha 43, requereu a extinção do processo. Houve, pelas partes, renegociação do contrato que fundamenta a propositura da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 43 como desistência da ação. Como pode a exequente, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, antes mesmo que os executados fossem citados, houve a comunicação, pelo representante da empresa, do acordo firmado entre as partes, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Por outro lado, apesar de os executados terem constituído advogado com o fim específico de discutir a dívida cobrada, os embargos à execução (n.º 0000164-74.2014.403.03.6136), embora recebidos, foram extintos sem apreciação do mérito, justamente em razão do seu reconhecimento pelos devedores, motivo pelo qual não se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Caso tencione o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, caberá a CEF requerer a sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 27 de março de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008327-77.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARMORARIA CARLOS LTDA EPP X CARLOS ALBERTO MINICELLI X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Marmoraria Carlos Ltda. EPP e outros, visando à cobrança relativa à cédula de crédito bancário nº. 734-2967.003.00000187-0. Determinada a citação dos réus (fls. 31), antes que a ordem fosse cumprida, compareceu em Secretaria o devedor, informando da amortização do saldo devedor. A Caixa Econômica Federal - CEF, à folha 51, requereu a extinção do processo. Houve, pelas partes, renegociação do contrato que fundamenta a propositura da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 51 como desistência da ação. Como pode a exequente, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, antes mesmo que os executados fossem citados, houve a comunicação, pelo representante da empresa, do acordo firmado entre as partes, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Por outro lado, apesar de os executados terem constituído advogado com o fim específico de discutir a dívida cobrada, os embargos à execução (n.º 0000165-59.2014.403.03.6136), embora recebidos, foram extintos sem apreciação do mérito, justamente em razão do seu reconhecimento pelos devedores, motivo pelo qual não se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Caso tencione o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, caberá a CEF requerer a sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 27 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008304-34.2013.403.6136 - CLOVIS SILVERIO(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X MARIZETE DE FATIMA BLASIVUS(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente da Caixa Econômica Federal em Catanduva/SP (Ag. 2967-0), objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar determinando que a autoridade apontada como coatora seja compelida a formar um grupo de fiadores solidários, do qual deverão fazer parte necessariamente os impetrantes, com a finalidade específica de firmar contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES. Os incisos I e II, do parágrafo 9º do artigo 5º, da Lei n.º 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, preveem como garantia adequada, o oferecimento, pelo estudante financiado, de forma alternativa, de fiança (I) ou de fiança solidária (II), essa última na forma do inciso II do 7º do art. 4º da Lei, de acordo com o qual o financiamento pode ser concedido, com a anuência do agente operador, a um grupo de no máximo cinco estudantes fiadores entre si. Malgrado preenchessem todos os requisitos necessários à concessão do financiamento, os impetrantes teriam sido excluídos do grupo. Em face desse ato os estudantes impetraram o mandado de segurança. Por não conseguir aferir as razões da autoridade impetrada, dei ensejo ao prévio contraditório, determinando a notificação da autoridade, também como medida de cautela, a fim de que ela prestasse as informações necessárias. A advogada que até então patrocinava os interesses dos impetrantes renunciou aos mandados outorgados. Em razão disso, os impetrantes foram intimados a constituírem novo advogado, sob pena de extinção. Por outro lado, apesar de regularmente notificada, a autoridade não prestou as informações, e ouvido a respeito do mandado de segurança, o Ministério Público Federal, por meio de seu membro oficiante, não se manifestou sobre o mérito da demanda. Embora de pessoalmente intimados do teor do despacho (v. fl. 42), os impetrantes não constituíram novo patrono (v. fl. 51). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Considerando a renúncia da advogada aos poderes outorgados pelos impetrantes, caberia a nomeação pelos impetrantes de novo advogado. Contudo, mesmo pessoalmente intimados, os impetrantes não se pautaram pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. No caso, entendo que nada mais resta ao juiz senão declarar nulo o processo (art. 13, I, do CPC), já que ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 26 de março de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Gonçalves Alexandrino de OliveiraRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 237/2014 - SDVistos.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 161/162).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 237/2014 - SD a Gonçalves Alexandrino de Oliveira, RG 14.402.646, residente na R. Manaus, 1241, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001259-76.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROSSETO SOBRINHO X LAURINDO HERNANDES X MANOEL PINTO LOPES X ORESTES BAPTISTA X OTILIA MANCINI FORCINITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do INSS de fls. 269/310.

0008007-27.2013.403.6136 - CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CREUSA BERNARDINO DE SEIXAS MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Nos termos da r. decisão de fls. 241, através da presente publicação, fica a defesa do réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA devidamente intimada a se manifestar, nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010017-62.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA(SP198213E - BRUNA CAMPOS REZENDE E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Nos termos da r. decisão de fls. 411, através da presente publicação, fica a defesa dos réus DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES e GERSON LUIS PEREIRA devidamente intimada a se manifestar, nos termos do artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004577-46.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)

Nos termos da r. decisão de fls. 351, através da presente publicação, fica a defesa do réu ALEX PEREIRA RODRIGUES devidamente intimada a se manifestar, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0004860-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE RIBEIRO X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Nos termos da r. decisão de fls. 311, através da presente publicação, fica a defesa dos réus MARIA APARECIDA MENEGHETTI e LUIZ HENRIQUE MENEGHETTI devidamente intimada a se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 254

EXECUCAO FISCAL

0000345-18.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 10. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000671-75.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fl. 158. Deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, arquite-se a presente execução fiscal.

0000750-54.2013.403.6134 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO)

Tendo em vista o despacho de fls. 291, intime-se o Administrador Judicial, Sr. Iramo José Filho, OAB/SP 111.375, para prestar os seguintes esclarecimentos:1- Apresentar o quadro geral de credores;2- O total de créditos trabalhistas;3- O inventário de bens arrecadados para aferição da solvabilidade do acervo;4- A exposição das causas que redundaram na quebra da executada;5- Se há possibilidade de satisfação do crédito da União;6- Se houve a abertura de inquérito para apuração de crime falimentar;7- Se o relatório final da falência já foi elaborado.

0003207-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)
O executado (fls. 185/191) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 174/177 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito.Cumpra-se a decisão às fls. 174/177.Publique-se.

0005145-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 95/96. Deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Intimem-se.Em seguida, arquite-se a presente execução fiscal.

0006393-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DECITEX TECIDOS LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP323618 - VILMA BARBOZA FERREIRA)

Intime-se o executado para que regularize a petição apócrifa de fl. 186, no prazo de 05 dias.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0006543-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME X XT INTERNACIONAL LTDA. X IVAN RENOR DOLLO X PEDRO DOLLO NETO(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 260/268, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência quanto a sua inclusão no polo passivo da lide. A exequente manifestou-se a fls. 296/302. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.No mérito, contudo, improcede a pretensão.Sobre a decadência alegada, observo que tal instituto, na seara tributária, é aplicado para constatar eventual perda do direito pelo Fisco para constituir o crédito tributário. No presente caso, a dívida ora executada se sujeita a lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário se opera quando a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., não havendo, portanto, que se falar em prazo decadencial após tal momento.Também não há como dar razão ao excipiente em relação à prescrição defendida. Constata-se que a exequente, a fls. 91/92, pleiteou a inclusão da excipiente no polo passivo da presente execução, baseada em pedido já efetuado em outro executivo fiscal. Defendeu a Fazenda Nacional que a empresa XT Internacional Ltda. constituiria, na verdade, longa manus do coexecutado Ivan Renor Dollo, que atuaria como sócio de fato perante tal empresa, formada por seu núcleo familiar. Apontou ainda que Ivan estaria promovendo a transferência de seu patrimônio para a sociedade, a qual teria sido constituída, assim, com a finalidade de ludibriar o Fisco e frustrar os fins da execução.O juiz estadual, então competente para processar o feito, a fls. 132/134, entendeu que a excipiente poderia ser considerada uma extensão da empresa ITEX Comercial Ltda. e da própria pessoa física de Ivan (fls. 133). Determinou, desse modo, sua inclusão no polo passivo, na condição de corresponsável, e consequente citação.A parte excipiente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 244/247), constando na fundamentação da decisão que o fato das empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede a extensão dos efeitos da execução à recorrente, porque reconhecida a existência de indícios de que a separação societária é de índole, tão-somente, formal(fl. 244/247). Ainda não foi noticiado o trânsito em julgado em relação a tal feito.Ante o contexto apresentado, constata-se que o caso não se reporta a simples redirecionamento da execução a sócio, que, de fato, deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Mais do que isso, o que por ora se configura é que a pessoa jurídica excipiente tem sido usada para impedir o acesso ao patrimônio dos demais executados, representando, na verdade, a extensão da mesma pessoa executada.E sendo parte da pessoa inicialmente executada, não há que se falar em prescrição quanto ao redirecionamento do feito.Ademais, mesmo a exequente tendo pleiteado a inclusão da excipiente após o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, mister mencionar que, pela teoria da actio nata, o prazo prescricional quanto a

seu pedido só teria começado a fluir quando teve ciência da existência do grupo econômico de fato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Sabe-se, contudo, que esta não é a via adequada para produção de provas, não cabendo o exame ao fundo sobre o momento em que a exequente tomou ciência da existência do eventual grupo econômico de fato, tampouco sobre a real configuração e funcionamento de tal grupo. O que se deve considerar, porém, é que os indícios que por ora se apresentam impedem o reconhecimento da prescrição alegada pelo excipiente. Sobre caso semelhante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu no mesmo sentido, conforme se observa na ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. 1. O ponto controvertido da presente demanda gravita em torno da ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal para outra pessoa que não seja a devedora principal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Desse modo, está caracterizada a prescrição. 3. A decisão agravada considerou que as decisões que determinaram a inclusão dos agravantes no pólo passivo ocorreram após o conhecimento por parte da União de fatos apontados como fraudes societárias, em se foi atribuído a todas as pessoas jurídicas envolvidas na relação a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários contraídos umas pelas outras, em razão de configuração de grupo econômico. 4. O juízo de origem concluiu que o prazo prescricional seria iniciado na data em que a União Federal tomou conhecimento da existência desse suposto grupo econômico. Visto que a legitimidade de Miltonzalem Ribeiro da Silva foi reconhecida em 08/07/2008 e a de Proribeiro Administração e Organização de Comércio LTDA foi reconhecida em 13/12/2010, não estava prescrito o direito de cobrança da União Federal em 05/09/2008 e 25/01/2008, datas em que, respectivamente, ocorreram as citações dos agravantes. 5. Por outro lado, não ocorre redirecionamento para outra pessoa, pois, ao reconhecer a formação de grupo econômico, está estendendo a execução para um tentáculo da mesma pessoa executada. 6. Em relação a existência de grupo econômico entre o executado e os requerentes, não cabe em exceção de pré-executividade o cotejo de provas, posto que os executados dispõem dos embargos à execução para tanto. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região, AI 218051, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 06/03/2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao SEDI, para a inclusão no polo passivo de Ivan Renor Dollo e Pedro Dollo Neto, requerido a fls. 24 e deferido a fls. 46, bem como da empresa excipiente XT Internacional Ltda. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

0009014-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 108/123, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a falta de interesse de agir da exequente, dado o parcelamento da dívida e a existência de sucessão empresarial. A exequente manifestou-se a fls. 237/241. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, considerado que não foram provados fatos capazes de ensejar a hipossuficiência da pessoa jurídica. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Não reconheço a alegada prescrição. Com efeito, a exequente demonstrou os créditos objeto das inscrições nºs 80.2.04.060389-78 e 80.6.04.104758-39 estiveram inseridos em programa de parcelamento entre março de 2000 e agosto de 2004 (fls. 242) e janeiro de 2005 a janeiro de 2009 (fls. 244/245). Nesse caso, considerada a constituição definitiva do crédito mais antigo em 1999 (fls. 5), a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em maio de 2009 (fls. 29), não se operou a prescrição. O mesmo se aplica ao crédito objeto da inscrição nº 80.7.05.011251-02, vencido em 15.06.2000 (fls. 19), haja vista a interrupção da prescrição pela presença de

parcelamento entre fevereiro de 2005 a janeiro de 2009 (fls. 246). Quanto à aduzida falta de interesse de agir, não ficou comprovado que os créditos exequendos tenham sido objeto de parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009. Finalmente, não obstante a argumentação da excipiente, a alegada sucessão de empresas não se evidencia de plano, demandando dilação probatória, incompatível com o escopo da presente exceção. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o pedido de fls. 83. Posteriormente, à Fazenda Nacional para requerimentos próprios. Intimem-se.

0009310-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 37/61, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 76/81. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0009389-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista as partes para que se manifestem sobre as petições de fls. 378/379 e 382, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009613-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 22/46, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) ausência dos termos iniciais para contagem dos juros de mora e da correção monetária; b) ausência de liquidez, pela falta de discriminação do principal e dos juros; c) ausência de fundamentação legal que indique com exatidão a origem e a natureza do débito. A exequente manifestou-se a fls. 91/94. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, acerca dos bens oferecidos à penhora a fls. 20/21. Intimem-se. Americana, 01 de abril de 2014.

0012108-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro o pedido de fls. 210/211. Intime-se a advogada solicitante para que retire a certidão de objeto e pé, a qual se encontra disponível nesta Secretaria. Na sequência, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, bem como a respeito da petição de fls. 190, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014524-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RECIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014525-39.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RECIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0014804-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIVINA GULA COZINHA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Fl. 247/248. Deverá a parte interessada promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Intimem-se.Em seguida, archive-se a presente execução fiscal.

Expediente Nº 255

CARTA PRECATORIA

0000326-75.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas.Façam-se as intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 137

USUCAPIAO

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Classe 25 - USUCAPIÃO n. 0002241-65.2008.403.6104AUTOR: SAULO YAITE YOMOTO E OUTRODESPACHO/DECISÃO01 - Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição do presente feito perante esta Unidade Judiciaria federal em Registro/SP, inclusive, para eventuais requerimentos.2 - Informe a Secretaria do Juízo acerca do cumprimento, total ou parcial, do despacho prolatado nas fls. 456-57, 2º volume, dos autos.2- Na sequencia, retornem os autos conclusos.Registro, 01 de abril de 2.014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO

BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao item 2 do despacho retro, intimo as partes da data para a realização da perícia designada nos autos: 17.04.2014, às 14h, no local do imóvel usucapiendo. ISABEL CALDAS RODRIGUES. ANALISTA JUDICIÁRIO. RF 7420.

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X FREDDY EUSEBIO RINCON VALENCIA

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000078-61.2013.403.6129 AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE e outro RÉU: FREDDY EUSEBIO RINCON VALENCIA e outro DESPACHO/DECISÃO Cite-se a União, via AGU, para, querendo, responder a presente demanda. Registro-SP, 03 de abril de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-25.2014.403.6129 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 - Procedimento ordinário nN. 00011715-25.2014.403.6104 AUTOR: ANTONIO JOSÉ DA SILVARÉU: INSS DESPACHO/DECISÃO 01 - Para se evitar maiores delongas, acerca da competência do juízo para o processo e julgamento dessa demanda (justiça estadual x federal), a teor das decisões frontalmente opostas lançadas no processo (vide fls. 118/119 e 127), bem como, principalmente, evitando que o processo se alongue no tempo, com enormes prejuízos as partes (autora e réu), tratando-se de benefício por incapacidade, determino a abertura de vista ao INSS para eventual proposta de acordo. 2 - Na sequência, vista ao autor e retornem os autos conclusos. Registro, 01 de abril de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001174-77.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

1 - Intime-se o requerente para que junte aos autos, dentro de 05 (cinco) dias, certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas justiças estadual e federal da região de residência do preso/requerente. 2 - Junte a Secretaria aos autos cópia da decisão do Juízo que homologou a prisão em flagrante e da conversão em prisão preventiva. 3 - Após a juntada dos documentos dê-se vista ao MPF. 4 - Depois, voltem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

Classe 233 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004491-32.2012.403.6104 AUTOR : EVARISTO FUDALI - ESPÓLIORÉU : JOEL GOMES E OUTROS (06) LITISCONSORTE PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI ASSISTENTE SIMPLES: UNIÕES E N T E N Ç A1. Relatório: Cuidam os presentes autos de ação possessória proposta pelo espólio de Evaristo Fudali contra Joel Gomes e Outros (6), qualificados nos autos, visando a manutenção/reintegração na posse do imóvel descrito na peça inicial como uma gleba de terras localizada neste Município e Comarca, adquirida por escritura pública lavrada em 02/07/47, de Marcelo Bettim, e outra gleba contígua, adquirida da sra. Eugenia Dias Camargo, situada na cidade de Miracatu, São Paulo. Em resumo, a parte autora aduz que, tão logo adquiriu os imóveis, ingressou na posse e fez várias

construções e benfeitorias, plantou banana, construiu casas, cercou a propriedade (...), e lá permanecia mansa e pacificamente até 20.05.2005. Em 20 de maio do ano passado, o requerido penetrou no interior do imóvel, se valendo de uma estrada existente nos fundos da propriedade e se alojou nos limites da pastagem, (...), conforme constatado em BO 470/05, em uma área equivalente a 6.500 metros quadrados ou 0,65 ha, limitando-se por todos os lados com a propriedade do autor. Requereu a medida liminar e juntou documentos (fls. 07/31, 1º volume).O processo teve início perante o juízo estadual de Eldorado Paulista, sendo daí remetido para a justiça federal em Santos e, por derradeiro, foi encaminhado para a justiça federal em Registro (fls. 224-229 e 249, 2º volume e fl. 567, 3º volume).No mais, quanto ao relatório desta sentença, remeto a leitura da decisão de fls. 369-372, 2º volume, da qual, notadamente para evitar repetição, deixo de aqui transcrever.O juízo processante determinou a remessa dos autos para este juízo, em atenção ao contido no Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013, TRF3ª Região, que implantou a Vara Federal de Registro (fl. 567, 3º volume).Remetidos os autos, foram os mesmos à conclusão. É o breve relato. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de ação possessória ajuizada pelo espólio de Evaristo Fudali contra Joel Gomes e Outros (6) visando a manutenção/reintegração na posse do imóvel descrito como uma gleba de terras localizada neste Município e Comarca, adquirida por escritura pública lavrada em 02/07/47, de Marcelo Bettim, e outra gleba contígua, adquirida da sra. Eugenia Dias Camargo, situada na cidade de Miracatu, São Paulo. Com a devida vênia do ilustre Relator, Des. Federal PAULO FONTES, tomo em consideração as suas ponderações fáticas e jurídicas sobre a área em conflito, terra indígena, extraídas da decisão proferida no âmbito do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0018158-30.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.018158-8/SP, cuja cópia consta anexada neste processo (fls. 541/549, 3º volume).(...) O autor, ora agravado, ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, perante a Justiça Estadual, objetivando reaver a posse sobre a área referente a duas glebas de terra no município de Eldorado Paulista.(...)A justiça estadual informou sobre a presença de índios na área do litígio à FUNAI (fl. 198) (...) Em resposta, a FUNAI se manifestou nos seguintes termos (fls. 259/276):(...)3. Pois bem, a área discutida no caso em apreço é objeto de pretensão para estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Itapu Mirim (Parecer Antropológico Anexo). Nesta senda, importante destacar que o documento ora mencionado indica, como terra indígena a ser delimitada, a área (no todo ou em parte) objeto desta contenda. Portanto é indiscutível O INTERESSE PROCESSUAL DA FUNAI sobre esta área encontrando-se inserida no rol programático das Políticas Públicas locais (litoral Sudeste), sob o aspecto de estudos preliminares para demarcação, não sendo passível de questionamento por via de interditos possessórios.(...)Às fls. 404/406vº, o Ministério Público Federal se manifestou nos seguintes termos:(...)Portanto, a suspensão da reintegração de posse no que tange à comunidade indígena até que seja concluído o procedimento de demarcação é medida de rigor.Com relação ao pedido de desmembramento formulado pelo autor às fls. 255 e 264, cabe ponderar que não consta dos autos uma especificação da delimitação das áreas ocupadas pelos terceiros não indígenas, de modo a possibilitar que uma eventual reintegração de posse não incida sobre os integrantes da comunidade indígena.(...)Por sua vez, aduziu a decisão agravada, que, até a presente data, não há nos autos notícia sobre a demarcação da área indígena na região, sem qualquer elemento que comprove a delimitação da referida área, não havendo qualquer relação comprovada nos autos entre os índios que ocuparam a área de propriedade do autor (Guarani Ava Iavenda) e a manifestação da FUNAI (Tekoa Itapu Mirim) ou a Portaria de fl. 239 (Tekoa Peguaoty, Tekoa Amba Porá, Tekoa Uruity e Tekoa Jaikoaty).No entanto, na hipótese dos autos, há plausibilidade na tese de que a terra objeto da lide é indígena, na medida em que a área discutida nos autos é objeto de pretensão para estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Tekoa Peguaoty, conforme manifestações do Ministério Público Federal e da Funai.Confira-se o contido no Parecer Antropológico sobre a aldeia indígena Tekoa Itapu Mirim (fls. 277/279):A aldeia Itapu Mirim ou Votupoca está localizada nos limites municipais entre Registro-SP e Sete Barras-SP com uma população de cerca de 23 pessoas distribuídas em 06 famílias. É a única aldeia Guarani no vale de Ribeira ocupada pelo grupo Ava Katu Eté, também conhecido como Nhandeva ou Avá-Guarani, sendo as outras aldeias predominantemente povoadas pelo grupo Guarani-Mbya. o cacique de Itaipu Mirim Vae, e na aldeia há dois rezadores, o Sr. Euzébio e o Sr. Geraldo.(...)Portanto, a área em que atualmente residem os Guarani-Nhandeva em Votupoca tem sido ocupada tradicionalmente nos últimos dois anos e está amparada pela legislação indigenista vigente seja pela Lei 6.001 de 1973, seja pelo artigo 231 da Carta Magna, assim como está apta para que sejam iniciados os estudos interdisciplinares para sua definitiva regularização conforme Decreto nº 1.775 de 1996 da Presidência da República como Terra Indígena tradicionalmente ocupada.Confira-se, ainda, a Nota nº 235/2011/CAC/PGF/PFE, emitida pela FUNAI (fl. 292), especialmente relevante para a análise do caso, neste momento processual:Através dos expedientes referenciados o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado, Estado de São de Paulo, objetivando instruir a Ação Possessória nº 172.01.2006.000593-7, proposta por Evaristo Fudali e Lenita Maria Fudalis em face de Joel Gomes, solicita desta Fundação averiguar a situação dos índios que estão na área em litígio, mormente em que condições e a que título ocupam a área.A Coordenação Geral de Identificação e Delimitação desta FUNAI apresenta sua manifestação técnica, através do Parecer nº 479/CGID/11, de 12.08.2011, no sentido do interesse desta Fundação no imóvel objeto da ação possessória acima mencionada, levando em consideração a Informação Cartográfica nº 563/10, da lavra da Coordenação Geral de Geoprocessamento-CGGeo, na qual informa que o referido imóvel incide na área em estudo de identificação e delimitação denominada Tekoa Peguaoty, autorizado

pela Portaria nº 968/PRES, de 29/10/11, devidamente publicada no DOU nº 124, Seção 2, pág 35, do dia 30.06.2011 (cópia anexa). (Grifei)(...)Deste modo, percebe-se a possibilidade de que o processo de identificação, delimitação de demarcação das terras indígenas Tekoá Peguaoty seja favorável aos indígenas no caso dos autos. Não é demais lembrar que o procedimento de demarcação de terras indígenas tem caráter declaratório, porquanto as terras em que se verifica a ocupação tradicional indígena são desde logo, por dicção constitucional, pertencentes à União e sujeitas ao usufruto exclusivo da comunidade indígena - cabendo ao órgão oficial apenas os estudos antropológicos, a delimitação e demarcação da área.(...).Os fatos dão conta que, segundo se vislumbra na decisão proferida no AI nº 0018158-30.2013.4.03.0000/SP, a área controvertida (total ou parcialmente), é de interesse indígena. Vejamos: a) tecnicamente informa a FUNAI, (...) A Coordenação Geral de Identificação e Delimitação desta FUNAI apresenta sua manifestação técnica, através do Parecer nº 479/CGID/11, de 12.08.2011, no sentido do interesse desta Fundação no imóvel objeto da ação possessória acima mencionada, levando em consideração a Informação Cartográfica nº 563/10, da lavra da Coordenação Geral de Geoprocessamento-CGGeo, na qual informa que o referido imóvel incide na área em estudo de identificação e delimitação denominada Tekoa Peguaoty, autorizado pela Portaria nº 968/PRES, de 29/10/11, devidamente publicada no DOU nº 124, Seção 2, pág 35, do dia 30.06.2011; b) a conclusão da decisão do eminente Des. Paulo Fontes no AI nº 0018158-30.2013.4.03.0000/SP, 2013.03.00.018158-8/SP indica sobre a mesma possibilidade de se tratar de terras de posse indígena, (...) Há, pois, nessa fase, elementos suficientes à convicção de que a área em disputa faz parte de estudos a fim de delimitar as localidades inseridas na Terra Indígena Tekoá Peguaoty. Observados os princípios constitucionais e doutrinários acerca do indigenato, parece-nos prudente manter a posse dos indígenas em área que, segundo elementos até aqui coligidos, poderão encontrar-se nos limites da possível demarcação oficial.Dos autos ressaí, ainda, que a FUNAI vem realizando estudos técnicos, em Registro e Sete Barras/SP, a fim de identificar, delimitar e demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Ava Katu Eté, delimitação denominada Tekoa Peguaoty, autorizado pela Portaria nº 968/PRES, de 29/10/11, devidamente publicada no DOU nº 124, Seção 2, pág. 35, do dia 30.06.2011.A proteção dada à posse das terras habitadas pelos silvícolas passou a ser norma constante e reiterada, a partir da Constituição de 1934. As Constituições de 1934 (art. 129); a de 1937 (art. 154) e a de 1946 (art. 216), todas elas consignavam como pressuposto fundamental a proteção possessória das terras dos índios a sua localização permanente. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de propriedade da União (CF, art. 20, XI), não sendo oponíveis contra ela os títulos particulares. Segundo o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União.O Indigenato consiste no reconhecimento de que determinadas terras, que são efetivamente utilizadas pelos povos indígenas, a estes pertencem, desde os tempos da colonização, sendo nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, e a posse dessas terras, por particulares. Portanto, a parte autora não está legitimada para manejar a presente ação possessória, tendo em vista que não tem posse do imóvel, mas apenas sua detenção de forma precária. Então, os autores não são parte legitimadas ativamente para a presente demanda, visando a excluir atos de atos de esbulho praticados por supostos integrantes de etnia indígena e outros não indígenas, em imóvel encravado em área objeto de procedimento administrativo de demarcação.Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ALDEAMENTO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A alegação do apelante de que o Poder Judiciário usurpou a competência do Poder Executivo ao reconhecer que a área do imóvel objeto da ação está localizado em área indígena não merece guarida, tendo em vista que a MM. Juíza sentenciante se baseou em laudo técnico apresentado pela FUNAI, órgão do Poder Executivo e que noticia que o imóvel realmente está situado em área indígena, informação esta não refutada pelo apelante no momento oportuno. 2. Conforme assentado na r. sentença, tornou-se incontroversa a localização do imóvel na Terra Indígena de Piaçaguera, de acordo com o Relatório Técnico nº 001/04 da FUNAI (fl. 146). 3. Extraí-se do disposto no artigo 231, 6º, da Constituição Federal, que em se tratando de aldeamento indígena, os Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Possessórios, trazidos com inicial (fls. 11/19), por meio dos quais o autor buscar comprovar a posse do imóvel não produzem qualquer efeito jurídico. 4. A parte autora não está legitimada a manejar ações possessórias, tendo em vista que não tem a posse do imóvel, mas tão-somente a sua precária detenção. 5. O artigo 927 do Código de Processo Civil, elenca como condição essencial para o conhecimento das ações possessórias a prova inequívoca da posse, o que não ocorre no presente feito, pois se trata de ocupação de bem público, que acarreta apenas a detenção da coisa, pelo que o autor carece de legitimidade ativa ad causam para intentar a presente ação possessória. 6. Mantida a sucumbência na forma disposta na r. sentença.(AC 00020425320024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A discussão quanto ao tema da legitimação ativa, se trata de matéria a ser analisada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. É sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito de seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Tais pressupostos

são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 301, 4º, do Estatuto Processual Civil. Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Por outro lado, também se constata a inépcia da petição inicial, a teor do art. 295, I, do CPC. Tal se deve, pois, em decorrência do acima exposto no tocante à localização da área de interesse indígena, ora objeto do litígio, simplesmente não se sabe precisar, de forma específica, em qual área pretende o autor se ver reintegrado/mantido na posse. Por derradeiro, não se pode esquecer o tema da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. Conforme cediço, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) veda a utilização de interditos possessórios contra a demarcação das terras indígenas, devendo os interessados, então, recorrerem à ação petitória ou demarcatória. Tal vedação impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do 2º do art. 19 do Estatuto do Índio (2º- Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.) Cito outros julgados. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSE DE PARTICULAR SOBRE TERRAS INDÍGENAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS. 1. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são de propriedade da União (CF, art. 20, XI), não sendo oponíveis contra ela os títulos particulares. 2. Segundo o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União. 3. Ação possessória improcedente. 4. Apelação improvida. (AC 199904010036760, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2000 PÁGINA: 221.) CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ÁREA RURAL. FAZENDA. TÍTULOS DE DOMÍNIO PARTICULAR. PREVALÊNCIA DO INDIGENATO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. Não é a ocupação presente o elemento decisivo identificador das terras indígenas, pois, se assim o fosse, o domínio do apelante sobre as terras em litígio seria indiscutível, em razão dos registros cartorários que confirmam uma remota cadeia possessória em seu favor. 2. O direito dos silvícolas à posse permanente das terras mencionadas no art. 231, parágrafo 1º, da Constituição, funda-se no indigenato, a revelar fonte primária e congênita da posse territorial. Daí que, tais terras se destinam à posse permanente dos índios, constituindo garantia para o futuro da cultura indígena, sendo inalienáveis e imprescritíveis. 3. O estudo técnico-antropológico realizado a pedido da FUNAI para a identificação da Terra Indígena (TI) Tapeba no município de Caucaia/CE apresenta-se como prova robusta e inequívoca de que a área atualmente ocupada pelo apelante sempre fez parte de território tradicionalmente ocupado pelos índios Tapeba, os quais dela até hoje fazem uso para garantir a sua sobrevivência e manter as suas tradições. 4. Sem embargo da fê pública de que gozam os registros cartorários acostados aos autos pelo apelante, não há como se refutar, no caso concreto, a prevalência do instituto do indigenato e do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o direito de propriedade, de modo que deve ser mantida, portanto, a providência determinada pelo juiz da primeira instância, enquanto não ultimada a demarcação das terras indígenas no município de Caucaia/CE. 5. Apelação cujo provimento é negado. (AC 200481000206867, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/06/2012 - Página::606.) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 329 c.c. 267, incisos I, VI, e 927, todos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam do espólio de Evaristo Fudali, bem como por inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, em rateio para os réus e litisconsortes passivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 01 de abril de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 140

INQUERITO POLICIAL

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA (SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS) X RICARDO BUENO OLIVEIRA X JAISON ADAO FELICIO X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X JONI CLEVER ACOSTA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS Tendo sido relatado o presente inquérito policial, o caderno indiciário foi com vista, imediatamente, ao Órgão do MPF, havendo este se manifestado nas fls. 146/147. Aprecio o pedido de diligências feito pelo MPF no mencionado parecer. 1 - Visando a proporcionar elementos para apresentação de eventual peça de denúncia, defiro as seguintes diligências: 1.1 - requisito a Autoridade Policial Federal em Santos a remessa para esta 1ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (a) o laudo merceológico atestando a origem e a condição tributária dos cigarros apreendidos, ou, caso não haja tal laudo, o AITAGF (Auto de Infração e Termo de Arrecadação e Guarda Fiscal); e, (b) o laudo pericial acerca da carteira funcional (do Departamento da PRF)

apresentada pelo preso SANDOVAL ARANHA DE SOUSA.1.2 - igualmente, nos termos do pedido do MPF, defiro a realização de perícia nos celulares apreendidos e, posteriormente, encaminhando-se o respectivo laudo para este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.3 - para fins de cumprimento do acima decidido, remeta a Secretaria do Juízo, via email do Delegado-Chefe da Polícia Federal em Santos, cópias deste despacho e da manifestação do MPF, acima indicada.2 - No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, protocolada pelo preso Luis Fernando dos Santos e juntada neste IP, determino o desentranhamento da petição e documentos e sua autuação em apartado, como pedido de liberdade provisória. Tal medida se deve para não atrapalhar o andamento do presente inquérito policial com 04 réus presos.2.1 - Autuado o pedido de liberdade, voltem conclusos. 3 - Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001167-85.2014.403.6129 - SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

(i) - Relatório Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Sandoval Aranha de Sousa, qualificado, preso em flagrante delito, desde o dia 17 de março de 2014, pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Cajati/SP, por cometimento, em tese, de delito(s) de roubo (art. 157, 2º, II, Código Penal), falsificação de documento, uso de documento falso e porte ilegal de arma de fogo (arts. 304, c/c art. 297 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03), conforme comunicação acima indicada. Juntou documentos de fls. 09/17 e, posteriormente, de fls. 22/42. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável à concessão da liberdade provisória do preso/requerente (fls. 49/51). Voltaram os autos em conclusão. É o breve relato.(ii) - Fundamentação No âmbito deste juízo federal, a prisão em flagrante de Sandoval Aranha de Sousa foi homologada e, após, convertida em prisão preventiva (cópia da decisão exarada na Comunicação de Prisão em Flagrante nº 000144-42.2014.6129 anexada nas fls. 44/48). Reitero aqui os motivos da decisão recentemente proferida por este Juízo (autos nº 000144-42.2014.6129) em desfavor do ora requerente, datada de 27 de março do ano em curso. Comunicação de Prisão em Flagrante nº 000144-42.2014.6129(...) Decretação das prisões preventivas Destaco inicialmente que toda e qualquer medida constritiva da liberdade (prisão cautelar) antes do trânsito em julgado é medida excepcional que deve ser reservada aos casos de especial gravidade e quando for manifestamente necessária, pois não se traduz em antecipação de pena. Nesse contexto e objetivando concretizar harmonicamente os valores e princípios constitucionais protetivos da sociedade (segurança geral e efetividade da jurisdição) e dos indivíduos envolvidos (liberdade, dignidade, presunção de inocência, dentre outros) passo a analisar cuidadosamente a contundente providência pleiteada pelo Órgão do MPF. A prisão preventiva, tal qual anteriormente, verifica-se possível (art. 312) como forma de garantir a ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus boni iuris). Ademais, para decretação da medida mais drástica - como de qualquer outra cautelar, aliás -, deve-se levar em consideração a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previsto, para evitar a prática de infrações penais, bem como ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). É a aplicação do postulado da proporcionalidade, como forma de proibição de excessos. E, o art. 313 do CPP não deixa dúvidas ao prever que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva, quando: i) o crime apurado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; ii) se tiver o indiciado/acusado sido condenado por outro crime doloso, definitivamente, observado o lapso depurador do art. 64, inc. I, do Código Penal; iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, finalmente; iv) havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Não sendo o crime apurado apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, somente será possível a decretação da prisão preventiva na hipótese de descumprimento de alguma outra medida cautelar aplicada. É o que prevê a novel lei, com a roupagem dada ao art. 312, parágrafo único, do CPP, e inserção do 6º no art. 282 do mesmo Codex. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não há mais prisão provisória necessária, ou seja, decorrente apenas de disposição expressa da lei. Esta interpretação está absolutamente em sintonia com o ambiente de garantias outorgado pela nossa Constituição. Neste contexto, toda e qualquer prisão provisória deve ser devidamente fundamentada na situação concreta dos autos que evidencie a sua necessidade, observando-se as disposições legais pertinentes. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Ademais, os crimes em si são dolosos e apenados com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. - Sandoval Aranha de Sousa, Policial Rodoviário Federal, delito(s) de roubo, falsificação de documento, uso de documento falso e porte ilegal de arma de fogo. Segundo o APF, consta que o conduzido:(...) QUE na data de hoje se encontrava na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Registro quando recebeu uma informação da Concessionária ARTERIS a respeito da ocorrência de assalto a um caminhão no Km 486 da Rodovia Régis Bittencourt, na Praça de Pedágio localizada no município de Cajati, SP; QUE imediatamente rumou para o local juntamente com o Inspetor CARDOSO, Chefe

da Delegacia, recebendo, enquanto se dirigia novas informações, inclusive que se tratava do caminhão Volvo, Modelo NL10 340, placa LZY 0044, de Itajaí, SC, que seguia rumo ao sul do país; QUE na altura do Km 498, local onde existe um Posto da Polícia Rodoviária Federal desativado e que somente é usado como apoio, encontrou o caminhão Volvo parado no acostamento, bem como um veículo Renault Megane, sendo que todos os ocupantes, cinco pessoas, já se encontravam fora dos veículos; QUE também havia recebido a informação de que um terceiro veículo, CRUZE ,estaria acompanhando, no entanto, não o observou no local naquele primeiro momento; QUE tão logo desceu da viatura a pessoa de SANDOVAL ARANHA DE SOUSA veio ao encontro e se apresentou como Policial Rodoviário Federal e disse que teria sido fechado pelo caminhão e que estava apresentando para nós os veículos para serem tomadas as providências; QUE SANDOVAL apresentou uma carteira funcional e o depoente após examiná-la juntamente com seu colega CARDOSO percebeu que tal funcional não apresenta marca d'água e não há um carimbo de relevo, tratando-se de documento materialmente falsificado; QUE pelo que tem conhecimento SANDOVAL ainda é Policial Rodoviário Federal, no entanto, está afastado judicialmente desde 2011 e sua verdadeira funcional, bem como sua arma, foram recolhidas pela Corregedoria da PRF da Superintendência do Estado do Paraná;(…)QUE SANDOVAL ao perceber que foi desmascarado na sua primeira alegação, mudou de versão e disse que teria recebido uma informação de um Policial civil do Estado do Paraná de que o caminhão estava se dirigindo a São Paulo, SP, acompanhado de um veículo batedor, GM Cruze, placa IZO 0075, cheio de cigarros e que ele iria apresentar à Polícia; QUE em uma revista pessoal encontrou com SANDOVAL uma arma Pistola, calibre 380, marca Imbel, nº 00165, tendo ele apresentado o registro em nome de NILTON TOSHIO HIRATA e exibido um recibo de compra da pessoa de quem a havia adquirido; (…) QUE o motorista do caminhão, JAISON ADÃO FELICIO, disse que havia sido abordado por SANDOVAL que se identificou como Policial Federal e mandou que se dirigisse ao Posto da Polícia Rodoviária Federal desativado; (…) (condutor policial M.V.M.)Deveras, trata-se de Policial Rodoviário Federal que, segundo consta apurado no Auto de Prisão, está afastado de suas funções, desde setembro/2011, junto ao órgão policial por motivo da acusação de haver praticado a figura penal da concussão.De toda a narrativa fática de se notar que, embora afastado das funções policiais, continua o agente atuando, agora na clandestinidade/informalidade - segundo informa em seu interrogatório policial, abordou o caminhão Volvo, modelo NL10 340, placa LZY 0044 de Itajaí/SC e o veículo de passeio GM Cruze Branco. Assim, com tal proceder realizando diligências policiais como se ainda na atividade estivesse; e o que é mais grave, com uso de arma de fogo e portando documento falso.Ora, no meu entender, tais fatos indicando, acaso em posto em liberdade, retornará ao exercício irregular da atividade policial rodoviário federal, até mesmo cometendo roubo(s) com arma de fogo. Com isso, pondo em perigo a segurança das pessoas e veículos que circulam pelas rodovias federais dos Estados do Paraná e São Paulo. Além disso, com tal proceder este indiciado/preso causa danos à imagem da própria instituição/corporação da PRF, pois dela se encontra afastado das funções, e por via transversa denegrindo o próprio conceito, já abalado, do serviço público federal. E, ainda, agride a ordem pública, que deve ser garantida.Por outro viés, reforça a necessidade da prisão cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal. Consigno que o preso indicou residir na cidade de Cascavel/PR, ou seja, fora do distrito da culpa.Caso em que o preso é portador de histórico criminal de delito (concussão) e, mesmo com a medida administrativa de afastamento do cargo ocupado no âmbito da PRF, voltou a reincidir em conduta criminal. Outrossim, o suposto crime de roubo em questão teria sido praticado mediante concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, o que demonstra a sua importante periculosidade. Necessidade de decretação/manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, evitando-se a perduração em atividades criminosas, [(…)A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVE SER PRESERVADA, SOBRETUDO EM FACE DE QUEM TEM O DEVER LEGAL DE RESGUARDÁ-LA E ESTÁ AGINDO EM SENTIDO INVERSO (HC 200003000265054, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3)], bem como assegurar a aplicação da lei penal.Presentes as circunstâncias que revelam a real possibilidade de que solto, o preso voltará a delinquir, bem como por reputar inadequadas, insuficientes e inócuas as medidas alternativas à prisão, em face do disposto nos arts. 310, II e 319, do Código de Processo Penal, é de ser decretada a prisão preventiva de Sandoval Aranha de Sousa. Cito julgados do nosso Regional.HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a menção aos fatos que justificaram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo o paciente sido denunciado pela prática de roubo mediante grave ameaça por meio de arma de fogo. 3. As declarações do paciente de que fora preso em duas oportunidades pelo cometimento do mesmo delito e que acabara de sair da prisão demonstram sua personalidade voltada à prática de crimes e aconselham sua segregação cautelar, nos termos da decisão impugnada. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00351587720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA 1. O paciente foi

preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, inciso II e III, c/c art. 29, ambos do CP, pelo fato de ter subtraído mercadorias, com emprego de violência e grave ameaça à vítima, mediante simulação de porte de arma de fogo. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). 4. Quanto ao pleito de liberdade provisória, os fatos descritos na denúncia apontam para conduta extremamente grave, perpetrada, inclusive, ao lado de menor de idade, com significativa violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida do paciente, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social. 5. Ordem denegada. (HC 00318616220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)HABEAS CORPUS. ROUBO. VIOLÊNCIA E ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de liberdade provisória está condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Hipótese não concretizada na situação em apreço. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante. O paciente, embora tenha negado a prática do delito, tinha exatamente as mesmas características descritas pelas vítimas, tendo sido reconhecido por elas assim que foi preso. 3. As declarações prestadas à autoridade policial e os documentos que instruem os autos comprovam que o paciente foi condenado pela Justiça Estadual de São Paulo pela prática do delito de furto qualificado. Fato que demonstra a personalidade voltada para o crime e que a prisão ocorrida anteriormente não foi suficiente para coibir a prática de novo delito. 4. A gravidade do delito (roubo mediante uso de arma de fogo) e a possibilidade de voltar a delinquir justificam a prisão para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e para acautelar o meio social. 5. Ordem denegada. (HC 00192926320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 230 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(...)Na presente data (03/abril/2014) em que aprecio o pleito de liberdade formulado pelo requerente, registre-se transcorridos 07 dias da prolação da decisão judicial, acima transcrita, constato não haver qualquer motivo, qualquer fato novo, apto a transmutar o anterior entendimento deste magistrado e visando a conceder a liberdade provisória para o preso Sandoval Aranha de Sousa. E isso ocorre mesmo diante da documentação anexada pelo requerente com a peça inicial deste pedido. Consigno, no tocante aos novos documentos anexados pela defesa do preso que, na certidão de antecedentes criminais expedida pela justiça federal da Quarta Região, não constou o processo criminal, o qual o próprio preso informou quando de sua prisão (fls. 23/27, repetidas). De tal processo (autos 5000694-94.2013.404.7010, 1ª Vara Federal em Campo Mourão-PR, conforme extrato que anexo com esta decisão), a defesa sequer fez menção. Igualmente, o Órgão do MPF deixou de fazer menção em seu parecer. Ademais, segundo precedentes jurisprudenciais, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. No âmbito do colendo STF já se decidiu que A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). Precedentes: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros. Neste sentido cito ainda julgados dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. I - A decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, mantendo preso cautelarmente quem foi detido em flagrante, deve demonstrar, de forma suficiente, a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese dos autos, o decurso combatido encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcada na garantia da ordem pública, eis que consta a informação de que a paciente costumava dirigir impudentemente e sob efeito de álcool (Precedentes). III - De fato, a periculosidade da agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição da liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade

provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (HC 200902277715, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08, DJ 22.04.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Ordem denegada.(HC 201103000019223, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) (sem os destaques)(iii) - Dispositivo.Em vista disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso Sandoval Aranha de Sousa. Diligência da Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 000144-42.2014.6129 ao Juízo da 1ª Vara Federal em Campo Mourão-PR, bem como, visando a instruir o presente procedimento, solicite-se cópia da denúncia oferecida nos autos da ação criminal 5000694-94.2013.404.7010, daquele r. juízo.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013047-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN
Intime-se a exequente para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se sobre a petição da executada de f. 38/40, a qual informa o pagamento do debito

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2859

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004367-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004367-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015837 - ROLEMBERG DONIZETT ALVES E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010518-18.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA - EPP X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA PEDRO BOM(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos, etc.São dois os mandados de segurança:1. A liminar concedida no mandado de segurança 2009.03.00032944-8/MS afasta apenas a cobrança de aluguel ou taxa de ocupação e permite que Lucimara continue morando na casa do lote 13, quadra 05, Jardim Autonomista.Mantém a nomeação de administrador: no tocante à nomeação de administrador judicial de bens seqüestrados, a decisão impugnada não se reveste de ilegalidade - fls.40. Logo, a proprietária deve pagar taxa de administração no equivalente a 10% do preço bruto do aluguel, para a empresa Serrano.Neste sentido, haverá intimação da imobiliária, (fls.54)2. O segundo mandado de segurança tem o nº 2008.03.00.030798-9/MS e teve por objetivo afastar a alienação antecipada determinada por este juízo. Com relação ao imóvel em questão (Rua Xenônio, 516, ou Rua Neuza Vargas de Alencar, 516, Jardim Autonomista, Campo Grande/MS a segurança foi denegada. Em outras palavras, foi afastada a ordem de alienação antecipada apenas em relação ao lote 1(um) da quadra 6 (seis), matrícula 20.865, de Ponta Porã /MS.Depreciação. Conforme fl. 57 deste processo de administração (do imóvel da Rua Xenônio ou Neuza Vargas de Alencar, 516), o imóvel tem um débito de IPTU de R\$ 35.606,76.Em setembro de 2009, o valor do imóvel foi estimado entre R\$ 280.000,00 e R\$ 300.00,00 (fls.11).Considerando o valor de R\$ 300.000,00, tem-se que a dívida do IPTU corresponde a 11,86% desse bem. O débito corresponde aos anos de 2008/2013.Certamente, esse débito irá aumentar o valor.Em caso de venda do imóvel, em hasta pública, após o transito em julgado, se não for

regularizado o pagamento, o total do débito terá que ser abatido do preço da arrematação. Normalmente, a partir do instante em que o imóvel é seqüestrado, o proprietário, ainda que prossiga morando nele, deixa de pagar o IPTU. No presente caso, é óbvio que a situação caracteriza depreciação. Poderá ocorrer que o preço da venda seja consumido pelo IPTU. Daí surge a possibilidade jurídica de enquadramento nos artigos 144-A do CPP, art. 61, 4º, da lei de tráfico de drogas e art. 4º-A da lei de lavagem de dinheiro (9.613/98). Trata-se, pois, de uma das modalidades de depreciação do patrimônio. Mudança do imóvel. Lucimara, ao impetrar os citados mandados de segurança, alegou que necessitava do imóvel da Rua Xenônio, 516, para nele continuar residindo. Após obter a liminar para manter essa situação, Lucimara se mudou e o alugou, pondo-o numa imobiliária. Descumpra a liminar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, tenho por bem: 1) ordenar a intimação da imobiliária A.D. L Empreendimentos LTDA para, a partir do aluguel correspondente ao mês de março de 2014, depositar 10%(dez por cento) dele na conta corrente nº 3747-4, operação 003, agência 1546 do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, da titularidade da AD AGUSTA PER AUGUSTA LTDA-ME PP, CNPJ nº 05.358.321/0001-86, administradora dos bens imóveis desta vara; 2) determinar que a secretaria junte a estes autos cópia do termo de nomeação da empresa administradora; 3) determinar que a secretaria junte a estes autos cópia das peças de julgamento, do TRF/3, do mandado de segurança nº (2008.03.00.00798-9/MS) e do extrato do andamento do mandado de segurança nº (0032944-21.2009.4.03.0000); 4) ordenar que a secretaria traga para os autos extratos dos depósitos de aluguéis referentes ao tempo das antigas administradoras, informando, se possível, se existe falta de depósito; 5) ordenar que se oficie ao relator (fls. 39/41), com cópia desta decisão e de fls.57, informando que a impetrante alugou o imóvel e não vem pagando o IPTU, havendo um débito de R\$ 35.606,76. Cópia deste aos autos do seqüestro. Ciência ao MPF. Publique-se com os nomes de Lucimara Fernandes da Silva e de seus advogados (fls.39), além do número do processo de seqüestro (2004.60.05.001113-7). Campo Grande-MS, em 20 de março de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3073

ACAO RENOVATORIA

0000124-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Controvertem-se as partes acerca do levantamento dos valores depositados na via extrajudicial pela autora, alusivos aos aluguéis vencidos, conforme restou acordado em audiência. A autora alega que não se recusou a liberar os depósitos à ré-locadora, limitando-se simplesmente a exigir que a procuradora apresentasse documentos comprobatórios dessa condição. Entanto, diz que, se houver autorização judicial, procederá a liberação do quantum em conta indicada pela locadora. Aproveitando-se dessa alternativa levantada pela autora, a ré pede que seja aquela ordenada a liberar o valor em depósito na conta que indica. Decido. A ré não se dispôs a regularizar a exigência da autora quanto à regularização dos poderes. Por outro lado, não cabe à Justiça assumir o ônus de eventual pagamento equivocado. A autora deve esclarecer expressamente se concorda com a transferência do depósito para conta indicada, ciente dos riscos dessa decisão, inclusive no tocante à mudança ocorrida no contrato social da empresa. Havendo discordância, deverá ela ser declinada para que possa ser decidida, nos limites da controvérsia. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em apertada síntese, o cancelamento das inscrições nº 13.6.05.000686-72 e 13.7.05.000435-73, acerca da CDA remanescente nº 13.2.05.000435-73 a ocorrência de prescrição com relação aos valores oriundos das declarações entregues em 11-05-00 e 10-08-00 (exercícios de 03/2000 e 04/2000), os quais, além disso, foram objeto de compensação, a compensação do débito referente ao exercício de 03/2001, no montante de R\$-899,49 e o pagamento antecipado do débito de R\$-233,39, referente ao exercício de 05/2001. Ainda em relação aos débitos da CDA nº 13.2.05.000435-73, a embargante protocolou, em sede administrativa Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 27-03-2006. Intimada a juntar aos autos cópia da decisão proferida sobre o Pedido de Revisão formulado no Processo Administrativo nº 10.140.501.489/2005-12, a União peticionou informando que após realização das análises pertinentes, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, manifestou-se pela retificação da inscrição em dívida ativa nº 13.2.05.000435-73. Com efeito, pelo despacho de f. 27/28 do processo administrativo, concluiu-se pela ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF/DARFs. Considerando os pagamentos a maior realizados, concluiu-se que o saldo devedor possuía valores originais de R\$-18,27, correspondendo a uma montante atualizado de R\$-65,73, cujo cancelamento foi determinado com fundamento no disposto no art. 18, 1º da Lei 10.522/2002. Ao final, requer a extinção do executivo fiscal apenso, bem como a dos presentes embargos. Com vista, a embargante concordou com o cancelamento da CDA e com o pedido de extinção de ambos os processos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA. contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil. Fixo honorários em R\$-1.000,00 (um mil reais), em favor da embargante, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0008464-60.2005.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001291-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Renumerem-se os autos a partir das f. 148.2. Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0000112-35.2013.403.6000 (1999.60.00.003144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-39.1999.403.6000 (1999.60.00.003144-1)) MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: Ocorreu a prescrição da pretensão executiva com relação ao embargante João Antônio Mottin Filho, face à ausência de requerimento de redirecionamento no prazo de cinco anos a partir da citação da empresa. As CDA são nulas em razão da (I) ausência de notificação no processo administrativo; (II) inoocorrência dos fatos geradores; (III) ausência de fundamentação legal da origem do fato gerador. A taxa SELIC deve ser substituída pelo IGPM-FGV. Os juros devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano e a multa confiscatória deve ser afastada ou, alternativamente, reduzida ao patamar de 20%. Pediram a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram os documentos de fls. 24-106. Recebimento dos embargos à fl. 108. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 110-112, pugnando pela total improcedência do embargos face: (I) à inoocorrência da prescrição com relação ao embargante José Antônio Mottin Filho e possibilidade de redirecionamento em seu desfavor face ao encerramento irregular da pessoa jurídica; (II) ocorrência dos fatos geradores e intimação da embargante em sede administrativa. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 113-238. Réplica às fls. 243-253. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que versam os embargos sobre matéria exclusivamente de direito. (1) DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO SÓCIO EMBARGANTE JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO execução fiscal foi ajuizada em 28-05-99. A empresa foi citada em 17-06-99 (fl. 83 da execução). Em 01-10-02 a Fazenda Nacional pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em face de JOSÉ BEZERRA DE MORAES, LUIZ CARLOS LAZAROTTO e KUNIO

FURUTA, em razão da ocorrência de dissolução irregular. Como se vê, o requerimento não incluiu o embargante JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO (fl. 148 da execução). Em manifestação datada de 26-11-08, a Fazenda Nacional novamente menciona o encerramento irregular da empresa executada. Percebe-se que nesta oportunidade também não foi formulado pedido de redirecionamento em face do embargante (fls. 364-365 da execução). De fato, constata-se que, apenas em 15-09-11, a embargada veio a efetivamente requerer o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio embargante JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO (fls. 441-444). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a 05 (cinco) anos, ressalvadas as hipóteses em que seja aplicável o princípio da actio nata. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:26/08/2010.) (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a resatar indubitavelmente os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:14/12/2010.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por

citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato construtivo e ou-tro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.(AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida se tornaria imprescritível com relação aos sócios.Assim, muito embora a citação da empresa seja causa de interrupção da prescrição com relação aos responsáveis solidários, deve ser observado concomitantemente o decurso do prazo prescricional.No presente caso, a citação da empresa o-correu em 17-06-99, de modo que o termo final para a pretensão de redirecionar o feito dar-se-ia em 17-06-04.In casu, não se mostra possível a aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que surge o direito de ação da parte.Issso porque a Fazenda Nacional já possuía conhecimento da dissolução irregular da empresa ao menos desde 01-10-02, ocasião na qual pleiteou o redirecionamento do executivo em face de outros sócios (fl. 148 da execução).Deveria a exequente, já naquela oportunidade, ter pleiteado o redirecionamento em face do embargante, o que não fez.De fato, a embargada possuía elementos suficientes para formular o pedido de redirecionamento em desfavor de JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Assim, considerando que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (17-06-99) e o pedido de redirecionamento (15-09-11), inarredável reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face do embargante.Nestes termos, é devida a exclusão de JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO do pólo passivo da execução fiscal.(2) DA NULIDADE DAS CDAO Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especifica-mente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à a-tualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida A-tiva; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competen-te.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Os embargantes sustentam a nulidade das CDA sob os seguintes argumentos: (I) ausência de notificação no processo administrativo; (II) inoocorrência dos fatos geradores; (III) ausência de fundamentação legal da origem do fato gerador.Primeiramente, registro que remanesce a cobrança na execução fiscal apenas das CDA nº 13.6.98.004985-44, 13.7.98.000870-61 e 13.6.98.005005-49, conforme cópias de fls. 48-72 e informação de fl. 110-verso.Dito isto, passo à análise das teses de nulidade.(2.1) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.No que se refere às inscrições nº 13.6.98.005005-49 e 13.7.98.000870-61, verifica-se que dos autos de infração lavrados a empresa foi notificada na data de 04-12-97, na pessoa de seu procurador (fls. 115 e 191). Quanto à inscrição nº 13.6.98.004985-44, vê-se que a CDA consigna a notificação pessoal da empresa embargante em 09-07-96. Considerando a presunção de certeza e li-quidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, caberia aos executados o ônus de comprovar a inexistência de tal notificação, através de meio inequívoco (art. 3º, Lei nº 6.830/80).Entretanto, os embargantes não trouxeram aos autos cópia do processo administrativo correspondente (10140.001407/96-83), o que poderiam ter feito e que permitiria a apreciação da tese suscitada.Em conclusão, no que tange às CDA nº 13.6.98.005005-49 e 13.7.98.000870-61, as notificações da empresa em sede administrativa restaram comprovadas pelos documentos de fls. 115 e 191. E no que se refere à

CDA 13.6.98.004985-44, os embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a inexistência da notificação pessoal e afastar a presunção de certeza e liquidez atribuída ao título executivo. (2.2) DOS FATOS GERADORES Os embargantes sustentam a inocorrência dos fatos geradores que deram origem ao débito executado. O argumento não merece acolhida. Nos autos de infração referentes às CDA nº 13.6.98.005005-49 e 13.7.98.000870-61 consta a descrição pormenorizada dos fatos geradores dos tributos exigidos (COFINS e PIS), conforme cópias dos processos administrativos juntadas às fls. 116-122 e 191-200. Dos autos de infração a empresa executada tomou ciência em 04-12-97, de modo que, caso entendesse indevidas as exigências lançadas pelo Fisco, deveria ter oferecido impugnação em sede administrativa, o que não ocorreu (fls. 179 e 229). Ainda, nos presentes autos, os embargantes apenas alegam a inocorrência dos fatos geradores, sem apresentar qualquer indício ou prova acerca da alegada irregularidade. Como já dito, a legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. O que não se admite é a irrisignação por meio de meras alegações, sem qualquer embasamento que suscite ao menos dúvida acerca da certeza e liquidez dos títulos executivos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: (...) Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (AC 200703990506944, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008) Por tais razões, resta afastada a nulidade das CDA ao argumento de inocorrência dos fatos geradores. (2.3) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Os embargantes suscitam a nulidade dos títulos executivos face à ausência de fundamentação legal da origem do fato gerador. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114, CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. No presente caso, percebe-se que a origem, a natureza e o fundamento legal das dívidas estão contidos nas CDA, conforme exigido pelo inciso III, art. 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do CTN. Trata-se de contribuições previdenciárias (PIS, COFINS e FINSOCIAL), cuja fundamentação legal consta expressamente nos respectivos títulos. De fato, pela leitura das CDA em questão, verifica-se que nelas constam todas as especificações des-critas em lei, que claramente permitem aos embargantes a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem e natureza do crédito. Acerca do assunto, vejamos os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200638110010157, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:569) (destacamos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez,

só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parci-almente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destacamos)Desse modo, não há falar em nulidade das CDA que lastreiam a execução embargada.(3) DO EXCESSO DE EXECUÇÕES embargantes argumentam que:(I) a taxa SELIC deve ser substituída pelo IGPM-FGV;(III) os juros devem ser limitados ao patamar de 12% ao ano;(II) a multa tem efeito confiscatório e deve ser afastada ou, alternativamente, reduzida ao patamar de 20%;(3.1) DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICDispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art.2º.(...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional, o qual tem natureza de Lei Complementar, e também em legislação específica, como se verá em seguida.O Código Tributário Nacional estabelece:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é a-crescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaca-mos)RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina:[...]A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes.Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garan-tindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pe-lo contribuinte.[...]A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante.Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063).Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95).A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349).A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso.Vê-se, portanto, que o legislador tem li-berdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente.Vejamos, em seguida, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais.Lei nº 8.177, de 01-03-91:Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º]Lei nº 8.218, de 29-8-91:Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela:Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:[...]Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(...).Lei no 8.383, de 30-12-91:Art. 1 Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tri-butária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. 1 O

disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º. Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 se-rão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º. Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º. O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. (destacamos)Lei nº 8.981, de 20-1-95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na;(...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.Lei nº 9.065, de 20-6-95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tra-tam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do arti-go 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabeleci-da no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.Lei nº 9.430, de 27-12-96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Fede-ral, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ju-ros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e , 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como ju-ros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem inci-dência da correção monetária. É que na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13.Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 626683Processo: 200401222941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341259 Fonte: DJE DATA:23/10/2008Relator(a): HUMBERTO MARTINSEmentaTRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabí-vel multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decor-

rente de crédito tributário.2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão dedévida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não-configuradenúncia espontânea.3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes.Agravo regimental improvido.Data Publicação: 23/10/2008 (destacamos)Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento faltoso do contribuinte.Os juros de mora, equivalentes à Taxa Se-lic, são, portanto, constitucionais.Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉR-SIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a a-doção da taxa referencial SELIC.(3.2) DA MULTADispõe a Lei nº 9.430, de 27-12-96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezemb-ro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Dispõe a Lei nº 7.787, de 30-6-89:Art. 10 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetaria-mente até a data do pagamento:I - 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, es-pontaneamente, antes da notificação de débito;II - 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa;III - 30%, se houver acordo para parcelamento; eIV - 60%, nos demais casos. 1º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do in-ciso IV. 2º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei.Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos atra-vés de parcelamento, observado o disposto no art. 38;IV - 60% (sessenta por cento)sobre os valores pagos em quais-quer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.Parágrafo único.(...).Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91:Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS, incidirão: I - (...). II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento: acima de 90 dias 40% de 61 a 90 dias 30% de 46 a 60 dias 20% de 31 a 45 dias 10% de 16 a 30 dias 3% até 15 dias 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício. Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaxo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior; IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. Parágrafo único. (...) Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2000 PROC: AC NUM: 0127262-3 ANO: 1996 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA. (destacamos) Ainda, a exemplo da inexistência de caráter confiscatório nas multas aplicadas acima do patamar de 20% em matéria tributária, vejamos os seguintes precedentes: QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. ART. 44, I, DA LEI 9430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENO DO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. 1. Esta eg. Primeira Turma suscitou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9430/96 por ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da Constituição Federal. 2. A matéria, no entanto, já foi apreciada pelo eg. Pleno deste Tribunal, ao

julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 303007/RN, em acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, rejeitando o incidente suscitado para declarar a constitucionalidade da norma questionada. 3. Nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, ante o pronunciamento do plenário, desnecessário é submeter a matéria novamente à apreciação daquele órgão julgador. Questão de ordem acolhida para julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos, determinando a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento.(QUO 20070599001138804, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/02/2011 - Página::258.)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para. 30% (trinta por cento).(AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/10/2009 - Página::202.)No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não se vislumbra, ainda, a nota caracterizadora de efeito confiscatório decorrente da desproporção entre a multa aplicada e seu correspondente dispositivo legal.No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada.(4) DO DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por MOVEMA MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA e JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO contra a FAZENDA NACIONAL apenas para determinar a exclusão de JOÃO ANTÔNIO MOTTIN FILHO do pólo passivo da execução fiscal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas. Sem honorários, vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003571-79.2012.403.6000 (1999.60.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-74.1999.403.6000 (1999.60.00.000652-5)) CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel descrito na inicial.Citem-se os embargados para, querendo, contestarem no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002503-22.1997.403.6000 (97.0002503-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSEENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

A União (Fazenda Nacional) concordou com a apresentação do seguro garantia, para garantir a dívida objeto da presente execução fiscal (f. 1505). O pedido de substituição dos bens penhorados pelo seguro garantia já foi deferido (f. 1181-1182). Assim, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos (última parte do despacho de f. 1317-1318).Anotem-se o pleito formulado na parte final da petição de f. 1482-1484, devendo constar na intimação da executada o nome do advogado Samuel Gaertner Eberhardt - OAB/SC nº17421.

0002628-82.2000.403.6000 (2000.60.00.002628-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITU RIBEIRO MALTA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR)

ITU RIBEIRO MALTA apresentou a manifestação de fls. 88-94, na qual requer a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente sustenta a inoccorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que o executado formalizou inclusão de pagamento no ano de 2008, o que configura interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (fls. 77 e 101).É o breve relatório. Decido.No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um

ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 18-06-04 (fl. 76). Os autos foram arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, 2º, da LEF. Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, até o ano de 2012 (fl. 77). Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Isso porque, ao contrário do afirmado pela exequente, a inclusão de pagamento ocorrida em 14-07-08 não consistiu em ato do devedor em reconhecimento ao débito. Na realidade, o caso foi de dedução automática realizada pela Receita Federal do Brasil, na qual foi utilizado o imposto a restituir do excipiente para abatimento de seu débito. É o que se constata pelo documento juntado à fl. 111, o qual menciona a compensação de ofício realizada pelo Fisco.Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os documentos exigidos pela Portaria PGFN nº 1.153/2009, em atendimento a manifestação da credora às f. 262. Juntados os documentos, dê-se vista à exequente.

0005936-53.2005.403.6000 (2005.60.00.005936-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os documentos exigidos pela Portaria PGFN nº 1.153/2009, em atendimento a manifestação da credora às f. 274. Juntados os documentos, dê-se vista à exequente.

0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-15.072,13 (quinze mil, setenta e dois reais e treze centavos).Informa às f. 79 que após realização das análises pertinentes, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, manifestou-se pela retificação da inscrição em dívida ativa nº 13.2.05.000435-73. Com efeito, pelo despacho de f. 27/28 do processo administrativo, concluiu-se pela ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF/DARFs. Considerando os pagamentos a maior realizados, conclui-se que o saldo devedor possuía valores originais de R\$-18,27, correspondendo a uma montante atualizado de R\$-65,73, cujo cancelamento foi determinado com fundamento no disposto no art. 18, 1º da Lei 10.522/2002. Diante disso, a exequente requer a extinção do feito. É a síntese do necessário.DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se em favor da empresa executada o depósito judicial de f. 55, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009069-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009069-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELES REDES E TELECOMUNICACOES LTDA X MAURO VILLAR FURTADO X LUIZ VILLAR FURTADO(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

0010624-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010624-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JAIRO APARECIDO AGUILLAR(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS014928 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS007444 - DARCIENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO)

O executado JAIRO APARECIDO AGUILLAR, em petição às f. 103-104, requer o desbloqueio da conta poupança nº 013.00.030.388-2, da Caixa Econômica Federal, na importância de R\$8.824,13 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e treze centavos), nos termos do art. 649, X, do CPC. Junta documentos (f. 106-109). Dispensada a manifestação da exequente. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a referida quantia, bloqueada junto à CEF, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, impenhorável nos termos da lei. Configurada a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio nos termos requerido. Mantenho, contudo, a constrição remanescente de valores, realizada junto ao Banco Bradesco, por não gozar, em princípio, da proteção da impenhorabilidade. Após, à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se f. 105 e 110. Intimem-se.

0011543-37.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PEDRO BARBOSA MORENO(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Pedro Barbosa Moreno opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando que a execução fiscal consigna a cobrança de crédito tributário já adimplido. Juntou os documentos de fls. 16-49. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 55-57, pela rejeição do pedido. Afirma que os valores pagos pelo contribuinte já haviam sido abatidos, tratando-se o crédito executado de imposto suplementar e multa devidos. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. O excipiente sustenta que o valor executado já foi adimplido. O argumento não merece acolhida. Como se vê, em suas declarações o excipiente apurou um imposto devido de R\$-7.460,04 e R\$-8.497,78 (fls. 20 e 29), os quais foram regularmente adimplidos, conforme comprovantes juntados às fls. 24-27 e 33-35. Entretanto, a CDA executada consigna a cobrança de valores decorrentes de lançamentos de ofício, os quais foram apurados pelo Fisco e resultaram em cobrança suplementar ao contribuinte. Ainda, é possível constatar que os valores originalmente pagos pelo contribuinte (R\$-7.460,04 e R\$-8.497,78) foram devidamente abatidos do montante total do débito apurado pelo Fisco. É o que se vê pela documentação juntada pela Fazenda Nacional às fls. 58-66, nos seguintes termos: Com relação ao ano base/exercício de 2005/2006, o Fisco apurou R\$-14.830,60 (quatorze mil oitocentos e trinta reais e sessenta centavos) como total de imposto devido, dos quais foram deduzidos os R\$-7.460,04 (sete mil quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos) pagos pelo excipiente, resultando em um saldo devedor remanescente de R\$-7.370,56 (sete mil trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), valor este exigido na CDA executada (fl. 59). No que se refere ao ano base/exercício de 2007/2008, o Fisco apurou como total de imposto devido o montante de R\$-26.292,71 (vinte e seis mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), dos quais foram deduzidos os R\$-8.497,78 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) pagos pelo excipiente, resultando em um saldo devedor remanescente de R\$-17.794,93 (dezesete mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e multa de R\$-13.346,19 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), valores estes exigidos na CDA executada (fl. 63 e verso). Não houve, como se vê, cobrança dos valores já adimplidos pelo excipiente, sendo o crédito executado decorrente de lançamento suplementar

realizado pelo Fisco e notificado ao contribuinte (fls. 60 e 64). Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 2930

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002646-43.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LETICIA OLIVEIRA DA SILVA

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 32, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001811-55.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR BEZERRA LINS

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 22, requerendo o que de direito.

0001939-75.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO ME X CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da penhora e avaliação de fls. 26/27, requerendo o que de direito.

0002117-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X OMEGA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 38, requerendo o que de direito.

0002576-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO TAIAMA LTDA X JOSE ZARPELON X LUIZ ZARPELON

2,10 De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 75, requerendo o que de direito.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002534-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA EUZEBIO JANUARIO X APARECIDO JANUARIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 61 vº, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que o extrato de fls.160 restou negativo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados às fls. 1446/1447; 1448/1486, devendo a parte autora, efetuar o depósito dos honorários periciais em caso de concordância. Oportunamente façam os autos conclusos à MM. Juíza Federal.

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Vistos,DECISÃO Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal (fl. 189), a prescrição da pretensão punitiva, possivelmente existente entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não ocorreu nos presentes autos.Com efeito, a denúncia recebida por juízo incompetente não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.Portanto, no caso, a data do recebimento da denúncia a ser considerada é 04/05/2010, quando, ao se firmar a competência deste Juízo Federal, foi ratificado todos os atos processuais até então praticados (fl. 91).Verifico que da data do recebimento da denúncia até a data da sentença condenatória recorrível, aos 22/07/2013 (fl. 186), não se passaram mais de 04 (quatro) anos, necessários para o reconhecimento da prescrição da pena imposta (art. 109, V, do Código Penal).Indefiro, pois, o pedido de extinção de punibilidade.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0004351-47.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO DE FREITAS RODRIGUES(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) Fica a defesa do réu Thiago de Freitas Rodrigues intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, tudo conforme despacho de fl. 106.

0000336-98.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique ou ratifique as alegações finais por ela apresentada.Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3015

ACAO PENAL

0002125-35.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

Indefiro o pedido de redesignação de audiência, pois os atestados apresentados não se referem ao estado atual de saúde do réu, nem demonstram que está impossibilitado de comparecer ao ato. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 09/04/2014, às 14 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação NARA LIANE AREDT e poderá ser interrogado o réu. Intime-se.

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL

0001063-23.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NATIELLE DA SILVA SANTOS X FABIO JUNIOR CIOLIN(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Para melhor adequação da pauta, CANCELO a audiência do dia 08/04/2014, às 15:00 horas. Intimem-se os réus em Secretaria caso compareçam à audiência ora redesignada. Publique-se para ciência do advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive por comunicação eletrônica, caso haja necessidade. Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5230

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

1. Compulsando os autos, verifico que não se mostra necessária a repetição do interrogatório dos réus, que foi validamente realizado, inclusive com o a- acompanhamento de patrono constituído, sob a égide de norma então vigente. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) 2. Isto posto, tendo em vista que os réus foram interrogados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, mostra-se hígido o ato (art. 2º, CPP), razão pelo qual revogo o despacho de fl. 1015,

no que tange a realização de reinterrogatório dos réus. Cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2014. 3. Solicite-se a devolução de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, independentemente de cumprimento. 4. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, após a devida certidão da Secretaria, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Compulsando os autos, verifico que não se mostra necessária a repetição do interrogatório dos réus, que foi validamente realizado, inclusive com o acompanhamento de patrono constituído, sob a égide de norma então vigente. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) 2. Isto posto, tendo em vista que os réus foram Aquiles Paulus, Cícero Alviano de Souza, José Rúbio, Antonio Amaral Cajaíba e Elmo de Assis Correa, interrogados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, mostra-se hígido o ato (art. 2º, CPP), razão pelo qual revogo o despacho de fl. 1093, no que tange a realização de reinterrogatório dos referidos réus. Cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2014. 3. De outro lado, verifico que a ré Keila Patricia Miranda Rocha ainda não foi interrogada. Assim, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS a realização, tão somente, do interrogatório da aludida ré no bojo da Carta Precatória n. 0000154-18. 2014.8.12.0034. 4. Após, com a chegada da carta precatória devidamente cumprida, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, após a devida certidão da Secretaria, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Compulsando os autos, verifico que não se mostra necessária a repetição do interrogatório dos réus, que foi validamente realizado, inclusive com o acompanhamento de patrono constituído, sob a égide de norma então vigente. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que

não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) 2. Isto posto, tendo em vista que os réus foram interrogados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, mostra-se hígido o ato (art. 2º, CPP), razão pelo qual revogo o despacho de fl. 1014, no que tange a realização de reinterrogatório dos réus. Cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2014. 3. Solicite-se a devolução de carta precatória expedidas aos Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, independentemente de cumprimento. 4. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, após a devida certidão da Secretaria, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 6. Intimem-se.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Compulsando os autos, verifico que não se mostra necessária a repetição do interrogatório dos réus, que foi validamente realizado, inclusive com o acompanhamento de patrono constituído, sob a égide de norma então vigente. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 104555, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010) 2. Isto posto, tendo em vista que os réus foram interrogados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, mostra-se hígido o ato (art. 2º, CPP), razão pelo qual revogo o despacho de fl. 1075, no que tange a realização de reinterrogatório dos réus. Cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2014. 3. Solicite-se a devolução de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, independentemente de cumprimento. 4. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, após a devida certidão da Secretaria, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 6. Intimem-se.

0000619-24.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELTON LUIZ GUSSI CORONATO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GLEISON FIDELCINO COLARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Primeiramente, intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Comarca de Eldorado/MS no dia 15 de abril de 2014 às 10h:00min, para a oitiva da testemunha César Alexandre Nova, conforme solicitado por meio do ofício de fl. 558. Designo o dia de ____/____/____, às ____h:____min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida, por videoconferência, a testemunha Marcos Rodrigo Balen, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se a intimação dos acusados acerca da audiência supracitada, aditando-se a carta precatória expedida para a Comarca de Eldorado/MS - autos n.º 0001334-09.2013.8.12.0033. Outrossim, intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias para Naviraí/MS, Eldorado/MS e Mundo Novo/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal,

cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das referidas cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.

Expediente Nº 5231

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000652-14.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-65.2010.403.6002) GERALDO BRAGA DA SILVA X LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GERALDO BRAGA DA SILVA, LUCIANO BARROS CAMPOS e GERALDO BRAGA DA SILVA - ME. Narram os requerentes que são terceiros de boa-fé e legítimos proprietários dos veículos marcas Scania (cor vermelha, 2000/2000, diesel, placas CPN-6707, São Paulo/SP, chassi 9BSP4X2AOY3516210); semi-reboque Randon SR CC (tipo graneleiro, cor vermelha, 2004/2004, placas DJB-4652, São Paulo/SP, chassi 9ADG124344M200734); Trator Volvo (modelo FH12 380 4X2T, cor vermelha, 2001/2001, diesel, placas IJX-4646, Jucati/PE, chassi 9BVA4B5AO1E676100); Semi-reboque Randon SR GR TR (tipo graneleiro, cor branca, 1993/1994, placas BXC-3346, São Paulo/SP, chassi 9ADG12430PS101101, apreendidos pela eventual prática do crime de descaminho, nos Autos n. 0001910-65.2010.403.6002. os requerentes que os veículos são instrumentos indispensáveis ao desempenho das suas atividades profissionais e reforçam a legitimidade da restituição nos documentos comprobatórios da propriedade e conclusão da perícia criminal quanto à inexistência de irregularidades nos registros ou modificação estrutural para a prática criminosa. Juntam, para tanto, declaração da junta comercial de São Paulo quanto a existência da empresa GERALDO BRAGA DA SILVA-ME e os certificados de registro de veículos em nome dos requerentes (fl. 08/14). Colacionam, ainda, a cópia do laudo pericial dos veículos, fl. 16/27. Os autos foram apensos a ação penal n. 0001940-65.2010.403.6002. O MPF opinou pelo deferimento do pleito, considerando que não incidiu ao caso as hipóteses do art. 91, II, b, CP (fl. 172/175). É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, esclarece Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, ou ainda, que direta e intencionalmente tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada, bem como o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal, artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Está ainda o magistrado autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pag. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso,

alienação, porte ou detenção constitui fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder de terceiros, que não os requerentes. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato, de os veículos em testilha terem sido utilizados para a suposta prática criminosa, não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de exame pericial (fl. 146/160 do IPL n. 0001940-65.2010), os veículos em questão já foram periciados, tendo ficado comprovada a inexistência de compartimentos ocultos ou qualquer alteração em sua estrutura original com a finalidade de ocultar mercadorias, substâncias ou produtos de qualquer natureza, bem como, não possuíam rádio de comunicação instalado de maneira oculta. Realmente, nada há indicando que os veículos tenham sido adaptados para a prática criminosa. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito. Portanto, considerando que já houve elaboração de laudo pericial nos autos principais, é certo que os bens não mais interessam ao processo. De outro lado, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Ademais, restou comprovada nos autos a propriedade do veículo pelos requerentes (fl. 11/14). Desta forma, não há nenhum indicativo de que os requerentes tenham alguma correlação com a prática, em tese, do ilícito, sendo, portanto, terceiros de boa fé, fazendo jus a restituição dos bens apreendidos. Logo, tudo somado impõe-se o acolhimento do pedido. Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, ressaltando eventual restrição administrativa, que deverá ser questionada em sede própria, restringindo-se esta decisão à esfera penal, para determinar a entrega dos veículos: a) Scania (cor vermelha, 2000/2000, diesel, placas CPN-6707, São Paulo/SP, chassi 9BSP4X2AOY3516210) e semi-reboque Randon SR CC (tipo graneleiro, cor vermelha, 2004/2004, placas DJB-4652, São Paulo/SP, chassi 9ADG124344M200734) a GERALDO BRAGA DA SILVA; b) Trator Volvo (modelo FH12 380 4X2T, cor vermelha, 2001/2001, diesel, placas IJX-4646, Jucati/PE, chassi 9BVA4B5AO1E676100) a LUCIANO BARROS CAMPOS; c) Semi-reboque Randon SR GR TR (tipo graneleiro, cor branca, 1993/1994, placas BXC-3346, São Paulo/SP, chassi 9ADG12430PS101101, ao proprietário GERALDO BRAGA DA SILVA - ME. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001940-65.2010.403.6002, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 13 de setembro de 2012.

Expediente Nº 5232

ACAO PENAL

0003940-77.2006.403.6002 (2006.60.02.003940-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHRISTIAN CAVANHA COUTINHO

Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da absolvição do acusado, conforme certidão de fl. 231, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística criminal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0000861-56.2007.403.6002 (2007.60.02.000861-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ELOI DOS SANTOS PORFIRIO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHÃO)

Dada a palavra ao MPF, assim se manifestou: Nada a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Dada a palavra à defensora do réu, assim se manifestou: Nada a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Junte-se o CD contendo as mídias dos depoimentos. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado e, sendo o caso, a expedição de certidão de objeto e pé, com vistas a verificar a existência de trânsito em julgado. Apresentem as partes as

alegações finais no prazo de cinco dias sucessivos. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0003056-38.2012.403.6002 (2007.60.02.005143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-40.2007.403.6002 (2007.60.02.005143-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO MOLITOR SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA)

Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não-inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não-ajuizamento daqueles de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense o condenado Marcos Roberto Molitor Souza de pagar as custas deste processo, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o condenado por seu advogado. Cumpra-se.

Expediente Nº 5233

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004635-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-30.2013.403.6002) JOSE PRADO VALENTIM NETO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive desapeando-os dos autos nº 0004561-30.2013.403.6002 e com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000780-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CARLOS RASEIRA NETO

Trata-se de Representação Criminal instaurada pelo Ministério Público Federal, que visava apurar a prática, por Bráulio César da S. Galloni, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 02/03, requereu o arquivamento dos autos alegando a atipicidade da conduta imputada a Carlos Raseira Neto, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, acolho seu pedido e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0000783-18.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRAULIO CEZAR DA SILVA GALLONI

Trata-se de Representação Criminal instaurada pelo Ministério Público Federal, que visava apurar a prática, por Bráulio César da S. Galloni, do crime de violação de sigilo funcional, previsto no artigo 325 do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 02/04, requereu o arquivamento dos autos alegando a inoccorrência de violação do sigilo funcional. Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, acolho seu pedido e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o réu Jairo de Vasconcelos, às fls. 1.156/1.157, manifestou o seu interesse em ser reinterrogado, e a certidão de fl. 1.163-verso, que informa que ele atualmente mora em Campo Grande/MS, intime-se sua defesa para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dele naquela capital, a fim de ser reinterrogado.Com a informação, conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X JOSE ALVES DA SILVA

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0004901-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004901-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIA HELENA MALUF RODRIGUES(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5244

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 -

VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Às fls. 5953/5955 a defesa pugna pela decretação de sigilo nos autos, sob a alegação de que caso a sentença condenatória recorrível vaze nos canais de imprensa local causará prejuízo à imagem dos recorrentes. De fato, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, a publicidade dos atos processuais, a qual só é restringida em casos excepcionais, ou seja, quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem, nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna. Desse modo, somente pode ser afastada caso reste plenamente comprovado, no caso concreto, que a publicidade dos atos processuais pode atingir, de maneira relevante, a intimidade de qualquer das pessoas envolvidas ou prejudicar o interesse social. No caso em exame, é oportuno frisar que os presentes tramitaram sem a anotação de sigilo durante toda a instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de imposição de sigilo nestes, eis que a regra processual é que a ação penal seja pública, não tendo a defesa logrado demonstrar fundamentos concretos que justifiquem a decretação de sigilo. Intimem-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apôs, venham conclusos.

Expediente Nº 5245

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009982-51.2006.403.6000 (2006.60.00.009982-0) - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença de fls. 236/241, acórdãos de fls. 281/283 e fls. 307/310 e certidão de trânsito em julgado de fl. 315 aos autos principais (n. 0002760-60.2005.403.6002). Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, cumram-se as determinações da sentença de fls. 236/241, no que couber. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002042-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-73.2008.403.6002 (2008.60.02.002041-5)) JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA X WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ E MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 65/67, guias de depósito de fls. 76/77, termos de compromisso de fls. 85/86, termos de fiança de fls. 87/88, fls. 89, 91 e alvarás de soltura cumpridos de fls. 100/104, para os autos nº 0002041-73.2008.403.6002. Apôs, desapensem-se estes autos dos de nº 0002041-73.2008.403.6002, arquivando-se estes, conforme o despacho de fl. 106, e observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004378-40.2005.403.6002 (2005.60.02.004378-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X KATIA PEREIRA VIANA DA SILVA X REINALDO ROSA DA COSTA
Acolho a cota ministerial de fl. 282. Intimem-se os réus Reinaldo Rosa da Costa e Katia Pereira Viana da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse quanto a restituição dos valores recolhidos a título de fiança, bem como para informarem se pretendem recuperar os bens apreendidos, relacionados à fl. 122 (dois aparelhos de telefonia celular e duas agendas). Comparecendo expeça alvará de levantamento e termo de entrega. Em caso negativo venham conclusos. Cópia do presente servirá como carta precatória.

0002448-74.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS CUSTODIO DE SOUZA

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 94.2. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu Rubens Custódio de Souza por meio de edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos art. 396 e 396-A do mesmo Códex. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5246

INQUERITO POLICIAL

0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDMIR PONTES CORREA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X NELSON ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA
Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero o r. despacho de fl. 669, e dispense a intimação dos réus para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0000052-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000052-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Fica a parte ré intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal, nos termos da decisão de fl. 230.

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. 2. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. A defesa do réu Rogério Carvalho da Silva arrolou uma testemunha a fl. 344, a saber, Wilson Valentim Biasotto, contudo, não forneceu o endereço para a intimação deste comparecer em futura audiência. 5. Desta forma, intime-se a defesa do réu Rogério Carvalho da Silva para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da referida testemunha, tendo em vista que não se trata de testemunha comum com a acusação, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. 6. De igual maneira, intime-se a defesa do réu Anderson Cleiton Arnold para, no mesmo prazo assinalado acima, também fornecer os endereços das testemunhas que arrolou a fl. 383, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. 7. Após, conclusos. 8. Intime-se e cumpra-se.

0004157-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004157-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 842-verso, a qual evidencia o desinteresse dos réus neste processo de retirarem os bens apreendidos que não foram destruídos (fls. 808/809 e 848/850 e 866/868), quais sejam: 1) 01 (um) contrato de autorização de uso de veículo, código A178, com timbre de Towers Automotores; 2) 01 (um) contrato privado de compra e venda de veículo, código A178, com timbre da Towers Automotores e 3) 01 (um) recibo de entrega de declaração de saída definitiva do país em nome de Eleandro Ferreira de Souza, com o recibo nº 19.30.89.88.18-10, decreto o perdimento de tais bens em favor da União. Considerando que tais bens não servem mais para a persecução penal, bem como são de inexpressivo valor econômico, determino a sua destruição, conforme o artigo 278 do Provimento CORE nº 65/2005. Assim sendo, comunique-se ao Depósito Judicial para proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. Cumpridas estas determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive observância ao artigo 210 também do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 092/2014-SC 02 à(o) Supervisor(a) do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária

0000064-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SIDNEI FERNANDO FRANCISCO(GO013633 - GUILHERME RIBEIRO GUIMARAES)

Compulsando os autos, observei que não constou o nome do advogado constituído pelo sentenciado a fl. 73, Dr.

Guilherme Ribeiro Guimarães - OAB/GO nº 13.633, na publicação da sentença de fl. 113, certificada a fl. 114-verso, e na do despacho de fl. 127, certificada a fl. 129-verso. Desta forma, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 116 e publique-se novamente a sentença e o despacho supracitados, com o nome do referido advogado incluído. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, apenas retificando a data do trânsito em julgado quanto aos ofícios de fls. 117/118. Então, cumpra-se o despacho de fl. 127, arquivando-se estes autos. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI X ALBERTO NOGUEIRA

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 363.2. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu Alberto Nogueira por meio de edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos art. 396 e 396-A do mesmo Códex. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5248

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001016-15.2014.403.6002 - OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - ME(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, procedendo ao recolhimento da integralidade do valor máximo das custas judiciais. Cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5249

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001004-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 20. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes os seguintes documentos: a) cópia do auto de prisão em flagrante; b) cópia da sentença que afirma haver sido proferida nos autos n. n. 0004312-79.2013.403.6002; c) cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva; d) cópia da decisão por meio da qual lhe foi concedida liberdade provisória; e) cópia do termo de compromisso assinado no momento de sua efetiva liberdade provisória; f) cópia da carta proposta de emprego que afirma ter recebido; g) suas certidões de antecedentes criminais; eh) comprovante de residência. Após, com as respostas, retornem ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5250

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO

SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

DECISÃO Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Neri Kuhnem, ex-prefeito de Ivinhema (MS) e Cristina Kazumi Yonekura Morishita, Carlos Alves dos Santos, Geraldo Torrecilha Lopes, Elenice Barbosa, Meire Santana Gouveia, Marcelo Antônio Arisi, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Maria Estela da Silva, Aristóteles Gomes Leal Neto, Enir Rodrigues de Jesus, Marco André Esteves dos Anjos, Rosângela Maria Esteves dos Anjos e João Batista dos Santos em virtude de atos de improbidade administrativa praticados na gestão dos recursos federais provenientes do Convênio nº. SIAFI 457148, FNS 1933/2002, firmado entre o referido município e o Ministério da Saúde. Afirma o MPF em sua exordial que o ex-prefeito, na gestão de recursos públicos provenientes de convênio com o Ministério da Saúde (proveniente de Emenda Parlamentar nº 36420007) adquiriu uma unidade móvel de saúde odontológica e, no processo licitatório foram encontradas, em tese, irregularidades visando o superfaturamento dos preços e ao direcionamento da licitação, em violação à Lei 8.666/93. Desse modo, teria realizado conduta atentatória ao caráter competitivo da licitação, mediante direcionamento prévio da vitória à empresa ligada ao grupo interessado, com vistas ao superfaturamento do bem. Todos os 16 réus foram devidamente notificados. Apenas Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (notificados à fl. 2.102) e Aristóteles Gomes Leal Neto (notificado à fl. 2.185v.) deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Preliminares Inaplicação da lei de improbidade por ser o réu João Batista dos Santos, sujeito a normas especiais de responsabilização. O promovido, fundado no decido pelo STF na Reclamação 2138, alega (fls. 2061/2082) que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade, o que implicaria a inviabilidade da ação, culminando na extinção do processo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 2.138, decidiu, por maioria de votos, que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade. O referido julgamento foi concluído em data de 13.06.2007. O Pleno do STF, por maioria, julgou procedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Celso de Mello, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. O Informativo n. 471 do STF noticia o resultado do julgamento da forma seguinte: Quanto ao mérito, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação para assentar a competência do STF para julgar o feito e declarar extinto o processo em curso neste juízo reclamado. Após fazer distinção entre os regime de responsabilidade político-administrativa previstos na CF, quais sejam, o do art. 37, 4º, regulado pela Lei 8.429/92, e o regime de crime de responsabilidade fixado no art. 102, I, c, da CF e disciplinado pela Lei 1.079/50, entendeu-se que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante o STF nos termos do art. 102, I, CF. Vencidos, quanto ao mérito, por julgarem improcedente a reclamação, os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Celso de Mello, estes acompanhando o primeiro, Sepúlveda Pertence, que se reportava ao voto que proferira na ADI 2.797/DF (DJU de 19.12.2006), e Joaquim Barbosa. O Min. Carlos Velloso, tecendo considerações sobre a necessidade de preservar-se a observância do princípio da moralidade, e afirmando que os agentes políticos respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados nas respectivas leis especiais (CF, art. 85, parágrafo único), mas, em relação ao que não estivesse tipificado como crime de responsabilidade, e estivesse definido como ato de improbidade, deveriam responder na forma da lei própria, isto é, a Lei 8.429/92, aplicável a qualquer agente público, concluiu que, na hipótese dos autos, as tipificações da Lei 8.429/92, invocada na ação civil pública, não se enquadravam como crime de responsabilidade definido na Lei 1.079/50 e que a competência para julgar a ação seria do juízo federal de 1º grau. O que decidido pelo STF, contudo, não autoriza que se acolha a preliminar suscitada pelo promovido, pois distinta a situação concreta em exame. Com efeito, ao afastar a aplicação da lei de improbidade administrativa, o Supremo Tribunal Federal teve em consideração o disposto na Lei nº 1.070 de abril de 1950, que dispõe sobre crimes de responsabilidade de agentes políticos, a qual, logo no artigo 2º prescreve, verbis: Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República. Do acima explicitado remanesce patente a delimitação das autoridades que são submetidas à lei de responsabilidade, não estando incluída entre estas a figura do Deputado Federal. Assim, observada a adequação da ação de improbidade administrativa na espécie, deve ser reconhecida a validade do processo. Neste sentido, entendimento outro não se há de acolher que não seja o do indeferimento da preliminar suscitada pelo promovido. Ilegitimidade passiva Em sede de preliminar, os notificados Neri Kuhnem, Carlos Alves dos Santos, Geraldo Torrecilha Lopes e Marcelo Antonio Arisi alegaram a ilegitimidade passiva para figurarem na presente ação. A atribuição de responsabilidade pelos danos somente pode ser aferida no curso da lide, após a instrução processual, de modo que é precipitada, neste exame inicial, a rejeição da ação ao pressuposto de ilegitimidade passiva. Nestes termos afasto a preliminar

de ilegitimidade passiva arguida pelos promovidos. Lado outro, cuido de analisar a inicial, para os fins previstos no Artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92, acrescentado pela MP 2.225-45, de 04.09.2001. Observo que as irregularidades praticadas na aplicação de recursos oriundos da Ministério da Saúde, enquadram-se, em tese, nas hipóteses dos Artigos 10, I e da Lei 8.429/92, verbis. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:.....XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Examinando detidamente os autos, verifico a presença de fortes indícios que apontam para a existência, pelo menos em tese, de atos de improbidade praticados pelo réu, quando da execução de licitação da unidade móvel de saúde odontológica com farta documentação fls. 02/1912. Neste contexto, é precipitada a rejeição in initio da ação, na forma prevista no Artigo 17, 8º, da Lei 8.428/91, sem uma investigação mais profunda em torno dos fatos aqui discutidos. A bem da verdade, nos termos em que a questão foi posta a exame, qualquer juízo meritório deve ser tomado com os temperamentos da produção exaustiva de um lastro probatório. Conclusão. Pelos fundamentos expendidos, não convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita e considerando, ainda, que a Petição Inicial atende aos requisitos enumerados pelo art. 282 do Código de Processo Civil, DECIDO RECEBÊ-LA, determinando, conseqüentemente, a CITAÇÃO dos réus para contestá-la no prazo legal. Intimações e expedientes necessários.

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecilio Tetila e Outros.**DECISÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO.**O réu José Laerte Cecilio Tetila opôs embargos declaratórios à decisão proferida às fls. 3249, pelo vício de omissão, por não ter apreciado seu pedido de produção de prova pericial requerida às fls. 3192/3193, nos seguintes termos:requer a produção de prova pericial nos veículos adquiridos, para demonstrar que foram comprados à época, conforme o preço de mercado praticado....Requeru, ainda, naquela oportunidade, fosse oficiado à União e ao Ministério Público Federal para que demonstrem os critérios utilizados para a avaliação dos veículos adquiridos. Recebo os embargos tempestivamente interpostos. Assiste razão ao embargante, a decisão foi omissa no aspecto apontado, logo passo à análise. Pretende o réu José Laerte Cecilio Tetila realização de perícia a fim de provar que os veículos foram adquiridos de acordo com a realidade do mercado, à época do negócio. O pleito deve ser indeferido. O largo espaço de tempo entre a aquisição dos veículos e a presente data, torna inviável reconstituir as condições do veículo no momento de sua compra. Examinar os veículos, naturalmente depreciados, não indicará com precisão se foram adquiridos pelo valor de mercado por ocasião da compra. Ademais existem outros meios, que não a perícia, de investigar o preço de mercado à época da aquisição. Poderá o embargante apresentar estimativas do valor dos veículos contemporâneas a aquisição, extraídas de fontes oficiais ou privadas fidedignas, por exemplo, Tabela da Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas. Tais dados serão submetidos ao contraditório, cabendo ao Juízo, por mero exame documental, decidir se os bens foram comprados por preço normalmente praticado à época do negócio. Por outro lado, desnecessário que se oficie à União e Ministério Público Federal, para que demonstrem os critérios utilizados para a avaliação dos veículos, pois tais dados encontram-se definidos na Metodologia de Cálculo do Débito, disponível no sítio do TCU:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/Page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc. Assim sendo, recebo os embargos declaratórios, suprimindo a omissão apontada nos termos acima exarados. No mais, intime-se as partes de que foi designado o dia 14/05/2014, às 14.30 horas, para oitiva do réu Sinomar Martins Camargo, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Curitiba-PR, (autos de Carta Precatória n. 5011829-02-2014-404.7000), e o dia 12/05/2014, às 14:30 horas, para oitiva dos réus Darci José

Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Antônio Trevisan Vedoin, Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin, Alessandra Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara e Maria Estela da Silva, no Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal de Cuiabá-MT, (autos de Carta Precatória n. 3046.08.2014.401.3600). Intime-se a parte ré para manifestar sobre o Agravo Retido apresentado pelo MPF às fls.3324/3326, nos termos previstos no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS(Av. Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS), e CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3521

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua integralidade.P.R.I.

Expediente Nº 3522

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000234-39.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-08.2013.403.6003) ARNALDO FRANCISCO BARBOSA(SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls.135/137. Verifico que o veículo objeto da decisão de fls.128/130 foi restituído ao requerente Arnaldo Francisco Barbosa.2. Fls. 139/153 e 155/169. A empresa Sitrex Sistema Internacional de Transporte Rodoviário Expresso Ltda requer, dentre outros, (a) a sua inclusão no pólo ativo deste feito, e (b) a imediata liberação do veículo de sua propriedade, qual seja, Semi-reboque Noma/SR3E27GR, placa HQN-8155.Em que pese o pedido ter sido deduzido neste feito, entendo que nele não pode prosseguir, não sendo, assim, possível incluir a requerente no pólo ativo, visto que este processo foi inaugurado por iniciativa de Arnaldo Francisco Barbosa e já se encontra encerrado, pois decidido e com o bem devolvido.Logo, desentranhem-se os documentos de fls.139/153 e 155/169, mantendo-se cópia em seu lugar, e os distribuam como inicial de incidente de restituição de coisas apreendidas, classe 117, em dependência ao feito nº 0000152-08.2013.403.6003, vindo-os, em seguida, conclusos.3. Após, arquite-se o presente feito.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3523

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001943-46.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA SAMPAIO DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000284-7) - HELENA ALVES MUNIZ(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001273-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001273-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0001204-44.2010.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL GIMENES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARCIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000411-71.2011.403.6003 - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONEVAL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000735-61.2011.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA RUFINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000920-02.2011.403.6003 - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORGACI BARTOLOMEU ABADIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000994-56.2011.403.6003 - OSCAR FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001074-20.2011.403.6003 - WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001095-93.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001162-58.2011.403.6003 - DURVALINA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001365-20.2011.403.6003 - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILBERIA LUCIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001567-94.2011.403.6003 - JOSE LUIZ SAVAZI(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SEM ADVOGADO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001696-02.2011.403.6003 - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000057-12.2012.403.6003 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000248-57.2012.403.6003 - MARIA SILVIA MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000306-60.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA CARVALHO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6327

EXECUCAO PENAL

0001209-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001209-8) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL PONTES
DORIVAL PONTES foi denunciado, processado e condenado, sendo-lhe imposta a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática da conduta típica descrita no artigo 16 c/c artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.492/86, combinado com o artigo 71 do Código Penal, a qual foi suspensa, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições de prestar serviço à comunidade e, durante todo o período, não se ausentar da comarca ou mudar de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo, e comparecer mensalmente ao juízo para informar e justificar suas atividades (f. 22/39).As condições da suspensão da pena foram estabelecidas em audiência admonitória, realizada em 08.06.2004 (f. 63/64), da seguinte forma: [...] a pena de prestação de serviço à comunidade será cumprida no seguinte local: Missão Salesiana de Mato Grosso - Cidade Dom Bosco, sendo que deverá cumprir 7 (sete) horas por semana neste local, executando os serviços de limpeza. Apesar de a sentença ter fixado o prazo de 2 (dois) anos de suspensão, esta e os requisitos para ela estabelecidos vão se estender por 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Durante todo o período deverá se abster de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem a prévia autorização judicial e nem se mudar de domicílio sem a prévia comunicação ao Juízo. A pena de multa, consistente no valor de 10 (dez) dias-multas, cada qual fixado em um salário mínimo de novembro de 2000, equivalente a R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), deverá ser paga ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) [...], através de depósitos mensais [...] durante 30 meses [...]. À f. 94/95, 97, 107/108, 112/114, 118/120, 122, 124, 126, 130, 132/137, 139/140, 142/143, 145/159 colacionaram-se aos autos comunicações de comparecimento para prestações de serviços comunitários, certidões de comparecimento neste Juízo e comprovantes de depósitos. Em audiência realizada aos 10.08.2004, adequou-se os termos da execução penal com relação à pena de multa (f. 103/104).O Ministério Público Federal apresentou manifestação, apontando o cumprimento das condições impostas ao condenado no que tange à prestação de serviços comunitários e, por outro lado, a pendência de três parcelas com relação à pena pecuniária (f. 163). Cálculo do saldo devedor atualizado da pena de multa juntado à f. 167.Juntados dois novos comprovantes de depósitos (f. 171/174).À f. 179/180, o Parquet Federal requereu nova atualização dos valores e a intimação do

condenado para comprovar o pagamento das parcelas restantes. Determinada nova vista ao Parquet Federal, ante o lapso temporal transcorrido, para manifestar-se sobre a prescrição da pretensão executória (f. 182). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena privativa de liberdade de DORIVAL PONTES, diante do cumprimento das condições da pena privativa de liberdade. Quanto à pena de multa, requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder a sua devida execução, visto não ter sido cumprida integralmente (f. 184/185). É o breve relatório. DECIDO. Face os documentos apostos à f. 94, 97, 107, 112, 113, 118/119, 122, 124, 126, 130, 132, 135/136, 152 e 170, verifico que o condenado cumpriu as condições impostas em audiência admonitória de f. 63/64, no que tange à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, expirado o prazo do sursis sem que tenha havido revogação, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade de DORIVAL PONTES, nos termos do artigo 82 do Código Penal (expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade). De outra senda, diante do não pagamento integral da pena de multa pelo sentenciado, mesmo após ser intimado para tanto (f. 176), é necessário que seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder a sua devida execução, ante o disposto no artigo 51 do Código Penal, e como requerido pelo MPF (f. 184/185). Consigne-se que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, observa-se a legislação tributária na análise da possível ocorrência de prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de DORIVAL PONTES, em razão do cumprimento das condições da suspensão da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 82 do Código Penal. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder à execução da pena de multa. Contudo, antes da expedição do ofício retro, para que seja conferida à dívida a ser inscrita os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais para a inscrição em Dívida Ativa da União, solicite-se à contadoria, por meio eletrônico, a atualização dos cálculos da pena de multa imposta, com as devidas deduções dos valores já pagos. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001141-16.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EUGENIO PACELI LOPES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA ROSA SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 21.10.2010, em face de EUGENIO PACELI LOPES e JOAQUIM DA ROSA SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, por terem, em tese, praticado pesca amadora em período de defeso (f. 13/15). A denúncia foi recebida em 25.10.2012 (f. 17). À f. 35/36, o órgão ministerial requereu a absolvição sumária dos réus, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. De saída, verifico não estar presente justa causa para a ação penal. Com efeito, no presente caso, verifica-se que houve a apreensão de um único pescado, com medida acima da estabelecida pelo Decreto Estadual n. 11.724/2004 (45 cm), com a redação conferida pelo decreto Estadual n. 12.039/2006, no último dia do período de proibição de pesca. Pois bem. A Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112.563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que os réus foram flagrados com um único pescado, com tamanho permitido, no último dia do período da pesca (artigo 1º da Resolução SEMAC n. 22/10), ou seja, no dia 28.02.2010. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote sejam os autores praticantes reiterados de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra eles senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC 112563/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 21.8.2012). Adotando o precedente acima, factível não se verificar presente lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância. Há que se consignar, como apontado pelo Parquet Federal, que o IPL 0210/2011 foi instaurado para investigar os mesmos fatos narrados na denúncia. Compulsando os autos referentes a tal inquérito (0000809-44.2013.403.6004), observo que o seu arquivamento foi determinado também em razão da atipicidade material da conduta dos investigados, por incidência do princípio da insignificância ao caso concreto. Destarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que, no caso em comento, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merecem os réus ser absolvidos sumariamente. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus EUGENIO PACELI LOPES e JOAQUIM DA ROSA SANTOS, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as

comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

000010-35.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANTONIO REIS QUEIROZ X MARCIO HENRIQUE ABDALLA X MARCELO HENRIQUE ABDALLA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 10.01.2012, em face de ANTONIO REIS QUEIROZ, MARCIO HENRIQUE ABDALLA e MARCELO HENRIQUE ABDALLA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, por terem, em tese, praticado pesca amadora em período no qual a pesca é proibida (f. 42/43).A denúncia foi recebida em 21.02.2013 (f. 44).O órgão ministerial requereu a absolvição sumária dos réus, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (f.64).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.De saída, verifico não estar presente justa causa para a ação penal. Com efeito, no presente caso, verifica-se que foram lavrados autos de infração pelo fato de os réus, no último dia do defeso, estarem com as linhas de pesca na água, sem qualquer pescado em sua posse. Pois bem. A Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112.563.De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que os réus não foram flagrados com pescado, e tratava-se do último dia do período de proibição de pesca, ou seja, dia 28.02.2010.Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote sejam os autores praticantes reiterados de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra eles senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento (HC 112563/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 21.8.2012).Adotando o precedente acima, factível não se verificar presente lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância.Destarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que, no caso em comento, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merecem os réus ser absolvidos sumariamente.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ANTONIO REIS QUEIROZ, MARCIO HENRIQUE ABDALLA e MARCELO HENRIQUE ABDALLA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000320-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X WILLIAN VALERIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) O Ministério Público Federal denunciou, em 14.03.2012, WILLIAN VALERIO DA SILVA pela prática das condutas delituosas descritas no artigo 34, caput e parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 9.605/98 (f. 41/43).A denúncia foi recebida em 04.06.2012 (f. 49).Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Concedeu-se a eles suspensão do processo, pelo período de 1 (um) ano, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições:a) Deverá comparecer bimestralmente, entre os dias 1º e 10, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades;b) Deverá pagar ao Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra, Endereço: Rua Corumbá, 500, CEP 79370-000 (Prefeitura d Ladário) - Telefone: 3226-2002, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bimestralmente, pelo período de 1 (um) ano;c) Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão.d) Fica o beneficiado advertido de que a comprovação, nestes autos, das doações à entidade supracitada deverá ocorrer sempre entre o dia 1º e o dia 10 do respectivo mês, ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), sendo que o primeiro comparecimento e pagamento deverão ocorrer no dia 10 de setembro de 2012.e) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal [...].À f. 75/76, juntou-se aos autos a ficha de controle de cumprimento de condições em nome do acusado. Os Termos de Comparecimento foram juntados à f. 60, 62, 65, 69, 71, 79 e 82. Por fim, os comprovantes de pagamento encontram-se acostados à f. 61, 63, 66, 70, 74, 80 e 83.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, com a vinda das certidões de antecedentes em nome do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 86). As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado foi juntada aos autos à f. 87/88.Manifestação do Parquet Federal reiterando a manifestação de f. 86 (f. 90). É o breve relatório. DECIDO.A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não

esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o acusado compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 1 (um) ano, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 75/76 e Termos de Comparecimento juntados à f. 60, 62, 65, 69, 71, 79 e 82.Outrossim, observo que o acusado cumpriu as condições no que concerne ao pagamento ao Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra, no valor de R\$ 50,00, bimestralmente, pelo período de 1 (um) ano, conforme comprovantes de f. 61, 63, 66, 70, 74, 80 e 83.O denunciado cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 87/88 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILLIAN VALERIO DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000342-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIDA NAVARRO PEREZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 19.03.2012, em face de ELIDA NAVARRO PEREZ, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, por ter, em tese, introduzido mercadorias estrangeiras irregularmente em território nacional, iludindo pagamento dos tributos devidos, em duas oportunidades (f. 27/29).A denúncia foi recebida em 11.04.2013 (f. 30).O órgão ministerial requereu a absolvição sumária da ré, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 38).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.De saída, observo não estar presente justa causa para a ação penal. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido em cada uma das apreensões é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme narrado na denúncia e descrito nas representações fiscais para fins penais presentes nos autos em apenso.Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma, DJe 05.06.2009).Além disso, a acusada não apresenta antecedentes de descaminho, ao revés, nada pende contra ela senão a presente acusação. Adotando a orientação jurisprudencial acima, factível não se verificar presente lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância.Destarte, não resta outra alternativa senão reconhecer que, no caso em comento, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece a ré ser absolvida sumariamente.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ELIDA NAVARRO PEREZ, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6328

INQUERITO POLICIAL

0000126-70.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JULIO CASIO CONDORI QUISPE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa constituída à apresentar documentos que comprovem o real estado de saúde do seu representado, assim como os originais da petição acostada aos autos à fls.65/67.Após, subam os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

Expediente Nº 6329

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000355-30.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-29.2013.403.6004) JHEANNET ROSALY BLANCO QUISPE X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JHEANNET ROSALY BLANCO QUISPE, presa em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 02/07). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 14/16). É o que importa para o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante da ré foi convertida em preventiva aos 21.11.2013, conforme decisão aposta à f. 24/26 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (n. 0001101-29.2013.403.6004). Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No momento, a ré formulou o presente pedido, alegando que não há óbices à concessão de liberdade provisória, pois, em que pese não possuir residência fixa neste município, poderá nele permanecer, durante a duração do processo criminal, na residência da senhora MÁRCIA DE BARROS LIMA, conforme declaração de f. 8. Observo que a ré juntou documentos em nome da senhora Márcia nos autos principais, havendo, inclusive comprovante de residência em seu nome. Consta ainda declaração de Márcia de que a ré focará em sua casa até o término do processo (f. 8). Também verifico que foi juntada, nos referidos autos, certidão de antecedentes criminais em nome da ré (f. 53). Pois bem. Não vislumbro a presença dos requisitos que outrora justificaram a segregação cautelar da ré. Vejo, sim, por outro lado, que a ré demonstrou interesse em contribuir para o bom andamento do processo, permanecendo neste município durante o trâmite do processo criminal. Diante do exposto, não antevejo, ao menos por ora, necessidade da manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que não simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. Outrossim, não verifico risco à instrução criminal, tampouco à aplicação de lei penal, pelos fundamentos acima mencionados. Isso posto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de JHEANNET ROSALY BLANCO QUISPE. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado. Fica a ré comprometida a comparecer a todos os atos do processo, bem como a comparecer mensalmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6330

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS - impubere X ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada por GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS, inicialmente apenas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter pensão por morte como dependente de seu filho Jorge Leite de Medeiros Júnior (f. 2/25 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 28). O INSS contestou a demanda. Informou que o falecido é instituidor de pensão por morte em favor de sua filha. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 32/41 - contestação e documentos). Promoveu-se a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo da relação processual (f. 44). Frustrada a citação da corré (f. 56) e havendo informação de que sua representante legal não informaria o endereço à autora (f. 65/71), deferiu-se a citação por edital (f. 72 e 76/77). O MPF interveio no feito, manifestando-se pela improcedência da demanda (f. 81/82). Realizou-se audiência de instrução (f. 95/99). A corré ANA CLARA PINHO DE MEDEIROS interveio no feito, apresentando manifestação (f. 101/123). Nova manifestação da parte autora veio aos autos (f. 126/128). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 129). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A pensão por morte está prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, se presentes dois requisitos essenciais: a) a qualidade de segurado do falecido; b) a dependência em relação ao segurado falecido. O óbito e a condição de segurado do filho da parte autora não são objeto de controvérsia. Resta analisar se o autor pode ser considerado dependente do filho falecido na forma preconizada pela Lei nº 8.213/91 (LBPS). O artigo 16 da LBPS, com redação vigente na data do óbito, estabelecia três classes de dependentes para fins previdenciários. A primeira classe é composta por cônjuges, companheiros, filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos (inciso I). A segunda, pelos pais do segurado (inciso II). Na terceira e última classe estão os irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos (inciso III). Esse mesmo artigo 16, em seu 1º, estabelece que a existência de dependentes de qualquer

dessas classes obsta o direito das classes seguintes às prestações previdenciárias. E, em seu 4º, estabelece que a dependência econômica dos sujeitos relacionados no inciso I é presumida; quanto aos demais beneficiários, deve ser comprovada. No caso dos autos, concorrem dependentes da primeira e segunda classes. A corré Ana Clara é filha do falecido, o que faz com que sua dependência seja presumida e goze de preferência em relação a qualquer dependente da classe seguinte, como é o caso da parte autora. A concessão do benefício à parte autora, integrante da segunda classe de dependentes, somente seria admissível se não houvesse dependentes da classe anterior na data do óbito de seu filho. Impossível, pois, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Ao SEDI para cadastro correto do nome da corré: Ana Clara Pinho de Medeiros

0001347-93.2011.403.6004 - JOVINO DE ARRUDA OLIVEIRA(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os extratos de consulta ao CNIS e TERA anexos aos autos (f. 110/112) estão incompletos. Isso impede a correta avaliação do período contributivo da parte autora, bem como dos períodos de gozo de benefício. Sendo assim, intime-se o INSS para que, em 5 dias, apresente extratos completos de consulta ao CNIS e TERA em nome de Jovino de Arruda Oliveira, CPF, 201.065.641-53, data de nascimento 10.11.1959, filho de Joana de Arruda Oliveira. Considerando que se trata de pessoa acometida de graves patologias e que os documentos em questão podem ser salvos diretamente em formato word ou pdf, a Secretaria fica autorizada a diligenciar junto ao INSS no sentido de obter o cumprimento da decisão por meio eletrônico. Não havendo resposta em 5 dias, expeça-se carta de intimação. Com o retorno, tornem conclusos. Intimem-se.

0001698-66.2011.403.6004 - THEREZINHA ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/32 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 34). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 38/60). Designou-se perícia médica (f. 61). O laudo pericial foi apresentado (f. 67/68). Os quesitos da parte autora foram acostados aos autos (f. 69/70). Instados a se manifestarem (f. 71), as partes não apresentaram outros requerimentos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Os quesitos da parte autora foram protocolados depois do prazo que lhe foi concedido. Embora anteriores à perícia, a juntada da petição aos autos é posterior ao laudo. De todo modo, a resposta aos quesitos pode ser extraída do laudo, não havendo necessidade de conversão do julgamento em diligência. Assim sendo, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perita judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. Sobre o termo inicial da incapacidade, a perita asseverou que a periciada relatou que a incapacidade iniciou no ano de 2008, mas não sabe precisar a data. O termo inicial da incapacidade não foi fixado pela perita, que apenas reproduziu o relato da parte autora, o que impõe a busca de elementos nos autos que confirmem ou infirmem o relato da parte autora. Nesse caso, não se pode retroagir a incapacidade até 2008, pois há um lapso temporal superior a um ano entre a

concessão de dois auxílios-doença, o que indica recuperação da capacidade durante certo período (f. 49). Por outro lado, há documentos médicos que remontam ao ano de 2010 e não consta prova de exercício de atividade laborativa a partir da cessação do benefício, em 2012. Sendo assim, considero que, na data de cessação do auxílio-doença a incapacidade já estava instada - antes dessa data, não. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Na data de início da incapacidade ora fixada, estava vinculada ao RGPS. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença 31/541.760.267-0. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/541.760.267-8, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 31.07.2012;b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Custas ex lege. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Considerando a projeção dos valores objeto da condenação, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópias desta decisão servirá como ofício ao INSS, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0001728-04.2011.403.6004 - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/28 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido. Postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela (f. 31). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou documentos (f. 36/47). Designou-se perícia médica (f. 48/49). O laudo pericial foi apresentado (f. 53/58), com a requisição dos honorários para pagamento do perito (f. 64). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 59/63 e 69/71), bem como o INSS (f. 73). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O perito judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária, sugerindo-se reavaliação em um ano. Não houve indicação da data de início da incapacidade. Tratando-se de doença que alterna períodos de crises com períodos de estabilização, não é possível concluir que o comprometimento clínico era o mesmo desde a data de cessação do benefício. Sendo assim, fixo o termo inicial da incapacidade na data do laudo pericial, ou seja, 28.04.2013. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora

ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A vinculação ao RGPS se faz presente considerando-se o período de graça de 24 meses a partir do último emprego da parte autora, pois a falta de anotações em CTPS e de recolhimentos no CNIS, aliado à informação de saúde debilitada, indicam situação de desemprego. Nesse diapasão é devida a concessão de auxílio-doença com termo inicial na data da perícia judicial. Não é caso de retroagir essa data, por falta de prova de requerimento após o surgimento da incapacidade. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:a) conceder o auxílio-doença em favor da parte autora com início em 28.04.2013;b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa.Sem condenação em custas.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e não impede a designação de perícia na esfera administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Sentença não sujeita a reexame necessário.Anote-se a alteração de advogado da parte autora (f. 63/75).

0000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. ANTES DE DELIBERAR SOBRE O PEDIDO DE F. 123/124, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA , SOB PENA DE PRECLUSAO , APRESENTAR COPIA DA CTPS DO FALECIDO . APOS, CONCLUSOS.

0000784-65.2012.403.6004 - ISMARA MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (f. 2/21 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (f. 24).A parte autora disse que não tinha comprovante do pedido (f. 25).Deetrmnada a expedição de ofício ao INSS para fornecer cópia do requerimento e eventual decisão administrativa (f. 26).O INSS noticiou a implantação do benefício (f. 32/33).Determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a petição do INSS, em 10 dias, sob pena de extinção do feito (f. 34).O prazo decorreu sem manifestação (f. 37).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...]III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo constante da tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende obter pensão por morte na qualidade de dependente de seu filho Rafael da Silva Rondon Siqueira (f. 2/39 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 41).O INSS contestou (f. 44/60 - contestação e documentos).O advogado dativo nomeado para defesa dos interesses da autora renunciou ao encargo (f. 66/67).Em audiência, nomeou-se outro advogado dativo. Colheu-se o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (f. 71/73).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os

pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido e a controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica. Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão (LBPS, artigo 16, II, e 4º). Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência do ascendente. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica. Recorde-se que, mesmo no direito de família, o pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes é excepcional e depende de prova de necessidade (Código Civil de 2002, artigo 1697). Ressalte-se, por outro lado, que a aplicação do Decreto n. 3.048/99 (RPS) não pode se converter na criação de prova tarifada. É evidente que o regulamento é de extrema relevância para os servidores do INSS e administrados, pois uniformiza a aplicação da legislação previdenciária e assegura isonomia e impessoalidade no atendimento a estes últimos. Todavia, o artigo 22, 3º, do RPS não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc. De qualquer forma, a norma infraconstitucional não altera a disciplina da prova traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, na qual as restrições são excepcionais. Em outras palavras: os limites da formação do convencimento são substancialmente ampliados em juízo. Por isso, a coerência entre os elementos colhidos na instrução processual, quaisquer que sejam eles, é suficiente para respaldar eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Nesses autos, a fim de comprovar a alegada dependência, foi produzida prova documental, incluindo cópias de: documentos pessoais da autora e do falecido; comprovante de residência (f. 12); atestado de óbito de Rafael (f. 14); CTPS de Rafael (f. 21/23); comunicação de decisão administrativa (f. 28/31); certidão de nascimento de filhos menores de idade da autora (f. 33/37); autorização de viagem em favor de Rafael, datada de 03.07.2007 (f. 39). Além disso, foram colhidos depoimentos em audiência. Com base na prova produzida, não se pode reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. A autora foi lacônica ao responder às perguntas sobre seu companheiro. Inicialmente disse que tem um companheiro há cerca de 5 anos, com quem tem filhos de 3, 7 e 9 anos de idade. Depois, admitiu que vivia com Edvaldo quando a filha Carine nasceu, em 2006 (f. 35). Logo em seguida, disse estar separada de seu companheiro há cerca de dois meses. Questionada sobre o nome do companheiro, disse que ele se chama André, e negou saber o nome completo dele. Após alguma insistência, disse que o pai de seus filhos chama-se Edvaldo, nome que consta de parte das certidões de nascimento juntadas (f. 34/36) e do comprovante de residência anexo à inicial (f. 12). A autora também foi imprecisa ao informar a profissão de Edvaldo. A imprecisão nas informações sobre o núcleo familiar, por si só, fragiliza sobremaneira as alegações da parte autora. Não se pode aferir a dependência econômica, em relação a qualquer pessoa, se falta clareza quanto a dados básicos dos integrantes do grupo familiar. E, como será explanado adiante, essa imprecisão tem contornos bem mais graves. Além disso, embora tenha afirmado que Rafael era o único filho que ajudava, não há prova disso. Rafael faleceu aos 18 anos de idade, contando com apenas 20 dias de trabalho formal. Ainda que se considere o período de trabalho sem registro, informado pela autora, ter-se-ia 3 anos de atividade laborativa. Nesse período, Rafael sequer viveu na mesma cidade em que a mãe. É improvável que Rafael tivesse condições de trazer R\$ 1.000 para a mãe, a cada três meses, vivendo fora de casa e auferindo apenas R\$ 465 mensais, como constou da CTPS (f. 21), ou R\$ 650 mensais, como declarado pela autora. Como se não bastasse a fragilidade da prova documental e do depoimento pessoal da parte autora, o depoimento das pessoas apresentadas como testemunhas é imprestável para o reconhecimento da dependência econômica. Uma das pessoas apresentadas como testemunha da autora foi Ciro Honorato da Costa. Ciro declarou que a autora está separada há muito tempo de pessoa chamada Rudnei. Disse que depois da separação de Rudnei, pai de Rafael, a autora não conviveu com outra pessoa. Indagado sobre a autora ter tido filhos com outra pessoa, após se separar de Rudnei, disse que não. Depois, disse que ela tem três filhos, mas não conhece o pai deles. Note-se: a testemunha disse que reside a 100 metros da autora e negou ter visto outro homem lá. As declarações de Ciro Honorato Costa poderiam indicar que ele desconhece a autora e sua família. Todavia, o exame das certidões de nascimento (f. 34/36) mostram que ele é o avô paterno de três filhos da autora: Leonardo (f. 34), Carine (f. 35) e Heric (f. 36). É, portanto, pai de Edvaldo Izidio da Costa. Nesse cenário, não há razão para que se acolham as declarações prestadas por Ciro Honorato da Costa, de que Rafael ajudava a mãe. Aliás, ele sequer poderia ter sido como testemunha, por ser pai do companheiro (ou ex-companheiro) da autora. A outra pretensa testemunha apresentada pela parte autora foi Edvaldo Izidio da Costa. Após ser compromissado, Edvaldo declarou que morou perto da casa da autora no Bairro Havai. Indagado sobre os filhos pequenos da autora, mencionou os nomes de Carina, Leonardo e Wender. Questionado sobre o pai desses filhos,

respondeu que não o conhece. Negou que o pai dessas crianças vivesse com ela. A simples leitura dos documentos de f. 12 e 34/35 mostram que Edvaldo Izidio da Costa é o pai de três filhos da autora. Edvaldo é, pois, a pessoa de quem a autora disse estar separada. É ainda a pessoa cujo nome completo a autora demonstrou dificuldade para declinar, chegando a dizer que o nome do pai dos filhos seria André. Considerando que as declarações de Edvaldo contrariam a prova documental existente nos autos, é evidente que suas declarações não se prestam a demonstrar os fatos alegados pela autora. Por tudo isso, conclui-se pela improcedência do pedido. Além disso, tem-se que a parte autora violou os deveres impostos aos litigantes pelo CPC, art. 14, I e II, e deve ser considerada litigante de má-fé, nos exatos termos do art. 17, II e V, do CPC. A autora faltou com a verdade ao dizer que não sabia ao certo o nome do pai de seus filhos menores, chegando a dizer que seria André. Também faltou com a verdade ao dizer que não tinha acesso aos documentos dele, se ela própria apresentou cópia de um comprovante de residência em nome dele (f. 12). A mesma infração se repetiu ao dizer, após certa insistência, que o pai de seus filhos mais novos é Edvaldo Honorato, sendo que as certidões de nascimento de seus filhos mostram o nome de Edvaldo Izidio da Costa. A menção aos nomes André e Edvaldo Honorato, por óbvio, serviriam para que não se notasse que o pai de seus filhos era um dos depoentes que ela trouxe como testemunhas. Agiu de modo temerário ao trazer em audiência, a fim de que fossem ouvidas como testemunhas, o pai (Edvaldo Izidio da Costa) e o avô paterno de seus filhos mais novos (Ciro Honorato da Costa). A apresentação desses depoentes, que negaram conhecer o pai dos filhos mais novos da parte autora, visou demonstrar ao Poder Judiciário que a autora não contava com amparo de companheiro (ou ex-companheiro). Visaram, por óbvio, apresentar a este juízo um histórico familiar diferente do que, de fato, existe. Na quadra da fundamentação supra, caracteriza-se violação ao dever de lealdade processual imposto aos litigantes, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de: a) honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 20% do valor da causa; b) multa de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte contrária; c) reembolso à parte contrária das despesas efetuadas ao longo do processo; d) reembolso à União dos honorários a serem pagos aos advogados dativos que atuaram em defesa de seus interesses. Esses valores são plenamente exigíveis a despeito da gratuidade judiciária. A isenção prevista no art. 3º da Lei n. 1.060 não abrange as sanções pela atuação desleal no curso do processo. E não poderia ser de outra forma, já que gratuidade visa garantir o acesso à justiça, sem dispensar a conduta ética do beneficiário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1259449/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Pela litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de: a) honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 20% do valor da causa; b) multa de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor da parte contrária; c) reembolso à parte contrária das despesas efetuadas ao longo do processo; d) reembolso à União dos honorários a serem pagos aos advogados dativos que atuaram em defesa de seus interesses. Todos esses valores são plenamente exigíveis a despeito da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para dar início à fase executiva do feito, apresentando cálculos (CPC, art. 475-B). Atendida essa determinação, intime-se a devedora para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 475-J do CPC. Os honorários dos advogados dativos que atuaram neste feito serão arbitrados após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando os fatos relatados no corpo da sentença acerca da conduta da autora e das pessoas apresentadas como supostas testemunhas, encaminhe-se cópia integral dos autos, inclusive dos depoimentos gravados, ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Fica autorizado o envio dos arquivos em DVD ou por mensagem eletrônica.

0000236-06.2013.403.6004 - ZOE TULIO PAIXAO (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a desconstituição da aposentadoria que titulariza (desaposentação) e a concessão de outro benefício de mesma natureza, com renda mensal inicial calculada com a inclusão do tempo de serviço posterior àquela data (f. 2/22 - inicial e documentos). A parte autora apresentou cópia de peças do processo indicado do termo de prevenção (f. 28/33) O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 34). Citado, o INSS

contestou a demanda (f. 41/62). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Haveria ainda quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria oblíquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora

transcrito:Artigo 18 - [...]2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-56.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Cuida-se de ação ajuizada em face do União em face de Gleí de Abreu Quintino visando ao ressarcimento de R\$ 1.837,04, indevidamente recebidos (f. 2/31 - inicial e documentos). Colhe-se da inicial que o réu era mandatário de sua genitora, Dora Victa de Abreu Quintino, e tinha poderes para receber a pensão por ela titularizada. A titular do benefício faleceu em 10.05.2011 e, depois disso, o réu teria sacado o valor equivalente a mais um mês de pensão, correspondente a maio de 2011. Instado a devolver o dinheiro, o réu teria permanecido inerte. A inicial noticia ainda que os fatos foram objeto de inquérito policial, no bojo do qual o demandado reconheceu o saque a maior de quantia referente ao benefício depositado na conta da mãe. Citado (f. 37), o réu não contestou (f. 39), o que acarretou a decretação de sua revelia (f.40). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta resolução do mérito. O art. 319 do CPC dispõe que: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A ausência de resposta do réu, somada à falta de elementos que comprovem a verossimilhança do quadro narrado na inicial, faz com que sejam tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo demandante. Os fundamentos jurídicos favorecem a pretensão do demandante. O mandato se extingue com a morte do mandante (CC, art. 682, II). Dessa maneira, ao sacar valores titularizados por pessoa já falecida, o réu não mais ostentava a condição de mandatário dela. Também não se pode entender que o réu efetuou os saques na condição de sucessor da falecida. O recebimento de crédito eventualmente devido à pessoa falecida deveria ser precedida da demonstração, perante a União, de que o réu seria o único sucessor. Em suma: dependeria de sua regular habilitação como sucessor. Sendo assim, incide o dever de restituir o que não lhe era devido, na forma do art. 876 do Código Civil. Além da atualização, os valores a serem restituídos devem ser acrescidos de juros de mora incidentes desde a data do saque, na forma da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC para o fim de condenar GLEI QUINTINO DE ABREU a: (a) ressarcir à União a importância de R\$ 1.837,04, em valores originais, atualizados e acrescidos de juros de mora desde a data do saque indicado na inicial, de acordo com os índices estabelecidos pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13; (b) pagar à União honorários e sucumbência no importe de 20% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a União para dar início à fase executiva do feito, apresentando cálculos (CPC, art. 475-B). Atendida essa determinação, intime-se o devedor para cumprir a sentença em 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 475-J do CPC. Em relação à fluência de prazos em face do réu revel, observe-se o disposto no art. 322 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-66.2014.403.6004 - MARIA IGNEZ GANDOLFI NASCIMENTO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da requerente noticiou, à f. 21-22, que não houve formalização do pedido administrativo do benefício previdenciário requestado na inicial. Como salientado na decisão anterior, o pedido administrativo é necessário à caracterização do interesse de agir. Isso porque sem o pedido administrativo não fica evidenciado o conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte autora a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo do benefício. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão. IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM 7063, com endereço na Rua América, 1062, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 32322564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 15 dias, para que haja tempo suficiente para a intimar as partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias, a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. V. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. VI. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes e o perito médico. Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação do perito judicial, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000301-64.2014.403.6004 - MANOEL DOS SANTOS REIS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A análise dos documentos que instruem a inicial revela que a parte autora está, atualmente, em gozo de auxílio-doença (f. 57), circunstância que afasta a necessidade da demanda judicial quanto a este benefício. Além disso, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha formulado pedido administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez, de forma que não há que se falar em conflito de interesses com aptidão para ensejar, neste momento, a intervenção jurisdicional quanto a tal benefício. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar em Juízo as razões que fundamentam seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-49.2014.403.6004 - CELIA DE OLIVEIRA CEBALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar nome

completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão.IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.V. Definidas as datas das perícias: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência da perícias designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; em relação à parte autora, intimação para: (i) ciência da perícia designada, facultando-se-lhe a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias; (ii) apresentação à perita assistente social de comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. VI. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intemem-se as partes. Oficie-se.Cópias desta decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000303-34.2014.403.6004 - NOEMIA TEIXEIRA MORENO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.III. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão.IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia socioeconômica. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.V. Definidas as datas das perícias: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, íntegra do processo

administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; em relação à parte autora, intimação para: (i) ciência da perícia designada, facultando-se-lhe a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias; (ii) apresentação à perita assistente social de comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo. VI. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão. Intimem-se as partes. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0000327-62.2014.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do registro e autuação do feito, que versa sobre o benefício do seguro-desemprego e foi proposto em desfavor da Colônia de Pescadores Z1. Por outro lado, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de dez dias, pois a pessoa indicada para compor o polo passivo não possui legitimidade para causa, dado que o benefício que pretende ver restabelecido é concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que não dispõe de personalidade jurídica e é vinculado à União. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-44.2011.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. ENCAMINHE-SE OS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORACAO DE CALCULOS DE LIQUIDACAO DO JULGADO NOS EXATOS TERMOS FIXADOS NO TITULO EXECUTIVO. COM O RETORNO , DE-SE VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO EM 5 DIAS. APOS, VENHAM CONCLUSOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000190-80.2014.403.6004 - ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES E MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE PORTO ESPERANCA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X JOSE DOMINGOS BENITES X JOSE DOMINGOS BENITES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)
Indefiro o pedido formulado pelo requerente à f. 174-180, uma vez que o declínio de competência, mormente quando fundado em hipótese de incompetência absoluta, independe de prévia manifestação das partes. A remessa imediata dos autos à Justiça Federal se justificou pela necessidade de reapreciação da liminar requerida na inicial. Com efeito, o reconhecimento de hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal acarreta a nulidade dos atos decisórios até então proferidos (CPC, art. 113, 2º). Sendo assim, imperiosa a remessa ao juízo competente para que a tutela de urgência fosse reanalisada. Não menos importante é ressaltar que a Justiça Estadual reconheceu o interesse federal (f. 128) e a Justiça Federal, a seu turno, declarou-se competente para processar e julgar a demanda (f. 150/154). Nesse cenário, a parte poderia impugnar a decisão da Justiça Federal, submetendo eventual recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa solução, inclusive, se mostra consentânea com a súmula 150 do STJ e pode ser revista a qualquer momento por se tratar de matéria de ordem pública. Em prosseguimento: (a) defiro a vista requerida pelo MPF, por 10 dias; (b) oportunize-se a parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre eventual inclusão da União no polo passivo. Decorrido os prazos supra, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. Redesigno a audiência marcada para o dia 30 de abril de 2014, às 13:30h (fl. 404/406), para a realização de audiência de interrogatório dos réus ZENÓBIO AQUINO CÁ CERES, ROBSON RICARTE RIBEIRO, EUZÉBIO DIEGRO, DARIO RODRIGUES E OFESIO FRANCO para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:00h., a ser realizada na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.2. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 324/2014-SCE PARA A PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0000472-91.2014.8.12.00041).

Expediente Nº 6151

ACAO PENAL

0000685-63.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO GOBETTI

1. Redesigno as audiências marcadas para a oitiva das testemunhas ANTONIO MARCOS FLORES e EDSON DE OLIVEIRA BATISTA, com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS para o dia 15 de julho de 2014, às 16:00 e 16:30, respectivamente.2. Redesigno, também, a audiência de interrogatório do réu BENEDITO GOBETTI para o dia 29 de julho de 2014, às 15:00h (horário de MS).3. Oficie-se aos juízos deprecados.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 365/2014-SCE À 3ªVARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0001119-28.2014.403.6000).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 366/2014-SCE À 1ªVARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0000360-58.2014.403.6002).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 367/2014-SCE À 1ªVARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 0000097-12.2014.403.6136).

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL

0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Em complementação ao item 2, do despacho de fl. 315 e, para evitar a inversão na ordem da oitiva das testemunhas, designo para a mesma data e hora, qual seja, o dia 13 de maio de 2014, às 14:30h., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação GABRIEL CAVALHEIRO.2. Defiro o pleito de fls. 313, oficie-se à FUNAI para que providenci o transporte da testemunha acima.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6154

MANDADO DE SEGURANCA

0000231-44.2014.403.6005 - ANTONIO SCANZANI JUNIOR(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 28/11/2013, teve seu veículo Toyota Prado, ano/modelo 2008/2008, placas DZV 8886, chassi JTEBY25J980064284, cor prata, diesel, apreendido pela Receita Federal por haver sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Magda de Fátima Scanzani; c) as mercadorias apreendidas somam R\$ 20.862,71 (vinte mil, oitocentos e sessenta e dois mil, setenta e um reais), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 101.233,01 (cento e um mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo), razão pela qual entende deva ser reconhecida a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo; d) está de boa fé, sendo que não existe nexos entre os objetos apreendidos e a atividade empresarial por ele desenvolvida; e) não há habitualidade na suposta prática. Requeru a liberação do veículo. Em decisão, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 48). A autoridade coatora prestou informações às fls. 54/65. Juntou documentos às fls. 66/119. A Fazenda Nacional manifestou ciência à fl. 121. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 21 comprova que o impetrante é possuidor direto do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Magda de Fátima Scanzani. Todavia, o impetrante deixou de esclarecer o vínculo mantido com a mesma. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações, o impetrante e Magda de Fátima Scanzani possuem o mesmo sobrenome e mesmo domicílio fiscal, não tendo restado evidenciado a relação entre eles, a fim de que se possa aferir o envolvimento ou não do impetrante no evento e, conseqüentemente, sua boa-fé, já que sua pretensão tem como um dos fundamentos a boa-fé quanto ao ilícito perpetrado. Ainda de acordo com a autoridade coatora, o impetrante e Magda de Fátima Scanzani são sócios na empresa ASCA BRINQUEDOS LTDA. O impetrante aduz que os objetos apreendidos não possuem relação com a atividade desenvolvida comercialmente por ele. Todavia, as atividades constantes do cadastro no CNPJ não excluem a possibilidade de comercialização. Ademais, o valor das mercadorias apreendidas deveras é significativo. Quanto à desproporção, as mercadorias apreendidas somam R\$ 20.862,71 (vinte mil, oitocentos e sessenta e dois mil, setenta e um reais), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 101.233,01 (cento e um mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo), com o que, a princípio, em caráter perfunctório inerente ao exame de medidas de urgência, impende ser reconhecida. Assim, de um lado, existe a desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro, resta dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua conseqüente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à desproporção do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 28 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0000401-16.2014.403.6005 - MAMEDIO FERNANDES DE MACEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 21/10/2013, teve seu veículo, Renault/Kangoo, gasolina, ano/modelo 2001/2001, placas KEK-8662, chassi BAIKC00351L243358, cor cinza, apreendido pela Receita Federal por haver sido encontradas em seu interior mercadorias de fabricação estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo era conduzido, no momento da apreensão, por Paulo Satiro de Araújo; c) as mercadorias apreendidas somam R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 15.451,00 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), razão pela qual entende deva ser reconhecida a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo; d) está de boa fé, pois locou o veículo ao condutor, sem ter tido nenhuma participação no evento. Requeru a liberação do veículo. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 12 comprova que o impetrante é possuidor direto do bem apreendido. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Paulo Satiro de Araújo, com quem o impetrante havia celebrado contrato de locação. Observe-se que apesar de o contrato celebrado datar de 15/07/2013, como informado na própria inicial, o reconhecimento de firma ocorreu em 01/11/2013, ou seja, após o evento que originou a apreensão do veículo, em 21/20/2013. Todavia, na inicial o impetrante justifica o reconhecimento posterior da firma em razão de exatamente para comprovar a veracidade da assinatura a fim de serem tomadas medidas judiciais contra o locatário e também para requerer administrativamente o veículo junto a (sic) Receita Federal (fl. 04). Não obstante, na declaração firmada pelo condutor do veículo (fl. 21), que deveras demonstra a boa-fé do impetrante, em seu conteúdo é possível constatar que a locação se deu para fins de turismo com a família até a cidade de Bonito/MS, após o que vieram até esta

cidade, onde foram flagrados transportando as mercadorias que originaram a apreensão. Dessa forma, tem-se indícios de que o contrato de locação foi firmado após a apreensão do veículo, diversamente do alegado pelo impetrante. Assim, de um lado, tem-se a boa-fé do impetrante, em razão de que não estava no veículo quando de sua apreensão, tampouco há prova que afaste tal presunção, que decorre da lei. Resta presente, ainda, o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. De outro, os fatos impendem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé do impetrante, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 28 de março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2423

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002561-19.2011.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O exame pericial médico, fls. 81/94 e 119, atestou a incapacidade parcial e definitiva da autora. É o que se extrai das alíneas a, b e c do tópico Conclusão: a) Possui seqüela de ferimento por arma de fogo em coluna vertebral, resultando com debilidade permanente do membro inferior direito. b) Está incapacitada definitivamente para atividades que demandem força ou sobrecarga para o membro inferior direito. c) Poderá ser reabilitada para atividades intelectuais ou trabalhos manuais leves. Note-se ainda o que expert conclui no item 3.11 do laudo (fls. 92/93): 3.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? Sim. O (a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar a

suas atividades laborais habituais.(...) incapacidade parcial definitiva Observa-se, todavia, que ao responder os quesitos suplementares do INSS, o perito afirmou que (fl. 119): 1. Haveria incapacidade laboral da autora para o exercício de atividade habitual como caixa de loja? A autora pode laborar como caixa de loja desde que se sente numa cadeira ergonômica, que tenha um anteparo de descanso para os pés, que possa, regularmente, levantar-se de seu posto e se movimentar para ativar a circulação sanguínea nos membros inferiores e que não tenha que movimentar objetos com peso. 2. As atividades normalmente exercidas pela autora são atividades que demandam esforço físico? Como? Não. 3. Haveria incapacidade laboral ao exercício de atividades intelectuais que são exercidas sentadas? Não. Pois bem. Como se pode notar, o laudo apresentado traz algumas contradições. Veja-se: a autora, pouco tempo antes de ser periciada, exercia a atividade de caixa de loja, tendo sido esta a sua última atividade laborativa. Considerando isso, bem como que a demandante apresenta curso superior completo (fl. 84), o perito concluiu que ela estava impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais e que era incapaz parcial e definitivamente (cfr. fls. 88 e 93). Ao responder, todavia, os quesitos suplementares formulados pela autarquia previdenciária afirmou que a autora, observados alguns procedimentos, poderia trabalhar em atividades que não demandem esforço físico e citou como exemplo a atividade que era desenvolvida pela autora - como demonstram os excertos transcritos retro. Tendo isso em conta, bem como que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial - nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1000210, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/10/2010; APELREEX 26587/CE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, Julg. 02/04/2013, Pub. DJe 05/04/2013 -, examino, com base condições sociais, econômicas e culturais da requerente e na efetiva possibilidade de seu ingresso no mercado de trabalho, o real grau de incapacidade da autora. Como se pode observar, a demandante trabalhou como secretária de hospital, assistente de atendimento em agência bancária e como caixa de loja (fl. 84) - atividades compatíveis com o seu grau de instrução (superior completo), mas que demandam certa dose de esforço físico. Verifica-se, ainda, que o perito disse que a autora poderia exercer sua última atividade laborativa desde que: i) pudesse sentar em cadeira ergonômica; ii) tivesse anteparo de descanso para os pés; iii) pudesse levantar regularmente; iv) não levantasse objetos com peso. Pergunta-se, pois: que caixa de loja não levanta objetos com peso? Além disso, considerando como o mercado de trabalho está concorrido hoje em dia, quantos empregadores se dispõem a fornecer todos os equipamentos de que ela precisa e ainda admitiria que ela fizesse pausas constantes para ativar sua circulação sanguínea, em prejuízo do trabalho? A resposta, como se intui, revela que um número muito reduzido de empregadores se disporia a tanto - o que, por sua vez, conduz à inevitável conclusão de que a autora precisa ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem sobrecarga para o membro inferior direito. Entendo, dessarte, que a autora está apta a receber o benefício de auxílio-doença, dada a incapacidade parcial e definitiva e a possibilidade de ser reabilitada. Adoto, para tanto, o princípio da fungibilidade das ações previdenciárias - amplamente adotado pela doutrina e jurisprudência majoritárias -, uma vez que, no caso dos autos, o benefício pleiteado e o concedido têm o mesmo suporte fático: a incapacidade da demandante. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HIPÓTESE DE DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I - A análise do caso em tela aponta no sentido de que a concessão do benefício assistencial a ora ré se deu forma fundamentada, com respaldo nas provas constantes dos autos e na legislação respectiva, não havendo, pois, aplicação incorreta ou erro na aplicação da lei. II - Embora tenha a parte ré pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia e por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto. III - Não há como se reconhecer a ocorrência de hipótese de decisão extra petita, nem de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de violação à literal disposição de lei. IV - Ação rescisória que se julga improcedente. (TRF3, AR 00482024720044030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/02/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. VI - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão (Súmula nº 111 do STJ). VIII- O INSS é isento do pagamento das custas processuais, salvo eventuais honorários do perito judicial. IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 00006739520054036111, Juiz Convocado Rafael Margalho, Sétima Turma, DJU Data: 13/03/2008)Qualidade de seguradoMencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurador. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS apresentado pelo INSS (fls. 128/133), verifica-se que a autora contribuiu até maio/2011, recebeu benefício previdenciário até maio/2012 (salário-maternidade) e ingressou com a presente demanda em agosto/2011. Não resta, portanto, dúvida de que ela ostenta a qualidade de segurada. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurador em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Devolução dos valores recebidos pela autora a título de LOASSaliento, por derradeiro, que o pedido do réu de devolução dos valores recebidos pela autora de julho/2009 a fevereiro/2010, a título de LOAS, não merece ser acolhido. Isto porque o montante recebido no período mencionado o foi de boa-fé - nota-se que a autora voluntariamente dirigiu-se ao INSS e requereu o cancelamento do benefício até então concedido - e tem nítido caráter alimentar. Nesse sentido:(...) IV - O presente pleito refere-se ao desconto de valores decorrentes de opção da parte autora por benefício de valor maior (aposentadoria por tempo de contribuição - NB/125.372.941-4), sendo que, após a cessação do benefício anterior (aposentadoria por contribuição - NB/133.610.020-3 - DIB 08.10.04) a parte autora fora notificada da necessidade de ressarcir valores decorrentes da concessão do benefício excluído. A restituição é no valor de R\$26.597,60 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), sendo que, segundo documentos colacionados aos autos, tal restituição, de forma parcelada, está sendo operacionalizada. A parte autora irressignou-se, alegando que recebeu tais valores de boa-fé e, tendo em vista o caráter alimentar dos mesmos, inexistente o dever de restituí-los. In casu, quanto à repetição de verbas de cunho alimentar, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que o segurador não precisa devolvê-las, desde que recebidas de boa-fé. V - Nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao INSS para comprovar a má-fé do segurador. E, no caso, não há qualquer comprovação da participação da demandante na irregularidade apurada. Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos. VI - Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. VII - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) (TRF3, APELREEX 00479922520114039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/11/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício,

ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 00166695520134030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Cumpre registrar que, no tocante à questão de direito envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurado e pagas pelo INSS, a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado, nas hipóteses em que não restou demonstrado que o mesmo agiu desamparado da boa-fé. No caso em tela, entendo inexistir má-fé por parte da autora, considerando que os valores recebidos foram destinados a alimentos e a tratamento médico, visto que a autora sofre de câncer de mama (fls. 31/34 - provas). Assim, entendo indevida a restituição dos valores reclamados nesta ação. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autarquia ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com a Lei n.º 10.259/01. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais).(Processo 00111698820114036301, Juiz(A) Federal Aroldo Jose Washington, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial Data: 25/04/2013.)DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora, ROSANGELA GONÇALVES MEREY, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (26/01/2011 - fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: ROSANGELA GONÇALVES MEREY Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício (DIB): 26/01/2011 - fl. 30 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento: 28/03/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a apreciar e a instrução já está encerrada, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos

artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, do laudo médico de fls. 101/109, elaborado em 26/06/2013, consta que a requerente: a) É portadora de deficiência física desde a infância - seqüela de poliomielite. b) Tem demanda de maior exigência para as ocupações habituais, sem possibilidade de fazer grandes esforços físicos, por conta da deficiência (sequela de poliomielite). c) Na condição de deficiente físico, a requerente nunca teve plena capacidade laborativa, apresentando sempre limitações no exercício de atividades que demandem esforço físico com as extremidades. Depreende-se das conclusões do perito que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que ainda pode exercer trabalhos que não demandem grandes esforços físicos. Entretanto, a incapacidade para o trabalho deve ser analisada segundo as condições pessoais e sociais do segurado. A matéria é pacífica na doutrina e jurisprudência e foi até objeto da súmula n. 47 da TNU que, embora trate de concessão de benefício diverso, versa sobre a questão da incapacidade para o labor, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. In casu, a autora é pessoa de baixa escolaridade (ensino fundamental arcaico) para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese colocada, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n.º 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em

virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na perícia social (fls. 116/119), apurou-se que a demandante reside com a filha, de sete anos, em casa invadida, de madeira, com quatro cômodos, consistindo a renda familiar em R\$ 78,50 (R\$ 32,00 de Bolsa Família e R\$ 125,00 de pensão alimentícia da filha). A conclusão da perícia é de que a situação da família da autora é de extrema vulnerabilidade social, preenchendo, portanto, o requisito da miserabilidade. Como se pode notar, pelo conjunto probatório conclui-se que a autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Reconhecida a procedência do pedido, fixo como data de início do benefício a DER, ocorrida em 24/10/2012 (cfr. fl. 21). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ZULEIDE FERREIRA BARBOSA, condenando o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000227-41.2013.403.6005 Nome do beneficiário: Zuleide Ferreira Barbosa Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 24/10/2012 Data de início do pagamento (DIP): 28/03/2014 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-32.2013.403.6005 - ARTUR PEREIRA FLORES(MS012043 - GLEYCE BRANDAO E CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação.Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000638-84.2013.403.6005 - RONALDO ICASSATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença.Designada perícia médica para o dia 01/10/2013 (fl. 76). Conforme certidão de fl. 81, o demandante não compareceu. Nova perícia foi agendada para a data de 11/12/2013, devendo o autor comparecer, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 82). À fl. 90 o perito certificou que o demandante não se apresentou à perícia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para se apresentar à perícia - e advertido que a sua ausência implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.

0000887-35.2013.403.6005 - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação.Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000144-88.2014.403.6005 - MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, em que o autor, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotado na cidade de Ponta Porã - MS, desde 12/12/2011, pretende a participação do concurso de remoção de Técnico do MPU nas vagas disponibilizadas no Edital SG/MPU N. 1, de 21/01/2014. Argumenta na inicial que está impossibilitado de participar do concurso de remoção, uma vez que o artigo 28, 1º, da Lei n. 11.415/2006 exige o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para a participação em qualquer concurso de remoção.Alega, também, que referido edital, nos termos do item 3.2, somente autoriza a participação do servidor por meio de preenchimento de formulário eletrônico, que é disponibilizado aos servidores que iniciaram o exercício até 05/02/2011.Defende, ainda, que sua participação não acarretará prejuízo para a Administração, haja vista que o concurso de remoção de Técnicos e Analistas do MPU, ora em análise, precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º Concurso para os mesmos cargos, cujo resultado final foi divulgado pelo Edital MPU n. 11, de 18/07/2013.Requer a apreciação da tutela, sem a oitiva da União, eis que o prazo para inscrição encerra-se às 18 horas do dia 27/01/2014, além de a previsão do resultado do concurso de remoção ser para o dia 05/02/2014, com risco de nomeação dos novos servidores e perda de objeto da presente ação.Acostou documentos às fls. 29/64. Requereu a juntada de guia de recolhimento (fls. 66/67).Às fls. 69/71 este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 82 o autor requereu a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decidido.Verifica-se que o demandante não tem mais interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como se sabe, tal faculdade é conferida ao autor pelo ordenamento jurídico, desde que requerida antes de transcorrido o prazo para que a parte ré apresente resposta ou desde que, decorrido tal prazo, a parte ré consinta com o ato de renúncia do direito material pelo demandante.Noto que, in casu, a União ainda não foi intimada para contestar. Deve portanto, ser homologado o pedido de desistência (cfr. art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, 4º, ambos do CPC).DISPOSITIVOEm face do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DORVALINA FERREIRA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Alega, para tanto, que preenche os requisitos para a concessão do benefício em exame. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23), designou-se audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/38). Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito prolatada às fls. 41/43. Recurso de apelação interposto (fls. 60/67), o qual não foi recebido por este Juízo (fl. 68). Petição da autora à fl. 90. Decisão do E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (fls. 112/116). Recurso de apelação recebido (fl. 117). Decisão do E. TRF da 3ª Região, por meio da qual deu parcial provimento ao apelo (fls. 129/130). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que não há prova do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício em exame. Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Pois bem. A parte autora necessita comprovar atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 150 meses, no período imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário (08/09/2006 - fl. 12), ou por 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (18/06/2013 - fl. 137), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Dito isso, passo ao exame da produção material. A parte autora fez acostar à exordial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: certidão de casamento, de 1974, da qual consta que o esposo da autora era lavrador e que ela trabalhava em lides do lar (fl. 17); certidão de nascimento do filho do casal, de 1969, da qual consta que os pais eram agricultores (fl. 18); Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Aral Moreira/MS, de 2003, em nome da autora (fl. 19). Verifico que os documentos juntados não servem de início de prova material quanto à condição de rurícola pelo período necessário à concessão do benefício. É que a autora, como já mencionado, necessita comprovar que aproximadamente de 1994 a 2006 ou de 1998 a 2013 laborou em atividade campesina. Veja-se que da certidão de casamento da demandante consta que ela trabalhava em lides do lar, não serve, portanto de início de prova material. Os outros dois documentos juntados comprovam somente que em 1969 e que em 2003 ela trabalhava como rural. Em relação ao restante do período não há prova. Acrescente-se ainda que entre 2001 e 2002 a autora trabalhou em atividades urbanas (cfr. fl. 152) - o que corrobora que ela não laborou por todo o período alegado em atividades campesinas. Assim, em que pese a autora ter dito que trabalhou em diversas propriedades rurais, sempre na roça, e as testemunhas, que a autora sempre trabalhou em atividades típicas da área rural, como afirmado retro, de acordo com entendimento consolidado do E. STJ, tal prova (exclusivamente testemunhal) não é suficiente à concessão do referido benefício. Anoto também que não é crível que a demandante não tenha obtido outros documentos em todo o período alegado que comprove o exercício de trabalho rural. Mesmo que assim não fosse, como afirmado, a autora não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório imposto por força do artigo 333, inciso I, do CPC. Saliente-se, outrossim, que a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por idade ou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (urbana), porque não comprovou o labor pelo tempo de carência exigidos para a concessão de tais benefícios, consoante disposto na Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. **NADA MAIS,** dou por encerrada a audiência.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.5) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora JANE DE FÁTIMA NETO IFRAN o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da citação (07/08/2013 - fl. 59). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Jane de Fátima Neto Ifran Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 25/02/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência.

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001324-76.2013.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência da parte autora e de suas testemunhas, redesigne-se o ato para o dia 24/06/2014, às 13h00min.

0001917-08.2013.403.6005 - CANDIDA BENITES MESSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Pois bem. Como se pode notar, a parte autora necessita comprovar atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (21/05/2013 - fl. 17) ou no período imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário (10/03/2012), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Dito isso, passo a analisar a produção material. A parte autora fez acostar à exordial, a título de início de prova material: certidão de casamento, de 1981, da qual consta que o esposo da autora é agricultor (fl. 12); certidão de nascimento do filho do casal, de 1972, da qual consta que os pais são agricultores (fl. 13). Verifico, todavia, que na mencionada certidão de casamento consta que a demandante exercia a profissão de doméstica. Assim, o único documento que serve de início de prova material de que ela tenha exercido atividade rurícola é a certidão de nascimento do seu filho. Tal documento, porém, somente comprova que no ano de 1972 a autora laborava em lides campestres e, como se sabe, para a concessão do mencionado benefício há necessidade de prova do labor rural por aproximadamente 15 (quinze) anos. Dessarte, ainda que a autora tenha dito que trabalhou na lavoura desde os 32 anos, tendo exercido referido trabalho por mais de 30 anos; a testemunha Maria Amélia Olmedo tenha afirmado que trabalhou junto com a autora por mais de 10 anos, e que anteriormente esta teria trabalhado plantando mudas por mais de 15 anos e a testemunha Dorival Gonçalves de Oliveira tenha afirmado que a conhece há 18 anos, quando plantava mudas

(em Aral Moreira), como afirmado retro, de acordo com entendimento consolidado do E. STJ, tal prova não é suficiente à concessão do referido benefício. Anoto também que não é crível que a demandante não tenha obtido outros documentos em todo o período alegado que comprove o exercício de trabalho rural. Mesmo que assim não fosse, como afirmado, a autora não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório imposto por força do artigo 333, inciso I, do CPC. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas.

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94) com a respectiva Certidão de Nascimento (Art.95, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99). Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de rurícola, como ao regime que a atividade se sujeita. Analisando, inicialmente, a produção material. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: certidão de casamento do autor e Eronildes Lima de Carvalho, em que consta como profissão de José agricultor (fl. 12); ficha da Secretaria de Saúde de Aral Moreira/MS, em que consta como profissão do autor agricultor), sem data (fl. 14); nota fiscal de compra de materiais para agricultura, sem data (fl. 15); ficha cadastral da Loja Veneza, em que consta como profissão do autor a de lavrador autônomo, de 2007 (fl. 16). O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que o autor não apresentou provas referentes à atividade rurícola. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. O autor apresentou quatro documentos, sendo dois deles sem data. O único documento que serve de início de prova material de que o autor tenha exercido atividade rurícola é a certidão de casamento (fl. 12), em que consta como profissão a de lavrador. Tal documento, porém, somente comprova que no ano de 1978 o autor laborava em lides campesinas e, como se sabe, para a concessão do mencionado benefício há necessidade de prova do labor rural por aproximadamente 15 (quinze) anos. Dessarte, ainda que o autor tenha dito sempre ter trabalhado em zona rural (em Aral Moreira), na lavoura, e as testemunhas que conhecem o autor desde criança, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como boia-fria em diversas fazendas, tais como a do Roque Banhoto e do Karl Izemberg, como afirmado retro, de acordo com entendimento consolidado do E. STJ, tal prova não é suficiente à concessão do referido benefício. Anoto também que não é crível que o demandante não tenha obtido outros documentos em todo o período alegado que comprove o exercício de trabalho rural. Mesmo que assim não fosse, como afirmado, o autor não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório imposto por força do artigo 333, inciso I, do CPC. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. **NADA MAIS**, dou por encerrada a audiência.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **JOSÉ MARIA CARVALHO DE MATOS** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (04/03/2013, consoante fl. 17). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Concedo também a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, e fixo o pagamento de multa diária ao INSS de R\$ 100,00 no caso de descumprimento, a contar da publicação desta sentença. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: José Maria Carvalho de Matos Espécie de benefício:

Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 27/02/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

0002178-70.2013.403.6005 - ADAIR PRAZER RODRIGUES (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ADAIR PRAZER RODRIGUES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (19/03/2013, consoante fl. 34). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: ADAIR PRAZER RODRIGUES Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 25/02/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

0002300-83.2013.403.6005 - TEOFILO SILVA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora TEOFILO SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (30/08/2013, consoante fl. 30). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: TEOFILO SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 20/03/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001832-22.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e, nos termos do art. 792, do CPC, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 meses, a contar do dia 18 de fevereiro de 2014. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento

ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se

Expediente Nº 2428

ACAO PENAL

000031-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARAMIS MELO FRANCO(MT007002 - JOAO BARROS FERREIRA JUNIOR)
Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0000764-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ALFREDO DA SILVA X PEDRO PASQUALINI

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital, nomeie curador especial para se manifestar acerca da petição de fls. 183/194, no prazo legal. 2. Considerando a ausência na sede deste Juízo de curador especial, bem como a indisponibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, aponte a secretaria defensor dativo para atuar no feito, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus, para que se faça, desde logo, oficioso. 3. Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo de Civil, nomeie como curador especial do executado a Drª. Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10218. 4. Intime-se o curador para se manifestar caso julgue necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1063

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)

Intime-se a patrona do Banco do Brasil, Dra. Lina Makuta da Silva, de que dispõe do prazo do prazo de 03 (três) dias para realizar carga dos autos. Após, archive-se.

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Nos termos do despacho de fl. 349, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0000557-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000557-3) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X VIACAO SANTOS LTDA

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução e consequente declaração de ineficácia da alienação de bens imóveis, de propriedade do executado Gilberto Reginaldo dos Santos. Aduz a exequente que o executado alienou os bens imóveis objeto das matrículas nºs 19.057 e 67.325, do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim, MS, após ter sido citado na presente execução. Juntou documentos de fls. 255/258. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que o executado Gilberto Reginaldo dos Santos foi citado em 30.03.1999 (fls. 33/35). Na ocasião, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 16.876 (fl. 35). Após julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor ofertados pela executada Viação Santos Ltda., prosseguiu-se na execução, com a avaliação do imóvel (fl. 68 - R\$ 35.000,00). Frustrado o leilão, procedeu-se a nova avaliação do imóvel (fl. 97), a qual manteve o valor de R\$ 35.000,00. Foram designados novos leilões, os quais restaram negativos (fls. 11/112, 119). Novamente reavaliado, manteve-se o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 118). Informada a arrematação do imóvel penhorado em outro processo (nº 2005.60.07.000555-0) a fl. 130. A fl. 134, a exequente requereu a suspensão do processo, o que foi deferido em 11.05.2009 (fl. 137). Determinada a penhora on line em 03.02.2010 (fl. 142), restou infrutífera (fls. 145/148). Sobreveio informação acerca do julgamento da apelação nos embargos do devedor, com a improcedência total do pedido (fls. 159/161). Procederam-se novas buscas de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas, redundando, assim, no pleito de reconhecimento de fraude à execução em testilha (fl. 254). Todavia, a digressão processual evidencia que, desde a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 16.876, a exequente tinha conhecimento de que o valor do imóvel penhorado era insuficiente e não diligenciou, a tempo e modo, para o reforço da penhora. Ao revés, insistiu na alienação do bem imóvel por várias vezes, até ser noticiada a sua arrematação em outro processo em que o próprio INSS figurava como exequente. É certo, portanto, que desde a citação do executado, a execução era considerada como garantida pelo imóvel mencionado, tanto que os embargos do devedor foram recebidos, devidamente processados e julgados. Com efeito, não se pode imputar ao executado os efeitos da fraude à execução, uma vez que, ao tempo das alienações dos imóveis objeto das matrículas nºs 19.057 e 67.325, respectivamente em 09.07.2001 e 22.10.2004 (fls. 255/256), se lhe apresentava um panorama de execução garantida. Note-se que, nesta época, não se podia falar em redução do devedor à insolvência, tanto que havia outros bens a serem penhorados, a exemplo do imóvel objeto da matrícula nº 11.815, somente alienado em leilão em 27.08.2007 (fl. 222). Destarte, o que se verificou, na espécie, foi a inércia da exequente em buscar bens passíveis de reforçarem a penhora realizada. Impende ressaltar, outrossim, que o pleito de ineficácia da execução é realizado aproximadamente 10 (dez) anos após a sua ocorrência. Não obstante se saiba que a gravidade da conduta do devedor, que aliena os bens em fraude à execução, impõe a ineficácia do negócio jurídico, é certo que não se pode fechar os olhos para a realidade, em manifesto prejuízo de terceiros de boa-fé e da segurança jurídica. Malgrado não se estabeleça um prazo para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico, tenho que, quando não demonstrada a má-fé do alienante e adquirentes, deve-se adotar o prazo razoável de 5 (cinco) anos para que a ineficácia seja requerida. Note-se que o prazo de cinco anos corresponde ao prazo de prescrição intercorrente utilizado para fins de redirecionamento da execução. Mutatis mutandis, a declaração de ineficácia do negócio jurídico realizado entre o executado e o adquirente se assemelha ao próprio redirecionamento da execução fiscal, porquanto inevitavelmente repercutirá na esfera jurídica de pessoa não originariamente incluída na relação jurídica processual. Não se descarta do novel entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a Súmula nº 375 à fraude à execução fiscal, porquanto esta possui regramento específico (STJ; REsp 1.347.022; Proc. 2011/0235208-6; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 19/03/2013; DJE 10/04/2013). Contudo, na hipótese vertente, as particularidades do caso evidenciam o seguinte panorama ao tempo das alienações: a) a execução encontrava-se garantida, tanto que os embargos foram recebidos e processados; b) havia outros bens passíveis de serem penhorados, mas não foram indicados em reforço de penhora pela exequente a tempo e modo; c) a exequente insistiu na alienação de bem imóvel, mesmo ciente de que seu valor seria insuficiente para o pagamento do débito, conforme se infere dos demonstrativos de débito atualizados juntados por ocasião dos leilões realizados, bem como das sucessivas reavaliações, que mantiveram sempre o mesmo valor (R\$ 35.000,00); d) o pleito de ineficácia das alienações é realizado aproximadamente 10 (dez) anos após a sua ocorrência, prazo superior ao da própria prescrição intercorrente utilizada para fins de redirecionamento da execução. Assim sendo, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Intime-se a exequente a promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fl. 84: defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim para que proceda ao levantamento penhora do bem matriculado sob o nº 22.148, devendo informar ao Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, archive-se.

0000504-61.2007.403.6007 (2007.60.07.000504-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X FRICOXIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia o cancelamento da certidão de dívida ativa referente ao débito pelo exequente. Com efeito, uma vez reconhecida a prescrição executória do valor do débito inscrito em dívida ativa, com o consequente cancelamento desta, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000545-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000545-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EZEQUIEL ICASSATTI NANTES
Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcendendo a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso- MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Além de não garantirem a dívida, os bens penhorados nos autos demonstraram ser de difícil alienação (fls. 76/77; 98/99). Restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio e restrição por intermédio dos sistemas Bacenjud (fls. 26, 51, 128) e Renajud (fl. 130). Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 133. Suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA X IVANIR GALDINO DA SILVA X ADALTON BATISTA DE DEUS

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 83/84 e 86/88.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 68, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

Tendo em vista o decurso certificado à fl. 635-verso, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais em seu favor. Caso o denunciado não constitua novo advogado, ou declare a impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor dativo para o encargo.Publique-se. Intime-se. Depreque-se.

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Tendo em vista o decurso certificado à fl. 372-verso, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais em seu favor. Caso o denunciado não constitua novo advogado, ou declare a impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor dativo para o encargo.Publique-se. Intime-se. Depreque-se.

Expediente Nº 1064

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000189-86.2014.403.6007 - ODILON PINTO CADORE(GO011403 - EGYDIO JOSE PACHECO MARTINS E SP301735 - RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ODILON PINTO CADORE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre a comercialização, pelo autor, de sua produção rural, desobrigando-o do recolhimento na forma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a vedação de inclusão do nome do autor no CADIN. Aduz, em apertada síntese, que é produtor rural e explora atividades econômicas rurais com auxílio de empregados permanentes, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção (FUNRURAL), nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade formal da exigência tributária, uma vez que a contribuição deveria ser instituída por intermédio de Lei Complementar, na forma do art. 195, 4º, da CF/88. Invoca a ocorrência de bitributação. Bate pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Destaca a necessidade de concessão da medida liminar independentemente de depósito judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). Note-se que, no mencionado julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar a questão arguida nos presentes autos, tem se posicionado no sentido da exigibilidade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, uma vez que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II DA LEI Nº 8.212/91.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/01. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO SE VISLUMBRA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do re n.º 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir nova exação. 2. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.256/01, já na vigência da referida Emenda Constitucional, o que veio a sanar o vício de inconstitucionalidade. 3. Conclui-se, portanto, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei n.º 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima. 4. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do RE nº 566.621, que reconheceu a aplicabilidade da prescrição quinquenal trazida pela Lei complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Desse modo, aplica-se, in casu, a prescrição de cinco anos. 5. A sistemática prevista no artigo 195, 8º, da Constituição Federal não se restringe apenas ao segurado especial, permitindo sua extensão a outras classes de contribuintes. 6. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo conhecido e não provido. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002431-72.2010.4.03.6002; MS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Julg. 02/07/2013; DEJF 12/07/2013; Pág. 118) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. ART. 25, I, II DA LEI Nº 8.212/91 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI Nº 8.540/92 PELO RE 363852/MG. EC 20/98. INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE Nº 596177/RS I. A contribuição FUNRURAL prevista no art 25, I, II da Lei nº 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei nº 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II. O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III. O fato de a Lei nº 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V. A Lei nº 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do recurso extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente comentada por um dos integrantes do colegiado. VI. O período de cobrança da exação com suporte em texto de Lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 363852/MG. VII. A Lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VIII. É certo que a produção rural era base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores insertos no art. 195, 8º da CF/88 até a edição da EC 20/98. A partir de então desapareceu esta exclusividade. IX. Não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, pois a tipologia tributária em questão foi arquitetada sem destoar dos ditames do art. 195, I, 9º da CF/88. X. Extraí-se do teor do RE nº 363.852, que o STF já reconheceu como Lei nova com arrimo na EC nº 20/98 a de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do referido julgado que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97. XI. A partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, a base de cálculo da contribuição do empregador produtor rural pessoa física passou a ser, equitativamente, apenas sobre a receita bruta proveniente de sua produção rural, em substituição à folha de salários. XII. Antecedentes jurisprudenciais. XIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0002381-59.2010.4.03.6127; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 25/06/2013; DEJF 05/07/2013; Pág. 238) Destarte, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Com a vigência da Lei nº 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO PELA LEI N. 10.256/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de justiça e desta corte. No julgamento do recurso extraordinário nº 596.177 o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de Lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-b do CPC. A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para

contribuições destinadas ao custeio da previdência social. A Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo a contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação a este dispositivo não há que se falar em vício de constitucionalidade. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0012721-21.2011.4.03.6000; MS; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Paulo Domingues; Julg. 07/05/2013; DEJF 10/05/2013; Pág. 100)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. EMPREGADOR RURAL. 1. No recurso extraordinário n. 363.852, julgado em 03.02.10, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada da Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial. Não houve pronunciamento sobre a Lei n. 10.256/01. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-b do código de processo civil. 2. A decisão recorrida encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, bem como em relação à legitimidade ativa apenas do empregador rural para pleitear a repetição do indébito. 3. Agravo da parte autora não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0005250-70.2010.4.03.6102; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 22/04/2013; DEJF 02/05/2013; Pág. 298) Assim sendo, inexistente plausibilidade jurídica a amparar a pretensão vertida na inicial. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Justifique o autor a atribuição do valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Gabriel Henrique dos Anjos Neiland (incapaz), qualificado nos autos, representado por sua mãe, Dagmar dos Anjos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que é portador de doença mental grave, além de sofrer de transtornos da fala, apresentando comportamento agitado, agressivo, necessitando de cuidados permanentes e uso contínuo de remédios de controle especial. Afirma que o núcleo familiar é composto por sua genitora e dois irmãos menores, sendo a única renda da família proveniente do trabalho de sua genitora como faxineira no valor de um salário mínimo. Diz que formulou pedido de benefício assistencial em 03.09.2012, mas foi indeferido em virtude da não constatação de incapacidade e da renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/69). Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade da Justiça a fl. 72. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/85). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 86/92. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 102/105) e médica (fls. 110/113), com manifestação da parte autora (fls. 115/118) e do réu (fl. 119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 120/126). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 110/113) revela que o autor é portador de transtorno hiper-cinético associado a transtorno de conduta e do desenvolvimento da linguagem. Segundo a perita, o autor apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor. Ressalta que, embora não tenha completado as fases do desenvolvimento infantil para a definição de possíveis déficits, necessita de acompanhamento periódico de médicos (em Campo Grande/MS) na especialidade de pneumologia e neuropediatria, além de três vezes por semana em terapias multidisciplinares. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o autor enquadra-se como portador de deficiência, apresentando incapacidade de longo prazo. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 102/105), o autor vive com sua genitora e dois irmãos menores de idade, de favor na residência da sua tia, a qual é separada e tem dois filhos, sendo um deles menor de idade. A renda familiar é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), proveniente do salário de sua tia e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), resultante do trabalho de sua genitora como auxiliar geral na zona rural, ou seja, a conclusão é de que a renda per capita, nesse caso (R\$ 214,28), é um pouco acima do limite de do salário mínimo vigente (R\$ 181,00). Todavia, pelos elementos constantes do Laudo Social, verifica-se que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social, inclusive residindo juntamente com sua tia em razão da sua genitora não poder arcar com a despesa de aluguel. Além disso, foi constatado que a genitora do autor possui dificuldade em se manter no emprego, em razão das constantes ausências para tratamento médico do autor, havendo manifestação da perita no sentido da necessidade da concessão do benefício, para que a parte autora

possa prover sua manutenção. A propósito, confira-se: O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. O salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. (TRF 3ª R.; EI 0044099-31.2008.4.03.9999; SP; Terceira Seção; Relª Desª Fed. Marisa Ferreira dos Santos; Julg. 24/01/2013; DEJF 07/02/2013; Pág. 197) Cumpre salientar que a renda proveniente do programa social bolsa família no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), por se tratar de auxílio de natureza eventual e temporária, não deve ser computado na renda per capita da família do autor, para fins de obtenção do benefício assistencial, a teor do disposto no art. 4º, 2º, inciso I, do Decreto n. 6.214/07. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (03.09.2012 - fl. 21). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 03.09.2012. b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Adevaldo Rodrigues de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que é portador de epilepsia e apresenta crises desde os oito anos de idade, tendo iniciado tratamento em 1993, com o uso de fenobarbital e seus derivados para controle das crises. Aduz que trabalhou com registro na CTPS em algumas oportunidades, mas em razão das frequentes crises não teve como continuar laborando. Afirma que o núcleo familiar é composto por ele e sua genitora, a qual recebe pensão no valor de um salário mínimo. Diz que formulou pedido de benefício assistencial em fevereiro de 2013, mas foi indeferido em virtude da renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 12/36). Deferida a gratuidade da Justiça a fl. 38. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 43/57). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 58/88. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 99/101) e médica (fls. 103/107), com manifestação da parte autora (fls. 110/111) e do réu (fl. 113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 115/120). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art.

20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 103/107) revela que o autor é portador de síndrome epilética e provável deficiência mental leve (essencial, por falta de estimulação ambiental ou pelo efeito do uso prolongado de fenobarbital). Segundo a perita, apesar das três tentativas de

emprego em serviços braçais, sendo a última em 2011, pode-se afirmar que o autor nunca foi capaz de prover sua subsistência através do trabalho, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação, uma vez que: As atividades tentadas foram as mais simples, sendo dispensado em razão das convulsões e/ou do empobrecimento das funções mentais, que prejudicam seu discernimento e determinação. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 99/101) e laudo médico (fls. 103/107), o autor vive juntamente com sua genitora e um irmão, também portador de deficiência. A renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente da pensão recebida pela genitora do autor e de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), referente ao benefício assistencial recebido pelo seu irmão. Com relação à pensão recebida pela genitora do autor, tenho que não deve ser computada no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014) No que tange ao valor recebido a título de benefício assistencial pelo irmão do autor, embora não haja comprovação nos autos do recebimento de referido valor, tenho que este também não deve ser computado, pelas mesmas razões acima declinadas. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (10.12.2012 - fl. 36). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 10.12.2012. b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000358-10.2013.403.6007 - TATIANE DE MELO DA SILVA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca do laudo complementar de fls. 86, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 59/60. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 15:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

Expediente Nº 1067

EXECUCAO FISCAL

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista a petição de fls. 59/60, determino que a executada disponibilize, por amostragem, 05 (cinco) portões para efeito do leilão a ser realizado dia 10 de abril de 2014, no intuito de que eventual arrematante verifique o produto, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC. O remanescente deverá ser apresentado até a data do segundo leilão - 24 de abril de 2014. Advirto que os bens deverão possuir a mesma qualidade dos penhorados e avaliados anteriormente nos autos.